



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 73/2011 – São Paulo, segunda-feira, 18 de abril de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2996**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026195-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026195-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MILTON DA SILVA ARAUJO(SP239810 - PAULO ROBERTO BRANDAO E SP188272 - VIVIANE MEDINA E SP290088 - BIANCA DE PAULA SOUZA VIZZOTTO)**

Fls. 816/817: Trata-se de petição do réu cumprindo o despacho de fls. 807. Dessa forma, dou por prejudicado o item 3 da decisão de fls. 815, mantendo os dois primeiros itens da decisão de mesmas fls, in verbis: Fls. 813/814: Trata-se de pedido do réu de devolução de prazo para manifestação acerca da documentação acostada às fls. 522/804. Apesar de, diante da clareza do despacho de fls. 805, a alegação do réu aparentar artifício em virtude da perda do prazo, concedo a devolução do mesmo a fim de impedir eventual alegação de cerceamento de defesa. Dessa forma, intime-se o réu para manifestar-se acerca da documentação juntada às fls. 522/804 no prazo de 10 (dez) dias. Anoto que o prazo se iniciará da publicação da presente decisão. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016932-87.1994.403.6100 (94.0016932-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014049-70.1994.403.6100 (94.0014049-5)) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0050909-36.1995.403.6100 (95.0050909-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046819-82.1995.403.6100 (95.0046819-0)) REGINOX IND/ MECANICA LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)**

Diante da notícia de alteração do nome empresarial às fls. 149, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: Alfa Laval Ltda., CNPJ 43.474.212/0001-13, bem como faça constar a sociedade de advogados: Miguel Neto Advogados Associados, CNPJ 38.886.685/0001-98. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 1.307,57 (um mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), com data de 31/07/2009 (fls. 126), como requerido às fls. 141. Intimem-se.

**0013226-28.1996.403.6100 (96.0013226-7) - OSVALDO PEREIRA DE LUCENA X OSVALDO PEDRO BATTAGLIA X PALMIRA MARIA DA CONCEICAO SILVA X PASCHOAL GALLUZZI X PATRICIA FIORIN X PAULA CRISTINA AUGUSTO DA COSTA X PAULINO SINESIO LOPES X PAULO CELSO FRANCO X**

PAULO OLIVEIRA DE SOUZA NETO X PEDRO NOBRE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da juntada das fichas financeiras e requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0027580-43.2005.403.6100 (2005.61.00.027580-2)** - PAULO CESAR BASILIO X HEMELSON RIBEIRO FELIX(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Fls. 89: Cumpra a parte autora o r. despacho de fls. 88, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0022207-94.2006.403.6100 (2006.61.00.022207-3)** - VITOR TADAO YAMADA(SP222606 - PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de fls. 173/179 (INSS), em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária (AUTOR) para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade e cautelas legais. Intimem-se.

**0019633-64.2007.403.6100 (2007.61.00.019633-9)** - KRATON POLYMERS DO BRASIL S/A(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Primeiramente, intime-se a parte autora/executada para o pagamento do saldo remanescente de R\$ 241,67 (duzentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), com data de 01/12/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que cumpra o r. despacho de fls. 308, ficando desde já deferido o pedido de conversão em renda, na forma em que requerida. Intimem-se.

**0017461-18.2008.403.6100 (2008.61.00.017461-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA FATIMA NASCIMENTO(SP211518 - NANCIMARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL)

Recebo os recursos, de ambas as partes, em seus legais efeitos. Vista às partes, no prazo sucessivo, a começar pela parte autora, para respostas. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais e de cautela. Int.

**0004889-93.2009.403.6100 (2009.61.00.004889-0)** - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fls. 160/163, aguarde-se notícia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0007449-08.2009.403.6100 (2009.61.00.007449-8)** - NELSINO ANTONIO DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da manifestação de fls. 73/75, aguarde-se notícia da decisão proferida no agravo de instrumento interposto, sobrestado no arquivo. Intime-se.

**0022704-06.2009.403.6100 (2009.61.00.022704-7)** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 175: Assiste razão à parte autora, devendo indicar o assistente técnico, querendo, em 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que cumpra o despacho de fls. 171. Intimem-se.

**0023825-35.2010.403.6100** - FARABELLO E CALIL ASSESSORIA JURIDICA S/C(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 101/114, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 98/99, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024198-66.2010.403.6100** - REI COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA EPP(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0005406-30.2011.403.6100** - MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA(PB012780 - ANDREA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de indeferimento liminar da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032245-25.1993.403.6100 (93.0032245-1)** - MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X MARIA SILVESTRE DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUCIMAR DE SOUZA X LILIANA RENATA TORRES CARDOSO MICHELLUCCI X ENIO JOSE RAIMUNDO GOES X MARIA RITA DE BARROS SARZANA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA SILVIA DE SOUZA SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os cálculos acolhidos em sentença dos embargos à execução n.º 2006.61.00.025387-2 foram apresentados pela União (AGU), conforme cópia de fls. 313/314, esta deverá trazer aos autos planilha do valor de contribuição previdenciária (PSS) devido por autor, bem como a condição de servidor, se ativo, inativo ou pensionista, e o Órgão de lotação, em cumprimento à segunda parte do despacho de fls. 365, em 10 (dez) dias, necessários à expedição dos ofícios requisitórios dos créditos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4)** - JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE AUGUSTO FONTELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Resolução n.º 200, de 18/05/2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que acrescenta campos obrigatórios para o envio de requisições de pequeno valor (RPV) e precatórios (PRC), quando se tratar de ação de pagamento de servidor público da Administração Direta, de natureza salarial, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es/as) para que traga(m) aos autos os seguintes dados: a condição do servidor público, se ativo, inativo ou pensionista, o Órgão a que estiver vinculado o servidor público e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Prazo: 15 (quinze) dias. Se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Silente(s), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0021374-96.1994.403.6100 (94.0021374-3)** - CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO X DOMENICA ZENONI BONGIOANNI X LUIGI BAUDUCCO X GIORGIO PICCA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO X UNIAO FEDERAL X DOMENICA ZENONI BONGIOANNI X UNIAO FEDERAL X LUIGI BAUDUCCO X UNIAO FEDERAL X GIORGIO PICCA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

**0000723-72.1996.403.6100 (96.0000723-3)** - MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. CAROLINA DELDUQUE SENNES) X MUNHOZ FERRES PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X INSS/FAZENDA

Expeçam-se ofícios requisitórios, mediante RPV, dos créditos no valor de R\$ 20.930,16 e de R\$ 689,93, ambos atualizados até 20/10/2008, a título de valor principal, custas e honorários advocatícios, observados os cálculos de fls. 301, como requerido às fls. 314. Após, aguarde-se notícia da disponibilização dos depósitos judiciais, mantendo-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

**0094577-49.1999.403.0399 (1999.03.99.094577-1)** - FABIO MARIONI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LUIS CLAUDIO SOLDON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X ROSA TERUMI HONDA X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X LUIS CLAUDIO SOLDON X UNIAO FEDERAL X MARIA LINA BOLETINI LEMOS X UNIAO FEDERAL X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao co-autor, Vlamir Tadeu do Nascimento, das informações de fls. 487/494 prestadas pelo Banco do Brasil S/A, bem como às partes da expedição dos ofícios requisitórios, conforme cópias de fls. 496/497. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

**0018642-56.2006.403.0399 (2006.03.99.018642-8)** - INAPEL EMBALAGENS LTDA(SP021991 - ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X INAPEL EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante das alegações e documentos de fls. 138/218, por ora, intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias,

comprove nos autos a situação fiscal das inscrições n.ºs 80206089824-80, 80298000107-03, 80606183619-25 e 80610036535-31, como indicadas no quadro de fls. 130/131. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0029914-36.1994.403.6100 (94.0029914-1)** - MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MATADOURO AVICOLA FLAMBOIA LTDA

Diante da certidão retro, intemem-se os exequentes para que requeiram, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução. Silentes, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002912-71.2006.403.6100 (2006.61.00.002912-1)** - METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X METALGRAFICA ROJEK LTDA

Tendo em vista a improcedência da demanda em face da União e sucessora da corré, CBEE, e extinção do feito, sem resolução de mérito, em relação à ELETROPAULO, conforme sentença de fls. 627/628, os honorários sucumbenciais, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, deverão ser repartidos em 2/3 (dois terços) devidos à União (CBEE) e 1/3 à ELETROPAULO, em decorrência dos gastos contraídos pelos réus para a sua defesa judicial. Dessa forma, sobre o valor do depósito judicial de fls. 649, R\$ 1.629,47 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos) deverá ser objeto de conversão em renda da União, na forma requerida às fls. 644-v.º, item D), e R\$ 814,73 (oitocentos e quatorze reais e setenta e três centavos) deverá ser levantado pela ELETROPAULO, consignando que deverá informar nos autos, em 05 (cinco) dias, os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado com poderes para dar e receber quitação, necessários à expedição do alvará de levantamento. Se em termos, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MMª. Juíza Federal Titular**  
**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076626-09.2007.403.6301** - MARIA HELENA PERESTRELO LARA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição do processo. Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade da tramitação do feito. Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

**0023472-29.2009.403.6100 (2009.61.00.023472-6)** - RUI DE ALMEIDA PRADO XAVIER(SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP254813 - RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 2149 e 2180/2181. Dê ciência as partes que foi designado, pelos Juízos deprecados, o dia 03.05.2011, às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela União Federal e dia 19.04.2011, às 14:00 hs para a testemunha do autor. Solicite-se informações sobre o andamento da Carta Precatória n. 25/11, remetida ao Juízo deprecado em 17.02.2011, conforme se vê de fls. 2143. Cumpra com urgência. Após intemem-se.

**0015202-79.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Fls. 573/574 - Reconheço a existência de erro material na decisão de fls. 492 e verso, vez que, na verdade, quem arrematou o imóvel sub judice foi o Banco Nossa Caixa e não a CEF. Acolho, portanto, os embargos declaratórios

para que, no tópico final do último parágrafo de fls. 492 verso, passe a constar: devendo-se intimar o Banco Nossa Caixa para trazer aos autos os documentos relativos ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ora em debate. Defiro o pedido de vistas fora de cartório, formulada pela União Federal (fls. 532). Prazo de 5 (cinco) dias.P. I.

**0016288-85.2010.403.6100** - EUCLIDES POSSO X HELIO GARCIA SILVA X JOSE HENRIQUE DA SILVA X VIRGINIO CALMON FERNANDES X ONOFRE AMADO SERVO X VALDIR CUSTODIO DA SILVA X ANTONIO GALDINO VIEIRA X JOAO EDSON MACHADO FERREIRA X JOEL DA SILVA AMORIM X JOSE VICENTE DE OLIVEIRA NETO - ESPOLIO X MARIA ERIDAN CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos do Processo nº 0035767-11.2003.403.6100 (numeração antiga: 2003.61.00.035767-6), para fins de verificação de prevenção. Int.

**0000981-70.2010.403.6301** - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Proceda o autor ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme o advogado da requerente declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Oportunamente tornem conclusos.

**0001396-40.2011.403.6100** - MARIA IZILDA FLEURY DE CAMPOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e recebo a petição de fls. 15/16 como aditamento à inicial. Anote-se. Outrossim, concedo à autora o prazo requerido a fl. 17. Int.

**0002811-58.2011.403.6100** - MARIA DO CARMO SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça.Firme a advogada da autora declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

**0002958-84.2011.403.6100** - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a autora ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme a autora, advogada em causa própria, declarações de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial, bem como de inexistência de ação proposta com objeto idêntico ao deduzido neste processo, conforme o determinado pelo Provimento 321 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Após, uma vez em termos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0003051-47.2011.403.6100** - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade de justiça.Firme o advogado do autor declarações de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial, bem como de inexistência de ação proposta com objeto idêntico ao deduzido neste processo, conforme o determinado pelo Provimento 321 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Após, uma vez em termos, tornem conclusos para a apreciação dos Int.

**0005288-54.2011.403.6100** - ANDERSON APARECIDO VALENTIM(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

1 - Ante a informação de fl. 121 não vislumbro a ocorrência de prevenção.2 - Trata-se de Ação sob o rito ordinário no qual o autor, em sede de tutela antecipada, pretende seja a ré compelida a apresentar a lista de presença do 9º e 10º semestres, as notas de suas avaliações das matérias ministradas, assim como a nota do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC, de engenharia de produção mecânica, o qual entende já haver encerrado.De plano, observo que a petição inicial não está instruída com o contrato de prestação de serviços, alegadamente, celebrado entre as partes, não restado, portanto, comprova a relação jurídica. Diante disso, traga o autor o instrumento atualizado do contrato, assim como as notificações a que fez referência na inicial, a teor do disposto no artigo 284 do CPC.Em tempo, firme o requerente a necessária declaração de hipossuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 4º da Lei 1060/50.Intime-se

**0005316-22.2011.403.6100** - VOSTU PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA(SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF E SP223974 - GIOVANNI PAOLO FALCETTA E SP259730 - MAYLA TANNUS DE ALMEIDA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

O despacho de fls. 122 permanece desatendido, uma vez que não observado o valor mínimo a ser recolhido a título de custas iniciais.Assim sendo, providencie a autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a devida complementação.Uma vez em termos, façam-me os autos conclusos.Int.

**0005555-26.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO  
Regularize a autora sua representação processual, comprovando que o outorgante do instrumento de fls. 12 tem poderes para representar a empresa.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022252-59.2010.403.6100** - CONJUNTO RESIDENCIAL COEMIL XVIII(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência à ré da redistribuição do processo a esta Vara.Providencie o autor o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0002462-55.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MAURICIO TRONCHO DE MELO(SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o feito ao rito ordinário, a fim de preservar a ampla instrução do processo. Anote-se.Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial.Após, uma vez em termos, cite-se.Int.

#### **Expediente Nº 2642**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056145-25.2007.403.6301** - WAGTON LINCOLN BARRETO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0000959-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000959-3)** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(GO016538 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais (fls. 576/577) e sobre o laudo pericial (fls. 582/683).Int.

**0010179-26.2008.403.6100 (2008.61.00.010179-5)** - GUIGNON CONFECÇOES LTDA - EPP(SP203642 - ELIEL CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0024517-05.2008.403.6100 (2008.61.00.024517-3)** - LUIZ PEDRO LEAO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0034240-48.2008.403.6100 (2008.61.00.034240-3)** - MARIA IZABEL GOMES(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Fls. 64/70. Recebo como aditamento a inicial. Cite-se a CEF.DESPACHO DE FLS. 127: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0013877-06.2009.403.6100 (2009.61.00.013877-4)** - EDGARD DE OLIVEIRA ROSA X ROSE MARY HENRIQUE SCOLZONE ROSA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0018269-86.2009.403.6100 (2009.61.00.018269-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 858/859.Int.

**0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5)** - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Providencie a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 217/218 e 226/228, bem como a remessa ao SEDI para autuação em apartado e apenso, a teor do disposto no art. 51, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0021391-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021391-7)** - BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal, como assistente simples da CEF, nos termos da decisão trasladada às fls.189/191. Após, vista as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Decorridos os prazos, ciência à União Federal. Int.

**0006153-14.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP146249 - VALTER FARID ANTONIO JUNIOR E SP127158 - PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E SP106081 - MARIA BERNADETE BOLSONI PITTON)

Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

**0009352-44.2010.403.6100** - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0009827-97.2010.403.6100** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0010780-61.2010.403.6100** - UNICEL TATUAPE LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0014244-93.2010.403.6100** - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0014836-40.2010.403.6100** - HOLDING ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Int.

**0016881-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA(SP167130 - RICHARD ADRIANE ALVES)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017608-73.2010.403.6100** - BANCO ITAU BBA S/A X BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao

lançamento do ato ordinatório supra.

**0020981-15.2010.403.6100** - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0021380-44.2010.403.6100** - GIOVANNA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X SEVERINO ALVES NETO X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022118-32.2010.403.6100** - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0023709-29.2010.403.6100** - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0024286-07.2010.403.6100** - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0004160-21.2010.403.6104** - PEDRO LARA STEIN(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4.º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001117-54.2011.403.6100** - RICARDO APARECIDO DA SILVA(SP142473 - ROSEMEIRE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0001275-12.2011.403.6100** - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

**0001466-57.2011.403.6100** - NICOLAS ELIA AMBAR - ESPOLIO X EDSON NICOLAU AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021433-25.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0005583-91.2011.403.6100 (2009.61.00.021146-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5)) ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)



Autorizo a produção de provas, nos termos do artigo 51, inciso II, do Código de Processo Civil. Int.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000499-12.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014244-93.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Vistos, etc.A União Federal opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da ação à qual se apensou o presente incidente.Alega, em síntese, que o Autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Que tal valor é descompassado com o benefício econômico nela perseguido, eis que não encontra respaldo documental.Requer seja determinado à parte autora que apresente os documentos que demonstrem o recolhimento da exação para posterior manifestação da União quanto à correção do valor atribuído à causa.A impugnada não se manifestou no prazo legal (fl. 07).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação das rés no pagamento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório, referentes ao período de 1987 a 1993 (3ª conversão), com correção monetária integral, desde a data do efetivo pagamento até a sua efetiva restituição.Verifico que a Autora, ora impugnada, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Posteriormente, retificou tal valor para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fl. 49 dos autos principais), complementou as custas, tendo sido recebido tal complemento como aditamento à inicial.Verifico, também, que a Ré, ora Impugnante, não trouxe aos autos planilhas de cálculos ou outro documento capaz de demonstrar a alegada incompatibilidade do valor dado à causa com o valor pleiteado pela parte Autora na ação principal, limitando-se a requerer seja determinado à parte autora a apresentação dos documentos que demonstrem o recolhimento do empréstimo compulsório, para a apuração do proveito econômico almejado na demanda e consequente retificação do valor da causa e complementação das custas processuais. Ocorre que, pelo princípio de que às partes incumbem provar o que alegam, há que ser indeferido o pedido formulado, pois, caberia a Ré, ora Impugnante, a prova de que o valor atribuído à causa não expressa o valor econômico pretendido pela parte Autora, o que não restou comprovado nos autos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. 1. Constitui ônus do impugnante demonstrar não só o desacerto do valor atribuído à causa pelo demandante, como também fornecer elementos que permitam a sua correta fixação pelo Juízo. 2. Diante da omissão do impugnante, deve prevalecer o valor inicialmente adotado pelo autor. 3. Agravo improvido.(AG 199801000225006 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000225006 Relator(a) JUIZ FLAVIO DINO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:17/03/2000)Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Publique-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

**0000500-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021380-44.2010.403.6100) HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X GIOVANNA DA SILVA ALVES - INCAPAZ X SEVERINO ALVES NETO

VISTOS, ETC.O HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP/EPM opôs Impugnação ao Valor da Causa nos autos da Ação Ordinária à qual se apensou o presente incidente.Alega, em síntese, que a Autora, ora Impugnada, pleiteia o ressarcimento de danos materiais e morais em razão de suposta negligência médica após cirurgia cardíaca, que lhe causou sequelas graves, como paralisa dos membros superiores e inferiores, bem como necessidade de sonda permanente para se alimentar. Atribuiu à causa o valor de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais). Sustenta, contudo, que o valor atribuído à causa é exacerbado, devendo ser fixado outro por este Juízo, dentro do princípio da razoabilidade, para não prejudicar a parte contrária, preservando-se o direito ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição.Requer, assim, a redução do valor da causa para R\$ 10.000,00 ou (trinta mil reais) para fins meramente de alçada.Sem manifestação da Impugnada, conforme certidão de fl. 9.É O RELATÓRIO.DECIDO.O valor atribuído à causa deve ter como referência os prejuízos materiais causados e a agressão moral sofrida, esta última dimensionada em face do abalo psicológico e sofrimento experimentados pela parte autora, ora Impugnada. A estimativa feita no que concerne aos danos morais deve ser dimensionada de acordo com critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, como a capacidade econômica dos litigantes, a gravidade e extensão do dano, e demais circunstâncias fáticas que delinearam o caso concreto. No presente caso, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais), incluídos os danos materiais e morais pleiteados. Tal valor é consentâneo com o benefício econômico pretendido com a presente ação, o que regula a fixação do valor da causa, nos termos do disposto no Código de Processo Civil. No caso em tela, não houve elevação artificial do valor da causa, nao procedendo as alegações da impugnante de que tal valor seria impeditivo do exercício do direito de ação, máxime se considerarmos que é Hospital de grande porte e que as custas estão limitadas a um teto legal. Ademais, o valor da indenização será fixado no final da ação e nessa oportunidade também será valorada a verba honorária, nao cabendo análise preliminar de tais valores neste momento processual. Assim considerando, rejeito a impugnação apresentada e mantenho o valor dado à causa em R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais).Publique-se e Intimem-se.Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

**Expediente Nº 2657**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010092-70.2008.403.6100 (2008.61.00.010092-4)** - DANIELLA DE LIMA LOURENCO(SP191955 - ALEXANDRO DO PRADO FERMINO E SP193873 - ALECSANDER DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência às partes do reagendamento da perícia médica para o dia 11 de maio de 2011, às 11:00 horas, a ser realizada no seguinte endereço: Rua Dr. Albuquerque Lins, 537 - cj. 72 Higienópolis - São Paulo/SP01230-001 Outrossim, advirto o advogado da autora que lhe caberá cientificá-la da data, do horário e do local designados, tendo em vista a certidão negativa de fls. 210.Int.

**0013981-61.2010.403.6100** - DROGASIL S/A(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 91/92: Mantenho a decisão de fls. 87/89 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0021419-41.2010.403.6100** - VALDECIR SANTANA DE LIMA - ESPOLIO X CINTIA SANTANA DE LIMA COSTA X HOZANA SANTANA DE LIMA(SP172911 - JOSÉ AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário na qual as autoras objetivam, em sede de tutela antecipada, a retirada do nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA, genitor das autoras, do rol de inadimplentes. Alegam que em junho/2010 a autora Hozana foi surpreendida ao receber uma notificação da ré, informando que o nome de VALDECIR SANTANA DE LIMA, falecido em 01/02/2008, estava sendo inserido no cadastro de restrição de crédito SERASA, bem como no Sistema de Proteção ao Crédito. Relata que tal inclusão se daria por conta do não pagamento de valores decorrentes de contrato firmado com a ré (instrumento nº 01210907185000379195), na condição de avalista de financiamento contraído junto à instituição financeira ré. Defendem que tal procedimento adotado pela requerida atinge não só a imagem do de cujus, como também, de forma reflexiva, a honra das autoras. Acostaram documentos de fls. 11/23. Conquanto tenham requerido a concessão de tutela antecipada, não se vislumbra hipótese de perecimento de direito para sua apreciação antes da oitiva da parte contrária. Dessa forma, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos pela ré acerca do contrato de financiamento nº 01210907185000379195, em especial quanto à respectiva data de contratação, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação. Cite-se.

**0023827-05.2010.403.6100** - CENTRO DE DEFESA DOS DIR DA CRIANCA E ADOLESC IPIRANGA(SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS E SP170855 - JOSÉ RICARDO CLERICE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 91: Defiro a dilação de prazo requerida, devendo a parte autora cumprir o quanto determinado no r. despacho de fls. 89, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Tendo em vista a urgência alegada para obtenção da CND para apresentação à Secretaria Municipal de Educação - Diretoria Regional de Educação Ipiranga, a fim de formalizar o aditamento ao convênio firmado entre as partes, que findou em 05/04/2011 (fls. 93), passa-se a apreciar o pleito antecipatório. Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora objetiva providência de natureza cautelar (artigo 273, 7º, do CPC) para a suspensão dos efeitos que deixam de expedir a CND, pela compensação de créditos que as partes devem uma a outra (fl. 14). Mais à frente, sustentada no direito de compensação de seus haveres junto à ré, requer antecipação de tutela no sentido de obrigar a Ré a expedir CND mesmo que a seja com efeitos de negativa (fl. 16). Por fim, requer a concessão de liminar ou de tutela antecipada a fim de garantir a continuidade de suas atividades beneficentes podendo a Autora utilizar-se desse instrumento como garantia, nas transações empresariais e obrigações junto ao Poder Público. (fl. 19) Alega, em síntese, ser portadora de crédito relativo a título da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A., que pertence a 4ª série de obrigações ao portador emitido conforme deliberação tomada em assembleia geral extraordinária de acionistas, em 20/12/1955, com valor originário de CR\$ 1.000,00. Aduz que foi instituído o resgate a partir de 1º de janeiro de 1961, com liquidação até 31/12/1980, contudo não havia data de vencimento do crédito. Requer, assim, o aproveitamento do título para compensação com débitos confessados ao MPS no valor de R\$ 214.724,53. Juntou os documentos de fls. 21/87. É o relatório. Decido. Não obstante a pouca clareza da inicial, verifica-se que o pedido acautelatório formulado pela autora volta-se à obtenção de CND, sustentada no direito de compensação de débitos por ela confessados com título da Petrobrás - Petróleo Brasileiro S.A. emitido em 20/12/1955. No âmbito das tutelas de urgência, vale destacar que é descabida a compensação ou restituição tributária. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido nesse sentido: (...) pacificação do assunto no seio jurisprudencial das 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido (...) (RESP 149154-98/SP). A matéria é objeto de súmula: Súmula n.º 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. A expedição de CND decorre da situação de regularidade fiscal da empresa, de sorte que, não podendo ser reconhecida a compensação dos débitos da autora, exsurge apenas a possibilidade de analisar a pretendida obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa em face das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151 do Código Tributário Nacional. Entretanto, a apresentação de títulos da dívida pública não se enquadra em nenhuma das causas de suspensão da exigibilidade, não servindo ainda de garantia do Juízo, pela sua iliquidez e incerteza. A respeito do tema, trago à colação ementas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, III, DO CTN.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. OFERECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1. O pedido administrativo que tem por objetivo a oferta de títulos da dívida pública para o pagamento de dívida fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200302216700 RESP - RECURSO ESPECIAL - 611957 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:13/09/2004 PG:00217) AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. - Decisão amparada na jurisprudência iterativa desta Corte não viabiliza o acolhimento de agravo regimental. - Pacificou-se o entendimento quanto ao não reconhecimento dos requisitos de liquidez e certeza dos Títulos da Dívida Pública oferecidos à penhora para suspensão da exigibilidade de crédito tributário, razão pela qual o agravo de instrumento não merecia acolhida. - Agravo improvido. (STJ - AGA 200000834270 Processo AGA 200000834270 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 326322 Relator(a) FRANCISCO PEÇANHA MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00287) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Aguarde-se o cumprimento do item 1 desta decisão. P. R. I.

**0000733-91.2011.403.6100** - THOMSEN ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 70/71:Nada a reconsiderar. Mantenho a r. decisão de fls. 68/68<sup>v</sup>, por seus próprios fundamentos.Int.

**0001905-68.2011.403.6100** - LEILA SOARES DA SILVA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA em que a Parte Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de fazer cessar imediatamente os descontos procedidos em sua folha de pagamentos, bem como para que a primeira ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao empréstimo ilegítimo e para que o empregador da autora não efetue referidos descontos. A Parte Autora relata que é correntista do banco Santander e que, em 14/03/2006, contratou com a referida instituição um empréstimo no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em sessenta parcelas fixas, descontadas diretamente em sua folha de pagamento. Aduz que os descontos foram efetuados regularmente até o mês de janeiro de 2010 e, restando ainda dezenove parcelas, a autora se notou que, a partir de fevereiro de 2010, os descontos do empréstimo contratado com o banco Santander deixaram de ser processados. No entanto, a partir deste mesmo mês, iniciaram-se outros descontos no valor de R\$ 1.201,56, constando em sua folha de pagamento o nome do Banco Cruzeiro do Sul. Narra que, em contato com o banco Santander, foi informada de que seu empréstimo efetivamente contratado havia sido liquidado em 27/01/2010, por meio de um crédito no valor de R\$ 17.856,74, oriundo do banco Cruzeiro do Sul. Informa que, ao procurar o banco Cruzeiro do Sul, soube da aquisição de um empréstimo consignado em seu nome, no valor de R\$ 38.000,00, a ser pago em sessenta prestações, no valor de 1.201,56, com o primeiro vencimento em 01/02/2010. Segundo a 1ª ré, do total do valor deste empréstimo, R\$ 17.856,74 foram repassados ao Banco Santander para liquidação do contrato de empréstimo anterior e a quanti de R\$ 19.086,76 teria sido depositada em seu nome na conta poupança nº 00005749-7, agência 3081 (Praia Grande), da Caixa Econômica Federal. Alega que compareceu à citada agência da CEF e formalizou contestação referente à abertura da conta sendo, inclusive, sido submetida a uma espécie de exame grafotécnico, do qual não obteve resposta. Defende que obteve cópia do contrato de empréstimo remetido pelo Banco Cruzeiro do Sul e afirma que a assinatura lá constante não lhe pertence. Acostou documentos (fls. 13/80). É o relatório do essencial. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, trata da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (...) O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A pretensão antecipatória consiste em fazer cessar imediatamente os descontos procedidos na folha de pagamento da autora, bem como para que a primeira ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao empréstimo ilegítimo e para que o empregador da autora não efetue referidos descontos. Da leitura da petição inicial, depreende-se a possibilidade da Parte Autora não ter contratado o empréstimo consignado com a primeira ré e o respectivo contrato de poupança com a CEF. No caso em tela, embora o conjunto probatório apresentado seja insuficiente para demonstrar o nexo causal entre a conduta negligente das rés na contratação de empréstimo e na abertura de conta por falsários, entendo que o pedido antecipatório merece, ad cautelam, ser deferido, mesmo porque a tutela pretendida é perfeitamente reversível. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fazer cessar imediatamente os descontos procedidos em sua folha de pagamentos, bem como para que a primeira ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança referente ao empréstimo ilegítimo e para que o empregador da autora não efetue referidos descontos. Citem-se as rés. Registre-se. Citem-se. Intimem-se.

**0001907-38.2011.403.6100 - PEDRO PERNAMBUCO DA GAMA(SP192856 - ALEXANDRE DA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com pedido de tutela antecipada e indenização de perdas e danos, morais e materiais. O autor pretende obter a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de excluir seu nome de todos os sistemas de proteção de crédito de praxe, ou seja, SPC/SERASA, Banco Central e Banco Caixa Econômica Federal, bem como a inversão do ônus da prova, em favor do autor. Relata o autor que é titular da Conta Corrente, agência 3218, conta 093.00003218-6, CEF, e que, em 13/07/2010 contratou dois empréstimos consignados em sua conta, um no montante de R\$ 5.130,00 (cinco mil e cento e trinta reais) e outro no montante de R\$ 6.650,00 (seis mil e seiscentos e cinquenta reais). Narra que referidos empréstimos não foram creditados na conta do autor. Assim, o mesmo dirigiu-se até a agência e explicou que não recebeu em sua conta o valor total emprestado dos contratos. Alega que a funcionária detectou um problema nos referidos contratos e os cancelou, suspendendo, consequentemente, o débito em conta do autor. Aduz que, posteriormente, gerou novo contrato de empréstimo, em 09/08/2010, no montante de R\$ 5.122,00 (cinco mil, cento e vinte e dois reais) e R\$ 6.850,00 (seis mil, oitocentos e cinquenta reais). Relata que a funcionária não emitiu nenhum documento que comprovasse o cancelamento, apenas disse que não seriam mais debitados os primeiros contratos. Contudo, em outubro de 2010, recebeu notificação do Sistema de proteção de Crédito, alegando negativação do seu nome, uma vez que não teria pago os dois primeiros contratos de empréstimos cancelados. Em virtude disso, dirigiu-se até a agência bancária, mas nada foi solucionado. Relata, ainda, que tentou de todas as formas resolver o problema, mas não teve êxito por culpa exclusiva da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/77. Não há nos autos comprovação do cancelamento dos contratos nºs 213218110000135505 e 213218110000135696. Verifico, ainda, que nos referidos contratos consta a informação de que a conta de depósitos para crédito é a de nº 3218.093.00003218-6 (fls. 50 e 52) e o autor não acostou aos autos cópias dos extratos bancários da referida conta. Dessa forma, entendo ser necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada. Assim, cite-se a ré para que apresente contestação, no prazo legal. P.I. São Paulo, 17 de março de 2011.

**0002389-83.2011.403.6100 - RAFAEL ARNDT(RS039044 - ZENI ALVES ARNDT E SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL**

EM DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual o Autor objetiva a suspensão do ato que determinou seja processada a sua aposentadoria por invalidez, para que possa retornar, imediatamente, ao trabalho e ao exercício das funções junto ao órgão do TRT em que estava lotado quando recebeu as licenças médicas: o Setor de Legislação e Pessoal do TRT da 2ª Região - Barra Funda/SP, fls. 17. Narra o Autor, em suma, que foi determinada a abertura de Processo SLP/SPEF nº 013/11 - Aposentadoria por Invalidez contra ele, servidor público federal estável, mesmo sendo o mesmo apto para o trabalho. Aduz que o ato administrativo teve por fundamento parecer de Junta Médica Oficial com votação de 2 dos 3 peritos para a sua aposentadoria, ignorando as razões do terceiro médico psiquiatra, Dr. André Lofrano Malagutti, bem como laudo do psiquiatra da Clínica Maia, o qual tratou o servidor, acompanhando-o em todo o processo de recuperação e alta terapêutica. Informa ter tido alta da clínica em 12/12/2010, porém está sendo colocado em constantes licenças médicas de ofício, expedidas pelo Serviço de Assistência Médica e Psicológica (SAMP), com o intuito de ser impedido de retornar ao trabalho e de desencadear o processo para incapacitá-lo de forma permanente a qualquer função pública. Sustenta ter 27 anos e que está em pleno gozo das suas faculdades, tendo se recuperado da doença que o levou a internação - dependência química - CID F 19.2. Acostou documentos de fls. 22/113, 118/119 e 122/123. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela parte Autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução. Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Neste juízo de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pretendida. Verifico, às fls. 28, a decisão do Eg. TRT da 2ª Região que acolheu, em 26/01/2010, o parecer da Junta Médica Oficial deste Tribunal para conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, por ter constatado a incapacidade para o trabalho. No caso, antes do indispensável curso da completa instrução probatória, pesa a presunção de legitimidade do ato administrativo pautado na r. decisão administrativa do e. TRT. O fato da decisão ter sido tomada por maioria simples e não ter sido unânime por parte dos integrantes da Junta Médica, não a invalida, pelo contrário, pois a própria existência da junta pressupõe a possibilidade de divergência entre seus componentes que será superada pela opinião da maioria, como ocorre nos julgamentos do Judiciário a partir da segunda instância. Às fls. 51/67, consta pedido de reconsideração formulada pelo autor para o retorno ao trabalho habitual, afastando-se as licenças médicas dadas ex-officio pela Administração Pública até o dia 26/01/2011 e 04/02/2011; às fls.

76/88, recurso e/ou reconsideração datado de 08/02/2011 acerca do relatório da junta médica oficial que deu parecer favorável à sua aposentadoria por invalidez; e, às fls. 93/104, recurso e/ou reconsideração da determinação de suspensão do processo de aposentadoria por invalidez (SLP/SPEF nº 013/11), datada de 09/02/2011. A apresentação de recurso administrativo não obsta o autor que ingresse com pedido judicial para obtenção da suspensão da determinação da ré de proceder a sua aposentadoria por invalidez. É perfeitamente possível que a matéria relativa a sua condição física e psíquica para a continuidade do seu trabalho seja apreciado nestes autos, assegurada ampla instrução probatória para comprovar a sua aptidão para o serviço público. Outrossim, antes da completa elucidação da condição de saúde do autor não há como verificar a presença do pressuposto da verossimilhança da alegação, pois o fundamento da inicial vai de encontro ao parecer médico oficial e todo o procedimento adotado pela administração pública. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida. Eventual medida de cunho cautelar, visando preservar o resultado útil do processo poderá ser requerida no bojo dos próprios autos desde que devidamente fundamentada, não havendo a priori qualquer fundamento que justifique no caso a aplicação do disposto no 7º, do art. 273, do CPC. P. R. I. e Cite-se.

**0004068-21.2011.403.6100 - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP186296 - THAÍS NATARIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL**

1 - Ante a informação de fls. 193, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de ação de rito ordinário na qual a Autora objetiva, em sede de tutela antecipada, a retirada das mercadorias integrantes do lote 103 constante do Edital de Leilão, cujo pregão se realizará em 04/04/2011, bem como autorização para realizar o depósito caução nestes autos do valor aduaneiro dos bens para a conseqüente liberação das mercadorias que entende terem sido indevidamente apreendidas, fls. 32. Alega a Impetrante que negociou e adquiriu da empresa estrangeira Shaoxing County Kecai Import and Export Company Limited sediada em Shaoxing na China, 1.132 rolos de tecido, pesando cerca de 10.671 Kg, que foram acondicionados no container KKFU 147.601-0. Apresentou Declaração de Importação tempestiva, em 22/02/2010, cujas mercadorias foram classificadas na posição tarifária NCM 6006.21.00. Contudo, em procedimento fiscalizatório, o auditor fiscal autuou a Impetrante entendendo que a correta classificação tarifária seria NCM 5407.42.00, com descrição de tecido de filamentos de nylon. Afirma, ainda, que carregou documentos com a peça impugnativa, mas foram ignorados no processo administrativo, o que culminou na autuação da Impetrante e aplicação da pena de perdimento de bens. Relata ter declarado a posição tarifária NCM 6006.21.00, de acordo com as informações prestadas pelo exportador e, ainda que fosse declarada a posição NCM 5407.42.00, teria a mesma alíquota tributária. Sustenta, ademais, ser infundada a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, com ocultação do real importador, pois todas as operações foram contabilizadas pela Impetrante, razão pela qual entende ser indevida a pena de perdimento decretada. Acostou documentos de fls. 35/188. É o breve relato. Decido. Busca-se anulação do ato administrativo que culminou na aplicação da pena de perdimento das mercadorias integrantes do lote 103 constante do Edital de Leilão, cujo pregão se realizará em 04/04/2011, ao argumento de que se encontra evadida de vício no tocante à motivação de interposição fraudulenta de terceiros, bem como ante a inexistência do alegado dano ao erário público. Da análise do Auto de Infração nº 0817800/00147-10, verifica-se que foi fundamentado na Falsa Declaração de Conteúdo (tecido classificado na NCM 6006.2100, quando deveria ser NCM 5407.42.00), Declaração de valor inferior aos praticados por outros importadores para minorar o pagamento de tributos e Ocultação do Sujeito Passivo na Importação. Consta que foi solicitado à autora, em 19/03/2010, documentos que comprovassem os preços das mercadorias negociadas, assim como aqueles referentes à sua escrituração contábil e que esta requereu prorrogação de prazo por 30 dias, o que expirou em 11/05/2010, sem, contudo, apresentar resposta até o momento. Nesse quadro, não se vislumbra possível a concessão de tutela antecipatória, ante a necessidade de prova sobre os fatos alegados e de esclarecimentos por parte da ré, inclusive de expressa manifestação sobre o pretendido depósito integral do valor dos bens apreendidos, na busca de liberação. Basta, para assegurar a eficácia dos provimentos finais requeridos, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC, seja deferido o pedido de sustação do leilão dos bens apreendidos (LOTE 103), marcado para o próximo dia 04/04/2011 (fls. 169/186), cuja pena de perdimento se questiona nestes autos. Determino, para tanto, seja intimada a ré, em regime de urgência, bem como, mediante carta precatória, o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, além do Presidente da Comissão de Licitação, para a imediata retirada do lote nº 103 (TGF 0817800/00147/2010) do leilão a ser realizado no próximo dia 04/04/2011, às 10 horas. P. R. I. e Cite-se.

**0004154-89.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de rito ordinário na qual se busca a declaração, por sentença, da inexistência de relação jurídica entre os Autores e a Ré, no que tange à cobrança do Imposto sobre a Renda dos valores percebidos por aqueles a título de suplementação, ante a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Renda sobre os benefícios pagos pela Fundação Cesp, oriundos das contribuições já tributadas pelo imposto de renda na fonte, declarando tais rendimentos como isentos, e condenado a ré a restituir todos os valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei nº 9.250/95, corrigidos monetariamente acrescidos de juros pela Taxa Selic. Ainda, os autores postulam provimento antecipatório suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício dos autores, que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que os autores recolheram as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte (...), determinando-se à Fundação CESP (...) que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado

aos autores apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a parte dos rendimentos pagos pela Fundação CESP (...), que a Ré (...) se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela, fl. 12. Os autores relatam que são aposentados, pensionistas, e que contribuíram para a previdência privada, recebendo benefício de suplementação pago pela Fundação CESP. Sustentam que a incidência do imposto de renda sobre a percepção do benefício de suplementação é indevida e ilegal, à medida que já houve a cobrança da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo (contribuições patronais e do beneficiário) antes do advento da Lei nº 9.250/95, não havendo que se falar em nova tributação sobre esses valores, sob pena de configurar bis in idem. É o breve relato. Decido. Busca-se, em provimento liminar, suspender a incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos mensalmente pelos Autores a título de complementação de aposentadoria. Quanto aos Autores que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996, pretendem seja afastada totalmente a incidência do imposto de renda, e para aqueles que se aposentaram após janeiro de 1996, que ocorra, de forma proporcional pro rata, não incidindo sobre os valores vertidos ao Fundo antes de janeiro de 1996, ou seja, anteriormente ao advento da Lei nº 9.250/95. A esse respeito, a jurisprudência pátria já consolidou entendimento de que as contribuições recolhidas pelo beneficiário sob a égide da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) sofreram a incidência do imposto no momento do recolhimento, de modo que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Somente em caso de recolhimento da contribuição na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), é que os resgates e benefícios terão a incidência do imposto de renda. Confira-se ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO.** 1. Sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, não se afigura jurídico o recolhimento de imposto de renda sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria de segurado da previdência privada que, na vigência da Lei n. 7.713/88, recolhia na fonte o tributo incidente sobre os seus rendimentos brutos (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada). 2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, tendo o participante passado a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, não configura bis in idem a incidência da exação quando do recebimento do benefício. 3. Não incide imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88. 4. Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência do imposto de renda apenas sobre a parcela da complementação de aposentadoria formada com recursos exclusivos da seguradora. (STJ. RESP nº 544043/MG - SEGUNDA TURMA, Relator: Min. PEÇANHA MARTINS - DJ:22/08/2005, PÁG.:195) Assim, não há incidência do imposto de renda sobre o benefício de suplementação da aposentadoria relativo à parcela vertida para o fundo pelo contribuinte/beneficiário na vigência da Lei n. 7.713/88, ainda que a percepção ocorra sob a égide da Lei n. 9.250/95, mas somente sobre a parcela vertida após janeiro de 1996. Não obstante o acima explanado, não vislumbro a urgência alegada pelos Autores a justificar a concessão do provimento acautelatório, visto que vêm sofrendo a incidência do tributo há anos, sem qualquer contestação. Entendo, pois, razoável determinar o depósito judicial dos valores relativos à incidência do imposto de renda sobre o benefício, resguardando, inclusive, o direito de ambas as partes até a ulatimação do processo. Diante de todo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para determinar que a entidade de previdência privada efetue o depósito judicial do valor do imposto de renda incidente sobre benefício mensal percebido pelos Autores, suspendendo-se, por conseguinte, a exigibilidade dos créditos tributários em discussão. Intimem-se os Autores para que informem o endereço da entidade fechada de previdência privada, Fundação CESP, e, após, seja oficiada para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I e Cite-se.

**0004168-73.2011.403.6100 - FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E SP097606 - VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUMARAES E SP289496 - ANDRE LUIS ULRICH PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

1 - Ante a informação de fl. 68, não vislumbro a ocorrência de prevenção. 2 - Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora pretende, em sede de tutela antecipada, seja determinado ao Conselho Regional de Farmácia - CRF/SP que promova o andamento dos pedidos de parcelamento requeridos, bem como que se abstenha de cobrar os valores discutidos administrativamente e exigir os débitos discutidos em Juízo. Alega que requereu, perante o réu, o parcelamento de seus débitos, nas condições estabelecidas pelo artigo 65 da Lei nº 12.259/10, regulamentada pela Portaria AGU nº 1.197/10, ou seja, desistiu das medidas judiciais e administrativas nas quais se discutiam as cobranças, inclusive com renúncia ao direito sobre os quais se fundavam as ações e os recursos, sendo surpreendida pela informação do CRF/SP no sentido de serem descabidas suas pretensões relacionadas ao parcelamento do débito. Defende que faz jus ao benefício, uma vez que o parcelamento em comento não está restrito apenas aos débitos administrados pela Procuradoria Geral Federal e tampouco as autarquias e fundações representadas judicialmente pela citada Procuradoria Geral Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/64. Em homenagem ao contraditório e por não vislumbrar hipótese de perecimento de direito até a apresentação da defesa, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Assim, cite-se o réu para que apresente contestação, no prazo legal. P. I.

**0004464-95.2011.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

Os autores propuseram a presente ação ordinária em face da União Federal, pretendendo, em sede de tutela antecipada,

fosse determinada a imediata devolução dos veículos apreendidos objeto dos processos administrativos nºs 19715.000157/2010-97 e 19715.000133/2010-38, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Campo Grande/MS, onde se encontra apreendidos os veículos. Narram que, no exercício de suas atividades empresariais, os autores firmam, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro, em especial que têm por objeto veículos automotores, ou contratos de financiamento com alienação fiduciária. Nos referidos contratos, a propriedade do veículo pertence formalmente aos arrendadores e, no mesmo ato, as arrendadoras cedem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários. Defendem que as sanções que sejam conseqüências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários ou financiados não são imputáveis às arrendadoras ou financeiras. Porém, alegam que a Secretaria da Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras e financeiras, valendo-se da qualidade destas de proprietárias de veículos automotores arrendados/financiados, sanções de confisco (pena de perdimento) por conta de atos ilícitos praticados somente pelos arrendatários/financiados, o que evidencia ilegalidade e abusividade das autuações que assim são lavradas. Questionam, dessa forma, a atribuição aos autores da condição de responsável pela sanção de confisco do bem arrendado ou alienado, uma vez que as autoridades fiscais não atentam para o fato de que o veículo em questão está vinculado a contrato de leasing financeiro ou alienação fiduciária. Buscam, como provimento final, a procedência do pedido para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados/financiados (...) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendado/financiados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Acostaram os documentos de fls. 30/121. Relatado. Decido. Os autores pretendem a liberação dos veículos GOL, placa JEZ 0642, chassi 9BWZZZ377WP556651, e CLIO SEDAN, placa DCB 2663, chassi 93YLB06251J247185, que alegam de sua propriedade e objeto de contratos de financiamento com alienação fiduciária e de arrendamento mercantil, apreendidos administrativamente em razão de infrações cometidas pelos transportadores de mercadorias de origem estrangeira, sem a observância do devido procedimento de importação (fls. 69/70 e 99/100). Consoante cópia de peças do processo administrativo nº 19715.000133/2010-38, os interessados deixaram de se manifestar em face do EDITAL DE PERDA DAS MERCADORIAS (fls. 102/108), de modo que foi declarada a pena de perdimento do veículo CLIO SEDAN, placa DCB 2663. Pela escassa documentação acostada aos autos acerca do processo administrativo nº 19715.000157/2010-97, verifica-se ciência à autora Banco Itaucard S/A para impugnação ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal do Veículo GOL, placa JEZ 0642, com proposta de aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09 (fls. 68/70). Referido Decreto, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras, sua fiscalização e controle, no artigo 688 e 2º, inserido no Capítulo I e Título Do Perdimento do Veículo, dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (destaquei) Em face dos fatos e fundamentos trazidos na inicial, com base nos quais as autoras sustentam, como proprietárias dos veículos objeto das penas de perdimento, a ausência de responsabilidade pelas infrações administrativas e a ilegalidade das sanções a elas aplicadas na condição de terceiros, impõe-se reconhecer a necessidade da medida acautelatória a fim de obstar a destinação administrativa dos bens. É o quanto basta para assegurar a situação jurídica das autoras, enquanto se aguarda a efetivação do contraditório. Assim, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida administrativa, concedo em parte a providência acautelatória requerida, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, e determino que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantendo as apreensões realizadas nos processos administrativos nºs 19715.000157/2010-97 e 19715.000133/2010-38, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação dos veículos GOL, placa JEZ 0642, chassi 9BWZZZ377WP556651, e CLIO SEDAN, placa DCB 2663, chassi 93YLB06251J247185, até ulteriores deliberações deste Juízo. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação. Sem prejuízo das determinações, as autoras deverão providenciar a juntada de cópias legíveis dos contratos de financiamento ou arrendamento mercantil. Cite-se a ré. Oficie-se.

**0004693-55.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A (SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL**

O autor propôs a presente ação ordinária em face da União Federal, pretendendo, em sede de tutela antecipada, a determinação da imediata devolução do veículo apreendido objeto do processo administrativo nº 10774.000055/2010-01, suspendendo-se, também, leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº 37/66, assim como cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, expedindo-se ofício acerca da decisão à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, onde se encontra apreendidos os veículos. Narra que, no exercício de suas atividades empresariais, o autor firma, em todo o território nacional, contratos de leasing financeiro, em especial contratos de leasing que têm por objeto veículos automotores ou contratos de financiamento com alienação fiduciária. Nos referidos contratos, a propriedade do veículo pertence formalmente aos arrendadores e, no mesmo ato, as arrendadoras cedem a posse direta dos bens arrendados aos arrendatários. Defendem que as sanções que sejam conseqüências do uso ilegal aperfeiçoado pelos arrendatários ou financiados não são imputáveis às arrendadoras ou financeiras. Porém, alega que a

Secretaria da Receita Federal vem constituindo contra as arrendadoras e financeiras, valendo-se da qualidade destas de proprietárias de veículos automotores arrendados/financiados, sanções de confisco (pena de perdimento) por conta de atos ilícitos praticados somente pelos arrendatários/financiados, o que evidencia ilegalidade e abusividade das autuações que assim são lavradas. Questionam, dessa forma, a atribuição aos autores da condição de responsável pela sanção de confisco do bem arrendado ou alienado, uma vez que as autoridades fiscais não atentam para o fato de que o veículo em questão está vinculado a contrato de leasing financeiro ou alienação fiduciária. Busca, como provimento final, a procedência do pedido para que sejam anulados os atos administrativos que resultaram na apreensão dos veículos arrendados (doc.4) e que a partir daí foram desencadeados, determinando-se, se isso não tiver sido feito até então, a imediata devolução, aos autores, dos veículos apreendidos e anulando-se as cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendado/financiados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré. Acostou os documentos de fls. 24/93. Relatei. Decido. O autor pretende a liberação do veículo Pólo Classic, placa CRK 8614, chassi 8AWZZZ6K2XA610372, objeto do contrato mercantil nº 3481209-9, de sua propriedade, em razão de infrações cometidas pelos transportadores de mercadorias de origem estrangeira, sem o devido procedimento de importação (fls. 49/84). Consoante cópia de peças do processo administrativo nº 10774.000055/2010-01, o interessado deixou de se manifestar em face do Auto de Infração, conforme facultado pelo Edital de fl. 84, de modo que foi aplicada a pena de perdimento do veículo Pólo Classic, placa CRK 8614. Ante a ausência de impugnação por parte da autora, houve a aplicação da pena de perdimento, nos termos do artigo 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09 (fls. 68/70). Referido Decreto, ao regulamentar a administração das atividades aduaneiras, sua fiscalização e controle, no artigo 688 e 2º, inserido no Capítulo I e Título Do Perdimento do Veículo, dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; (...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. (destaquei) Em face dos fatos e fundamentos trazidos na inicial, com base nos quais a autora sustenta, como proprietária do veículo objeto da pena de perdimento, a ausência de responsabilidade pelas infrações administrativas e a ilegalidade da sanção a ela aplicada na condição de terceiro impõe-se reconhecer a necessidade da medida acautelatória a fim de obstar a destinação administrativa do bem. É o quanto basta para assegurar a situação jurídica das autoras, enquanto se aguarda a efetivação do contraditório. Assim, tendo em vista o risco de irreversibilidade da medida administrativa, concedo em parte a providência acautelatória requerida, com fulcro no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, e determino que a União Federal, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mantendo a apreensão realizada no processo administrativo nº 10774.000055/2010-01, se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em alienação do veículo Pólo Classic, placa CRK 8614, chassi 8AWZZZ6K2XA610372, até posteriores deliberações deste Juízo. Intimem-se as partes para ciência e cumprimento desta determinação. Sem prejuízo das determinações, a autora deverá providenciar a juntada de cópias legíveis dos contratos de financiamento ou arrendamento mercantil. Cite-se a ré. Oficie-se.

**0004696-10.2011.403.6100 - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Ação Ordinária na qual a autora pleiteia, em sede tutela antecipada, autorização para o não recolhimento das contribuições sociais sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre as horas extras indicadas nas respectivas folhas de salários, determinando a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, fl. 24. Fundamenta seu pedido ao argumento de que as horas extras referem-se a trabalho exercido em caráter eventual, não se incorporando ao salário do trabalhador, de sorte que tem natureza indenizatória, dissociada da base de cálculo das contribuições sociais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/312. Relatado. Decido. A controvérsia apontada pela autora relaciona-se à natureza jurídica da verba paga aos segurados a título de horas extras. As horas extras são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A jurisprudência pátria já consolidou o entendimento de que tal verba está sujeita à incidência da contribuição previdenciária em face de sua natureza salarial. Confira-se o julgado do eg. TRF da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Egrégio STJ já pacificou entendimento no sentido de que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário-maternidade e adicionais noturno,



de insalubridade, de periculosidade e horas extras estão sujeitas à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008; STJ, AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). 2. No que pertine à contribuição social incidente sobre os valores pagos a título de gratificações eventuais, como bem argumentou a Magistrada de Primeiro Grau, faz-se necessário saber a que título tais verbas são pagas pelo empregador, a fim de que seja definida sua natureza jurídica, razão pela qual não há como suspender a exigibilidade da exação referida. 3. Se não há suspensão da exigibilidade de crédito tributário, não há como impedir a prática de atos administrativos destinados à cobrança de valores devidos. 4. Agravo improvido. (Processo AI 200803000042982 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325710 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 219) Ante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada, por ausência de seus pressupostos, notadamente o *fumus boni iuris*. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cite-se.

**0005623-73.2011.403.6100 - CLEIDES ALMEIDA DOS SANTOS X NIVALDO ALVES DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores objetivam, em sede de tutela antecipada, a determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, em leilão extrajudicial a ser realizado em 12/04/11, bem como promover atos para sua desocupação. Alegam que, em 29/02/2008, adquiriram, conforme Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, com Recursos do FGTS no âmbito do programa especial de crédito habitacional ao cotista do FGTS - Pró-Cotista e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Utilização do FGTS dos devedores fiduciários, um imóvel situado à Rua Capibaribe, nº 208, Bairro São Judas, Diadema/SP, por meio do financiamento obtido junto à ré. Aduzem que não financiaram a totalidade do valor do imóvel, tendo usado R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) de seus recursos da conta vinculada ao FGTS. Defendem que, em nenhum momento, se recusaram a pagar as prestações do financiamento contratado, apenas queriam adequá-lo às atuais condições financeiras em que vivem. Defendem, também, que buscaram a ré para regularizar a situação financeira, oferecendo o valor das prestações em atraso, o que foi negado pela CEF, sob o argumento de que a propriedade havia sido consolidada, impossibilitando a composição do débito. Os autores oferecem o pagamento das prestações vencidas e vincendas, até mesmo nos valores exigidos pela própria CEF, a serem efetuados por meio de depósito judicial. No mérito, defendem a inconstitucionalidade da Execução Extrajudicial, o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, ante a ausência de notificação pessoal dos autores, além da ausência de liquidez do título executivo. Acostaram documentos de fls. 16/56. É o relatório. Decido. Neste momento processual, não vislumbro *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão da pretendida medida cautelar voltada à sustação dos efeitos do leilão extrajudicial. Assinale-se que o processo foi distribuído às 17 horas do dia 11/04/2011. Sem requerimento de urgente remessa dos autos, foram encaminhados ao Gabinete no início da tarde, inviabilizando qualquer providência dirigida à sustação do próprio leilão, marcado para 12/04/2011, às 14 horas. Também cumpre observar que objeto da presente demanda está restrito a anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel (item d, fl. 14). À fl. 03, os autores afirmam ser a presente demanda distinta da Ação Ordinária de Revisão Contratual. Vale dizer, não se busca revisão de cláusulas contratuais ou de parcelas do financiamento. Daí que várias considerações restam dissociadas do objeto do processo, em especial àquelas concernentes aos excessos de cobrança, enriquecimento sem causa ou falta de liquidez do título pela incorreção do valor das prestações ou do saldo devedor, sendo desnecessário, ademais, falar-se em demonstrativos ou trabalhos técnicos. Em uma primeira frente, os autores defendem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. No entanto, tal matéria restou apreciada no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, embora em face do Decreto-Lei nº 70/66, assentando-se que o procedimento extrajudicial não afronta a garantia de acesso à Justiça, tampouco o devido processo legal e seus corolários, contraditório e ampla defesa, porquanto eventuais irregularidades poderão ser postas à apreciação do Juízo. Neste sentido o RE-287453/RS: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi questionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). In casu, cuida-se de contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia (fls. 28/44), regido pela Lei nº 9.514/97 (cláusula 14ª), no qual se vê expressamente pactuado o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de atraso superior a 60 dias no pagamento das parcelas (cláusula 27ª), o procedimento para intimação dos devedores e purgação da mora (cláusula 28ª), cuja inobservância gera a consolidação da propriedade em nome da CEF (cláusula 29ª), além da alienação extrajudicial em público leilão (cláusula 30ª). Há oportunidades conferidas aos devedores para o pagamento dos valores em atraso, constando dos autos, inclusive, acordo de incorporação parcial de encargos em atraso ao saldo devedor, firmado com a autora, em 15/09/2009. Contudo, da planilha de evolução do financiamento, pode-se verificar, do confronto entre as colunas total devido e valor pago, que foram pagos valores inferiores aos devidos por vários meses (a partir da 15ª parcela). Por outro lado, os elementos de prova trazidos são insuficientes para a formação

de um juízo de verossimilhança, à medida que a documentação acostada não permite aferir a ocorrência de vícios na notificação para purgação da mora ou de vícios relativos à alienação extrajudicial. Ora, cabe aos interessados diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. (TRF3, AI 421118, Segunda Turma, Desembargadora Federal Cecília Mello, DJF3 CJ1 24/03/2011) A propósito, a ementa da referida decisão: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÔBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Paulo Cosmo dos Santos e sua cônjuge Celeide Rodrigues dos Santos, ora agravantes, Silvestre Gomes Cordeiro, Sandra Rosário dos Santos Cordeiro, e Caixa Econômica Federal - CEF, ora agravada, celebraram em 02/05/2005, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) acostada aos autos, para aquisição de casa própria por parte dos agravantes. Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 58.000,00, recursos estes oriundos do FGTS e do Sistema Financeiro da Habitação, que deveria ser amortizado em 240 meses, obedecendo-se ao Sistema SACRE de Amortização, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. IV - Verifica-se que os agravantes, tanto na minuta quanto na ação originária da qual foi extraída a decisão ora atacada, limitou-se a hostilizar única e exclusivamente a inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66 e a presença de vício quanto ao procedimento de execução extrajudicial. Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa (cláusula 28, I, a). Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado: (TRF 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - Rel. Juiz Ney Fonseca - DJU 22/01/2003). V - No que tange ao Decreto-lei n° 70/66, tem-se que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de leilão extrajudicial nos termos dos procedimentos previstos no artigo 27 da Lei n° 9.514/97 (cláusula 29). Confirmam-se, assim, os julgados: (STF - RE 287453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 26/10/2001; STF - RE 223075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06/11/98; STJ - ROMS 8.867/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; STJ - MC 288/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996). VI - Não constam nos autos quaisquer documentos que comprovem vícios ao procedimento de execução extrajudicial adotado. VII - Cabe aos recorrentes diligenciar, junto à instituição financeira, cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo que comprove o alegado e possibilite uma análise precisa e minuciosa por parte do Magistrado. VIII - Mister apontar que os agravantes propuseram a ação originária (10/06/2010) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF (01/09/2009) no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes. IX - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei n° 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos do artigo 27 da Lei n° 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção da consolidação da propriedade. X - As simples alegações dos agravantes com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei n° 70/66, e de que a CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas e, assim, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. XI - Tendo em vista o largo tempo decorrido entre o início do inadimplemento e a propositura da ação e os elementos trazidos aos autos, entende-se que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a CEF e os mutuários. XII - Agravo improvido. Desautorizada, nesse quadro, qualquer providência antecipatória ou de cautela, pelo que resta indeferido o pedido. Também não se vislumbra plausível o pretendido depósito judicial, uma vez que nestes autos não se discute o valor das parcelas ou do saldo devedor. Ora, indeferida medida acautelatória ou antecipatória, prevalecendo firmes consolidação da propriedade em nome da CEF e rescisão do financiamento, exsurge inadequada pretensão voltada a assegurar o pagamento das prestações. Cite-se a ré, que deverá apresentar cópia dos procedimentos e esclarecer quanto ao resultado do leilão. P. R. I.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 5686**

### **DESAPROPRIACAO**

**0012356-61.1988.403.6100 (88.0012356-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X MARIA ROSA FUENTES GARCIA X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X EDUARDO FUENTES GARCIA(SP018800 - NIWTON MOREIRA MICENO)

1. Dê-se ciência ao autor acerca do despacho de fls. 495, cujo teor segue: Fls. 491/492: Manifeste-se o expropriado, requerendo o que de direito. Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada., 2. Intime-se o expropriante acerca do requerido às fls. 498/499.

### **USUCAPIAO**

**0020463-27.1970.403.6100 (00.0020463-3)** - LENITA APARECIDA ANTIQUERA X JOSE CARLOS MONTEIRO X VERA LUCIA LOPES MONTEIRO X ABDALA ELIAS X NAIR QUERIDO ABDALA X RUBENS MIRANDA DE CARVALHO X GILDINA DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO X CARLOS ALVES GOMES X ROSANA ROSA GOMES(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP013467 - ROMULO FEDELI DE TULIO E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP156127 - LEILAH MALFATTI) X UNIAO FEDERAL(SP217313 - GILBERTO ALVES DA COSTA E SP077675 - SUELI CIURLIN TOBIAS) X CLAUDIA MARIA BERTOZZI COLLET SILVA X RAUL JOSE COLLET SILVA JUNIOR X ADRIANA MARIA BERTOZZI DE PINHO X MARIO MONTEIRO DE PINHO X ARACY MEIRELLES - ESPOLIO(SP012786 - JOSE LUIZ DE ARAUJO SILVA E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA E SP157681 - FLAVIA ROSSETTI)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Dê-se ciências às partes.Int.

### **MONITORIA**

**0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF.Int.

**0015280-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO ANTONIO TIMOTEO FORENZA

Vistos.O réu, apesar de regularmente citado, não apresentou embargos monitórios.Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação do réu pagar a quantia de R\$ 17.691,10 (dezesete mil, seiscentos e noventa e um reais e dez centavos), para 15.06.2010, com correção monetária e juros moratórios nos termos previstos no contrato firmado entre as partes.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Intime-se o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0017744-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF.Int.

**0018242-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SIQUEIRA(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) Recebo a apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

### **ACAO POPULAR**

**0024930-28.2002.403.6100 (2002.61.00.024930-9)** - RICARDO JOSE DE ASSIS GEBRIM X VALDEMAR ROSSI(SP182812 - KARINA DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)** - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEZES SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO)

Defiro o prazo requerido requerido pelo autor às fls. retro.Por cautela, encaminhe-se cópia da petição de fls. 791/793

para os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.015497-8 em trâmite no E. TRF da 3ª Região.

**0000284-36.2011.403.6100** - RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP058526 - NATANAEL IZIDORO E SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o art. 275, II do CPC, indefiro o pedido de conversão do rito. Tendo em vista a manifestação da CEF, bem como a contestação de fls. 119, fica cancelada a audiência designada para 25 de maio de 2011 às 14:00hs. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Após, venham conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016732-89.2008.403.6100 (2008.61.00.016732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) VANDERLEI NISTI(SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO E SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 157, dos autos da execução n.º 2008.61.00.011255-0, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0018780-21.2008.403.6100 (2008.61.00.018780-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 157, dos autos da execução n.º 2008.61.00.011255-0, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019841-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019841-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se a decisão proferida à fl. 157, dos autos da execução n.º 2008.61.00.011255-0, em apenso. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031834-88.2007.403.6100 (2007.61.00.031834-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVA MARIA DE SOUZA CORREIA PEREIRA

Com razão a autora e sua manifestação de fls. 86. Dê-se ciência à CEF acerca da decisão proferida às fls. 84/84 verso. Int.

**0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA X VANDERLEI NISTI(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X ROBERTO FERREIRA MOTA(SP262315 - VERIDIANA RODRIGUES DE ASSIS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a petição de fls. 148, onde o patrono da exequente requer a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC e tendo em vista que a procuração juntada aos autos (fls. 60/61), não concedeu aos patronos poderes para dar quitação e firmar compromisso. Regularize os patronos da exequente sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para dar quitação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0019722-53.2008.403.6100 (2008.61.00.019722-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULIO AUGUSTO SEGURA RIBEIRO ABREU

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF. Int.

**0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILEIA VIANA SOUZA

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026982-89.2005.403.6100 (2005.61.00.026982-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP182742 - AMANDA SOUZA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X CRISTINA VOIGT(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA VOIGT

Defiro o prazo de 10(dez) dias para manifestação da CEF.Int.

**0012348-54.2006.403.6100 (2006.61.00.012348-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Int.

**0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ENRIQUE OTERO SANTIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por primeiro, prossiga-se com a expedição do mandado nos termos do despacho de fls. 55.Int.

**Expediente Nº 5720**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038572-59.1988.403.6100 (88.0038572-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033717-37.1988.403.6100 (88.0033717-1)) SHARPLES STOKES S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**0006666-41.1994.403.6100 (94.0006666-0)** - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ANA AUGUSTA DE OLIVEIRA LEME DE CASTRO X ANA KIMIKO KATAOKA X ANDREA ALHAMBRA BARBI X APARECIDA MARIA CAVALCANTE X ARI PIRES X ARNALDO ROSENTHAL X BENEDITA BERNARDO FERREIRA X BENEDITA GONCALVES CAETANO X BENEDITO FELICIANO LOPES X CARLOS ROBERTO BEGANSKAS X CARMEN LUCIA PARMEGIANI PIMENTEL X CECILIA MASUE AKAHOSHI NOVAES X CELIA LANA BORGES X CELIA MARIA CARAVIERI X CLARIBEL TEREZINHA AYRES E SILVA X CLAUDINO MARTINUZZO X CLAUDINO MUCELIN X CLEUSA DA SILVA LIMA X CLEUZA ALVES ORSELLI X DEISE MARIA PARMEGIANI SILVA X DJANIRA ESPINA X DULCE ANTONIA MOTTA PROSPERI X EDITH SMANIO DE TULLIO X EDUARDO DOS SANTOS DELIA X ELENICE APARECIDA DE ALMEIDA X ELZA APARECIDA GAZABIN X ELZA DUARTE GONZALVES X ELZA MARIA ESCORPIONI X ENY NEIDE MANSO ZAIA X EUGENES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X FRANCISCA NUNES DE ALCANTARA RIBEIRO X FRANCISCO LUIZ LOZANO X FRANCISCO NESTOR RANGEL BARBOSA PINTO X IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA X IRMA SONNTAG X IVONE CURSINO DOS SANTOS PERRELA X JARBAS NAXARA X JOANA TIZYKA NOMIYAMA DE ALMEIDA X JOAO EDUARDO PINHAL X JOAO PAULO DE CASTRO X JOSE ADOLFO FONZAR X JOSE ANTONIO SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO DIAS CASTILHO X JOSE CARLOS CAMPARIM X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X JOSE HENRIQUE TENDOLINI X JOSE LUIZ LEITE X JUCELINA DARTIBALI DE SOUZA X JUDITH APARECIDA FELICIANO X KIKUE MATSUI X KIYOKO ASHIKAGA TAMURA AMEMIYA X KIYOSHI MINEOKA X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA GOMES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Defiro ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias conforme requerido.Int.

**0021949-36.1996.403.6100 (96.0021949-4)** - COML/ GALLO FERROS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0030930-83.1998.403.6100 (98.0030930-6)** - CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP133400 - ANA ROSA CUSSOLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0)** - DURAFLORA SILVICULTURA E COM/ LTDA(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X FAZENDA NACIONAL X DURAFLORA SILVICULTURA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0679543-32.1991.403.6100 (91.0679543-9)** - ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X DEACYR ROMANO X TEREZINHA DE JESUS DAS DORES XAVIER X PEDRO EMILIO MARCONDES(SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X MAISON FLAVI PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP262838 - PAULA PATRICIA NUNES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANA LUCIA ROCHA DE PAUW X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o instrumento de substabelecimento de fls. 238, adite-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 310/313, conforme requerido às fls. 323/324. Não há que se falar em expedição de novo ofício requisitório, haja vista que a requisição de fls. 313, não está cancelada. Após, dê-se vista à União Federa.

**0045631-59.1992.403.6100 (92.0045631-6)** - HUDSON ELMO FRANCISCO X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X BRUNO VAROLLO X MASATORI KAI X BENEDITO XAVIER PEREIRA X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS X SERGIO CARBAJO X ZILDA CARNELOS X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X JOSE CARDOSO VALENTE X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X LUIS CARLOS DEFAVARI X NOEMI CARVALHO NEVES X MANUEL VICENTE MOREIRA X MARINES ADELIA DOMENICO X WALTER SEMMELMANN X DECIO PAULO NAMURA X SERGIO VICENTE DOMENICO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP287367 - ALESSANDRO GIANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HUDSON ELMO FRANCISCO X UNIAO FEDERAL X JOSE MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO VAROLLO X UNIAO FEDERAL X POLIHONIS NICOLAOS ILIADIS X UNIAO FEDERAL X MASATORI KAI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO XAVIER PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X ZILDA CARNELOS X UNIAO FEDERAL X ENIVAL SALVIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO VALENTE X UNIAO FEDERAL X ALCINDO PAULINO DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS DEFAVARI X UNIAO FEDERAL X NOEMI CARVALHO NEVES X UNIAO FEDERAL X MANUEL VICENTE MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARINES ADELIA DOMENICO X UNIAO FEDERAL X WALTER SEMMELMANN X UNIAO FEDERAL X DECIO PAULO NAMURA X UNIAO FEDERAL X SERGIO VICENTE DOMENICO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0093450-89.1992.403.6100 (92.0093450-1)** - JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X ROBERTO GRECCHI X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PALMIRA LEAL FERREIRA X MARCOS SERRA RIBEIRO X JOSE SIMOES NETO X DALILA MARTINS COELHO X MYRIAM FERNANDES X BELMIRO DA SILVA PINHO X JOAO PAULO MARAIA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X JORGE FRANCISCO DE GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GRECCHI X UNIAO FEDERAL X STUART ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X PALMIRA LEAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARCOS SERRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE SIMOES NETO X UNIAO FEDERAL X DALILA MARTINS COELHO X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDES X UNIAO FEDERAL X BELMIRO DA SILVA PINHO X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO MARAIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0004345-62.1996.403.6100 (96.0004345-0)** - K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES E SP049810 - OSCAR PIRES FERNANDES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X K O COM/ E MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Publique-se o despacho de fls. 239, qual seja: Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Fls. 240: Intime-se novamente o autor, para que regularize a divergência apontada pelo E.TRF 3ª Região, fls. 220/225, haja vista que os documentos juntados aos autos e o cadastro do sistema processual diverge da Receita Federal.

**0027538-09.1996.403.6100 (96.0027538-6)** - GRAMPOS TEIMOSO LTDA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X GRAMPOS TEIMOSO LTDA X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º, da Resolução CJF nº 122/2010. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0033458-82.2002.403.0399 (2002.03.99.033458-8)** - NELSON ANTONIO FERREIRA X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X NORBERTO PERASSOLI X ODETE APARECIDA CORREA X ORLANDO CARACCILO JUNIOR(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X NELSON ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NIDOVAL ANTONIO SPADOTTO X UNIAO FEDERAL X NORBERTO PERASSOLI X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA CORREA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CARACCILO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 122/2010, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, em conta corrente do próprio beneficiário, devendo comparecer pessoalmente a agência do Banco do Brasil, munido de documento de identidade, para o levantamento do valor disponibilizado. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8)** - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 661/663: Dê-se vista ao autor.Intime-se.

**0015785-11.2003.403.6100 (2003.61.00.015785-7)** - ELIO TONETTO X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS X EDUARDO DO AMARAL X MARIA JOSE GUALTIERI DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ELIO TONETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.Int.

**0031060-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031060-8)** - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ZAIRA LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de Impugnação à Execução oferecida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a execução que lhe é promovida na ação ordinária nº 2008.61.00.031060-8 por ZAIRA LUNARDELLI.Sustenta, em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução.Intimada, a exequente ofereceu resposta.Foi determinado o envio dos autos à Contadoria que se manifestou a fls. 245/248.É o relatório.Decido.Trata-se de Impugnação à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que determinou o pagamento das diferenças existentes entre os valores dos rendimentos já creditados e da inflação medida.Analisando os autos, verifico que existe controvérsia quanto aos valores a serem executados.Realmente, os valores pretendidos pelo(s) exequente(s) perfazem o total de R\$ 96.171,15 (noventa e seis mil, cento e setenta e um reais e quinze centavos), enquanto que a executada, ora impugnante, reconhece como devido o valor de R\$ 61.163,07 (sessenta e um mil, cento e sessenta e três reais e sete centavos).Em face de tal controvérsia, necessário se faz desconsiderar os valores pretendidos pelas partes, adotando-se os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Ocorre, todavia, que se fosse acolhida à conta elaborada pela Contadoria Judicial, elevaria o montante pretendido pela exequente além do pleiteado pela executada nesta ação, o que levaria a um julgamento ultra petita, o que é vedado.Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 96.171,15 (noventa e seis mil, cento e setenta e um reais e quinze centavos).Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará.Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0023573-66.2009.403.6100 (2009.61.00.023573-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020859-36.2009.403.6100 (2009.61.00.020859-4)) CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP176963 - MARIA APARECIDA AYRES PIRES E SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se alvará de levantamento observando-se o advogado declinado como beneficiário às fls. 121/122.Com a liquidação, remetam-se os autos ao arquivo.

**Expediente Nº 5721**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758921-47.1985.403.6100 (00.0758921-2)** - PAULO CESAR DE SOUZA(SP139020 - ALEXANDRE FELICE) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP129119 - JEFFERSON MONTORO)

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo Banco Nossa Caixa S/A.Int.

**0029647-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029647-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP163960 - WILSON GOMES E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF) X UNIAO FEDERAL(Proc. DJEMILE NAOMI KODAMA)

Indefiro o requerido às fls. retro, já que é ônus da parte autora, nos termos do art. 614 do C.P.C., instruir o feito com os elementos constitutivos de seu direito. Manifeste-se, conclusivamente, requerendo o que de direito para o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

**0008111-16.2002.403.6100 (2002.61.00.008111-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009195-91.1998.403.6100 (98.0009195-5)) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 667/711: Dê-se ao autor acerca das planilhas e fichas financeiras apresentadas pela União Federal, para que requeira o que de direito.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0760168-29.1986.403.6100 (00.0760168-9)** - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DARLEVIS PRESTACAO DE SERVICOS DE DIGITACAO LTDA - ME X ESCOLAS CLARKE LTDA ME X ALGEMIR TONELLO X ARLINDO GALGARO X AILTON DURAN X AUREA DE OLIVEIRA CARDOSO X ARMANDO RABELLO X ADELVO BERNARTT X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X EDGAR HARRY SCHMITZ X LIZ RODRIGUES DE MELLO X SILVIO RABELLO X JEHOVAH DE OLIVEIRA X ALFREDO SIEBERT - ESPOLIO X ASTRIED DAGMAR SIEBERT X CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X CELIA CONDOZIN DE OLIVEIRA RODRIGUES X LUIZA APPARECIDA CANDOZIN DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL X COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1429/1432: Dê-se vista ao autor. Após, conclusos. Intimem-se.

**0025476-74.1988.403.6100 (88.0025476-4)** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ITAU UNIBANCO S.A. X UNIAO FEDERAL  
Cumpra o autor o despacho de fls. 245. Após, conclusos.

**0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8)** - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X MARIA APARECIDA CINACHI X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício de conversão em renda observando-se os códigos informados pela União Federal, bem como alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 909, ou seja, em favor do patrono dos herdeiros, cabendo a ele o repasse.

**0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4)** - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X



MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor o pedido de fls. 432, haja vista a intimação de fls. 409, da qual o requerente permaneceu inerte. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0690693-10.1991.403.6100 (91.0690693-1)** - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**0027692-07.2008.403.6100 (2008.61.00.027692-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI E SP296101 - ROSSANA HELENA DE SANTANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SHOP XXI INFORMATICA LTDA - ME

Intime-se o réu para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 7147**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010451-54.2007.403.6100 (2007.61.00.010451-2)** - ALFA MANUSSAKIS X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALFA MANUSSAKIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISIDORA OCAMPO MANUSSAKIS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente N° 7148**

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011608-91.2009.403.6100 (2009.61.00.011608-0)** - ABEL APARECIDO CORTEZ X ABEL FERNANDO PAES DE BARROS CORTEZ X ABEL RIBAS SAMPAIO X ABRAHAO ROMAO DOS SANTOS X ACCACIO ROSA DO VALLE X ADELINO FABIANO X ADILSON ROBERTO MARQUES DE ANDRADE X ALAOR RAMOS X ALBA BRUSDZENSKI PRUDENTE X ALBERTO SALA FRANCO X ALBERTO SEGALLA JUNIOR X ALBINO GOMES DE OLIVEIRA X ALCEU COZIN X ALCIDIO MALINI X ALCINDO MOURA DUQUE X ALDAMIR SALVATICO X ALICE MALINI X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMERICO ZUIANI FILHO X ANTONIA MADUREIRA FERREIRA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO ALBERTI X ANTONIO CABREIRA X ANTONIO CYRILLO BERTIN X ANTONIO ESTEFANO GERMANO X ANTONIO FARIA X ANTONIO GERALDO TEIXEIRA X ANTONIO GOULART SOARES X ANTONIO GUARNETTI X ANTONIO GIANGOLA FERREIRA GAIO X ANTONIO NELSON ALVES PEREIRA X ANTONIO PEDRO MORALES X ANTONIO PERIN X ANTONIO SOARES FILHO X ANTONIO VALENTIM RUFATTO X APARECIDA DE LIMA SOARES X APARECIDA RODRIGUES MEDEIROS X APARECIDO NOEDI DA SILVA X ARNALDO DE ANDRADE JUNQUEIRA X ARNALDO PRADO CURVELLO X ARLETE MAUSS X ARGEMIRO LOPES DE SOUZA X ARMANDO DE JESUS PITA X ARMINDA PEREIRA X ASSUMPTA REGINA CARDOSO X ATALIBA GUILHERME DE CARVALHO X AURORA NAPOLEONE DAMANTE X AYRES BARBOSA DA SILVA X AURORA SATYRA FRANCA X BAURU KENEL CLUBE X BEATRIZ FURQUIM BADIM BELL X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO SILVEIRA FILHO X BENTO ALBERTO SALLES DE MORAES BARBOSA X BENJAMIN GOLSMAN X BLAYR B MARTINI X CARLOS BAPTISTA MACHADO X

CARLOS LIPPE X CARMELA MAGRI PAGANI X CARMEN MARTHA GOMES DE OLIVEIRA X CATALDO ANTONIO SANTALUCIA X CELIO DE SOUZA CABELLO X CELIO HENRIQUE MISQUIATTI X CELSO THOMAZ GASPARINI X CIRINEZ GELAMOS CARQUEIJEIRO X CLARA BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDIA X CLAUDIO GUEDES MISQUIATI X CLAUDEMIR GUEDES MISQUIATI X CLOVIS CELULARE X CONCEICAO BUENO DE CAMARGO X CONFERENCIA VICENTINA DE SANTA TEREZINHA DO MENINO JESUS X CRISTIANO PAGANI X DALVA NASCIMENTO SEGALLA X DALVA RUSSINI VALDERRAMAS X DEASSIS JUSTINO DE MORAES X DIONILIA MANFRINATO GUEDES DE AZEVEDO X DEUSA DULCEIA ANGELINO X DIMAS ANTONIO SIMONETTI X DINEIA RASI BAPTISTA X DINO RIGITANO JUNIOR X DIRCEU FONTANA X DOMINGOS PREARO X DORIVAL DA SILVA X EDISON FERREIRA BRANDAO X EDISON MASSA X EDUARDO GEBARA X EDUARDO MARCUMINI X EDUARDO ROBERTO PASCOAL X EGIDIO MAFFINI X ELCIO MIRAGAIA DE SOUZA NOGUEIRA X ELIANA COSTA CURY X ELIANE FETTER TELLES NUNES X ELVIRA MARIA LATA MALINI X ELZA MARIA NASCIMENTO SEGALLA X EMILIA FAYAD MISQUIATI X EMILIO BENEDITO FANTON X ERCILIA ASSUMPCAO PIRES RIBEIRO X ERIS VALENTIM X GRACIA MARIA GIOVENAZZIO - ESPOLIO X EUCLIDES DE MOURA X EUFLAVIO DE CARVALHO FILHO X EUFLAVIO GIRALDES DE CARVALHO X EVANDRO RINO RIBEIRO X EVARDO DA CUNHA CASTRO X FARID MELHEM HASSAN X FERNANDO BORGES DA FONSECA X FERNANDO JOSE MARTHA DE PINHO X FERNANDO PEREIRA MARQUES FERREIRA X FLAVIO ANTONIO CASSARO X FRANCISCO EUGENIO GARCIA MUNHOZ X FRANCISCO MANDALITE X FRANCISCO ROBERTO MARTHA DE PINHO X FRANCISCO VIDRIH FILHO X FUNDO ASSISTENCIAL ONCOLOGICO DE BAURU X GENOVEVA RODRIGUES X GILBERTO BATISTA X GILDA PIERONI X GILSON ALMEIDA PERES X GUARACY FRANCISCO INGRACIA X GUILHERME BIANCHI X GUIOMAR PERALTA GARCIA X HELIO ANTONIO QUEIROZ DE SOUZA X HELIO ANTONIO VANINI X HELIO DE OLIVEIRA LIMA X HENRIQUE BARSANULFO FURTADO X HILARIO CANO PADERIS X HILTON BORGIO X HUMBERTO CEZAR FIORI X IBRAHIM TOUFIC FRACHE X IDALINA MALINI X IGENY MIGUEL ABO ARRAGE X IGNACIO FRAILE X ILKA MARIA DA GLORIA MELLO DUQUE X IMOBILIARIA REIS S/A X INDALIRIO CORDEIRO X IRIS GANDINETTI SIMAO X IRIVALDO MUNHOZ X IRENE PAULOVICH X JADYR JOSE GABRIELE X JAMIL ACHOA X JOAQUIM ARAUJO DE SOUZA X JOAO BATISTA BORSIO NETO X JOAO BATISTA COLOGNESE X JOAO BORGES FILHO X JOAO DE CUNTO VIEIRA X JOAO DORIVAL DE CARVALHO X JOAO FARAH NETTO X JOAO SORBILLE X JOAO MOREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAQUIM MENDONCA SOBRINHO X JOSE ANTONIO BONETTO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO FIORELLI X JOSE AUGUSTO RAMOS X JOSE BARTHOLOMEU MONI VENERE X JOSE CACCIOLA X JOSE CARLOS MARTINS PIRES X JOSE CARLOS ORESTES X JOSE DA SILVA MARTHA FILHO X JOSE DOS REIS X JOSE FERNANDO PACHECO PAES DE BARROS X JOSE FRANCISCO ESQUERDA X JOSE GANTUS NETO X JOSE ISSA X JOSE JOAQUIM DE SENA JESUS X JOSE MANOEL RIBEIRO RAIA X JOSE MARCIO PEREIRA VIEIRA X JOSE MARIA REAL DIAS X JOSE MARTINS TORRECILHA X JOSE MASSUD NACHEF X JOSE QUEDA X JOSE REGINO BAPTISTA DE CARVALHO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE RINALDO BRAGA FRANCO X JOSE ROBERTO BUENO X JOSE ROBERTO FERREIRA TOLOI X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X JOSE SALMEN NETO X JOSE SERGIO MACHADO NETO X JOSE TRASSI X JOSE VITORIO DOTA FILHO X JOSE VITORIO RAMOS X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO X JULIETA CURY SALEMI X JULIO DAVILA X JULIO PIMENTEL ALGODOAL FILHO X JUVENAL WAGNER CALIXTO X JORGE LUIZ DELASTRA MOURA X KEMELE ABO ARRAGE X LAERTEL FERNANDES FASSONI X LAURO MARTINS X LEONOR ALBERTO MARTINS X LICEU NOROESTE S/C DE EDUCACAO X LOURENCO RANIERI X LOURENCO ROSSI X LUIZ ALDO TEZANI X LUIZ ANTONIO BOZZINI X LUIZ ANTONIO FLORIANO X LUIZ APARECIDO FERRAGUTI X LUIZ CARLOS DA SILVA MENDES X LUIZ CARLOS LABORDA RODRIGUES X LUIZ CARLOS PASQUARELO X LUIZ CARLOS PREVIDELLI X LUIZ CURY X LUIZ RISOLIA X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X LUIZ TOLEDO MARTINS X LUTFI HADDAD X LUZIA DE LUCCA DONNINI X LYDIA BERGAMINI X MAGDALENA PEREIRA DA SILVA MARTHA X MANOEL CELIO MOREIRA DE ALMEIDA X MANOEL DUQUE NETO X MANOEL ELIAS DE BARROS X MANOEL PEREIRA MARTINI X MARCIA MARIA PEREIRA SARDINHA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA ZACCA X MARCO ANTONIO JOHANSEN X ALFREDO JOHANSEN NETO X HERBERT JOHANSEN X ANTONIO JOHANSEN X MARCOS BRANDAO GARCIA X MARCOS FERNANDO SILVESTRE X MARCOS ROBERTO DE FREITAS X MARGARA CARDOSO DE MOURA X MARIA AMELIA BIONDO BOMBINI X MARIA ANGELICA MARTINEZ TORRES DE SOUZA X MARIA APARECIDA LIMA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SIMAO X MARIA DA GLORIA DE ROSA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA DE LOURDES MARTHA DE PINHO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO RAIA X MARIA EMILIA FERREIRA PIRES X MARIA ERNESTINA ROSA X MARIA GEORGINA MACHADO BASTOS X MARIA GONCALVES DE SOUZA NOVAES X MARIA HELENA NAPOLEONE CARDIA X MARIA HELENA MOREIRA ISNARD X MARIA HELENA QUEIROZ DE MORAES SILVEIRA X MARIA LUCIA RANIERI PREVIDELLO X MARIA MALINI CUCCOLO X MARIA NEUZA LIMA RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LIMA X MARILENE ROSA SANCHES X MARIO KANO X MARIO LOPES ABELHA X MARIO SOARES X MARINA FURQUIM BADIM X MARLI NEVES PEREIRA X MATHILDE APARECIDA DE MOURA X MAURICIO MATHEUS X MAURILIO ROSA X MAURO CARVALHO X MESSIAS CORREA DE GODOY X MICHEL HADDAD X MIGUEL ANGELO TARZIA X MIGUEL SILAS PAROLO X MILTON ANTONIO

MORENO X MILTON MOURA DUQUE X MIRIAM FURQUIM BADIM MACHADO X MOACYR BOEMER JUNIOR X MOACIR DE CASSIA PITA X MOISES CAVALINI X MOYSES ABO ARRAGE X MYRIAM CALDEIRA DE MELLO X MYRIAM MENDES SANTALUCIA X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE ALMEIDA X NELSON MOURA DUQUE X NELSON RENATO FERNANDES X NELSON RODRIGUES MIRANDA X NELYO SANTOS X NEUZA APARECIDA DE AGOSTINI VIEIRA X NEUSA DE AZEVEDO GUILHERME X NEWTON MARTINS X NIAZI ABRAHIM DABUS X NICOLA GABRIELE X NICOLAU RODRIGUES RUIZ X NILCE MANOEL X NILSON FERREIRA COSTA X NILTON DE JESUS TAYANO X NILTON SALMEN JUNIOR X NILTON SILVEIRA X NILVA FIORETTI DE CARVALHO X NIVALDO GOULART SOARES X ODAIR MANDALITI X ODELAR VANZO X ODILON MANGERONA X OLGA ABO ARRAGE X OLAVO DOLCE X OLEGARIO LARANJEIRA BASTOS X OLIVO COSTA DIAS X ONIRA TEIXEIRA VIEGAS COSTA X ORLANDO FERREIRA X OSCAR SWENSON X OSIRIS BATISTA DE SOUZA X OSNIR FRANCISCO DE SOUZA X OSNI NASCIMENTO SEGALLA X OSWALDO FURLAN X OSWALDO ABO ARRAGE X OSWALDO DA SILVA X OSWALDO DOS SANTOS X OSWALDO GUILHERME X OSWALDO MALINI X OSWALDO MARTINS X OTHONIEL BIZARRO ROSA GARCIA X PAULO AFONSO CORREA DOS SANTOS X PAULO AFONSO VALLE SIMONETTI X PAULO CESAR MOREIRA DE CARVALHO X PAULO NIAZI DABUS X PAULO PACHECO SILVEIRA X PAULO TARSO ARAUJO SOUZA X PEDRO PAGANI X PEDRO LYRA MILLIAN X PEDRO MONTAGNANE X PERFILADOS E ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA X PINHO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA X RAFAEL MARTINEZ ROBLES X RAFIC MUSTAFA SAAB X RAHIA HADDAD X RAJA SIMOES HADDAD X REINALDO BATISTA X REINALDO FURQUIM BADIM X REYNALDO GALLI X RENATO DONNINI FRAILE X RICARDO ALESSI DE OLIVEIRA X RICARDO PAULO MOREIRA ISNARD X RICARDO PEDROSA DUARTE X RICARDO VIEGAS BERRIEL X RICHARD RONALD PADUA X ROBERTO HOMUTH NETTO X ROBERTO DELAFINA X ROBERTO POLI RAYEL X ROSA ASSUMPCAO X ROSA RANIERI X ROSANGELA FATIMA ABRANTES AZEVEDO X ROSARIO SANCHES X ROSEMARI ROMA X RUBENS JOSE DOMINGUES X RUBENS SOARES FORTUNATO X SARAH RIBEIRO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BLANCO DE CARVALHO X SEBASTIAO LOPES DE GODOY NETO X SEME FARAH JUNIOR X SERGIO EDUARDO ARONE X SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA X SERGIO PASSEROTTI X SEVERINO BROSCO X SILVIO DALESSANDRO FILHO X SILVIO GARCIA MEIRA X SYLVIO GUILHERME DE MELLO X SYLVIO PINTO FERREIRA X SYLVIO TELLES NUNES X TADASHI MIYAHARA X TADASHI NISHIYAMA X TADEU BENEDITO PEREIRA X TELMO EURIPEDES BARTHOLOMEU SILVA X TEREZINHA ARAUJO SOUZA X TRANSCAM - COM/ DE VEICULOS LTDA X ULYSSES PEDRO FELICIO X VALDECI VIEIRA SOBRINHO X VALDOMIR MANDALITI X VALTER LUIZ PRADO CURVELLO X VANDA DE SOUZA CASSARO X VERA LUCIA SILVA TAMIAO X VICENTE LOPES DE MORAES NETO X WILMA MOREIRA CAPMESO X WALDEMAR GASTONI VENTURINI X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALTER ENNIO DE LUCA X WALTER MOURA X WILLIBALDO FERNANDES GIL X WILSON COSTA X WILSON FANTINI X WILSON MOREIRA X YVONE DE ANDRADE DE SOUSA NOGUEIRA X BAURULAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X COJAL - COML/ J ALVES LTDA X ENYO ALCIDES DE PADUA X EULALUCY COACHMAN RUSSEL X EURIDES MONTEIRO DA SILVA X JOAQUIM MACHADO RIBEIRO X JOAO PARREIRA DE MIRANDA X NELSON BOSQUI(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP007835 - SERGIO LUIZ MONTEIRO SALLES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

Fls. 4588/4590: Reputo como válidos os cálculos apresentados pelo Banco Central do Brasil a fls. 4569/4579, tendo em vista a concordância expressa manifestada pela parte exequente. Fls. 4591/4593: Tendo em vista a informação do trânsito em julgado nos autos da ação ordinária número 0002939-95.2000.403.0399 (fl. 4592), converto a presente execução provisória em definitiva. Dê-se ciência às partes da conversão acima referida. Não havendo manifestação, determino à Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 4569/4579 e 4588/4593 dos presentes autos para os autos da Ação Ordinária supracitada, bem como o traslado desta decisão e da petição inicial destes autos (fls. 02/04). Oportunamente, arquivem-se os presentes autos (baixa-findo). Observe-se que qualquer espécie de discussão posterior, deverá ser realizada nos autos da Ação Ordinária supracitada.

#### **Expediente Nº 7149**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006929-63.2000.403.6100 (2000.61.00.006929-3)** - ROGERIO CABRAL CAMARGO X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CABRAL CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE MENECHINI CAMARGO

Fl. 258 - Ciência às partes da designação de Audiência de Conciliação para o dia 28 de abril de 2011, às 16h, a ser realizada no Gabinete da Conciliação localizado no 12.º (décimo segundo) andar do Fórum Pedro Lessa (Avenida Paulista, 1682).

#### **Expediente Nº 7150**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0762523-12.1986.403.6100 (00.0762523-5)** - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X HELLER GMBH(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP177693 - ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X INDEX TORNOS AUTOMATICOS E IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGRENASA MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X UNIAO FEDERAL X HELLER GMBH X UNIAO FEDERAL(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019853-67.2004.403.6100 (2004.61.00.019853-0)** - BLUE SPORTS COML/ LTDA(SP176018 - FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE E SP190925 - EVELIN ROCHA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X BLUE SPORTS COML/ LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X BLUE SPORTS COML/ LTDA  
Fls. 230 e 232: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por intermédio da guia de fl. 221 em nome do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e ofício para conversão em renda do INMETRO (nos termos da petição de fls. 210/214) da quantia representada pela guia de fl. 225. Após, intime-se o procurador do IPEM para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista ao INMETRO. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. (INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE - 60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO)

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juíz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3272**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)  
Vistos. Trata-se de desapropriação proposta por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A em face da IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, relativamente a imóvel situado no Município de Guarulhos, Estado de São Paulo, que sedia subseção da Justiça Federal. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação imobiliária, é competente o foro de situação da coisa (art. 95, CPC). Por força desse comando - FORUM REI SITAE - e aplicação concorrente do art. 87 (parte final) do CPC, o princípio da perpetuação da jurisdição revela-se aqui inaplicável, tratando-se de competência em razão da matéria. É importante assinalar que esse entendimento tem a consagração de hoje pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestada dentre outros no Conflito de Competência 5008/DF e nos Recursos Especiais 2478, 2479, 3656, 5687, 6522, 6389 e 7114. O Supremo Tribunal Federal também abraçou a tese nos Recursos Extraordinários ns RE 84.698 e RE 90.676, entendimento que igualmente foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos nos Agravos n 56058 e 6205240. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao julgar o Agravo de Instrumento n 1999.03.00.015772-1, Relator o Exmo. Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad firmou entendimento de que o foro competente para julgar as ações fundadas em direito real sobre bens imóveis é o foro do local do imóvel, tratando-se de competência funcional absoluta, devendo ser declarada ex officio (Revista dos Tribunais 776/391). Doutrinadores de grande prestígio, como MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil 1º vol., p. 228, 14ª edição), CELSO AGRÍCOLA BARBI (Comentários ao Código de Processo Civil 4, Edição Forense, vol. I, pags. 425/426), SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (Código de Processo Civil Anotado, p. 63, Ed. Saraiva, 4ª edição), HUMBERTO THEODORO JUNIOR (Curso de Direito Processual, 1985, Ed. Forense, v. I, p. 186), prelecionam a aplicação do princípio forum rei sitae, como acima se explanou. A propósito, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL DE PROPRIEDADE

- ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 135/97 - IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.I. O ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PRIMEIRA PARTE, ESTABELECE COMO CRITÉRIO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA O FORUM REI SITAE PARA AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS. TRATA-SE DE COMPETÊNCIA DE NATUREZA FUNCIONAL E, PORTANTO, ABSOLUTA, NÃO ADMITINDO PRORROGAÇÃO NEM DERROGAÇÃO POR VONTADE DAS PARTES.II. JÁ NA SEGUNDA PARTE DESSE MESMO ARTIGO, O LEGISLADOR ADMITIU PUEDESSE PARTE OPTAR PELO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU OU O DE ELEIÇÕES NAS CAUSAS EM QUE A LIDE NÃO VERSE SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, POSSE, VIZINHANÇA, SERVIDÃO, DIVISÃO, DEMARCAÇÃO DE TERRAS E NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA, NESTE CASO, A COMPETÊNCIA É DE NATUREZA RELATIVA, SENDO, PORTANTO, PERMITIDA A SUA PRORROGAÇÃO.III. TRATANDO-SE DE AÇÃO CAUTELAR QUE TEM POR OBJETO INFIRMAR LAUDO ADMINISTRATIVO ELABORADO PELO INCRA, QUE SERVIRIA PARA FUNDAMENTAR A DESAPROPRIAÇÃO DO IMÓVEL POR INTERESSE SOCIAL, RESULTA NÍTIDO O CARÁTER DE AÇÃO QUE VERSA SOBRE O DIREITO DE PROPRIEDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 674 DO CÓDIGO CIVIL, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO O JUÍZO QUE TEM JURISDIÇÃO SOBRE O TERRITÓRIO DE SITUAÇÃO DO BEM, FACE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. NÃO HÁ QUE SE FALAR ESTEJA A DEMANDA AFETA À VARA ESPECIALIZADA NESSA MATÉRIA, NO CASO, O R. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO PROVIMENTO Nº 325, DE 25.5.87, DADO QUE, COM A CRIAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, ESSA COMPETÊNCIA RESTOU ALTERADA, DEVENDO SER OBSERVADA A REGRA DO FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL, NA FORMA DETERMINADA PELA LEI PROCESSUAL CIVIL.V. ASSIM, A PARTIR DO PROVIMENTO DE Nº 135/97, ATRAVÉS DO QUAL OCORREU A IMPLANTAÇÃO DA 1ª VARA EM DOURADOS, FICOU DERROGADA A COMPETÊNCIA ANTERIOR OUTORGADA À VARA ESPECIALIZADA DE CAMPO GRANDE, NO QUE CONCERNE ÀS QUESTÕES AGRÁRIAS, CUJOS LITÍGIOS DECORRAM DE IMÓVEIS SITUADOS FORA DE SUA ESFERA TERRITORIAL DE JURISDIÇÃO, DADO QUE, NESSA HIPÓTESE, PREVALECE O DISPOSTO NO ARTIGO 95 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.VI. CONFLITO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE PARA O FIM DE DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE, OU SEJA, DA 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - Conflito de Competência - 2710Processo: 97030870724 UF: MS Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 17/11/1999 Documento: TRF300048977 Fonte DJU DATA:29/02/2000 PÁGINA: 402 Relator JUÍZA SUZANA CAMARGO)EMENTA:PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - COMPETÊNCIA ABSOLUTA FUNCIONAL - FORUM DA SITUAÇÃO DA COISA - SÚMULA 33 DO STJ - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1 - O FORO COMPETENTE PARA JULGAR AS AÇÕES FUNDADAS EM DIREITO REAL SOBRE BENS IMÓVEIS É O FORO DO LOCAL DO IMÓVEL, TRATA-SE DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL, ABSOLUTA, DEVENDO SER DECLARADA EX OFFICIO.2 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.3 - PRECEDENTES DO COLENDO S.T.F.4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - Agravo de Instrumento - 72114Processo: 98030834215 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 28/09/1999 Documento: TRF300048157 Fonte DJU DATA:07/12/1999 PÁGINA: 142 Relator JUIZ ROBERTO HADDAD)Ante o exposto, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando a remessa dos autos à 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Intimem-se.

#### **CARTA DE ORDEM**

**0005660-03.2011.403.6100** - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO ABRINQ PELOS DIREITOS DA CRIANCA X AMAR - ASSOCIACAO DE MAES E AMIGOS DE CRIANCA E ADOLESCENTES EM RISCO(SP201790 - ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E SP101663 - MARCOS ROBERTO FUCHS E SP221433 - MARIANE KONDER COMPARATO) X ESTADO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DE SAO PAULO - FEBEM(SP172709 - CESAR ADRIANO TIRIACO E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E SP161358 - FABIANA GUERINO SANTOS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Para cumprimento da presente, designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 18 de maio de 2011, às 15h30min. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação da(s) testemunha(s) arrolada(s), com a observância do art. 412, caput, do Código de Processo Civil, a ser(em) cumprido(s) pela CEUNI em regime de prioridade. Dê-se ciência à União Federal e ao Ministério Público Federal, e intime-se o Estado de São Paulo. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0005417-59.2011.403.6100** - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO BOGALHO PETTENGILL X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO

PEDRO LESSA - SP(SP199522A - BRUNO MENEZES BRASIL E SP196758 - BRUNO SEMINO E SP254948 - RENATA VIANA MACHADO)

Para cumprimento da presente, designo audiência para depoimentos pessoais dos réus JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO e CESAR ARAÚJO MATA PIRES para o dia 17 de maio de 2011, às 14h30min. Expeçam-se mandados de intimação dos réus acima mencionados, com a observância do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, a serem cumpridos pela CEUNI em regime de prioridade. Oficie-se o Juízo deprecante, dando-lhe ciência da data da audiência, para as providências que julgar necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, observadas a devida baixa e anotações próprias. Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003587-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003587-7)** - DANIEL SCORDAMAGLIO X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X FERNANDO CAMILHER ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Republique-se o r. despacho de fls. 178. DESPACHO DE FLS. 178: Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

**0017864-16.2010.403.6100 (96.0036254-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036254-25.1996.403.6100 (96.0036254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MICHEL DERANI(SP012830 - MICHEL DERANI)

Preliminarmente, saliento que a instrução do mandado de citação foi realizada pela secretaria deste juízo, em cumprimento ao segundo parágrafo do r. despacho de fls. 365 dos embargos à execução nº 0036254-25.1996.403.6100, uma vez que o expropriado apresentou, tão-somente, para tal mister, as cópias de fls. 354 e 357 daqueles autos, sendo insuficientes para a instrução do mandado executivo. As cópias apresentadas pela parte foram - e continuam - afixadas na contracapa dos mencionados autos. Assim, equivooca-se o expropriado, ao afirmar que parte das peças foi colocada na contracapa dos autos, tendo sido o restante destruído pela parte adversa. Feita a necessária ressalva, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036968-29.1989.403.6100 (89.0036968-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048219-78.1988.403.6100 (88.0048219-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ESCRITORIO D.A. MAMEDE S/C LTDA X MARCOS ANTONIO PEIXOTO X RICARDO CESAR PICELLI X ALCIDES PICELLI X JOSE PEIXOTO(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 322/323, reconsidero o r. despacho de fls. 321, primeiro parágrafo, para determinar que se aguarde no arquivo decisão definitiva do recurso interposto pelos executados. Int. Cumpra-se.

**0017871-76.2008.403.6100 (2008.61.00.017871-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA  
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 307: considerando as infrutíferas diligências de citação de Del Leone Conveniência Ltda e Mario Sergio Mastrandea, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia dos réus, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0012568-47.2009.403.6100 (2009.61.00.012568-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELRY FELICIANO DE CAMPOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 69: considerando as infrutíferas diligências de citação do executado, defiro o pedido da autora para determinar a citação editalícia, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC. Expeça-se edital, devendo a Secretaria proceder à sua afixação, no local de costume deste Fórum (art. 232, II, CPC), bem como sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intime-se a autora para retirar o edital expedido, no prazo de 5 dias, mediante recibo nos autos, a fim de providenciar a sua publicação, nos termos e prazo estabelecidos no art. 232, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0936078-70.1986.403.6100 (00.0936078-6)** - ADELMO MARTINS ELIAS JUNIOR X CARMEN APARECIDA PEREIRA X DIMAS ANGELO CIPOLI X ELIETE ROSSI DE ANDRADE X FRANCISMAR ELIZEU SERGIO X GERALDO FLORENCIO GARCIA JUNIOR X GILBERTO RODRIGUES X HELIO JORDANI X JOAO ALBERTO CRUVINEL MOURA X JOAO CARLOS ROCHA BENEDETTI X JOSE EDSON FERRARI X JOSE RICARDO

COSTA X KATIA APARECIDA FONSECA MANZANO LIMA X LAERCIO DA SILVA X MARIO KUSHIMA X NORBERTO ANTONIO NICOLAU X OSCAR TOSHIMI NARIMATO X REGINALDO FERNANDO ANTONIO ZARAMELLA X RITA CRISTINA MATTIUSO X SILVIA CALIMAN X WAGNER DORNELAS X CLARICE YOSHIHARA TAKEDA(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP191025 - MELISSA LEANDRO IAFELIX)

Fls. 9994/9995: Tendo em vista que todos os autores são representados pelos mesmos advogados e não havendo interesses conflitantes entre eles, a conveniência ou não da participação de cada um na audiência designada deverá ser decidida pelas próprias partes e seus patronos. Logo, não cabe ao Juízo autorizar ou não a formação de comissão representativa, sendo tal providência de exclusivo interesse dos autores. Quanto ao pedido de prorrogação para a regularização das procurações, trata-se também de providência de exclusivo interesse dos autores, de forma que os alvarás somente serão expedidos após o cumprimento das exigências legais. I.C.

#### **Expediente N° 3274**

#### **MONITORIA**

**0001244-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001244-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0734233-11.1991.403.6100 (91.0734233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)) CONSTRUTORA OPUS LTDA(SP027432 - MANUEL DE JESUS GOMES DOS SANTOS E SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

**0013284-70.1992.403.6100 (92.0013284-7)** - ANGELO ZANCANER X WALTER HENRIQUE ZANCANER X ADRIANA SALLES ZANCANER ARANHA PEREIRA X ROBERTO SALLES ZANCANER X PATRICIA ZANCANER CARO(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113853 - CLORINDA LETICIA LIMA SILVA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

**0014189-75.1992.403.6100 (92.0014189-7)** - GERSON PINTO TEIXEIRA X ADALBERTO MANOEL FERRATONE X LUIZ BENANTE X LAERCIO MARTINS CORULLI X MILTON APARECIDO VERNINI X SONIA REGINA LONGHI VERNINI X TIAGO HENRIQUE VERNINI X JULIANA VERNINI X OTAVIO CEZAROTI X PAULO SHIYOGO WATANABE X TERUKO MURAKAWA WATANABE X RUI CARLOS ZULLO X ANTONIO MOREIRA DA MOTA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

**0029632-90.1997.403.6100 (97.0029632-6)** - JOSE CARLOS DE ALMEIDA FRAGA X ANNA ALMEIDA BORGES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

**0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3)** - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010.

**0022850-33.1998.403.6100 (98.0022850-0)** - ARILSON JOSE GIUZIO X CLAUDIA MARIA BRUNO VIEGA X EUGENIO HENRIQUE DA SILVA FILHO X LOURDES SANCHES GONCALVES X LUZIA MARTINS X MARIA EDIVANIA GOMES DE OLIVEIRA X MARINA DA SILVA BALBINO X MARLI SABATINE

PADOVANI X NELSON CAETANO X NELSON MUCIARONE(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0004027-74.1999.403.6100 (1999.61.00.004027-4)** - PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO X RAQUEL MARIA DA SILVA X ROMILDO JOSE DE LIMA X SANDRA APARECIDA ROMEU X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X SUELY ALVES DE OLIVEIRA X VALERIA APARECIDA FERNANDES X VICENTE FERREIRA MARTINS X VIRGILIO OLIVEIRA DA GAMA X WILSON TRISTO DOS SANTOS(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0036271-82.2002.403.0399 (2002.03.99.036271-7)** - ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO FERREIRA X EMERSON RODRIGUES DA CUNHA X IVANILDO TEOFILIO DE LIMA X MARTA MARIA DA SILVA X PAULO SERGIO RODRIGUES LIMA X PEDRO PIRES DOS SANTOS X ROMILDA FERREIRA PESSOA X WILSON AUGUSTO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0012071-77.2002.403.6100 (2002.61.00.012071-4)** - WALTER MARTIM BACHRANY X ROSELI OZAN BACHRANY(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0009648-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009648-9)** - ROSIMERE MENDES ROCHA(SP103313 - HATUO NISHIDA) X ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA BARBARA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0000486-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000486-1)** - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0029619-57.1998.403.6100 (98.0029619-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001519-05.1992.403.6100 (92.0001519-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X TEREZINHA HERMINIA MURARA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8)** - AVARE PARTICIPACOES S/A X IGEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A(SP246316 - LUANNA RODRIGUES PEPORINI) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de



60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014658-72.2002.403.6100 (2002.61.00.014658-2)** - SILVANA PICCOLI(SP287864 - JOÃO ANDRÉ DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0702600-79.1991.403.6100 (91.0702600-5)** - CONSTRUTORA OPUS SA(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014331-30.2002.403.6100 (2002.61.00.014331-3)** - ROGERIO AMARAL SOUZA MACHADO X MARIA DA PENHA BENEDITO MACHADO(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO E SP169947 - LUCÍOLA SILVA FIDELIS SOLINO E SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5100**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000722-62.2011.403.6100 (2009.61.00.013635-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013635-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013635-2)) AMAZONAS LESTE LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Tratam-se de embargos de terceiro em que pretende o embargante seja decretada a insubsistência do bloqueio efetuado em seu veículo, declarando ilegal a constrição levada a efeito nos autos da ação principal. Alega ser o legítimo proprietário do veículo da marca FIAT, modelo PUNTO ELX 1.4, ano 2008, modelo 2008, placas EBI 0438, Chassis 9BD11812181025342, conforme nota fiscal de compra acostada a fls. 11. Sustenta que na ação principal o veículo foi bloqueado como se pertencesse a IVAN STRINGHI. Informa que na data da aquisição não havia qualquer restrição no sistema do DETRAN. Assim, por ser legítimo proprietário do veículo bloqueado, propõe a presente demanda para o fim de obstar a indevida constrição de seu bem. Juntou procuração e documentos (fls. 07/70). Devidamente citado, o embargado apresentou contestação a fls. 84/117, alegando preliminares de ausência dos documentos essenciais à propositura da demanda e ilegitimidade ativa, pugnando pela improcedência do pedido. O embargante manifestou-se acerca da contestação a fls. 121/126. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Afasto a alegação de falta de documentos, uma vez que a embargante acostou aos autos a nota fiscal de compra do veículo, devidamente assinada pelo vendedor, o que comprova a aquisição do bem pela concessionária. Também não prospera a alegação de ilegitimidade ativa da embargante, uma vez que a compra e venda se aperfeiçoou com a tradição do bem, independentemente do registro perante o DETRAN. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 1ª Região: Processo AG 200601000100708 AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000100708 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJ DATA: 06/07/2006 PAGINA: 107 EMBARGOS DE TERCEIRO. DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR PARA RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO PENHORADO EM AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CEF. PENHORA MANTIDA E NOMEAÇÃO DO EMBARGANTE FIEL DEPOSITÁRIO DO BEM. NECESSIDADE DE CAUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE. COMPROVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. TRADIÇÃO. ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, I e II. 1. Afasta-se a preliminar levantada pela CEF, de ilegitimidade ativa do embargante, uma vez que nem a falta de registro do contrato de compra e venda em cartório nem a falta de transferência do veículo junto ao DETRAN impedem a transferência da propriedade do bem pela tradição. 2. Deferida a liminar para manutenção na posse do bem móvel, deve o terceiro embargante prestar caução no valor do montante da dívida a fim de resguardar eventual improcedência do pedido (CPC, art. 1051). 3. A agravante não fez qualquer prova de suas afirmações, pois não juntou ao agravo qualquer documento

capaz de demonstrar a veracidade de suas sustentações, sendo, portanto, ineficazes. 4. Agravo de instrumento da CEF parcialmente provido. - grifo nosso, Com relação ao mérito, assiste razão ao embargante. Muito embora a venda do veículo em data posterior ao recebimento do mandado de citação pelo executado possa configurar hipótese de fraude à execução promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não pode o adquirente de boa-fé ser prejudicado em razão da conduta para a qual não tenha concorrido. Os direitos do adquirentes de boa-fé encontram-se expressamente ressalvados pelo 2 do Artigo 167 do Código Civil, in verbis: 2 Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento já consolidado nesse sentido, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. PRECEDENTES. DESNECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA LEGAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo considerou inexistente a fraude à execução, visto que, mesmo ocorrendo a tradição do veículo após a citação da devedora, quando do registro no Detran, não havia nenhuma anotação de cláusula de intransferibilidade no referido órgão, caracterizando, assim, a boa-fé quando da aquisição do bem. 3. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus erga omnes, efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999). 4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o terceiro que adquire veículo de pessoa diversa da executada, de boa-fé, diante da ausência do registro da penhora junto ao DETRAN, não pode ser prejudicada pelo reconhecimento da fraude à execução. 5. Desnecessidade de apreciação da constitucionalidade da norma legal discutida (art. 185 do CTN), mas, sim, adequá-la ao caso concreto. Decisão tomada com base em inúmeros precedentes desta Corte. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 924327 Processo: 200700287827 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000299030 Fonte DJ DATA: 13/08/2007 PG:00351 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Conforme comprova o documento de compra e venda acostado a fls. 11, o negócio jurídico operou-se no dia 12 de março de 2010, data anterior ao bloqueio do veículo perante o DETRAN, levado a efeito em 06 de maio de 2010. Assim, não poderia o embargante saber da existência de eventual óbice à conclusão do negócio, de forma que seus direitos não podem ser prejudicados, em face do princípio da boa-fé. Note-se que o embargado não logrou comprovar qualquer situação apta a macular a boa-fé alegada pelo embargante na petição inicial, que se cercou de todas as garantias necessárias ao tipo de negócio jurídico realizado, limitando-se a sustentar a ausência de contrato de compra e venda, desnecessário para a aquisição do bem em questão. Ademais, sequer comprovou o embargado que a alienação resultou na insolvência do devedor, requisito necessário a ensejar a fraude à execução, nos termos dos Artigos 158 e seguintes do Código Civil. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Processo RESP 200401130679 RESP - RECURSO ESPECIAL - 675361 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 16/09/2009 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA CONSTRIÇÃO NO DETRAN. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Insurge a Fazenda Nacional pela via especial contra decisão do Tribunal a quo que concluiu que a simples alienação de veículo automotor após a citação do devedor em executivo fiscal não implica em fraude a execução. Entendeu, naquela ocasião, que não havia anotação restritiva à transferência no Detran, ou seja, o adquirente não estava ciente da constrição, assim como ressaltou que impenharia ao credor comprovar a insolvência do devedor face a alienação realizada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.6.2007). 3. In casu, a anotação no Detran foi efetuada em 16.8.2000 enquanto que a alienação ocorreu em 27.1.1999, ou seja, não há como caracterizar fraude à execução, haja vista que, nos termos do aresto recorrido, não logrou o credor comprovar que a referida alienação resultou no estado de insolvência do devedor e nem tampouco que o adquirente tinha ciência da constrição. 4. Recurso especial não provido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo da marca FIAT, modelo PUNTO ELX 1.4, ano 2008, modelo 2008, placas EBI 0438, Chassis 9BD11812181025342, descrito na petição inicial. Custas ex lege. Com relação aos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Assim, verificando-se que a embargada não deu causa à constrição indevida, uma vez que na data da expedição de ofício ao DETRAN não havia conhecimento da alienação do bem, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Transitada em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN, comunicando o teor da presente decisão, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013626-52.1990.403.6100 (90.0013626-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUBENS MARQUES DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X ROSELI MACIEL MARQUES DE SOUZA X ROMILDA MARQUES DO NASCIMENTO

Fls. 193/194: Assiste razão à Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Bernardo do Campo para citação de Roseli Maciel Marques de Souza, bem como para intimação da penhora realizada, nos endereços constantes a fls. 194, conforme já determinado a fls. 187. Defiro o pedido de penhora dos aluguéis do imóvel situado na Rua Anacleto Campanella, número 159, devendo os valores a eles referentes serem depósitos em conta à ordem do Juízo. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo para a penhora, devendo ser intimado o representante legal da sociedade empresarial Fineplás Indústria e Comércio Ltda. para proceder ao depósitos dos aluguéis. Informe a Secretaria o andamento da carta precatória expedida para a citação da executada Romilda Marques do Nascimento. Cumpra-se e, após, intimem-se.

**0003062-04.1996.403.6100 (96.0003062-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ODAIR DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB)

Tendo em vista que, até o momento, não foi atribuído efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 0035501-44.2010.4.03.0000, interposto pelo executado, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (baixa sobrestado). Int.

**0007714-93.1998.403.6100 (98.0007714-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATURAL ALIMENTOS LTDA X ELI DINIZ(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LEVI BENEDITO DINIZ

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória, conforme determinado na decisão de fls. 433/436. Intime-se.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM)

À vista da certidão de fls. 329, aguarde-se a devolução da carta precatória por mais trinta dias. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação do arresto, conforme já determinado a fls. 320/321. Int.

**0035181-32.2007.403.6100 (2007.61.00.035181-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION) X VALMIR GOSLAWSKI(SP201576 - GABRIELA BARBALHO CARION)

Fls. 360/362: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o nome do novo patrono, conforme solicitado à fl. 355. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000883-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000883-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Defiro o pedido de penhora formulado pela exequente a fls. 332/333, que deverá recair sobre a integralidade do imóvel indicado no registro de fls. 324/325, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Assim sendo, proceda a Secretaria à lavratura do Termo de Penhora, nos termos do que dispõe o artigo 659, parágrafos 4º e 5º, do Código de Processo Civil, ficando a executada MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS constituída fiel depositária do imóvel. Uma vez lavrado o termo de penhora, nestes autos, intime-se a executada (via publicação no Diário Eletrônico da Justiça, na pessoa de seu advogado) acerca da constituição da penhora e de sua nomeação como fiel depositária do bem imóvel cadastrado na matrícula n. 7.627 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Atibaia, São Paulo. Sem prejuízo, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, para que a exequente promova a averbação da penhora, junto à matrícula imobiliária do bem, comprovando, após, a efetivação da medida, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovada, nos autos, a averbação da penhora, expeça-se Mandado de Avaliação do bem imóvel penhorado, devendo o Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar o cônjuge da executada, quanto à penhora realizada, bem

assim certifique a existência de eventual débito tributário, em relação ao imóvel. Por fim, apresente a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo, novo demonstrativo atualizado do débito. Uma vez avaliado o imóvel, intimem-se as partes, via publicação, na imprensa oficial, para que se manifestem, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre a avaliação efetivada. Sem prejuízo do disposto acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o disposto na parte final da decisão de fls. 266/267, requerendo o que entender a respeito da citação da executada Leila Maria Marins da Rocha, no prazo de 10 (dez) dias. Últimas todas as providências supra determinadas, tornem os autos conclusos, para deliberação. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0006620-61.2008.403.6100 (2008.61.00.006620-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Fls. 221/223: Tendo em vista a regularização da representação processual, anote-se o requerido à fl. 212. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0009250-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009250-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL GOLD INFORMATICA LTDA - ME X LUCIANA ANACLETO X ANA LUIZA ANACLETO

Fls. 226 - Prejudicado o pedido formulado, porquanto não restou comprovada a existência de qualquer veículo, em nome do executado. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0034173-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034173-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VITORIA IND/ COM/ DE ARTEFATOS METAIS LTDA X ISABEL DO NASCIMENTO PURCHIO X BRASILIO PURCHIO(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

À vista da certidão de fls. 328, atente a Secretaria para que fatos tais como este não tornem a acontecer. Anote-se a renúncia comunicada, atentando-se que já outro advogado nomeado nos autos (fls. 322). Cumpra-se o disposto a fl. 319. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0001667-20.2009.403.6100 (2009.61.00.001667-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO GERALDO VITORETTI(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI)

DESPACHO DE FLS. 167: À vista da informação supra, republique-se a determinação de fls. 162, a fim de que produza seus efeitos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 162: Fls. 159 - Concedo à Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para fornecer o valor do débito atualizado. No mesmo prazo, esclareça a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. Intime-se.

**0011467-72.2009.403.6100 (2009.61.00.011467-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA PEDRAO MODAS LTDA X PATRICIA APARECIDA PEDRAO X MOUNIR HASSAN DIAB

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da diligência cumprida pelo senhor Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008442-17.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RAMOS DA SILVA

Fls. 103/105 - Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010341-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO E DANIEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DE GODOI CARVALHO X SANDRA MARIA LOUREDO SANTANA GODOI CARVALHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do não-reforço da penhora, tal qual certificado a fls. 252. Sem prejuízo, informe a exequente se há interesse em adjudicar os bens penhorados ou, alternativamente, a alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil. No

silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0021532-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X GISLAINE PEREIRA DA SILVA - ME X GISLAINE PEREIRA DA SILVA

Fls. 86/87 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0018786-91.2009.403.6100 (2009.61.00.018786-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI MARIANO DA SILVA X LUIS TADEU DE ALMEIDA X ODENIA GENEROZA DA SILVA ALMEIDA - ESPOLIO

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a averbação da penhora, conforme já determinado a fls. 153/154.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 5109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032281-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032281-7)** - JOSE ALVES DE SOUZA(SP262125 - NANCI BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 197/213, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001801-76.2011.403.6100** - FUMI YAMAGUCHI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 98/190, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003924-47.2011.403.6100** - DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A X DUDALINA S/A(SC014826 - DANTE AGUIAR AREND E SC020082 - KATIA WATERKEMPER MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa quanto às contribuições indevidamente recolhidas nos últimos 05 (cinco) anos pela matriz e filiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, recolhendo a complementação das custas processuais. Fls. 130/132: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora regularizar a representação processual com relação a todas as filiais relacionadas na exordial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5843**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4)** - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Retifico a decisão de fl. 282, tendo em vista que embora tenha sido subscrita por mim, nela constou o nome do Juiz Federal Clécio Braschi.2. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 85/2011 - formulário NCJF 1883554 (fl. 284), tendo em conta que foi expedido em nome do Juiz Titular desta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.3. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará constando o dizer cancelado, observando-se o artigo 244 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.4. Expeça-se novo alvará de levantamento em benefício do Perito (fl. 272).Publique-se esta e a decisão de fl. 282.DECISÃO DE FLS 282: 1. Fl. 272 - Expeça-se em benefício do perito alvará de levantamento dos honorários periciais.2. Fl. 276 - Defiro prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor, para apresentação de memoriais.3. Após, abra-se conclusão para sentença.Publique-se. Intime-se a União Federal.

**0015904-59.2009.403.6100 (2009.61.00.015904-2)** - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP290077 - RICARDO LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL Em cumprimento à determinação de fls. 387/388 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre laudo pericial de fls. 400/438, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0009200-93.2010.403.6100** - LUIZ MARUYAMA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede seja julgada procedente, a fim de (sic):a) reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributário e a do eventual crédito tributário objeto dos fatos narrados na lide; a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente pelo Autor, no período de 15/07/2002 a 31/07/2008, em razão do seu caráter indenizatório; conseqüentemente, determinando ao Instituto Nacional de Seguro Social que retifique as informações e o informe de rendimento lançando referido montante no campo de rendimentos isentos e não tributáveis disponibilizando-os a União Federal e ao Autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda e para que não gere imposto a pagar indevidamente ou a restituir inferior ao devido; bem como, se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição dos valores descontados (na hipótese de sua ocorrência) a título de imposto de renda indevidamente relativo ao período supracitado, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; desde a data da concessão e pagamento do benefício em questão, e no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;b) se outro for o entendimento, reconhecer e declarar a inexistência de relação jurídica tributário e a do eventual crédito tributário objeto dos fatos narrados na lide; a não incidência e desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente pelo Autor, pois após as deduções legais (alíquota e dependentes), mês a mês, observando a tabela progressiva, o crédito alcança o limite de isenção do imposto, conseqüentemente, determinando ao Instituto Nacional de Seguro Social que retifique a apuração do imposto observando a tabela progressiva e as informações e o informe de rendimento lançando referidos montantes no campo de rendimentos isentos e não tributáveis disponibilizando-os a União Federal e ao Autor para fins de regularização nas declarações do imposto de renda e para que não gere imposto a pagar indevidamente ou a restituir inferior ao devido, bem como, se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição relativa ao período supracitado (na hipótese de desconto), dos valores descontados a título de imposto de renda indevidamente ao Autor, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; desde a data da concessão e pagamento do benefício em questão;c) condenar as Rés na retificação da natureza dos valores recebidos acumulativamente para rendimentos isentos e não tributáveis, retificando os informes de rendimentos e as informações constantes nos sistemas delas.O pedido de tutela antecipada é para que seja determinado, por meio de expedição de ofício, para que o Órgão Réu (UNIÃO FEDERAL) se abstenha de realizar qualquer cobrança e/ou lançamento relativo ao imposto de renda e declaração objeto da lide, até o pronunciamento final e transito em julgado da sentença, sob pena de multa diária a ser fixado por esse Juízo.Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente (fls. 45/47). Opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 78/80, cópias às fls. 70/73 e 74/77), o dispositivo da decisão em que antecipada parcialmente a tutela passou a ser o seguinte (fls. 82/84):Deiro parcialmente a antecipação da tutela para:ii) determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, cumpra a obrigação de fazer a expedição de novos comprovantes anuais de rendimentos em nome do autor, relativos aos períodos-base de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, informando em cada um deles o imposto de renda retido na fonte sobre as prestações mensais do benefício relativas a tais competências, consideradas (como o fez, aparentemente, em cumprimento ao que determinado nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0) as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas.iii) expedidos os novos comprovantes de rendimentos, o autor deverá apresentar à Receita Federal do Brasil declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003 a 2009 retificadoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação desta tutela antecipada, declarando como tributáveis os valores, nos moldes informados pelo INSS.Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (fls. 45/47). Citado, o INSS contestou. Suscitou preliminarmente sua ilegitimidade passiva para a causa porque sua atuação na arrecadação do tributo é meramente administrativa. Faz a retenção do imposto de renda na condição de responsável tributário e não participa da relação jurídica tributária objeto desta demanda, nem mesmo na condição de terceiro interessado. No mérito, requer a improcedência dos pedidos porque o imposto de renda incide sobre o total dos rendimentos percebidos acumuladamente, nos termos do artigo 12 da Lei 7.713/1988. Não obstante o que se contém neste dispositivo, desde quando prolatada a decisão que antecipou a tutela na ação civil pública n.º 1999.61.00.03710-0, o INSS providenciou na Dataprev a alteração do sistema informatizado para permitir que o próprio sistema inicie a retenção do imposto de renda em todo e qualquer pagamento efetuado a destempo e de forma acumulada, cujos valores originais sejam inferiores ao limite de isenção tributária. Ao mesmo tempo foram editadas normas administrativas que obrigam o efetivo cumprimento da decisão por todos os órgãos da Autarquia, em todo o país. No caso em tela, o pagamento e a retenção do Imposto de Renda foram efetuados segundo o que determina aquela decisão, nos termos da lei e de acordo com as normas administrativas vigentes (fls. 56/68). Citada, a União informou que não contestará o presente feito, eis que o Ato Declaratório PGFN N.º 1, de 27/03/2009, publicado no DOU de 14/05/2009, Seção I, pág. 15 dispensa recurso ou contestação em Ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Por último, informou

que os sistemas da Receita Federal do Brasil apenas aceitam a apresentação de Retificadoras relativas aos últimos 5 anos (fl. 95). Contudo, depois dessa manifestação a União contestou. Suscitou, preliminarmente, a carência de ação no que diz respeito ao requerimento de concessão de tutela antecipada, seja por impossibilidade jurídica do pedido, seja por falta de interesse processual. Ainda preliminarmente, suscitou a (parcial) carência de ação dada a ilegitimidade da União para figurar como parte no pólo passivo deste feito, especificamente no que se refere ao pedido concernente à retificação do(s) comprovante(s) de rendimento(s) recebido(s) pela parte autora. No mérito, reafirma haver autorização legal para não contestar especificamente o conteúdo (de parte) do mérito da pretensão deduzida nestes autos (fls. 96/105). O INSS apresentou documentos, a fim de comprovar o cumprimento da decisão em que antecipados parcialmente os efeitos da tutela (fls. 106/120). Intimado (fl. 123), o autor discorda dos valores apresentados pelo INSS como sendo de seus rendimentos. O INSS incluiu a correção monetária a ele paga como rendimentos tributáveis, além de ter somado o 13º salário aos rendimentos auferidos nos meses de novembro e de não ter apresentado os valores referentes aos meses de agosto a dezembro de 2008. Ressalta, ainda, que, mesmo que os sistemas da SRF não aceitem a apresentação de declarações retificadoras relativas a mais de 5 anos passados, é possível que a própria Receita Federal retifique todas as declarações administrativamente. Pede o julgamento antecipado da lide (fls. 125/136). O autor se manifestou sobre as contestações (fls. 137/139). Pela decisão de fl. 149 foi considerada a matéria de fato esclarecida e determinado que as questões de direito suscitadas pelo autor serão resolvidas na sentença (fl. 149). Intimadas (fl. 149 e 150), as partes não se manifestaram (fls. 149-verso e 151). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pelo INSS. O autor não formulou em face do INSS nenhum pedido de repetição de indébito ou de declaração de relação tributária. O autor pede a condenação do INSS somente na obrigação de fazer a retificação dos informes de rendimentos. A obrigação de emitir informes anuais de rendimentos é da fonte pagadora do benefício previdenciário. O INSS é a fonte pagadora dos benefícios previdenciários no Regime Geral da Previdência Social e é o responsável legal por emitir tais informes e, se for o caso, retificá-los. Há, desse modo, relação jurídica entre o autor e o INSS, no que diz respeito à obrigação deste de expedir os informes anuais de rendimentos. Tem o INSS, portanto, legitimidade passiva para responder a esta pretensão. Rejeito a preliminar suscitada pela União de descabimento da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública. Não há vedação legal de antecipação da tutela em matéria tributária em face da Fazenda Pública. Tanto não há essa vedação que o Código Tributário Nacional estabelece no inciso V do artigo 151 que suspende a exigibilidade do crédito tributário a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Quanto à preliminar suscitada pela União, de ausência de interesse processual no pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e de repetição de indébito, acolho-a parcialmente. O autor pede seja declarada a não incidência do imposto de renda sobre todos os valores recebidos de forma acumulada, pagos com atraso, por entender constituírem indenização, bem como a condenação da União a repetir o que foi retido na fonte a tal título. Quanto a estes pedidos não cabe falar em ausência de interesse processual. O inciso XV do artigo 6º da Lei 7.713/1988 prevê a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos provenientes de aposentadoria pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo a parcela de isenção a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto. A União, desse modo, com base nesse dispositivo, entende que o imposto de renda é devido, salvo as isenções legais. Daí a presença do interesse processual no pedido de declaração de não incidência do imposto de renda sobre qualquer valor e de repetição de tudo o que foi retido na fonte a tal título, presente o conflito de interesses. Mas o autor pede, subsidiariamente, que, não sendo acolhido tal pedido, seja então o imposto de renda calculado segundo as tabelas progressivas vigentes nas épocas em que as prestações pagas com atraso eram devidas, bem como a condenação da União a restituir-lhe o que foi retido na fonte a título de imposto de renda fora desses parâmetros. Quanto a estes pedidos é manifesta a ausência de interesse processual porque o INSS, ao reter na fonte o imposto de renda, cumpriu o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0. O INSS calculou o imposto de renda devido não sobre o valor total bruto, pago de forma acumulada e segundo a alíquota máxima de 27,5% vigente à época do pagamento, mas sim mensalmente, consideradas as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais. Daí a ausência de interesse processual quanto ao pedido de observância das tabelas progressivas do imposto de renda vigentes nas épocas em que eram devidas as prestações pagas com atraso: tal providência já foi cumprida pelo INSS. Passo ao julgamento do mérito dos pedidos de declaração de não incidência do imposto de renda sobre qualquer valor, de repetição de todo o imposto de renda retido na fonte, formulados em face da União, e de condenação do INSS a fazer a retificação dos informes desses rendimentos. Improcede o pedido de não incidência do imposto de renda sobre qualquer valor das prestações mensais de benefício previdenciário pagas em atraso de forma acumulada. O pagamento recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo a isenção legal, gera acréscimo patrimonial e constitui rendimento tributável por meio do imposto de renda, nos termos do inciso XV do artigo 6º da Lei 7.713/1988. De outro lado, procede o pedido de condenação do INSS a cumprir a obrigação de fazer a retificação dos informes de rendimentos. O INSS pagou ao autor, de forma acumulada e com atraso, prestações de benefício previdenciário relativas à aposentadoria por tempo de contribuição das competências de 7/2002 a 7/2008, no valor bruto de R\$ 120.087,20, retendo na fonte o imposto de renda no valor de R\$ 4.201,77, conforme informado na declaração de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte, fornecida ao segurado (fl. 21). Ao calcular o imposto de renda a ser retido na fonte, o INSS aplicou o que restou decidido nos autos da ação civil pública n.º 1999.61.00.003710-0 calculando o tributo devido segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nas respectivas épocas em que eram devidas as prestações mensais. Contudo, o INSS errou ao declarar o valor total de R\$ 120.087,20 como rendimento tributável pelo imposto de renda, apesar de não haver retido na fonte o

imposto de renda sobre todo esse montante, mas somente sobre parte dele, isto é, sobre as prestações mensais que ultrapassaram os limites de isenção, segundo as tabelas vigentes à época, em cumprimento ao que decidido nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.03710-0, conforme assinalei acima. Houve apenas erro do INSS ao fornecer o comprovante anual de rendimentos do ano-base de 2008. Dizendo respeito os pagamentos aos períodos-base de 2002 a 2008 e tendo o INSS retido na fonte o imposto de renda segundo as tabelas progressivas, as faixas de isenção e as alíquotas vigentes nos meses em que devidas as prestações do benefício, ele deveria expedir informe de rendimentos que descrevesse a realidade. Mas o INSS se limitou a expedir os informes de rendimentos declarando todo o valor de R\$ 120.087,20 no campo de rendimentos tributáveis para fins do imposto de renda, apesar de não ter retido na fonte o imposto de renda sobre esse montante total, e sim segundo as tabelas progressivas vigentes nas respectivas épocas em que devidas as prestações mensais do benefício. Tendo o próprio INSS feito a retenção na fonte do imposto de renda segundo as tabelas progressivas vigentes nas épocas em que devidas as prestações mensais do benefício, deveria ter informado como rendimentos tributáveis somente os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do imposto de renda retido na fonte e, como rendimentos isentos ou não tributáveis, os valores sobre os quais não reteve na fonte o imposto de renda. O comportamento do INSS acabou por frustrar, na prática, o que restou decidido nos autos da ação civil pública nº 1999.61.00.003710-0. Ao emitir o informe anual de rendimentos, ele declarou, incorretamente, todos os valores no campo de rendimentos tributáveis, sem discriminar os valores efetivamente tributados e os valores não tributados, estes no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Apesar de os valores serem tributados segundo as faixas de isenção previstas nas tabelas progressivas do imposto de renda dos períodos em que as prestações eram devidas, ao declarar todos os valores como tributáveis o INSS acaba por frustrar o que restou decidido naquela ação civil pública. Ao fazer a declaração de ajuste anual do imposto de renda, o segurado não dispõe da discriminação dos valores que foram tributados nem tem como declarar, na declaração de ajuste anual do imposto de renda, quais foram os valores que ficaram na faixa de isenção. Observo também que o INSS não cumpriu a decisão em que antecipada a tutela, porque não discriminou os valores totais tributáveis nem os valores não tributáveis. Limitou-se a descrever o imposto de renda devido. Ainda, as questões suscitadas pelo autor na petição de fls. 125/128 fogem dos limites dos pedidos formulados na petição inicial e somente podem ser resolvidas por demanda própria, razão por que delas não conheço. Finalmente, ante a superveniência da Lei 12.350, de 20.12.2010, que introduziu o artigo 12-A na Lei 7.713/1988, não há necessidade de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual do imposto de renda do período de 2002 a 2008, mas sim somente a de 2008. Na sistemática introduzida por esta lei o contribuinte pode optar por informar na declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário em que realizado o pagamento o recebimento do valor de forma acumulada. Ainda que essa lei não se aplique a partir de 27 de julho de 2010, a forma de declaração pode ser aproveitada, considerada a impossibilidade de o contribuinte retificar as declarações de ajuste anual do imposto de renda depois de decorridos mais de 5 anos. Dispositivo Extingo o processo sem resolver o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de interesse processual quanto aos pedidos de incidência do imposto de renda calculado segundo as tabelas progressivas vigentes nas épocas em que as prestações eram devidas e de condenação da União a restituir o que foi pago indevidamente fora desses parâmetros. No restante, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: i) julgar improcedentes os pedidos relativamente à União; ii) julgar procedente o pedido em relação ao INSS, para condená-lo na obrigação de fazer a retificação do informe de rendimentos do período-base de 2008 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008), a fim de descrever, de modo discriminado, todos os valores isentos ou não tributáveis e todos os valores que foram tributados pelo imposto de renda retido na fonte. Confirmando a decisão em que antecipada a tutela, salvo quanto à obrigação de o autor retificar todas as declarações de ajuste anual de 2002 a 2008. Ante o descumprimento, pelo INSS, da decisão em que antecipada a tutela, determino-lhe que a cumpra no prazo da apelação, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que incidirá automaticamente a partir do vencimento desse prazo, e de responsabilização civil, criminal e administrativa (improbidade administrativa), a fim de retificar o informe de rendimento do período-base de 2002 (que compreende as prestações pagas com atraso de 2002 a 2008) para informar, de modo discriminado, todos os valores isentos ou não tributáveis e todos os valores tributáveis. Deixo assinalado que eventual discussão sobre o descumprimento da antecipação da tutela pelo INSS não poderá impedir o prosseguimento deste processo nem o retardamento da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região no caso de apelação, hipótese em que ao autor caberá extrair os autos suplementares para execução dessa decisão. Qualquer discussão sobre a tutela antecipada deverá ser realizada nos autos suplementares eventualmente extraídos para tal finalidade. Condeno o autor na metade das custas e a pagar à União os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com atualização a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, por haver o autor requerido as isenções legais da assistência judiciária, as quais ora concedo. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com atualização a partir desta data, na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. Por não ter ocorrido condenação ao pagamento de quantia em valor excedente a 60 salários mínimos, mas somente ao cumprimento de obrigação de fazer, deixo de determinar a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição (CPC, artigo 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0024848-16.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pede(...)c) Seja



proferida decisão monocrática, uma vez que, no presente caso, está verificada matéria de ordem pública (prescrição intercorrente e exclusão de sócio ? ilegitimidade passiva), decretável de ofício.(...)e seja a Ré condenada ao pagamento em dobro nos termos do artigo 940 do CPC, devido a cobrança indevida no importe de R\$ 992.551,06 (novecentos noventa e dois mil quinhentos e cinquenta e um reais seis centavos);f) Ainda, requer a condenação da Ré a pagar ao Autor indenização a título de danos morais ocasionado pela cobrança indevida, valores este a sem arbitrados por esse mm. Juízo, bem como condenando a Ré a pagar custas e honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.O pedido de tutela antecipada é para o fim(...) de que seja suspensa a execução fiscal, oficiando àquele r. juízo da decisão, até final julgamento da presente ação, execução fiscal essa a saber:1. Execução Fiscal. 2ª Vara Exec. Fiscais Federais da Capital. (SP). Proc. n.º 2007.61.82.047682-8. Valor da ação: R\$ 496.275,53. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)/FAZENDA X SKG INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros. (Carlos)Foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária e a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no Estatuto do Idoso (itens 1 e 2 de fls. 132/133). Intimado (item 6 de fls. 132/133), o autor retificou o valor atribuído à causa, que passou a ser de R\$ 1.488.826,59 (fl. 141).O pedido de tutela antecipada não foi conhecido (fl. 143).O autor apresentou manifestação (fls. 147/163).Citada, a União contestou (fls. 166/188). Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial porque de sua leitura não se extrai logicamente o fato que fundamentaria eventual dano causado pela União e suportado pelo Requerente. Ou seja, do simples fato de ser parte em processo de execução fiscal ainda em curso não nasce para o autor o direito de ser indenizado, mormente quando não há prova de ilegalidade nos atos praticados pela União. De acordo com a decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, as questões de decadência, prescrição e legitimidade passiva foram resolvidas, sem interposição de qualquer recurso. Aliás, as questões de decadência e prescrição já foram sanadas com a substituição da CDA e o autor sequer logrou provar sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, eis que o STJ vem entendendo que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus de provar que não ocorreu nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos. No mérito, requer a improcedência dos pedidos ante a ausência de prova de qualquer ato ilegal cometido pela União ou de ocorrência de danos de ordem material ou moral ao autor. Requer, ainda, o julgamento antecipado da lide. O autor se manifestou sobre a contestação. Afirma que A matéria trazida nos autos é sobejamente de direito sendo desnecessárias maiores dilações probatórias. e Protesta provar o alegado através de perícia técnica para demonstração da inexigibilidade dos valores lançados no nome do Autor, bem como pelo depoimento pessoal do agente fiscal, oitiva de testemunhas e todas as demais provas em direito admitidas, sem exceção, notadamente por futura juntada de documentos oportunos à melhor conclusão. (fls. 191/197).É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos que já constam dos autos.Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Esta descreve o fato causador do afirmado dano moral ao autor, que afirma ter sido surpreendido e humilhado com a cobrança indevida de crédito fiscal, a distribuição contra seu nome de ação de execução fiscal e ainda os graves riscos patrimoniais decorrentes das penhoras lançadas sobre seu patrimônio.Passo ao julgamento do mérito. A União ajuizou em face da pessoa jurídica SGK Indústria e Comércio de Importação e Exportação Ltda. e dos sócios dela, entre eles o autor, execução fiscal, que foi autuada e distribuída sob nº 0047682-63.2007.4.03.6182 à 2ª Vara Federal Fiscal em São Paulo.Nesses autos o juízo da execução não conheceu da exceção de pré-executividade quanto à afirmação de ilegitimidade passiva do autor (porque suscitada pela pessoa jurídica e não por ele), afastou a afirmação de litigância de má-fé e de prescrição e considerou prejudicada a alegação de decadência ante a substituição da certidão de dívida ativa pela própria exequente, substituição essa que excluiu da cobrança os valores extintos pela decadência.No que diz respeito aos pedidos formulados na presente demanda, de decretação da prescrição intercorrente e de exclusão do autor por ilegitimidade passiva na execução fiscal, não podem ser conhecidos.A questão da prescrição foi apreciada e resolvida pelo juízo da execução fiscal e não houve interposição de agravo, operando-se a preclusão acerca dessa questão.Já a questão da ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal é matéria processual, cuja resolução compete exclusivamente ao juízo da execução.Não cabe o ajuizamento de demanda autônoma para discutir as condições da ação relativas a uma lide ainda pendente. Esta demanda é inadequada para tal finalidade e falta interesse processual sob a ótica da adequação.Improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento em dobro do valor cobrado na execução, com base no artigo 940 do Código Civil, segundo o qual Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.Este dispositivo estava previsto no artigo 1.531 do Código Civil revogado, de 1916, sob cuja vigência o Supremo Tribunal Federal consolidara na Súmula 159 o entendimento de que Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil.No mesmo sentido se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não é cabível a aplicação do art. 1.531 do CC/16, atual art. 940 do CC/02, porque aquele exige a cobrança injustificada por meio de demanda, ou seja, por ação judicial, além da ocorrência de má-fé do pretensu credor (REsp 872.666/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 235).Assim, a imposição da penalidade prevista no artigo 940 está condicionada ao reconhecimento da litigância de má-fé.O fato de a União haver substituído a certidão de dívida ativa para desta excluir os valores das contribuições previdenciárias extintas pela decadência não caracteriza litigância de má-fé. A litigância de má-fé, aliás, foi expressamente afastada pelo próprio juízo da execução, em decisão, repito, que não foi impugnada por agravo.Resta preclusa e incontroversa a questão sobre a ausência de má-fé da União no ajuizamento

da execução fiscal. Além disso, caso houvesse litigância de má-fé, seu reconhecimento competiria apenas ao próprio juízo da execução. O artigo 940 do Código Civil prevê multa por litigância de má-fé, cuja imposição ao litigante doloso compete ao juiz da própria causa ajuizada abusivamente, e não por outro juízo em julgamento de ação autônoma. Nesse sentido também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA. DEMANDA POR QUANTIA INDEVIDAMENTE PAGA. MÁ-FÉ DO DEMANDANTE AFIRMADA COMO INCONTROVERSA PELO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1531 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CORRESPONDENTE AO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO OU AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE EM CONTESTAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A aplicação do artigo 1531 do Código Civil de 1916, reproduzido no artigo 940 do Código Civil de 2002, não depende da propositura de ação autônoma ou de que a parte a requeira em sede de reconvenção. Precedentes. 2. Restando incontroversa a má-fé do demandante afirmada pelo Tribunal de origem, nada impede que este aplique a regra inserta no artigo 1531 do CC/1916, sendo lícito ao demandado utilizar qualquer via processual para pleitear a sua incidência. 3. Recurso especial provido (REsp 661.945/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 24/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessária a interposição de ação autônoma para se pleitear a aplicação da penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002, equivalente ao artigo 1.531 do Código Civil de 1916. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 821.899/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009). Igualmente, improcede o pedido de condenação da União a pagar ao autor indenização por danos morais decorrentes da inclusão dele como executado no polo passivo da execução fiscal. A Constituição do Brasil garante a todos, inclusive à Administração Pública, o acesso ao Poder Judiciário, no artigo 5º, inciso XXXV. O ajuizamento da execução fiscal em face do sócio da pessoa jurídica constitui exercício regular de um direito garantido pela Constituição do Brasil. Eventuais danos causados pelo exercício regular de um direito não são indenizáveis uma vez que não há ato ilícito. O artigo 188, inciso I, do Código Civil, dispõe nesse sentido ao estabelecer que Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido. Além disso, a inscrição do sócio na certidão de dívida ativa e a inclusão dele no polo passivo da execução fiscal constituem uma mera proposta, o exercício de uma pretensão pelo exequente no Poder Judiciário. Ante a presunção de legalidade e veracidade da certidão de dívida ativa, proposta a execução fiscal em face do sócio cabe a este o ônus de provar, por meio de embargos à execução, sua ilegitimidade passiva para a causa, se ausentes as situações descritas nos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, que geram a responsabilidade solidária e ilimitada do sócio pela dissolução irregular da pessoa jurídica ou prática de atos com violação da lei ou do contrato social ou estatutos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGÜIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.925/SP, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO 1. Cabe Exceção de Pré-Executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1.104.900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.3.2009), é inadmissível Exceção de Pré-Executividade em Execução Fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. 3. A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos Embargos à Execução. 4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.110.925/SP. 5. Revela-se manifestamente infundado o Agravo Regimental interposto após decisão proferida em processo submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Imposição de multa de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. 6. Agravo Regimental não provido com aplicação de multa (AgRg no Ag 1260662/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 28/02/2011). Dispositivo Extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por inadequação da via, quanto aos pedidos de declaração de ilegitimidade passiva do autor para figurar no polo passivo da execução fiscal e de prescrição intercorrente. Quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los improcedentes. Condene o autor nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. A execução destas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei 1.060/50, por ser o autor beneficiário das isenções legais da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0000238-47.2011.403.6100** - APARECIDA NIVOLI PONTES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme determinação de fls. 40/41 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de

Processo Civil, abro vista destes autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

**0004741-14.2011.403.6100** - GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CECILIA FERREIRA CACCIATO(SP047461 - OSMAR FRANCO) X SULINA SEGURADORA S/A X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 26.958,96) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre pagamento do seguro obrigatório DPVAT em caso de morte - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo/São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

**0005060-79.2011.403.6100** - JOAO DURVAL NUNES LEONEL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do processo com fundamento no artigo art. 1.211-A, do CPC, na redação da Lei 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade deferida e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput e 1.º.2. Cite-se a ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0005160-34.2011.403.6100** - ALCINEI PEREIRA DA SILVA X SANDRA GIACON DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que os autores pedem a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré. O pedido de antecipação da tutela é para determinar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, oficiando oportunamente ao Cartório de Registro de Imobiliário, para averbar a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel, impedindo a venda do imóvel pela ré. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O deferimento do pedido de antecipação da tutela está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. A eficácia da carta de adjudicação registrada no Registro de Imóveis não podem ser suspensa liminarmente. De saída, observo que a certidão expedida pelo registro de imóveis prova que a ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio, adquirido por força da carta de adjudicação passada no procedimento de leilão extrajudicial do Decreto-Lei 70/1966 (fls. 91/93). Segundo a lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). De acordo com essa lei, o registro não pode ser cancelado por medida liminar ou qualquer outra modalidade de provimento de urgência, e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, I). Antecipar a tutela nos moldes postulados na petição inicial, para suspender os efeitos da adjudicação, produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro imobiliário, o que significaria a desconsideração do título de propriedade já registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal medida. Com efeito, se do registro de imóveis decorrem os efeitos de usar, gozar e dispor do bem, suspender o direito de a ré, como a proprietária do imóvel, dispor do bem, é suspender, ainda que em parte, a eficácia do registro. Tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, nos termos da lei de Registros Públicos - Lei 6.015/1973 - artigos 250, I, e 252. Mas ainda que assim não fosse, não são verossímeis os fundamentos expostos na petição inicial e também falta prova inequívoca das afirmações, conforme passo a expor. A inaplicabilidade da Resolução 517/2006 do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço A Resolução 517/2006, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, estabelece o seguinte no que interessa a este julgamento: 8 Determinar, ainda, que o Agente Operador adote as medidas a seguir para cobrança mediante execução das dívidas: 8.1 Para os créditos ativos, liquidados, decursados ou com saldo vincendo nulo, mas que apresentem débitos de responsabilidade do mutuário com atraso superior a 90 dias, passíveis, portanto, de cobrança por execução pelos ritos judiciais com base na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971 e no Código de Processo Civil - CPC e pelo rito extrajudicial com base no Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966: a) não executar os créditos ativos com cobertura do FCVS, cujo valor presente das prestações seja inferior à dívida vincenda, de forma a evitar a perda do FCVS, que normalmente apresenta valor superior ao do imóvel recuperado, encerrar as execuções que estiverem em andamento e aplicar as medidas autorizadas nesta Resolução para quitação ou renegociação das dívidas; b) suspender as execuções dos créditos sem cobertura do FCVS

que estejam em processo executório e aplicar as medidas autorizadas nesta Resolução para quitação ou renegociação das dívidas. 8.2 Definir que, após a ampla divulgação das medidas negociais aprovadas esta Resolução e não havendo adesão pelos mutuários, os créditos que apresentarem atraso superior a 360 dias deverão ser submetidos às medidas judiciais pertinentes para recuperação das dívidas. Conforme se extrai do item 8.2, a suspensão das execuções previstas no item 8.1.b perdurará somente por 360 dias, prazo concedido ao mutuário para renegociar a dívida nos termos dessa Resolução. Não há prova de que houve tentativa de renegociação da dívida nos termos desse ato normativo nem que o atraso do débito foi inferior a 360 dias. A petição inicial nem sequer não está instruída com o demonstrativo de evolução do débito expedido pela ré, a fim de demonstrar o período do inadimplemento. Incide o disposto no item 8.2 desse ato normativo, que determina que, ausentes tais condições, os créditos em atraso deverão ser submetidos às medidas judiciais pertinentes para recuperação das dívidas. Falta, assim, prova inequívoca e verossimilhança desta fundamentação. A questão do foro de eleição A cláusula trigésima oitava do contrato (segundo a qual Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste contrato, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto deste contrato) nada tem a ver com o procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66. A eleição de foro fixa apenas a localidade em que será ajuizada eventual demanda judicial que versar sobre o contrato, não afastando o citado procedimento de leilão, previsto expressamente na cláusula vigésima oitava do contrato. Desse modo, não é verossímil a fundamentação de que a cláusula de eleição de foro exclui a possibilidade de execução nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. A constitucionalidade e a legalidade da execução prevista no Decreto-Lei 70/66 O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional. A ré não pode ser impedida de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação do princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça o acesso do mutuário ao Poder Judiciário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-Lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os princípios do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora uma vez que se trata de obrigação líquida prevista em contrato e que vence mensalmente, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66). Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode versar somente sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei 70/66). Em juízo, o mutuário poderá, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato e da execução. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela observância do procedimento de leilão descrito no Decreto-Lei 70/66. A realização do leilão por agente fiduciário não caracteriza violação do princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substantivo) também não ocorre nenhuma inconstitucionalidade. No Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é

multíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega até a 240 meses, período esse de amortização que também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira instrumentos para a retomada do imóvel de forma célere e a baixo custo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. Cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas destes julgamentos: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Transcrevo os seguintes trechos do voto do Ministro Ilmar Galvão, proferido no citado RE n.º 223.075-DF, extraídos do Informativo STF n.º 118, de 10 a 14 de agosto de 1998: Relatório: Trata-se de recurso extraordinário que, na forma do art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão concessório de mandado de segurança impetrado com o objetivo de conferir efeito suspensivo a agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de liminar, em ação cautelar, onde se objetivou sustar leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, até a decisão da ação ordinária em que se discute cláusula do contrato de financiamento. Sustenta a Caixa Econômica Federal haver a referida decisão aplicado ao caso, inadequadamente, os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório, consagrados nos incisos XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV do art. 5º da Constituição, ao afirmar a ocorrência de incompatibilidade entre a execução extrajudicial prevista nos arts. 29 e seguintes do DL nº 70/66 e a Constituição Federal. O recurso, admitido na origem, foi regularmente processado. Houve simultâneo recurso especial, não conhecido. A d. Procuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou no sentido do provimento. É o relatório. Voto: O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 97): CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66 E LEI Nº 5.741/71. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. 1. A execução extrajudicial constitui uma forma de autotutela da pretensão executiva do credor Exequente, repudiada pelo Estado de Direito. Infringe o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária (CF/88, art. 5º, inc. XXXV). Fere o monopólio de jurisdição e o princípio do juiz natural (inc. XXXVII e LIII, do art. 5º, CF/88). Priva o cidadão/executado de seus bens, sem o devido processo legal (art. 5º, inc. LIV). Viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inc. LV, CF/88). Não assegura ao litigante devedor os meios e os recursos necessários à defesa de seus bens (art. 5º, inc. LV, CF/88). 2. A execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 e na Lei nº 5.741/71 não foi recebida pela Carta Magna brasileira de 1988. 3. MS concedido. O ilustrado parecer da d. Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE. LEILÃO. Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. Veja-se que nem sequer no presente caso houve arguição de inconstitucionalidade da execução extrajudicial em causa, havendo a recorrida, na verdade, comparecido a Juízo apenas para pleitear a suspensão do leilão da unidade residencial que havia adquirido, até o julgamento de ação ordinária em que impugnou o critério utilizado, pelo devedor, na correção das prestações contratuais a que se obrigou. O acórdão ora recorrido, sem ater-se aos limites do que foi pleiteado, examinou, de logo, a execução extrajudicial instaurada pelo agente do SFH contra o recorrido, e a trancou, ao entendimento de tratar-se de

medida incompatível com os princípios da inafastabilidade da apreciação judiciária, do monopólio de jurisdição, do juízo natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Arnold Wald, em valioso parecer, que se acha publicado in *Ciência Jurídica*, vol. 70, págs. 309/324, observa haver uma simetria incontestável entre a alienação por agente fiduciário e a própria alienação fiduciária, no ponto em que, em ambos os casos, atribui-se a alguém o direito de vender um determinado bem, como se fosse o seu proprietário, para que, com o produto da venda, se possa extinguir o débito relativo ao financiamento que possibilitou a aquisição do dito bem, com a diferença de que, no primeiro caso, a fidúcia, para a venda do bem móvel, contempla o próprio credor, enquanto que, no segundo, é estabelecida, para a venda do imóvel, em favor de um agente do SFH, destinando-se o produto da venda, em ambos os casos, à extinção da obrigação do devedor em mora. Para o renomado jurista, pode-se afirmar que a alienação extrajudicial por agente fiduciário é uma forma especial de alienação fiduciária em garantia, destinada à pronta recuperação dos créditos com garantia imobiliária, havendo sido instituída como um instrumento indispensável a um funcionamento razoável do sistema nacional de habitação, do mesmo modo que a alienação fiduciária permitiu a explosão construtiva do crédito ao consumidor. Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os arts. 31 a 38 instituem nova modalidade de execução. O credor hipotecário comunica a agente fiduciário o débito vencido e não pago. Estes, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado, e, efetuado este, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Nesse regime a intervenção judicial só se dá para o fim de obter o arrematante imissão de posse do imóvel, que lhe será liminarmente concedida pelo juiz. A defesa do executado, salvo se consistir em prova de pagamento ou consignação anterior ao leilão, será debatida após a imissão de posse. Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4o, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem executado ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescindente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem infligência de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fixa excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1o e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6.º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a sucederem em relação à hipoteca contratado com agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão. Como facilmente se percebe, trata-se de decisão que esboroou, um por um, todos os fundamentos do acórdão recorrido. Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2o), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. No presente caso, por exemplo, em que o devedor vem a Juízo alegar que houve inobservância, por parte do credor hipotecário, do princípio da equivalência salarial no reajustamento das prestações de seu contrato de financiamento da casa própria, impossibilitando o cumprimento de sua obrigação contratual, inexistente óbice a que juiz competente, liminarmente, suste a venda do imóvel por via do agente fiduciário e que, a final, comprovado o excesso de

execução, reconheça ao devedor o direito de extinguir o seu débito por valores justos. Nessas condições, é fora de dúvida que não cabe falar, como fez o acórdão recorrido, em ofensa às normas dos incisos XXXV, XXXVII e LIII do art. 5º da Constituição, nem, tampouco, em inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa. A venda efetuada pelo agente fiduciário, na forma prevista em lei, e no contrato, como um meio imprescindível à manutenção do indispensável fluxo circulatório dos recursos destinados à execução do programa da casa própria, justamente porque provenientes, na quase totalidade, como se sabe, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), é, portanto, um ato que não refoge ao controle judicial, estando, por isso, longe de configurar uma ruptura no monopólio do Poder Judiciário. Nem é, aliás, por outro motivo que prestigiosa corrente doutrinária, com vistas ao desafo do Poder Judiciário, preconiza que a execução forçada relativa à dívida ativa do Estado seja processada na esfera administrativa, posto reunir ela, na verdade, na maior parte, uma série de atos de natureza simplesmente administrativa. Reservar-se-ia ao Poder Judiciário tão-somente a apreciação e julgamento de impugnações, deduzidas em forma de embargos, com o que estaria preservado o princípio do monopólio do Poder Judiciário. O acórdão recorrido, por haver-se afastado da orientação exposta, é de ser reformado, com retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o pedido deduzido no mandado de segurança. Para o fim acima explicitado, meu voto conhece do recurso e lhe dá provimento. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, ainda que fossem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e não da vontade do agente financeiro (ex voluntate). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. É lícita a cláusula contratual que faculta à ré escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, ou por meio do Poder Judiciário, nos moldes da Lei 5.741/1971. O artigo 1.º desta lei confere expressamente tal faculdade ao credor hipotecário: Art. 1.º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei n.º 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Incide novamente o fundamento já exposto acima: se a cláusula contratual que autoriza o credor a escolher a execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966 ou da Lei 5.741/1971 decorre expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Não é juridicamente possível admitir que cláusula contratual que decorre expressamente de lei possa ser considerada ilegal perante o Código do Consumidor, pois se está diante de normas de mesma hierarquia, isto é, trata-se de duas leis ordinárias. A recepção do DL 70/66 pelo ADCT 25 1.º e 2.º da CF/88 Quanto às normas previstas no artigo 31, incisos e parágrafos, do Decreto-Lei 70/66, não há necessidade de julgar a alegação de que foi rejeitado tacitamente pelo Congresso Nacional, por força do artigo 25, 1.º e 2.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Isso porque a redação do artigo 31, incisos e parágrafos, foi dada pelo artigo 19 da Lei 8.004, de 14.3.1990. No que diz respeito às demais normas do Decreto-Lei 70/66, na redação original deste, o argumento é de todo improcedente. Isso porque o 1.º do artigo 25 do ADCT da CF/88 aplica-se apenas aos decretos-leis que estavam em tramitação no Congresso Nacional e não foram por este apreciados até a promulgação da Constituição Federal de 1988: Art. 25 (...) 1º - Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma: I - se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até

cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;II - decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados.O Decreto-Lei 70, de 21.11.1966, não estava em tramitação no Congresso Nacional por ocasião da promulgação da Constituição Federal de 1988. Foi editado com base no parágrafo único do artigo 31 do Ato Institucional n.º 2, de 27.10.1965, tendo em vista o disposto no Ato Complementar 23, de 20.10.1966, que decretou o recesso do Congresso Nacional entre 20.10.1966 e 22.11.1966.Os decretos-leis, na vigência do Ato Institucional 2/65, não tramitavam no Congresso Nacional nem se submetiam à apreciação deste. Tinham força de lei independentemente de aprovação expressa ou tácita do Congresso Nacional, se editados nos termos do artigo 31, parágrafo único, do indigitado Ato Institucional n.º 2:Art. 31 - A decretação do recesso do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de Vereadores pode ser objeto de ato complementar do Presidente da República, em estado de sítio ou fora dele.Parágrafo único - Decretado o recesso parlamentar, o Poder Executivo correspondente, fica autorizado a legislar mediante decretos-leis em todas as matérias previstas na Constituição e na Lei Orgânica.A afirmação de violação do princípio da igualdade.Quanto à afirmação de não-recepção do Decreto-Lei 70/1966, com base na tese de violação ao princípio da igualdade, em razão de não prever tal ato normativo direito do mutuário à execução extrajudicial, é improcedente, porque a execução é instrumento colocado à disposição do credor, e não do devedor. Aliás, sobre ser manifestamente improcedente, é absurda tal tese. As seguintes indagações servem para demonstrar o absurdo da tese. Como seria possível à lei outorgar ao mutuário a execução extrajudicial da hipoteca de imóvel que já lhe pertence? O mutuário adquiriria duas vezes a propriedade, no caso de ele arrematar o próprio imóvel? Em que espécie de inadimplemento a ré incorreria, a justificar ser ela alvo de execução extrajudicial, uma vez que já entregou o valor mutuado, integralmente, ao vendedor do imóvel, adquirido pelo mutuário, exaurindo a ré sua prestação no contrato?A afirmação de inobservância, pelo agente fiduciário, das regras do leilão previsto no Decreto-Lei 70/1966Afirmam os autores que (sic) não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial, não tiveram oportunidade de defenderem-se ou fazerem jus, ao resquício de direitos que lhes restou com a edição do assombroso Decreto Lei 70/66.Trata-se de afirmações genéricas. Os autores não especificam qual foi o artigo do Decreto-Lei 70/1966 que não foi observado. Pergunto: faltou a intimação para qual ato? Para purgar a mora? Para o leilão?De qualquer modo, não há prova inequívoca das afirmações genéricas que os autores fizeram. A petição inicial não está instruída com cópia integral dos autos da execução da hipoteca nos moldes do Decreto-Lei 70/1966.A impossibilidade de revisão do contrato após a adjudicação ou arrematação do imóvelAs afirmações dos autores sobre não terem incorrido em mora e sobre supostas ilegalidades do sistema de amortização adotado no contrato são impertinentes. É que eles não formulam nenhum pedido de revisão do contrato. Daí não haver pertinência em tratarem, na causa de pedir (mas não no pedido), de supostas ilegalidades contratuais que os teriam levado a não pagar as prestações.De qualquer modo, não é cabível a revisão contratual nem a discussão sobre os critérios de amortização e atualização previsto no contrato após sua extinção pela arrematação ou adjudicação do imóvel em leilão realizado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966. O contrato está extinto pelo vencimento antecipado do débito. Não há mais saldo devedor e encargos mensais para rever. O financiamento já está liquidado.Após a arrematação ou adjudicação do imóvel, é manifesta a impertinência de discutir os critérios que foram utilizados na correção monetária dos encargos mensais e do saldo devedor do financiamento porque não existe a relação jurídica contratual para ser revista.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido, conforme revelam as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução.Recurso não conhecido (2.ª Turma, Recurso Especial 49.771/RJ, 20.3.2001, relator Ministro Castro Filho).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - INADIMPLÊNCIA - LEILÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66. 1. A CONTRARIEDADE OU NEGATIVA DE VIGENCIA DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL, NA VIA ESPECIAL, DEVE SER DEMONSTRADA COM CLAREZA, NÃO BASTANDO A REFERÊNCIA GENÉRICA OU ABRANGENTE DA LEI. A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUBMETE-SE A EXPRESSA DEMONSTRAÇÃO (ART. 26, PARAG. UNICO, LEI 8.038/90).2. NÃO MERECE O BENEPLÁCITO DO ACOLHIMENTO O QUESTIONAMENTO CATIVO AO VALOR DE PERCENTUAIS DE REAJUSTAMENTOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, REFERENTES À AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA (SFH), APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL, QUESTÃO QUE PODE SER ERGUIDA JUDICIALMENTE, PORÉM, ANTES DO LEILOAMENTO DO IMÓVEL.3. RECURSO IMPROVIDO (1.ª Turma, Recurso Especial 34.123/RJ, 9.11.1994, Relator Ministro Milton Luiz Pereira).SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-



se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido (REsp 886.150/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 217). É oportuna a citação do seguinte trecho do voto do Ministro Milton Luiz Pereira no Recurso Especial n.º 34.123-5: Dessa averiguação, certamente, resulta que o credor hipotecário tem a faculdade de optar pela execução do crédito como estabelecido na lei específica (arts. 31 e 38), concretizando-se o leilão extrajudicial, realizado por Leiloeiro Público, descabendo cogitar-se de percentuais de reajustes, questão que deveria ter sido erguida a tempo e modo e não após o leilamento do bem imóvel. Mostra-se, pois, inoportuno o questionamento do valor de percentuais de reajustes das prestações, depois da alienação em leilão extrajudicial. No mesmo sentido os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR A AÇÃO QUE OBJETIVA VEDAR O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, DEPOSITAR OS VALORES DAS PRESTAÇÕES E EXCLUIR SEU NOME DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DO CRÉDITO. 1. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subseqüente transferência do domínio do imóvel pelo registro da carta de adjudicação no competente CRI, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de vedar o início do procedimento de execução extrajudicial do contrato, efetuar os depósitos das prestações vencidas e excluir seus nomes dos órgãos de restrição ao crédito, dado que o imóvel objeto da ação já não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 2. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200433000025889 Processo: 200433000025889 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209983 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. REJEITADA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONSUMADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DO MUTUÁRIO PARA PROPOR AÇÃO VISANDO DISCUTIR CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Merece ser prestigiada a sentença que extingue o processo antecipadamente, sem julgamento do mérito, dispensando a produção de prova pericial, quando demonstrada a existência de fato extintivo do direito dos Autores (CPC, artigos 267, VI, e 462), não caracterizando, dessa forma, cerceamento ao direito de defesa. 2. Inexiste nulidade na sentença que, de forma clara e precisa, apresenta os fundamentos em que o Julgador analisou as razões de fato e de direito, que levaram à extinção do processo, sem julgamento do mérito, inclusive, prestigiando os precedentes jurisprudenciais pacificados desta Corte. 3. Após consumado o leilão extrajudicial, com a subseqüente arrematação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários para ajuizar demanda com o objetivo de discutir critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. De outro lado, os mutuários não questionam, na inicial, a regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelo agente fiduciário. Carência de ação proclamada. Precedentes da Corte. 4. Apelação dos Autores improvida (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000114870 Processo: 200035000114870 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209951 Fonte DJ DATA: 28/4/2005 PAGINA: 34 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Se o contrato existente entre as partes foi extinto, com a expedição da carta de arrematação e versando a ação em torno de revisão contratual de uma avença não mais existente à data de seu ajuizamento, extingue-se o feito, à míngua de objeto, caracterizando-se, assim, na espécie, a falta de interesse processual da autora. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000051291 Processo: 200033000051291 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 9/6/2003 Documento: TRF100149891 Fonte DJ DATA: 30/6/2003 PAGINA: 173 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). SFH. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AÇÃO DE REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO AJUIZADAS APÓS REALIZAÇÃO DOS LEILÕES E DA ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES. - A simples propositura da ação ordinária, em que se discute o critério de reajuste das prestações da casa própria, quando já realizado leilão, não é suficiente para permitir a suspensão da execução extrajudicial e impedir a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo, através ação própria, em tempo hábil, os valores do débito que considerava devido. - Improcede o pedido de anulação do leilão e da arrematação, eis que comprovado pelos documentos juntados aos autos que os devedores foram notificados para purgação da mora nos termos da legislação de regência e devidamente intimados pessoalmente da realização do leilão (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 265699 Processo: 200102010198891 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da

decisão: 03/09/2003 Documento: TRF200115623 Fonte DJU DATA:26/01/2004 PÁGINA: 45 Relator(a) JUIZ FERNANDO MARQUES).SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).O perigo da demora é inversoOs autores não informam a data a partir da qual se tornaram inadimplentes. Segundo a petição inicial, eles ainda têm domicílio e residência no imóvel que não lhes pertence mais, pois foi adjudicado pela ré.Pretendem a suspensão dos efeitos da propriedade da ré sem oferecer nenhum valor tampouco purgar a mora nos valores exigidos por esta.Em outras palavras, pretendem os autores permanecer morando gratuitamente no imóvel, à custa do Sistema Financeiro da Habitação e de toda a sociedade.Reitero que não se sabe desde quando estão os autores a morar gratuitamente no imóvel.O perigo da demora é inverso. Se os autores foram na posse do imóvel, poderão se acumular (se é que já não se acumularam) débitos de condomínio e de impostos que recaem sobre o imóvel, esvaziando completamente o conteúdo econômico deste.O processo judicial não pode ser utilizado por mutuários inadimplentes como instrumento para protelar o cumprimento de obrigações legítimas.DispositivoIndefiro o pedido de antecipação da tutela.Defiro aos autores as isenções legais da assistência judiciária.Defiro o requerimento de citação do representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, bem como apresentar cópia integral dos autos da execução realizada nos moldes do Decreto-Lei 70/1966.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000557-15.2011.403.6100 (2005.61.00.029110-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029110-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA S/A - EMAE X NOGUEIRA, ELIAS E LASKOWSKI ADVOGADOS(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184900 - PEDRO EDUARDO FERNANDES BRITO)

A União Federal opõe embargos à execução que lhe move o embargado nos autos da ação ordinária n.º 0029110-82.2005.403.6100. Afirma que há excesso na execução das custas processuais no valor de R\$ 162,03 (cento e sessenta e dois reais e três centavos). O excesso decorre da inclusão indevida das custas referentes à interposição de recurso especial pela embargada, o qual não foi admitido.Intimada, a embargada impugnou os embargos requerendo sejam julgados improcedentes. Afirma que não procede a alegação, pois houve a condenação da embargante em custas e honorários no título executivo judicial, o qual transitou em julgado (fls. 10/12).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A prova existente nos autos torna desnecessária a realização de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado atual, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Nos autos do processo de conhecimento, foi proferida sentença em que, julgado procedente o pedido, a União, ora embargante, foi condenada a restituir as custas aos autores e a pagar-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando que se trata de matéria repetitiva e pacífica na jurisprudência e o reduzido tempo de duração, o que conduz à simplicidade da causa, apesar dos altos valores envolvidos (fl. 309 - grifei e sublinhei).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação e à remessa oficial (fls. 433/434).Não foi admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região o recurso extraordinário interposto pela União e o recurso especial interposto pela autora (fls. (fls. 538/539 e 540/542), decisão essa transitada em julgado em 29.3.2010 (fl. 562).A controvérsia cinge-se exclusivamente sobre a inclusão nos cálculos das custas processuais relativas ao recurso especial interposto pela embargada e não admitido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Não procede a impugnação da União Federal quanto à inclusão das custas processuais relativas ao recurso especial nos cálculos da embargada, porque constou expressamente da sentença a condenação da União nas custas. Além do que, as custas processuais compreendem todas as custas do processo, ou seja, as de primeira e/ou segunda instância.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996).Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da execução, honorários esses cumuláveis com os arbitrados nos autos da execução, consoante nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101165/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0029110-82.2005.403.6100, neles prosseguindo-se com a execução.Registre-se. Publique-se.

**Expediente N° 5844**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021908-69.1996.403.6100 (96.0021908-7)** - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON

ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 721/724 e 780: remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação quanto ao autor Alceu Maturana, conforme extratos de fls. 753/764, em razão da divergência entre os cálculos dele (fls. 782/787) e os apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 722/724).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8)** - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES BORGES CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMINDO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENESIO AYRES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISMAEL FRANCISCO GENIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO BUENO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME MILHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON DE ASSUNPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE BATISTA JULIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUY DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE VALERO BARCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FORTUNATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALONSO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON PERES GUEDES

1. Já foi deferida a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso (item 1 de fl. 3001).2. Fls. 3011/3021 e 3056/3061: analiso o requerimento de levantamento da penhora formulado pelo executado Genésio Ayres de Souza, após a determinada prévia manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 3022 e 3079), que já foi juntada aos autos (fl. 3084).Indefiro o pedido de levantamento da penhora de R\$ 1.430,96 da conta corrente n.º 83.501-3, da agência 3554-8, do Banco do Brasil, valor este proveniente de parte do resgate de plano de capitalização. Títulos de capitalização são regidos pelo Decreto-Lei 261/1967 e não se confundem com poupança, cujo saldo, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, seria absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.3. Fls. 3029/3036 e 3089/3090: analiso o requerimento de levantamento da penhora formulado pelo executado Orlando dos Santos.Defiro liminarmente o requerimento de levantamento da penhora de R\$ 947,12, da conta poupança n.º 13373-1, da agência 0245, do Banco Itaú, pois absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Também defiro liminarmente o requerimento de levantamento da penhora de R\$ 1.221,47, da conta corrente n.º 13373-1, da agência 0245, do Banco Itaú, pois há prova de que tal valor penhorado diz respeito à aposentadoria, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Quanto ao valor de R\$ 84,67, penhorado da conta corrente n.º 04114-4, da agência 2973, do Banco Itaú (parte da guia de fl. 3010), indefiro o requerimento de levantamento da penhora, porque não há prova da alegação do autor (de que é para onde transfere uma mínima parte de seus vencimentos, unicamente proventos de aposentadoria).Finalmente, quanto ao valor de R\$ 89,54, penhorado da conta existente na Caixa Econômica Federal (guia de fl. 3077), o executado não formulou pedido de levantamento da penhora.4. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento em benefício do executado Orlando dos Santos, no valor de R\$ 2.168,59 (R\$ 947,12 mais R\$ 1.221,47) do depósito colocado à disposição deste juízo pela guia de fl. 3010.5. Fl. 3004: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal - CEF requerer o quê de direito para prosseguimento do feito.

**0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4) - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0080122-68.2006.403.0000 (fls. 333/340).

**0028434-86.1995.403.6100 (95.0028434-0) - ANTONIO SERGIO TENEDINI X JOAO BETOLOTI X EDNA WLASSOW X ERNESTO ARTUR WLASSOW X SILVANO BORGES MATHIAS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO BETOLOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANO BORGES MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Em cumprimento à determinação de fl. 276 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 286/300, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. No mesmo prazo, apresente a parte autora os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição na OAB, RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

**0028511-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028511-0) - APARECIDA RODRIGUES MARQUES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X APARECIDA RODRIGUES MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo

único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, e do comunicado n.º 20/2010, do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ, para Cumprimento de Sentença.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.

**0030935-56.2008.403.6100 (2008.61.00.030935-7) - MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA IZILDA FERNANDES AGOSTINHO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO ROBERT PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 107/110, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5858**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0060571-20.1978.403.6100 (00.0060571-9) - ERICSSON DO BRASIL COM/ E IND/(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Concedo à parte impetrante prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual, apresentando documento que comprove terem os outorgantes do instrumento de mandato de fl. 325 poderes para representá-la em juízo.Publique-se.

**0657099-05.1991.403.6100 (91.0657099-2) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**

1. Fls. 347/348: Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI - para retificação do polo ativo da presente demanda, passando a constar a atual denominação da parte impetrante (Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda.) em substituição a Svedala Faço Ltda.2. Apresente a advogada Fabiana Vicedomini Coelho (OAB/SP n.º 141.398) o n.º do seu R.G., no prazo de 10 (dez) dias para expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

**0029508-44.1996.403.6100 (96.0029508-5) - INTEGRIS S/A(SP098313 - SERGIO APARECIDO DE MATOS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)**

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que a ordem foi denegada. Instrua-se o ofício com cópia das decisões de fls. 225/228 e 253 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 258.Publique-se. Intime-se

**0002946-56.2000.403.6100 (2000.61.00.002946-5) - COLEGIO FRIBURGO LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SANTO AMARO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0026741-91.2000.403.6100 (2000.61.00.026741-8) - SANDRECARDIO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP131959 - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)**

1. Converta-se em pagamento definitivo da União o depósito judicial efetuado nestes autos (fl. 161).2. Intime-se a impetrante, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito (fls. 417/420), em benefício da União Federal, no valor de R\$ 99,65, para o mês de dezembro de 2010, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com o código da receita 3510, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se a União.

**0032044-52.2001.403.6100 (2001.61.00.032044-9) - RENATO PASSARIN & FILHOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP036573 - GRECIO SILVESTRE DE CASTRO E SP154412 - ANDREA SILVA ARAUJO) X CHEFE DA DIVISAO DE DEFESA AGROPECUARIA DA DFA/IP - MINISTERIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO(Proc. MARIA HELENA MARCONDES COELHO)**

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se

**0009891-54.2003.403.6100 (2003.61.00.009891-9) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS**

LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

**0019002-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019002-2)** - EDITORA DE CATALOGOS ATLANTA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0037124-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037124-7)** - RENATO MACHADO DE OLIVEIRA(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Oficie-se à autoridade impetrada informando-lhe que houve desistência da pretensão. Instrua-se o ofício com cópia da decisão do TRF que homologou o pedido de desistência da impetração.Publique-se. Intime-se

**0010305-81.2005.403.6100 (2005.61.00.010305-5)** - ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PAULISTA LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se. Intime-se

**0000046-85.2009.403.6100 (2009.61.00.000046-6)** - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se

**0007113-67.2010.403.6100** - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Desentranhem-se as petições e comprovantes de depósito de fls. 272/274, 288/292, 309/313, 325, 327/330 e 333/335 e juntem-se ao instrumento de depósito referente aos presentes autos (fl. 392).2. Informe a parte impetrante se tem interesse na devolução dos depósitos efetuados nos presentes autos, nos termos do artigo 1.º, 3.º, I, da Lei n.º 9.703/1998, no prazo de 10 (dez) dias.3. Recebo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 346/391) apenas no efeito devolutivo.4. À parte impetrante, para contrarrazões.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União.

**0006696-05.2010.403.6104** - EGLAIR DA COSTA BASSI(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X CORONEL RESPONSÁVEL PELA CHEFIA DO ESTADO MAIOR DA 2 REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

O impetrante opõe embargos de declaração à sentença de fls. 96/99. Afirma que há paradoxo na sentença, a qual decide coisa diferente do objeto do pedido inicial.É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados.No mérito, a sentença embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Na petição inicial a impetrante pediu a concessão de ordem para fazer cessar a coação do órgão previdenciário militar que negou o prosseguimento da habilitação da impetrante sob o argumento de que para fazer jus ao benefício teria que renunciar a pensão previdenciária por morte que recebe do IPESP, em razão do óbito de seu pai.Esse pedido foi julgado na sentença embargada, na qual a segurança foi denegada, em síntese, porque o artigo 30 da Lei 4.242/1963, ao estabelecer que a pensão concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial (da FEB, da FAB e da Marinha) que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados é devida aos que não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como aos seus sucessores, se aplica ao caso da impetrante e a impede de cumular o recebimento dessa pensão com a que lhe é paga pelo Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0027770-45.2001.403.6100 (2001.61.00.027770-2)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - ABIMAQ(SP013708 - NIVALDO ARY NOGUEIRA E SP155945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Os alvarás de levantamento devolvidos sem cumprimento (fls. 816/822) foram expedidos por este juízo, em razão da interpretação dada à mensagem eletrônica enviada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 702/709). No entanto, em nova análise daquela mensagem, verifico que as empresas LAV AMERICANA IND MAQ LTDA. E VALAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO, associadas à impetrante, não têm saldo a levantar das contas n.ºs 0265.005.2001470-2 e 0265.005.1201437-3. Todas as manifestações da CEF nestes autos depois do trânsito em julgado são nesse sentido. No Ofício n.º 4316/2008/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP de fls. 628/629, informou a CEF que havia saldo, depois da conversão para o FGTS, por meio de DERF, apenas nas contas das empresas POLYSIUS BRASOL LTDA e VLC IND E COM LTDA (contas n.ºs 0265.005.00200944-0 e 0265.005.00201134-7). Quanto às empresas LV AMERICASNA IND MAQ LTDA e VALAPI AS IND E COMERCIO (contas n.ºs 0265.005.201470-2 e 0265.005.01201437-30), informou a CEF que os saldos existentes nas contas não foram suficientes para liquidar o débito junto ao FGTS. No texto da mensagem eletrônica de fls. 702/709 a CEF repete tais informações, discriminando dois saldos credores a serem levantados pelas impetrantes (grifei). Naquela ocasião havia saldo credor para as empresas POLYSIUS DO BRASIL LTDA, de R\$ 3.608,32, e VLC. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, de R\$ 2.401,71. Quanto às empresas LAV AMERICANA IND MAQ LTDA e VALAPI SA INDUSTRIA E COMERCIO, o saldo da cta jud 10/02/2010 é R\$ 0,00, e os valores de R\$ 148,54 e R\$ 190,50, respectivamente, referem-se a impeditivo ao CRF em 10/02/2010 (fl. 702). Assim, não há divergências nos documentos apresentados pela CEF a serem esclarecidas a este juízo, como requerido às fls. 827/828. Arquivem-se os autos até que haja notícia de efetivação da penhora dos depósitos realizados por POLYSIUS DO BRASIL LTDA, requerida pela União ao juízo da execução fiscal (item 4 de fl. 784). Publique-se. Intime-se.

**0022116-62.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para dispensar seus associados do cumprimento das obrigações previstas na Resolução n.º 24/2010 da diretoria colegiada da Anvisa, que dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidade elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional. O pedido de medida liminar é para idêntica finalidade (fls. 2/23). Intimado o representante legal da Anvisa, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009, esta apresentou manifestação (fls. 106/156). Suscita, preliminarmente: - a falta de interesse de agir da impetrante, diante da inadequação da via eleita e do não cabimento de mandado de segurança coletivo, de caráter preventivo, para discussão em tese da legalidade de um ato normativo emanado do Poder Público. Não há ato concreto a justificar a impetração; - a ilegitimidade passiva para a causa porque o ato impugnado nestes autos foi editado pela Diretoria Colegiada da Anvisa, com sede funcional em Brasília/DF; - a incompetência absoluta deste juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP uma vez que no polo passivo desta demanda deveria figurar o Diretor-Presidente da Anvisa, com sede funcional em Brasília/DF. No mérito requer o indeferimento da medida liminar pleiteada, ou, ao menos, a restrição dos seus efeitos aos associados da impetrante com sede nesta Capital porque: - está ausente a relevância da fundamentação. A regulamentação da propaganda de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada e gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional tende a minorar a relação entre o consumo deles e a incidência de doenças uma vez que a propaganda passaria a conferir melhores esclarecimentos aos consumidores. A propaganda destes alimentos é um dos fatores que, induzindo seu consumo, coloca em risco a saúde da população; - A Anvisa dispõe de competência constitucionalmente atribuída (artigos 196, 197 e 200) para regulamentar a propaganda destes alimentos; - as Leis 8.080/90 (a Lei Orgânica da Saúde) e 9.782/99 (que atribui competência específica à Anvisa para coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS) e o Decreto-lei 986/69 (que regulamenta a propaganda de alimentos) também outorgam esta competência à Anvisa; - a Resolução 24/10 não proíbe nem censura a propaganda dos alimentos e bebidas, mas apenas dispõe que tal propaganda seja complementada com informações importantes, assim como saber que o consumo excessivo de determinados alimentos ou bebidas é um dos fatores que contribui para cáries, diabetes, doenças cardíacas, entre outros. Não há que se falar em ofensa à reserva de lei ou que a referida RDC tenha extrapolado o contido na legislação federal; - o perigo da demora é inverso porque eventual concessão de liminar poderá gerar prejuízos à saúde pública. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fls. 157/160). Contra essa decisão o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 653/681), que foi convertido para a modalidade retida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 682/683). O Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo prestou informações (fls. 169/192), nas quais requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou, no mérito, a denegação da segurança porque: - não tem legitimidade passiva para a causa uma vez que sua competência é restrita a ações de fiscalização sanitária em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados do Estado de São Paulo, e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009; - é inadequada a via processual do mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo, pois se impugna norma em tese, o que não é admitido pela pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula n.º 266; - a Resolução n.º 24/2010 visa proteger o consumidor de práticas que possam omitir informações ou induzir ao consumo excessivo de alimentos com quantidade elevada de açúcar, gordura satura e trans, sódio e de bebidas com baixo teor nutricional; - a Resolução n.º 24/2010 não proíbe nem censura a propaganda dos alimentos e bebida citados, e sim dispõe que tal propaganda deve ser complementada com informações importantes, tais como esclarecer que o consumo

excessivo de determinados alimentos ou bebidas é um dos fatores que contribui para cáries, diabetes, doenças cardíacas, etc.;- o direito à informação completa com relação aos produtos promovidos por meio de propagandas está protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, artigo 6º, inciso III, e no que diz respeito aos alimentos, decorre do direito à saúde, garantido pelos artigos 6º e 196 da Constituição do Brasil;- cabe ao Estado regulamentar a propaganda de produtos que, potencialmente, trazem risco à saúde da população, tais como os abrangidos pela Resolução n.º 24/2010;- o poder de regulamentar a lei, exercido pelo Estado, não se restringe a repetir o conteúdo da lei regulamentada, situação em que o regulamento seria inócuo, cabendo ao regulamento complementar a lei;- o artigo 7º, inciso XXVI, atribui à Anvisa competência para controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, e, no artigo 4º, dispõe que atuará como entidade administrativa independente, sendo-lhe assegurada, nos termos desta Lei, as prerrogativas necessárias ao exercício adequado de suas atribuições;- a regulamentação está implícita no texto da lei porque constitui providência necessária ao pleno exercício do controle e da fiscalização da propaganda;- a Resolução n.º 24/2010 não proíbe nem censura a propaganda dos alimentos e bebida nela citados, mas sim estabelece que tal propaganda deve ser complementada com informações importantes, assim como saber que o consumo excessivo dos citados alimentos e bebida constitui fator que contribui para a ocorrência de cáries, diabetes, doenças cardíacas, etc., fornecendo ao consumidor argumentos para manter ou não a decisão de consumir tais produtos;- a Resolução n.º 24/2010 tem seu fundamento de validade nos artigos 6º e 196 da Constituição do Brasil, no Decreto-Lei nº 986/1969 e nas Leis 8.078/1990 e 9.782/1999, decorrendo do poder normativo das agências reguladoras, que dispõem de competência para editar normas técnicas, pois o Poder Legislativo não tem condições para formular todas as soluções.É o relatório. Fundamento e decido.As matérias preliminares suscitadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, em sua manifestação sobre o pedido de concessão de liminar (fls.106/120) foram analisadas e repelidas na decisão de fls. 157/160. Em face dessa decisão, quanto a tais matérias, não houve interposição de agravo. Ante a ausência de interposição de recurso, operou-se a preclusão a respeito dessas questões (coisa julgada formal). Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares, nos termos daquela decisão. Também não podem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva para a causa e de inadequação do mandado de segurança, suscitadas nas informações prestadas pelo Coordenador de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Estado de São Paulo. Esta autoridade (que figura como impetrada), nos termos do artigo 53, inciso II, alínea f, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 1996, da Anvisa, possui também competência sobre outras ações, inclusive não limitadas à execução de atribuições em portos aeroportos e fronteiras, que por ato administrativo assim forem delegadas. A própria autoridade impetrada afirma que quem executará as normas delineadas na Resolução - RDC nº 24/2010 é a própria sede da Agência em Brasília, por ato de suas Gerências, conforme se verifica da lei que criou a ANVISA, Lei n. 9.782/99 (fl. 172). Quanto à preliminar de inadequação do mandado de segurança, também não procede. Conforme já assinala na decisão em que apreciei o pedido de liminar, a impetração não se dirige contra lei em tese, inadmitida pela Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal. Seria contra lei em tese a impetração se estivesse dirigida contra a edição da Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa e apontado como impetrado o Diretor-Presidente desta agência, responsável pela edição desse ato geral e abstrato. A impetração está dirigida em face de autoridade que detém competência para fiscalizar os associados da impetrante e exigir concretamente o cumprimento das disposições da Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa. A impetrante visa obter ordem judicial que desobrigue seus associados de cumprirem as disposições desse ato administrativo normativo. Trata-se, pois, de mandado de segurança preventivo, em que não se discute lei em tese, mas sim por meio do qual se visa impedir a prática de ato de fiscalização concreto, que se entende ilegal, consistente na exigência de cumprimento, pelos associados da impetrante, da Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa. Afastadas as questões preliminares, inicio o julgamento do mérito do mandado de segurança. No Brasil a lei é o único instrumento apto a criar restrições que inovem na ordem jurídica. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar na ordem jurídica. O inciso II do artigo 5.º da Constituição do Brasil dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; na cabeça do artigo 37, a Constituição impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Nesse sentido o magistério do professor Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21ª edição, páginas 326 e 331): 5. No Brasil, entre a lei e o regulamento não existe diferença apenas quanto à origem. Não é tão-só o fato de uma provir do Legislativo e outro do Executivo o que os aparta. Também não é apenas a posição de supremacia da lei sobre o regulamento que os discrimina. Esta característica faz com que o regulamento não possa contrariar a lei e firma seu caráter subordinado em relação a ela, mas não basta para esgotar a disseptação entre ambos no Direito brasileiro. Há outro ponto diferencial e que possui relevo máximo e consiste em que ? conforme averbação precisa do Prof. O. A. Bandeira de Mello ? só a lei inova em caráter inicial na ordem jurídica. A distinção deles segundo a matéria, diz o citado mestre, está em que a lei inova originariamente na ordem jurídica, enquanto o regulamento não a altera (...). É fonte primária do Direito, ao passo que o regulamento é fonte secundária, inferior. (...) Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos. Este último traço é que faz do regulamento, além de regra de menor força jurídica que a lei, norma



dependente dela, pois forçosamente a pressupõe, sem o quê nada poderia dispor. No Direito pátrio, sem a lei não haveria espaço jurídico para o regulamento. A Constituição do Brasil outorga exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo competência para expedir regulamentos destinados exclusivamente à fiel execução das leis, sem nenhuma possibilidade de inovação na ordem jurídica. Trata-se dos regulamentos executivos (em oposição aos regulamentos autônomos). Em idêntica direção ensina a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª edição, São Paulo, Editora Atlas, página 89): Portanto, no direito brasileiro, excluída a hipótese do artigo 84, VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, só existe o regulamento de execução, hierarquicamente subordinado a uma lei prévia, sendo ato de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. É certo que a certos órgãos da Administração indireta também se tem reconhecido competência para exercer poder normativo ou regulamentar. Tal ocorre com as chamadas agências reguladoras. Mas o exercício do poder normativo pelas ditas agências não pode criar direitos nem impor obrigações não previstos em lei em sentido formal e material. A esse respeito cito novamente lição da professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (obra citada, página 90): Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa por meio de resoluções, portarias, deliberações, instruções, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o artigo 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de Estado competência para expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos. Há, ainda, os regimentos, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo. Em todas essas hipóteses, o ato normativo não pode contrariar a lei, nem, criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição). Lembre-se que o Congresso Nacional dispõe agora de poder de controle sobre atos normativos do Poder Executivo, podendo sustar os que exorbitem do poder regulamentar (art. 49, V), e que o controle de constitucionalidade exercido pelo STF, com base no artigo 102, I, a, da Constituição, abrange não só a lei como também o ato normativo federal ou estadual; por outras palavras, abrange também qualquer ato normativo baixado por órgãos administrativos. Especificamente sobre as agências reguladoras e as que exercem o denominado poder de polícia, como é o caso da Anvisa, assinala a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na mesma direção já apontada anteriormente, que a independência maior de que gozam é em relação ao Poder Executivo, devendo sempre observar os limites estabelecidos em lei na edição de atos administrativos normativos, sendo-lhes vedada a edição de regulamentos ditos autônomos, isto é, de normas gerais e abstratas que criem direitos, imponham obrigações ou estabeleçam punições não previstas em lei (obra citada, páginas 418/420): Independência em relação ao Poder Legislativo também não existe, tendo em vista que os seus atos normativos não podem conflitar com normas constitucionais ou legais, por força do princípio da legalidade. Além disso, estão sujeitas ao controle pelo Congresso Nacional, previsto no art. 49, inciso X, da Constituição Federal, e ao controle financeiro, contábil e orçamentário exercido pelo Legislativo, com auxílio do Tribunal de Contas, conforme previsto no art. 70 e seguintes da Constituição. A independência maior que existe é em relação ao Poder Executivo, assim mesmo nos limites estabelecidos em lei, podendo variar de um caso para outro. Como autarquias, compõem a Administração Indireta, sendo-lhes aplicáveis todas as normas constitucionais pertinentes; assim sendo, estão sujeitas à tutela ou controle administrativo exercido pelo Ministério a que se acham vinculadas, ao controle exercido pelo Congresso Nacional, previsto no artigo 49, X, da Constituição, não podendo escapar à direção superior da administração federal, prevista no artigo 84, II. Porém, como autarquias de regime especial, os seus atos não podem ser revistos ou alterados pelo Poder Executivo. A estabilidade outorgada aos dirigentes das agências confere maior independência, não muito comum na maior parte das entidades da Administração Indireta, em que os dirigentes, por ocuparem cargos de confiança do Chefe do Poder Executivo, acabam por curvar-se a interferências, mesmo que ilícitas. As atribuições das agências reguladoras, no que diz respeito à concessão, permissão e autorização de serviço público resumem-se ou deveriam resumir-se às funções que o poder concedente exerce nesses tipos de contratos ou atos de delegação: regulamentar os serviços que constituem objeto da delegação, realizar o procedimento licitatório para escolha do concessionário, permissionário ou autorizatário, celebrar o contrato de concessão ou permissão ou praticar ato unilateral de outorga da autorização, definir o valor da tarifa e da sua revisão ou reajuste, controlar a execução dos serviços, aplicar sanções, encampar, decretar a caducidade, intervir, fazer a rescisão amigável, fazer a reversão de bens ao término da concessão, exercer o papel de ouvidor de denúncias e reclamações dos usuários, enfim exercer todas as prerrogativas que a lei outorga ao Poder Público na concessão, permissão e autorização. Isto significa que a lei, ao criar a agência reguladora, esta tirando do Poder Executivo todas essas atribuições para colocá-las nas mãos da agência. Quanto às agências que atuam no exercício do poder de polícia, as atribuições são aquelas inerentes a esse poder, tais como as de normatizar a atividade (nos limites legais), fiscalizar o cumprimento das normas, aplicar sanções. Das características que vêm sendo atribuídas às agências reguladoras, a que mais suscita controvérsias é a função reguladora, exatamente a que justifica o nome da agência. Nos dois tipos de agências reguladoras, a função reguladora está sendo outorgada de forma muito semelhante à delegada às agências reguladoras do direito norte-americano; por outras palavras, a elas está sendo dado o poder de ditar normas com a mesma força de lei e com base em parâmetros, conceitos indeterminados, standards nela contidos. A primeira indagação diz respeito aos fundamentos jurídico-constitucionais para a delegação de função normativa às agências. As duas únicas agências que estão previstas na Constituição são a ANATEL e a ANP com a referência à expressão órgão regulador comida nos artigos 21, XI, e 177, 2º, III. As demais não têm previsão constitucional, o que significa que a delegação está sendo feita pela lei instituidora da agência. Por isso mesmo, a função normativa que exercem não pode, sob pena de inconstitucionalidade, ser maior do que a exercida por qualquer outro órgão administrativo ou entidade da Administração Indireta. Elas nem podem regular matéria não disciplinada em lei, porque

os regulamentos autônomos não têm fundamento constitucional no direito brasileiro, nem podem regulamentar leis, porque essa competência é privativa do Chefe do Poder Executivo e, se pudesse ser delegada, essa delegação teria que ser feita pela autoridade que detém o poder regulamentar e não pelo legislador. As normas que podem baixar resumem-se ao seguinte: (a) regular a própria atividade da agência por meio de normas de efeitos internos; (b) conceituar, interpretar, explicitar conceitos jurídicos indeterminados contidos em lei, sem inovar na ordem jurídica. Essa segunda função explica-se pela natureza técnica e especializada das agências. A lei utiliza, muitas vezes, conceitos jurídicos indeterminados, cujo sentido tem que ser definido por órgãos técnicos especializados. Por exemplo, a Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dá a ela competência para estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde (art. 70, IV); a Agência, dentro de seus conhecimentos técnicos, vai poder, licitamente, sem inovar na ordem jurídica, bancar ato normativo definindo os contaminantes, os resíduos técnicos, os desinfetantes etc., e estabelecendo os respectivos padrões e limites. Trata-se de conceitos indeterminados que a agência vai tornar determinados. Ela não estará inovando na ordem jurídica, mas explicitando o sentido dos vocábulos contidos na lei. Se, ao exercer essa função, for além do previsto em lei, estará infringindo o princípio da legalidade. Com relação a ANATEL e a ANP, pode-se reconhecer a sua função normativa mais ampla, porque se trata de entidades previstas na Constituição como órgãos reguladores. No entanto, não se pode entender que esses órgãos exerçam função legislativa propriamente dita, com possibilidade de inovar na ordem jurídica, pois isto contraria o princípio da separação de poderes e a norma inserida entre os direitos fundamentais, no artigo 5.º, II, da Constituição, segundo a qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa em virtude de lei. Ao falar em órgão regulador, está a Constituição reconhecendo ao mesmo tempo a possibilidade regulamentar a partir de conceitos genéricos, princípios, standards, tal como as agências reguladoras norte-americanas. Além disso, as matérias que podem ser objeto de regulamentação são única e exclusivamente as que dizem respeito aos respectivos contratos de concessão, observados os parâmetros e princípios estabelecidos em lei. Não podem invadir matéria de competência do legislador. Sobre o tema, ver Di Pietro (2002:Cap. 6). Não destoa dessa orientação o assaz citado professor Celso Antônio Bandeira de Mello (obra citada, páginas 165/166):23. O verdadeiro problema com as agências reguladoras é o de se saber o que e até onde podem regular algo sem estar, com isto, invadindo competência legislativa. Em linha de princípio, a resposta não é difícil. Dado o princípio constitucional da legalidade, e consequente vedação a que atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns. 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades não de se cifrar a aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, e claro que podem igualmente, expedir as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da Administração. Em suma cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada supremacia especial (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15) De toda sorte, ditas providências, em quaisquer hipóteses, sobre deverem estar amparadas em fundamento legal, jamais poderão contrair o que esteja estabelecido em alguma lei ou por qualquer maneira distorcer-lhe o sentido, maiormente para agravar a posição jurídica dos destinatários da regra ou de terceiros; assim como não poderão também ferir princípios jurídicos acolhidos em nosso sistema, sendo aceitáveis apenas quando indispensáveis, na extensão e intensidade de requeridas para o atendimento do bem jurídico que legitimamente possam curar e obsequiosas à razoabilidade (19). Alexandre Mazza recusa-lhes, inclusive, a possibilidade de uma competência regulamentar propriamente dita, fundado na singela mas certa observação de que esta é, pelo Texto Constitucional, declarada privativa do Chefe do Poder Executivo. Desgraçadamente, pode-se prever que ditas agências certamente exorbitarão de seus poderes. Fundadas na titulação que lhes foi atribuída, irão supor-se - e assim o farão, naturalmente, todos os desavisados - investidas dos mesmos poderes que as agências norte-americanas possuem, o que seria descabido em face do Direito brasileiro, cuja estrutura e índole são radicalmente diversas do Direito norte-americano. Marcelo Figueiredo bem anota que: No Direito Constitucional brasileiro, ao contrário do norte-americano, pelo que vimos, não haveria como criar entidades intermediárias com poderes legislativos ausentes espaço, assento ou previsão constitucional. Acolho integralmente todas as lições doutrinárias acima transcritas para afirmar que, nos termos da Constituição do Brasil, a Anvisa não dispõe de competência para editar textos normativos que inovem na ordem jurídica, no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. A Anvisa dispõe exclusivamente de competência legal para editar atos normativos para fiel execução das leis (atos normativos executivos), no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Em sintonia com a Constituição do Brasil, a Lei 9.782/1999, ao descrever no artigo 7º as competências da Anvisa, no inciso XXVI estabelece que lhe cabe controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária. Por força deste dispositivo não tem a Anvisa competência para regular a publicidade de produtos submetidos a vigilância sanitária fora dos limites legais. Os verbos veiculados nesse dispositivo são apenas controlar, fiscalizar e acompanhar, e não regulamentar. Outro dispositivo legal a ser destacado na Lei 9.782/1999, que exclui a competência regulamentar da Anvisa para editar atos normativos autônomos (em conformidade com o princípio da legalidade), é seu artigo 8º, segundo o qual Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública. Se ainda houvesse alguma dúvida sobre não dispor a Anvisa, à luz da Constituição do Brasil, de competência para inovar na ordem jurídica ao regular a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária mediante a expedição de atos normativos, o citado artigo 8º da Lei 9.782/1999 afastaria qualquer dúvida: é expresso ao outorgar a essa agência competência para regulamentar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, respeitada a legislação em vigor. As expressões respeitadas a legislação em vigor deixam bem claro que

o poder regulamentar ou normativo atribuído pela Lei 9.782/1999 à Anvisa somente pode ser exercido ? como não poderia deixar de ser, nos termos da Constituição ? nos limites estabelecidos em lei. Pode a Anvisa editar atos normativos executivos (não autônomos), mas não recebeu essa agência competência para editar atos normativos que inovem na ordem jurídica. Se já não bastasse a circunstância de a própria Lei 9.782/1999 ter sido clara ao não atribuir à Anvisa, neste tema, competência para inovar na ordem jurídica, a Constituição do Brasil afastaria qualquer possibilidade de existir delegação desse poder normativo autônomo àquela agência, ao estabelecer o seguinte no artigo 220, cabeça, 3, inciso II, e 4º: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 3º - Compete à lei federal: (...) II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso. Por força do 4º do artigo 220 da Constituição do Brasil, a obrigatoriedade de veiculação, na propaganda comercial, de advertência sobre os malefícios decorrentes do uso de produtos e serviços cabe somente no caso de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias, propaganda esta que fica sujeita ainda a restrições legais (restrições previstas em lei em sentido formal e material). Além disso, o inciso II do 3º desse artigo 220 dispõe caber à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Trata-se de matéria sujeita à reserva absoluta de lei: cabe exclusivamente à lei, em sentido formal e material, incluir outros produtos além daqueles descritos na própria Constituição (quais sejam, tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e medicamentos), no rol daqueles cuja propaganda comercial deva veicular advertência acerca dos malefícios decorrentes de seu uso e consumo. Estabelecidas essas premissas teóricas, é necessário saber se as disposições constantes da Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa inovaram na ordem jurídica ou apenas se limitaram a dar fiel execução ao que se contém na lei. A Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa tem este teor: RESOLUÇÃO ANVISA Nº 24, DE 15 DE JUNHO DE 2010 Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências. A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 15 de junho de 2010, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação: Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico que estabelece os requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução. CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS Seção I OBJETIVO Art. 2º Este Regulamento possui o objetivo de assegurar informações indisponíveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos à oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1º com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada. Seção II ABRANGÊNCIA Art. 3º Este Regulamento se aplica à oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional. 1º Este regulamento não se aplica aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologias; às frutas, verduras e legumes (hortaliças); aos sucos de frutas; às nozes, castanhas e sementes; às carnes e pescados in natura, refrigerados e congelados; aos leites; aos iogurtes; aos queijos; às leguminosas; aos azeites, óleos vegetais e óleos de peixes. 2º A exceção que trata o parágrafo 1º é válida desde que o teor de sódio, açúcar, gordura saturada e gordura trans sejam intrínsecos ao alimento. 3º Este regulamento não se aplica à rotulagem dos alimentos. Seção III DEFINIÇÕES Art. 4º Para efeito deste Regulamento Técnico são adotadas as seguintes definições: I - ADITIVO ALIMENTAR é qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Ao agregar-se poderá resultar em que o próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais. II - ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL deve ser entendida, conforme o Guia Alimentar para a População Brasileira, como o padrão alimentar adequado às necessidades biológicas e sociais dos indivíduos de acordo com as fases do curso da vida. III - ALIMENTO é toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos. IV - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE AÇÚCAR é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 15 g de açúcar por 100 g ou 7,5 g por 100 ml na forma como está exposto à venda. V - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA SATURADA é aquele que

possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 5 g de gordura saturada por 100 g ou 2,5 g por 100 ml na forma como está à venda. VI - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE GORDURA TRANS é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 0,6 g para 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda. VII - ALIMENTO COM QUANTIDADE ELEVADA DE SÓDIO é aquele que possui em sua composição uma quantidade igual ou superior a 400 mg de sódio por 100 g ou 100 ml na forma como está exposto à venda. VIII - AMOSTRA GRÁTIS é o produto distribuído gratuitamente, com a quantidade total ou específica da embalagem disponível no mercado, destinado como ferramenta de marketing. IX - APRESENTAÇÃO ESPECIAL é qualquer forma de apresentação do alimento que objetive induzir a aquisição ou venda, tais como, mas não somente, embalagens promocionais, embalagens de fantasia e conjuntos agregando outros produtos não abrangidos pelo Regulamento. X - AUTORIDADE SANITÁRIA é a autoridade competente no âmbito da área da saúde com poderes legais para estabelecer regulamentos e executar licenciamento (habilitação) e fiscalização. XI - BEBIDAS COM BAIXO TEOR NUTRICIONAL são os refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas ou concentrados para o preparo de bebidas à base de xarope de guaraná ou groselha e chás prontos para o consumo. Também se incluem nesta definição aquelas adicionadas de cafeína, taurina, glucoronolactona ou qualquer substância que atue como estimulante no sistema nervoso central. XII - BONIFICAÇÃO/BRINDE/PRÊMIO refere-se a todo produto, serviço ou benefício oferecido, de forma gratuita ou onerosa, exclusivamente ao adquirente do alimento. XIII - COADJUVANTE DE TECNOLOGIA é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração e/ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação. Deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados. XIV - CONJUNTO é o grupo de alimentos presente em uma mesma embalagem ou comercializado sob uma denominação única. XV - CONSUMIDOR é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo exposta às práticas previstas neste regulamento. XVI - CONSUMO EXCESSIVO é a ingestão de alimento em quantidade superior às recomendações dos guias alimentares brasileiros. XVII - CRIANÇA é o indivíduo até 12 anos de idade incompletos. XVIII - EMBALAGEM é o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir conservação ou facilitar o transporte e o manuseio de produtos. XIX - EMBALAGEM DE FANTASIA é aquela que agrega valor ao alimento, com utilização ou inclusão de materiais, objetos e formatos atrativos que atribuem a estes utilidades diferentes das originais. XX - EXPOSIÇÃO ESPECIAL é qualquer forma de expor um produto de modo a destacá-lo e ou diferenciá-lo dos demais dentro de um estabelecimento comercial. XXI - FORNECEDOR é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. XXII - GUIAS ALIMENTARES PARA A POPULAÇÃO BRASILEIRA são os documentos oficiais do Ministério da Saúde que contêm diretrizes alimentares para a população brasileira. XXIII - INFORMAÇÃO DE CARÁTER COMERCIAL é aquela que mediante pagamento objetiva a divulgação da marca comercial do alimento, inclusive por cores, imagens, desenhos e logomarcas, ou por quaisquer argumentos de cunho publicitário, ainda que não informe diretamente o nome comercial ou componente principal do alimento. XXIV - MATERIAL EDUCATIVO é todo material escrito, sonoro ou visual destinado ao público em geral que vise orientar sobre a utilização/consumo de alimentos ou sobre assuntos relacionados à área da Nutrição. XXV - MERCHANDISING é a técnica de veicular ou mencionar produtos, marcas ou serviços de forma não ostensiva e não declaradamente publicitária em um programa de televisão ou rádio, filme cinematográfico, espetáculo teatral e outros. XXVI - OFERTA são todos os métodos, técnicas e instrumentos que visam aproximar o consumidor dos alimentos colocados à sua disposição no mercado pelos fornecedores. XXVII - PATROCÍNIO é o custeio total ou parcial da produção de material, programa de rádio ou televisão, evento, projeto comunitário, atividade cultural, artística, esportiva, de pesquisa ou de atualização científica, concedido como estratégia de marketing, bem como custeio dos participantes das atividades citadas. XXVIII - PEÇA PUBLICITÁRIA é cada um dos elementos produzidos para uma campanha publicitária ou de promoção de vendas, com funções e características próprias que seguem a especificidade e linguagens próprias de cada veículo. Exemplos: anúncio, encarte, filmete, spot, jingle, cartaz, cartazete, painel, letreiro, display, folder, banner, móbile, outdoor, busdoor, brinde, etc. XIX - PORÇÃO é a quantidade média do alimento que deveria ser consumida por pessoas saudáveis, maiores de 36 meses de idade, em cada ocasião de consumo, com a finalidade de promover uma alimentação saudável. No caso de indivíduos com idade inferior a 36 meses, considera-se a quantidade constante no regulamento técnico específico do alimento em questão. Quando não existir regulamento técnico específico, é aquela apresentada pelo fornecedor ou distribuidor como sendo a adequada para o consumo, desde que não contrarie o conhecimento técnico-científico vigente. XXX - PROMOÇÃO COMERCIAL é o conjunto de atividades informativas e de persuasão procedente de empresas responsáveis pela produção ou manipulação, distribuição e comercialização com o objetivo de induzir a aquisição ou venda de um determinado produto. XXXI - PROPAGANDA/PUBLICIDADE Conjunto de técnicas e atividades de informação e persuasão com o objetivo de divulgar conhecimentos, tornar mais conhecido e/ou prestigiado determinado produto ou marca, visando a exercer influência sobre o público por meio de ações que objetivem promover e/ou induzir a prescrição, a aquisição, a utilização e o consumo de alimentos. XXXII - PROPAGANDA/PUBLICIDADE/PROMOÇÃO COMERCIAL DE ALIMENTO DESTINADA ÀS CRIANÇAS é aquela realizada para alimento de uso direto ou empregado em preparo caseiro, destinado diretamente ao consumo por crianças, ou que, de alguma forma, esteja sendo comercializado ou apresentado como apropriado para esse grupo

populacional. **CAPÍTULO II DOS REQUISITOS GERAIS** Art. 5º As informações exigidas por este Regulamento devem ser veiculadas de maneira adequada, ostensiva, correta, clara, precisa e em língua portuguesa. Parágrafo único Quando exibidas em linguagem escrita, as informações exigidas por este regulamento devem ser apresentadas em cores que contrastem com o fundo do anúncio, estar dispostas no sentido predominante da leitura da peça publicitária e permitir a sua imediata visualização, guardando entre si as devidas proporções de distância, indispensáveis à legibilidade e destaque. Art. 6º Na oferta, propaganda, publicidade e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial dos alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, é exigido: I - Que a sua realização seja direta e verdadeira, de forma a evidenciar o caráter promocional da mensagem; II - Que sejam facilmente distinguíveis como tais, não importando a sua forma ou meio utilizado; III - Que seja(m) veiculado(s) alerta(s) sobre os perigos do consumo excessivo desses nutrientes por meio da(s) seguinte (s) mensagem (s), aplicável(s) de acordo com os casos descritos abaixo: a) O (nome/ marca comercial do alimento) contém muito açúcar e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de obesidade e de cárie dentária. b) O (nome/ marca comercial do alimento) contém muita gordura saturada e, se consumida em grande quantidade, aumenta o risco de diabetes e de doença do coração. c) O (nome/ marca comercial do alimento) contém muita gordura trans e, se consumida em grande quantidade, aumenta o risco de doenças do coração. d) O (nome/ marca comercial do alimento) contém muito sódio e, se consumido em grande quantidade, aumenta o risco de pressão alta e de doenças do coração. IV - Quando o alimento ou o conjunto a que ele pertença possuir quantidade elevada de dois ou mais nutrientes, deverá ser aplicado o seguinte alerta cumulativamente em relação aos nutrientes: O (nome/ marca comercial do alimento ou conjunto) contém muito (a) [nutrientes que estão presentes em quantidades elevadas], e se consumidos (as) em grande quantidade aumentam o risco de obesidade e de doenças do coração. Art. 7º Os alertas a que se refere o artigo 6º devem ser contextualizados na peça publicitária, de maneira que sejam pronunciados pelo personagem principal, quando a peça publicitária for veiculada na televisão ou outros meios audiovisuais; proferidos pelo mesmo locutor, quando veiculada em rádio; e, quando se tratar de material impresso, o alerta deve causar o mesmo impacto visual que as demais informações presentes na peça publicitária. 1º A locução dos alertas deve ser perfeitamente compreensível. 2º Se a propaganda ou publicidade de televisão não apresentar personagem principal, os alertas devem observar os seguintes requisitos: a) após o término da mensagem publicitária, os alertas serão exibidos em cartela única, com fundo verde, em letras brancas, de forma a permitir a perfeita legibilidade e visibilidade, permanecendo imóvel no vídeo; b) a locução deve ser feita com voz adulta e perfeitamente compreensível; c) a cartela deverá ocupar a totalidade da tela. 3º Na internet, os alertas serão exibidos de forma permanente, visível, juntamente com a peça publicitária, e devem causar o mesmo impacto visual que as demais informações presentes na propaganda ou publicidade. Art. 8º É obrigatória a veiculação do alerta a que se refere o artigo 6º em amostras grátis de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, bem como em cupons de desconto para a promoção desses alimentos. Art. 9º Todo material publicitário referente ao patrocínio de fornecedores ou distribuidores dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional deve veicular o alerta exigido pelo art. 6º. Art. 10. A divulgação de programas ou campanhas sociais que mencionem nome/marcas dos alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, ou que tenham por objetivo a promoção comercial desses alimentos deve observar todas as disposições desta resolução, inclusive quanto ao alerta exigido pelo art. 6º. Art. 11. Não poderão constar na propaganda, publicidade ou outras práticas correlatas cujo objetivo seja a promoção comercial de alimentos e bebidas citados no caput do artigo 1º, indicações, designações, denominações, símbolos, figuras ou desenhos que possibilitem interpretação falsa, erro e confusão quanto à origem, a procedência, a natureza, a qualidade, a composição ou que atribuam características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem, tais como: I - Informar ou sugerir que qualquer tipo de alimento seja completo nutricionalmente ou que supra todas as necessidades nutricionais dos seres humanos, excetuando-se o leite materno quando consumido até os seis meses de idade; II - Informar ou sugerir que o consumo do alimento constitui-se em garantia para uma boa saúde, inclusive no que diz respeito às expressões que o caracterize como fundamental ou essencial para o crescimento e desenvolvimento de crianças, excetuando-se o leite materno; e salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico; III - Desestimular de qualquer forma o aleitamento materno exclusivo até os seis meses de idade e complementar até os dois anos de idade ou mais; IV - Informar ou sugerir que alimentos que possuam em sua composição nutrientes e fibras alimentares adicionados intencionalmente possam atuar como substitutos de alimentos que os possuam naturalmente em sua composição; V - Utilizar expressões ou sugerir de qualquer forma que o alimento é saudável ou benéfico para a saúde, quando este for classificado com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, ou de sódio e bebidas com baixo teor nutricional; VI - Informar ou sugerir que alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional possam substituir uma refeição, salvo quando aprovado por órgão competente ou disposto em regulamento técnico específico. **CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE, PROPAGANDA E PROMOÇÃO COMERCIAL PARA AS CRIANÇAS** Art. 12. Em toda e qualquer forma de propaganda, publicidade ou promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional direcionada a crianças, é obrigatório o alerta a que se refere o artigo 6º dessa resolução, devendo ser observada principalmente a contextualização do alerta na peça publicitária. **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS** Art. 13. Todos os abrangidos por esta Resolução terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de sua publicação para promover as adequações necessárias ao Regulamento Técnico. Art. 14. As empresas deverão manter em seu poder, à disposição da

Autoridade Sanitária, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem publicitária. Art. 15. As empresas devem informar a todo o seu pessoal de comercialização e divulgação de alimentos, incluindo as agências de publicidade, sobre este Regulamento Técnico e as responsabilidades no seu cumprimento. Art. 16. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis. Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Esses dispositivos inovam na ordem jurídica porque não há nenhuma lei, em sentido formal e material, que estabeleça dever a propaganda comercial de alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional ser veiculada com advertência sobre os riscos de seu consumo em excesso, do mesmo modo que não há lei que descreva a forma como esta advertência será divulgada na mensagem publicitária. É certo que os incisos I a IV do artigo 6º da Lei nº 8.078/1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor, estabelecem o seguinte: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; Não há nenhuma dúvida de que a Lei 8.078/1990 garante ao consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, inclusive sobre os riscos que apresentem. Mas a Lei 8.078/1990 não autoriza a criação, por meio de ato administrativo normativo, da obrigação de fazer a inserção, na propaganda comercial de alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional, de mensagem de advertência sobre os riscos do consumo em excesso, tampouco que tal ato administrativo normativo estabeleça a forma como esta mensagem de advertência será divulgada na propaganda. A Anvisa inovou originária e, portanto, ilegalmente na ordem jurídica, ao exigir, em ato normativo geral e abstrato (autônomo), sem previa previsão em lei, que a propaganda comercial de alimentos com quantidade elevada de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio e de bebidas com baixo teor nutricional seja veiculada advertindo o consumidor sobre os riscos à saúde, se consumidos em excesso, bem como ao descrever a forma de veiculação dessa mensagem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para desobrigar os associados da impetrante (artigo 22 da Lei 12.016/2009) de cumprirem a Resolução 24/2010 da Diretoria Colegiada da Anvisa. Condene a Anvisa a restituir as custas despendidas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1.º, da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 5863**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000789-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO TRANCOSO RODRIGUES

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal sobre a devolução do mandado de busca e apreensão com diligência negativa (fls. 59/60), para requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0031149-67.1996.403.6100 (96.0031149-8)** - DU PONT DO BRASIL S/A X DU PONT DO BRASIL S/A - FILIAL 1(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do saldo total da conta nº 0265.005.00168690-1 (fl. 45). 3. Defiro à União prazo de 10 (dez) dias para apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada dos honorários advocatícios que pretende executar. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0003088-84.2005.403.6100 (2005.61.00.003088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034943-18.2004.403.6100 (2004.61.00.034943-0)) ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA(SP131936 - MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **MONITORIA**

**0003902-67.2003.403.6100 (2003.61.00.003902-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Trata-se de ação monitória em que a Caixa Econômica Federal pede a citação do réu para pagar o valor de R\$ 36.892,80 (trinta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Afirma o seguinte: Em 07 de junho de 2002 a ré, por meio de seu mandatário, entregou à sup.te. o cheque nº 382392 (conta corrente nº 490029-4, ag. 0184) (...) contra o Banco Unibanco S.A., no valor de R\$ 36.892,80 (...), com a finalidade de pagamento de verbas do FGTS, conforme inclusos extratos (...) Ocorre que o Banco sacado, por falta de fundos na conta corrente da supda., recusou-se a realizar o desconto do título nas duas ocasiões em que foi apresentado, conforme atestam os carimbos apostos em seus verbos. O réu foi citado por edital. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial e opôs embargos ao mandado monitório. Afirma que ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança, nos termos do artigo 61 da Lei 7.357/1985, que prevê prazo de 2 anos, contados a partir da prescrição de 6 meses prevista no seu artigo 59. Quando muito teria ocorrido a prescrição de 5 anos prevista no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil (fls. 196/199). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Afirma que não ocorreu a prescrição da pretensão de cobrança porque a demora na citação decorreu do sistema processual e do funcionamento do Poder Judiciário. Não houve inércia de sua parte em promover a citação (fls. 209/215). É o relatório. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. O artigo 61 da Lei 7.357, de 2.9.1985, estabelece que a ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta Lei. Por sua vez, o artigo 59 dessa lei dispõe que prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta Lei assegura ao portador. A prescrição é regida por esses dispositivos, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCREVE EM DOIS ANOS A AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO CONTRA O EMITENTE DE CHEQUE QUE, DE SEU VALOR, SE TENHA LOCUPLETADO. COMPETE AO RÉU PROVAR A FALTA DE CAUSA DO TÍTULO. 1. Ação de enriquecimento ilícito, sob o rito monitório, fundada em cheques prescritos - art. 61 da Lei n.º 7.357/85. Prazo prescricional próprio, 2 (dois) anos, contados da prescrição da ação cambial. 2. Na ação de locupletamento, o próprio cheque basta como prova do fato constitutivo do direito do autor, incumbindo ao réu provar a falta de causa do título. A pretensão de infirmar a conclusão da Corte a quo, requer incursão no conjunto fático-probatório dos autos, atividade proscribita, em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO (AgRg no Ag 854.860/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010). A prescrição intercorrente se consumou. O réu não foi encontrado para citação pessoal. À vista das certidões dos oficiais de justiça que atestaram estar o réu em local desconhecido, em vez de promover desde logo a citação por edital a Caixa Econômica Federal insistiu na tentativa da citação pessoal, sem obter êxito. Após essa insistência e resultando negativas todas as diligências, instada a promover o andamento dos autos, por decisão publicada em 18.1.2006, a Caixa Econômica Federal não promoveu a citação por edital e os autos foram arquivados (fl. 86, frente e verso). Somente em 7.1.2009, depois de decorridos quase três anos do arquivamento dos autos, a Caixa Econômica Federal requereu o desarquivamento deles voltando a insistir na tentativa de citação pessoal do réu, novamente sem êxito. Ocorre que entre o arquivamento dos autos, em fevereiro de 2006 (fl. 86, verso) e o pedido de desarquivamento, em 7.1.2009, decorreram mais de dois anos, consumando-se a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança do valores do cheque. Não incide o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, nem o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que no arquivamento dos autos pela não localização de bens penhoráveis fica suspensa a prescrição da pretensão de cobrança (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Isso porque a Caixa Econômica Federal, quando do arquivamento dos autos, nem sequer havia promovido a citação do réu. Conforme já assinalado, restituída a carta precatória com diligência negativa quanto à citação pessoal e estando certificado nos autos, por certidões de oficiais de justiça, que o endereço do réu era desconhecido, cabia à Caixa Econômica Federal promover a citação por edital, por força dos artigos 231, inciso I, e 232, inciso I, do CPC. É certo que, nos termos do 1.º do artigo 219 do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da demanda. Mas tal interrupção, de acordo com o 2.º do mesmo artigo, somente ocorre se a parte promover a citação nos 10 dias seguintes ao despacho que a ordenar, salvo se a demora decorrer do serviço judiciário. Ocorre que a citação não ocorreu depois de 10 dias contados do despacho que a determinou, e tal não decorreu da demora do serviço judiciário, mas sim porque a autora não conseguiu localizar o réu e não promoveu tempestivamente a citação deste por edital antes de consumada a prescrição. É irrelevante o fato de a autora haver realizado diligências a fim de tentar localizar o réu. Tais diligências não foram suficientes porque não resultaram na localização dele. A omissão foi da autora, que não obteve êxito em suas diligências e deixou de requerer tempestivamente a citação do réu por edital, e não do Poder Judiciário. Não cabe falar em demora na citação por mecanismos inerentes ao funcionamento do Poder Judiciário. O que importa, sob a ótica do 2.º do artigo 219 do CPC, é que a Caixa Econômica Federal não promoveu a citação no prazo prescricional e que tal omissão não decorreu do serviço judiciário. Como neste caso não houve a interrupção da prescrição, esta se consumou no curso do processo, entre o arquivamento dos autos, em fevereiro de 2006, e seu desarquivamento, em janeiro de 2009, quando já consumada a prescrição. Daí a denominação prescrição intercorrente ou superveniente ao ajuizamento da demanda. Caso se permitisse à parte que permanecesse a realizar diligências por prazo indeterminado, sem êxito, na tentativa de localizar o réu para citá-lo pessoalmente, ter-se-ia a constituição de

situação violadora do princípio da segurança jurídica, previsto no artigo 5.º da Constituição do Brasil. Imagine-se situação em que a parte autora permanecesse realizando diligências por 30, 40 anos. Seriam 30 ou 40 anos sem prescrição? A pretensão seria imprescritível somente porque ajuizada a demanda, sem que o autor lograsse localizar o réu e sem que providenciasse a citação deste por edital? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição intercorrente da pretensão de cobrança. Condene a Caixa Econômica Federal nas custas e a pagar à Defensoria Pública da União os honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data na forma da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com base nos índices das condenatórias em geral, sem a Selic. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0027854-36.2007.403.6100 (2007.61.00.027854-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇÕES NERI LTDA X SOOK HEE KIM LEE X JOAO GOULART BUENO**

1. No prazo de 5 dias, providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, para expedição da carta precatória à Justiça Estadual em Santa Bárbara do Oeste, destinada à citação dos réus na Rua São Marcos nº 467, Vila Dainese, 13455-145, Santa Bárbara do Oeste/SP, indicado pela autora na fl. 329. 2. Oportunamente, se negativa tal diligência, abra-se conclusão para apreciação do pedido de citação da pessoa jurídica nas pessoas descritas pela CEF na petição de fl. 329. Publique-se.

**0019910-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019910-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALESKA CAMARGO CANHOTO X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA)**

1. Fl. 237. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010. 2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES. 4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. 5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitatoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo. 6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010. 8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. 10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. 11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária. 12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual. 13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União). 14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. 15. Manifeste-se o autor sobre a devolução do mandado de citação da ré VALESKA CAMARGO CANHOTO, com diligências negativas (fls. 233/234), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

**0026862-41.2008.403.6100 (2008.61.00.026862-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X OSMAR JORGE JUVENCIO**

1. Fl. 164. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos,



conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

**0026991-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026991-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI LUZIA SILVA X IZAIAS LUZIA DA SILVA JUNIOR X ADILENE ESTEVAM DA SILVA**

1. Fl. 102. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente: Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei. Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao

adquirente ou ao cessionário.10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.15. Manifeste-se o autor sobre a devolução do mandado de citação da ré ADILENE ESTEVAM DA SILVA, com diligência negativa (fls. 98/99), no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

**0011258-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAIR ELOI DA SILVA X ROSEANE CORREIA LICAR X ROSENILDE CORREIA LICAR**

Em conformidade com o artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01.12.2009, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivado.

**0012117-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARISTON DE MATTOS JUNIOR(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTUR BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome do réu ARTHUR BARBOSA HORTA, a fim de que conste ARTUR BARBOSA HORTA.3. Manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as afirmações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 114/151).Publique-se.

**0024364-98.2010.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIANA CONCEICAO DE LIMA PEREIRA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA**

1. Fl. 97. A gestão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES cabe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001, na redação da Lei nº 12.202/2010.2. A redação original do citado artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.260/2001 estabelecia que a gestão do FIES cabia à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN.3. A Lei nº 12.202/2010 transferiu da Caixa Econômica Federal - CEF para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a administração dos ativos e passivos do FIES.4. A mesma Lei nº 12.202/2010 acrescentou na Lei nº 10.260/2001 o artigo 20-A, que estabelece o seguinte: O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo.5. A Lei 12.202/2010 foi publicada em 15.1.2010. Já decorreu o prazo de 1 (um) ano no qual a Caixa Econômica Federal atuou transitoriamente como agente operadora do FIES e gestora dos ativos e passivos desse fundo.6. Atualmente, a atribuição de atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos é exclusivamente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.7. Não cabe mais a manutenção da Caixa Econômica Federal na demanda porque já decorreu o prazo previsto no artigo 20-A da Lei 10.260/2001, introduzido pela Lei 12.202/2010.8. A Caixa Econômica Federal não dispõe mais de nenhuma competência para atuar na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos do FIES e, conseqüentemente, de legitimidade para a causa. Deve ser excluída da demanda, ingressando, em seu lugar, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.9. Os artigos 41 e 42 do Código de Processo Civil estabelecem o seguinte, respectivamente:Art. 41. Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei.Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.1o O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3o A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.10. Para as demandas em curso, relativas aos ativos e passivos do FIES, a Lei 12.202/2010 tem o efeito de estabelecer a sucessão da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação.11. A sucessão processual, porque foi estabelecida por força de lei, altera a legitimidade das partes e independe de ciência e concordância da parte contrária.12. As decisões e sentenças já proferidas em relação à Caixa Econômica Federal produzem todos os seus efeitos para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que assume a lide no estado atual.13. Não cabe a expedição de carta precatória para a intimação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em Brasília/DF. O Ofício n 021/08/PRF-3ªR/PGF/AGU informa que a representação em

juízo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE compete à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS (item 132 do ofício, com base na Portaria n 593 de 07/08/2007, do Advogado-Geral da União).14. Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão da demanda Caixa Econômica Federal e inclusão no lugar desta do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.15. Intime-se o FNDE para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar nova memória de cálculo, nos termos da decisão de fl. 42.16. Deixo, por ora, de receber os embargos opostos ao mandado inicial pelas rés tendo em vista que a demanda está em fase de emenda da petição inicial.17. Registro, desde já, que, apesar de os embargos terem sido opostos pelas duas rés, está irregular a representação processual da ré Ana Maria de Lima Silva, cujo advogado não exibiu em juízo instrumento de mandato. Determino à ré Ana Maria Lima Silva que regularize a representação processual.Publique-se. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - SP/MS.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0015891-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015891-9) - CONDOMINIO MANSOES FLORENTINAS(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082750 - LAERTE LUCAS ZANETTI)**

Torno sem efeito a publicação disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 13 de abril de 2011, uma vez que não se refere aos presentes autos.Publique-se a decisão de fl. 162.Publique-se.DECISÃO DE FL. 162:Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se.

**0005364-78.2011.403.6100 - CONDOMINIO PRIME HOUSE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de demanda de cobrança de taxas condominiais movida pelo Condomínio Prime House em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.883,10.Diante do valor atribuído à causa (R\$ 3.883,10), que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre a cobrança de taxas condominiais - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1966), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o podeConquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência n° 0023579-

06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004. Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital. Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional. Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76). O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal. É O BREVE RELATÓRIO. Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso. Passo, assim, ao exame do presente incidente. No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios. Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe: Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996. II como réus, a União, autarquias, fundações e empresas federais. Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência. Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco: EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. - o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284) EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág. 11) EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declinada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, 2º, do CPC. (TRF - 4ª Região - AC 200771000041955 - Rel. Alexandre Conçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009) EMENTA CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador,

conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008) Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001. Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário. Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo. Int. São Paulo, 19 de novembro de 2010. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022984-74.2009.403.6100 (2009.61.00.022984-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-73.2009.403.6100 (2009.61.00.001657-7)) MARIA ALCINA MARTINS MOREIRA ANDRE(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO E Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

1. Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal (fls. 127/134), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Diante das contrarrazões apresentadas pela embargante (fls. 138/143), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0003004-73.2011.403.6100 (00.0907854-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907854-25.1986.403.6100 (00.0907854-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR)

A União opõe embargos à execução em que pede seja decretada a nulidade da execução, ante a ausência de liquidação do título executivo e de documentos essenciais à propositura da execução (fls. 2/7). Intimada, a embargada requereu o não conhecimento dos embargos porque intempestivos. No mérito requereu a improcedência do pedido (fls. 10/18). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual porque não é necessária a produção de outras provas além das que já constam destes e dos autos principais. Aprecio a preliminar de intempestividade dos embargos. O mandado de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil foi juntado aos autos em 17.12.2010, sexta-feira. Por força do feriado legal previsto no inciso I do artigo 62 da Lei 5.010/1966, entre 20.12.2010 e 6.1.2011 os prazos permaneceram suspensos. O primeiro dia útil seguinte à juntada aos autos do mandado de citação da União foi 7.1.2011, termo inicial do prazo para oposição dos embargos. Aplica-se aqui o princípio previsto no artigo 179 do Código de Processo Civil segundo o qual a superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias. Ocorre que os prazos foram suspensos entre 17 e 21 de janeiro de 2011, por força da inspeção anual ordinária na 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, conforme certidão de fl. 284, verso, dos autos principais. Entre 6.1.2011 e 16.1.2011 decorreram 11 dias do prazo de 30 dias para opor embargos. Os 19 dias do prazo de 30 dias para a oposição dos embargos retomaram seu curso em 24.1.2011, primeiro dia útil seguinte ao término dos trabalhos de inspeção ordinária e terminaram em 11.2.2011. Incide novamente o artigo 179 do Código de Processo Civil (...o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias). Os embargos à execução foram opostos em 10.2.2011, dentro do prazo, razão por que rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. Não há necessidade de liquidação por arbitramento ou artigos e todos os documentos essenciais ao ajuizamento constam dos autos principais. A União foi condenada a restituir à autora a diferença entre o imposto de renda devido à alíquota de 35% sobre o lucro real (lucro líquido do exercício), no exercício de 1983, nos moldes do Decreto-Lei 1.704, de 23.10.1979, e o que foi recolhido, com base no Decreto-Lei 1.967, de 23.11.1982, cuja aplicação foi incidentemente declarada inconstitucional. A diferença entre o regime jurídico do Decreto-Lei 1.709/1979, em que o imposto de renda era devido, e o Decreto-Lei 1.967/1982, sob o égide do qual foi pago, consistiu na instituição, por este, da correção monetária da base de cálculo desse tributo, segundo a variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. O lucro líquido da embargada do exercício de 1982, informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1983, foi de Cr\$ 1.980.774,00 (fl. 59 dos autos principais). No regime do Decreto-Lei 1.704, de 23.10.1979, em que o imposto de renda sobre o lucro real era devido à alíquota de 35% (considerado o lucro líquido da embargada do exercício de 1982, informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1983, de Cr\$ 1.980.774,00; fl. 59 dos autos principais), o imposto de renda devido era de 238,16 ORTNs, apurado mediante a divisão do lucro real de Cr\$ 1.980.774,00 pelo valor da ORTN de janeiro de 1983, de Cr\$ 2.910,93. O imposto de renda líquido efetivamente devido era de 51,15 ORTNs, depois de deduzido o PIS de 19,46 ORTNs e o imposto de renda retido na fonte de 167,55 ORTNs. Já no regime do Decreto-Lei 1.967/1982, cuja aplicação foi incidentemente declarada inconstitucional, regime esse no qual o imposto de renda foi recolhido (considerado o lucro líquido da embargada do exercício de 1982, informado na declaração de rendimentos da pessoa jurídica do exercício de 1983, de Cr\$ 1.980.774,00; fl. 59 dos autos principais), o valor do tributo devido foi calculado mediante a divisão do lucro real de Cr\$ 1.980.774,00 pela ORTN de Cr\$ 1.453,96, de janeiro de 1982 (mês subsequente ao do encerramento do exercício social) à alíquota de 30%, gerando imposto de renda devido de 389,24

ORTNs (fl. 57).O imposto bruto devido, apurado nos termos do Decreto-Lei 1.967/1982, de 389,24 ORTNs foi reduzido para 202,23 ORTNs (imposto líquido a pagar), depois das deduções do PIS de 19,46 ORTNs e do imposto de renda retido na fonte de 167,55 ORTNs.O imposto de renda de 202,23 ORTNs foi efetivamente recolhido pela embargada em 28.2.1983, no valor de Cr\$ 623.9990,00, com base na ORTN de Cr\$ 3.085,59, de fevereiro de 1983, conforme comprova o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF de fl. 61, dos autos do processo de conhecimento.A diferença entre o valor devido, de 51,15 ORTNs, e o valor efetivamente recolhido, de 202,23 ORTNs, corresponde ao indébito tributário, de 151,08 ORTNs, exatamente a diferença apurada nas memórias de cálculo apresentadas pela embargada (fls. 81 e 273 dos autos principais).Não há necessidade de liquidação por arbitramento nem por artigos. Os valores a restituir podem ser apurados por meio de simples cálculos aritméticos, como o foram, na fundamentação acima, com base na declaração apresentada pela autora à Receita Federal e segundo o DARF do imposto de renda recolhido.Improcede a afirmação da União de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa uma vez que todas as informações para a elaboração dos cálculos constavam dos autos principais e a apuração dos valores exigia apenas cálculos aritméticos.Além disso, o contraditório e a ampla defesa foram exercidos por meio destes embargos, que foram opostos pela União. Se ela deixou de apresentar os cálculos aritméticos dos valores devidos, tal não decorreu da inexistência de informações nos autos principais nem da insuficiência da memória de cálculo da embargada.Finalmente, na correção monetária a embargada aplicou os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, até dezembro de 1995 e, a partir de 1996, exclusivamente a Selic, consoante a memória de cálculo de fl. 273. Neste ponto também não houve impugnação especificada nos embargos à execução opostos pela União.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido.Condeno a União a pagar à embargada os honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído aos embargos, considerado o reduzido tempo de duração da demanda sua pouca complexidade.Traslade-se imediatamente cópia desta sentença para os autos principais.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005535-70.1990.403.6100 (90.0005535-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0)) ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA(SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) PA 1,5 1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02/08), decisão de fl. 110, cálculo da contadoria (fls. 112/114), relatório, voto e ementa (fls. 175/178) e certidão de trânsito em julgado de fl. 190 para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005670-19.1989.4.03.6100.3. Após, desaparesem-se daqueles e arquivem-se os autos.Publique-se.

**0047618-52.2000.403.6100 (2000.61.00.047618-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068809-08.1990.403.6100 (00.0068809-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP037608 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se cópia da petição inicial (fls. 02/08), cálculo da contadoria (fls. 17/23), sentença (fls. 50/51), decisão (fls. 83/85) e certidão de trânsito em julgado (fl. 89) para os autos da reclamação trabalhista nº 0068809-08.1990.4.03.6100.3. Após, desaparesem-se daqueles e arquivem-se estes autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005670-19.1989.403.6100 (89.0005670-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA X JOSE SABATINI SOARES X WILMA SERRA SABATINI SOARES(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA) Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.Publique-se.

**0020697-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020697-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X MARIAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RODROLFO ROSAS ALONSO(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) Fls. 255/262: mantenho a decisão de fls. 231/232 por seus próprios fundamentos. Fl. 268: oficie-se, prestando a informação solicitada e enviando cópia de fl. 254 por meio de correio eletrônico ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nos autos.Abra-se conclusão para decisão, ante o que se contém nas petições de fls. 244/245 e 250. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006182-98.2009.403.6100 (2009.61.00.006182-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

A Caixa Econômica Federal pede o deferimento da penhora sobre lucros auferidos pelos executados pessoas físicas, lucros esses que eventualmente forem distribuídos por pessoas jurídicas que não são parte na execução (não se trata de penhora sobre o faturamento). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Os lucros distribuídos pelas empresas em geral aos respectivos sócios, quer os lucros decorrentes do trabalho, quer os provenientes do capital social, inserem-se, genericamente, no conceito de remuneração, o que atrai a incidência do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, segundo o qual as remunerações são impenhoráveis, ainda que os lucros não se compreendam no conceito estrito de salário. O artigo 11, inciso V, alínea f, da Lei 8.212/1991 denomina de remuneração o valor percebido pelo sócio cotista, em razão de seu trabalho em empresa urbano ou rural, classificando tal segurado como contribuinte individual. Ao conceituar o salário-de-contribuição do contribuinte individual, o inciso III do artigo 28 da Lei 8.212/1991 especifica que é constituído pela remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º. O Decreto nº 3.048/1999, que veicula o regulamento da Previdência Social, dispõe que: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do 5º. (...) 5º No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas g a i do inciso V do art. 9º, observado o disposto no art. 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa; ou II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) O regulamento da Previdência Social é expresso ao considerar remuneração o lucro não discriminado decorrente do trabalho e o proveniente do capital social ou de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. Ante o exposto, indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de penhora sobre os lucros eventualmente auferidos pelo sócio de pessoa jurídica que não integra a execução, com fundamento no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0007344-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERRO MOLE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA X JOSE PEREIRA NETO**  
1. Fl. 103: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento formulado pela CEF, de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executados, FERRO MOLE ELÉTRICA E HIDRÁULICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob n.º 57.569.394/0001-10 e JOSÉ PEREIRA NETO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob n.º 755.699.818-53.2. O bloqueio dos valores encontrados deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, de R\$ 128.967,75 (cento e vinte e oito mil novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), para março de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa dos executados. 5. Se efetivada a penhora de valores, ficam os executados intimados, por meio da publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para a impugnação, que somente poderá versar sobre impenhorabilidade ou excesso de penhora, uma vez que já decorreu o prazo para oposição dos embargos à execução, mantendo-se hígido o título executivo extrajudicial (fl. 100). 6. Se não efetivada a penhora, não cabe impugnação à penhora. Resta prejudicada a determinação do item anterior de intimação da penhora e de abertura do prazo para sua impugnação pelos executados, valendo a presente publicação para dar ciência de que não foram penhorados valores, devendo a Secretaria promover a abertura de conclusão para apreciação do requerido pela exequente às fls. 115/116. Publique-se.

**0020934-75.2009.403.6100 (2009.61.00.020934-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LYON GROUP - GPE EMPRESARIAL SERVICES LTDA X JOSANIAS GONCALVES RAMOS JUNIOR X ELNATAN DOS SANTOS SERAFIM**

1. Fl. 130. Não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de pesquisa do endereço do executado

JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR (CPF nº 113.502.308-55) por meio de consulta à Receita Federal do Brasil. Essa pesquisa já foi realizada (fl. 66) e resultou no mesmo endereço indicado pela exequente na petição inicial, onde foi realizada por oficial de justiça diligência negativa (fl. 64). 2. De qualquer modo, renovando tal consulta obtive o mesmo endereço descrito na petição inicial. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta.3. Não conheço do pedido de consulta de endereço do executado JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR por meio do sistema BacenJud. Esta consulta já foi realizada em 25.06.2010 (fls. 87/91) e revelou endereços para os quais foram expedidos mandado de citação (fl. 93) e carta precatória 106, cujas diligências também resultaram negativas (fls. 112 e 127<sup>v</sup> respectivamente).4. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal, do endereço do executado JOSANIAS GONÇALVES RAMOS JÚNIOR ou o requerimento de citação dele por edital.Publique-se.

**0018246-09.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORNEARIA EXATA LTDA - ME**

Fls. 67/68. Defiro. Expeça-se mandado para citação da executada TORNEARIA EXATA LTDA. ME, nas pessoas de seus representantes legais indicados pela Caixa Econômica Federal.Publique-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0068809-08.1990.403.6100 (00.0068809-6) - VIRGINIA MARIA PEDROSO CAMARGO(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA)**

1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito.2. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação da autuação, a fim de constar no polo passivo a União, no lugar de Estabelecimento Regional de Material de Intendência do Segundo Exército.Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0520616-46.1983.403.6100 (00.0520616-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO(SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI E SP258552 - PEDRO GUILHARDI) X FUNDACAO ANTONIO - ANTONIETA GODINHO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A**

1. Fl. 555: indefiro o prazo de 15 dias requerido pela Fundação Antônio-Antonieta Cintra Godinho para cumprimento da decisão de fl. 543 tendo em vista que não noticia qualquer fato caracterizador de justo impedimento que a tenha impedido de praticar os atos no prazo assinalado.2. Aguarde-se no arquivo.Publique-se.

**0020472-89.2007.403.6100 (2007.61.00.020472-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Chamo a atenção da Secretaria para que não promova o desarquivamento dos autos sem a prévia comprovação do recolhimento das custas de desarquivamento, quando devidas. Recomendo a leitura dos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.2. Registro nesta data ordem do bloqueio do valor das custas de desarquivamento (R\$ 8,00), por meio do BacenJud, sobre depósitos mantidos pelo autor em instituições financeiras no País. Efetivado o bloqueio das custas, o valor deverá ser convertido em renda da União, observado o código de receita específico.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5864**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0937227-04.1986.403.6100 (00.0937227-0) - CONVENCAO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CONVENCAO S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO(SP046135 - ROSA MARIA FORLENZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)**

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0005080-85.2002.403.6100: 1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0937227-04.1986.403.6100, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, para o prosseguimento naqueles autos.3. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se-os, abrindo-se conclusão nos autos principais.Publique-se. Intime-se.

**0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Julgo a questão prejudicial de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios,



independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que no momento da expedição dos precatórios deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força da compensação realizada por ocasião da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução? uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo?. Isto é, em um processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cujos efeitos atingiam também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se um novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. Finalmente, é importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000,

que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e indefiro o pedido de compensação. 2. Uma vez aditado o ofício precatório 20100000415 (fl. 598), para a inclusão da data da intimação da União nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

**0006455-73.1992.403.6100 (92.0006455-8)** - GRASIELA MARIA DE MELO GALANO X WANDERLEY CICARELLI FELICIANO X CARLOS EDUARDO PRADO X OTTO CARLOS EHRENTREICH X ALEXANDRE TAVARES DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO MARIA AMELIA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fl. 200: concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0016136-67.1992.403.6100 (92.0016136-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-12.1992.403.6100 (92.0000264-1)) LOGOS ENGENHARIA S/A (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 213/214 e 222: tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo da petição de fl. 203, a ausência de efetivação da penhora requerida pela União na execução fiscal nº 0045335-62.2004.403.6182 (fl. 205) e a comprovação de pagamento desse débito, com decretação da extinção da execução pelo juízo competente, conforme leio no extrato de acompanhamento processual de fls. 228/229, julgo prejudicada a decisão de fl. 201, que sustou o levantamento pela autora. 2. Não conheço, por ora, do requerimento de expedição de alvará de levantamento, em razão da ausência do número da Carteira de Identidade - RG do advogado Pedro de Carvalho Bottallo (fl. 214), conforme exigência constante do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Defiro prazo de 10 (dez) dias para a indicação do número desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0032553-95.1992.403.6100 (92.0032553-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018975-65.1992.403.6100 (92.0018975-0)) CMEL CONSTRUCOES E MONTAGENS ELETROMECANICAS LTDA (SP021494 - FRANCISCO ARANDA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Fl. 352: oficie-se ao juízo da 12ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo informando-se-lhe sobre a efetivação da transferência do valor depositado à fl. 311 para conta vinculada aos autos da execução fiscal nº 0023786-88.2007.403.6182.2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 331/332. Publique-se. Intime-se.

**0036064-04.1992.403.6100 (92.0036064-5)** - MADEXPORT COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (SP050907 - LUIZ DE ANDRADE SHINCKAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS N. 0018779-51.1999.403.6100: 1. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Trasladem-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob nº 0036064-04.1992.403.6100, cópias da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, para prosseguimento naqueles autos. 3. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

**0010322-69.1995.403.6100 (95.0010322-2)** - NEY UVO (SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO) X IDA IMPALEA UVO (SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A (SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BANCO BANDEIRANTES S/A (SP097691 - HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JUNIOR E Proc. ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

1. Trasladem-se, para estes autos, cópia da petição inicial, decisões, acórdãos e certidão do trânsito em julgado do agravo de instrumento em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo. 2. Cientifico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e concedo-lhes prazo de 10 (dez) dias para requererem o quê de direito. Publique-se. Intime-se.

**0009252-80.1996.403.6100 (96.0009252-4)** - GIGLIO S/A IND/ E COM/(SP076001 - MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)  
1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0018074-58.1996.403.6100 (96.0018074-1)** - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI X HERBERT STRAUS X IRENE LUISA STRAUS GOLDSTEIN X ANNA LAURA PAVIA STRAUS X ANITA HILDA STRAUS TAKAHASHI X ELVIRA LIDIA STRAUS X MATHEUS SANTAMARIA - ESPOLIO X RENEE BIANCONI SANTAMARIA(SP110581 - KATIA MARIA MORGADO LANFREDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)  
1. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 259/263.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos autores Anna Laura Pavia Straus, Irene Luisa Straus Goldstein, Elvira Lídia Straus, Anita Hilda Straus Takahashi e Márcia de Paula Blassioli, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0019326-96.1996.403.6100 (96.0019326-6)** - ESPORTES GALVILA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP099706 - SANDRA REGINA POPP E SP099701 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0108371-40.1999.403.0399 (1999.03.99.108371-9)** - ANA MARIA PARANHOS VELLOSO X ANA MARIA FLORENTINO X ELGA LOUISA MARIA DRIZUL X MOZART FLORENCIO DE SIQUEIRA NINO X ROBERTO MAGNO AYER DE OLIVEIRA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0012999-62.2001.403.6100 (2001.61.00.012999-3)** - FERNANDO PEREIRA DE CAMPOS(SP036301 - DAVID MAURICIO ALTGAUZEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Arquivem-se os autos.Publique-se.

**0009897-95.2002.403.6100 (2002.61.00.009897-6)** - LEONARDO VIEIRA DE CASTRO MARTINS(SP142218 - DOUGLAS GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fl. 154: a parte autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento dos honorários advocatícios porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736, declarou a inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001, segundo o qual Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Nestes autos, foi proferida sentença em que se afastou a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no citado artigo 29-C, da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.164-41, de 24.8.2001 (fls. 69/74). A sentença foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo, condenando a Caixa Econômica Federal nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 103/104 e 106).Citada para o cumprimento da obrigação, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito do valor da condenação referente aos honorários advocatícios (fls. 118, 121 e 138) e a execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por decisão transitada em julgado (fls. 151 e 153).Assim, não conheço do pedido de fixação de sucumbência formulado pela parte autora e determino o retorno dos autos ao arquivo.Publique-se.

**0009368-42.2003.403.6100 (2003.61.00.009368-5)** - WILLIAM QUAGLIA X GISLAINE LOPES NOVIS QUAGLIA(SP084688 - CLARICE DE OLIVEIRA NETO DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, fica a parte interessada intimada do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**0004714-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004714-4) - BANCO ITAULEASING S/A(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 632/633 e 636/639: aprecio o requerimento da União de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de sua apelação. Proferida sentença de improcedência do pedido, dela apelaram o autor e a União, esta para majorar os honorários advocatícios. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No Tribunal Regional Federal da 3ª Região o autor renunciou ao direito em que se funda a demanda (fls. 594/595). Ouvida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a União requereu a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC (fl. 602). Nada requereu sobre o julgamento de sua apelação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fl. 611). A União foi intimada dessa decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não opôs embargos de declaração. A decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado (fls. 611/613 e 624). Agora, depois da baixa dos autos a este juízo, por ocasião de requerimento de levantamento, pelo autor, de valores milionários, União requer a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento de sua apelação. Há dois óbices. Primeiro, a preclusão lógica e consumativa. Ouvida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a renúncia do autor do direito em que se funda a demanda, a União requereu o acolhimento do pleito, sem nada aludir ao julgamento de sua apelação. Segundo, mesmo que a União tivesse requerido o julgamento de sua apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fl. 611), e tal decisão transitou em julgado, formando coisa julgada material, sem que a União tivesse opostos embargos de declaração. Eventual omissão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da apelação da União restou superada com a superveniência do trânsito em julgado, ante a ausência de oposição tempestiva dos embargos de declaração, quando da intimação da União acerca da decisão do Tribunal que extinguiu o processo com resolução do mérito. Ante o exposto, reputo protelatória a manifestação da União e indefiro seu requerimento de remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Considerando o montante milionário do depósito, defiro o requerimento do autor de abertura de nova vista dos autos à União, para ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, acerca dos cálculos apresentados pelo autor e do pedido de levantamento de parte do montante depositado à ordem da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

**0001572-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001572-1) - MILTON PEREIRA QUEIROZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)** Arquivem-se os autos. Publique-se.

#### **AUTOS SUPLEMENTARES**

**0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-71.1989.403.6100 (89.0007419-9)) JACOMACOM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP048624 - MARIA PORTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**  
DECISÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO N. 0002864-78.2007.403.6100: 1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade-se, para os autos suplementares n.º 0022165-45.2006.403.6100, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos, certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema e desta decisão, para o prosseguimento nos autos principais (0022165-45.2006.403.6100). 3. Tendo em vista que foi expedido requisitório de pequeno valor nos autos da execução provisória de sentença autuada sob n.º 0030721-02.2007.403.6100, desarquivem-se-os e traslade-se, para os autos principais (0022165-45.2006.403.6100), cópia das decisões e demais peças processuais pertinentes, relativas à expedição e pagamento das requisições, a fim de evitar erro nos cálculos do montante até então controverso e erro na requisição ou duplicidade desta, em decorrência da inclusão errada de valores já requisitados e/ou pagos, prosseguindo-se somente nos autos principais com a execução do montante até então controverso. 4. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002864-78.2007.403.6100 (2007.61.00.002864-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022165-45.2006.403.6100 (2006.61.00.022165-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JACOMACOM/ E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP048624 - MARIA PORTERO)**  
1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Traslade-se, para os autos suplementares n.º 0022165-45.2006.403.6100, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos, certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema e desta decisão, para o prosseguimento nos autos principais (0022165-45.2006.403.6100). 3. Tendo em vista que foi expedido requisitório de pequeno valor nos autos da execução provisória de sentença autuada sob n.º 0030721-02.2007.403.6100, desarquivem-se-os e traslade-se, para os autos principais (0022165-45.2006.403.6100), cópia das decisões e demais peças processuais pertinentes, relativas à expedição e pagamento das requisições, a fim de evitar erro nos cálculos do montante até então controverso e erro na requisição ou duplicidade desta, em decorrência da inclusão errada de valores já requisitados e/ou pagos, prosseguindo-se somente nos autos principais com a execução do montante até então controverso. 4. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005572-82.1999.403.6100 (1999.61.00.005572-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743640-51.1985.403.6100 (00.0743640-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SPIRAX SARCO S/A(SP209999 - SONAIDY MARIA LACERDA)

1. Científico as partes de que os autos foram restituídos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade-se para os autos do procedimento ordinário autuado sob n.º 0743640-51.1985.403.6100, cópia da petição inicial, cálculos das partes e da contadoria, decisões, sentenças, acórdãos e certidão do trânsito em julgado ou de interposição de recursos de natureza extrema, para o prosseguimento naqueles autos.3. Arquivem-se estes autos.Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0087763-21.1999.403.0399 (1999.03.99.087763-7)** - CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS ANJOS X ERICA LUIZA MARIA MATEOS X MARIA DO CARMO DA COSTA X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X MIRACI MENDES DA SILVA ASTUN(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X MARIA JOSE MARTINS NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X DONATO ANTONIO DE FARIAS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ.2. Fl. 338: defiro a expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes Almir Goulart da Silveira e Maria José Martins Nascimento . 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Susto, por ora, a expedição do ofício precatório em favor da autora Miraci Mendes da Silva Astun, porque cumpre intimar expressamente a União, nos termos do artigo 100, 9.º e 10, da Constituição do Brasil, do artigo 6.º, cabeça e 1.º, da Resolução 115/2010, do Presidente do Conselho Nacional de Justiça, e do artigo 11 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de créditos seus passíveis de compensação nos moldes do 9.º do artigo 100 da Constituição do Brasil, discriminando-os expressamente por meio de petição, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Publique-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 351: Em conformidade com a decisão de fls. 539/540, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre a expedição dos ofícios requisitórios n.ºs. 20110000 146/147.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0691547-04.1991.403.6100 (91.0691547-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042653-46.1991.403.6100 (91.0042653-9)) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO PINTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO GUTIERREZ

Intime-se o Banco Central do Brasil para, no prazo de 10 (dez) dias:i) manifestação sobre a suficiência do pagamento realizado pelo executado Ricardo Gutierrez à fl. 479, implicando o silêncio em concordância com a extinção da execução em relação a esse executado, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Caso ainda haja valor a executar, deverá o exequente apresentar memória atualizada do débito, no mesmo prazo;ii) ciência do ofício de fls. 494/495;iii) ciência dos mandados de fls. 497/498 e 516/517;iv) ciência das cartas precatórias de fls. 501/509 e 511/514; ev) requerer o quê de direito.Publique-se. Intime-se o Bacen.

**0054485-95.1999.403.6100 (1999.61.00.054485-9)** - BANDEIRANTE QUIMICA LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X UNIAO FEDERAL X BANDEIRANTE QUIMICA LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Considerando o trânsito em julgado (fls. 1760/1771, 1778/1785, 1931/1938 e 1941/1942), concedo prazo de 10 (dez) dias à União para requerer o quê de direito, tendo em vista o depósito de fl. 1889 (fls. 1880 e 1890).Publique-se. Intime-se.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**  
**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 10240**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009299-63.2010.403.6100** - RENATO BARBOSA ROCHA X VANESSA MARINHO VILLELA(SP126178 - ALEUDA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Publique-se o despacho de fls. 236.Fls. 237: Ciência às partes.Int.DESPACHO DE FLS. 236:Fls. 233: Ciência Às partes.Int.

**Expediente Nº 10241**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0025318-47.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1212 - FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DE FATIMA(SP177514 - ROSÂNGELA MARTTOS SALGE)

Tendo em vista que a procuração juntada às fls. 531 teria sido outorgada em data anterior à propositura da presente ação, embora faça expressa referência a esta, regularize a ré FUNDAÇÃO DE FÁTIMA a sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando procuração com data atualizada e assinada por quem comprovadamente tenha poderes para representá-la em juízo, sob pena de reputar-se revel, nos termos do art. 13, inc. II, do CPC.Int.

**MONITORIA**

**0020965-32.2008.403.6100 (2008.61.00.020965-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS STORTO

Fls. 237: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que a consulta ao sistema Webservie já foi realizada, conforme certidão de fls. 215.Nada requerido pela CEF, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

**0013709-04.2009.403.6100 (2009.61.00.013709-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIOLA CARLA DE LUCCA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI) X FABIO ALEXANDRE DE LUCCA X DANIELA NUNES JANUARIO DE LUCCA

Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 183, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Fls. 169/171: Comprove o patrono da ré Fabiola Carla de Lucca, no prazo de 15(quinze) dias, haver cientificado a mandante a fim de que esta nomeie substituto, nos termos do art. 45, do CPC, tendo em vista que no aviso de recebimento juntado às fls. 171 -vº consta assinatura de Zenaide Bulbovas. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 176.Int.

**0007558-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CASSIA REGINA GALINI

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 41/47 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054775-81.1997.403.6100 (97.0054775-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043315-97.1997.403.6100 (97.0043315-3)) LEONCIO CERSOSIMO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se houve a quitação do contrato de financiamento habitacional discutido nestes autos, tendo em vista o falecimento do mutuário, Sr. Leoncio Cersosimo.Intime-se.

**0009814-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009814-0)** - MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA X MARLENE MARIA BIDOLI X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 246/256 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0010596-76.2008.403.6100 (2008.61.00.010596-0)** - ROBERTO SEBASTIAN ZEBALLOS X MARIA ISABEL NOGUEIRA DE ARAUJO LOBO ZEBALLOS(SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 282/325 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0033489-61.2008.403.6100 (2008.61.00.033489-3)** - IVO ELLENBOGEN X NEY ELLENBOGEN X SHIRLEY WEISER ELLENBOGEN(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 399/411 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0)** - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

A teor do artigo 47 do Código de Processo Civil, é necessário o ingresso do ex-cônjuge, o qual figura no contrato de mútuo. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AG n.º 2000.01.00.006038-0/DF, Quinta Turma, j. 30/09/2002, DJ 25/10/2002, p. 155, Relator Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito e TRF-3ª Região, AC n.º 1999.61.00.0512214/SP, Segunda Turma, j. 03/02/2009, DJF3 12/02/2009, p. 129, Relator Juiz Souza Ribeiro. Providencie o autor o ingresso de Augusta Emma Elga Heder Barboza do Amaral no polo ativo do feito ou providencie o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito. Cumprido, expeça-se ofício ao Banco Central, conforme requerido a fls. 305, para que informe se o crédito decorrente do contrato firmado em 29.06.1984 (fls. 52/59) foi cedido ao réu Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A ou, eventualmente, a outra instituição financeira. Intime-se.

**0023517-33.2009.403.6100 (2009.61.00.023517-2)** - DANIELA CRISTINA LEME DA COSTA(SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X VESPOLI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 269: Concedo o prazo requerido pela parte ré para cumprimento do despacho de fls. 267. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012504-03.2010.403.6100** - JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 145/158 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0020342-94.2010.403.6100** - MARFRIG ALIMENTOS S/A X SEARA ALIMENTOS S/A X MFB MARFRIG FRIGORIFICOS BRASIL S/A X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X BRASLO PRODUTOS DE CARNE LTDA(MS001342 - AIRES GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 427/438 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020540-34.2010.403.6100 (98.0038884-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038884-83.1998.403.6100 (98.0038884-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LUIZ ANTONIO TROVO X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X IVAN JOSE SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS FERREIRA X SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA X CHARLES TEIXEIRA COTO X MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 44/52 no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003760-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANTANA ANTIGA PIZZARIA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO MEISTER

Converto o julgamento em diligência. Ainda que fundamente a presente execução em Cédulas de Crédito Bancário, da leitura dos termos expostos nos documentos apresentados (fls. 10/25), denota-se que este não difere do Contrato de Crédito Rotativo. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (TRF4, AC 2006.70.02.010833-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 29/09/2008) Por outro lado, dispõe o art. 585, II, do Código de Processo Civil: Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (...) II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vinha oscilando a respeito da natureza do contrato de abertura de crédito rotativo. Algumas decisões foram proferidas no sentido de que o referido documento configurava título executivo extrajudicial, com base no supracitado dispositivo legal; outras, adotando a orientação de que, ainda que assinado por duas testemunhas, esse contrato não é título executivo. Finalmente, a questão foi pacificada naquela Egrégia Corte, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. Inexistência de título executivo. Orientação adotada pela Segunda Seção (REsp n.º 108.259/RS). Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos e extinguir a execução. (Resp n.º 192403/GO, reg. 98.0077695-8, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 22.03.99, pág. 214) Prevaleceu, portanto, no órgão incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a orientação de que, ainda que subscrito pela pessoa indicada em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo. Diante da inadequação da via executiva, fica ressalvada, em hipóteses como a dos presentes autos, a possibilidade de utilização, pela instituição bancária, da ação monitória, a fim de reaver eventual crédito com a celeridade pretendida. Assim, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a adequação do rito da presente ação, aditando-se o pedido e a causa de pedir, se for o caso. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006768-89.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA(SP047417 - TANIA MARA CARNEIRO FREIRE)

Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Ordinária nº. 0004586-33.2010.4.03.6104, objetivando provimento jurisdicional que afaste as restrições impostas pela impugnante no exercício profissional da impugnada e determine a sua inscrição em licenciatura plena, uma vez que o curso de graduação, reconhecido pelo MEC, a habilitou, pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4 em face da autora ROSEMILDE PORTELA LOPES DA SILVA. O impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, não apresentando qualquer argumento ou informação que o justificasse. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve sempre corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte e, em se tratando de demanda sem valor aferível, o valor da ação deveria ser atribuído em R\$ 1.000,00 e não o indicado pela autora nos autos principais (R\$ 36.000,00). Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 08. É o relatório. DECIDO. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. O valor da causa, na ação declaratória, deve corresponder ao do negócio a que corresponda à relação jurídica que se quer afirmar ou negar (neste sentido: STF-RT 539/228 e RJTJESP 114/365, apud Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 211, art. 259, nota 18). No mesmo sentido é a orientação trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido. (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP n.º 200700322640, DJ 14.06.2007, pg. 00274) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor



da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP n.º 200702000250, DJE 15.04.2009) Destarte, mesmo que não se vislumbre proveito econômico imediato da sua inscrição em licenciatura plena no conselho profissional, eis que inexistente pedido de perdas e danos nos autos principais, deve-se considerar que o provimento requerido está atrelado à impossibilidade de livre atuação na educação física, o que decerto lhe acarreta prejuízos patrimoniais. Por outro lado, cabe à parte impugnante o ônus de apresentar o valor que entende correto, devidamente fundado em elementos objetivamente aferíveis, o que não o fez. Ademais, o valor atribuído à causa pela impugnante (R\$ 1.000,00) é ínfimo e desarrazoado, não se aproximando do real prejuízo sofrido pela impugnada. Rejeito a presente impugnação e mantenho o valor fixado na petição inicial. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6688**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0016610-54.2001.403.0399 (2001.03.99.016610-9)** - CANDIA - MERCANTIL NORTE SUL LTDA X STYLIANOS GEORGIOS MARKAKIS X NIKOLAOS GEORGIOS MARKAKIS X MIHAIL GEORGIOS MARKAKIS X DIMITRIUOS MARKAKIS (SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0030690-89.2001.403.6100 (2001.61.00.030690-8)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 1083/1085: Tendo em vista que este Juízo Federal esgotou a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, os requerimentos supervenientes das partes deverão ser submetidos ao crivo da instância superior. Destarte, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002768-63.2007.403.6100 (2007.61.00.002768-2)** - OSVALDO CORREA X JOSECI NOVAES CORREA X LUIS CARLOS CORREA X DAISY NUNES (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações da parte autora e da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008385-67.2008.403.6100 (2008.61.00.008385-9)** - FLAVIO RENATO TURQUES SILVEIRA (SP142326 - LUCINEIA FERNANDES FRANCISCHINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por FLÁVIO RENATO TURQUES SILVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração nas fileiras da Aeronáutica Brasileira, observada a antiguidade, bem como a classificação no Parque Material Aeronáutico dos Afonsos (PAMAAF) ou no Parque Material Aeronáutico de São Paulo (PAMAGL). Pleiteia também que a parte ré seja compelida a proceder ao pagamento de todos os atrasados, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, por tratar-se de verba alimentar, a contar da citação e correção monetária. Informou o autor que ingressou na Aeronáutica Brasileira por concurso público de 02/08/1999, tendo realizado o curso de formação de sargentos, na Escola de Especialistas de Aeronáutica no período de 1999 a 2000, formando-se como 3º Sargento da Aeronáutica, na especialidade de mecânico de aeronaves. Afirmou que, após o curso de sargentos, foi designado, em 28 de novembro de 2000, para servir no Parque de Material Aeronáutico de São Paulo (PAMASP), na Subdivisão de Aeronaves, a contar de 29 de janeiro de 2001, tendo sido classificado como ótimo comportamento em 05/08/2004. Narrou que respondeu a três processos administrativos disciplinares (003/TAF56-TANV 2006; 133/ARHU/2006 e 143/ARH/2006), entretanto permaneceu sempre classificado como ótimo comportamento. Salientou, contudo, que não lhe foi dada oportunidade de

apresentar justificativas nos autos do Processo Disciplinar nº 143/ARHU/2006 e, tampouco, não teve defesa técnica em nenhum dos três processos disciplinares, havendo assim cerceamento de defesa, o que acarretaria a nulidade de tais processos. Em 17/10/2007, através do Boletim Interno Res. 045, o autor aduziu que foi licenciado ex-officio. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 26/64). Este Juízo Federal concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Na mesma oportunidade, foi determinado que providenciasse a retificação do valor atribuído à causa, a fim de que refletisse o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 67), tendo sobrevivido petição do autor cumprindo a determinação (fls. 77/78). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 79/80). Em seguida, o autor pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 86/87), tendo este Juízo Federal determinado à parte ré que trouxesse aos autos cópia integral dos processos administrativos 003/TANV/2006, 133/ARHU/2006 e 143/ARHU/2006 (fl. 88). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, juntando documentos (fls. 95/122). Sustentou que, diferentemente do servidor público, o autor não foi nomeado para cargo público e tampouco tomou posse de tal, não havendo que se falar em estabilidade. Afirmou que o autor ingressou na Escola de Especialistas da Aeronáutica e no serviço ativo militar através de engajamento, podendo ser licenciado de ofício. Pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Em seguida, a União Federal protocolizou petição, juntado cópia dos processos administrativos (fls. 124/157). Réplica pelo autor (fls. 161/168). Instadas as partes a especificarem provas que pretendessem produzir (fl. 170), tanto o autor (fl. 172) como a União Federal (fl. 176), informaram não terem mais provas a produzir. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da alegada estabilidade do autor, o que impossibilitaria de ser licenciado ex-officio da Força Aérea Brasileira. Com efeito, consta dos autos que o autor ingressou na Escola de Especialistas da Aeronáutica em 1999, tendo realizado o curso de formação de sargento. Após a conclusão do curso, em 28 de novembro de 2000 foi promovido a Terceiro Sargento da Aeronáutica, tendo sido engajado por 5 (cinco) anos, nos termos do 1º do artigo 25 do Decreto federal nº 3.690/2000, in verbis: Art. 25. Poderá ser concedida prorrogação do tempo de serviço, mediante engajamento em continuação do SMI ou reengajamento, por meio de requerimento do interessado à Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP), observado o seguinte: (...) 1º A partir da data de promoção a Terceiro-Sargento, a praça engaja, obrigatoriamente, por cinco anos, exceto para os integrantes do QTA e do QESA. (...) O período acima expirou em 28 de novembro de 2005 e, a partir desta data, a permanência do militar no serviço ativo ocorre por conveniência e oportunidade das Forças Armadas, nos termos do artigo 121, 3º, alínea a da Lei federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. 1º. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço: a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou. 2º. A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro. 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º. O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. (grafei) Após o período de 5 (anos) acima mencionado, o autor requereu seu reengajamento, o que foi deferido. Assim, permaneceu ainda no serviço militar por mais 2 (dois) anos, até 27 de novembro de 2007 (fl. 113), consoante previsto no artigo 26 do Decreto federal nº 3.690/2000, in verbis: Art. 26. A prorrogação de tempo de serviço da praça será concedida por períodos sucessivos de dois anos, exceto a prorrogação que implique estabilidade ou ultrapassar o tempo máximo de efetivo serviço previsto para a graduação, quando então a concessão do período de dois anos poderá ser fracionada em meses, visando uma melhor avaliação da praça antes de adquirir estabilidade. Consoante os documentos juntados aos autos (fls. 114/117), verifico que foi indeferido o pedido de reengajamento do autor, em razão de ter recebido parecer desfavorável da Comissão de Promoção de Graduados, nos termos do artigo 25, inciso VI, do Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica. Como bem observado pela parte ré em sua contestação, em que pesem as alegações do autor de inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos mencionados na petição inicial, o fato é que o seu licenciamento ex officio não se deu em virtude daqueles, mas tão-somente do desfavorável parecer da Comissão de Promoção de Graduados. Quanto à estabilidade, esta somente é adquirida pelo militar que contar com 10 (dez) anos ou mais de tempo de serviço efetivo, sujeita, no entanto, às condições ou limitações impostas na legislação e regulamentação específicas, consoante dispõe expressamente o artigo 50, inciso IV, alínea a do Estatuto dos Militares. Verifico no caso vertente que o autor, ao ser licenciado, contava com menos de uma década de serviço, não sendo considerado estável. Deveras, os atos administrativos que concedem ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários são discricionários, estando sujeitos aos critérios de conveniência e oportunidade, o que gera mera expectativa de direito. Acerca da expectativa de direito, cabe transcrever a preleção de Maria Helena Diniz, com respaldo em Pontes de Miranda: A expectativa de direito é a mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude à posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de

que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia a fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há. Assim sendo, não se pode invocar a proteção do direito adquirido se não se chegou a adquirir direito na vigência da lei anterior, de modo que o advento da lei nova não pode alcançá-lo. (itálico no original) O licenciamento de ofício do serviço ativo das Forças Armadas independe de motivação, por ter tipificação legal: artigo 121, inciso II, 3º, da Lei federal nº 6.880/1980, regulamentado pelos artigos 42 e 43, caput e 1º e 88, todos do Decreto federal nº 92.577/1986. Desta forma, tratando-se o reengajamento de ato discricionário e inexistindo ilegalidades, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 3. Os cabos da aeronáutica só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. 5. Precedentes. 6. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 6ª Turma - AGRESP 663538/RJ - Relator Min. Paulo Gallotti - j. em 18/10/2004 - in DJ de 24/10/2005, pág. 397) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) II - A comparação de acórdãos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial pressupõe identidade fática entre eles e a adoção de teses distintas, o que não ocorre na espécie. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - AGA 503015/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. em 05/08/2003 - in DJ de 01/09/2003, pág. 316) AR - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - CABO DA AERONÁUTICA - ESTABILIDADE - INEXISTÊNCIA - AÇÃO RESCISÓRIA - RESCISÃO DE ACÓRDÃO A QUO RATIFICADO POR DECISÃO SINGULAR, DE MÉRITO, PROFERIDA EM AGRADO DE INSTRUMENTO DENEGATÓRIO DE SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 249-STF - LIMITES DA RESCISÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar ação rescisória contra acórdão de Tribunal originário, quando o Ministro Relator do agravo de instrumento ao desprovê-lo adentra no mérito da questão federal controversada. Aplicação analógica da Súmula 249-STF. Precedentes (AR nºs 438-RJ e 627-RJ e EIAR nº 354-BA). Desta forma, a rescisão fica circunscrita aos limites da decisão hostilizada, não podendo o autor fomentar pedido que extrapole o contexto fático-jurídico preexistente. 2 - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso ao primeiro reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado nos autos, que o autor não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. 3 - Refoge à competência do Poder Judiciário igualar situações que o próprio legislador distinguiu. Inviável a isonomia requerida, principalmente, pelo conhecimento prévio por parte do servidor, da peculiaridade do serviço castrense e da situação delimitada no tempo. Precedentes (REsp. nºs 116.499-PE, 150.934-CE, 198.389-RJ, 203.274-RS e 45.932-RJ) 4 - Pedido julgado improcedente. (grafei) (STJ - 3ª Seção - AR 702/DF - Relator Min. Gilson Dipp - j. em 24/05/2000 - in DJ de 19/06/2000, pág. 102) O mesmo entendimento foi adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª 4ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, 3º, A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ª REGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. 1 O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, 3º, a e b). 2. Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. 3. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996.96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996.96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). 4. É incabível pretensão de idêntico tratamento entre militares dos corpos masculino e feminino da

Aeronáutica, uma vez que os princípios constitucionais da igualdade e isonomia devem ser aplicados de forma específica e concreta, e não de maneira genérica e abstrata, porquanto seu conteúdo jurídico consiste em dar tratamento desigual os desiguais, na medida em que se desigualam (AC 1999.01.00.055260-0/RR, Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 17/05/2002 P.31).5. A sentença deve condenar o beneficiário da assistência judiciária, se vencido na demanda, a pagar as despesas processuais e honorários de advogado, os quais, entretanto, somente poderão ser cobrados nas hipóteses previstas nos arts 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ou seja, se sobrevier, no lapso de cinco anos, melhora na condição econômica do assistido.6. Apelação do autor improvida. Apelação da União provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC 199938000208080/MG - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. em 11/06/2003 - in DJ de 12/08/2003, pág.

38)ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR ÀS FORÇAS ARMADAS - MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE.1 - Na espécie, verifica-se que o autor era Soldado de Primeira-Classe, que integrava o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, o qual é constituído por diversas espécies de praças ativas (arts. 1º e 2º do Decreto nº 92.577/86; art. 2º, V, do Decreto nº 3.690/2000), consideradas militares temporários, de acordo com o art. 2º, p. único, b e c, da Lei nº 6.837/80, que fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz. 2 - No que concerne ao ato de licenciamento ex-officio, por conclusão do tempo de serviço assinado (art. 121, 3º, a, da Lei nº 6.880/80), impende gizar que a permanência do militar temporário se encontra sujeita a engajamentos ou reengajamentos, a critério do poder discricionário da Administração Militar, o que lhe confere, apenas, mera expectativa de direito quanto à estabilidade; razão pela qual inexistente violação a direito de praça, pelo seu licenciamento às vésperas do lapso temporal necessário à aquisição da estabilidade prevista no art. 50, IV, a, da Lei nº 6.880/80 (STJ-3ª Seção, AR nº 702/DF, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ de 19.06.2000). 3 - No que pertine à motivação do ato de licenciamento, dela prescinde a Administração Pública, por se cuidar de hipótese legalmente tipificada (art. 121, II, 3º, do Estatuto dos Militares, e artigos 42, 43, caput e 1º e 88, todos do Decreto nº 92.577/86), operando-se a exclusão do serviço ativo por força de lei, uma vez exaurido o prazo de incorporação, atraindo a necessidade de exposição das razões de conveniência e oportunidade apenas para a hipótese de deferimento de reengajamento, nos termos do art. 43, do Decreto nº 92.577/86.4 - Dessa forma, tendo em vista que o autor (Soldado de Primeira-Classe) era militar temporário, regularmente licenciado do serviço ativo da Aeronáutica em decorrência do término do tempo de serviço, com espeque no art. 121, II, 3º, a, da Lei nº 6.880/80, sem contar 10 anos de serviço militar, afigura-se improsperável a reintegração vindicada, ante a ausência de estabilidade e mesmo inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade do ato administrativo impugnado; o que deságua no desprovemento do apelo, com a conseqüente manutenção do decisum a quo. 5 - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC 317398/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. em 16/03/2005 - in DJU de 31/03/2005, pág.

175)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO COM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO.1. Sendo desnecessária a prova testemunhal para o deslinde da causa, pois que versa eminentemente sobre matéria de direito, nenhum reparo merece a decisão agravada.2. A aprovação em concurso para ingresso em curso de especialização de soldados não torna estável o militar temporário.3. O reengajamento do militar temporário é ato discricionário que atende aos interesses da Administração.4. Agravo retido e apelação improvidos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC 200171120025033/RS - Relatora Juíza Federal Convocada Maria Helena Rau de Souza - j. em 10/08/2004 - in DJU de 01/09/2004, pág. 672)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. DISCRICIONARIEDADE. ART. 121, II, PARÁGRAFO 3º A E B, DA LEI Nº 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). MÉRITO ADMINISTRATIVO NÃO SUSCETÍVEL DE EXAME JUDICIAL. PRECEDENTES TRF/1ªREGIÃO. AFASTADA A ISONOMIA ENTRE OS CORPOS MASCULINO E FEMININO DA AERONÁUTICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.O ato administrativo que concede ou não o engajamento ou reengajamento aos militares temporários - que não gozam de estabilidade -, está sujeito a juízo de discricionariedade por parte da administração militar, que se orienta por critérios próprios de conveniência e oportunidade. Com efeito, dispõe a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que o licenciamento ex officio se dará por conveniência do serviço ou por conclusão do tempo de serviço (art. 121, II, parágrafo 3º, a e b). Tratando-se, pois, de ato discricionário, não compete ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito administrativo. Precedentes do TRF/1ª Região (AMS 2000.36.00.003791-4/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 31/03/2003 P.85); (AG 1999.01.00.036144-0/PA, Rel. JUIZ CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 09/11/2001 P.39); (AMS 1996 96.01.50541.5/RO ; Rel. JUIZ ALOISIO PALMEIRA LIMA; Rel. Convocado JUIZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ªT, DJ 20 /03 /2000 P.96); (AC 1998.01.00.040568-8/DF; Relator JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN; Relator Convocado JUIZ ANTÔNIO SÁVIO O. CHAVES, 2ªT, DJ 11 /11 /1999 P.74). (AC 1996 96.01.43632.4/DF; Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO, 1ªT; DJ 01 /03 /1999 P.44). Precedentes do TRF 5.ª Região (AC 282405 RN REL. DES. FES. LUIZ ALBERTO GURGEL e AC 276826 RN, REL. DES. FED. EDILSN NOBRE).Apelação improvida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AMS 81686/PE - Relator Des. Federal Paulo Machado Cordeiro - j. em 29/06/2004 - in DJ de 05/08/2004, pág. 462)Acompanho o entendimento jurisprudencial supra e deixo de acolher a pretensão deduzida pelo autor.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, deixando de determinar o reengajamento de Flávio Renato Turques Silveira nas fileiras da Aeronáutica Brasileira. Por conseguinte, declaro o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que

arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 67), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032091-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032091-2) - WILSON ISSAMU YAMADA(SP156381 - FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WILSON ISSAMU YAMADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência do Tribunal de Contas da União de compensação de horários, por ausências em dias em que há necessidade de comparecimento em consultas médicas e dentistas, assim como para acompanhar membros da família nestas mesmas situações. Alegou o autor, em suma, que é servidor público do Tribunal de Contas da União, sendo certo que foi publicada a Portaria nº 138 de 28/05/2008 do respectivo Presidente, a qual extinguiu a licença para que o servidor comparecesse a consultas a médicos e dentistas para tratamento de sua saúde ou de sua família, negando assim o abono de suas ausências do expediente nestas hipóteses, passando a exigir a compensação de horário, sob pena de desconto da remuneração. Afirmou que, anteriormente à mencionada Portaria, vigoravam as Portarias nºs 245/1999; 41/2000 e 189/2001, as quais previam expressamente a desnecessidade de compensação de horário quando o servidor justificava as ausências mediante a apresentação de atestado de comparecimento a consultas Sustentou que tal ato infralegal fere o direito à saúde e à igualdade, o princípio da proibição do retrocesso social (ou da progressividade social) efetiva da dignidade da pessoa humana fundamentada na eficácia da segurança jurídica contra medidas jurídicas, legislativas e administrativas que retrocedem as garantias sociais progressivas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 35/91). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 93/94). Desta decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 98/120), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 126/128) e, posteriormente, negado provimento (fls. 244/246). Este Juízo Federal manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fl. 123). Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos (fls. 134/216), arguindo, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelo autor. Réplica (fls. 219/233). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 234), tanto o autor (fl. 235), como a parte ré (fl. 237) requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência Afasto a preliminar suscitada, em razão do disposto no artigo 3º, 1º, inciso III, da Lei federal nº 10.259/2001, que afasta expressamente a competência do Juizado Especial Federal sobre as causas que versam sobre a anulação ou o cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia entre as partes centra-se na proibição instituída pelo Tribunal de Contas de União de abono para as licenças de comparecimento a consultas médicas e afins. Deveras, o artigo 81 da Lei federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, arrola as hipóteses de licença, in verbis: Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença: I - por motivo de doença em pessoa da família; II - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro; III - para o serviço militar; IV - para atividade política; V - para capacitação; (redação dada pela Lei federal nº 9.527, de 10.12.97) VI - para tratar de interesses particulares; VII - para desempenho de mandato classista. Outrossim, como salientei na decisão em que indeferi o pedido de tutela antecipada, também são asseguradas aos servidores as seguintes licenças, de acordo com a preleção de Guilherme Pinho Machado: para tratamento de saúde (art. 202), gestante (art. 207), licença paternidade (art. 208); no caso de adoção ou guarda judicial (art. 210) e acidente (art. 211). Além disso, existe a licença para o atleta servidor público, regulada pela Lei nº 9.615/98 (in Comentários à lei do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, Ed. Livraria do Advogado, pág. 102). Além disso, o artigo 97 do mesmo Diploma Legal versa sobre as concessões, isto é, períodos curtos de afastamento: Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: I - por 1 (um) dia, para doação de sangue; II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor; III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de: a) casamento; b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. Portanto, como se verifica, o comparecimento em consultas médicas ou em dentistas não está prevista como causa legal para o afastamento do servidor público. Assim, a exigência de compensação por conta da ausência nestas hipóteses, de acordo com a Portaria nº 138/2008, editada pelo Tribunal de Contas da União, não contraria a lei. Ademais, o artigo 6º do ato administrativo mencionado autoriza a flexibilização do cumprimento da escala individual de horário. De fato, a jornada diária de trabalho dos servidores públicos é de 40 (quarenta) horas semanais, ou seja, abaixo do limite previsto para os demais trabalhadores, que é 44 (quarenta e quatro) horas hebdomadárias, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. Logo, se há ofensa no primado da igualdade, está patenteada nesta distinção em relação aos trabalhadores urbanos e rurais não vinculados com a Administração Pública, de quem se exige uma carga de trabalho maior e, na maciça parte das vezes, com remuneração excessivamente menor. Assim, entendo que não havendo possibilidade de comparecimento de servidores em consultas e afins suas ou de seus familiares fora do horário de expediente, nada mais salutar do que as horas de ausência sejam compensadas. A Portaria ora combatida, neste ponto, atende ao princípio da moralidade, expressamente insculpido no

caput do artigo 37 da Carta Magna. Destarte, verifico que ato normativo em questão foi bastante razoável, pois o servidor público deve estar presente em seu local de trabalho no horário de expediente, a não ser que esteja fruindo de qualquer das licenças acima mencionadas, todas legalmente previstas. O autor alega em sua peça inicial, ofensa ao princípio da proibição de retrocesso social. No entanto, não vislumbro tal ofensa, em razão de tal princípio ser dirigido ao legislador. Muito pelo contrário, vislumbro na atitude do Tribunal de Contas da União, uma tentativa de moralização do serviço público. Como afirmou a União Federal na peça defensiva, os vencimentos do autor são pagos com recursos de toda a sociedade, que exige, em contrapartida, a prestação dos serviços públicos correspondentes. Ademais, consta do Informativo do Tribunal de Contas, trazido aos autos pelo próprio autor (fl. 58) o seguinte: Para que se tenha uma idéia mais precisa da dimensão do problema, um levantamento efetuado no sistema GRH verificou que, no período de janeiro de 2007 a maio de 2008, 22.996 atestados desse tipo foram apresentados no TCU, o que representa número excessivo de utilização desse instrumento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, mantendo a exigência do Tribunal de Contas da União de compensação de horas pelo autor, nas ausências em dias em que comparece a consultas médicas e dentistas, próprias ou de seus familiares, dentro do horário de expediente. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023874-76.2010.403.6100 - ANERCIDES VALENTE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0024052-25.2010.403.6100 - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL**

Ante a certidão de fl. 103, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, observando-se o código utilizado na primeira instância, bem como o disposto no artigo 2º da Lei federal 9.289/96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017632-04.2010.403.6100 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000062-68.2011.403.6100 - JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.6.10.057782-26 e 80.6.10.057889-37. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/604). Instado a emendar a petição inicial (fls. 613), sobreveio petição do requerente neste sentido (fls. 614/616). Por fim, o requerente reiterou o seu pedido de concessão de liminar (fls. 634/637). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento, o qual, entendo, pode ser feito a qualquer tempo. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos

próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, o requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que o requerente é carecedor do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a inadequação da via processual eleito pelo requerente. Sem honorários de advogado, eis que não houve a citação do sujeito passivo da relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015722-74.1989.403.6100 (89.0015722-1)** - AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSS/FAZENDA X AEROQUIP VICKERS DO BRASIL S/A

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013612-24.1997.403.6100 (97.0013612-4)** - ARY DURVAL RAPANELLI X CLECI GOMES DE CASTRO X ROSA BRINO X ANTONIO MIRANDA RAMOS(SP040348 - ANTONIO MIRANDA RAMOS E SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP031280 - ROSA BRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA EMILIA C. SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARY DURVAL RAPANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLECI GOMES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA BRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MIRANDA RAMOS

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0024118-88.1999.403.6100 (1999.61.00.024118-8)** - DENISE BATTISTINI X DENILSON BATTISTINI X FRANCISCO BATTISTINI(SP154059 - RUTH VALLADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X DENISE BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENILSON BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO BATTISTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0031894-71.2001.403.6100 (2001.61.00.031894-7)** - RICARDO FARIA X NANJI JUSSARA DA FROTA FARIA(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANJI JUSSARA DA FROTA FARIA

SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte autora em relação aos honorários advocatícios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6689**

#### **MONITORIA**

**0013639-60.2004.403.6100 (2004.61.00.013639-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARQUIMINA CONCEICAO MUNIZ(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO E SP211352 - MARCIA MADALENA WIAZOWSKI DA ROCHA E SP213364 - ALINE FILGUEIRA DE PAULA) X EUGENIO JOSE BRIGO

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0019615-77.2006.403.6100 (2006.61.00.019615-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GUANABARA ARTE EM PLASTICOS LTDA X ALBERTO WILSON PIGOSSI X WILSON PIGOSSI(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

Ciência à parte autora do edital de citação expedido. Publique-se o edital no Diário Oficial Eletrônico da 3ª Região após sua retirada. Sem prejuízo, promova a parte autora as publicações referidas na segunda parte do inciso III do artigo 232 do CPC. Afixe-se cópia no átrio deste Fórum Federal. Int.

**0031597-54.2007.403.6100 (2007.61.00.031597-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TRIANGULO TINTAS LTDA X PAULO BARBOSA NOGUEIRA X TADEU BARBOSA NOGUEIRA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 93/95, 97/99 E 101/103), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001258-78.2008.403.6100 (2008.61.00.001258-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA REGINA CARAPIA - ME X SONIA REGINA CARAPIA PINHEIRO

Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 107. Int.

**0001561-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001561-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ELOIDE SERIGIOLI ME X ELOIDE SERIGIOLI

DECISÃO DE FL. 110: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 100: Defiro a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DETERMINAÇÃO DE FL. 114: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009482-05.2008.403.6100 (2008.61.00.009482-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MASTER COM/ EXTERIOR LTDA X EDELSON CAVALI JORGE X MARIA INES ARROYO JORGE

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 230/231 não possuírem poderes de representação da parte autora. Int.

**0002707-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002707-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO PEREIRA COELHO X MARCO AURELIO PEREIRA COELHO

Tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 57/58), com trânsito em julgado (fl.70), indefiro a intimação do FNDE. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0017392-49.2009.403.6100 (2009.61.00.017392-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X CUSTODIO CARDI

Tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 50/51), com trânsito em julgado (fl.53), indefiro a intimação do FNDE. Retornem os autos ao arquivo - findo. Int.

**0007576-09.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VICENTE PEREIRA DE LIMA

Em face da certidão retro, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0011257-84.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELE CRISTINA GOMES X ELIAS PEREIRA DA SILVA X MARCIA REGINA AMORIM FEITOSA DA SILVA

Tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 81/82), com trânsito em julgado (fl.86), indefiro a intimação do FNDE. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0024685-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CZL INSTALACOES E MONTAGENS DE PAINELIS LTDA X CELSO SHOZO OKI X LILIAN RUMI SATOMI OKI(SP183005 - ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA E SP259833 - JANAINA SILVA DOS SANTOS E SP284427 - IARA SILVA SANTOS)



Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

#### **Expediente Nº 6690**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024592-10.2009.403.6100 (2009.61.00.024592-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007768-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007768-9)) FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA (SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002216-16.1998.403.6100 (98.0002216-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERTY BATERIAS LTDA - ME X JOSE TADEU DA SILVA X ROSILDA CRISOSTOMO DOS SANTOS X ODEVALDO MIRANDA MARTINS

Manifeste-se a exequente sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fl. 299), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002222-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002222-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RR MAGNUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X CARLOS MENDONCA MONETTI X RINO FANTI

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de os subscritores da petição de fl. 92/94 não possuírem poderes de representação da parte autora. Em igual prazo, cumpra o determinado no 3º parágrafo da decisão de fl. 91. Int.

**0004230-21.2008.403.6100 (2008.61.00.004230-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DESING BENEFICIAMENTO EM VIDROS TEMPERADOS LTDA ME X PATRICIA DE LEILA WHITAKER

Fl. 108: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 99/104 e 105.

**0006782-56.2008.403.6100 (2008.61.00.006782-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS - EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça (fl. 81/84), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

DECISÃO DE FL. 144: DECISÃO Vistos, etc. Fl. 143: Defiro a busca de cópias das últimas declarações de renda dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. DECISÃO DE FL. 145: Dê-se vista à parte exequente acerca das informações e documentos à disposição para consulta na Secretaria desta Vara Federal, nos termos da Portaria n.º 28/2006, deste Juízo, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido tal prazo, proceda a Secretaria sua destruição, nos termos da Portaria n.º 28/2006. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023689-09.2008.403.6100 (2008.61.00.023689-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP281583A - ERIK FRANKLIN BEZERRA E SP252543 - LEANDRO NEDER LOMELE) X DAVI SIQUEIRA E SILVA (SP102647 - SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT E SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO)

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 168. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0026875-40.2008.403.6100 (2008.61.00.026875-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAUTO CARBURATTORI COM/ E SERVICOS LTDA X MARISA ALBERTINI

JUBRAN X OMAR JOSE DE CAMPOS VERDE SOBRINHO(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA)  
Manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado à fl. 86.Sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0034256-02.2008.403.6100 (2008.61.00.034256-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0034301-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034301-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FACHGA IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA X VIRGINIA DA SILVA FACHGA  
DECISÃO DE FL. 154:DECISÃO Vistos, etc. Fls. 138/139: Defiro a busca de endereço(s) das executadas no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 157:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003834-10.2009.403.6100 (2009.61.00.003834-2)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ARNALDO BISONI X MARIA CRISTINA LOPES NATALE BISONI X ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Fl. 136/138: Razão assiste à exequente.Apresente a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, novo instrumento de mandato, em razão de a subscritora da petição de fl. 82/134 não possuir poderes de representação.Em igual prazo, apresente a executada os motivos que fundamentam a necessidade de substituição da hipoteca do imóvel.Int.

**0020058-23.2009.403.6100 (2009.61.00.020058-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADELAIDE DA SILVA SOARES  
Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 44.Sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0025515-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025515-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HORIZONTES COM PREST SERV EDUCACIONAIS X GABRIELA LIAN BRANCO MARTINS(SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO E SP221887 - ROGERIO MACHADO PEREZ) X JOAO BRANCO MARTINS

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, solicitando-se a citação do co-executado João Branco Martins no endereço declinado à fl. 1023.Requeira a exequente o que de direito com relação aos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001178-46.2010.403.6100 (2010.61.00.001178-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J B S COM/ DE AVIAMENTOS LTDA - ME X SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA X CLARA SERRANO

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, planilha pormenorizada e atualizada do débito.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de fl. 261.Int.

**0001590-74.2010.403.6100 (2010.61.00.001590-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADAR WIDERA GUASTELLA REFORMAS ME X ADAR WIDERA GUASTELLA

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 70.Sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**0011124-42.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MAKAL MODAS LTDA ME X APARECIDO QUARENTA  
DECISÃO DE FL. 85: DECISÃO Vistos, etc. Fls. 84: Defiro a busca de endereço(s) dos executados no banco de dados informatizado da Secretaria da Receita Federal (INFOJUD), nos termos do convênio celebrado com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 16/03/2007. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.DETERMINAÇÃO DE FL. 88:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0527132-82.1983.403.6100 (00.0527132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOSE LUIZ MENDES DE MORAES X WILSEN TEIXEIRA MENDES(Proc. SERGIO LUIZ BAMBACE E Proc. JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA E Proc. JULIA PEREIRA E Proc. MORINOBU HIJO E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte exequente requeira o que de direito.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo.Int.

**Expediente Nº 6697**

### **MONITORIA**

**0026632-67.2006.403.6100 (2006.61.00.026632-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDREA MATO RODRIGUES(SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES) X MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP012365 - LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES)

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDREA MATOS RODRIGUES e MARLENE DIAS DO NASCIMENTO, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1679.185.0003561.57. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/30). Citadas, as rés opuseram embargos (fls. 44/110), os quais foram recebidos com a suspensão da eficácia dos mandados iniciais (fl. 111). Após, a Caixa Econômica Federal apresentou réplica (123/125). Em seguida, as rés requereram a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 137/139), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 147), tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, no sentido de que todo e qualquer acerto deverá ser formalizado diretamente perante a agência concessora do financiamento estudantil (fl. 143). Posteriormente, este Juízo Federal proferiu sentença, julgando improcedentes os embargos monitorios opostos pelas co-rés, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal (fls. 151/155). Após, houve desistência da autora do prazo recursal da sentença (fls. 157/160), tendo a sentença transitado em julgado, conforme certificado à fl. 162. Ato contínuo, a parte autora requereu a extinção do processo, em razão da transação das partes (fls. 163/166). Posteriormente, a parte ré protocolizou petição pleiteando a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida (fls. 170/178). Intimada, a Caixa Econômica Federal regularizou sua representação processual (fls. 187/189).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Observo que as partes solucionaram o conflito de interesses pela via conciliatória (fls. 170/178). Com feito, o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC) prevê expressamente que a transação entre as partes provoca a extinção da execução, in verbis:Art. 794. Extingue-se a execução quando:(...)II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; (grifei) A transação está regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado pela parte exequente detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.III - DispositivoAnte o exposto, homologo a transação celebrada entre as partes, decretando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado, que estão compreendidos na transação (fl. 171). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035123-29.2007.403.6100 (2007.61.00.035123-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AUTO POSTO RUEDA LTDA X MOISES BRUNETTI MARTINEZ X DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AUTO POSTO RUEDA LTDA., MOISES BRUNETTI MARTINEZ e DIVA BRUNETTI MARTINEZ RUEDA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica (giro caixa-pós fixado nº 21.3053.704.0000022-35) firmado entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/36). Os réus foram citados (fls. 46/47,49/50 e 51/52), sendo certo que deixaram transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos, consoante certidão exarada à fl. 53. Em face da inércia dos réus, os mandados iniciais foram convertidos em mandados executivos, com o prosseguimento da presente demanda na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como determinado à parte autora que apresentasse memória discriminada e atualizada do débito exequendo, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil (fl. 54). Após, a Caixa Econômica Federal juntou a memória do cálculo do débito em questão (fls. 61/65). Ato contínuo, este Juízo Federal determinou a intimação da parte ré para pagamento da verba devida à autora no prazo de 15 (quinze) dias (fl. 66). Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em razão da transação extrajudicial (fls. 95/99). Após determinação de fl. 105, a Caixa Econômica Federal, regularizou sua representação processual (fls. 111/117). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção

jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 95/99), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que compreendidos no pagamento efetuado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010933-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROTHINA INFORMATICA LTDA X ROSELY CARBONE CONTRUCCI CHAMAS X PAULO DE TARSO CHAMAS**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROTHINA INFORMÁTICA LTDA., ROSELY CARVONE CONTRUCCI CHAMAS e PAULO DE TARSO CHAMAS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa ao contrato de empréstimo /financiamento à pessoa jurídica. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). Distribuídos os autos inicialmente perante a 8ª Vara Federal Cível, aquele juízo determinou a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção, por força da demanda autuada sob o nº 0018407-87.2008.403.6100 (fl. 35). Redistribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a citação dos réus (fl. 38). Citados, os réus deixaram de apresentar embargos monitórios, consoante certidão exarada (fl. 56). Em seguida, a parte autora requereu a extinção da presente demanda (fl. 57). Ato contínuo a autora protocolizou nova petição juntando os autos comprovantes de quitação do débito (fls. 58/59). Após, a Caixa Econômica Federal regularizou sua representação processual (fls. 64/66). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 58/59), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que os réus não compareceram efetivamente a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0658190-77.1984.403.6100 (00.0658190-0) - REXROTH HIDRAULICA LTDA(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por REXROTH HIDRÁULICA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É o sucinto relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 13/08/1997 (fl. 103), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início ao processo de execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fl. 105/vº). Posteriormente, em 25/08/2010, a parte autora requereu a desistência da execução (fls. 111/112). Constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inocorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC. 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação

imediate aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício.5. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008) O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (13/08/1997). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 13/08/2002, o que não ocorreu no caso vertente. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de desistência formulado pela exequente. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos presentes autos. Fls. 111/112: Prejudicado o pedido, em face da extinção da execução, em razão da prescrição. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002259-35.2007.403.6100 (2007.61.00.002259-3) - REDUCINDO ARAUJO SOUZA X FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ X WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por REDUCINDO ARAUJO SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ e WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a condição de anistiados políticos dos autores, determine a promoção para posto idêntico de paradigmas, bem como a contagem do tempo de afastamento do serviço militar, com reflexo nos soldos e gratificações, mediante o acréscimo de decênios e, conseqüentemente, a ascensão ao posto imediatamente superior. Alegaram os autores, em suma, que ingressaram na Marinha do Brasil em 02/05/1962, tendo logrado promoções, porém foram presos durante o período do regime militar e, posteriormente, desligados do serviço ativo, por ato de força do respectivo Ministro de Estado. Aduziram também que foram anistiados por força da Lei federal nº 6.683/1979, porém com o advento da Constituição Federal de 1988 requereram novamente os direitos decorrentes, com promoções idênticas de paradigmas, porém não logram êxito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/170). Este Juízo Federal determinou que os autores promovessem a emenda da petição inicial, bem como a solicitação de informações a outros Juízos Federais apontados em quadro de possível prevenção (fl. 174). Em seguida, sobreveio petição de emenda à inicial (fls. 177/181). Diante de informações prestadas, as prevenções de outros Juízos Federais foram afastadas (fl. 186). Determinado o recolhimento de diferença de custas processuais (fl. 188), os autores apresentaram petição neste sentido (fls. 190/191). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 192/194). Citada, a União Federal apresentou contestação, instruída com documentos (fls. 204/288). Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse processual dos autores e a inépcia da petição inicial. Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de novas promoções aos autores, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Réplica pelos autores (fls. 292/302). Instadas as partes a especificarem eventuais novas provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 303 e 307). Após, o co-autor Francisco das Chagas Vaz juntou procuração outorgada a outro advogado e requereu a desistência da ação (fls. 312/316). A ré informou que somente concordaria com a extinção do processo em relação ao referido co-autor se houvesse renúncia ao direito que se funda a demanda (fls. 321/322). Ato contínuo, o co-autor Francisco das Chagas Vaz manifestou a renúncia ao direito que fundamenta a pretensão deduzida nesta demanda, porém requereu o afastamento das verbas de sucumbência (fls. 326/327). Em seqüência, o mesmo co-autor apresentou nova petição, para restabelecer os poderes outorgados ao advogado que subscreveu a petição inicial e revogar do outro advogado (fls. 329/339). Instado, juntou cópia de carta de comunicação da revogação dos poderes a este último causídico (fls. 348/353). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à representação processual de Francisco das Chagas Vaz Constatado que o referido co-autor contribuiu para o retardo na marcha processual, apresentando sucessivas petições (fls. 312/316, 326/327, 329/339 e 348/353), primeiro para comunicar a revogação de poderes ao advogado que subscreveu a petição inicial e desistir da demanda, depois para expressar a renúncia do direito que se funda a ação e, por fim, para restabelecer os poderes inicialmente outorgados e revogar o mandato com o segundo advogado. Diante desta balbúrdia, infiro que o referido co-autor, embora tenha manifestado a renúncia ao direito que se funda a ação, não outorgou os poderes específicos ao advogado que apresentou a petição correlata (fls. 314), tal como exige o artigo 38, caput, do Código de Processo Civil - CPC. Por isso, deixo de apreciar o pedido de renúncia ao direito que se funda a pretensão deduzida nesta demanda por Francisco das Chagas Vaz. Outrossim, embora na procuração encartada à fl. 314 conste expressamente o poder especial para desistir da presente demanda, também deixo de homologar o respectivo pedido, em razão da manifestação posterior do aludido co-autor, no sentido de restabelecer os poderes outorgados ao advogado que assinou a petição inicial, bem como pelo teor da manifestação da União Federal, que não concordou expressamente com a desistência (fls. 321/322), de tal forma que incide a proibição veiculada no 4º do artigo 267 do CPC. Todavia, advirto o co-autor Francisco das Chagas Vaz que a outorga de poderes para a atuação de advogados neste processo deve ser consciente e com a devida comunicação de eventual revogação, não podendo ser travada discussão paralela ao objeto da demanda em relação à sua representação processual. Quanto à

preliminar de falta de interesse de agir Acolho, em parte, a primeira preliminar suscitada pela União Federal em contestação. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de partes, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Sob a ótica da necessidade da intervenção jurisdicional, constato que aos autores falta o interesse processual em relação à declaração da condição de anistiados políticos. Isto porque as respectivas declarações já foram veiculadas na esfera administrativa, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda, conforme se verifica pelo teor das seguintes Portarias editadas pelo Ministério de Estado da Justiça (fls. 63, 68/69 e 75), in verbis: PORTARIA Nº 228, DE 8 DE MARÇO DE 2005 MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 05 de setembro de 2002, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.04746, resolve: Declarar REDUCINDO ARAUJO SOUZA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com proventos do posto de Segundo-Tenente e as respectivas vantagens, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.281,75 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e cinco centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Segundo-Sargento, que o anistiado já percebe, consistente no valor de R\$ 1.866,23 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), a partir de 12.12.1996 até a data de 04.01.2005, totalizando 96 (noventa e seis) meses e 23 (vinte e três) dias, perfazendo um total de R\$ 195.674,22 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002. (grafei) PORTARIA Nº 316, DE 8 DE MARÇO DE 2005 MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 28 de maio de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.42066, resolve: Declarar FRANCISCO DAS CHAGAS VAZ anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com proventos do posto de Segundo-Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 4.182,75 (quatro mil, cento e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Terceiro-Sargento, consistente no valor de R\$ 2.263,65 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), a partir de 05.10.1988 até a data do julgamento em 28.05.2004, totalizando 187 (cento e oitenta e sete) meses e 23 (vinte e três) dias, perfazendo um total de R\$ 460.501,87 (quatrocentos e sessenta mil, quinhentos e um reais e oitenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002. (grafei) PORTARIA Nº 3.190, DE 21 DE OUTUBRO DE 2004 MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 28 de maio de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.41492, resolve: Declarar WALMIR RIBEIRO DE OLIVEIRA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Suboficial com proventos do posto de Segundo-Tenente, concedendo-lhe a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 3.780,00 (três mil, setecentos e oitenta reais). Os efeitos financeiros retroativos somente incidirão sobre a diferença de proventos desse posto e os da graduação de Terceiro-Sargento, consistente no valor de R\$ 2.035,64 (dois mil, trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), a partir de 05.10.1988 até a data do julgamento em 28.05.2004, totalizando 187 (cento e oitenta e sete) meses e 23 (vinte e três) dias, perfazendo um total de R\$ 414.117,03 (quatrocentos e quatorze mil, cento e dezessete reais e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 14 de novembro de 2002. (grafei) Portanto, não subsiste necessidade de o Poder Judiciário emitir provimento declaratório sobre situação que já foi reconhecida na esfera administrativa, e sem que tenha sobrevivendo notícia de modificação posterior, como ocorreu no presente caso. Assim, entendo que os autores são carecedores do direito de ação em relação ao pedido de declaração da condição de anistiados políticos. No entanto, em relação aos pedidos remanescentes formulados pelos autores, a referida condição da ação se manifesta, pois não houve a promoção dos autores aos postos que pretendem na Marinha Brasileira. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial Rejeito a segunda preliminar suscitada na peça defensiva da União Federal, visto que a petição inicial (fls. 02/24), posteriormente emendada (fls. 177/180), preenche os requisitos previstos no artigo 282 do CPC, tanto que propiciaram a elaboração de defesa quanto ao mérito. Quanto à prejudicial de mérito Rejeito a prejudicial de mérito argüida pela União Federal. Deveras, aplica-se o disposto no artigo 1º do Decreto federal nº 20.912/1932: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Contudo, como os autores recebem renda mensal, permanente e continuada, a prescrição mencionada somente atinge as prestações vencidas nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda, não afetando o próprio direito, consoante entendimento veiculado na Súmula nº 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 85 do STJ: Nas

relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Entendo que o prazo quinquenal somente passou a fluir a partir das datas das Portarias editadas pelo Ministério de Estado da Justiça, que reconheceram a condição de anistiados políticos dos autores, porém sem as promoções que almejam. Com isso, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 1º/02/2007 e as aludidas Portarias foram editadas, respectivamente, em 21/10/2004 e 08/03/2005, o prazo prescricional das parcelas não foi ultimado. Quanto ao mérito Superadas as questões supra, analiso o mérito em referência aos pedidos remanescentes deduzidos pelos autores, reconhecendo, neste ponto, a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a controvérsia gira em torno das promoções conferidas a anistiados políticos, nos termos do artigo 8º, caput, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), in verbis: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Nota-se que a norma constitucional em apreço determinou o respeito às características e peculiaridades da carreira militar, da qual os autores foram declarados anistiados. Assente tal premissa, observo que o artigo 59 da Lei federal nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) estabelece que o acesso na hierarquia militar é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, ao passo que o artigo 60 do mesmo Diploma Legal prescreve que os critérios para promoção são: antigüidade, merecimento ou escolha, ou, ainda, por bravura e post mortem. Por força da anistia reconhecida no âmbito administrativo, os autores foram promovidos aos postos de Segundo-Tenente da Marinha do Brasil, ou seja, ingressaram no círculo de Oficiais Subalternos. Pretendem ser alçados aos postos de Capitão de Mar-e-Guerra, que estão posicionados no Círculo de Oficiais Superiores, isto é, 05 (cinco) postos acima do que constam desde a anistia, valendo-se da situação de paradigmas. O artigo 6º da Lei federal nº 10.559/2002 dispõe sobre o balizamento com paradigmas: Art. 6º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º. O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º. Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º. As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º. Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º. Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (grafei) O 4º acima citado é claro ao prescrever que paradigma é a situação funcional de maior freqüência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado. Portanto, deve ser entendida a análise de uma série de colegas do anistiado que permaneceram na ativa e galgaram promoções, não podendo servir de parâmetro a indicação de um ou mais contemporâneos. Isto porque não é possível prever a que posto efetivamente o anistiado alcançaria se tivesse permanecido na carreira militar, posto que dependeria da análise de outros critérios, além da antigüidade. Ademais, conforme relato do Vice-Almirante Diretor do Pessoal Militar da Marinha (fls. 248/257), os paradigmas indicados pelos autores não estavam na mesma situação jurídica, porquanto as suas promoções para o Círculo de Oficiais Superiores decorreram de decisão judicial, com base na legislação anterior de anistia. Por outro lado, constato também que somente um dos referidos paradigmas, quando pleiteou os benefícios da anistia com fundamento na legislação atual, foi promovido ao mesmo posto dos autores (Segundo-Tenente - fl. 243), porém foi mantido no posto hierarquicamente superior, em razão da aludida decisão judicial. Por isso, não pode servir de parâmetro para a almejada promoção dos

autores. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, firmou entendimento sobre a matéria, consoante indica a respectiva ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. ANISTIA POLÍTICA. ART. 8.º DO ADCT. PROMOÇÃO. SUBOFICIAL. QUADRO DE CARREIRA. LIMITAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CARREIRA DE OFICIAL. FORMA DE INGRESSO DIVERSA. ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. 1. A Suprema Corte firmou orientação no sentido de que o instituto da anistia política, previsto no art. 8º do ADCT, deve ser interpretado de forma ampliativa, possibilitando ao beneficiário o acesso às promoções, como se na ativa estivesse, contudo obsta àquelas que dependeriam, por lei, de aprovação em concurso público ou aproveitamento em cursos. 2. No âmbito, deste Superior Tribunal de Justiça, reiterados são os julgados na mesma linha do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal, segundo o qual o militar anistiado tem direito a todas as promoções a que teria direito se na ativa estivesse, porém, tal benefício é restrito as promoções da carreira a que pertencia o militar. 3. O caso em análise, constata-se, que a parte recorrente pertencia à carreira do Corpo de Praças da Marinha do Brasil, foi anistiado e promovido por meio da Portaria do Ministro de Estado da Justiça, a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente das Forças Armadas (fl. 313 e-STJ). Contudo, a reintegração nas fileiras deve se dar no posto ou graduação correspondente à dos paradigmas, fazendo-se necessária a observância da evolução funcional da carreira a que pertence o ora recorrente, não ficando configurado na espécie que a promoção requerida estava restrita ao quadro da carreira, o que obsta o pleito requerido. Dessa forma, não faz jus à promoção pretendida - posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra com proventos de Contra-Almirante -, porquanto tais patentes de oficiais superiores pertencem a carreira diversa daquela que o ora recorrente integrava. 4. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1194273 - Relator Min. Mauro Campbell Marques - j. em 26/10/2010 - in DJE de 10/11/2010) Por tais razões, a pretensão deduzida pelos autores não merece ser acolhida. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual dos autores em relação ao pedido de declaração da condição de anistiados políticos. Subsidiariamente, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados pelos autores, negando as suas promoções ao Círculo de Oficiais Superiores da Marinha do Brasil, em razão da legalidade das Portarias editadas pelo Ministério de Estado da Justiça, nas quais foram considerados anistiados políticos e promovidos ao posto de Segundo-Tenente, bem como o pagamento de diferenças nas respectivas reparações econômicas, em prestações mensais, permanentes e continuadas. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020473-74.2007.403.6100 (2007.61.00.020473-7) - FABIO EMERSON PINTO X CLAUDIA ROBERT(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009943-74.2008.403.6100 (2008.61.00.009943-0) - HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HERNANDEZ E FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher a contribuição anual, bem como determine a restituição dos valores pagos a este título. Alegou a autora, em suma, que é sociedade de advogados, registrada na Seccção de São Paulo da OAB, que por força da Instrução Normativa nº 01/1995, passou a exigir o recolhimento de contribuição anual, independente da contribuição dos advogados que compõem o seu quadro social. Sustentou, no entanto, a inexistência de amparo legal para a cobrança de contribuição anual da OAB por parte de sociedade de advogados. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/74). Em seguida, a autora efetuou uma série de depósitos judiciais, referentes às contribuições impugnadas que se venceram no curso da presente demanda (fls. 80/81, 83/92, 93/95, 99, 101/103, 126/128, 134/136, 148/150, 152/154, 163/165, 167/170, 172/175, 177, 180/183, 187 e 188/191). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 108/123). Argüiu, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a exigência da contribuição anual das sociedades de advogados, em decorrência da sua natureza jurídica e não submissão aos preceitos de Direito Tributário, de tal sorte que pugnou pela improcedência do pedido articulado na petição inicial. Réplica pela autora (fls. 138/146). Instadas as partes a especificarem a produção de outras provas (fl. 147), ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 155/156 e 157/158) É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito Acolho a prejudicial de mérito suscitada pela ré. Deveras, a contribuição à Ordem dos Advogados do Brasil encontra fundamento de validade no artigo 149, caput, da Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (grafei) Cuida-se, portanto,



de uma espécie tributária, submetida ao Sistema Tributário Nacional que a Carta Magna instituiu. Destaco, a propósito, a preleção de Roque Antonio Carrazza ao comentar a norma constitucional acima transcrita: Com a só leitura deste artigo já percebemos que a Constituição Federal prevê três modalidades de contribuições: as interventivas, as corporativas e as sociais. Todas elas têm natureza nitidamente tributária, mesmo porque, com a expressa alusão aos arts. 143, III, e 150, I e III, ambos da Constituição Federal, fica óbvio que deverão obedecer ao regime jurídico tributário, isto é, aos princípios que informam a tributação, no Brasil. (grifei)(in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 519) Por isso, o prazo para postular a restituição da contribuição corporativa destinada à OAB é de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 168, inciso I, combinado com o artigo 156, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional - CTN (Lei federal nº 5.172/1966): Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; O fluxo prescricional em apreço somente foi interrompido com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda, nos termos do artigo 219, caput e 1º, do Código de Processo Civil - CPC. Logo, foi fulminada pela prescrição a pretensão da autora em reaver as contribuições recolhidas à OAB no quinquênio anterior à data de ajuizamento da presente demanda, ou seja, até 25/04/2003. Quanto ao mérito Superada a prejudicial, analiso o mérito em relação ao período que não foi atingido pela prescrição, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, conforme o já referido artigo 149 da Constituição da República, a União Federal pode instituir contribuições de interesse das categorias profissionais, conquanto seja observado o disposto nos seus artigos 146, inciso III, e 150, incisos I e III. Importa, para o presente caso, observar a limitação ao poder de tributar prevista no inciso I do artigo 150 da Constituição Brasileira: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; A garantia mencionada, denominada de princípio da legalidade estrita, dispõe sobre a necessidade de edição de lei específica para a exigência ou a majoração de tributos. Neste passo, observo que a Lei federal nº 8.906/1994, em seu artigo 46, estabeleceu a exigibilidade de contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. A norma legal permitiu a fixação e cobrança de contribuições dos inscritos na OAB. Estes são, por conseguinte, os sujeitos passivos da relação jurídica tributária que a Lei federal nº 8.906/1994 estabeleceu. E para identificar quem são os inscritos nos quadros da OAB basta verificar o Capítulo III do Título I da Lei federal nº 8.906/1994, ou seja, especificamente os seus artigos 8º a 14. Nestes dispositivos legais são referidos apenas: os advogados e os estagiários profissionais de advocacia. As sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas no Capítulo IV do mesmo Título I da Lei federal nº 8.906/1994, isto é, nos artigos 15 a 17. No 1º do artigo 15 consta que a sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (grifei). O registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Ademais, ressalto que são os membros da sociedade de advogados, isoladamente, os inscritos nos quadros da OAB e, por isso, devem recolher as contribuições devidas em seus próprios nomes. Não há previsão legal, portanto, para a cobrança de contribuição igualmente das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento, tal como a Instrução Normativa nº 01/1995, referida na contestação, é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários. Por outro lado, a par da natureza sui generis da OAB, é certo que a Lei federal nº 9.649/1998, na parte que pretendia transformar os conselhos de fiscalização profissional em pessoas jurídicas de direito privado, foi declarada inconstitucional pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.717-6). Com isso, as especificidades da OAB não servem de amparo para a sua atuação fora dos parâmetros legais, mormente em matéria tributária, tal como na indevida cobrança de contribuição por parte de sociedade de advogados. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme se verifica nas ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou

estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado. 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 879339 - Relator Min. Luiz Fux - j. em 11/03/2008 - in DJE de 31/03/2008) ADMINISTRATIVO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. 1. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia, enquanto o registro confere apenas personalidade jurídica às sociedades de advogados, enfatizando-se que não têm elas legitimidade para desempenhar atividades privativas de advogados e estagiários. 2. A Lei 8.906/94, interpretada sistemática e teleologicamente, não autoriza a cobrança de anuidades dos escritórios de advocacia, mas tão-somente dos seus advogados e estagiários. 3. Precedentes da Primeira Turma do STJ. Leading case: REsp 793.201/SC, rel. Min. Denise Arruda. 4. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 831618 - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 13/03/2007 - in DJ de 13/02/2008, pág. 151) E a mesma interpretação foi adotada pelos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 4ª Regiões, in verbis: ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei nº 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei nº 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 197992 - Relator Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro - j. em 04/06/2009 - in DJF3 CJ1 de 22/06/2009, pág. 1350) TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ANUIDADES. DESCABIMENTO. ART. 46 DA LEI 8.906/94. PRECEDENTES. A competência atribuída à OAB pelo art. 46, caput, da Lei n. 8.906/94, diz respeito à fixação e cobrança de contribuições, preços de serviços e multas dos inscritos (assim entendidos os advogados e estagiários), e nunca de sociedade de advogados, as quais se submetem apenas ao registro dos seus atos constitutivos para fins de aquisição de personalidade jurídica (AMS nº 2006.72.00.000596-1, Corte Especial do TRF da 4ª Região, Relator para o Acórdão: Des. Valdemar Capeletti). Apelação e remessa oficial improvidas. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - APELREEX nº 200370000585108 - Relator Des. Federal Otávio Roberto Pamplona - j. em 17/02/2009 - in D.E. de 04/03/2009) Assim, o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição destinada à OAB/SP merece acolhimento. Em decorrência, reconheço também o direito de a autora obter a repetição dos valores que recolheu a este título, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda. Os valores a serem restituídos pela ré deverão ser atualizados monetariamente, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (itens 2.3.2.1 e 2.6 do Capítulo 2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (14/07/2008 - fl. 106), até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a

desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, declarando a prescrição da pretensão da autora na restituição das contribuições recolhidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo até 25/04/2003. Subsidiariamente, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher contribuição anual à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, bem como para condená-la a restituir os valores recebidos a este título desde 26/04/2003. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos recolhimentos indevidos, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (itens 2.3.2.1 e 2.6 do Capítulo 2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), porém sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir 14/07/2008, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de todos os depósitos judicial efetuados neste processo em favor da autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011215-06.2008.403.6100 (2008.61.00.011215-0) - AMERICA AIR TAXI AEREO LTDA(SP132630 - WALLACE LEITE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ante a certidão de fl. 1549, promova a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de MEU AMIGO PET COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA., objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantias referentes a serviços prestados (e-SEDEX, encomenda PAC e SEDEX Comércio Eletrônico), por força de contratos firmados entre as partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou os referidos contratos com a ré (sob os nºs 7281048200, 7241008300 e 4400176486), mas algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/109). Após diversas tentativas frustradas, houve a citação da ré (fls. 167/168). Entretanto, não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 169, sendo declarada a sua revelia (fl. 170). Instadas, as partes não se manifestaram sobre a produção de outras provas (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, as partes celebraram três contratos de prestação de serviços: a) encomenda PAC nº 7241008300 (fls. 10/19), b) SEDEX Comércio Eletrônico nº 4400176486 (fls. 27/33) e c) e-SEDEX nº 7281048200. Verifico pelos termos das avenças que se tratam de contratos bilaterais e onerosos, pelos quais a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da

revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Assim sendo, observo que a autora postulou a cobrança de valores constantes em 16 (dezesesseis) faturas por serviços prestados: 1) nº 4108720164, referente ao primeiro contrato (encomenda PAC nº 7241008300), com vencimento em 18/09/2007, no valor de R\$ 4.968,37 (fl. 58);2) nº 8108721699, referente ao terceiro contrato (e-SEDEX nº 7281048200), com vencimento em 18/09/2007, no valor de R\$ 2.524,89 (fl. 63); 3) nº 4008723184, referente ao segundo contrato (SEDEX comércio eletrônico nº 4400176486), com vencimento em 18/09/2007, no valor de R\$ 2.566,92 (fl. 67); 4) nº 4109720160, referente ao primeiro contrato (encomenda PAC nº 7241008300), com vencimento em 14/10/2007, no valor de R\$ 2.629,96 (fl. 70); 5) nº 8109720682, referente ao terceiro contrato (e-SEDEX nº 7281048200), com vencimento em 17/10/2007, no valor de R\$ 1.432,87 (fl. 73); 6) nº 4009721646, referente ao segundo contrato (SEDEX comércio eletrônico nº 4400176486), com vencimento em 18/10/2007, no valor de R\$ 1.319,76 (fl. 76); 7) nº 41100720159, referente ao primeiro contrato (encomenda PAC nº 7241008300), com vencimento em 14/11/2007, no valor de R\$ 2.858,66 (fl. 78); 8) nº 8110722160, referente ao terceiro contrato (e-SEDEX nº 7281048200), com vencimento em 18/11/2007, no valor de R\$ 2.085,53 (fl. 82); 9) nº 4010721848, referente ao segundo contrato (SEDEX comércio eletrônico nº 4400176486), com vencimento em 18/11/2007, no valor de R\$ 2.501,60 (fl. 86); 10) nº 8111720867, referente ao terceiro contrato (e-SEDEX nº 7281048200), com vencimento em 14/12/2007, no valor de R\$ 510,33 (fl. 89);11) nº 4111720164, referente ao primeiro contrato (encomenda PAC nº 7241008300), com vencimento em 14/12/2007, no valor de R\$ 644,88 (fl. 91);12) nº 4011722352, referente ao segundo contrato (SEDEX comércio eletrônico nº 4400176486), com vencimento em 18/12/2007, no valor de R\$ 497,23 (fl. 93);13) nº 4012723654, referente ao segundo contrato (SEDEX comércio eletrônico nº 4400176486), com vencimento em 18/01/2008, no valor de R\$ 353,92 (fl. 97);14) nº 4112720155, referente ao primeiro contrato (encomenda PAC nº 7241008300), com vencimento em 18/01/2008, no valor de R\$ 604,24 (fl. 95);15) nº 8101720654, referente ao terceiro contrato (e-SEDEX nº 7281048200), com vencimento em 22/02/2008, no valor de R\$ 7,78 (fl. 99); e 16) nº 4001721935, referente ao segundo contrato (SEDEX comércio eletrônico nº 4400176486), com vencimento em 22/02/2008, no valor de R\$ 100,00 (fl. 101). Para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a autora juntou aos autos os extratos de faturas, bem como as listas de postagens de encomendas. Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente a todas as faturas postuladas na petição inicial. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA.1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal.2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT.4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame.5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data.6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido nos itens 5.3 da cláusula quinta (fl. 16), 7.2 da cláusula sétima (fl. 31) e 12.2 da cláusula décima segunda (fl. 44) dos respectivos contratos, qual seja, o Índice Geral de

Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e incidir juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, também a contar dos vencimentos respectivos, consoante os mesmos itens contratuais mencionados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a ré Meu Amigo Pet Comércio de Produtos Para Animais Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 31.975,81 (trinta e um mil, e novecentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), válida para 31/07/2008, relativa às faturas de serviços prestados n.ºs 4108720164, 8108721699, 4008723184, 4109720160, 8109720682, 4009721646, 41100720159, 8110722160, 4010721848, 8111720867, 4111720164, 4011722352, 4012723654, 4112720155, 8101720654 e 4001721935, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021943-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021943-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X ENIS GRANZOTTO JOAO COPIADORA ME X TANIA DE CASSIA SILVA ME**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de ENIS GRANZOTTO JOÃO COPIADORA - ME e TANIA DE CASSIA SILVA - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a serviços prestados (impresso especial). Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a primeira co-ré (sob o nº 710201), mas uma fatura emitida em decorrência da prestação dos serviços não foi paga em seu respectivo vencimento. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/32). Deferida a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 (fl. 35). Após frustrada tentativa de citação (fls. 39/40), a autora informou que a co-ré Enis Granzotto João Copiadora - ME encerrou suas atividades em 10/04/2008, alienando seu estabelecimento comercial a Tania de Cassia Silva - ME (fls. 43/48). Houve emenda à petição inicial para a inclusão desta no pólo passivo (fl. 49). Citada, a co-ré Tania de Cassia Silva - ME ficou inerte, sendo decretada a sua revelia (fl. 82). Outrossim, restou infrutífera a tentativa de citação da co-ré Enis Granzotto João Copiadora - ME, na pessoa de seu representante legal. A autora juntou aos autos cópias dos comprovantes de depósito efetuados pela co-ré Tania de Cassia Silva - ME, atinentes a parte do débito cobrado na presente demanda, que, conjuntamente com as guias de depósito juntadas às fls. 74/75, totalizaram R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à co-ré Enis Granzotto João Copiadora - ME Embora tenha sido intimada para promover a emenda da petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a indicação do endereço correto para a citação da co-ré Enis Granzotto João Copiadora - ME (fls. 77/78), a autora não cumpriu a determinação (fl. 79). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida em relação à referida co-ré, pois não atende satisfatoriamente ao requisito previsto no inciso II do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido. (grafei) (STJ - 5ª Turma - RESP nº 361177/RJ - Relator Min. Felix Fischer - j. 27/11/2001 - in DJ de 04/02/2002, pág. 525) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal

somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) Quanto à co-ré Tania de Cassia Silva - ME Superada a questão supra, analiso o mérito em relação à co-ré que foi citada, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora celebrou contrato de prestação de serviços (impresso especial) com a firma individual Enis Granzotto João Copiadora - ME em 24/10/2001, sob o nº 0000710201 (fls. 13/17). Ocorre que o estabelecimento foi cedido a Tania de Cassia Silva - ME, cuja representante legal afirmou ter relação de parentesco com a representante da firma anterior (fl. 40), porém não sabendo do paradeiro desta, pois haviam brigado. Assim, reconheço a irregularidade na cessão do estabelecimento comercial, que implica na responsabilização da atual ocupante, sem limitações, por ter-se declarado também como firma individual. Assente tal premissa, verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas (cláusula terceira) e a parte adversária, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula segunda). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da co-ré Tania de Cassia Silva - ME, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontrovertidos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Observo, assim, que a autora postulou a cobrança de valor constante em fatura por serviços prestados de nº 2010721940, referente a outubro de 2007, com vencimento em 14/12/2007, no valor de R\$ 3.283,45 (fls. 19/23). Para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a autora juntou aos autos comprovantes de postagem, com o reconhecimento das prestações dos serviços rubricados por preposto da ré (fls. 20/21). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente à fatura postulada na petição inicial. Destaco, a propósito, precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei

federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 7.2 da cláusula sétima do contrato (fl. 15), qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e incidir juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, também a contar dos vencimentos respectivos, consoante o mesmo item contratual mencionado. Contudo, da quantia total deverão ser descontados os valores que já foram depositado em conta judicial pela co-ré Tânia de Cássia Silva - ME, ou seja, R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais). Portanto, acolho em parte a pretensão da autora, para não provocar o desequilíbrio contratual e o seu enriquecimento sem causa. III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação à co-ré Enis Granzotto João Copiadora - ME. Entretanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a co-ré Tania de Cassia Silva - ME ao pagamento da fatura de serviços prestados nº 2010721940, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, desde o respectivo vencimento (14/12/2007) até a data do efetivo pagamento, descontados os depósitos em conta judicial vinculada a este processo, no montante de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a co-ré Tania de Cassia Silva - ME ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001938-92.2010.403.6100 (2010.61.00.001938-6) - NATHALIA CRISTINA FERRARETO X HELIO HENRIQUE CARNACINI X TATIANA BENAVIDES CHIESA REY X RODRIGO BRITO DE MOURA BARROS MARTINS X WILY GODINHO RODRIGUES X JOSE RICARDO MARTINEZ X MARCIO DE JESUS BIGHI X DANIELA PANDORI X NILSON ALVES DA ROCHA JUNIOR X PABLO ILQUER ALVES WINCLER X FELIPE MIRANDA HADDAD X CAROLINE SIMAO DE BARROS(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023724-95.2010.403.6100 - MAURO VICTOR PLIHAL(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP283989B - ALESSANDRA HELENA BARBOSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022657-95.2010.403.6100 - CONDOMINIO TORRES ANDALUZIA(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado por CONDOMÍNIO TORRES DE ANDALUZIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de despesas condominiais do período de março de 2008 a setembro de 2010, bem como as parcelas vincendas, acrescidas de encargos legais, relativas ao imóvel constituído pelo apartamento nº 61 do Edifício Málaga, situado na Rua Curuena, nº 75 (matrícula nº 164.413 - 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/47). Este Juízo Federal determinou ao autor que procedesse ao recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 50). Em seguida, o autor protocolizou petição (fls. 51/52). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o autor foi intimado a proceder ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/96. Todavia, deixou de cumprir a determinação judicial, eis que tal recolhimento ocorreu junto ao Banco do Brasil S/A (fl. 51/52). Destarte, não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ressalto que o artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996 é expresso ao determinar o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal junto à Caixa Econômica Federal, abrindo exceção apenas se não existir agência bancária desta instituição financeira no local, o que não ocorre na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, o recolhimento efetuado pela parte requerente perante o Banco do Brasil S/A não é válido. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL - LEGÍTIMO DETERMINAR-SE, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA, A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS (JUSTIÇA FEDERAL) RECOLHIDAS, SEM JUSTO MOTIVO LEGAL, EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DIVERSA DA CEF (LEI Nº 9.289/96) -**

SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1 - Razões de mera conveniência ou praticidade da parte não preponderam sobre preceito expresso de lei (não há analogia contra legem).2 - Sem prova (exigida pelo art. 2º da Lei nº 9.289/96) de que não há, no juízo da demanda, agência da CEF (ou que havido fato excepcional outro justificante), o pagamento das custas iniciais junto ao Banco do Brasil (ou instituição diversa) equivale ao não-pagamento, que ensejará, vencido o prazo judicialmente fixado para regularização, o cancelamento da distribuição.3 - Não há isenção de custas em prol dos conselhos de fiscalização profissional (parágrafo único do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96 c/c ADI/MC nº 1.717-6/DF).4 - Precedente do STJ (REsp nº 912.890/GO) legitima o cancelamento da distribuição por ausência de recolhimento das custas iniciais.5 - Agravo interno não provido.6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/01/2008, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - AGTAG nº 200701000463850/MG - Relator Des. Federal Luciano Tolentino Amaral - j. em 29/01/2008 - in e-DJF1 de 26/02/2008, pág. 659)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.1. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na ausência de um dos pressupostos de admissibilidade: o comprovante do recolhimento de custas na forma prevista nos arts. 511 e 525, 2º, do CPC e no art. 2º da Lei 9289/96.2. O art. 2º da Lei 9289/96 determina o recolhimento de custas em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que não foi observado pela parte agravante, não se justificando, conforme ficou consignado na decisão ora agravada, o recolhimento das custas em agência do Banco do Brasil, visto que, em Itatiba, há agência da CEF.3. Na sistemática do agravo introduzida pela Lei nº 9139/95, cumpre à parte instruir adequadamente o recurso, quando de sua interposição, com as peças obrigatórias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.4. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.5. Recurso improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 330281/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 15/09/2008 - in DJF3 de 08/10/2008) Assevero que é desnecessária a intimação pessoal do autor para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO.(STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela autora nos termos do artigo 2º da Lei federal nº 9.289/1996.Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a correção do nome do autor, constando a grafia que está cadastrada na Receita Federal do Brasil (fl. 06): Condomínio Torres de Andaluzia. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013217-12.2009.403.6100 (2009.61.00.013217-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016934-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016934-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUPERZIN ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de SUPERZIN ELETRODEPOSIÇÃO DE METAIS LTDA., objetivando a parcial redução do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.61.00.016934-9.Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado.Intimada, a embargada apresentou manifestação, impugnando as alegações da embargante (fls. 20/22).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos (fls. 24/295), que foram impugnados pela embargante (fls. 34/44). A embargada, embora devidamente intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 32 dos autos.Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi apresentada a conta de fls. 48/53. Intimada, a União Federal reiterou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 56/58), tendo a embargada quedado silente, consoante certidão de fl. 59.É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Ao juiz compete decidir a questão nos limites em que foi proposta, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita. Nos embargos à execução, o limite é a memória de cálculos apresentada pela exequente para a satisfação de seu crédito.No caso dos autos, a exequente, ora embargada, apresentou os cálculos do que reputava devido, no valor total de R\$ 345.600,16, válido para dezembro de 2008 (fls. 391/394 dos autos principais).Por sua vez, a embargante alegou excesso de execução, apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 338.436,34, válidos para a mesma data (fls. 05/14).Outrossim, a Contadoria do Juízo apurou o valor final de



R\$ 384.139,37, válido para a mesma data das contas apresentadas pelas partes, consoante comparativo de fl. 49. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pela exequente sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 3ª, 6ª e 10ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR APONTANDO VALOR SUPERIOR AO EXECUTADO. 1. Incabível o reexame necessário, pois o artigo 475, do CPC, obriga apenas o reexame de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal oriunda de título da dívida ativa. 2. Não é possível em sede de embargos à execução se agravar a situação do embargante, impondo-lhe o pagamento de valores superiores ao executado. Servem os embargos, no caso concreto, apenas para se verificar se há ou não excesso da execução, para então, se for o caso, adequá-la aos limites estabelecidos na sentença ou v. acórdão. Admitir-se solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora embargado importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AC 711560/SP - Relator Des. Federal Galvão Miranda - j. 31/10/2006 - in DJU de 13/12/2006, pág. 573) Destarte, não reconheço o excesso de execução apontado pela embargante. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela embargada (fls. 391/394 dos autos nº 1999.61.00.016934-9), ou seja, em R\$ 333.794,42 (trezentos e trinta e três mil e setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e dois centavos), referente ao valor principal e R\$ 11.805,74 (onze mil e oitocentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), relativo às custas processuais e honorários advocatícios, ambos atualizados até dezembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013992-27.2009.403.6100 (2009.61.00.013992-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012122-64.1997.403.6100 (97.0012122-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X AURELINO DE MOURA CUNHA X BERNARDO MOSCOVITZ X CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA X CLARA BAR SZTAJNBOK(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)  
SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BERNARDO MOSCOVITZ, CELESTE NONATO ALVAREZ CORREA e CLARA BAR SZTAJNBOK, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0012122-4. Alegou o embargante, em

suma, que os cálculos apresentados pelos embargados contem excesso, posto que em desconformidade com o julgado. Houve emenda da petição inicial (fls. 17/21). Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações do embargante (fls. 24/37). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta elaborou os cálculos (fls. 40/52), que foram impugnados pelas partes (fls. 62/64 e 65/84). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram reiterados os cálculos anteriormente apresentados (fls. 87/89). Intimados os embargados, somente houve concordância da co-embargada Celeste Nonato Alvarez Correa (fls. 93/94). O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, impugnou os referidos cálculos (fls. 96/100). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Verifico que os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a aplicação de correção monetária e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. De fato, no tocante aos co-embargados Bernardo Moscovitz e Clara Bar Sztajnbok não há valores a serem pagos, posto que receberam reajuste superior aos 28,86% a partir de fevereiro de 1993, retroativo a janeiro de 1993, consoante informado pela Contadoria Judicial (fl. 41). Outrossim, quanto à co-embargada Celeste Nonato Alvarez Correa, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pela exequente e pela União Federal, todos válidos para dezembro de 2008, consoante comparativo de fl. 43. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelas partes, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I- Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II- Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III- Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV- Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01. 3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias. 4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente. 7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pelo INSS quanto aos co-embargados Bernardo Moscovitz e Clara Bar Sztajnbok, porém não reconheço excesso em relação à co-embargada Celeste Nonato Alvarez Correa, acolhendo os cálculos de liquidação por ela apresentados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para declarar a inexistência de valores devidos aos co-embargados Bernardo Moscovitz e Clara Bar Sztajnbok, bem como para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela co-embargada Celeste Nonato Alvarez Correa (fls. 514/516 dos autos nº 97.0012122-4), ou seja, em R\$ 43.407,75

(quarenta e três mil e quatrocentos e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para exclusão de Aurelino de Moura Cunha do pólo passivo, posto que não é parte nos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001129-68.2011.403.6100 (91.0099306-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0099306-68.1991.403.6100 (91.0099306-9)) MARTA HERNANDES LOURENCO(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

SENTENÇAVistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos por MARTA HERNANDES LOURENÇO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução parcial do valor apresentado nos autos da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 91.0099306-9. Sustentou a embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela exequente não obedecem às disposições contidas no termo de confissão de dívida firmado entre as partes. Intimada, a embargada apresentou impugnação, pugnano pela rejeição liminar dos embargos, em razão da não apresentação do valor incontroverso (fls. 122/126). É o breve relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Os presentes embargos à execução merecem rejeição liminar, na forma do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 11.382/2006). Deveras, dispõe o mencionado dispositivo legal, in verbis: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (grifei) Com efeito, pretende a embargante reduzir o valor cobrado na execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF. No entanto, a embargante não apresentou a memória de cálculos, indicando o valor que reputa correto. Assim, os presentes embargos devem ser liminarmente indeferidos. Neste sentido, destaco o pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica da ementa do seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. Em sede de embargos à execução, alegações genéricas e/ou imprecisas não têm o condão de protelar o pagamento de dívida imputada à parte embargante. Precisamente quando são impugnados os cálculos apresentados pelo exequente, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos, deve o embargante especificar já na inicial o valor que entende devido, fazendo-a acompanhar da memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar, forte no que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código Processual Civil. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200871150013349 - Relatora Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria - j. em 06/10/2009 - in DE de 11/11/2009) III - Dispositivo Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução opostos por Marta Hernandez Lourenço, nos termos do 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, mantendo a exigibilidade do título executivo objeto da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 91.0099306-9. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001711-68.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021786-65.2010.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X LETTER EMPREENDIMENOS E PARTICIPACOES LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) Prejudicada a apreciação da exceção de incompetência, ante a prolação de sentença. Traslade-se cópia desta decisão, desapensando-se os autos e remetendo-os ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6723**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) Fls. 522/523: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603676-91.1995.403.6100 (95.0603676-4)** - DENISE ALVES DE OLIVEIRA X HENRIQUE MULLER X IRINEU MARCHESIN X JESUS GONCALVES PINTO X JOAO BATISTA SARTORELLI X JOSE DE GODOY X JULIA KATAHIRA X YOSHITARU KATAHIRA X LEONARDO LOMBARDO X LUCIA RIBEIRO GONCALVES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 -

ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Considerando que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 69), prossiga-se. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006468-23.2002.403.6100 (2002.61.00.006468-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INPAS REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequiente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026649-60.1993.403.6100 (93.0026649-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014123-61.1993.403.6100 (93.0014123-6)) ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARTE-UTIL CRIACAO DE ARTE JOGOS E BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 220: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0033418-35.2003.403.6100 (2003.61.00.033418-4)** - FARMACIA DROGAMED LTDA X ADELMO REGO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X FARMACIA DROGAMED LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADELMO REGO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 314: Esclareça a autora o pedido, tendo em vista que se trata de execução nos termos dos artigos 730 e 731 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020117-11.2009.403.6100 (2009.61.00.020117-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026257-95.2008.403.6100 (2008.61.00.026257-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA(SP066451 - LUIZ CARLOS CABRINI) DECISÃO Vistos, etc.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MARIA HELENA TOLIARI DE OLIVEIRA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.026257-2. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 10/11), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 14/17), com os quais houve concordância da impugnada (fl. 23). Por seu turno, a CEF requereu o acolhimento dos cálculos apresentados pela impugnada, a fim de se evitar julgamento ultra petita, posto que a Contadoria apurou valor superior (fls. 21/22). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 55/67 dos autos nº 2008.61.00.026257-2) a impugnante foi condenada ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 013.00114653-0, de titularidade da autora, ora impugnada. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, por fim, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que a impugnada concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, analisando o comparativo elaborado à fl. 15, verifico que os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações são maiores que os cálculos apresentados pela exequente. Assim, muito embora os cálculos da Contadoria Judicial tenham sido elaborados nos parâmetros do julgado, o juiz não pode decidir além do que foi pedido por aquela, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II - Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III - Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV - Recurso improvido.

(grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto.4. Precedentes. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial.2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC, anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, mantendo os cálculos apresentados pela exequente, ora impugnada. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela impugnada, ou seja, em R\$ 42.528,09 (quarenta e dois mil e quinhentos e vinte e oito reais e nove centavos), atualizados até julho de 2009 (fls. 72/73 dos autos nº 2008.61.00.026257-2). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.026257-2, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0022994-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022994-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000691-13.2009.403.6100 (2009.61.00.000691-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARTUR DO NASCIMENTO GONCALVES(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARTUR DO NASCIMENTO GONÇALVES, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2009.61.00.000691-2. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 13/28), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 31/36 e 48/50), com os quais a Caixa Econômica Federal concordou (fls. 44 e 53/54). O impugnado, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 40/42 e 60/61). Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 66), que elaborou a conta de fl. 67/68, ratificada à fl. 78, com a qual houve concordância da impugnante (fls. 71 e 81), tendo o impugnado apresentado manifestação contrária (fls. 72/76). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 65/78 dos autos nº 2009.61.00.000691-2) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta poupança nº 013.99005599-8. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, por fim, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, a sentença foi expressa ao determinar a não inclusão de expurgos

inflacionários para a correção monetária do débito, o que não foi objeto de recurso pelo autor, tendo transitado em julgado. Por fim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal no tocante à condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis em decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei n.º 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 68), ou seja, em R\$ 38.022,05 (trinta e oito mil e vinte e dois reais e cinco centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.000691-2 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0023405-64.2009.403.6100 (2009.61.00.023405-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008791-25.2007.403.6100 (2007.61.00.008791-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X YUJI MIURA X ELI YUKIE KAKUDA MIURA X DANIELLE LUMI MIURA X LILIANE LURI MIURA (SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO)  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de YUJI MIURA, ELI YUKI KAKUDA MIURA, DANIELLE LUMI MIURA e LILIANE LURI MIURA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos impugnados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.008791-5. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidados, os impugnados apresentaram manifestação (fls. 09/10), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 14/17), com os quais a CEF concordou (fls. 20/21). Os impugnados, por sua vez, discordaram dos referidos cálculos (fl. 22). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 27/32, com a qual as partes concordaram (fls. 35 e 36). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 91/99 dos autos nº 2007.61.00.008791-5) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e os IPC's de junho de 1987 e janeiro de 1989 sobre os saldos das contas poupança de titularidade da parte autora. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 28/32), ou seja, em R\$ 25.271,72 (vinte e cinco mil e duzentos e setenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.008791-5 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0023692-27.2009.403.6100 (2009.61.00.023692-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007531-10.2007.403.6100 (2007.61.00.007531-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANTONIO CAPELLI (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA)  
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CAPELLI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2007.61.00.007531-7. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimidado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 09/10), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 13/16 e 26/29), com os quais a Caixa Econômica Federal concordou (fls. 20 e 32). O impugnado, por

sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 21/22 e 33/34). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 58/72 e 127/129 dos autos nº 2007.61.00.007531-7) condenou a impugnante ao pagamento das diferenças de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e os IPC's de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre o saldo da conta poupança de titularidade do autor, ressalvando-se que o índice de abril de 1990 deve ser aplicado sobre o valor não alcançado pelo bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990. Fixou, ademais, a incidência de correção monetária segundo os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, incluindo-se os índices expurgados. Fixou, por fim, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, quanto à forma de cálculo dos juros, não assiste razão ao embargado, posto que os cálculos foram elaborados por meio do Sistema Nacional de Cálculo Judicial - SNCJ. Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 27/29), ou seja, em R\$ 57.539,67 (cinquenta e sete mil e quinhentos e trinta e nove reais e sessenta e sete centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2007.61.00.007531-7 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0023703-56.2009.403.6100 (2009.61.00.023703-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022913-09.2008.403.6100 (2008.61.00.022913-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) DECISÃO** Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA MILEO MIRI BAPTISTA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.022913-1. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 09/10), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 13/16), com os quais a CEF concordou (fls. 22). A impugnada, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 19/20). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 26/31, com a qual as partes concordaram (fls. 34 e 35). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 61/73 dos autos nº 2008.61.00.022913-1) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta poupança nº 013.00003871-8. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal no tocante à condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis em decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.** Com o advento da Lei nº 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei nº 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 27/31), ou seja, em R\$ 50.990,20 (cinquenta mil e novecentos e noventa reais e vinte centavos), atualizados até outubro de 2009. Após a consolidação

desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.022913-1 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0023704-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023704-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da NICOLAU ANDRIOLI NETO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2009.61.00.001443-0. Alegou a impugnante, em suma, que foi incluída conta poupança com data de renovação na 2ª quinzena, bem como que o julgado não prevê, de forma expressa, a capitalização dos juros remuneratórios. Intimado, o impugnado apresentou manifestação, refutando as alegações da impugnante (fls. 10/16). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos somente dos honorários advocatícios (fls. 19/24), os quais foram impugnados pelas partes (fls. 28 e 29/30). Encaminhados novamente os autos ao Contador, sobreveio a informação de fl. 33, sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 37/38 e 39/40). Por fim, houve nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 44/48, com a qual houve concordância do impugnado (fls. 56/57). A CEF, por sua vez, requereu a exclusão da conta poupança com data de aniversário na 2ª quinzena. É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada na presente ação gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. Na sentença proferida nos autos principais (fls. 99/114 dos autos nº 2009.61.00.001443-0) a impugnante foi condenada ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupança nºs 013.00019265-6 e 013.00017678-9, de titularidade do autor, ora impugnado. Foi fixada, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, por fim, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). A impugnante, por sua vez, sustenta que a conta poupança nº 013.00017678-9, tem data de aniversário na 2ª quinzena (dia 23), motivo pelo qual não faz jus à correção pelo IPC de janeiro de 1989. Observo, no entanto, que a sentença transitada em julgado determinou expressamente a aplicação do IPC de janeiro de 1989 na referida conta poupança, com o pagamento das diferenças de correção monetária. Verifico, ademais, que não houve a interposição de embargos de declaração, tampouco do recurso de apelação. Destarte, a alteração pretendida pela impugnante configura violação à coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República; e artigo 6º, caput e 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4.657/1942), o que não é possível, consoante dispõe expressamente o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Outrossim, nos termos do artigo 475-G do Código de Processo Civil, in verbis: É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou (grifei). Por outro lado, muito embora o impugnado tenha concordado com a conta elaborada pela Seção de Cálculos e Liquidações, a qual obedeceu aos limites do julgado, verifico que esta é maior que os cálculos que deram início à execução. De seu turno, o juiz não pode decidir além do que foi pedido pelo exequente, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, conforme prescreve o artigo 460 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já se pronunciaram a 2ª, 3ª e 6ª Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados que seguem: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DE ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR EM VALOR SUPERIOR AO APURADO PELO EXEQUENTE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO ULTRA PETITA. I - Embora os cálculos de liquidação apresentados pelo contador espelhem o que ficou decidido no processo de conhecimento, é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. II - Constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente. III - Reconhecida a improcedência do pedido deduzido na inicial, impõe-se a condenação do embargante nos ônus da sucumbência. IV - Recurso improvido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 602343/SP - Relator Manoel Álvares - j. em 20/03/2001 - in DJU de 25/04/2001, pág. 569) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma. 2. Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus. 3. Se os critérios para a elaboração de nova conta, ainda que ressalvado o limite fixado pela memória de cálculo da exequente, importam em julgamento ultra petita, deve-se, desde logo, prosseguir pelo valor proposto pela credora, sem a diligência cujo resultado se revela, de plano, incompatível com os termos e limites fixados para o caso concreto. 4. Precedentes. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC 1000623/SP - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 06/04/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 466) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Por se tratarem os embargos à execução de sentença em ação de conhecimento, a eles deve ser aplicado o disposto no inc. I, do art. 475, do CPC. Contudo, tendo em vista o disposto no 2º, do referido dispositivo, deixo de conhecer da remessa oficial. 2. O prazo para a oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública era de 10 (dez) dias, conforme disposto no art. 730 do CPC,



anterior à edição da MP nº 1.984-16/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.180-35/01, atualmente vigente na forma do art. 2º, da EC nº 32/01.3. No caso em questão, o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos em 27.08.1999, sendo opostos os presentes embargos à execução, em 24.08.1999, portanto, antes de iniciado o prazo legal de 10 dias.4. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário.5. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.6. Reforma da r. sentença, para que seja acolhida a conta de liquidação apresentada pela exequente, evitando, com isso, julgamento ultra petita, uma vez que o valor do cálculo obtido pelo Contador Judicial era superior ao montante pleiteado pela exequente.7. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 8. Matéria preliminar acolhida e, no mérito, apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC 733693/SP - Relator Des. Federal Consuelo Yoshida - j. 14/02/2007 - in DJU de 03/04/2007, pág. 362) Desta forma, não reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, mantendo os cálculos apresentados pelo exequente, ora impugnado. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pelo impugnado, ou seja, em R\$ 62.919,97 (sessenta e dois mil e novecentos e dezenove reais e noventa e sete centavos), atualizados até setembro de 2009 (fls. 120/136 dos autos nº 2009.61.00.001443-0). Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.001443-0, proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0002602-26.2010.403.6100 (2010.61.00.002602-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026123-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026123-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROQUE THEOPHILO CABRAL(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROQUE THEOPHILO CABRAL, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 2008.61.00.026123-3. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 10/13), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 21/26), com os quais as partes concordaram (fls. 29 e 30). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 54/65 dos autos nº 2008.61.00.026123-3) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre os saldos das contas poupança nºs 013.00097579-5 e 013.00098466-2. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Observo que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites do julgado. De fato, os juros remuneratórios incidem de forma capitalizada, porquanto são decorrentes da própria natureza do contrato de depósito em caderneta de poupança, conforme entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 22/26), ou seja, em R\$ 39.907,61 (trinta e nove mil e novecentos e sete reais e sessenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.026123-3 e proceda-se ao desamparamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0007803-96.2010.403.6100 (2007.61.00.012182-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012182-85.2007.403.6100 (2007.61.00.012182-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIGUEL SANCHES(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da MIGUEL SANCHES, objetivando a redução total do valor apresentado pelo impugnado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0012182.85.2007.403.6100. Alegou a impugnante, em suma, que as contas poupança de titularidade do impugnado foram abertas após junho de 1987, período do expurgo concedido pela sentença, motivo pelo qual não há valores a serem pagos. Intimado a se manifestar, o impugnado refutou as alegações da impugnante (fls. 10/11). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta informou sobre a necessidade da juntada dos extratos dos meses de junho e julho de 1987 (fl. 14). Intimadas, as partes afirmaram que estariam providenciando os documentos solicitados (fls. 17/18 e 19). Em seguida, a CEF informou que as contas poupança em questão foram abertas em 11/1987, 12/1987 e 04/1988 e juntou documentos (fls. 21/31). Após, o impugnado se manifestou (fls. 33/34 e 36/37). É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente processual gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 215/227 dos autos nº 0012182-85.2007.403.6100)

condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de junho de 1987 sobre os saldos das contas poupança n°s 013.50066-2, 013.50372-6, 013.53379-0, 013.53642-0 e 013.53870-8. Fixou, ademais, a incidência de juros contratuais de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados, bem como de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, ainda, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Com efeito, verifico que a presente execução refere-se tão-somente às contas poupança n°s 013.50066-2 e 013.50372-6, consoante requerido pelo exequente (fls. 238/247 dos autos principais). De fato, a Caixa Econômica Federal comprovou que a conta n° 013.50066-2 foi aberta em 13/11/1987 (fl. 23) e a conta n° 013.50372-6 em 01/12/1987 (fl. 29), ou seja, após o expurgo de junho de 1987, concedido na sentença exequenda. Desta forma, não há valores a serem executados na presente demanda. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para declarar a inexistência de valores a serem executados no título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o n° 0012182.85.2007.403.6100, no tocante às contas poupança n°s 013.50066-2 e 013.50372-6. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos n° 0012182.85.2007.403.6100, proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

**0013421-22.2010.403.6100 (2008.61.00.025397-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025397-94.2008.403.6100 (2008.61.00.025397-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADOLPHO BERTONCINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011.

**0013423-89.2010.403.6100 (2008.61.00.030773-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030773-61.2008.403.6100 (2008.61.00.030773-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PEDRO LUIZ DE FARIAS(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011.

**0016946-12.2010.403.6100 (2008.61.00.009558-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009558-29.2008.403.6100 (2008.61.00.009558-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TERESINHA MESTRINHERE E SILVA(SP201706 - JOSÉ NAZARENO DE SANTANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 13 de abril de 2011.

**0023118-67.2010.403.6100 (2008.61.00.030203-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030203-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030203-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUZIA NAVARRO RUFFO(SP258977 - ANA CLAUDIA DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUZIA NAVARRO RUFFO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pela impugnada para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o n° 2008.61.00.030203-0. Alegou a impugnante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela parte impugnada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a impugnada apresentou manifestação (fls. 16/17), refutando as alegações da impugnante. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 19/24), os quais a Caixa Econômica Federal concordou (fl. 27). A impugnada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 28/31). É o relatório. Passo a decidir. Com efeito, a discussão travada no presente incidente gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada. O título executivo judicial formado nos autos principais (fls. 79/89 dos autos n° 2008.61.00.030203-0) condenou a impugnante ao pagamento da diferença de correção monetária entre o índice efetivamente aplicado e o IPC de janeiro de 1989 sobre o saldo da conta poupança n° 013.00117645-1. Fixou, ademais, a incidência de correção monetária pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, sem a inclusão de expurgos inflacionários. Fixou, por fim, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, além de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Observo que a impugnante concordou com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais, no entanto, não

observaram os limites do julgado, posto que não houve a fixação de juros remuneratórios, o que não foi objeto de recurso pela autora, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Por outro lado, os cálculos da CEF também não respeitaram os limites do julgado, uma vez que igualmente contemplaram os juros remuneratórios. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância da impugnante com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que, com a exclusão dos juros remuneratórios, estes são menores que os acostados à petição inicial da presente impugnação. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela impugnante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Contudo, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal no tocante à condenação em honorários advocatícios, porquanto entendo que não são cabíveis em decisão interlocutória, posto que esta não extingue o processo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS NA IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO EXTINGUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Com o advento da Lei n.º 11.232/05, a decisão que resolve a Impugnação, trata-se de mera decisão interlocutória proferida no curso do Cumprimento de Sentença, não extinguindo aquele. Assim, não há falar em fixação de honorários advocatícios em sede de Impugnação porquanto esta não configura ação própria, como ocorria nos Embargos. Este entendimento não conflita, nem se confunde com aquele que dá pela manutenção da condenação em verba honorária, em sede de Cumprimento de Sentença. A par da expressa previsão legal, traduzida pelo art. 20, 4º, do CPC, e que não restou fulminada pela Lei n.º 11.232/05, o fundamento para a imposição de verba honorária na Execução/Cumprimento de Sentença, reporta-se à possibilidade de execução inversa, ou auto-execução, isto é, à possibilidade/obrigação do próprio devedor diligenciar pelo cumprimento da obrigação imposta na sentença. (...) (AI Nº 2008.04.00.042068-1/RS. TRF 4ª Região, 4ª Turma, unânime, minha relatoria, DE 09.06.2009) - grafei (TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AG nº 200904000218616 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 04/11/2009 - in D.E. de 16/11/2009) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação acostados à petição inicial (fl. 05), ou seja, em R\$ 1.010,25 (um mil e dez reais e vinte e cinco centavos), atualizados até novembro de 2010. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2008.61.00.030203-0 e proceda-se ao desapensamento e ao arquivamento destes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017856-98.1994.403.6100 (94.0017856-5)** - BANCO BANDEIRANTES S/A (SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o requerente/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 765,99, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 285/287, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0044805-28.1995.403.6100 (95.0044805-0)** - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X EDMILSON JESUS DE MENEZES X ANA MARIA FRANCISCO (SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON JESUS DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA FRANCISCO

Forneça a CEF cópia da guia de depósito judicial da transferência efetuada à fl. 296 e 298, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento requerido. Int.

**0015457-28.1996.403.6100 (96.0015457-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017856-98.1994.403.6100 (94.0017856-5)) BANCO BANDEIRANTES S/A (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BANDEIRANTES S/A

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se o autor/executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 25.964,55, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 420/423, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0017883-37.2001.403.6100 (2001.61.00.017883-9)** - PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO -

SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X INSS/FAZENDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA X INSS/FAZENDA X SALVAGUARDA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exeqüente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**0028275-36.2001.403.6100 (2001.61.00.028275-8)** - SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP085714 - SERGIO AUGUSTO GRAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X SERGIO COUTINHO & ASSOCIADOS CONSULTORIA DE TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.080,60, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 128/131, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

**0009282-08.2002.403.6100 (2002.61.00.009282-2)** - MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA E SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FAZENDA NACIONAL X MONTE MOR IND/ E MONTAGEM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exeqüente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 12.235,69, válida para fevereiro/2011, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 96/99, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4711**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0028669-33.2007.403.6100 (2007.61.00.028669-9)** - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP187358 - CRISTINA CALTACCI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X WEST POST - SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X STELLA POSTAGEM RAPIDA LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X GIACHINI GARCIA COMERCIO E SERVICIO LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 475-476: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias à União.

**MONITORIA**

**0023890-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023890-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OZAIRES ALVES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X DILZA PEREIRA DE SOUZA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X ANITA LEAL DIAS DE

OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS)

1. A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação.2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 17/21). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0012126-81.2009.403.6100 (2009.61.00.012126-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARNON JOSE VIANA**

Manifeste-se a parte autora sobre a informação e documento de fls. 68-70.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**0016924-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016924-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATIANE RODRIGUES X RISOLETA DOS SANTOS**

Fl. 77: Indefiro, pois a diligência cabe à parte interessada.Fl. 78: A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação.Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int

**0005432-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO JOSE DE CARVALHO**

A parte autora informa, às fls. 03 e 13, dois valores diferentes para a dívida atualizada até 03/3/2011.Esclareça a parte autora a divergência entre os valores.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Se o réu efetuar o pagamento no prazo, estará isento de custas e honorários advocatícios.Se o réu não efetuar o pagamento no prazo e não oferecer embargos, será expedido mandado executivo. Neste caso, além do valor da dívida, o réu terá que pagar, também, as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da dívida (art. 20, 4º, CPC). Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (art. 172, 2º, CPC).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007929-74.1995.403.6100 (95.0007929-1) - ANTONIO CARLOS TITTON X ALTAIR BALLESTE PRADO X DOMINGOS FORTE X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X GERSON DA SILVA SALLES X JOAO JOSE PEDRO FRAGETI X JOSE SOUZEDO NETTO X MARCIA SERRA NEGRA X MIGUEL CORREA NETO X RIYOICHI MATUMOTO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)**

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0009880-06.1995.403.6100 (95.0009880-6) - MANOEL SILVA ORTEGA X CARLOS ALBERTO AQUINO SAURA X GILBERTO ANTONIO PEREIRA GOMES X JOAO NARCISO DALIBERA X SUELY MARY DE LUCCA MARTINS X DOMINGOS ANTONIO JAFELICE X ROSIRIS VILHEGAS TOMMASI X SUELI GARCIA CARPINELLI X SANDRA MARIA NUNES X SANDRA MARA BERGAMASCHI TELLES JAFELICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

Fl. 390: Com razão a parte exequente, os cálculos em discussão na ação são referentes à autora SUELY MARY DE LUCCA MARTINS, enquanto os cálculos da fl. 380 da contadoria da Justiça Federal são referentes à autora SUELY GARCIA CARPINELLI.Assim, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos da autora SUELY MARY DE LUCCA MARTINS.Fl. 391: Prejudicado o pedido de prazo da ré em razão do retorno dos autos à contadoria.Int.

**0016851-07.1995.403.6100 (95.0016851-0) - ANTONIO FERNANDES FILHO X ARNALDO PEREIRA DE AMERICO X CARMEN ODETE TERREO(SP129759 - MARIA JOSE ZANETTI) X LUCIANO DOS SANTOS X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X OSWALDO MESQUITA PAES X OLGA APANASIONEK CARLOS X ROGERIO ALEXANDRE TUNES(SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)**

Cumpra a CEF integralmente a determinação da fl. 648, com o crédito da diferença do IPC de fevereiro de 1991,

referente ao vínculo iniciado em 01/12/1990 com a empresa INSOL IND DE SORVETES LTDA (extrato fl. 644).Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0036547-24.1998.403.6100 (98.0036547-8)** - SONIA APARECIDA DIAS FONSECA X REGINA CELIA ALEIXO PEREIRA BATISTA X PAULO ANTONIO DE SOUZA X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X JOSE GOMES PEIXE FILHO X SOLANGE BARBOZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LUIZ CAROLINA X LAURENTINO DOS SANTOS X PAULO SALVANINI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0048491-49.2001.403.0399 (2001.03.99.048491-0)** - ADEMIR OCTAVIANI X ALCEU MALOSI JUNIOR X ANGELA TEREZINHA FIOROTTO X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X ANTONIO CARLOS SARAUAZ X ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI X ANTONIO MANOEL LEITE X ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES X APARECIDO RODRIGUES X ARNALDO THOME X ARNOR SERAFIM JUNIOR X AUGUSTA MARIA BERTOLDI X AURELIO QUARANTA X BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA X CASSIANO ROBERTO ZAGLOBINSK VENTURELLI X CELIA MAEJIMA X CRISTINA CONTURBIA LAMBERT COSTA X DAYSE MARIA CAPUCHO FONSECA X DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES X DJALMA CHAVES DAVILA X DORIVAL LIMONTA X DURVAL DELGADO DE CAMPOS X DURVAL GONCALVES NETO X DURVAL SALGE JUNIOR X EDUARDO BRACKS X EDUARDO JOSE RAMPONI X ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO X GERALDO EMEDIATO DE SOUZA X GUMERCINDO SILVERIO FILHO X HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA X MARIE THERESE PETRI CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LARISSA CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X LUIS HENRIQUE CEREGHINI PIRES DE ALMEIDA X IVO LOPES CAMPOS FERNANDES X JEFFERSON SANTOS MENINI X JOAO CARLOS MARQUES DE CAIRES X JOSE SYLVIO MODE X JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA X JOSE ROBERTO BARBELLI X JUCIMARA DOLFINI DE OLIVEIRA X JULIO CESAR MAGALHAES X JULIO CESAR MARIN DO CARMO X LEVI MARCOS PEREIRA X LIGIA RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES X LUCIA BRAGA NEVES X LUIS ANTONIO ALBIERO X LUIS HENRIQUE RAFAEL X LUISA SUMIKO ONAGA X LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO X LUIZ CARLOS PEREIRA X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X MARGARETE PEREIRA DE MELLO X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA CRISTINA MENDES SAMPAIO GOES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES MARQUES X MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA X MASSARU NICHII X MAURO DE ALMEIDA X MAURO DE MORAIS X MIGUEL CARDOZO DA SILVA X MIRIAN CRISTINA BITTAR HADDAD X MIRIAN CAMARGO DE ALBUQUERQUE X NANCY DE PAULA SALLES X PAULO ROBERTO PARMEGIANI X PAULO ROBERTO PARON X PEDRO FRANCISCO DE LIMA X PERCIVAL DA SILVA X PLINIO TERCIO MARTINS FERRAZ X REGINA ROSA YAMAMOTO X REINALDO ARMANDO PAGAN X RENATA CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTO LUCHEZI X RODARTE RIBEIRO X ROGERIA PAULA BORGES REZENDE GIEREMEK X ROSELYS KOGA X SANDRA RANDO TOGNASCA X SHIRLEY MENDES DE A BERLOFI X SIDNEY ANGELO ADAMI X SONIA APARECIDA MARQUES SANCHES X SONIA REZENDE BARROS AMARAL X SILVANO COVAS X TATIANA DE FATIMA BERNARDES SEABRA X UMBERTO SANO(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Da análise dos autos, verifica-se que o extrato do sistema da CEF da fl. 490 apontou adesão aos termos da LC 110/01 do autor MAURO DE ALMEIDA. Em 09/11/2006 os autores foram intimados a se anifestar sobre os créditos e honorários depositados (fls. 953-954).Somente os autores ANTONIO MANOEL LEITE, AURELIO QUARANTA, BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA, HILDEBRANDO BUGNO PIRES DE ALMEIDA, LUIZ CARLOS PEREIRA e PERCIVAL DA SILVA se manifestaram sobre os créditos e termo de adesão juntados pela ré.Na fl. 966 foi proferida decisão que concedeu o prazo de 30 dias para que os autores informassem exatamente quais as discordâncias em relação aos domunetos fornecidos pela ré.Os autores foram intimados em 26/10/2007.Novamente somente os autores acima mencionados se manifestaram.Em 31/10/2008 foi proferida sentença de extinção em relação aos autores do cabeçalho da fl. 1019, na qual o nome do autor MAURO DE ALMEIDA foi incluído. A sentença foi publicada em 16/04/2009.Somente agora, quase cinco anos após a juntada do documento da fl. 490e diversas cargas efetuadas pelo advogado da parte autora, é que o autor alega não ter assinado o termo.O pedido do autor encontra-se prejudicado em razão do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.Arquivem-se os autos. Int.

**0031136-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031136-6)** - LUCY PERES RODRIGUES(SP175446 - HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0028680-33.2005.403.6100 (2005.61.00.028680-0)** - MASURAO KATAYAMA(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)  
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 117-122). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**0013009-96.2007.403.6100 (2007.61.00.013009-2)** - ALDA CELIA MARTINHO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Defiro o prazo de vinte dias requerido pela parte autora.Int.

**0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)  
1- Baixo os autos em diligência. 2- Da análise dos autos para sentença, verifico que não foi concedida oportunidade para as partes manifestarem interesse na dilação probatória.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0013055-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013055-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024698-40.2007.403.6100 (2007.61.00.024698-7)) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP156951 - ADRIANA SILVEIRA PAES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)  
1- Baixo os autos em diligência. 2- Da análise dos autos para sentença, verifico que não foi concedida oportunidade para as partes manifestarem interesse na dilação probatória.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0046725-25.2009.403.6301** - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL  
Defiro o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.Int.

**0001715-08.2011.403.6100** - FELIPE DA SILVA MOURA X CLAUDIO ROBERTO PADILHA CORREA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Defiro prazo de 10 (dez) dias para os autores cumprirem a determinação de fl. 35 Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003657-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003657-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE APOIO A EMPRESA X APARECIDO PIMENTA MORAES ARIAS  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é intimada a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0005407-15.2011.403.6100** - EDERSON DE SOUZA DINIZ EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A autora é empresa de pequeno porte e pode ser parte perante o Juizado Especial Federal, conforme preceitua o artigo 6º, inciso I, da referida lei. Assim, diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 4716**

#### **MONITORIA**

**0024004-76.2004.403.6100 (2004.61.00.024004-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X MARCOS PAULO TREVISAN(SP238252 -

SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. As partes informaram que compuseram-se em acordo. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0018249-95.2009.403.6100 (2009.61.00.018249-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GISLAINE CRISTINA SANTOS(SP293294 - MARIO SERGIO DE PROENCA) X BENEDITO CICERO DE PROENCA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida (fl. 87). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do disposto na Lei n. 12.202/2010, determino a substituição processual da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE. À SUDI para retificar a autuação. Proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010925-20.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA FERNANDA MALHEIROS MARTINEZ X FRANCISCO MENDES

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes (fls. 43-52). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0050230-94.1999.403.6100 (1999.61.00.050230-0)** - NELSON VIEIRA DA MATA X MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA X SONIA REGINA DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0050230-94.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.050230-0)- Ação Ordinária Autores: NELSON VIEIRA DA MATA, MARIA DE LURDES VIEIRA DA MATA E SONIA REGINA DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BO objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: Coeficiente de equiparação salarial. TR para atualização monetária. O reajuste das prestações pelo reajuste da categoria profissional. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro. Plano Real. Plano Collor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Foi elaborado laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresa de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsórcio Passivo da União Federal A



competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Preliminar de mérito Prescrição A ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRES Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCS Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPO contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei n. 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. [...] 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do artigo 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurada ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supra transcrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido

efetivamente aplicado. Assim, embora de acordo com o contrato tenha o mutuário direito à manutenção da equivalência prestação/salário, a ausência de comunicação a tempo da alteração de categoria profissional ou de emprego, enseja a obrigação de pagamento de eventual diferença que venha a ser apurada pelo agente financeiro. Em conclusão, nos contratos como o deste processo, no qual não existe cobertura pelo FCVS, a aplicação do PES como pretendido vem em prejuízo da própria parte autora, uma vez que a redução da prestação mensal importará num saldo devedor residual ainda maior que deverá ser quitado pelos mutuários. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce à medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrado, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRADO REGIMENTAL NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Aplicação do Juro - 12% A Lei 8.692, 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. O contrato em testilha prevê a taxa de juros aquém do limite legal estipulado pelo artigo 25 da Lei 8.692/93. Plano Real Não houve, por ocasião da conversão dos valores em URV, qualquer quebra das regras legais ou contratuais. A Unidade Real de Valor foi instituída pela Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8880/94, com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão do Real, garantindo que essa então futura moeda deixasse de sofrer os efeitos naturais do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Determinou a lei, em seu artigo 18, que o salário mínimo fosse convertido em URV no dia 1º de março de 1994, mediante a divisão do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais equivalente em URV do último dia de cada um desses meses, extraindo-se, então, a média aritmética de tais valores. Insiste a parte autora que tal procedimento implicou a redução substancial dos salários, fato desconsiderado pelo mutuante, que, de outro lado, reajustou as prestações de março a junho de 1994, pela variação da paridade entre cruzeiros real e URV, antes mesmo de qualquer reajuste de salários. Assim, a metodologia aplicada pelo agente financeiro, nos termos da Resolução BACEN 2.059/94, afronta as normas previstas na legislação que rege o sistema financeiro da habitação. A Resolução BACEN n. 2.059/94 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) vinculados a equivalência salarial, deverão ser repassados, as prestações que tenham o mês de marco do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes a variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de marco, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27.02.94. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiro real e a Unidade Real de Valor (URV) verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Art. 3º Na aplicação dos reajustes de que trata esta Resolução, deverá ser observada a carência contratualmente prevista. Art. 4º Aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, eventualmente for superior ao aumento salarial efetivamente percebido, permanece facultada a solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente. Art. 5º O Banco Central do Brasil poderá adotar as medidas e baixar as normas necessárias a execução desta Resolução. Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Observa-se que a Resolução 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como mês de referência teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94, utilizada para a conversão dos salários em URV. Equivale isto a dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, desta maneira, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, a mencionada Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação determinada no ato normativo assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Não bastasse isso, a Resolução ainda contém dispositivo que ressalva expressamente a possibilidade de solicitação de revisão da prestação, na forma da legislação vigente, aos mutuários cujo reajuste de prestação, em cruzeiros reais, for superior ao aumento salarial efetivamente percebido. Tal disposição torna inconsistente qualquer alegação de vício decorrente da preservação de direitos assegurados pela legislação anterior ou pelas regras contratualmente estabelecidas. E nos termos do contrato e da legislação específica do sistema financeiro da habitação, caberia aos mutuários, em cada caso concreto, comprovar perante o agente financeiro que o reajuste da prestação foi superior ao devido, considerando-se o aumento salarial que tiveram no período e formular, então, a revisão dos valores das mensalidades, procedimento este não instaurado pelos interessados. Plano Collor A parte autora insurgiu-se contra a correção de 84,32% sobre o saldo devedor, ocorrido com o advento do Plano Collor, em março de 1990. Todavia, não há ilegalidade na aplicação, conforme assentado na jurisprudência. Nesse sentido é o julgado abaixo: CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR EM ABRIL/90. INCIDÊNCIA DO IPC. Conforme assentou a Eg. Segunda Seção, o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32%. (REsp nº 122.504-ES). Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP n. 168666-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 26/06/2000, p. 176) Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o

Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furtar. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 28/10/1988. De acordo com o contrato, o prazo para pagamento do financiamento é de 264 meses, ou seja, 22 anos. O saldo devedor em 08/04/1999 era de R\$ 78.132,55 e não há previsão de cobertura do FCVS. A aplicação do PES acarretaria prejuízo à parte autora, razão pela qual não merece ser implementada. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. Não é ilegal a cobrança do CES. TR pode ser utilizada para atualização monetária. Não há ilegalidade na conversão de moeda no Plano Real. O IPC de março de 1990, de 84,32%, é legal para corrigir o saldo devedor dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar devolução dos

valores, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. O contrato tinha previsão de término em outubro de 2010. Os mutuários requereram a quitação antecipada do imóvel, acreditando que as prestações foram pagas a maior e assim o saldo devedor já se encontraria nulo. Os autores deixaram de pagar as prestações previstas no contrato em abril de 1999, mas nesta data já havia restado saldo residual que teve origem, na maior parte, da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, que deve ser excluída. Em conclusão, o contrato não se encontra quitado, persistindo saldo devedor a ser pago pelos autores. O cálculo do montante devido deve ser refeito com o afastamento da capitalização dos juros decorrente da amortização negativa. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Procedente para determinar a exclusão da capitalização de juros decorrente da amortização negativa. Improcedente quanto aos demais pedidos. A ré deverá realizar cálculo do saldo devedor com a exclusão da capitalização de juros. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0059645-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059645-8) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0059645-04.1999.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por SATIERF INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a repetição de indébito. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, por reconhecer o INSS parte passiva ilegítima (fls. 171-172). O autor interpôs recurso de apelação e o Tribunal Regional Federal deu provimento para anular a sentença e determinou que fosse oportunizada a integração do INCRA à lide, nos termos do artigo 47, único do Código de Processo Civil (fls. 207-212). No despacho de fl. 214, determinou-se ao autor que procedesse a integração do INCRA no pólo passivo, como litisconsorte necessário e providenciasse a juntada de contrafé para citação. O autor não se manifestou (fl. 215). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, preceitua que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. É notório que não cabe ao juiz determinar a intervenção forçada de parte no processo, bem como agir de ofício e mandar citar o litisconsorte necessário, afinal ninguém é obrigado a litigar contra quem não queira. No presente caso, intimado a proceder à citação da co-ré considerada litisconsorte passivo necessário, o autor não o fez, afinal não providenciou o necessário para tanto, o que ensejou a ausência de um pressuposto processual de validade. A sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário ou unitário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem julgamento do mérito. O fundamento para a extinção é a ausência de pressuposto processual (CPC 267 IV), já que a não integração do litisconsorte necessário ou unitário enseja a falta de legitimatio ad processum. Não se trata de legitimidade de parte (CPC 267, VI), porque o litisconsorte que se encontra sozinho no processo é parte legítima para nele figurar; apenas não pode obter o provimento jurisdicional de mérito, se desacompanhado de seu litisconsorte necessário ou unitário. (JÚNIOR. Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery - Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 8ª Edição/2004 - Editora Revista dos Tribunais - SP - p. 478). Verifica-se, pois, a ausência de um pressuposto processual de validade da relação processual, qual seja, a integração à lide de litisconsorte ativo necessário. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0026719-23.2006.403.6100 (2006.61.00.026719-6) - UILSON MARTINS DA ROCHA(SP209169 - CLAUDIO**

BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026719-23.2006.403.6100Sentença(tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por UILSON MARTINS DA ROCHA em face da UNIÃO, cujo objeto é a declaração de inexistência de relação jurídica. Narrou o autor que em abril de 2002, efetuou pedido de regularização da sua situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal, momento no qual foi informado que seu nome estava vinculado, como sócio, a uma empresa denominada Bruno Representações S/C Ltda, CNPJ n. 43.809.904/0001-75; levou diversas certidões e documentos para comprovar que não mantinha qualquer vínculo com esta empresa e acreditou que o problema estava resolvido.De 2004 a 2006, quando da apresentação da sua declaração de isento de imposto de renda, ainda aparecia seu nome como sócio da referida firma e foi obrigado a apresentar declaração de imposto de renda para ajuste anual, o que alegou não condizer com os seus rendimentos; ainda, foi-lhe cobrada multa pela ausência de entrega de declaração. Sustentou que estes fatos causaram-lhe prejuízos financeiros e danos morais.Pediu a procedência do pedido da ação, com a condenação da ré [...] a) na declaração de inexistência de relação jurídica a fim de determinar o desvinculo do CPF/MF do Autor junto a empresa Bruno Representações S/C Ltda. nos cadastros da Receita Federal por ausência completa de relação jurídica entre as partes; b) na obrigação de fazer de regularizar a situação cadastral de contribuinte do Autor face a sua qualidade de contribuinte isento; c) na obrigação de fazer de corrigir o nome do Autor, que consta incorretamente com a grafia W quando na verdade é U; d) no pagamento de danos morais no valor de 100 salários mínimos, face os prejuízos experimentados pelo Autor desde o ano de 2004, conforme consta no bojo desta ação [...]. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-43).A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação (fl. 46). Citada, a ré apresentou contestação, com arguição de preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, aduziu que o autor fez declaração de imposto de renda entre 2001 e 2004, não como isento e, como não o fez em 2005 e 2006, foi multado. Afirmou que a regularização do seu nome no CPF e a comprovação de não ser sócio da empresa Bruno Representações Ltda podia ter sido feita pela via administrativa. Sustentou a inexistência de danos morais. Pediu a improcedência (fls. 67-141).Réplica às fls. 144-148.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 149). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor pediu juntada de documentos e oitiva de testemunhas e a União pediu o julgamento antecipado (fls. 151 e 153).Na decisão de fl. 154, foi indeferido o pedido de provas do autor e determinou-se às partes a juntada de documentos.O autor juntou documentos às fls. 157-167, 181-184 e 192-198 e a União, fls. 169-171, 175-177 e 186-190.A União apresentou memoriais (fls. 201-202). O julgamento foi convertido em diligência para juntada de novos documentos (fl. 203), os quais foram juntados às fls. 206-215 e 217-218.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA ré arguiu preliminar de falta de interesse processual, uma vez que o CPF do autor está regular e, tanto sua exclusão de sócio de empresa, quanto a correção da grafia do nome, poderiam ter sido realizadas administrativamente. É cediço que não é necessário o esgotamento, nem prévia solicitação na via administrativa; ademais, quanto à primeira alegação, as razões invocadas confundem-se com o mérito e com ele será apreciado. No entanto, em relação à correção da grafia do nome, de fato não há notícia que a ré negou ou omitiu-se a fazê-lo, bem como sequer há comprovação que o autor efetuou o pedido administrativo.Logo, quanto a este pedido (item c, fl. 08), não há lide a ser dirimida, configurando-se a ausência de interesse processual.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se há, ou não, irregularidade com o CPF do autor a ensejar indenização. São argumentos do autor:1) em 2002, ao tentar regularizar seu CPF (não se sabe por que), descobriu que constava como sócio da empresa Bruno Representações S/C Ltda; apresentou uma série de documentos e imaginou que seu nome tinha sido excluído da sociedade (docs. de fls. 13-30);2) em 2004, 2005 e 2006, ao tentar apresentar sua declaração de isento de imposto de renda, não conseguiu, pois seu nome permanecia como sócio da referida empresa e, à época, foi orientado que deveria apresentar declaração de imposto de renda para ajuste anual, além de pagar multa pela não apresentação nos anos anteriores (docs. de fls. 31-37 e 41).A ré, em contra-argumento, afirmou:a) que de 2001 a 2004, o autor apresentou declaração anual de pessoa física e não de isento; não houve apresentação nos anos de 2005 e 2006, o que gerou a imposição de multa (doc. de fl. 94);b) a questão da inclusão supostamente errônea de seu nome no quadro societário da empresa Bruno Representações S/C Ltda poderia ter sido resolvida administrativamente e não impediria a apresentação da declaração de imposto de renda (doc. de fl. 100);c) o CPF do autor estava regular em 2007.Assim, algumas questões permeiam a presente ação: o CPF do autor foi, ou não, incluído indevidamente no quadro societário da empresa Bruno Participações S/C Ltda? A impossibilidade de apresentar declaração de isento de imposto de renda nos anos de 2005 e 2006 deu-se por isso? Estes fatos originaram algum dano de ordem moral ao autor?Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que o CPF do autor aparece como responsável sócio administrador do CNPJ n. 43.809.9004/0001-75; esta empresa foi aberta em 20.09.1973 e hoje consta como inapta, por motivo omissa contumaz, desde 06.09.1997 (fl. 100).Os documentos de fls. 17-18, 23-24 e 36 indicam como sócios desta empresa: Bruno Maddaluno e Anna Caritá, ou José Luiz Urchella e Rita de Cássia da Silva Urchella ou Bruno Pol e Ilda Zanella Pol; apenas os documentos de fls. 41, 100 161 apontam o autor como sócio: os de fls. 41 e 100 são da Receita Federal e o de fl. 161 é uma petição endereçada ao 1º Cartório de Registro de Títulos e Documentos solicitando o arquivamento do contrato social e indica como representante legal Wilson Martins Rocha, sem qualquer qualificação (e apenas com nome semelhante ao autor: Uilson Martins da Rocha). A União, por duas vezes, afirma não ter elementos que comprovem a inclusão do autor no quadro societário: [...] em consulta ao Cadastro do Sistema Informatizado de Pessoas Jurídicas - CNPJ não existe quadro societário informado para a empresa BRUNO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA., CNPJ nº 43.809.904/0001-75. No entanto, informamos que o contribuinte Uilson Martins da Rocha, CPF nº 504.604.558-34, está qualificado como sócio-administrador da mesma (fl. 177), bem como que [...] não há registro nos sistemas informatizados em relação à data de inclusão do contribuinte

Wilson Martins Rocha, CPF 504.604.558-34 na referida empresa. Como o histórico das alterações cadastrais somente relaciona as alterações processadas a partir de 01/01/2004, podemos concluir que o referido contribuinte foi incluído na empresa antes desta data. Logo, não dispomos dos documentos que embasaram a inclusão do contribuinte em tela na empresa supra, posto que o arquivamento dos mesmos era temporário (fl. 218). Conclui-se, pelo exposto e pelas provas juntadas aos autos, que o autor muito provavelmente não fazia parte do quadro societário da empresa Bruno Participações S/C Ltda. Logo, a negativa de recebimento da declaração de isento de imposto de renda nos anos de 2005 e 2006 foi indevida, assim como a aplicação da multa, se por este motivo. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, o seu direito é garantido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, o qual dispõe que: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O dano moral indenizável se caracteriza, segundo a doutrina e jurisprudência, por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou mesmo humilhação apto a justificar a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. No caso dos autos, o autor não pôde apresentar sua declaração de isento nos anos de 2005 e 2006; em 2007, apresentou declaração de ajuste anual sem problemas. Não há comprovação que estava prestes a se aposentar ou que seu pedido de aposentadoria retardou-se por causa dos fatos. No entanto, se não houve dor, sofrimento, é inegável que o autor passou por situações de transtornos e aborrecimentos que justificam a indenização por dano moral. O autor tentou, sem sucesso, resolver a situação no âmbito administrativo, dispendeu tempo com várias idas à Receita Federal e dinheiro com certidões e documentos. Considerando que o sofrimento adveio do incomodo de uma situação não resolvida, a mudança da rotina diária e dos constantes deslocamentos, o valor da indenização deva ser arbitrado em montante razoável a reparar o dano, mas não excessivo a ponto de configurar enriquecimento sem causa. Por estes parâmetros, o valor do dano moral deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão do autor ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. Procedente para: a) condenar a ré a proceder a exclusão do CPF do autor no quadro societário da empresa Bruno Representações S/C Ltda, CNPJ n. 43.809.904/0001-75; b) declarar o direito do autor de regularizar sua situação perante a Receita Federal referente à entrega da declaração de imposto de renda dos anos 2005 e 2006 sem o pagamento de qualquer multa, na forma adequada à sua situação financeira à época; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos da Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença. d) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de correção da grafia do nome do autor. O autor deverá proceder tal retificação na via administrativa. Publique-se, registre-se e intime-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027708-92.2007.403.6100 (2007.61.00.027708-0) - INDUSHELL COM/ E REVENDA DE AUTO PECAS LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0027708-0.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.027708-0) Sentença (tipo A) INDUSHELL COMÉRCIO E REVENDA DE AUTOPEÇAS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é afastar a exigibilidade da CPMF e da CSLL, em relação aos valores de contratos de câmbio de exportação e de receitas auferidas no processo de exportação, respectivamente. Alega, em síntese, que as receitas decorrentes de exportação deveriam ter sido imunizadas por força da regra veiculada na Emenda Constitucional de n. 33/01. Em sendo assim, pediu a procedência do pedido reconhecendo, em definitivo, a inexistência da relação

jurídica (...) para suspender definitivamente a exigibilidade da (i) CPMF incidente sobre os valores dos contratos de câmbio de exportação, bem como da (ii) CSLL incidente sobre as receitas auferidas pela Autora no processo de exportação, determinando, ainda, a restituição dos valores pagos a maior das contribuições em comento - apurados em liquidação de sentença -, no período de julho de 2002 até os dias atuais, os quais deverão ser devidamente corrigidos, ou, alternativamente, sua compensação em igual período, condenando, por fim, a Ré a pagamento das custas e despesas processuais bem como ao pagamento dos honorários advocatícios a serem arbitrados por este MM Juízo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-49. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 50-51). Por conta disso, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 61-81), que, ao depois, foi convertido em retido. A União Federal, devidamente citada, apresentou contestação. Alegou, em preliminar, que o mandado veio desacompanhado de cópias imprescindíveis ao equacionamento jurídico. Aponta, ainda, irregularidade na representação processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 88-176). A autora, por sua vez, apresentou réplica, ocasião em que refutou todas as teses defensivas da ré (fls. 181-194). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminares A alegação segundo a qual o mandado citatório estaria desacompanhado de cópias de documentos indispensáveis não procede. A preliminar arguida teria relevância se a matéria a ser desvencilhada dependesse de prova fática. Contudo, o tema em testilha é de direito, sendo despicienda a demonstração fática do thema decidendum. Além disso, a União ofereceu peça contestatória, na qual rebateu todos os tópicos levantados na inicial, não havendo, pois, cerceamento de defesa. Cabe ressaltar, que a ré teve vista dos autos, portanto, da integralidade dos documentos, durante o prazo para apresentação da resposta, conforme se vê à fl. 87. A ré reclama, também, que a procuração e os atos constitutivos da empresa autora deveriam vir sob a forma de cópia autenticada (fl. 96). A análise dos documentos anexados à exordial demonstram que o instrumento de mandato é original e as cópias dos atos constitutivos da empresa encontram-se autenticadas. Assim, não verifico qualquer vício na representação processual. Mérito Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido a ser dirimido neste processo diz respeito à exigibilidade da CPMF e CSLL sobre receitas hauridas em função da exportação realizada. Dispõe o artigo 149, 2º, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 33/01: As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação. A imunidade radicada no artigo acima mencionado, não abrange a CPMF, pois aludida contribuição tem como fato gerador a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, independentemente da origem dos créditos. Com efeito, o fato gerador da CPMF diz respeito à movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes, independentemente se os créditos sejam decorrentes ou não de operações de exportação, incluindo as operações de câmbio, consoante estabelece o artigo 2º, Lei 9.311/96: Art. 2 O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei n 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. Percebe-se, portanto, que a imunidade somente alcança as contribuições que tenham por pressuposto de fato a aquisição de faturamento ou receita. Contudo, a CPMF tem como pressuposto de fato a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, conforme dicção do artigo 74 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Independe, por conseguinte, da origem dos valores objeto da movimentação financeira para a incidência da contribuição em comento. Além disso, a Emenda Constitucional n. 37/2002, ao normatizar a prorrogação da exigência da CPMF, foi taxativa ao prever as hipóteses de não-incidência da contribuição. Dentre elas, não há qualquer referência à exclusão das receitas decorrentes de exportações, o que ratifica a intenção do legislador de não estender a norma imunizante, prevista no inciso I do 2º do artigo 149 da CF/88, à CPMF. Conclui-se, portanto, que a imunidade das receitas decorrentes de exportação não alcança a CPMF, por ter esta contribuição fato gerador diverso, não abrangido pela imunidade constitucional estatuída no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Lei Maior. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (CPMF). CF, ART. 149, 2º, I. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.** 1. A CPMF é recolhida em face da movimentação financeira ou transferência de valores, ao passo que a regra constitucional imunizante volta-se para as receitas advindas das exportações, não sendo possível estendê-la, à contribuição em comento. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AMS 200361050108910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/12/2010). **MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CPMF SOBRE RECEITA DE**



EXPORTAÇÃO (ART. 149, 2º, I, CF) - PACIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA E. CORTE PELA DISSOCIAÇÃO ENTRE AQUELE SIGNO E AS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EM CONTA-CORRENTE - IMPROCEDÊNCIA AO ÍMPETO CONTRIBUINTE EXIMIDOR - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA 1.É límpida a mensagem emanada do inciso I, do parágrafo segundo, do art.149, CF, ao vedar a cobrança de contribuições sociais sobre as receitas de exportação. 2.Pacífico se refira a CPMF a um segmento, aliás expressivíssimo, do gênero das contribuições sociais de custeio da Seguridade Social - vez que sua arrecadação se canaliza para atender a Saúde e a Previdência Social, nos termos do parágrafo terceiro do art. 74, bem assim dos 2º e 3º do art. 75, ambos do ADCT, estes como estruturais à Seguridade Social, consoante art. 194, CF - notório se revelaria inadmissível recaia sobre aquilo que tecnicamente comprove a parte autora, a cada caso e mediante comunicação à gerência bancária respectiva, seja oriundo de receita decorrente de exportação, para tanto se utilizando do contrato da espécie. 3.O fato de por uma conta-corrente transitarem muitos lançamentos, costumeiramente, em nada afastaria a fruição, pela parte autora, da imunidade em questão, desde que, insista-se, evidenciasse, a cada exportação que realize e segundo a forma antes aqui firmada, a origem de dita movimentação, a necessariamente corresponder ao disposto pelo inciso I do 2º do artigo 149 CF, âmbito no qual, porém, a destinação, emprego ou fim do dinheiro (receita) decorrente da(s) invocada(s) exportação(ões) não guarda pertinência senão com a vida negocial da própria parte contribuinte, depassando, por completo, da alça de tutela jurisdicional a respeito, em termos de afetação/proteção quanto ao uso neste, naquele ou em qualquer sentido. 4.Embora o entendimento deste Relator, pacifica a v. Jurisprudência desta E. Corte exatamente em contrário sentido, ou seja, em firmar compreensão segundo a qual incabível a extensão pretendida, em imunidade sobre as movimentações financeiras bancárias, pois estas dissociadas da figurada receita decorrente de exportação, esta a que protegida pela Lei Maior e cuja extensão de tratamento eximidor, portanto, a naufragar. Precedentes. 5.Superado o debate em mérito aviado, diante da sólida sedimentação em torno da distinção entre os signos receitas decorrentes de exportação, em relação ao objeto de incidência da CPMF, movimentação ou transmissão de valores em conta-corrente, põe-se sem a desejada proteção o ímpeto contribuinte libertário em pauta, logo se revelando de rigor o improvimento à apelação. 6.Improvimento à apelação.(AMS 200761020056780, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 23/02/2010).De outro lado, cabe perquirir se a imunidade estabelecida no inciso I do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 33/2001, pode ser aplicada à contribuição social sobre o lucro.Nos termos do mencionado dispositivo constitucional:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.[...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:[...]I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.[...]A contribuição social sobre o lucro é uma espécie de contribuição para o financiamento da Seguridade Social e está incluída no rol dos tributos previstos no artigo 149 da Constituição Federal. O próprio caput do referido dispositivo faz remissão ao artigo que prevê a CSSL.Ademais, por muitas vezes o Poder Judiciário se pronunciou acerca do assunto, tendo o Ministro Carlos Velloso, em seu voto condutor no julgamento do REx 138.284-CE, firmado a seguinte posição:Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário, que a Constituição inscreve nos seus artigos 145 a 162. [...] As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são as seguintes: a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); b) as taxas (CF, art. 145, III); c) as contribuições, que podem ser assim classificadas: c.1 de melhoria (CF, art. 145, III); c.2. parafiscais (CF, art. 149), que são: c.2.1. sociais, c.2.1.1. de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2. outras de seguridade social (CF, art. 195, 4º), c.2.1.3. sociais gerais (o FGTS, o salário-educação, CF, art. 212, 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); c.3. especiais: c.3.1. de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2. corporativas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária: os empréstimos compulsórios (CF, art. 148) [...](PAUSEN, Leandro, Direito Tributário - Constituição, Código Tributário e Lei de Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Cidade: Porto Alegre: Livraria do Advogado ESMAFE, ano 2006, p. 37).Superada essa questão, resta saber se a CSSL foi abrangida pela norma de imunidade. Observe-se, neste particular, que a imunidade instituída pela Emenda Constitucional n. 33/01 estabeleceu regra de não incidência sobre as receitas decorrentes de exportação. Nesse sentido, a norma de imunidade atinge somente as contribuições que recaem sobre a receita.A teor do disposto na Lei n. 7.689/88, artigo 2º, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado apurado no exercício financeiro, antes da provisão do imposto de renda. Destarte, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro não recai sobre a receita derivada da exportação, mas sim, sobre o valor do resultado apurado naquele ano, sendo, portanto, institutos distintos.Com efeito, possível se faz que em uma determinada operação de exportação não decorram lucros para as empresas, já que a apuração deste instituto somente será possível diante da aferição do resultado de toda a movimentação da empresa durante o exercício financeiro, tal como definido no artigo 2o da Lei n. 7.689/88. Ressalte-se, ainda, que o lucro e o faturamento ou receita são tributados de forma distinta, nos termos do artigo 195 da Constituição Federal. Destarte, patente a impossibilidade de se reconhecer a pretensão da impetrante.Nesse sentido, registro o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (CSLL). ARTIGO 149, 2º, I, DA CF. EC Nº 33/2001. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PREJUDICADO.1. A simples configuração da situação fática ensejadora da cobrança do tributo mostra-se como elemento suficiente para caracterizar o justo receio da impetrante de vir a ser tributada posteriormente.2. É legítima a utilização do mandado de segurança preventivo a fim de se repelir qualquer ameaça de lesão ao direito alegado, razão pela qual não há que se falar na ausência de direito líquido e certo da impetrante por não

ter juntado documentos comprobatórios do recolhimento do tributo.3. Atualmente, as receitas oriundas de exportação, em geral, estão imunes a contribuições sociais, bem como a contribuições de intervenção no domínio econômico. 4. A hipótese de não-incidência das contribuições sociais previstas no artigo 149 da Carta Magna refere-se à atividade de exportação, não se estendendo aos lucros dela decorrentes, mas apenas à respectiva receita decorrente de exportação e às contribuições com base nela exigidas.5. A CSLL tem como hipótese de incidência o lucro líquido, cujo conceito difere do de receita, o que torna legítima a inclusão das receitas provenientes de exportação na base de cálculo desta contribuição.6. Tendo em vista o entendimento explicitado acima, no sentido da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre as receitas decorrentes de exportação, restam prejudicadas as questões referentes à compensação, à correção monetária dos valores recolhidos e ao prazo prescricional do direito à repetição de indébito.7. Prejudicada a apelação da impetrante.8. Apelação da União e remessa oficial providas, para determinar a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as receitas decorrentes de exportação. (TRF3, AMS n. 311623 - Processo n. 200761020137778-SP, Rel. Des. Marcio Moraes, 3ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/02/2009, p. 250).**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. EC Nº 33/01. LUCROS DECORRENTES DE RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE. CF, ART. 149, 2º. INEXISTÊNCIA.** 1. O fato de haver previsão quanto à não tributação das receitas advindas com a exportação não induz à conclusão de que a imunidade atinge o lucro obtido com as operações de exportação e, conseqüentemente, afastaria a cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro. 2. A referida imunidade não se estende à Contribuição Social sobre o Lucro, cuja base de cálculo, em sintonia com o texto constitucional, nada mais é que o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.689/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 200361000115267, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010).Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011.**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l**

**0006375-50.2008.403.6100 (2008.61.00.006375-7) - DILCENEIA DA SILVA(SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006375-50.2008.403.6100Sentença(tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por DILCINÉIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, cujo objeto é a condenação em indenização por danos morais. Narrou a autora que era portadora de deficiência física e beneficiária do INSS e sacava seu benefício na agência da CEF situada na Av. Eng. George Corbisier, n. 86; no dia 08.12.2006, ao tentar adentrar na mencionada agência, a porta giratória travou e os seguranças a constrangeram, pois queriam que ela entrasse sem as muletas que lhe serviam de apoio para a locomoção. afirmou que pediu que eles chamassem a gerência, mas não o fizeram, sendo que foi necessário o auxílio de policiais militares para que pudesse sacar seu benefício dentro da agência. Fez lavrar Boletim de Ocorrência. Sustentou que esses fatos causaram-lhe constrangimentos e humilhações a ensejar reparação por danos morais.Pediu a procedência da ação [...] condenando-se a requerida ao pagamento de R\$ 41.500,00 (quarenta e um mil e quinhentos reais) a título de reparação pelos danos morais causados a requerente, [...] requer este valor arbitrado por este d. Juízo em valor suficiente para que a ré não volte a repetir o erro com outra pessoa [...]. Juntou documentos (fls. 02-11 e 12-19). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com arguição de denunciação da lide da empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. No

mérito, afirmou que a porta giratória detectora de metais é instalada objetivando garantir a segurança de seus funcionários e de seus clientes e, em relação aos portadores de deficiência, a orientação era de que fosse chamada a gerência para abertura da porta lateral. Alegou serem totalmente descabidos os danos morais pleiteados, insurgindo-se, por fim, contra o valor pleiteado. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34-74). Réplica às fls. 81-83. O pedido de denunciação da lide foi deferido e determinada a citação da litisdenunciada (fl. 84). A litisdenunciada apresentou contestação na qual arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que não tinha qualquer responsabilidade sobre o sistema de bloqueio das portas giratórias e que a trava era automática, bem como que o vigilante agiu dentro dos padrões de normalidade. Afirmou que antes mesmo de chamar a gerente, a autora saiu da agência e voltou acompanhada da polícia. Sustentou a responsabilidade exclusiva da CEF e insurgiu-se contra o valor do pedido. Pediu a improcedência (fls. 94-148). Manifestação da autora e corrê às fls. 150-151 e 153-154. Foi deferido o pedido de prova testemunhal e designada audiência de instrução (fl. 155). Assentada da audiência de instrução às fls. 162-170. Memoriais às fls. 172-175 e 176-180. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A corrê Suporte Serviços de Segurança Ltda arguiu ilegitimidade passiva, pois a porta travava automaticamente, sem comando nenhum do vigilante e, por isso, não pode ele ser responsabilizado. Afasto tal argumento. Inobstante esta alegação, o que se discute nos autos é o comportamento dos vigilantes diante da situação do travamento da porta giratória, seja ela automática ou não. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. Esta ação de indenização por danos morais funda-se na afirmação da autora de ter sido constrangida pelos agentes das rés em decorrência do travamento da porta giratória, no momento em que tentava ingressar na agência da CEF. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no artigo 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A utilização de porta giratória pelos bancos visa garantir a segurança das pessoas que estão no interior desses estabelecimentos, ou seja, funcionários e consumidores de serviços bancários. Em troca dessa segurança, existe o ônus de se submeter ao procedimento, às vezes demorado, de passagem pela porta, que trava automaticamente quando algum objeto metálico é identificado. Como o bem jurídico a ser protegido por esse sistema de segurança envolve a incolumidade física e a vida das pessoas, não há que considerar exagerado o ônus a ser suportado por clientes e usuários de serviços bancários. Dessa forma, somente em casos excepcionais a indenização seria devida. Ainda mais se levarmos em conta que constitui situação corriqueira algum cliente não conseguir passar pela porta na primeira tentativa, em razão do travamento automático. No presente caso, verifico que é certa a ocorrência dos fatos: a autora tentou adentrar na agência da CEF e a porta eletrônica travou, impedindo sua entrada: esses fatos foram narrados no boletim de ocorrência (fls. 17-19) e no relatório do dia elaborado pelo vigilante da ré Suporte (fl. 124); o comportamento dos agentes das rés diante deste fato é que precisa ser analisado. A autora afirma que os seguranças queriam que ela entrasse na agência sem as muletas e não chamaram a gerente, razão pela qual foi necessário o acionamento da polícia militar. A CEF informou que seus funcionários não se lembravam dos fatos, sustentou que não era necessária a entrada a autora na agência, pois o saque de benefício previdenciário pode ser realizado na área de auto-atendimento ou nas casas lotéricas e que a orientação dada aos vigilantes é que seja chamado o gerente responsável, para abertura da porta lateral (fl. 37). A ré Suporte afirmou que não tem qualquer responsabilidade sobre o sistema de bloqueio existente naquela porta (fl. 98), uma vez que era automático, bem como que a orientação passada ao vigilante pela CEF é a de que em hipótese alguma ele poderá deixar adentrar na agência pessoa que a porta estiver bloqueando, sem a devida autorização do gerente da agência (fl. 99). Ainda, que seus agentes não podem conversar com os clientes e que a autora não teria esperado chamar a gerência. Alguns argumentos podem ser afastados de plano: é irrelevante se havia ou não necessidade de a autora adentrar na agência para efetuar saque de benefício previdenciário: se esta foi sua opção, deve ser respeitada; também é irrelevante que o travamento da porta era automático: o comportamento dos agentes diante deste acontecimento é que está em discussão. No caso concreto, embora constitua situação corriqueira algum cliente não conseguir passar pela porta giratória na primeira tentativa, restou demonstrada a existência do dano, diante da forma como foi conduzida a tentativa de entrada da autora na agência: as rés não procederam como são orientadas. Ambas as rés afirmaram que, no caso de pessoa portadora de deficiência, o segurança deve chamar o funcionário da CEF para que ela possa adentrar pela porta lateral; no caso da autora, cuja locomoção dava-se por muletas, ao não conseguir entrar, esta não foi a primeira orientação observada: o segurança pediu que a autora entrasse sem a muleta (por duas tentativas, no mínimo) e não chamou, de pronto, a gerência. Este fato está confirmado pela autora, na narrativa da petição inicial, na contestação da ré Suporte (fl. 101), no documento de fl. 124 e no depoimento da testemunha de fl. 164. Desta forma, verifica-se que a Caixa Econômica Federal incorreu em falha no dever de informar e orientar corretamente os seguranças e por omissão da gerência na condução adequada da situação. Denunciação da lide A CEF denunciou da lide a empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda na medida em que o segurança envolvido é funcionário da empresa de segurança acima mencionada, e, conforme contrato de prestação de serviços de segurança que ora se junta, a litisdenunciada assumiu total responsabilidade pelos atos de seus funcionários (fl. 35). O contrato de prestação de serviços juntado às fls. 45-70 prevê a responsabilidade da ré Suporte Serviços de Segurança Ltda nesses casos (cláusula segunda, itens III e XXVIII e cláusula terceira). Logo, será ela também responsabilizada. Danos morais Assim, comprovados o evento danoso e o nexo

causal, resta a quantificação do dano. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Os danos morais devem ser eles fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como motivo de enriquecimento sem causa da vítima. Diante dessas circunstâncias, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2.180,00, que equivale a quatro meses do benefício previdenciário mínimo (salário mínimo federal). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Em razão da autora ter sucumbido em parte mínima, a parte ré arcará com os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar às rés ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 2.180,00 (dois mil, cento e oitenta reais), sendo metade para cada ré. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023137-44.2008.403.6100 (2008.61.00.023137-0) - ADELINO DOMINGOS X SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0023137-44.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.023137-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ADELINO DOMINGOS e SEBASTIANA ANTUNES DOMINGOS em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 98:a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$62.608,80. b) Em favor da advogada dos autores no valor de R\$4.183,58. c) Em favor do réu no valor de R\$22.225,98 (R\$89.018,36 - R\$62.608,80 - R\$4.183,58 = R\$22.225,98). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0034203-21.2008.403.6100 (2008.61.00.034203-8) - MARIA GENTILE - ESPOLIO X NICOLA FRANCISCO GENTILE (SP106254 - ANA MARIA GENTILE E SP205719 - ROSANA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0034203-21.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.034203-8) Sentença (tipo B) O objeto da presente ação, movida por MARIA GENTILE - ESPOLIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, é atualização monetária de conta de poupança. A parte autora alegou na petição inicial que era titular de contas de poupança junto à instituição financeira ré e que sofreu prejuízos no momento da correção de seus saldos, porque a ré deixou de creditar os índices que refletiram a real perda da moeda no mês de janeiro de 1989. Pediu a procedência da ação, com a condenação da ré a efetuar o pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices

corretos, com incidência de juros, correção monetários e honorários advocatícios, referente às contas de n. 42063-9, n. 48615-0, n. 72874-9 e n. 43048615-5 de titularidade do falecido NATALINO IOLANDO GENTILE. Na fl. 35 foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinado à parte autora que fornecesse seus extratos fundiários. Nas fls. 38-44 foi requerida a substituição do pólo ativo para espólio de MARIA GENTILE e foram apresentados extratos referentes às contas de n. 48615-0 e n. 42063-9. A petição foi recebida como emenda à inicial (fl. 45). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Incompetência absoluta da Justiça Federal A CEF alega, que caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, este Juízo é incompetente para julgar esta ação, sendo competente o Juizado Especial Federal. Porém não é este o caso, na presente ação o valor dado à causa é superior a 60 salários mínimos. Ausência de documentos - extratos Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela Caixa Econômica Federal, uma vez que a autora juntou extratos bancários referentes ao período, bem como planilha demonstrativa das respectivas correções mensais. Ilegitimidade passiva da CEF Rejeito também, a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF. A legitimidade passiva ad causam das instituições financeiras administradoras da caderneta de poupança existente em nome do autor é latente, segundo já pacificado entendimento jurisprudencial do STJ. Quanto às demais preliminares, deixo de apreciá-las por não serem objeto da ação ou se confundirem com o mérito do pedido e serão analisadas conjuntamente com ele. Mérito Prescrição Rejeito a alegação de prescrição dos juros remuneratórios. É que, conforme a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os juros remuneratórios agregam-se ao capital e perdem a natureza de acessório, fazendo concluir que a prescrição é vintenária. Dos índices A parte autora ingressou com o presente feito visando o pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos saldos das contas de poupança. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autores e a instituição financeira ré, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Janeiro de 1989 Quanto ao índice de janeiro de 1989, a alteração dos índices de correção monetária instituída através de Medida Provisória, (MP n. 32/89), convertida na Lei n. 7.730/89, feriu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Os contratos firmados entre a autora e a instituição financeira, administradora da conta poupança, não podem ser atingidos por legislação posterior em prejuízo ao titular da conta. Os contratos firmados, ou renovados, anteriormente a 15.01.89 devem ser respeitados, a fim de assegurar ao poupador o critério de remuneração então vigente, ainda que o vencimento venha a ocorrer após a mencionada data. O Superior Tribunal de Justiça solidificou tal entendimento, conforme ementa de julgado que abaixo segue transcrita: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 e janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP n. 740791 - Processo n. 200500579145-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, decisão unânime, DJ 05/09/2005, p. 432). Assim, o banco depositário é responsável pela correção de janeiro de 1989 relativa às contas com aniversário na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989. Tendo em vista que a inicial foi aditada com a juntada somente dos documentos das contas de n. 48615-0 e n. 42063-9, o pedido se restringiu a estas duas contas. Juro e correção monetária As contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança. Juro de mora O juro de mora simples é devido a partir da citação, no percentual de 1% ao mês. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. Conforme José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75.[...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. A natureza da causa não apresenta complexidade, e nem importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito, já pacificada. Atribuir os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação caracterizaria enriquecimento ilícito. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$444,45 equivalente à um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo

será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores equivalentes à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), nas contas de n. 48615-0 e n. 42063-9, descontados os percentuais já creditados espontaneamente, com incidência de juro e correção monetária na forma estabelecida pelo sistema próprio das cadernetas de poupança (ou seja, índices oficiais e juros remuneratórios capitalizados), mais juro de mora de 1% ao mês desde a citação. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008434-40.2010.403.6100 - JAYME JOAO PEDRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: prestar esclarecimentos sobre o pedido e juntar documentos comprobatórios do alegado (fl. 60). INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0016184-93.2010.403.6100 - LUIZ PAULO LIMA PEREIRA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0016184-93.2010.403.6100 Sentença (tipo B) LUIZ PAULO LIMA PEREIRA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a aprovação em concurso público. Narrou o autor na petição inicial que, na condição de candidato ao concurso público para o provimento de cargo de Técnico Judiciário promovido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi aprovado na primeira fase e realizou a prova prática de direção de automóvel, na qual foi reprovado, pois atingiu somente 35 pontos, sendo necessário o mínimo de 50 para aprovação. Interpôs recurso administrativo e teve conhecimento dos itens em que não obteve nota mínima, com os quais não concordou. Pediu a procedência da ação para que se invalide o exame prático impugnado e, subsidiariamente, que seja determinada a reserva de uma vaga para o caso de eventual decisão favorável a autor. Juntou documentos (fls. 02-10 e 11-46). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 49). Citada, a ré apresentou contestação, na qual arguiu preliminarmente a impossibilidade de antecipar efeitos em ação declaratória e contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, afirmou que o autor foi reprovado por que apresentou desempenho insatisfatório em relação às habilidades necessárias para obter a pontuação mínima de 50 pontos e apontou quais motivos enumerados pela Banca Examinadora. Sustentou que a reprovação deu-se em obediência estrita ao edital. Pediu a improcedência (fls. 57-90). Réplica às fls. 92-95. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Prejudicadas as alegações, uma vez que o pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O ponto controvertido na presente ação é a validade da reprovação em concurso público. A intervenção do Poder Judiciário nos concursos públicos e exames para habilitação profissional está limitada à verificação de ilegalidades na realização do certame, não abrangendo a revisão de questões das provas e notas recebidas por cada candidato. Tais questões se relacionam ao mérito do ato administrativo, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado ora transcrito: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. CRITÉRIOS EDITALÍCIOS. IMPUGNAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes. [...] III - Agravo interno desprovido. (STJ, AROMS n. 21693, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 30/10/2006). Destarte, compete exclusivamente à Comissão Examinadora a correção das provas e a análise da suficiência do desempenho dos candidatos. Por isso, incabível o acolhimento do pedido do autor. Benefícios da Assistência Judiciária O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não foi apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por se tratar de pessoa cuja situação

econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente a um sexto do valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/6 de R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,45 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que o autor perdeu a condição legal de necessitado. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **ACAO POPULAR**

**0003519-11.2011.403.6100 - CARLOS PERIN FILHO (SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0034987-76.2000.403.6100 (2000.61.00.034987-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X ESPACIAL 2001 - FOTO CINE E SOM LTDA (SP022964 - VITOR VICENTINI E SP045184 - CARLOS SANTI)**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0034987-76.2000.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ESPACIAL 2.001 FOTO CINE SOM LTDA, cujo objeto é a revisão de aluguel. Narrou o autor que era proprietário do imóvel localizado na Rua Conselheiro Crispiniano n. 20, loja 6/28, E60, Centro de São Paulo e o locou para o réu em 28.02.1978, por 4 anos, prorrogados por tempo indeterminado. Informou que o valor do aluguel era de R\$ 153,25. Este valor, no entanto, estava aquém do praticado no mercado e apurou o valor locativo de R\$ 2.900,00, valor que melhor atende à realidade atual do mercado das locações de imóveis semelhantes e situados naquela mesma região. Afirmou que não foi possível o acordo amigável. Pediu [...] o reconhecimento da procedência do pedido, com a condenação da ré no pagamento do aluguel mensal de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), a partir da citação, mais custas e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 02-04 e 05-28). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera. Foi arbitrado aluguel provisório no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 47-49). O réu apresentou contestação, na qual sustentou que o valor requerido não era condizente com situação atual do mercado de locação de imóveis e a conjuntura econômica do país (fl. 51). Indicou vários entraves à localização do imóvel que desvaloraria seu aluguel. Pediu a improcedência (fls. 50-82). Réplica às fls. 84-93. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu prova pericial, testemunhal, depoimento pessoal e juntada de novos documentos e o autor, prova pericial (fls. 94, 96-97 e 98). A prova pericial foi deferida e designado perito (fl. 99). As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (fls. 101-102 e 103-104). Na petição de fls. 124-128, o autor informou que o réu desocupou o imóvel em agosto de 2001. O perito nomeado escusou-se da nomeação (fl. 151) e foi nomeado outro perito (fl. 153). Laudo pericial às fls. 186-205. Manifestação das partes às fls. 216-219, 251-254 e 257-268. Alvarás de levantamento dos honorários periciais expedidos e levantados às fls. 229-231 e 234-236. Esclarecimentos do perito às fls. 239-248. É o relatório. Fundamento e deciso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação, considerando-se a entrega do imóvel pelo réu em agosto de 2001, é o valor do aluguel no período de 29 de novembro de 2000 (data da citação - fls. 41-42) a 31 de agosto de 2001. O argumento do autor para balizar seu pedido é que [...] tratando-se de imóvel comercial situado em local privilegiado da área central desta cidade, esse valor não mais corresponde ao do mercado das locações (fl. 03); indicou o valor de R\$ 2.900,00 (para setembro de 1999) como o valor mais adequado do aluguel, obtido através do método comparativo. O réu, por sua vez, contra-argumentou afirmando que [...] o imóvel locado à ré, atualmente não está localizado em local central privilegiado, sendo de sabença comum, que a área onde o mesmo se situa, está tomado por camelôs, estando inclusive, instalada uma banca de jornais e

revistas, em frente da sua loja, bem como, face ao atendimento dos beneficiários da autora ao lado da mesma, formam-se filas diariamente, em sua frente, tirando toda a visão da loja, conforme se verifica pelas fotos acostadas à presente (fl. 51). Na audiência de conciliação, realizada em 12.12.2000, foi fixado aluguel provisório no valor de R\$ 1.000,00 (fls. 47-49). O réu fez a seguinte proposta, não aceita pelo autor: R\$ 450,00 com desocupação em 15 meses; R\$ 900,00 com permanência (fl. 47). Foi realizada perícia, cuja conclusão foi a seguinte: Em vista do que foi constatado na vistoria, da pesquisa dos elementos comparativos coletados nas imediações e analisados conforme a metodologia e diretrizes gerais nas Normas Brasileiras: NBR 14653-1 - Avaliação de Bens - Procedimentos Gerais; NBR 14653-2 - Avaliação de Bens - Avaliação Imóveis Urbanos, bem como a Norma para Avaliação de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP-2005 e a publicação do IBAPE - 2002: Valores de Edificações de Imóveis Urbanos, tem-se o seguinte valor arredondado para a locação do imóvel objeto do presente trabalho: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) (setembro / 2009). As partes, ao se manifestarem sobre o laudo, o impugnaram da seguinte forma: o réu afirmou que, corrigindo o valor encontrado para a época, pagou, de aluguel provisório, mais do que era devido e teria valores a restituir (fls. 251-254); o autor sustentou que o método usado era ultrapassado, bem como que [...] o sr. perito judicial estimou, em seu laudo e esclarecimentos, o preço da locação hoje, quando o correto seria estimá-la à data da propositura da demanda [...] (fl. 259). Ambas as partes não concordaram com o valor estimado. Ambas as partes fizeram observações pertinentes, no entanto a conclusão que se chega é diversa da apontada por elas. Explica-se. De fato, o perito judicial concluiu por um valor de aluguel fora da época adequada, setembro de 2009, quando o correto seria à época da propositura da ação; no entanto, é impossível precisar, depois de tanto tempo e com tantas variantes a serem consideradas, quanto seria o aluguel ao tempo correto. No entanto, apenas considerando-se a metodologia utilizada e transportando-se o valor encontrado - R\$ 1.500,00, em setembro de 2009 - para a data da citação, novembro de 2000, temos: R\$ 1.500,00 : 13,2236 x 6,6330 = R\$ 752,40. Ainda, utilizando-se o laudo apresentado pelo autor junto com a inicial (fls. 15-22), em especial o valor do metro quadrado encontrado: R\$ 35,70/m sobre a metragem correta do imóvel: 33m (fl. 190), temos: R\$ 1.178,10. Em uma média, o valor giraria em torno de R\$ 965,25. Denota-se que este valor, ainda que encontrado em um cálculo rudimentar, demonstra: 1) que era necessária a revisão do aluguel, cujo valor era de R\$ 153,00; 2) que o valor pretendido - R\$ 2.900,00 - é muito superior ao encontrado, provavelmente em razão do erro da metragem do imóvel; 3) não destoava do valor arbitrado como aluguel provisório e pago pelo réu desde dezembro de 2000 até agosto de 2001. Conclui-se, portanto, que a revisão do aluguel para o valor de R\$ 1.000,00 era compatível com o imóvel e adequado para a época e não há mais valores a serem cobrados, considerando-se a devolução das chaves em agosto de 2001. Cabe, por fim, lembrar as partes que o custo para prosseguir neste processo superará, e muito, qualquer valor que se pretenda receber. Se o réu fosse receber o que pretende, o valor seria de R\$1.674,00 (diferença entre o aluguel de R\$1000,00 e R\$814,00); o do autor, de R\$17.100,00 (diferença entre o aluguel de R\$1000,00 e R\$2.900,00). O gasto necessário para dar continuidade a um processo que teve início no ano 2000, para discutir a diferença de aluguel de um período inferior a um ano, afigura-se desarrazoado. E não se trata apenas do custo para o credor (qualquer uma das partes que se ache credora), mas também o dinheiro público empregado. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Ressalto que, não obstante a possibilidade de os honorários periciais poderem ser dividido entre as partes, deixo de assim condenar porque o autor apresentou, com a inicial, laudo com valor exorbitante, provavelmente por causa metragem errada do imóvel (81m); caso tivesse apresentado valor compatível com o tamanho correto do imóvel, não haveria sequer a necessidade de perícia. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para fixar o aluguel do imóvel situado na Rua Conselheiro Crispiniano, n. 20 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Tendo em vista a desocupação do imóvel pelo réu em 31 de agosto de 2001, declaro a quitação do período entre dezembro de 2000 a agosto de 2001, no qual foi pago aluguel provisório neste valor. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário com fundamento no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, uma vez que o direito controvertido não excede a 60 salários mínimos. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza de F e d e r a l

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002786-45.2011.403.6100 (2004.61.00.020364-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020364-65.2004.403.6100 (2004.61.00.020364-1)) CLAUDIO FRANCISCO LOPES (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X MARIA DO ROSARIO CHIMETTA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se



do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020539-49.2010.403.6100** - ROBERTO NEGRI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0020539-49.2010.403.6100 Sentença (tipo C) O presente mandado de segurança foi impetrado por ROBERTO NEGRI em face do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão de dados do cadastro da SPU. Narrou o impetrante que em julho de 2003 teve contra si proposta execução fiscal, referente a débito de taxa de ocupação, mais encargos e multas do período de 1996 a 2001, oriundo do imóvel localizado na Av. Miramar, s/n - quadra A30, Lote 01, Condomínio Jardim Britania, Caraguatuba, registrado no Cartório de Imóveis desta cidade sob n. 20.554. Naquela ação, interpôs exceção de pré-executividade com a alegação de que o imóvel havia sido alienado em 1994, o que culminou na sua exclusão do pólo passivo daquela ação e substituição pelos compradores, em 2006. Em 2007, solicitou na SPU a transferência de responsabilidade e exclusão do seu nome. No entanto, até o momento da propositura da ação, seu pedido não havia sido processado e seu nome continuava incluído no CADIN. Requer a concessão de segurança [...] para determinar a exclusão do nome do impetrante dos seus registros cadastrais, nos termos da fundamentação retro, bem como da exclusão do seu nome também do CADIN. Juntou documentos (fls. 02-09 e 10-183). O pedido liminar foi indeferido (fl. 184). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações, nas quais afirmou que o impetrante não constava como responsável pelo imóvel identificado pelo RIP 6311.0002629-83 e, sim, o Carmelino Correa Neto e que não havia débitos em seu nome, conforme certidão negativa juntada (fls. 197-207). O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fls. 209-212). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-09, o impetrante necessitava a exclusão de seu nome como responsável pelo imóvel RIP n. 6311.0002629-83 e do CADIN; nas informações, há documento comprovando que o Carmelino Correa Neto é o responsável desde, pelo menos, 05.02.2009. Não há nenhum documento que comprove que o impetrante figurava como responsável pelo imóvel à época da impetração da ação, bem como que seu nome fora incluído no Cadin por causa de débitos originados deste imóvel. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024335-48.2010.403.6100** - TECELAGEM GUELFILTD(A) (SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0024335-48.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O presente mandado de segurança foi impetrado por TECELAGEM GUELFILIMITADA em face do DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débitos em aberto em seu nome. Afirmou que as inscrições em dívida ativa apontadas não podem impedir a certidão, pois referem-se a débitos oriundos de inclusão errônea no SIMPLES Nacional em 2007, situação esta já corrigida na Receita Federal. Alegou, ainda, que todos os seus débitos foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 o que, por si só, ensejaria a suspensão da exigibilidade de todos os créditos. Daí a presente impetração com a qual requer a concessão da segurança para ver expedida a certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em observância aos artigos 151, inciso VI, e 206, ambos do Código Tributário Nacional, OU, seja apreciado o pedido de revisão protocolado pela Impetrante em 3/12/10. O pedido de liminar foi deferido (fls. 53-54). A autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fls. 123-140). A autoridade Impetrada, vinculada funcionalmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, nas informações que lhe foram solicitadas, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 74-90). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal informa que não tem competência para cancelar inscrições em dívida ativa da União, nem para sobrestar eventuais cobranças (fls. 107-110). É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A certidão atinente aos tributos federais, bem como aquela relativa à Dívida Ativa da União, é emitida de forma conjunta pela Receita Federal do Brasil (RFB) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos do Decreto n. 6.106/07, não havendo possibilidade de cindir o ato de emissão do documento em referência. Nestes termos, se existir apenas um único impedimento, ainda que haja inúmeras inscrições com a exigibilidade suspensa ou mesmo com créditos tributários adimplidos, não lhe será deferido o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal, sendo despicienda a análise de cada um dos impedimentos apontados na inicial. Estabelecida essa premissa, verifico que, em sede de liminar, ficou assentado que: De acordo com os documentos juntados aos autos, verifica-se que o pedido administrativo de expedição de certidão foi indeferido pela seguinte razão: [...] As inscrições 80.6.03.082710-81, 80.6.07.004497-09 e 80.7.07.001219-7, objetos

de parcelamento do Simples Nacional 2007, representam óbice à expedição da certidão requerida. Com efeito, em consulta ao extrato do referido Parcelamento, verificou-se que este não se encontra regular, havendo, a partir de agosto de 2007, diversas parcelas em aberto [...] (fl. 40). No entanto, nas informações fiscais do contribuinte juntadas às fls. 36-38, denota-se que consta, em relação a tais inscrições, a situação ativa ajuizada com exig. suspensa - parc simples nacional 2007 (fl. 38 e 43-48). Em consulta às execuções fiscais das CDAs mencionadas - ns. 0005784-70.2007.403.6182 e 0032664-31.2009.403.6182 - verifica-se que ambos os processos estão suspensos pela mesma razão: adesão do impetrante ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09. Por este mesmo motivo, não deve ser obstada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Entretanto, a autoridade Impetrada, jungida à competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, registrou (fls. 76, 79, 81, 82, 85): Com efeito, procedendo-se à análise do Demonstrativo de Parcelas - Parcelamento Simples Nacional - Débitos administrados pela PGFN, obtido no site da Receita Federal do Brasil, pode-se constatar que houve apenas a arrecadação de R\$ 50,00 referente à parcela de julho de 2007, inexistindo qualquer recolhimento no que tange a todas as demais - de agosto/2007 a dezembro/2010, sendo, portanto, indiscutível a irregularidade da impetrante no que concerne ao Parcelamento do SIMPLES NACIONAL 2007. [...] Ademais, da leitura da exordial já se verifica que a própria impetrante admite sua irregularidade perante o Parcelamento do SIMPLES NACIONAL 2007, ao afirmar que sua inclusão no regime do SIMPLES NACIONAL e no parcelamento para ser incluído em tal regime deu-se por equívoco. De fato, alega a impetrante que os débitos ora em discussão - inscritos sob os ns. 80603082710-81, 80607004497-09 e 807001219-72 - estariam parcelados nos termos da Lei n. 11.941/209, pois a sua inclusão no Regime do SIMPLES NACIONAL e no parcelamento para ingresso no referido regime de tributação teriam se dado por equívoco. No entanto, as alegações da parte impetrante não têm o condão de alterar a situação em que se encontra, no sentido de não fazer jus à expedição da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em razão das inscrições em dívida de ns. 80 6 03 082710-81, 80 6 07 004497-09 e 80 7 07 001219-72. [...] Ocorre que, em consulta ao Portal do Simples Nacional, constata-se que a impetrante foi excluída do referido regime, pela autoridade com atribuição para tanto, com efeitos apenas a partir de 31/12/2007, permanecendo no regime, portanto, desde 01/07/2007 até a mencionada data [...] Prosseguindo na análise das alegações da parte impetrante, vale agora tratar da impossibilidade prevista na Lei nº 11.941/2009 quanto à inclusão dos débitos inscritos sob os ns 80 6 03 082710-81, 80 6 07 004497-09 e 80 7 07 001219-72 no parcelamento por ela instituído, em razão de já terem sido objeto do Parcelamento do Simples Nacional 2007. [...] Com efeito, além da vedação legal acima exposta, da consulta ao Sistema Informativo da Dívida Ativa da União é possível se verificar que os débitos inscritos sob o nº 80603082710-81 foram objeto do parcelamento previsto pela Lei nº 10.522/2002, com rescisão em 10/11/2005 em razão da ausência do pagamento das parcelas [...]. Dessa forma, caso o contribuinte quisesse ter optado pelo parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 em relação a tais débitos [...], teria de ter feito a opção pelo artigo 3º da referida lei, com o recolhimento das parcelas observados os termos do 1º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, o que não fez, consoante comprovam os extratos anexos, que dão conta de que em relação aos débitos não previdenciários, a impetrante apenas fez a opção pelo artigo 1º da Lei ( em que não há a previsão de parcelamentos anteriores), com o recolhimento das parcelas mínimas de acordo com tal opção. (sem negrito no original). Percebe-se que, ao contrário do entendimento perfilhado pela Impetrante, o fato obstativo ao direito de certidão de regularidade fiscal não ocorreu apenas pela problemática relativa ao SIMPLES NACIONAL, mas sobretudo pelo equívoco relativo à opção prevista na Lei 11.941/09, conforme se depreende do excerto em epígrafe. No caso em específico, o artigo 3º da Lei n. 11.941/09 delineou: Art. 3 No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte:(...)1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo:I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008. (sem negrito no original). Infere-se que a lei foi categórica no sentido de que o contribuinte, para fazer jus ao beneplácito fiscal idealizado pela Lei n. 11.941/09, deveria recolher parcela mínima equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior à Medida Provisória n. 449/2008. Ora, se o parcelamento se traduz em benefício fiscal, é possível a imposição de condicionantes para o pagamento em prestações dos créditos tributários inadimplidos. Na verdade, se a adesão ao parcelamento ocorre ex voluntate e não ex vi legis, cabe ao interessado cumprir o regramento legal, sujeitando-se, pois, a condições de prosseguibilidade impostas pela lei. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a consequente suspensão de sua exigibilidade. Correto, portanto, o entendimento da autoridade Impetrada, pois se existe crédito tributário não abarcado por causa suspensiva, não há como determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal. De outra parte, a Impetrante formula pedido subsidiário, cujo acolhimento teria o condão de impelir a autoridade a analisar do pedido de revisão protocolizado em 03/12/2010. A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em análise aos autos verifico que o pedido de revisão foi protocolizado em 03/12/2010, ou seja, na vigência da Lei n. 11.457/2007. Desse modo, não há mora da administração, pelo fato de não ter transcorrido o lapso temporal previsto na referida lei; portanto, o pedido subsidiário

não merece igualmente acolhida. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo, por consequência, a liminar concedida às fls. 53-54. Publique, registre-se e intimem-se. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 000115-51.2011.403.000 o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 7 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025186-87.2010.403.6100** - SIMONE RAMOS DE SOUZA (SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X CHEFE POSTO ATEND CLIENTE ELETROPAULO METROP ELETRIC EM SAO PAULO-SP (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025186-87.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A ação foi inicialmente distribuída para a 1ª Vara Cível do Foro Regional V - São Miguel Paulista. SIMONE RAMOS DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DE SÃO PAULO DA CONCESSIONÁRIA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e do DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO ENERGIA S.A, cujo objeto é o religamento de energia elétrica cortada em razão de débito de antigo morador. Narrou a impetrante que locou um imóvel o qual tinha dívida do locatário anterior e, por isso, a luz estava cortada; ao pedir para religar a luz, foi-lhe cobrado um débito no valor de R\$ 4.551,24. Sustentou que esta cobrança é ilegal. Pediu a confirmação da liminar e concessão da segurança [...] para possibilitar-lhe a fruição do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica mediante pagamento das taxas e tarifas devidas, determinando-se a continuidade da prestação independentemente do pagamento do apontado débito ANTERIOR a LOCAÇÃO [...]. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-32). Na decisão de fls. 33-34, declinou-se da competência para uma das Varas da Justiça Federal. O pedido liminar foi deferido (fl. 39). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações, nas quais arguiu preliminarmente inadequação da via eleita e falta de interesse de agir. No mérito, explicou a situação da impetrante e defendeu a legalidade do seu ato. Pediu a improcedência (fls. 48-78). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 80-83). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A autoridade coatora arguiu inadequação da via eleita com fulcro no 2º do artigo 1º da Lei n. 12.016/2009 e falta de interesse de agir, por não haver direito líquido e certo a ser amparado. O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial de competência da União Federal, prestado diretamente ou mediante autorização ou concessão (Constituição Federal, artigo 21, XII, d), agindo as concessionárias deste serviço público por delegação da função federal, daí porque são autoridades federais os dirigentes das concessionárias quando realizam o ato de interrupção do serviço de energia elétrica e isto não é mero ato de gestão comercial. Quanto à falta de interesse de agir, o entendimento de ilegalidade no corte de energia elétrica justifica a impetração da ação. Afasto ambas as alegações. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminares dirimidas. O ato coator que se pretende afastar é o corte supostamente indevido de fornecimento energia elétrica. Há precedente no sentido de que o novo morador não pode ficar privado do serviço essencial de energia elétrica em virtude de débito de antigo morador. Para exemplificar, segue ementa de julgado do TRF4. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE AUTORIDADE INVESTIDA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. JULGAMENTO DO RECURSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO ANTERIOR. Considerando o princípio da instrumentalidade do processo e a inexistência de prejuízo às partes, possível o aproveitamento dos atos processuais praticados por Juiz de Direito não-investido da competência federal delegada e a análise da remessa oficial sem que se reconheça a nulidade da sentença. Em se tratando de dívida pessoal que não acompanha o imóvel, é abusivo o corte de energia elétrica por débito relativo a período em que o impetrante não ocupava o imóvel. (TRF4 - REO 200671990030010 - remessa ex officio Relator: Edgard Antônio Lippmann Júnior - Quarta Turma - DJ 08/11/2006 - página: 504 data da decisão: 11/10/2006) (sem negrito no original). De acordo com os documentos juntados aos autos e as informações da autoridade coatora: 1) Maria Dias Rodrigues firmou contrato de locação com o Eduardo Arruda Teixeira, com prazo: 01.09.2007 a 28.02.2010 (fls. 27-29); 2) não há nenhum documento que comprove a saída de Eduardo do imóvel; 2) Mario Rodrigues Evangelista firmou contrato de locação com a ora impetrante com prazo: 01.05.2010 a 31.10.2012 (fls. 30-32); 3) de acordo com as cópias das contas de luz com vencimento em 23.06.2010, em nome ainda do antigo locatário, havia débitos desde 20.10.2009 até 09.11.2010 (fls. 22-24); Denota-se, pelo narrado, que a dívida compreende os dois períodos de locação: de 20.10.2009 a 28.02.2010, de responsabilidade de Eduardo; de 01.05.2010 a 09.11.2010, da impetrante, uma vez que já abrange seu período de locação. A impetrada pode suspender o fornecimento de energia elétrica diante do inadimplemento das contas regulares, mas não do atual consumidor, que não usufruiu o serviço no período cobrado. Para estes, a concessionária do serviço público deve adotar outros mecanismos para garantir o pagamento da dívida, não sendo necessário, para tanto, a cessação do serviço. Vê-se, pois, que o ato impugnado, consistente no corte do fornecimento de energia elétrica à impetrante, sob fundamento de falta de pagamento de conta emitida em desfavor de outro consumidor, se faz eivado de ilegalidade. Cabe ressaltar que: 1) a dívida referente ao anterior locatário do imóvel permanece e dele deve ser cobrada; 2) a dívida referente ao período de locação da impetrante deve ser renegociada, mas a autoridade impetrada deverá manter o fornecimento de energia elétrica, como já determinado na decisão liminar e emitir os boletos para pagamento. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a continuidade do fornecimento de energia elétrica à impetrante, independentemente do débito oriundo do antigo locatário. O débito referente ao período de locação da impetrante deve ser renegociado. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Mantenho

a decisão liminar anteriormente deferida. Publique-se, registre-se e intímese. Sentença sujeita ao reexame necessário. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**000064-38.2011.403.6100** - LCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímese.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0038063-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038063-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037158-40.1999.403.6100 (1999.61.00.037158-8)) SAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X UNIAO FEDERAL X SAAD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA  
Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0038839-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038839-4)** - LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LABORATORIO BIOQUIMICO DE ANALISES CLINICAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA

Sentença (tipo C) Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0058779-56.2001.403.0399 (2001.03.99.058779-6)** - MARLENE FERNANDA PEREIRA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE FERNANDA PEREIRA

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0058779-56.2001.403.0399 (antigo n. 2001.03.99.058779-6) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada pela Caixa Econômica Federal em face de MARLENE FERNANDA PEREIRA. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada deixou de se manifestar. Foi efetuada penhora on line dos valores e, intimada, a executada deixou de apresentar impugnação ao cumprimento. Intimada da decisão da fl. 196, a CEF efetuou o levantamento do depósito e deixou de se manifestar. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005359-68.2003.403.0399 (2003.03.99.005359-2)** - AUDI S/A IMP/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA X AUDI S/A IMP/ E COM/

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

**0005360-53.2003.403.0399 (2003.03.99.005360-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005359-68.2003.403.0399 (2003.03.99.005359-2)) AUDI S/A IMP/ E COM/(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X AUDI S/A IMP/ E COM/

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte

exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 c.c 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

#### **Expediente Nº 4717**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068747-94.1992.403.6100 (92.0068747-4)** - ANIBAL THOMAZINE FILHO X OSVALDO CAITANO DE LIMA X ALCRIDIO TREVIZAN X DELCIDES BONFANTE X JOSE LUIZ ANGELONI X FUTOMITSU YAMASSAKI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0024279-74.1994.403.6100 (94.0024279-4)** - DEP DEDETIZACAO LTDA(SP105744 - LUCIMAR XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0057722-40.1999.403.6100 (1999.61.00.057722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041284-36.1999.403.6100 (1999.61.00.041284-0)) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0011234-22.2002.403.6100 (2002.61.00.011234-1)** - SERMA SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP157877 - IVANA SERRÃO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte ré (SESC e SEBRAE) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

##### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004977-78.2002.403.6100 (2002.61.00.004977-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte RÉ a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0034120-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034120-0)** - THAMY BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCI LUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a Impetrante a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0028875-67.1995.403.6100 (95.0028875-3)** - JACOB ZWECKER JUNIOR X REINOLD ZWECKER X RICARDO ZWECKER(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X JACOB ZWECKER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047721-35.1995.403.6100 (95.0047721-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-85.1995.403.6100 (95.0044355-4)) ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a EXEQUENTE (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0046099-47.1997.403.6100 (97.0046099-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036476-56.1997.403.6100 (97.0036476-3)) GILBERTO FERREIRA SOARES X MARY ABI RACHED SOARES(SP078974 - SEVERINO JOSE DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARY ABI RACHED SOARES X UNIAO FEDERAL X GILBERTO FERREIRA SOARES X UNIAO FEDERAL X MARY ABI RACHED SOARES

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA EXEQUENTE (CEF) a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0020273-77.2001.403.6100 (2001.61.00.020273-8)** - MARIA ANTIA DE MELO RAMOS X JOSE ALBERTO EVANGELISTA COSTA(SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTIA DE MELO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO EVANGELISTA COSTA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE (CEF) A RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

**0024970-44.2001.403.6100 (2001.61.00.024970-6)** - GILBERTO HIRAOKA X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE AUGUSTO DE SOUZA HIRAOKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO HIRAOKA

Nos termos da Portaria nº 12/2008 desta Vara, FICA INTIMADA a parte EXEQUENTE (CEF) A RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

#### **Expediente Nº 4718**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037097-24.1995.403.6100 (95.0037097-2)** - GIOVANI RODRIGUES PRADO(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0037097-24.1995.403.6100 (antigo n. 95.0037097-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: GIOVANI RODRIGUES PRADO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor na época do plano econômico. Intimado o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. IPC de março de 1990 índice de 84,32% acrescido dos juros remuneratórios corresponde a 0,847745 (1,8432 X 1,0025 = 0,847745). O índice foi utilizado corretamente pela CEF na época dos expurgos econômicos, conforme demonstra o extrato da fl. 197. Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os fundistas recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários. Intimado sobre os documentos o autor deixou de se manifestar. A falta de manifestação da parte autora configura concordância com as informações apresentadas pela CEF e não cabe mais discussão a respeito. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Decisão Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0303064-32.1995.403.6100 (95.0303064-1)** - ISMENIA MEDRADO ALKIMIM(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E SP093389 - AMAURI GRIFFO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0303064-32.1995.403.61.00 (antigo n. 95.0303064-1) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ISMENIA MEDRADO ALKIMIM em face do Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A) Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao

cumprimento de sentença. Intimada sobre os depósitos efetuados pelo réu, a exequente concordou com o valor apontado pelo executado. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da autora com os cálculos efetuados pelo réu, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará dos depósitos das fls. 622 e 635: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$117.031,11. b) Em favor do advogado da autora no valor de R\$11.703,11. c) Em favor do réu no valor de R\$24.084,90. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025409-94.1997.403.6100 (97.0025409-7) - ADEMIR ASSUNCAO X AIRTON DE SOUZA SILVA X ANILTON PERERIA X ANTONIO SEVERINO FERREIRA X ANTONIO SOARES FERREIRA X CICERO GOMES DA SILVA X CICERO TORRES GONZAGA X CICERO VIEIRA DA SILVA X CICERO MARTINS DE OLIVEIRA X CLAUDIO JOSE MONTEIRO (SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) X UNIAO FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0025409-94.1997.403.6100 (antigo n. 97.0025409-7) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ADEMIR DE ASSUNCAO, AIRTON DE SOUZA SILVA, ANILTON PEREIRA, ANTONIO SEVERINO FERREIRA, ANTONIO SOARES FERREIRA, CICERO GOMES DA SILVA, CICERO TORRES GONZAGA, CICERO VIEIRA DA SILVA, CIRSO MARTINS DE OLIVEIRA E CLAUDIO JOSE MONTEIRO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor CLAUDIO JOSE MONTEIRO, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 dos autores ANILTON PEREIRA, ANTONIO SEVERINO FERREIRA, ANTONIO SOARES FERREIRA, CICERO GOMES DA SILVA e CIRSO MARTINS DE OLIVEIRA, bem como informou a adesão pela internet dos autores AIRTON DE SOUZA SILVA e CICERO TORRES GONZAGA e que o autor ADEMIR DE ASSUNCAO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002. Intimados, os autores deixaram de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ( $1,4480 \times 1,0025$ ). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Os índices de fevereiro de 1989 e janeiro de 1991, nos percentuais de 10,14% e 19,11%, não podem ser aplicados, uma vez que são inferiores aos índices oficiais do FGTS do período, que correspondem a 18,35% do LFT em fevereiro de 1989 e a 20,21% do BTN em janeiro de 1991. Sucumbência O acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores AIRTON DE SOUZA SILVA, ANILTON PEREIRA, ANTONIO SEVERINO FERREIRA, ANTONIO SOARES FERREIRA, CICERO GOMES DA SILVA, CICERO TORRES GONZAGA e CIRSO MARTINS DE OLIVEIRA assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito

a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. O autor ADEMIR DE ASSUNCAO recebeu o creditamento dos valores devidos nos termos da Lei n. 10.555/2002, segundo a qual, a CEF foi autorizada a creditar nas contas de FGTS os valores do complemento de atualização monetária relativos aos índices expurgados, cuja importância fosse igual ou inferior a R\$100,00. O vínculo do autor CICERO VIEIRA DA SILVA iniciou em 05/03/1990 (fl. 79), portanto, o primeiro depósito no FGTS foi efetuado posteriormente ao plano econômico, o IPC de abril de 1990 é aplicado sobre o saldo de março de 1990 e, no caso deste autor não há saldo em março para a aplicação do índice de 44,80%. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para a retificação do nome dos autores ADEMIR ASSUNCAO, ANILTON PERERIA e CICERO MARTINS DE OLIVEIRA, conforme os documentos das fls. 17-18, 36 e 83-84. Dê-se vista dos autos à União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)** - ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)  
Em razão da natureza dos documentos, que estão abrangidos pelo sigilo fiscal, decreto segredo de justiça, nível 4, que abrange apenas o acesso aos autos, ou seja, somente poderão ter vista dos autos as partes e seus advogados. Int.

**0039705-53.1999.403.6100 (1999.61.00.039705-0)** - EDUARDO MASSAD X MARA RITA RODRIGUES MASSAD (SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0039705-53.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.039705-0) - Procedimento Ordinário Autores: EDUARDO MASSAD E MARA RITA RODRIGUES MASSAD Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo BVistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: TR para atualização monetária. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito. Repetição ou compensação dos valores, em dobro, da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira. Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular. Foi elaborado laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente é importante ressaltar que as partes firmaram o contrato em 21/12/1994, a parte autora não paga as prestações desde novembro de 1998 e somente, em razão da execução extrajudicial, pretende a revisão contratual. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Preliminares Litisconsócio Passivo da União Federal A competência normativa outorgada ao Conselho Monetário Nacional não torna a União Federal parte legítima para figurar no pólo passivo de ações que têm por objeto a interpretação de cláusulas de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, consolidada ao longo dos anos, a União



Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações concernentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação. Recurso especial conhecido e provido, para excluir a recorrente do feito (Superior Tribunal de Justiça - REsp 385.676/BA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 3.11.2005, DJ 12.12.2005, p. 273). Rejeito, por conseguinte, a preliminar de litisconsórcio passivo da União Federal. Preliminar de mérito Prescrição A ré arguiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Mérito Sistemas de Amortização O contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido. A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro. O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são: Sistema Francês de Amortização - Tabela Price Sistema de Amortização Constante - SACS Sistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRE Sistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMC Sistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice. [...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...]. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI). Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. A Circular do Banco Central n. 1214, de 4/8/1987 prevê que Nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os eventos ocorram na mesma data. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do

consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. 1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressente-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. 3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES) É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. Contrato As partes firmaram o contrato em 21/12/1994. Não consta dos autos que o imóvel tenha sido adjudicado. As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constatam-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes. TR pode ser utilizada para atualização monetária. A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não gera efeito algum no caso. É possível a execução extrajudicial do imóvel. Não há que se falar em repetição em dobro dos valores ou compensação, uma vez que não se apurou quantia paga além da devida. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que anteciparam e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.561,38 - dois mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos). Com juro e correção monetária desde a data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, calculados na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da improcedência, a antecipação da tutela concedida perde sua eficácia. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0034652-76.2008.403.6100 (2008.61.00.034652-4) - MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA (SP251363 - RICHARD ABECASSIS E SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP285793 - RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0034652-76.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.034652-4)  
Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA DA GLORIA DE SOUZA VILELA em

face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. A autora alegou na fl. 110 que a ré efetuou o depósito somente do valor de R\$15.162,53 e que remanesce o valor de R\$9.376,72. Não procede a alegação da autora. A CEF efetuou o depósito do valor de R\$37.989,46 (fl. 84). A Autora já levantou o valor de R\$15.162,53 e o advogado da autora já levantou o valor de R\$426,89 (fls. 99-100). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 84: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$8.965,40 (R\$24.554,82 - R\$15.162,53 - R\$426,89 = R\$8.965,40). b) Em favor da CEF no valor de R\$13.434,64 (R\$37.989,46 - 24.554,82 = R\$13.434,64). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0000934-83.2011.403.6100 - KELLY CAMELO (SP197090 - GUSTAVO RIBEIRO MOUTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0000934-83.2011.403.6100 Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por KELLY CAMELO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA, cujo objeto é o ingresso nos quadros da autarquia. Narrou a autora que foi aprovada em concurso para o cargo de Agente Fiscal e, em agosto de 2010, foi convocada para se apresentar, escolher a cidade de trabalho e levar os documentos exigidos no edital, momento no qual percebeu que sua CNH estava vencida; por este motivo, foi desclassificada do concurso. Aduziu que pediu novo prazo para apresentação da CNH renovada, tal como outros candidatos com problemas na documentação, mas lhe foi negado, o que teria ferido o princípio da impessoalidade e isonomia. Sustentou que o ato foi desproporcional, injusto e ilegal. Pediu a procedência da ação para [...] anular o ato administrativo da requerida e ou em ação declaratória, de inconstitucionalidade incidental declarar a norma que embasou o ato da requerida inconstitucional (cláusula XII, item 9 e na cláusula XIII), assim, anulando o Ofício de n. 135/2010 emitido pelo GERH/RH desclassificação do Certame da requerida - motivado por estar a Carteira Nacional de Habilitação expirada, no que diz respeito à não-habilitação da requerente, determinando, por conseguinte, que a mesma possa levar a documentação solicitada e prossiga com a continuidade na admissão da requerente, como Agente Fiscal, no CREA - vaga São José dos Campos - SP, em igualdade de condições com os demais candidatos, para a final, ser nomeada [...], bem assim condenando a requerida ao pagamento dos salários a requerente desde a data estipulada para a contratação. Juntou documentos (fls. 02-19 e 20-159). Em razão do reconhecimento de prevenção com os autos n. 0006173-93.2010.403.6100, estes foram redistribuídos para a 19ª Vara Cível e, por já ter sido proferida sentença naquele processo, retornaram a esta Vara (fls. 163 e 171-176). É o relatório. Fundamento e decido. Ressalto, primeiramente, a possibilidade de ocorrência de litispendência entre ação ordinária e mandado de segurança, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito. (STJ - MS 201001514190 - MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 15594 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Sigla do órgão - STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJE DATA: 01/02/2011). No presente caso, não obstante não serem formalmente as mesmas partes, verifica-se que o processo n. 0006173-93.2010.403.6100 possui causa de pedir e pedido iguais a deste e todos os argumentos expendidos nesta ação foram apreciados naquela; ainda, a matéria tratada é somente de direito, não fática, o que ensejaria eventual propositura de ação ordinária. Ocorre, pois, a identidade de partes porque, em ambos os casos, o CREA - que tem legitimidade para recorrer ou contra-arrazoar no nos dois processos - responde pelos efeitos patrimoniais da decisão eventualmente favorável à autora. Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Ademais, em consulta ao site do CREA, verifica-se que o concurso objeto do Edital n. 01/2008 expirou em 04.03.2011. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005208-90.2011.403.6100 - AMAURY SOUZA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0005208-90.2011.403.6100 Procedimento Ordinário Autores: AMAURY SOUZA DA SILVA E ANTONIO FERREIRA DA SILVA Ré: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF Sentença tipo: CVistos em sentença.O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo.A parte autora propôs ação e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser reexaminado. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. É o relatório. Fundamento e decido.A questão de mérito é unicamente de direito, possibilitando o conhecimento direto do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Pretende a parte autora, com o processo, a revisão do contrato, das prestações e do saldo devedor do financiamento. No entanto, foi noticiada no processo a liquidação do contrato, antes mesmo da propositura da ação.A quitação demarca o momento da rescisão do contrato de financiamento; a partir do qual, não há mais contrato algum entre as partes. Logo, se não existia o contrato, não cabe falar de revisão de prestações ou das cláusulas contratuais, pois o processo não tem objeto. A ocorrência da liquidação acarreta a falta de interesse de agir em relação à discussão do contrato.Benefícios da Assistência JudiciáriaA parte autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada.Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fundamento no artigo 267, inciso I c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse de agir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 07 de abril de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001835-51.2011.403.6100 (98.0027643-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027643-15.1998.403.6100 (98.0027643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES X ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA X ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA X ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA X ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI X ANTONIO FERNANDO CAPASSO X ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA X ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA X ARNALDO DA CRUZ(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São PauloAutos n. 0001835-51.2011.403.6100 Sentença(tipo B)A União opôs embargos à execução em face de ANA ZORAIDE BATISTA MARQUES, ANGELA CRISTINA DE MACEDO OLIVEIRA, ANGELINA SANTOS MONTEIRO DE FARIA, ANNETTE MITICO MORUYA MAKIYAMA, ANTONIO DE PADUA FUMAGALLI, ANTONIO FERNANDO CAPASSO, ANTONIO LUIZ MOREIRA ANDRATTA, ANTONIO MARCOS SANTOS VIEIRA e ARNALDO DA CRUZ com alegação de falta de documentos para elaboração dos cálculos.Os embargados apresentaram impugnação.É o relatório. Fundamento e decido.A execução é referente à restituição de Imposto sobre a Renda sobre verbas rescisórias especiais.Os exequentes apresentaram a conta de acordo com os documentos anexados aos autos. Para se contrapor ao pedido dos autores, a União aduziu: A parte autora não juntou cópia de sua declaração de ajuste anual para comprovar que não declarou como isentos os rendimentos que pretende repetir. Ora, a União não pode apresentar esta desculpa. Se o autor apresentou a declaração de ajuste anual, a União a tem em seus arquivos e poderia, portanto, confirmar se eventualmente o autor declarou ou não como isentos os rendimentos que pretende repetir.Os documentos anexados aos autos, somados às declarações de imposto sobre a renda do autor que a União tem em seu poder são suficientes para a elaboração do cálculo aritmético do valor a ser restituído. Desta forma, os argumentos da embargante não têm qualquer amparo. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados.Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. DecisãoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Para prosseguimento da execução nos autos principais, concedo o prazo de 30 dias para que a União apresente o cálculo que entende devido em contraposição ao cálculo já oferecido pelos autores, tendo em vista a juntada dos documentos das fls. 856-916.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025697-66.2002.403.6100 (2002.61.00.025697-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034425-77.1994.403.6100 (94.0034425-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS X ANTONIO MARIA DIAS X ESPERANCA MARIA CASSIANO X JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO X JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA X MARIA LUCIA GOMES CORREA X MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO X NELSON FRAGA FORSTER X NINO QUINTO - ESPOLIO X PAULO ROBERTO DE MELLO(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0025697-66.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.025697-1) Sentença(tipo A) A União opôs embargos à execução em face de AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS, ANTONIO MARIA DIAS, ESPERANCA MARIA CASSIANO, JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO, JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA, MARIA LUCIA GOMES CORREA, MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO, NELSON FRAGA FORSTER, NINO QUINTO - ESPOLIO e PAULO ROBERTO DE MELLO com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Os embargados apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria referente aos autores AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS, MARIA LUCIA GOMES CORREA, NINO QUINTO - ESPOLIO e PAULO ROBERTO DE MELLO, bem como a concordância dos autores ESPERANCA MARIA CASSIANO, JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO, MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO e NELSON FRAGA FORSTER, com os cálculos da União às fls. 381-429, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Termo de transação Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada, verifica-se que os autores ANTONIO MARIA DIAS e JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA, firmaram o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios. No entanto, os embargados deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim resta prejudicada a execução. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores ANTONIO MARIA DIAS e JOSE DE RIBAMAR ALMEIDA. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da contadoria (fls. 341-368) em relação aos autores AMELICE BARREIRA MARTINS DIAS, MARIA LUCIA GOMES CORREA, NINO QUINTO - ESPOLIO e PAULO ROBERTO DE MELLO e quanto aos autores ESPERANCA MARIA CASSIANO, JOAO VICENTE DE QUEIROGA NETO, MARIA TEREZA DE FREITAS CARREIRO e NELSON FRAGA FORSTER pelos cálculos da União às fls. 381-429. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004338-89.2004.403.6100 (2004.61.00.004338-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031886-02.1998.403.6100 (98.0031886-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) 11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0004338-89.2004.403.6100 (antigo n. 2004.61.00.004338-8) Sentença(tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por JANETE SANTOS, JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DA COSTA, JURACI DE ANDRADE LIMA e JURACY JOSE DA SILVA em face da Caixa Econômica Federal. O objeto da execução é multa fixada pela sentença. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Na fl. 146 foi proferida decisão que reconheceu que a multa corresponde ao valor de R\$1.040,81. A CEF interpôs recurso de agravo de instrumento e foi deferido negado seguimento ao recurso. A CEF efetuou o depósito de complementação da fl. 168. Intimados, os autores requereram apenas a expedição de alvará dos valores depositados. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor dos autores dos depósitos das fls. 129 e 168. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 07 de abril de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2206**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005413-37.2002.403.6100 (2002.61.00.005413-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023615-96.2001.403.6100 (2001.61.00.023615-3)) FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 356 - Defiro o prazo de cinco (05) dias requerido pela autora para que regularize a sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

### **MONITORIA**

**0019183-24.2007.403.6100 (2007.61.00.019183-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Fl. 154 - Defiro o prazo de trinta (30) dias requerida pela autora para que realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0031641-73.2007.403.6100 (2007.61.00.031641-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDMAR ROCHA FURTADO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 14/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000278-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000278-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP174000 - OSCAR VINICIUS GONZALES) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA X JAIME PUJOS JUNIOR

Vistos em despacho. Fl. 317 - Especifique e discrimine a autora os bens que requer sejam penhorados. Assevero, ainda, que, em se tratando de bem imóvel, deverá ser juntada aos autos a certidão do Registro de Imóveis competente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0000823-07.2008.403.6100 (2008.61.00.000823-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fl. 211 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora se manifeste nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

**0009230-02.2008.403.6100 (2008.61.00.009230-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALUMINIO ALVORADA LTDA X FRANCISCO ELIAS MAZZA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a procuração juntada às fls. 699/700, reconsidero o despacho de fl. 802. Verifico dos autos que a autora, em sua petição de fl. 805, não formulou nenhum pedido, assim, requeria a autora o que entender de direito. Restando sem manifestação, considerando que o feito já foi convertido em mandado executivo judicial, remetam-se ao arquivo com baixa sobrestado. Int.

**0019905-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019905-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME

Vistos em despacho. Fl. 128 - Defiro o prazo de vinte (20) dias para que a autora diligencie a busca de novos endereços. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0029677-11.2008.403.6100 (2008.61.00.029677-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIA GONCALVES

Vistos em despacho. Fl. 98 - Nada a deferir, tendo em vista que o ofício de apropriação já foi expedido à fl. 91. Assim, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, juntando, ainda, o demonstrativo com o valor atualizado do

débito. Int.

**0001881-11.2009.403.6100 (2009.61.00.001881-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP150464 - ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que houve o comparecimento espontâneo o réu no presente feito (fls. 138). Assim, informe a autora se houve o comparecimento do réu, como informado à fl. 138 para a renegociação do seu débito. Assevero que o prazo para a interposição de embargos monitorios iniciou-se da juntada aos autos da petição de fls. 138. Int.

**0012553-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012553-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X WALDIR MICHELIN - ESPOLIO

Vistos em despacho. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito. Assim, considerando o peticionado à fl. 106, promova a autora a juntada aos autos do termo de compromisso do inventariante, visto o arrolamento indicado à fl. 107, a fim de que possa ser intimado. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada a autuação devendo constar, no pólo passivo, Espólio de WALDIR MICHELIN. Após, votem os autos conclusos. Int.

**0016210-28.2009.403.6100 (2009.61.00.016210-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TOKOTON METAIS LTDA ME X CARLOS KEITI TAKAMI X VINICIUS DOS REIS PEREIRA BASTOS X DARCI PEREIRA BASTOS

Vistos em despacho. Considerando a pluralidade de réus esclareça a autora em qual endereço cada um deverá ser citado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016474-45.2009.403.6100 (2009.61.00.016474-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUSTAVO MOREIRA DE LIMA ATANES X SANDRO PINHEIRO DE OLIVEIRA X VASTI BATISTA DE MORAES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que devidamente intimada para complementar o seu preparo de apelação a autora ficou inerte. Assim, julgo deserto o recurso de apelação interposto e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0021257-80.2009.403.6100 (2009.61.00.021257-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HENRIQUE BARBOSA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Fl. 87 - Tendo em vista o novo procedimento adotado por este Juízo, determino que, ao invés de alvará de levantamento, seja expedido ofício de apropriação dos valores bloqueados no presente feito. Assim, venham os autos para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados Às fls. 82/84. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Após, expeça-se ofício, tal como determinado. Int.

**0000401-61.2010.403.6100 (2010.61.00.000401-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATO SILVERIO LIMA(SP275415 - ALCINDO DE SORDI)

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita requerido pelo réu. Manifeste-se a autora sobre o Embargos Monitorios, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. IC.

**0008454-31.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da consulta de endereço realizada por este Juízo, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009432-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHAN FACUNDES SANTOS

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.929,38 (trinta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 26/03/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 49. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0011206-73.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ELOVISIO COMERCIO E SERVICOS ELETROELETRONICOS

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da consulta de endereço realizada por este Juízo, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011406-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca da consulta de endereço realizada por este Juízo, para que requeira o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014595-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES

Vistos em despacho. Fl. 80 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora cumpra a determinação de fl. 71. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021289-51.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitória em que a autora Caixa Econômica Federal requer a cobrança dos valores devidos oriundos do contrato particular para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD n.º 3006.160.000000039 14. Devidamente citada, a ré apresentou seu embargo às fls. 38/50, alegando, preliminarmente, que o contrato ora cobrado possui força de título executivo, devendo a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito. Insurgem-se, ainda contra os valores cobrados pela Caixa Econômica Federal, em virtude de contrato objeto do feito, tendo sustentado, em apertada síntese, a ilegalidade e abusividade de cláusulas inseridas no contrato firmado, que teriam causado a excessiva onerosidade do contrato e pugna pela improcedência dos pedidos. Às fls. 82/105, consta dos autos a Impugnação aos embargos interpostos. Intimados para manifestar interesse na produção de provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. A ré, por sua vez, requereu a produção de prova testemunhal com a finalidade de comprovar os fatos alheios que a levaram a inadimplir o contrato. DECIDO Inicialmente, cumpre apreciar a questão preliminar trazida aos autos pelos réus. Não obstante as considerações tecidas, entendo não assistir razão aos réus quanto ao pedido de extinção do feito sem resolução de mérito. Extinguir o presente feito sob a alegação de que o valor cobrado é oriundo de título executivo extrajudicial vai contra princípios constitucionais, principalmente ao Princípio da Economia Processual. A extinção do presente feito nada mais geraria do que a propositura de uma nova demanda que teria o objeto de requerer o mesmo fim, qual seja, a cobrança de valores devidos à autora. Ademais disso, após a fase de conhecimento, em que se converteu o presente feito, com o julgamento do mérito, ter-se-á um título executivo judicial. O que houve no presente caso foi a inversão da ordem, onde, em vez de ser executado o título e aberta a possibilidade de defesa por meio de embargos à execução, o devedor foi cobrado e teve a possibilidade de se defender por embargos monitórios que, de fato, é muito mais vantajoso já que suspende a eficácia do Mandado de Cobrança, não causando prejuízo algum as partes. Análise, neste momento, as questões debatidas nos autos e a necessidade da produção de provas. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a análise da necessidade da produção das provas requeridas. Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e constato que a lide cinge-se a questões de direito. Entendo, então, que a prova testemunhal requerida pela autora é diligência desnecessária ao deslinde do feito. Dessa forma, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado. Manifeste-se a autora, Caixa Econômica Federal, acerca do interesse de realização de audiência de conciliação. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. I. C.

**0003310-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SELMA LIMA DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010656-40.1994.403.6100 (94.0010656-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Considerando o informado pela União Federal às fls. 291/292, de que não possui interesse na execução dos honorários, determino que sejam os autos desapensados, da ação cautelar n.º 0005932-90.1994.403.6100, e remetidos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

**0033485-73.1998.403.6100 (98.0033485-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028557-79.1998.403.6100 (98.0028557-1)) VALTECLIDES DE SOUZA X IVONETE ZAMARCO DE SOUZA(SP180165 -



GEANE SILVA FERREIRA E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP130722 - MARALICE MORAES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Vistos em despacho. Considerando o silêncio das partes acerca dos despachos proferidos nos autos e do bloqueio que foi frutífero, arquivem-se os autos. Int.

**0014962-37.2003.403.6100 (2003.61.00.014962-9)** - MARISTELA VIDOTTI X MARGARETE APARECIDA VIDOTTI(SP188866A - SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE E SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Ademais, regularize a parte autora sua representação processual visto que o advogado indicado à fl.464 não se encontra constituído no feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000243-79.2005.403.6100 (2005.61.00.000243-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1)) PAULO HENRIQUE MAZZO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002608-72.2006.403.6100 (2006.61.00.002608-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025026-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025026-0)) ADESIO MENDONCA REIS X ALESSANDRA FERNANDES REIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0014080-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014080-0)** - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **REVISIONAL DE ALUGUEL**

**0015468-66.2010.403.6100** - CRESCENTE ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS S/C LTDA(SP107953 - FABIO KADI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Considerando o informado pelas partes à fl. 153, suspendo, por ora, o despacho de fl. 152. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que as partes informem a este Juízo se houve a composição aventada. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003512-19.2011.403.6100** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JEFFERSON MACHADO GOULART X PAULO ROBERTO KRAVZUK(RS045211 - JOSE ALTEMAR ELIAS DA SILVA) X ANGELO VALDIR CARRE(RS008175 - SOLANO ADOLFO SANDER E RS051889 - CRISTIANO BERGER SANDER E SP013453 - JAIR MACHADO) X CELSO RODRIGUES(RS045211 - JOSE ALTEMAR ELIAS DA SILVA) X NILTON ANTONIO WOHLMEISTER(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E RS072487B - MARCIA ANDREIA SONEGO DA SILVEIRA) X VALMAIR DE ANDRADE DIAS(RS056957 - MONIA PERIPOLLI DIAS) X EVERTON GRANDO MACUGLIA(RS008175 - SOLANO ADOLFO SANDER E RS051889 - CRISTIANO BERGER SANDER) X RENATO MARODIN(RS027488 - VANDERLEI POMPEO DE MATTOS) X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Ao SEDI para que seja regularizada a autuação devendo constar todos os réus indicados na Carta Precatória de fl. 02. Designo audiência para oitiva da testemunha AGLAE ROSANE LARA MASCA nos termos desta Carta Precatória para 04/05/2011 às 15:30 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e

hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informandolhe acerca deste despacho. Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagensdeste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s)..OA 1,3 Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023769-02.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X REGINALDO LIMA SANTOS

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 11/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0034133-38.2007.403.6100 (2007.61.00.034133-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JORGE KIMURA X MITSUKO YAMASAKI KIMURA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 15/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005932-90.1994.403.6100 (94.0005932-9)** - RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pela União Federal à fl. 184, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja o valor depositado na agência/conta n.º 0265.280.00181231-1, no código n.º 2864. Reconsidero a decisão de fls. 186/188. Determino que, observadas as formalidades legais, seja expedido ofício de conversão em renda do valor depositado à fl. 52, tal como requerido pela União Federal à fl. 158, reiterado às fls. 198/199, visto trata-se de depósito realizado com a finalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, discutido na ação ordinária n.º 0010656-40.1994.403.6100, que restou julgada improcedente. Decorrido o prazo para qualquer manifestação da autora, agora executada, expeçam-se os ofícios de conversão. Após, considerando que a União Federal não possui interesse na execução dos honorários, promovida a vista das conversões realizadas, arquivem-se os autos. Int.

**0037430-73.1995.403.6100 (95.0037430-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028675-60.1995.403.6100 (95.0028675-0)) NELSON AMARAL X HILDEBRANDO ARLINDO DE CARVALHO(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO ECONOMICO S/A - AV R MIGUEL CALMON - SALVADOR/BA X ASSESSORIA FIDUCIARIA E ECONOMICA DE SAO PAULO S/C LTDA

Vistos em despacho. Fl. 172 - Nada a deferir, visto que conforme novo procedimento adotado por este Juízo foi expedido ofício de apropriação à fl. 170. Assim, diligencie a ré e informe a este Juízo se houve a apropriação determinada por este Juízo. Após, comprovada a apropriação, remetam-se ao arquivo. Int.

**0010611-26.2000.403.6100 (2000.61.00.010611-3)** - JORGE FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA X HELOISA ROVAROTO DE BRITO NEVES SILVA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Considerando que não houve, até a presente data, a resposta do ofício expedido à fl. 226, informem as partes se houve a apropriação pela Caixa Econômica Federal, dos valores que se encontram depositados no feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1)** - PAULO HENRIQUE MAZZO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0023053-48.2005.403.6100 (2005.61.00.023053-3)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EMBALADOR IND/ E COM/ LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X SERGIO ROBERTO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X VIVIAN MORENO CARDOSO(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o

ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 14/03/2011 Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025026-38.2005.403.6100 (2005.61.00.025026-0)** - ADESIO MENDONCA REIS X ALESSANDRA FERNANDES REIS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0008842-65.2009.403.6100 (2009.61.00.008842-4)** - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em seu efeito meramente devolutivo, conforme art. 520, inciso IV do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0021010-65.2010.403.6100** - ROSSET & CIA/ LTDA(SP219694 - EDILANNE MUNIZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Trata-se de ação cautelar proposta com a finalidade de ser expedida a certidão de regularidade fiscal. Postergada a apreciação da liminar após a contestação, vieram os autos conclusos e foi o pedido indeferido (fls. 142/145). Requer, a autora, às fls. 154/155, a remessa dos autos à Justiça Federal das Execuções Fiscais, a fim de que sejam os autos distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 0044719-77.2010.403.6182, em trâmite perante o Juízo 8ª Vara Especializada. Não obstante as considerações tecidas pela autora, verifico que a competência das varas especializadas de execuções fiscais é de natureza absoluta, exclusiva para as execuções fiscais e respectivos embargos, devendo as demais ações que discutam o mesmo crédito serem processadas separadamente perante as varas federais cíveis. Assim, indefiro o pedido de remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)** - MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP121742 - ALICE DE LIMA E SP075760 - PAULO DOMINGOS FERNANDES E SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 933,86(novecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/01/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 277. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0052090-72.1995.403.6100 (95.0052090-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039300-56.1995.403.6100 (95.0039300-0)) MOACYR ROBERTO DECARO X MIRIAM LUONGO DECARO(SP138056 - EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACYR ROBERTO DECARO

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 943,42(novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), que é o valor do débito atualizado até 11/01/2011. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 439. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012579-52.2004.403.6100 (2004.61.00.012579-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA X ADRIANA RAMOS DOS SANTOS(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI) X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIL GALDINO DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 485-A, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, de que será o devedor intimado na pessoa de seu advogado bem como o que dispõe o artigo 322 do mesmo diploma legal, que os prazos contra o réu revêl correm independentemente de intimação e da publicação de cada ato processual, determino que seja tão somente publicada a determinação que segue. Fls. 263/269: Recebo o requerimento do(a) credor(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (RÉUS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: \*PA 4,00 PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002043-06.2009.403.6100 (2009.61.00.002043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE GONCALVES DA COSTA**

Vistos em despacho. Regularize a autora a sua representação processual, visto que a advogada HELENA YUMI HASHIZUMÉ, não possui poderes para atuar no presente feito. Após, venham os autos conclusos para sua extinção. Int.

**0024832-96.2009.403.6100 (2009.61.00.024832-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MAURICIO ANTUNES DE OLIVEIRA X REJANE PEQUENO DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Considerando o informado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 68, bem como o requerido pela Caixa

Econômica Federal às fls. 83/84, determino que seja expedido Carta Precatória para que o Sr. Oficial de Justiça constate se há outras pessoas morando no imóvel. Esclareço que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar eventuais moradores a se retirar do imóvel no prazo de trinta (30) dias, sob pena de reintegração forçada. Assim, decorrido o prazo de trinta (30) dias, retorne o Sr. Oficial de Justiça e proceda a constatação e se necessário a reintegração forçada do imóvel. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reintegração de posse. Assevero que para o prosseguimento do feito em relação aos demais pedidos, deverá a autora requerer o que entender de direito visto que foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 68. Cumpra-se e intime-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008155-64.2004.403.6100 (2004.61.00.008155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E ACAO LTDA X ANTONIO LOPES DE FARIA X MARCIO FIRMINO LEITE(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO)**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .São Paulo, 22/03/2011.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4078**

#### **MONITORIA**

**0005217-91.2007.403.6100 (2007.61.00.005217-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIRIDIANO RODRIGUES BLANCO(SP207134 - INACIO GOMES DA SILVA E SP262237 - IRANI SOUZA SANTOS SILVA)**

SENTENÇA DE 31 DE JANEIRO DE 2011. VISTOS. Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 57.970,35 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). A autora afirma que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência dos Contratos de Empréstimo/Financiamento, utilizando recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador sob o nº 21.4067.174.000011-68, e outro, destinado a constituir provisão de fundos de sua conta corrente de depósito de pessoa física, sob o nº 21.4067.001.00000519-8, perante a agência Cangaíba, razão pela qual seria devedor do valor total de R\$ 57.970,35 (cinquenta e sete mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos). Regularmente citado por edital, o Réu opôs embargos alegando, preliminarmente, pela nulidade da citação por edital. Alega, ainda, que há excesso de execução, tendo em vista a incidência de juros abusivos. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a redução da comissão de permanência cobrada. Impugnação aos embargos oferecida à fls. 257/263É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, o Réu alega a nulidade da citação por edital, uma vez que manteria seu endereço atualizado com a autora, o que não comprova em sua peça. Ora, com todas as diligências realizadas, inclusive com as pesquisas nos sistemas INFOSEG e BACENJUD, é possível constatar que o réu estava sim em lugar incerto e não sabido. Entretanto, para todos os fins, a partir da manifestação do réu, ele está ciente da ação e pode, desta forma, apresentar sua defesa que foi recebida. Assim, afastado a nulidade da citação. No mérito, os embargos são parcialmente procedentes. O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no mesmo sentido, conforme se verifica pela análise na sumula XX de sua jurisprudência predominante: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, inclusive de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Réus, ora Embargantes, cingem-se basicamente à discrepância entre o valor contratado e o valor ora cobrado, devido à incidência de comissão de permanência somada à cobrança de juros de mora. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes

julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 03.04.2006 p. 353). AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. - Improcedente o argumento de carência de ação, uma vez que, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, acompanhado por demonstrativo de dívida, é título apto a instruir a ação monitória. - Para contratos bancários a capitalização mensal de juros se faz presente sob a forma de numerus clausus, ou seja, apenas com permissivo legal específico, notadamente na concessão de créditos rurais (art. 5º do decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (art. 5º do decreto-lei 167/67) e comerciais (art. 5º da lei nº 6.840/80). Excetuadas tais hipóteses, resta a regra geral, presente na súmula 121 do pretório excelso: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. - O art. 5º da Medida Provisória 2.170/36 (reedição da MP 1.963/17), autorizativo da capitalização mensal, foi declarado inconstitucional pela Corte Especial deste Sodalício (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0/RS). - Quanto à taxa de juros remuneratórios, inaplicável a limitação do Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se podendo considerar presumidamente abusivas taxas acima de tal patamar. - Inviável a cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Precedentes desta Corte. A comissão de permanência deve incidir apenas até o ajuizamento da ação. A partir daí, nos termos do entendimento firmado nesta Colenda 4ª Turma, cabe apenas a correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais - É vedada, nos contratos bancários, a cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e juros e multa moratórios. - Inaplicável a repetição de indébito em dobro prevista no CDC, face a incorrência do dolo na cobrança. (AC 200872150002561, Rel. Desembargador Federal Márcio Antonio Rocha, Quarta Turma, D.E. 18.12.2009). No caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, somente a comissão de permanência e juros de mora conforme restou demonstrado nos documentos de fls. 41.No que diz respeito ao alegado excesso da taxa de juros, o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, inexistente óbice às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros

encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato bancário que embasa a cobrança dos encargos data de 04 de janeiro de 2001 (fls. 14/18), sendo legal a capitalização mensal de juros. Entretanto, verifica-se que, não obstante a existência de autorização legal, não há previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros. Desta forma, não é de se admitir, dadas as características do caso concreto, a capitalização mensal dos juros, devendo ser aplicada na hipótese o disposto no art. 4º do Decreto 22.626/33, que autoriza a capitalização desde que observado o período anual. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos Embargantes para determinar a exclusão da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial com as limitações ora referidas. Honorários e custas compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I. São Paulo, 31 de janeiro de 2011. CONCLUSÃO DE 09 DE MARÇO DE 2011. Recebo a apelação da parte embargada nos regulares efeitos. Dê-se vista à embargante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000932-21.2008.403.6100 (2008.61.00.000932-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARREY AUTO POSTO LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)**  
Ante a certidão de fls. 800, republique-se a sentença de fls. 789/795: VISTOS. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 16.222,78 (dezesesseis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). A autora afirma que os réus não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1370.704.000278-05, razão pela qual seriam devedoras do valor total de R\$ 16.222,78 (dezesesseis mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos). Regularmente citados, os Réus opuseram embargos alegando, preliminarmente, carência da ação em razão do procedimento adotado. No mérito, argumentam que há a exigência de juros exorbitantes, a capitalização ilegal destes juros, bem como a cumulação indevida de comissão de permanência (fls. 725/750). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos, propugnando pela improcedência dos embargos e requerendo a condenação em honorários na margem de 20% (fls. 752/757). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria controvertida é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afastado a preliminar de carência de ação, em razão do procedimento adotado, eis que o contrato de abertura de crédito, acompanhado dos extratos, constituem documentação suficiente para o ajuizamento de ação monitória, nos termos da Súmula 247 do STJ. No caso dos autos, os documentos hábeis para instrução da ação monitória foram juntados à inicial pela Caixa Econômica Federal. No mérito, os embargos são improcedentes. A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por este motivo, a verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário. As alegações dos Embargantes cingem-se basicamente ao excesso de execução em virtude de o contrato firmado possuir cláusulas prevendo cobrança de juros altíssimos unilateralmente fixados, comissão de permanência, sendo esta totalmente ilegal por incidir em bis in idem, multa contratual defesa em lei, capitalização de juros ilegal, além de cobrança de despesas e honorários advocatícios. Ocorre que, no caso dos autos, foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, apenas a comissão de permanência, conforme se comprova pela análise dos documentos de fls. 540/542. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde que não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 182. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. MANUTENÇÃO NA POSSE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa contratual. - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. - A simples cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. Afastada a ocorrência da mora, o bem deve ser mantido na posse do devedor. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo, para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento. - É possível o depósito da parte incontroversa da dívida, sendo feita a eventual complementação com a liquidação da sentença. (Ag no REsp 896.269/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 271). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CRÉDITO

**BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.** 1. A eg. Segunda Seção desta Corte já firmou posicionamento no sentido de que é lícita a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios. Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 2. O aresto combatido, ao afastar o encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto no Enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (Ag no REsp 980.331/MS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 17.12.2007, p. 216). O art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneratícios. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.** - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). Desta forma, as instituições financeiras podem fixar as taxas de juros aplicáveis aos mútuos feneratícios, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos monitórios opostos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Condene o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011372-29.1978.403.6100 (00.0011372-7) - HINDI CIA/ BRASILEIRA DE HABITACOES(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)**

Fls. 453: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

**0740275-76.1991.403.6100 (91.0740275-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697444-13.1991.403.6100 (91.0697444-9)) SINHA MOCA - TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**



Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0051404-75.1998.403.6100 (98.0051404-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047624-30.1998.403.6100 (98.0047624-5)) LEANDRO FIGUEIRA NETO X ROSANA SANCHIS FIGUEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0013413-94.2000.403.6100 (2000.61.00.013413-3)** - JOSE SEVERINO X MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista que a execução requerida diz respeito à obrigação de fazer, nos termos do artigo 632, do CPC, intime-se o requerente para que carreie aos autos as peças para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão e trânsito em julgado). Após, considerando que a Lei Complementar 110/2001 regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes para os respectivos cálculos, determino a citação da CEF, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 632 do CPC, para que proceda o creditamento das diferenças que foi condenada, na conta vinculada do autor MARIO SILVIO CANOVAS JUNIOR e no caso de não mais existirem referidas contas, deposite-as à ordem e disposição deste Juízo ou apresente o termo de adesão. Int.

**0029207-82.2005.403.6100 (2005.61.00.029207-1)** - ALCIR LAMIR DE FREITAS SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA

Fls. 190: defiro a citação nos endereços indicados. Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das taxas exigidas para distribuição e diligências na Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento da determinação supra, expeça-se carta precatória para a Comarca de Atibaia.

**0007082-81.2009.403.6100 (2009.61.00.007082-1)** - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 123: regularize a parte autora o seu recurso, assinando-o, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser declarado deserto. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: O ALVARÁ EXPEDIDO ESTÁ PRONTO PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Designo o dia 19 de maio de 2011, às 13h30min para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

**0005609-89.2011.403.6100** - BANCO ITAUCARD S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS. O autor BANCO ITAUCARD S/A formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a liberação do veículo Uno Mille Smart, placas MUS 2878, chassi 9BD15828814178425, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3010262-8 firmado por a autora e a arrendatária Maria de Lourdes da Silva. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades firma, em todo território nacional, contratos de leasing financeiro ou arrendamento mercantil, com pessoas físicas e jurídicas. Sustenta que uma vez firmado os contratos de leasing, adquire, por indicação dos próprios contratantes (arrendatários), veículos automotores, cedendo, no mesmo ato, a posse direta do bem aos arrendatários. Aduz que em razão da cessão da posse direta dos bens arrendados aos arrendatários, não tem o domínio quanto aos atos realizados pelos arrendatários, mantendo, no entanto, a propriedade dos bens arrendados. Assevera que, em face de atos ilícitos praticados pelos arrendatários, notadamente os crimes de contrabando e descaminho, o veículo arrendado foi objeto de apreensão (fls. 77/78), no entanto, tendo em vista que o bem é de sua propriedade, não poderia suportar a imposição de constrição sobre o veículo, vez que os atos ilícitos foram praticados pelos arrendatários, detentores da posse direta. Entende que a

apreensão do veículo, nestas condições, ensejaria a transcendência dos efeitos à terceira pessoa, fato que violaria o artigo 5º, inciso XLV, da CF. A inicial veio instruída com documentos (fls. 24/91). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação de tutela deve ser deferido. O arrendamento mercantil ou leasing financeiro é um contrato típico e complexo no qual a arrendadora adquire o bem, cujas especificações lhe são fornecidas pelo arrendatário, para posteriormente arrendá-lo a este, concedendo a este último financiamento do valor correspondente ao valor do bem, acrescido dos custos e juros incidentes, e, posteriormente, a opção de compra do bem. A arrendadora mantém a propriedade do bem cuja posse direta é mantida pelo arrendatário, que passa a usar e gozar da coisa adquirida. Assim, nessa modalidade de contrato financeiro, a arrendadora não tem nenhum domínio a respeito da forma com que o bem arrendado é usado e gozado pelo arrendatário, sendo que, a destinação eventualmente ilícita ou abusiva dada ao bem arrendado somente pode ser imputada ao arrendatário, que detém, como já foi dito, a posse direta e o direito de usar e gozar do bem. Verifica-se, desse modo, que a autora permanecia como proprietária do bem utilizado pelo possuidor, quando da apreensão aduaneira, sendo certo que para que ela seja responsabilizada pela prática do ilícito e com isso seja punida com a pena de perdimento de bem de sua propriedade, necessário se faz comprovar que tinha conhecimento acerca de tal prática. Neste sentido é a Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Com efeito, a pena de perdimento só é aplicável àquele que, tendo consciência da ilicitude e do caráter fraudulento da conduta ou deixando de precaver-se adequadamente quanto a possíveis empecilhos para a realização do negócio, beneficia-se da irregularidade. No caso dos autos, o veículo Uno Mille Smart, placas MUS 2878, chassi 9BD15828814178425 é objeto do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 3010262-8 (fls. 46/47). Conforme se verifica nos autos do Processo Administrativo nº 10540.001005/2010-86 (fls. 49/50), o veículo foi apreendido pela prática do crime de descaminho, tendo sido aplicada a pena de perdimento por ser transportador de mercadoria sujeita à pena de perdimento. A pena de perdimento do veículo foi aplicada com base nas seguintes disposições legais (fl. 69): Art. 104, inciso V, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, inciso IV e parágrafo primeiro, o art. 24 do Decreto-Lei nº 1.455/76 alterado pela Lei nº 10.637/2002, regulamentado pelo art. 617, inciso V, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, e atualmente pelo art. 688, inciso V, do Decreto nº 6.759/09; arts. 94, 95, 96, inciso I, 111, 113 do Decreto-Lei nº 37/66, e arts. 23, 24, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 602 e 603 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, e atualmente arts. 673, 674, 675, inciso I, 686, 687, 701 e 774 do Decreto nº 6.759/03. Não há que se falar que o fato de o veículo encontrar na posse de terceiros não eximiria o proprietário da responsabilidade por sua má utilização e que o contrato de leasing não teria o condão de afastar a aplicação da legislação aduaneira, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o privado, razão não lhe assiste. Isso porque o artigo 617 do Decreto nº 4.543/02 estipula que a pena de perdimento do veículo se dá quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade, razão pela qual na hipótese dos autos deve ser excluída uma vez que a carga apreendida pertencia ao arrendatário do veículo apreendido e, uma vez caracterizada e identificada como pessoal a infração praticada pelo possuidor ou detentor do bem, não pode atingir ou afetar direito alheio. Ademais, a autora, como proprietária do veículo automotor apreendido, somente poderia perder o bem, se ela própria tivesse dado causa ao ato que levou a Administração a aplicar a pena de perdimento, não se justificando que o proprietário do bem por força contratual e legal, venha a perder essa propriedade, por fato praticado por terceiro, sem que tivesse contribuído ou anuído para a sua ocorrência. Desta forma, considerando a natureza da relação contratual estabelecida entre a parte autora e o arrendatário do veículo em questão, é certo que a conduta desenvolvida pela ré restou por atingir bens de propriedade estranha aos terceiros autuados. Neste sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. APREENSÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO-ARRENDANTE. INEXISTÊNCIA. ART. 104 DO DECRETO-LEI Nº 37/66. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO OU ADESÃO DO PROPRIETÁRIO À INFRAÇÃO ADUANEIRA. DESPROVIMENTO. 1. Caso em que foi deferida, em antecipação de tutela, a liberação de veículos de propriedade das autoras, empresas de arrendamento mercantil, apreendidos por condutas ilícitas cometidas pelos condutores. 2. É pertinente considerar que a Súmula 138 do extinto TFR dispõe que a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Como se observa, o possuidor ou detentor do bem, mesmo veículo, por infração pessoalmente praticada, não pode, segundo a jurisprudência, atingir ou afetar direito alheio. Estando caracterizada e identificada como pessoal a conduta irregular, não se transmite a respectiva penalidade a terceiro em prejuízo do respectivo patrimônio jurídico. 3. Do que se extrai dos autos, o que se apurou foi a mera presunção de responsabilidade e não a comprovação respectiva, pois nada aponta que havia a efetiva ciência das agravadas de que os arrendatários eram participantes de grupo ou organização criminosa e de que, ainda assim, tenham aderido, com omissão, à conduta praticada por terceiros. O recebimento de valores ou tarifas refere-se não ao proveito econômico decorrente de ilícito praticado por terceiros, mas de obrigação vinculada a contrato-padrão de financiamento com garantia consistente no próprio bem financiado, não se estabelecendo, portanto, mesmo neste sumário juízo cognitivo, a relação de causalidade capaz de justificar a responsabilidade imputada às agravadas. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - 404377, Relator Desembargador Carlos Muta, 3ª Turma, j. 01/07/2010, DJF 19/07/2010, pág. 426) Deste modo, o ilícito de terceiros não pode atingir o direito de propriedade da autora, devendo ser afastada a apreensão do veículo Uno Mille Smart, placas

MUS 2878, chassi 9BD15828814178425, bem como os atos subsequentes. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar à ré que proceda à devolução do veículo Uno Mille Smart, placas MUS 2878, chassi 9BD15828814178425, objeto do contrato de arrendamento mercantil nº 3010262-8 (processo administrativo nº 10540.001005/2010-76). Cite-se e intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2011.

**0005627-13.2011.403.6100** - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO X ROSA MARIA MOREIRA LEITE DE CASTRO X JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO X PHILIPPE HUMBERTO MOREIRA DE CASTRO X REBECA INGRID MOREIRA LEITE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Os documentos juntados pelo autor não têm o condão de comprovar a condição de hipossuficiência econômica, indispensável à concessão dos benefícios da justiça gratuita, vez que não refletem sua atual situação financeira. Vê-se, neste sentido, que o indicativo de restrição da CEF (fl. 440) é de 11.03.2008, devolução de cheque em 17.01.2008 (fl. 441) e em 13.08.2007 (fl. 452). Por outro lado, os recentes extratos bancários, fatura de cartão de crédito e demais documentos indicam que o autor tem apresentado gastos cuja natureza é incompatível com a situação de quem foi levado à bancarrota ou se encontra em ruína financeira. É o que se verifica nos extratos de fls. 439 e 442 a 444, além de boleto bancário supostamente emitido para pagamento de aluguel no valor de R\$ 1.606,00 (fl. 451). Por tais razões, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Comprove o autor o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito. Cumprida a determinação supra ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2011.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009841-81.2010.403.6100** - CONDOMINIO TREVISÓ(SP178243 - VAGNER FERREIRA MOTTA E SP185059 - RENATA MARTINS POVOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 317 e ss: manifestem-se as partes. Após, tornem conclusos. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024022-24.2009.403.6100 (2009.61.00.024022-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GESTAO & RHE EDITORA GRAFICA LTDA ME(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X EDUARDO ROBERTO CARVALHO(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ROSEANNE VERONICA DE CARVALHO GARRETT(SP203737 - ROGERIO MACHTANS)

A fim de subsidiar esse Juízo na apreciação da causa, remetam-se os autos ao contador judicial para a apuração da conta de liquidação, nos termos do contrato pactuado entre as partes. Após, dê-se vista às partes e tornem conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0074646-73.1992.403.6100 (92.0074646-2)** - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 484 e ss: ciência às partes. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0038079-57.2003.403.6100 (2003.61.00.038079-0)** - CLINICA DR ROBERTO GUSTAVO TASSELLI S/C LTDA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 1073 e ss: dê-se vista às partes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0018927-76.2010.403.6100** - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 103: intime-se a impetrante para juntar aos autos os documentos solicitados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão da Secretaria do Patrimônio da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019083-64.2010.403.6100** - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Fls. 128 e ss: dê-se vista à impetrante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0022060-29.2010.403.6100** - SERGIO ANTONIO GARCIA AMOROSO X BERNARDETE DE LOURDES MONTAGNANA GARCIA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 111: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

**0023672-02.2010.403.6100** - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. X BANCO CSF S/A X CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA X CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA X NOVA GUALE COM/ E PARTICIPACOES S/A X FOCCAR

INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X ATACADAO DISTRIBUICAO COM/ E IND/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e os acolho para suprir a omissão na análise do prazo prescricional para a obtenção do direito à compensação, uma vez que, embora a sentença tenha reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos que precederam a propositura do mandado de segurança, não expôs os motivos que conduziram à rejeição, no caso em exame, da tese dos cinco mais cinco. Faz-se mister, para tanto, tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de

repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, as Embargantes pretendem a restituição/compensação dos valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre a folha de salários. No entanto, o mandado de segurança foi impetrado apenas em 26 de novembro de 2010, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos posteriores à vigência da Lei Complementar 118/05, de tal sorte que, de acordo com o posicionamento acima referido, somente é de ser reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precederam a propositura da presente ação. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se. São Paulo, 11 de abril de 2011.

**0001901-31.2011.403.6100 - OSVALDO SALES FILHO(SP292105 - CARLOS ALBERTO TIBURCIO DA FROTA SOBRINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

VISTOS.O impetrante OSVALDO SALES FILHO busca ordem em sede de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à matrícula do impetrante no sétimo semestre do curso de Direito oferecido pela instituição de ensino.Relata, em síntese, que na condição de aluno do Curso de Direito oferecido pela IES, por força de Resolução interna da universidade teve negado pedido de matrícula no sétimo semestre letivo por apresentar uma matéria a ser cursada em regime de dependência. Afirma que a determinação de bloqueio do semestre do aluno que possua disciplinas a serem cursadas em regime de adaptação ou dependência é exigência exclusiva da impetrada, vez que outra instituição de ensino teria aceitado a transferência mesmo com a disciplina em dependência. Alega que a negativa de matrícula pela impetrada será prejudicado em pelo menos seis meses de sua vida, lesão que reputa de impossível reparação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/25.O impetrante foi intimado a promover o correto recolhimento das custas iniciais, bem como indicar a autoridade que praticou o ato impugnado e apresentar cópia da inicial para instrução do mandado de intimação (fl. 30). Em atendimento aos despachos para regularização, o impetrante peticionou às fls. 31, 33 e 37/39.A liminar foi indeferida (fls. 41/46).Notificada (fl. 61), a autoridade prestou informações (fls. 63/83) defendendo a legalidade do ato combatido. Alega que todos os atos praticados pela IES estão fundamentados em seus Regimentos Internos, especialmente a Resolução UNINOVE 01/2006, que segue as orientações procedimentais do Ministério da Educação (MEC). Afirma, ainda, que os requisitos para promoção de semestres visam o melhor aproveitamento dos estudos disponibilizados pela IES, bem como estabelecer parâmetros para a quantidade de matérias que os alunos podem carregar em regime de dependência. Argumenta que IES pode disciplinar tais questões por gozar de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207 da CF/88.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 85/86).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o presente mandamus deve ser julgado improcedente.O impetrante pretende matricular-se para o sétimo semestre do curso de Direito, independentemente da prévia conclusão da disciplina de dependência que deverá ser cursada durante o semestre letivo.Este é o ponto principal para a qualificação da recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula do aluno no oitavo semestre letivo: poderia a Universidade impor a inexistência de disciplinas em regime em regime de dependência para a matrícula regular do aluno no oitavo semestre letivo? Infere-se não haver afronta ao princípio da autonomia universitária assegurada pelo artigo 207 da Constituição da Republica e pelo artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96.Com efeito, a Universidade dispõe de autonomia didático-científica, a ela outorgada pelo artigo 207 da Constituição Federal, cabendo-lhe formular seus estatutos e editar as demais normas deles decorrentes, em observância às normas gerais atinentes. A fim de regulamentar o dispositivo constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96 dispõe, em seu artigo 53, o seguinte:Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;(...)Por conseguinte, as universidades, em razão da autonomia didático-científica que lhe é outorgada pela Constituição da República, podem organizar a estrutura dos cursos universitários e definir seus currículos, desde que observadas as diretrizes gerais fornecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a regulamentação pertinente.A este respeito, vale trazer à colação a doutrina de Nina Ranieri: Associada esta definição à de autonomia - direção própria daquilo que é próprio - temos que autonomia didática significa direção própria do ensino oferecido. A autonomia didática implica, portanto, o reconhecimento da competência da universidade para definir a relevância do conhecimento a ser transmitido, bem como sua forma de transmissão. Decorre logicamente deste pressuposto a capacidade de organizar o ensino, a pesquisa e as atividades de extensão, o que envolve: a. a criação, a modificação e a extinção de cursos (graduação, pós-graduação e extensão universitária); b. a definição de currículos e a organização dos mesmos,

sem quaisquer restrições de natureza filosófica, política ou ideológica, observadas as normas diretivo-basílicas que informam a matéria; c. o estabelecimento de critérios e normas de seleção e admissão de estudantes, inclusive no que concerne a regimes de transferência e adaptação; d. a determinação de oferta de vagas em seus cursos; e. o estabelecimento de critérios e normas para avaliação de desempenho dos estudantes; outorga de títulos correspondentes aos graus de qualificação acadêmica (...). (Autonomia Universitária, Editora da Universidade de São Paulo, 1994, p. 117/118, grifos do subscritor). Conforme informação do próprio impetrante, existe vedação à matrícula no semestre seguinte do Curso de Direito se caso o aluno apresente disciplina em regime de dependência e tal fato é inconferido, sendo possível verificar que o impetrante foi reprovado na disciplina de Direito Penal V (fl. 15). Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGIME DIDÁTICO E ESCOLAR DO CURSO DE MEDICINA. 1 - Impõem-se obediência ao Regime Didático e Escolar da Universidade que determina aos alunos a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para posterior concessão de rematrícula no 3º ano do curso ministrado, visto a autonomia didático-administrativa das universidades (art. 207, CF/88) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (art. 53, inciso II, Lei nº 9.394/96). 2 - Apelação improvida, mantendo a decisão monocrática. (AMS 2001.61.10.000889-0/SP, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJU 23.9.2005, p. 511). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE. I - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). II - Apelação desprovida. (AMS 2002.61.00.007181-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU 1.12.2004, p. 155). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 13 de abril de 2011.

**0002132-58.2011.403.6100 - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220790 - RODRIGO REIS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X COORDENADOR DA COMISSAO ELEIT DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE SP - CRO/SP (SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)**

VISTOS. O impetrante SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DE CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO E COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORA DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CRO/SP objetivando a anulação da eleição realizada nos dias 11 e 12.02.2011 para renovação da composição do quadro de Conselheiros do CRO/SP em razão de vício formal no procedimento, lesão à classe profissional, manipulação, discriminação, violação à Constituição Federal, Resolução Eleitoral do CRO/SP, violação do direito a voto secreto e individualizado, livre escolha e manifestação de opinião. Relata, em síntese, que o presidente do Sindicato impetrante e diversos outros profissionais foram impedidos de exercer o direito a voto sob a alegação de não estarem em dia com suas contribuições. Ato contínuo, apresentaram comprovante de recolhimento no valor de R\$ 68,98, conforme decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0025328-28.2009.4.03.6100. Em seguida, o impetrado emitiu declaração informando que os votos naquelas condições não serão computados para efeito do quórum. Argumenta que o valor da anuidade de R\$ 68,98 corresponde ao valor efetivamente devido, nos termos da decisão judicial do processo retro mencionado, de forma que os profissionais que recolheram a contribuição neste valor encontram-se em dia com o conselho impetrado e, desta forma, não poderão ser impedidos de exercer o direito de voto. Argumenta, ademais, que inexistente previsão para tal impedimento no caso de eleição para a escolha de conselheiros do conselho impetrado, segundo a Resolução CFO-80/2007. Sustenta que o procedimento adotado pelo impetrado de direcionar os impetrantes supostamente em débito com o conselho profissional, bem como os portadores de deficiência física para voto na Urna 3 viola o direito ao voto secreto, individualizado e impede a livre escolha dos votantes, além de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal e artigo 1º da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/100. A liminar foi indeferida (fls. 106/110). O impetrante requereu a reconsideração da decisão de fls. 106/110 (fl. 120), o que foi indeferido pelo juízo, mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos (fl. 224). Manifestou-se o Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CRO/SP (fax às fls. 121/136 e original com documentos às fls. 137/218). Afirmou que o processo eleitoral transcorreu em total transparência e legalidade. Argumentou que o vice-presidente do Sindicato impetrante é integrante da Chapa 4 e que o presente mandamus é na verdade uma manobra política, por meio do judiciário, para tentar impedir a regular realização das eleições convocadas pelo impetrado. Defende a legitimidade do Conselho para realizar eleições e vedação legal para participação dos profissionais inadimplentes com a autarquia profissional. Devidamente notificados (fls. 226/227) os impetrados apresentaram informações (fls. 231/327). Argumentaram que o processo eleitoral relativo ao Biênio 2011/2013 convocado pelo CRO/SP transcorreu com total transparência, obedecendo ao artigo 37 da CF/88, além das regras previstas pela Lei nº 4.324/64, Decreto nº 68.704/71 e Resolução CFO nº 80/2007. Defenderam a legitimidade do Conselho para realizar eleições e vedação legal para participação dos profissionais inadimplentes com a autarquia

profissional.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 329/333).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos, afora a necessidade de pronunciamento acerca de questão específica.Assim, o pedido de concessão de segurança deve ser denegado.A Impetrante pleiteou em sede de liminar o reconhecimento do direito líquido e certo dos membros de sua classe que representa a terem seus votos computados na eleição para o Conselho Regional de Odontologia.Inicialmente, registre-se ser incontroverso nos autos que o Conselho Regional de Odontologia possui autonomia para estabelecer seus regimentos, nos termos da Lei nº 4.324/64. No exercício dessa autonomia pode editar normas administrativas regulamentadoras do processo eleitoral que, no caso dos autos, é a Resolução CFO nº 80/2007.Tampouco há controvérsia sobre a vedação de participação no processo eleitoral do profissional em situação de inadimplência junto ao Conselho, conforme previsão do artigo 41 da Resolução CFO nº 80/2007.A discussão posta nos autos, referente ao valor da anuidade, diz respeito à suficiência do valor pago por alguns profissionais (R\$ 68,98) para quitação de suas obrigações anuais junto ao Conselho.Todavia, diferentemente do que alega a Impetrante, não é possível verificar pela documentação que instrui a petição inicial se os valores das anuidades praticados pelo Conselho Regional de Odontologia desbordam dos termos da r. sentença proferida nos autos do 2009.61.00.019629-4. Aliás, caso o Conselho não esteja observando os limites judicialmente impostos, não é a via do mandado de segurança adequada à efetivação do cumprimento de decisões judiciais, sendo necessário, para tanto, que a parte interessada pleiteie, nos próprios autos em que a decisão foi proferida, seu efetivo cumprimento.Todas as demais alegações da Impetrante, a respeito deste tema - caráter tributário, índices de correção e obediência ao princípio da legalidade - já foram objeto de análise nos autos do mandado de segurança acima referido.Demais disso, da análise da documentação carreada aos autos tampouco se afigura possível concluir pela ilegalidade da conduta da autoridade coatora. Com efeito, em princípio, a separação dos votos dos inscritos por urnas diversas não tem o condão de autorizar, por si só, a identificação dos votos, de tal sorte que se mostra resguardado o sigilo do voto a se afasta a alegação de discriminação. Acrescente-se, demais disso, que o pedido final se entremostra incompatível com o provimento liminar pleiteado. Com efeito, em liminar o impetrante pleiteia o reconhecimento do direito líquido e certo de a categoria profissional que representa ter os votos computados na eleição para o Conselho, ainda que possuam débitos relativos à anuidade, e ao final requer a anulação da eleição. De nada valeria, conseqüentemente, a liminar tendente ao cômputo dos votos se o pedido for julgado procedente e a eleição anulada.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.O.São Paulo, 8 de abril de 2011.

**0002768-24.2011.403.6100** - JONETES VITAL DA SILVA(SP134437 - ANTONIO STAQUE ROBERTO E SP084163 - PAULO AMERICO DE ANDRADE E SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X DIRETOR DA FACULDADE SANTA RITA DE CASSIA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) Fls. 140/141: indefiro considerando o efeito suspensivo concedido em sede liminar de Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.008339-9.Remetem-se os autos ao MPF.

**0005026-07.2011.403.6100** - LUCIANO DE SENA GONCALVES JUNIOR(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO SP VISTOS.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O impetrante LUCIANO DE SENA GONÇALVES JUNIOR formula pedido de liminar em mandado de segurança ajuizado contra ato do SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja reintegrado às suas funções profissionais em seu local de trabalho até decisão final da ação.Relata, em síntese, que no final de 2009 teria sido intimado a apresentar documentação relativa a dados bancários e origem de recursos utilizados no pagamento de tributos envolvidos no registro de declarações de importação em que teria sido apresentado como despachante. Foi expedido o Termo de Intimação nº 130/2009, remetido ao endereço residencial do impetrante. Em seguida, foi expedido o termo de intimação SAFIA 184/2009 ao endereço de pessoa jurídica, que é diverso do endereço do impetrante. Ocorre que em ambos os casos o impetrante não foi devidamente intimado, não tendo conhecimento do prosseguimento do processo administrativo. Como não foi localizado, o fisco considerou que o impetrante estava agindo com a intenção de dificultar a investigação da fiscalização, razão pela qual foi considerado revel e aplicada a pena de sanção, com o cancelamento do registro para exercício da atividade, conforme artigo 76, 10º da Lei nº 10.833/03. Foi então concedido prazo de 30 dias para apresentação de recurso, todavia o impetrante novamente não foi intimado, sendo, por fim, expedido Edital em 27.07.2010.Argumenta que somente tomou ciência da existência de processo administrativo quando percebeu que sua senha de acesso ao sistema informatizado foi cancelada, o que ocorreu em 26.01.2011, não tendo sido devidamente intimado de nenhuma decisão proferida durante o procedimento administrativo. Argumenta que tal conduta violou os princípios da legalidade, ampla defesa e do contraditório.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/54.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser indeferida.O Impetrante formula pedido de liminar para que seja determinado à autoridade que proceda à sua imediata reintegração às funções profissionais em seu local de trabalho e, ao final, pleiteia a anulação do procedimento administrativo discutido nos autos.Analisando os autos, verifica-se que o em 07.09.2009 foi expedido o Termo de Intimação SAFIA nº 130/2009 (fls. 23/24) determinando ao impetrante que apresentasse comprovação das Declarações de Importação da empresa Ângulo Importadora e Exportadora Ltda., bem como indicasse a titularidade das contas bancárias indicadas no Termo de Intimação.Este Termo de Intimação foi

enviado ao endereço informado nos autos pelo próprio impetrante; contudo, o aviso de recebimento retornou com a informação de que o destinatário era desconhecido. Da mesma forma, o Termo de Intimação nº 59/2010 também foi enviado ao endereço indicado na inicial e após três tentativas infrutíferas de entrega foi revolido ao remetente (fl. 21). Percebe-se, assim, que em diversas oportunidades o fisco tentou intimar o impetrante sobre a existência do processo administrativo em questão no endereço indicado pelo próprio impetrante nestes autos. Todavia, em nenhuma das tentativas logrou êxito na tentativa de intimação, seja por informação de que o impetrante era desconhecido, seja pela impossibilidade de entrega do Termo. Em razão da impossibilidade de conclusão da intimação, foi publicado o Edital nº 17/2010, afixado na Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo em 16.03.2010 (fl. 36). Decorrido o prazo sem a apresentação do recurso administrativo (fl. 37) foi decretada a revelia e aplicada penalidade de cancelamento do registro, nos termos do artigo 783 do Decreto nº 6.759/09 e artigo 14, 8º e 14 da Lei nº 10.833/03. Diante de tal contexto, o Impetrante alega que a autoridade impetrada deveria insistir em sua intimação pessoal, em seu endereço profissional no Aeroporto Internacional de Guarulhos, tal como determina o art. 23 do Decreto nº 70.235/72, vez que a correspondência enviada com o Aviso de Recebimento - AR foi devolvida. Acerca do domicílio tributário, dispõe o artigo 127 do Código Tributário Nacional, que o contribuinte pode eleger o seu domicílio tributário e, caso não exerça tal faculdade, estabelece o dispositivo legal alguns critérios que devem ser observados. O sujeito passivo tem liberdade para escolher o seu domicílio, ou seja, o lugar onde responderá pelas suas relações tributárias com o Fisco. Porém, caso ele não exerça tal faculdade, o legislador impõe as regras a serem observadas. (Luiz Alberto Gurgel de Faria, in Código Tributário Nacional Comentado, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, 2005, p. 585). Por conseguinte, vale, em princípio, o domicílio eleito pelo contribuinte e informado à Administração Tributária. O Decreto 70.235 de 6 de março de 1972, que disciplina o Processo Administrativo Fiscal, dispõe acerca da intimação do contribuinte: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Desta forma, a legislação de regência possibilita a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico e, somente se esgotadas tais modalidades, a intimação pode dar-se pela publicação de editais publicados na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial. No caso em testilha, a intimação do sujeito passivo foi enviada exatamente ao endereço indicado pelo impetrante como seu domicílio tributário. Estabelece o artigo 23, 4º, I, do Decreto 70.235/72, que para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária. Assim, em consonância com o disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, o contribuinte elege seu domicílio tributário e o informa à Administração Tributária, sendo este o local onde responderá pelas suas relações jurídicas tributárias. O Fisco, em obediência ao disposto no artigo 23, II, e 4º, I, do Decreto nº 70.235/72, remeteu a intimação ao endereço fornecido pelo próprio contribuinte e, contrariamente do que afirma o Impetrante, a inobservância do dispositivo legal que poderia ensejar a nulidade do ato seria exatamente o envio da intimação para o endereço diverso daquele constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil. Acrescente-se que nos cadastros da Receita Federal do Brasil consta corretamente o endereço fornecido pelo próprio Impetrante, ou seja, Rua Padre Cláudio Arenal nº 1098, Guarulhos/SP para onde foram enviadas as intimações expedidas em seu nome. Contudo, as tentativas de entrega dos mencionados Termos de Intimação restaram infrutíferas, seja por que aquele que recebeu o Termo de Intimação o autor era desconhecido, seja pela impossibilidade de entrega em três oportunidades seguidas. Destarte, considerando que eventual alteração cadastral do domicílio fiscal foi efetuada pelo próprio contribuinte, não pode alegar que a intimação é irregular por ter sido enviada a este endereço. Frise-se, ainda em relação à intimação postal, que o artigo 23, 3º, do Decreto nº 70.235/72 os meios de intimação previstos não estão sujeitos a ordem de preferência, o que equivale a dizer que a Administração Tributária pode optar por uma das formas de intimação previstas no caput do mesmo dispositivo legal, a saber, a intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico. Assim, infrutífera a tentativa de intimação por uma das formas previstas, poderão ser expedidos editais, os quais não têm de ser necessariamente publicados na imprensa oficial ou local, porquanto o artigo 23, 1º, do Decreto 70.235/72, autoriza a publicação dos editais na página eletrônica da Administração Tributária, nas dependências da repartição pública competente ou na imprensa oficial, mediante escolha discricionária da autoridade administrativa tributária. O devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, aplicáveis também aos processos administrativos em razão do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, pressupõem a exata observância dos preceitos processuais aplicáveis à espécie, o que ocorreu no caso em exame, não havendo que se falar, por isso, em ofensa aos ditames constitucionais. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER, CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.** 1. Restando infrutíferas as reiteradas tentativas de intimação do impetrante para ciência do resultado do julgamento de seu recurso pelo Conselho de Contribuintes, por via postal, no endereço por ele eleito junto ao Fisco, o qual consta de suas declarações de rendimentos e, inclusive, é o indicado na petição inicial do presente mandamus, viu-se a autoridade fiscal obrigada a promover sua intimação pela via editalícia.



2. A Lei n.º 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressaltando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria. O Decreto n.º 70.235/72, por sua vez, regula o processo administrativo fiscal, sendo, portanto, norma específica e aplicável ao caso concreto. 3. O art. 23, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72, dispõe no sentido de ser considerada válida a intimação por edital, na hipótese de resultar improficua a intimação pessoal ou por via postal, o que ocorreu na espécie. 4. A Receita Federal não tinha obrigação de encaminhar intimações a endereço diverso daquele cadastrado em seus registros, ainda que mencionado no decorrer do processo administrativo, ex vi do disposto no 4º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72, com redação alterada pela Lei n.º 9.532/97 e Medida Provisória n.º 232/2004. 5. Os meios de intimação pessoal e postal não se sujeitam à ordem de preferência, a teor do disposto no 3º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/72. Dessa forma, a Receita Federal não está obrigada a proceder à intimação pessoal, sendo-lhe permitido proceder à intimação via postal independentemente da realização daquela. 6. O edital de intimação foi publicado na Agência da Delegacia da Receita Federal na Serra - ES, em razão do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, obedecendo o disposto no 1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972. Ademais, o prazo previsto no edital observou o estatuído no inciso III do 2º do art. 23 do aludido Decreto. 7. Não há que se falar em abuso de poder, cerceamento do direito de defesa e violação ao devido processo legal, na medida em que a utilização do meio editalício foi necessária e absolutamente válida, tendo sido preenchidos os requisitos formais previstos no art. 23 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. 8. Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200550010018365/RS, Rel. Desembargador Federal José Neiva, Terceira Turma, decisão 22.5.2007, DJU 30.5.2007, p. 326). Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante, como exige o art. 7º, III, da Lei 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 12 de abril de 2011.

**0005550-04.2011.403.6100** - CRISTINA DA CONCEICAO SILVA ZUCCOLAN(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA VISTOS.A impetrante CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA ZUCCOLAN formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do DIRETOR DO CURSO DE ENFERMAGEM DO CENTRO UNIVERSITÁRIO PADRE ANCHIETA a fim de que seja determinado á autoridade que proceda à matrícula da impetrante no curso de Enfermagem, período noturno na Unidade Vila Mariana.Relata, em síntese, que foi aprovada no Processo Seletivo do primeiro semestre de 2011 através do Sistema ProUni, estando apta para o recebimento da bolsa integral de que trata a Lei nº 11.096/05 para o curso de Enfermagem, período noturno. Contudo, ao comparecer à IES munida dos documentos necessários à formalização da matrícula teve o pedido indeferido, sob o argumento de que apresentava débitos anteriores com a Universidades, oriundo de outro curso que havia iniciado anteriormente.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 8/11.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser deferida.A discussão instalada nos autos diz respeito à negativa da IES de efetuar a matrícula da impetrante, beneficiária de bolsa integral do ProUni, no curso de Enfermagem em razão de supostos débitos com a universidade relativos a outro curso iniciado anteriormente e não pago.Prima facie, a negativa da instituição de ensino de efetuar a rematrícula de discente inadimplente não se afigura ato ilegal, a teor do que dispõe o artigo 5º da Lei nº 9870/99. Todavia, referido dispositivo legal não se aplica ao presente caso que, por apresentar circunstâncias peculiares, merece solução diversa.O Programa Universidade para Todos - ProUni foi instituído pela Lei nº 11.096/05 e destina-se à concessão de bolsas de estudo para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.A impetrante foi aprovada como bolsista integral do ProUni para o curso de Enfermagem, conforme indica o Termo de Concessão de Bolsa juntado às fls. 10/11. Segundo o item 8 do referido termo, A aprovação do candidato no processo seletivo do ProUni (...) garante a matrícula acadêmica do candidato neste semestre, para o curso/turno no qual foi concedida a Bolsa a que se refere este Termo (sublinhei).Preenchidos os requisitos legais e concedida a bolsa, não pode a Instituição de Ensino Superior negar-se a realizar a matrícula do estudante sob a alegação de existência de débitos anteriores, relativos a curso iniciado pelo mesmo estudante e não pago.Neste sentido, a impetrante não trouxe documentos que indiquem a negativa da IES sob tal argumento; entretanto, não nega a existência de dívida anterior, tampouco que já foi estudante da mesma IES. O próprio Termo de Concessão de Bolsa (fl. 10/v) indica que a impetrante foi aluna do curso de Biomedicina em 2007. Depreende-se, portanto, que eventuais débitos anteriores digam respeito a tal curso.Todavia, a existência de outros débitos, relativos a outro curso não autoriza a IES a não realizar a matrícula da impetrante que é bolsista integral do ProUni, vez que se tratam débitos referentes a outro contrato firmado com a discente. Com efeito, a Universidade dispõe dos meios legais ordinários para recebimento de valores que lhe são devidos, inexistindo amparo legal para a negativa de matrícula sob tal fundamento com forma de coagir o devedor/estudante ao pagamento.Neste sentido têm entendido os Tribunais pátrios, como se verifica no julgado abaixo transcrito:RELATÓRIO. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Vice-Reitor Administrativo da Universidade de Passo Fundo. Pretende o impetrante a realização de matrícula no curso de Ciências Contábeis, como bolsista do Programa Universidade para Todos - PROUNI, negado em virtude de débitos referentes ao curso de Engenharia Civil, que frequentou no ano de 1996. Em preliminar, alega prescrição do débito e existência de novação do crédito, pois o pagamento das mensalidades em atraso era realizado por sua mãe.(...)No mérito, a controvérsia reside acerca da negativa de realização de matrícula da impetrante, selecionada como bolsista do programa PROUNI, em razão da inadimplência quanto ao pagamento de mensalidades relativas a outro curso, frequentado no ano de 1996.Com efeito, a recusa de rematrícula de estudante inadimplente não constitui penalidade acadêmica nem infringe dispositivo

legal, conforme o que determina o artigo 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999: art. 5º- Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observados o calendário escolar da instituição, regimento escolar ou cláusula contratual.(grifo nosso)(...)Entretanto, o caso dos autos reveste-se de uma peculiaridade. O impetrante foi aprovado como bolsista do PROUNI para cursar a faculdade de Ciências Contábeis, o que garante a sua matrícula no semestre em que a bolsa foi concedida, conforme o Termo de Concessão de Bolsa (fl. 15v.). Os débitos existentes são relativos a outro curso, freqüentado no ano de 1996, e dizem respeito a celebração de outro contrato. Não há amparo legal para a Universidade impedir a realização da matrícula do impetrante uma vez que sendo os fatos distintos, cada um gera direitos e obrigações recíprocas que não se confundem. Neste sentido, as seguintes orientações jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. ENSINO. ESTABELECIMENTO PARTICULAR. RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA. MEIOS ADEQUADOS DE COBRANÇA. 1. É direito do aluno de estabelecimento particular de ensino superior a renovação de sua matrícula quando sua inadimplência com a Universidade se deve a curso anterior diverso.(grifo nosso) 2. Cabe à Universidade buscar seu crédito por meios adequados de cobrança, sem que, para isso, implemente restrições pedagógicas ao aluno inadimplente. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.008458-2, Quarta Turma, Relator Amaury Chaves de Athayde, DJ 19/01/2005). (grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO CONCURSO VESTIBULAR. INADIMPLÊNCIA EM CURSO ANTERIORMENTE FREQUENTADO. 1. Tendo a impetrante comprovado a aprovação no concurso vestibular e a conclusão no Segundo Grau, não pode a universidade recusar sua matrícula ao argumento de existir débito anterior de sua responsabilidade, relativo a outro curso, o qual pode ser cobrado pela via ordinária. 2. Existe suporte legal para que as Universidades deixem de proceder à rematrícula do estudante faltoso com seus compromissos financeiros (art. 5º da Lei 9.870/99), desde que a inadimplência seja concernente a semestres anteriores, mas não para que a instituição de ensino se recuse a admitir a matrícula de candidato aprovado em Vestibular. (grifo nosso) (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2003.71.10.000231-0, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 19/05/2004).Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à remessa oficial. É o voto. (negritei)(TRF 4ª Região, Terceira Turma, REOMS 200671040011842, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 29/08/2007)Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda à matrícula da impetrante no curso de Enfermagem, conforme Termo de Concessão de Bolsa firmado em 17.02.2011 (fls. 10/11), desde que o fundamento da negativa seja a existência de dívidas anteriores da impetrante com a mesma IES. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2011.

**0005703-37.2011.403.6100 - NATALIA FARIA SILVE E SOUZA(SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X PRESIDENTE DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA**

VISTOS.A impetrante NATALIA FARIA SILVA E SOUZA formula pedido de liminar em Mandado de Segurança ajuizado contra ato do PRESIDENTE DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA a fim de que seja determinado à autoridade que proceda à rematrícula da impetrante no curso de Direito, com a continuidade da bolsa de estudos no percentual de 50%.Relata, em síntese, que é aluna do curso de Direito oferecida pela IES e cursou o primeiro ano em 2009 e o segundo ano em 2010, sendo que em ambos a IES lhe concedeu bolsa de estudos no valor de 50% da mensalidade regular. Contudo, teve negado pedido de rematrícula para o terceiro ano em 2011 sob a alegação de que deveria quitar débitos anteriores com a Universidade. Afirma não possuir débitos junto à IES, tendo recolhido o valor das mensalidades de acordo com a bolsa de estudos que lhe havia sido concedida.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/17.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A liminar deve ser parcialmente deferida.Alega a impetrante que teve negado pedido de rematrícula no terceiro ano do curso de direito sob a alegação de que apresenta pendências financeiras junto à IES, relativas ao ano letivo de 2010. Argumenta, em sua defesa, que as parcelas de 2010 foram devidamente pagas em valores corretos, considerando que o mesmo benefício supostamente concedido em 2009 também o foi para 2010.Segundo informações disponibilizadas pela IES em 05.02.2010 (Boleto On-Line, fl. 12), após recolher o valor da rematrícula a impetrante deveria acessar o sítio eletrônico da entidade para imprimir o Registro de Matrícula, Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e os demais boletos do ano letivo.Depreende-se, nestas condições, que as informações contidas nos boletos de pagamento são lançadas pela própria IES, cabendo ao aluno tão somente imprimi-los e pagá-los mensalmente. Os documentos juntados às fls. 14/16 indicam que a impetrante procedeu segundo as informações da IES, recolhendo as parcelas mensais nos valores em que os boletos foram expedidos.Embora não haja nos autos documento que comprove a negativa da Universidade em efetuar a matrícula da impetrante por entender que lhe são devidos valores, o documento de fl. 16 indica que há divergência sobre os valores pagos e os supostamente devidos, vez que a impetrante apresentou pedido de Baixa de Parcelas em 14.01.2010.Nestas condições, não poderia instituição de ensino negar-se a efetuar a matrícula da impetrante no ano letivo de 2011 sob a alegação de inadimplência, vez que segundo os documentos que instruíram a inicial (especialmente às fls. 14/16) indicam que a impetrante adimpliu todas as parcelas do ano letivo de 2010.Todavia, em que pese seja reconhecida tal situação, a liminar não pode ser deferida nos termos em que requerida.Isto porque a impetrante formula pedido de liminar para que seja determinada a rematrícula para o ano letivo de 2011 com a continuidade da bolsa de estudos no percentual de 50%.Compulsando os autos, verifico inexistir documento que indique que a mercê concedida em 2009 e 2010 tenha sido mantida para o atual ano letivo. Com efeito, nem mesmo em relação aos anos anteriores há prova da concessão do benefício; de fato, o que se verificou é que a impetrante recolheu as mensalidades de 2010 nos valores que lhe foram

cobrados. O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (fls. 8/10) estipula as cláusulas gerais a serem seguidas; trata-se de contrato de adesão que não prevê situações específicas de cada contratante, como é o caso da concessão de bolsa de estudos à impetrante. Neste sentido, a cláusula 5ª registra que o instrumento vigorará até a conclusão do curso pelo aluno, cuja matrícula deverá ser renovada anualmente ou semestralmente, dependendo do regime seriado de cada curso. Vale dizer, as regras gerais contidas no instrumento de contrato devem obrigatoriamente ser cumpridas até a conclusão do curso pelo estudante. Inexiste qualquer cláusula contratual no referido instrumento que obrigue a IES a conceder bolsa de estudos até a conclusão do curso. Trata-se de verdadeira liberalidade da IES que, segundo critérios próprios pode ou não conceder o favor; da mesma forma, goza de autonomia para suspendê-lo ou retirá-lo, caso não mais preenchidos os requisitos por ela determinados. Destarte, considerando as alegações da autora e os documentos que instruíram a inicial deste mandamus que por sua natureza exige prova inequívoca das alegações verifica-se que a IES não pode negar-se a efetuar a matrícula da impetrante para o ano letivo de 2011 sob o argumento de pendências financeiras de 2010; por outro lado, ausente qualquer documento que comprove a concessão do benefício para este ano letivo, não pode ser compelida a fazê-lo simplesmente por tê-lo feito nos anos anteriores. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar ao impetrado que proceda à matrícula da impetrante no curso de Direito para o ano letivo de 2011, desde que a negativa tenha sido motivada por suposta inadimplência em relação às parcelas de 2010. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Oficie-se e intime-se. São Paulo, 13 de abril de 2011.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0033206-92.1995.403.6100 (95.0033206-0)** - JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls. 160: Anote-se. Após, intime-se o patrono requerente a esclarecer seu pedido, tendo em conta o levantamento pela CEF dos valores depositados, nos autos da ação principal em apenso (fls. 397/398). Após, tornem conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045254-78.1998.403.6100 (98.0045254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023264-31.1998.403.6100 (98.0023264-8)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (Proc. LEONARDO CARDOSO FERROLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0044048-92.1999.403.6100 (1999.61.00.044048-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034275-23.1999.403.6100 (1999.61.00.034275-8)) MARTA MARIA MACIEL (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA MARIA MACIEL  
Designo o dia 11 de maio de 2011, às 14hs para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência. Publique-se.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5991**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032311-29.1998.403.6100 (98.0032311-2)** - SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SEGPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Solicite-se à Caixa Econômica Federal informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 681. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos

autos. Publique-se o despacho de fl. 677. Int.-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572182-34.1983.403.6100 (00.0572182-2)** - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Intimada a ré para manifestação nos termos da EMC 62/2009, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente. Intimada a autora, postulou pelo prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à ré considerando que a autora aguardou por 07 (sete) anos o julgamento do agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 256. Assim, não pode ser penalizada pela morosidade do Poder Judiciário. No mesmo sentido decidiu o E. TRF da 3ª Região, como a seguir se observa, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A execução prescreve no mesmo prazo da ação originária. Inteligência da Súmula 150 do STF. 3. Depreende-se dos autos, que o autor não se quedou inerte, ao contrário, deu impulso ao processo objetivando a execução do julgado, seja sob a sistemática da legislação anterior, seja pelo novo procedimento introduzido pela Lei nº 8.898/94. 4. Se a citação do devedor se deu após o decurso de 5 anos, não foi por culpa ou negligência da parte autora, não podendo ser penalizada pela morosidade do Poder Judiciário. 5. Apelação improvida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242681. DJF3 CJ1 DATA: 05/04/2011 PÁGINA: 465. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. Por tais razões, não reconheço a prescrição alegada pela ré. Tendo em vista ausência de manifestação da União nos termos da EMC 62/2009, expeçam-se os officios requisitórios após a informação, pela parte autora, do nome da incorporadora, da apresentação de documento que comprove a incorporação, bem como nova procuração ao advogado, à vista da consulta e certidão de fls. 314/314v. Após, dê-se vista à ré. Int.-se.

**0667466-98.1985.403.6100 (00.0667466-6)** - JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X JOSUE OLMO X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X DOMINGOS TRINGALI X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X JOAO DA ROCHA SCHARRA X GUSTAVO JOSE DA SILVA X VIOLETA HABIBI X MARIO MOROMIZATO X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X MARCIO VENANCIO GIL X MARIO VENANCIO GIL X JOSE SILVA PIMENTEL X OSWALDO FERNANDES MORENO X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X WALTER HENRIQUE TROSS X IRACEMA ROCHA TAVARES X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X HERMINIO JOSE FERNANDES X EMILIO FORJANES X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X RUBENS FERREIRA X WALTER BERRETTARI X DACIO BENEDITO BRANDAO X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X ANTONIO HENRIQUES NETO X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X MURILLO VASQUES X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X ELADIO GIL RODRIGUES X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X NEUSA ERBISTI X ABNER GONCALVES X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X COML/ CEBOMAR LTDA X LYGIA FERRAZ REIS X MARCELINO RODRIGUES X ROBERTO GOMES DA CRUZ X CORNELIO LINS RIDEL NETO X ROBERTO TOBIAS MORTARI X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X AURELUCE FRIAS X RUBENS MOLDERO(SP012496 - ADHEMAR PIRES COUTO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE FRANCISCO CIMA SIMOES X UNIAO FEDERAL X JOSUE OLMO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO GOMES X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS TRINGALI X UNIAO FEDERAL X ELTON GUTEMBERG DA CUNHA ANDRADE X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO CARLOS MACEDO DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X JOAO DA ROCHA SCHARRA X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO JOSE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VIOLETA HABIBI X UNIAO FEDERAL X MARIO MOROMIZATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MARIA X UNIAO FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS FREITAS ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARCIO VENANCIO GIL X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVA PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERNANDES MORENO X UNIAO FEDERAL X MARLENE BERRETTARE DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA ROCHA TAVARES X UNIAO FEDERAL X ANTONIA SEVERIANO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X HERMINIO JOSE FERNANDES X UNIAO FEDERAL X EMILIO FORJANES X UNIAO FEDERAL X ORLANDO PERDIZ PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCYONE GLORIA DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA ADELAIDE RODRIGUES AHAD X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE PAULA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X ADEMIR DE OLIVEIRA NEVES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X UNIAO FEDERAL X DULCINIA MIRANDA SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X RUBENS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X WALTER BERRETTARI X UNIAO FEDERAL X DACIO BENEDITO BRANDAO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODORO HAYDEN CARVALHAES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MOURA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MURILLO VASQUES X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO JOAQUIM VILARES FILHO X UNIAO FEDERAL X ELADIO GIL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X AVICOLA GONZAGA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X OSWALDO PEREIRA COUTINHO X

UNIAO FEDERAL X ANTONIO ROBERTO ALMEIDA COUTINHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA ERBISTI X UNIAO FEDERAL X ABNER GONCALVES X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X CICERO RIBEIRO DE CASTRO FILHO X UNIAO FEDERAL X COML/ CEBOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL X LYGIA FERRAZ REIS X UNIAO FEDERAL X MARCELINO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROBERTO GOMES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X CORNELIO LINS RIDEL NETO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TOBIAS MORTARI X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X UNIAO FEDERAL X AURELUCE FRIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS MOLDEIRO X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0675688-45.1991.403.6100 (91.0675688-3)** - ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X ARLINDO PIMENTA X BENEDITO DE JESUS CORREIA X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X DANIEL DE CASTRO X ELLI LEAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X EVALDO BORGES OURIQUES X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X FRANCISCO LAMELO GONZALES X FRANCISCO ROCHA PORTO X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X LEONOR DE BARROS ZAGO X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X MARIA ZUANAZI X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X SILVIA MENDES X WAGNER LOURENCO CORREA X WANDERLEY OGNEBENE(SP119325 - LUIZ MARCELO BAU E SP098045 - NILTON RAMALHO JUNIOR E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALVARO AUGUSTO FONSECA DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO PIMENTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE JESUS CORREIA X UNIAO FEDERAL X COMPRESSOR PRODUCTS INTERNATIONAL - IND/ DE COMPRESSORES LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE CARVALHO PINTO X UNIAO FEDERAL X DANIEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ELLI LEAL X UNIAO FEDERAL X CIRO DOMINGUES BAILAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LEOBINO JOAQUIM ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CARLOS MEIRELLES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EVALDO BORGES OURIQUES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO HUMBERTO ABREU MAFFEI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LAMELO GONZALES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROCHA PORTO X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA BUENO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X LEONOR DE BARROS ZAGO X UNIAO FEDERAL X LOCADORA J COLAFERRO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ZUANAZI X UNIAO FEDERAL X SERGIO SALVADOR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SILVIA MENDES X UNIAO FEDERAL X WAGNER LOURENCO CORREA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY OGNEBENE X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fl. 594.Int.-se.

**0709732-90.1991.403.6100 (91.0709732-8)** - REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO(SP112800 - ALEXANDRE RIZZI E SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X REGINA CARMEM APARECIDA NAPOLITANO X UNIAO FEDERAL Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fl. 456, esclareça a autora a divergência de cadastro em seu nome, considerando os documentos acostados à petição inicial. Se a divergência estiver no cadastro da Receita Federal, deverá comparecer perante tal órgão para as devidas retificações, comprovando posteriormente. Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório. No que se refere aos honorários fixados nos embargos, deverá a execução prosseguir nestes autos. Assim, requeira a citação na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado (dos embargos à execução), da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Havendo requerimento para tanto, cite-se. Int.-se.

**0714705-88.1991.403.6100 (91.0714705-8)** - AGIP LIQUIGAS S/A(Proc. RODRIGO BRANDAO FONTOURA E SP113321A - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AGIP LIQUIGAS S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, tendo em vista o disposto na Emenda Constitucional 62/2009, art. 100, parág. 10º, solicite-se à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30(trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no parág. 9º e nos termos do art. 11, da Resolução 122/2010, do CJF, os respectivos códigos de receita. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício, com os dados constantes nos autos. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0020874-98.1992.403.6100 (92.0020874-6)** - VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIACAO CASQUEL LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, cumpra-se a primeira parte do despacho anterior.

**0028079-81.1992.403.6100 (92.0028079-0)** - SIDNEY MURACA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SIDNEY MURACA X UNIAO FEDERAL

Indique a parte autora o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório. Após, expeça-se.No silêncio, expeça-se com os dados constantes nos autos.Int.-se.

**0017058-74.1993.403.6100 (93.0017058-9)** - JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ABILIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução,requiera o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Inaplicável os parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF, alterados pela EC nº 62/2009, de 09/12/2009, por força do parágrafo 3º do mesmo artigo acima citado. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra, expeça-se o referido ofício com os dados indicados pelo advogado ou, no silêncio deste, com os constantes nos autos. Int.-se.

**0021093-72.1996.403.6100 (96.0021093-4)** - FLAVIO DE LACERDA ABREU(Proc. ANTOIN ABOU KHALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X FLAVIO DE LACERDA ABREU X UNIAO FEDERAL

Proceda-se ao desarquivamento dos embargos à execução.Após, nova conclusão para apreciar fl. 404.Int.-se.

**0026367-07.2002.403.6100 (2002.61.00.026367-7)** - CLELIA MARA AMARU PIANCA X ELCIO PECANHA X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CLELIA MARA AMARU PIANCA X UNIAO FEDERAL X ELCIO PECANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA CECILIA GOTHARDI SOARES X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA QUEIROZ FUZARO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR DE FREITAS SILVA X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à retificação da numeração dos autos a partir de fl. 194.Considerando que o crédito de Maria Cecília Gothardi Soares é de pequeno valor e que o procedimento da compensação previsto na EMC 62/2009 não se aplica às RPVs., art.13 da Res. 122/2010, indefiro o requerido pela União.Expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.-se.

#### **Expediente Nº 6027**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021191-91.1995.403.6100 (95.0021191-2)** - WALMIR VIEIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BADIM X ADEMIR DELGADO X ROBERTO SIDNEI ANTONINI X NILTO SALAZAR(SP071446 - JOAO JOSE DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

I-Esclareça a parte autora a divergência entre o nome relacionado na petição inicial e a procuração de fl. 27, acostando aos autos, se for o caso, nova procuração, no prazo de cinco dias.II-Tendo em vista que somente a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS, excluo a União da lide. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI.III-Ante o tempo transcorrido desde a propositura da ação sem o julgamento definitivo do processo nº 93.002350-0 (ação coletiva) e por não vislumbrar prejuízo à parte autora no prosseguimento do feito, cite-se a Caixa Econômica Federal após o cumprimento do item I.Int.

**0013701-61.2008.403.6100 (2008.61.00.013701-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fl.1517/1521: Defiro o prazo de vinte dias, conforme requerido pela Construtora OAS Ltda. Int.

**0018442-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018442-5)** - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA(SP291217 - HEBER GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Fl.396/419: Recebo o presente agravo retido, nos termos do artigo 522 e seguintes do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Anote-se.

**0012349-97.2010.403.6100** - DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A X DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Fl.129/130: Recebo a petição para adequar o valor da causa em R\$ 377.934,72. Oportunamente, ao SEDI.Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos.Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional desta 3ª Região.Int.

**0018510-26.2010.403.6100** - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA.(RS027574 - RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Pellegrino Distribuidora de Autopeças Ltda. em face da União Federal, pugnando, em síntese, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário (PA nº. 10494.001095/2004-60), mediante oferecimento de seguro garantia, com vistas à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, assim como para que o seu nome não seja incluído no CADIN. Ao final, requer a anulação do débito fiscal. Às fls. 360, foi apreciado e indeferido o pedido de antecipação de tutela, em face dessa decisão a parte-ré interpõe embargos de declaração alegando omissão. É o relatório. Passo a decidirAssiste razão à embargante. Com efeito, a decisão embargada reconheceu a intempestividade da contestação ofertada pela União Federal, ora embargante, não obstante deixou de manifestar-se acerca dos efeitos da revelia. Quanto à omissão apontada, versando a demanda sobre direito indisponível (crédito tributário), não se aplica à união Federal os efeitos da revelia, havendo vedação legal ao seu reconhecimento, ao teor do disposto no art. 320, inciso II, do CPC. Acerca do tema ventilado, a jurisprudência é pacífica quanto à inaplicabilidade dos efeitos da revelia, tratando-se, como se trata, de direito indisponível. Nesse sentido, a Súmula nº. 256, do extinto TFR. Posto isso, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para suprir a omissão apontada, retificando o sétimo parágrafo da decisão de fls. 360vº, que passará a figurar com a seguinte redação: Preliminarmente, cumpre consignar que a contestação ofertada é intempestiva. Na forma do art. 241, II, do CPC, começa a correr o prazo para resposta da data de juntada aos autos do mandado cumprido. No caso, o mandado foi juntado em 15.10.2010 (fls. 306), com início da contagem no dia 18.10.2010 e término em 16.12.2010, ao passo que a contestação foi protocolada em 27.01.2011. Contudo, não se aplica os efeitos da revelia, tendo em vista versar a presente demanda sobre direito indisponível (crédito tributário), conforme disposto no art. 320, inciso II, do CPC. De resto, mantenho na íntegra a decisão embargada. Anote-se a presente decisão no competente livro de registro de tutelas e liminares.Intime-se.-----

-----DESPACHO DE FL.376:Fl.366/371: Manifeste-se a parte ré, no prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018622-92.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016344-21.2010.403.6100) MUNDIE E ADVOGADOS(SP099939 - CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES E SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Tendo em vista a manifestação das partes pela audiência de conciliação, designo a audiência para o dia 18/05/2011, às 15 horas. Int.

**0020446-86.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal, por dependência à ação mandamental autuada sob nº. 2010.61.00.003647-5.2. Tendo em vista a manifestação fazendária de fls. 255/264, na qual sustenta a ausência de interesse superveniente, porquanto procedeu a retificação e ou cancelamento dos débitos objeto deste feito, manifeste-se a parte-autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo, justifique. Int.

**0024632-55.2010.403.6100** - VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DUTRA VAZ - ESPOLIO X ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ

Providencie a parte autora o endereço do inventariante do espólio de Eduardo DUtra Vaz para a citação, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cite-se. Cite-se a União. Int.

**0003556-38.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BELT LOGISTICS LTDA

Cumpra a parte autora a determinação de fl.43, acostando aos autos o contrato social da empresa ré, uma vez que o documento de fls. 25 a 30 não está completo. Prazo: dez dias. Int.

**0004026-69.2011.403.6100** - VIRGO CONSULTORIA SUPORTE E TECNOLOGIA DE COMUNICACOES LTDA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fl.31/33: Tendo em vista que o valor da causa deve refletir o benefício econômico pretendido, defiro o prazo de dez dias para que a autora promova a retificação do valor dado à causa, devendo recolher, no mesmo prazo, a diferença das custas iniciais. Int.

**0005293-76.2011.403.6100 - CELIA MARISA DAVILA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X FAZENDA NACIONAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - a não inclusão de João Carlos Pirotta e Débora Scolmeister na lide, tendo em vista que são os atuais proprietários do imóvel;II - o motivo pelo qual não foi averbada a cessão de direitos e obrigações na matrícula do imóvel;III - a retificação do valor dado à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas devidas, junto à Caixa Econômica Federal, pela guia GRU.Int.

**0005457-41.2011.403.6100 - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o termo de prevenção no qual consta propositura de ação para discutir atualização de conta de FGTS e inclusão de expurgos, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, providenciando cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, dos autos do processo n. 0016417-47.1997.403.6100 e 0025187-51.2010.403.6301, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005504-15.2011.403.6100 - JOSEFA DE OLIVEIRA GOMES(SP067684 - MARCOS VENICIO MIGUEL BARONE) X DELEGADO REGIONAL DE ADMIN RECURSOS HUMANOS DO MINIST DA FAZENDA - SP**  
Diante da informação supra, afasto a prevenção entre o presente feito e o mandado de segurança, pois diversos o pedido e a causa de pedir.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, documento que comprove que não houve o levantamento integral do alvará expedido pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos, diante do documento apresentado às fl.6.Int.

**0002200-84.2011.403.6301 - GABRIELA SANTOS PEREIRA LOPES DE BARROS(SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)**

Mantenho a decisão proferida em sede de tutela antecipada. Nada mais sendo requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001573-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009306-55.2010.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP102698 - VALMIR FERNANDES)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 25/26, aduzindo obscuridade no que concerne à fundamentação que conduziu ao indeferimento da impugnação aos benefícios da Justiça gratuita. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Não obstante, a assertiva da embargante de que a decisão que deu provimento ao agravo de instrumento foi proferida antes da citação da impugnante e sem antes intimá-la não prospera. A citação da Impugnante, ora embargante, se deu em 09.12.2010 (certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 1284, dos autos principais), ao passo que, conforme certificado nos autos do agravo de instrumento, foi certificado o decurso de prazo para manifestação das partes em 06.12.2010 (fls. 1312, dos autos principais), portanto, à evidência, houve a intimação da decisão proferida em sede de agravo, e, conforme certificado, a agravada não se manifestou. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0018282-51.2010.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal, por dependência à ação mandamental atuada sob nº. 2010.61.00.003647-5.2. Tendo em vista a manifestação fazendária de fls. 180/188, na qual sustenta a ausência de interesse superveniente, porquanto procedeu a retificação e ou cancelamento dos débitos objeto deste feito, manifeste-se a parte-autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a eventual interesse no prosseguimento da ação. Em caso positivo,



justifique. Int.

**Expediente Nº 6037**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005300-98.1993.403.6100 (93.0005300-0)** - JOAO VICENTINI X JOSE LUIZ ROSIN X JOSE ROBERTO DAVANCO X JOSE MARIO DOS SANTOS X JOSE MANOEL DIEGAS X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X JOICE DE FATIMA VIEIRA X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X JORGE BRAGA MENDES(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X JOAO VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ ROSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DAVANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DIEGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BOSCO GOFFI DE ANDRADE SANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOICE DE FATIMA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CLAUDIO BRANDAO VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE BRAGA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 614/615: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.-se.

**0008247-28.1993.403.6100 (93.0008247-7)** - NADJA DE MEDEIROS ALVES X NORMA APARECIDA BARALDI SYLVESTRINO X NILDA CARANGE BUENO X NORBERTO DONISETTE SANTOS FIGUEIRA X NATALICIO BEZERRA DA SILVA X NEUSALINA SILVA DA CONCEICAO X NEUSA MARIA DE CARVALHO MOREIRA X NILSON DOS SANTOS X NEUSA BEDIN AZEVEDO X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANA MARIA BRAZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo prazo suplementar de 10(dez) dias para a Caixa Econômica Federal, tendo em vista o tempo transcorrido.Int.-se.

**0020371-72.1995.403.6100 (95.0020371-5)** - CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CLAUDIO FRIGERI X HITOSHI NAMIKI X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X LUIZ BEKCIYANYI X MANOEL ALVES DOS SANTOS X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X PEDRO ROMBOLA X SERGIO MARQUES X VALTER ALUIZIO NORONHA(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CLAUDIO AMERICO LOCOSELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO FRIGERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HITOSHI NAMIKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUVENTINO FIGUEIRA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CESAR DE FREITAS CALIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO ROMBOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER ALUIZIO NORONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0038219-04.1997.403.6100 (97.0038219-2)** - ANA MARIA DE MORAES X ARLINDO NUNES X ERNESTO BELTRAMIN X ERONILDES SANTOS X IVONE GUIOMAR SIMIONI X JOAO CARLOS DE MORAES X JOAO TIMOTEO DE MELO X LUIZ RIBEIRO X LUIZ TAMANINI NETO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA MARIA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTO BELTRAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERONILDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVONE GUIOMAR SIMIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TIMOTEO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TAMANINI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 734: Concedo prazo suplementar de 05(cinco) dias para a Caixa Econômica Federal cumprir o despacho de fl. 719. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do requerido pela parte autora às fls. 730/733.Int.-se.

**0047358-77.1997.403.6100 (97.0047358-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035851-56.1996.403.6100 (96.0035851-6)) ALZIRO TUROLLE X ANTENOR MARCONATO X ANTONIO SALLA X GERALDO ROSATO X JOSE INACIO ROSSIGALLI X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X NACIB AMADO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALZIRO TUROLLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTENOR MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO ROSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE INACIO ROSSIGALLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ FRANCISCO CAMPOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LAURENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NACIB AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, nos termos do parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ. Int.

**0027946-29.1998.403.6100 (98.0027946-6)** - AMARO LOPES NERI X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X PAULO ROBERTO BASILIO X VICENTE DOMINGOS MIGUEL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO LOPES NERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINO IZIDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOLVINO ALVES PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE DOMINGOS MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte EXEQUENTE e após a EXECUTADA, no prazo de 05 dias para cada uma. Int.

**0045444-41.1998.403.6100 (98.0045444-6)** - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELLO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ROSANA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DURVAL TARANTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIVAL BLANCO HEREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DANTAS BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003505-76.2001.403.6100 (2001.61.00.003505-6)** - SISUCA ISHIDA X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X JOSE EMILIO GUZZO X MASSANOBU AOKI X HIDEO MIZUKAWA X MARIA YORIKO NUMATA X EDUARDO CORREIA DE MELO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X SISUCA ISHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MARIA BERENICE CALLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DE PAULA PINTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUZIA MACEDO ROCHA PEREIRA TENORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS DE MELLO BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EMILIO GUZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASSANOBU AOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO MIZUKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA YORIKO NUMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO CORREIA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, em nada sendo requerido, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022338-45.2001.403.6100 (2001.61.00.022338-9)** - ANGELICA REGINA CAMILLO X JOSE CARLOS CAMILLO X JOSE PARRA EREDIA X LUIZ JOSE BURGANI X VENERANDO BONAFE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP181618 - ANDRÉIA AMÉLIA HIPÓLITO MASCAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANGELICA REGINA CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS CAMILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PARRA EREDIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ JOSE BURGANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VENERANDO BONAFE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca dos valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 746 e remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

**0017536-86.2010.403.6100** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Reveja o posicionamento de fls. 88. Considerando que ré é detentora das informações cadastrais e financeiras - art. 10 da Lei Complementar 110/2001, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer nos termos da r. sentença e documentos acostados pela autora ou informe motivo impeditivo. Caso não tenha recebido as informações cadastrais e financeiras, poderá solicitá-las ao antigo banco depositário. Prazo de 15(quinze) dias. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

**Expediente N° 6050**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0)** - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte autora apresentar os dados das testemunhas arroladas, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se permanece o interesse na oitiva da testemunha Marcos Aurélio de Oliveira Nunes, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**Expediente N° 6052**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010260-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010260-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIO RENZO BOSI PICCHIOTTI

Tendo restado infrutíferas as tentativas de localização da parte-executada, promova a exequente a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado, devendo a Secretaria, para tanto, expedir o respectivo Edital que, uma vez publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP), deverá ser republicado, independente de nova determinação deste Juízo, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente N° 10705**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025544-24.1988.403.6100 (88.0025544-2)** - SIND/ DOS EMPREGADOS EM EST/ BANCARIOS DE JAHU(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO E SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X SIND/ DOS ESPREGAODS EM EST/ BANCARIOS DE LIMEIRA(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E Proc. MARCELO DUARTE BELETTI E SP114925 - VANDA HELENA DOS REIS ROCHA E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Fls.1540/1543: Manifeste-se a CEF, observando-se a determinação de fls. quanto a apresentação da documentação digitalizada. Int.

**0021982-65.1992.403.6100 (92.0021982-9)** - EVEREADY DO BRASIL IND/ COM/ LTDA X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP111225A - MARCO ANDRE DUNLEY GOMES E SP189570 - GISELE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Decorrido o prazo para recurso da União Federal da decisão de fls.1618, dê-se nova vista para cumprimento do artigo 11, parágrafo 2º inciso I da Resolução nº 122/2010 do CJF. Int.

**0001931-96.1993.403.6100 (93.0001931-7)** - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando que para expedição do precatório é necessário o trânsito em julgado da decisão de impugnação aos cálculos, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.012820-0, sobrestado, no arquivo quando então será dada nova vista à União Federal para o exercício do direito da compensação prevista no artigo 100

parágrafo 9º da Consituição Federal. Int.

**0027165-41.1997.403.6100 (97.0027165-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020994-68.1997.403.6100 (97.0020994-6)) LISONDA DO BRASIL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0005164-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005164-6)** - DANIEL COTRIM DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013714-31.2006.403.6100 (2006.61.00.013714-8)** - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls.337/339: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008518-95.1997.403.6100 (97.0008518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043924-27.1990.403.6100 (90.0043924-8)) EDVALDO GOMES COSTA X MARIA APARECIDA GUERRA COSTA(SP049161 - MANOEL MUNIZ E SP115055 - MARCELO PEREIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. PATRICIA DE C. BRESSAN DOS SANTOS E Proc. PEDRO LUIS BALDONI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP056848 - SUELY BARROSO MOSQUERA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0665963-32.1991.403.6100 (91.0665963-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-09.1991.403.6100 (91.0019951-6)) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP084199 - MARIA CRISTINA MARTINS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DE BOSTON S/A(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP151810 - PAULO DE ABREU LEME FILHO E SP033274 - TARCISIO SILVIO BERALDO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A X IND/ DE ARAMES MIRUNA LTDA

Fls.726/729: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pelo Banco do Brasil. Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.724. Int.

**0005275-26.2000.403.6105 (2000.61.05.005275-6)** - CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI 170426SP E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CONCRETOS NOVA SAPUCAIA LTDA

Fls.603: Defiro o prazo suplementar de 60(sessenta) dias para o BACEN. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 10706**

#### **MONITORIA**

**0022302-27.2006.403.6100 (2006.61.00.022302-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FABIANA BARBARA CANTALOGO DURAN X FLAVIO CANTALOGO X ARLENE DE OLIVEIRA CANTALOGO(SP157131 - ORLANDO GUARIZI JUNIOR)

Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 254, SUSPENDO a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0035071-33.2007.403.6100 (2007.61.00.035071-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MAPE DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X DANTE FAZIO FILHO

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 276/277. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761405-98.1986.403.6100 (00.0761405-5)** - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP033004 - TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031081-93.2010.403.0000 (fls.2730/2733), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0035583-41.1992.403.6100 (92.0035583-8)** - AFFONSO ROCHA GIONGO X MARIA HELENA CHAMMAS GIONGO X LUIZ HENRIQUE CHAMMAS GIONGO X KATIE TOGNATO GIONGO X DANILLO SANCHES X LUIZ BUOSI(SP111880 - CRISTINA RODRIGUES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, manifestem-se os autores acerca do pedido de compensação dos honorários formulado pela União Federal (fls.338/342). Int.

**0037742-49.1995.403.6100 (95.0037742-0)** - P P Y PERFUMES LTDA(Proc. MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0009469-21.1999.403.6100 (1999.61.00.009469-6)** - SAO VALENTIN AGRO INDL/ LTDA X CASA & BSL LTDA X CARGILL PROLEASE LOCAAO DE BENS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se manifestação da União Federal pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

**0030485-31.1999.403.6100 (1999.61.00.030485-0)** - INTERCLINICAS - PLANOS DE SAUDE S/A X GRANDE ABC SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA(SP083438E - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0047120-87.1999.403.6100 (1999.61.00.047120-0)** - MAX-PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0022414-06.2000.403.6100 (2000.61.00.022414-6)** - G P L ELETRO ELETRONICA S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0017685-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017685-5)** - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES E SP097250 - GILDA MARIA DE ALMEIDA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO O. DE ARAUJO JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017968-18.2004.403.6100 (2004.61.00.017968-7)** - ANTONIO GARDIM(Proc. IVAN S.PAROLIN FILHO-OABSP-

210409) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0015899-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015899-8)** - CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0002784-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002784-3)** - FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0018287-73.2010.403.6100** - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0002817-65.2011.403.6100** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP240993 - JOSE LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a parte autora em réplica. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000892-41.2010.403.6109 (2010.61.09.000892-9)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X FRANCISCO SENA(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Traslade-se cópia de fls. 17/17-verso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030983-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030983-7)** - ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA E SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI) X CHEFE CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DO INSS DE SP-CAC PAULISTA(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0020594-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020594-5)** - LUIZ ANTONIO GALVAO LUCIO(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0004938-03.2010.403.6100** - JOSE PAULO DE FREITAS X GELMA FERREIRA FRANCO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0000289-58.2011.403.6100** - JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 199 e Fls. 201/209 - Considerando as informações da autoridade co-impetrada às fls. 199, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0033806-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033806-0)** - GUSTAVO FUNK(SP236185 - ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 97/98: Manifeste-se o requerente acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000441-09.2011.403.6100** - LUIS RODRIGO CONCEICAO MEDEIROS(SP192337 - TATIANA CRISTINA CARDOSO DE LIMA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente a retirada do MANDADO DE AVERBAÇÃO DE OPÇÃO DEFINITIVA PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA já expedido, que se encontra à contracapa, instruindo-o com as cópias necessárias à sua execução. Comprove nos autos seu efetivo cumprimento. Após, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Expeça-se. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019227-43.2007.403.6100 (2007.61.00.019227-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X DAVID FRANCISCO X CLAUDIA MARIA DOS REIS FRANCISCO(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FRANCISCO X DAVID FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0506848-53.1983.403.6100 (00.0506848-7)** - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o teor do acórdão proferido às fls. 242/243, remetam-se os autos à Justiça Estadual conforme determinado na sentença de fls. 227/230, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 10707**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0058632-15.1972.403.6100 (00.0058632-3)** - OSVALDO CARRARA - ESPOLIO X SIFISIA PEREIRA DO RIO CARRARA X CROVIS MARQUES SOUZA X WILSON SANTIAGO LEITE X MAURO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE VICENTE DA SILVA X GERALDO FERREIRA DE SOUZA X JOSE NAZARIO DA SILVA FILHO X JURANDIR BRAZ CARDOSO X SEBASTIAO TOMAZ DA CONCEICAO X JOSE ANTONIO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ODILON JESUS ANDRADE X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ ALVES X BENEDITO ANTONIO MARIANO X CICERO FRANCISCO X JOSE UMBELINO DA SILVA X JOSE BENEDITO GONCALVES FILHO X GENESIO BENEDITO GONCALVES X JUAREZ LEITE X ARIILDO GERALDO LUZ(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Considerando que os autores requereram a citação para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil em 08/01/2003 (fls.805), dentro, portanto, do prazo prescricional e tendo o feito retornado do arquivo somente na data de 16/08/2010 quando então foi juntada aos autos a referida petição, AFASTO a ocorrência da prescrição, uma vez que o autor não deu causa ao atraso aqui ocasionado. Defiro a citação para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil devendo os autores providenciar as cópias necessárias para expedição do mandado no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015653-90.1999.403.6100 (1999.61.00.015653-7)** - EATON LTDA(SP088626 - ENIO LUIZ DELOLLO E SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BMD S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E Proc. LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO )

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006462-06.2008.403.6100 (2008.61.00.006462-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

O Plano de Previdência Privada Complementar deve ser analisado sob duas etapas. Na primeira fase, o titular realiza depósito de valores programados, para que, na segunda fase (durante sua aposentadoria) receba o benefício de acordo com a reserva acumulada durante o plano. Dessa maneira, o saldo existente no fundo de previdência privada durante a etapa de acumulação de recursos, deve ser equiparado à conta poupança, sendo aplicável a regra de impenhorabilidade

estampada no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PENHORA. POSSIBILIDADE (ARTIGO 649, INCISO X, CPC). IMPENHORABILIDADE LIMITADA ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo de Instrumento em Execução Fiscal, com pedido de liminar, interposto contra decisão que liberou valores bloqueados da conta corrente do contribuinte, sob o argumento de que a mesma conta seria utilizada para o depósito dos proventos daquele. 2. No caso dos autos, o pedido prospera em parte. É que o saldo existente no fundo de previdência privada, quando na etapa de acumulação de recursos, pode ser equiparado a uma conta-poupança, e logo sua impenhorabilidade estaria limitada a 40 salários-mínimos, com alicerce no art. 649, X do CPC. 3. Precedente do eg. TRF da 4ª Região: AG 2008.04.00.027977-7/RS - Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - DJe 08.10.2008 - p. 378 (TRF 5 - AG 0010812-76.2010.405.0000 - Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, 2ª Turma - DJE 30/09/2010, pág. 418). Assim, DEFIRO a realização de penhora sobre o saldo existente nas aplicações de previdência privada complementar de titularidade do co-executado GIL FRANÇA BAGANHA, no que exceder o valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Oficie-se às instituições financeiras elencadas às fls. 482, a fim de que informem acerca da existência de aplicações de previdência privada em nome do co-executado, bem como, em caso positivo, os valores atualizados da aplicação e a quantia passiva de resgate pelo beneficiário. Com a resposta, tornem conclusos. Int, após expeça-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006138-85.2010.403.6119** - RUBENS CASSIANO ALVES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Fls. 239/240 - Considerando as informações prestadas pelo Inspetor Chefe da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos às fls. 167/194, em especial a ilegitimidade passiva alegada a fl. 193 acolhida pelo Juízo da 1ª. Vara Federal de Guarulhos na decisão de fls. 224/227, OFICIE-SE novamente ao INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO no endereço indicado à fl. 193, para que preste suas informações no prazo legal. Expeça-se com urgência. Int.

**0000912-25.2011.403.6100** - RAFAEL BARCELLOS DE CAMPOS(SP270916 - TIAGO TEBECHERANI) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a sua dispensa da prestação de serviço militar de forma definitiva. Alega o impetrante que em 2002, ano em que completou 18 (dezoito) anos de idade, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, recebendo o Certificado de Dispensa de Incorporação (CDI). Posteriormente, ingressou no curso de medicina e, agora, formado e estando no pleno exercício de sua profissão, foi convocado para o Estágio de Adaptação e Serviço na 12ª Região Militar, em Manaus, com início em janeiro de 2011. Argumenta que tal convocação é ilegal e abusiva, implicando em grandes e irremediáveis prejuízos, devendo ser afastada. Sustenta a inaplicabilidade do caput, do artigo 4º da Lei 5.292/67, que diz respeito aos estudantes que obtiveram adiamento de incorporação e que as disposições do 2º do mesmo artigo ferem os princípios da isonomia, da liberdade de exercício profissional e da garantia do ato jurídico perfeito. Liminar deferida às fls. 64/65-verso. A União comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 84/102) e requereu a reconsideração da decisão, que foi mantida pelos mesmos fundamentos (fls. 103). Em suas informações (fls. 71/82), a autoridade impetrada pugnou a legalidade do ato ao fundamento de que o exíguo número de profissionais voluntários na área da saúde para servirem às forças armadas e o ínfimo número de jovens que, em idade de alistamento, estão cursando a faculdade na área de saúde levaram o legislador a editar a Lei 5.292/67 que autoriza a convocação desses profissionais, quando portadores de CDI, com vistas a proporcionar o devido atendimento médico aos militares e seus dependentes. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 104/109). A representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/112-verso). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O I I - Analisando o Certificado de Dispensa de Incorporação expedido pelo Exército Brasileiro às fls. 40, verifica-se que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório em 13 de agosto de 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente. Posteriormente, o impetrante ingressou na faculdade de medicina e, ao término do curso, em 2010, foi convocado para a realização do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) com início em janeiro de 2011. A jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA firmou entendimento no sentido de que, havendo dispensa do serviço militar obrigatório por excesso de contingentes, não é possível a realização de nova convocação a pretexto da conclusão de curso de medicina, na forma do artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, conforme se verifica das seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCACÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1261505/RS, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0243206-0, Relator Min. OG FERNANDES, 6ª Turma, DJe 03.05.2010). AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. TÉRMINO DO CURSO SUPERIOR. NOVA CONVOCACÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº



5.292/67.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que não há como aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente.2. Hipótese em que o agravado foi dispensado por excesso de contingente, pelo que não é possível sua convocação para o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de Medicina.3. Agravo a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1092446/RS, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2008/0190905-7, Relator Min. CELSO LIMONGI (Des. convocado do TJ/SP), 6ª Turma, DJe 11/05/2009).Desse modo, tendo sido dispensado em 2002, por ter sido incluído no excesso de contingente, não há que se falar em nova convocação do impetrante em 2010, após o término do curso de Medicina.Saliento que a recente Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, promoveu alterações nas Leis nº 4.375/64 e 5.292/67, passando a possibilitar às Forças Armadas a convocação daqueles que foram dispensados por meio do Certificado de Dispensa, inclusive por excesso de contingente, após a conclusão curso universitário. Tal inovação legislativa, todavia, há de ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Nesse sentido, à propósito, já decidiram os TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS pátrios, in verbis :AGRAVO. SERVIÇO MILITAR. GRADUAÇÃO EM MEDICINA. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO. EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 4.375/64 E 5.292/67. DECRETO 57.654/66. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 12.336/2010. DESPROVIMENTO RECURSAL.1. Trata-se de Agravo interposto em face de decisão negando provimento aos Embargos de Declaração opostos ante a decisão que negou seguimento ao apelo e à remessa necessária.2. Serviço militar obrigatório. Dispensa de incorporação por excesso de contingente. Normatização pela Lei nº 4.375/64 e pelo Decreto 57.654/66. Limite temporal ultrapassado. Certificado de Dispensa de Incorporação. Regularidade da situação militar. 3. Lei nº 12.336/2010. Possibilidade de convocação posterior em qualquer hipótese. Inaplicabilidade na espécie, tendo em vista dispensa por excesso de contingente anteriormente à edição da nova lei.4. Graduação em Medicina. Convocação posterior para prestação do serviço militar. Impossibilidade. Inaplicabilidade, na hipótese, do art. 4º da Lei nº 5.292/67, considerando a motivação da dispensa. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal.5. Agravo desprovido.(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELRE 01050010004696, APELRE - Apelação/Reexame Necessário - 485660, Rel. Des. Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS, 7ª Turma Especializada, d.u., E-DJF2R - Data : 24/02/2011, página 276) AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. A possibilidade de convocação para a prestação do serviço militar daqueles que foram dispensados por excesso de contingente e vieram a concluir cursos em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, prevista na Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, somente pode ser aplicada às dispensas posteriores ao advento da referida lei, como corolário dos princípios da irretroatividade das leis e tempus regit actum. Agravo a que se nega provimento.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 201061000010668, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 325416, Rel. Des. Federal JOSÉ LUNARDELLI, 1ª Turma, d.u., DJF3 CJ1 data : 18/02/2011, pág. 223) (negritei) ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVOCAÇÃO. NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 4º DA LEI 5.292/67 PELA LEI Nº 12.336/2010. IRRETROATIVIDADE.1. Apelação de sentença que julgou improcedente mandado de segurança impetrado contra a União, para dispensar os autores de serviço militar obrigatório.2. Conforme a nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292, de 08 de agosto de 1967, pela Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, os MDFV - Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, que obtiveram adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar serviço militar obrigatório, no ano seguinte ao da conclusão do curso.3. Observando-se as datas de dispensa por excesso de contingente ou domicílio não-tributário, ocorridas em datas anteriores à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67, pela Lei nº 12.336/2010, deve ser reformada a sentença recorrida, em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, havendo de ser aplicada a nova disciplina legal às convocações a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis.4. Provimento da Apelação. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC 00006513620104058300 - AC - Apelação Cível - 513465, Relatora Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, 4ª Turma, d.u., DJE data : 10/02/2011, pág. 299) (negritei). III - Isto posto, confirmo a liminar deferida às fls. 64/65-verso e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para garantir ao impetrante a sua dispensa da prestação do serviço militar.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança (Súmula 512 do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região.P.R.I.Oficie-se.

**0001040-45.2011.403.6100 - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao pagamento do valor mínimo fixado no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, até sua ulterior consolidação e homologação, determinando à impetrante que se abstenha de excluir a do parcelamento e da adoção de medidas restritivas.Alega que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, denominado Refis da Crise, e por se tratar de migração de outros parcelamentos, foi fixado um valor mínimo de parcelas a serem recolhidas até a consolidação dos débitos, mas que até a presente data não ocorreu e não há previsão para tanto. Sustenta que após o pagamento de 14 parcelas seu débito encontra-se quitado, razão pela qual

requer autorização para suspender os pagamentos sem que sofra qualquer tipo de sanção administrativa ou fiscal. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Pedido de reconsideração formulado às fls. 118/119 e acolhido por decisão exarada às fls. 120, que deferiu a suspensão da exigibilidade da parcela do REFIS com vencimento em 31/01/2011 até a vinda das informações. A impetrante anexou planilha às fls. 126/128. Nas informações, o Delegado da Receita Federal sustentou que, para que o contribuinte devedor usufrua das benesses do parcelamento deverá sujeitar-se à totalidade de sua disciplina normativa, não sendo admissível a seleção de comandos normativos que lhe façam concessões e afaste aqueles que lhe imponham obrigações ou restrições. Aduz que com o recolhimento das 14 prestações, a impetrante amortizou R\$1.751.279,08, sendo que o valor provisório de consolidação perfaz a quantia de R\$1.755.890,80, restando um saldo devedor provisório de R\$5.123,63. Liminar deferida às fls. 134/135. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - As diferentes modalidades de parcelamentos excepcionais, instituídas com força de lei, detêm requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, a desistência de eventuais recursos ou impugnações em trâmite, bem como a confissão expressa do débito. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem mesmo conceder benefícios não previstos na legislação, sob pena de gerar situações anti-isonômicas entre contribuintes que se encontram na mesma situação. Ademais, deve ser observado que a Lei não fixou prazo determinado para a consolidação dos débitos, de modo que eventual interferência do Poder Judiciário ensejando o reconhecimento da suficiência dos pagamentos efetuados de parcelamento ainda não consolidado pela Administração, somente será admissível se restar patente a alegada quitação. Conforme se depreende dos documentos de fls. 74/89 e de mero cálculo aritmético (somatória), constata-se que a impetrante recolheu R\$ 1.835.988,38 (Um milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) a título de parcelas mínimas do mencionado Refis da Crise. A autoridade impetrada em suas informações afirmou que o valor total provisório a ser consolidado para a impetrante é de R\$1.755.890,80 (Um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e oitenta centavos) (fl. 132, vº). Assim, verifica-se que de fato o débito inicialmente parcelado pela impetrante encontra-se aparentemente quitado, existindo saldo positivo em favor do contribuinte. Todavia, dada a provisoriedade dos valores parcelados, eis que somente no momento da consolidação serão apurados os efetivos somatórios dos débitos, entendo que não cabe ao Poder Judiciário, por não deter elementos suficientes, conceder a quitação do parcelamento. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 120 e 134/135 e **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para **SUSPENDER A EXIGIBILIDADE** das parcelas mensais do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 realizado pela impetrante **CAR-CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS**, até a sua efetiva consolidação, devendo a autoridade impetrada abster-se da adoção de quaisquer medidas restritivas ou punitivas em face da impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**0005595-08.2011.403.6100 - MANOEL CARLOS DE ARAUJO MARTINHO (SP269881 - HENRIQUE ROSA ALVES E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA**

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue sua inscrição no processo seletivo eliminatório a graduação de Sargento da Aeronáutica Especialista. Relata que pretendendo participar do mencionado concurso tentou efetuar sua inscrição, mas o sistema informatizado não permitiu por ter o impetrante ultrapassado o limite de idade previsto no Edital. Alega que a fixação etária somente poderia ter sido feita por lei e não por meio de ato administrativo como o Edital, ferindo, deste modo, o princípio da estrita legalidade. DECIDO. II - Entendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar. O *fumus boni juris* advém da ofensa ao Princípio da Legalidade. Conforme relatado pelo impetrante o limite etário foi imposto por meio de Edital - ato normativo administrativo - quando somente poderia ter sido determinado por meio de lei, conforme prevê a Constituição Federal, no inciso X, do 3º, do artigo 142, verbis: X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.. (destaquei). Assim, ainda que se considere razoável o estabelecimento de limite de idade, especialmente levando-se em consideração o tipo de atividade exercida nas Forças Armadas, este limite deve ser determinado por lei. Confira-se no mesmo sentido entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, conforme a seguinte ementa: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE FIXADO POR ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. Confirma-se sentença que concedeu a segurança para assegurar a inscrição no Exame de Admissão ao Curso de Formação de Oficiais Temporários da Aeronáutica, sem a observância do limite de idade imposto no edital, por entender que tal critério exige definição por lei e não apenas por ato administrativo. 2. Hipótese, ademais, em que a Apelada, no último dia de inscrição, ainda contava com a idade máxima estabelecida pela portaria restritiva (42 anos), pois se encontrava a três dias de completar 43 anos. 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AMS 2006.38.00.028970-2, Rel. Des. FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, publ. no e-DJF1 DATA:18/08/2008 PAGINA:261). O *periculum in mora* está presente na proximidade da data para a realização do certame. III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante no processo seletivo eliminatório para a graduação de sargento da

aeronáutica especialista (Portarias DEPENS nºs 126-T/DE-2 e 140-T/DE-2), desde que o único óbice seja o limite etário previsto no Edital (art. 3º, 4º, IV), até ulterior deliberação do Juízo. Intime-se o representante judicial legal e a União Federal, inclusive para os fins do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para cumprimento e informações. Após ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033157-17.1996.403.6100 (96.0033157-0)** - CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X CODELI DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 67/70, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0011722-79.1999.403.6100 (1999.61.00.011722-2)** - A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCIA MARIA CONSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X A B C - EMPACOTADORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 514/517, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**0045579-82.2000.403.6100 (2000.61.00.045579-0)** - JOAO BATISTA SOARES X JOAO BATISTA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA DO NASCIMENTO X JOAO BOSCO ANCELMO X JOAO BOSCO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOAO BATISTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-PARTE AUTORA e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Após, cumpra-se o determinado no v. acórdão proferido às fls. 252/253, intimando-se os exequentes a se manifestarem a respeito dos depósitos apresentados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7829**

#### **ACAO DE DESPEJO**

**0040877-79.1989.403.6100 (89.0040877-1)** - CANDIDA GONZALES CAPARROCE X FRANCISCO DUARTE CAPARROCE (SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA E SP023814 - LAZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E SP041368 - ARMEN KECHICHIAN) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SAO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Recebo a conclusão nesta data. 1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo de fls. 137, com o qual concordou a ré, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para

o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. ----- MINUTA DE RPV EXPEDIDA / DISPONIVEL PARA CONFERENCIA

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório relativo aos honorários de sucumbência e Precatório relativo ao crédito da parte autora, destacando-se o valor referente aos honorários advocatícios contratuais, com base na conta apresentada pela parte autora, com o qual concordou a União Federal às fls.425, sendo certo que os valores serão atualizados pelo TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor das Minutas, no prazo de cinco dias, nos termos da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. -----MINUTAS EXPEDIDAS / DISPONIVEIS PARA CONFERENCIA

**0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4)** - MINOR TAKASAKI X VANMAR COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PAIVA X JESUS CECILIO SALAZAR(SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X TL PUBLICACOES ELETRONICAS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI PICCOLO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Recebo a conclusão nesta data. Os cálculos acolhidos pela sentença e confirmados pelo Tribunal são os de fl. 200/204 e serão atualizados por ocasião do depósito. Ante a comprovação da alteração dos nomes dos autores e CPF elencados às fls. 236/238 e 336, defiro o pedido, devendo ser anotado no distribuidor nos termos até expostos. Defiro de destaque dos honorários contratuais da autora T L Publicações Industriais LTDA, ante a apresentação do contrato de fl. 317, conforme até exposto, devendo o advogado beneficiário informar o valor a ser destacado do cálculo da respectiva autora ( fl. 200/204), ante o adiantamento referido na cláusula 2 do contrato. Fl. 339: Anote-se no sistema o nome da advogada atual do autor Jesus Cecílio Salazar e dê-se ciência ao antigo patrono. Ao SEDI para as anotações acima, constante das petições de fls. 236/238 e 336. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pelos cálculos referidos, com exceção da autora T L Publicações que deverá adequar o valor dos honorários contratados. 1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores se rão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. - - - MINUTAS DE RPV DISPONIVEIS PARA CONFERENCIA PELAS PARTES- - -

**0401597-26.1995.403.6100 (95.0401597-2)** - GUMERCINDO LOPES DA SILVA X ROSA PEREIRA X ARLETE REGES DO AMARAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016013-15.2005.403.6100 (2005.61.00.016013-0)** - VIVIANE DEL NERO(SP105118 - ANTONIO WILSON LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)  
ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA

**0028329-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028329-0)** - FRANCISCO CALABRO X TELMA RAMOS CALABRO(SP196224 - DANIELA JORGE E SP266206 - ANGELICA SIMOES PETRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0032074-43.2008.403.6100 (2008.61.00.032074-2)** - DOUGLAS RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONÍVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009710-43.2009.403.6100 (2009.61.00.009710-3)** - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL CARLOS AURELIO(SP086777 - BASIL PAIXAO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Intime-se a parte ré para que, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, comprove o pagamento do saldo devedor indicado às fls. 109, devidamente atualizado e incluindo-se eventuais parcelas vencidas até a data do respectivo depósito, nos moldes da sentença de fls. 69/70. 2- Após, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e cumpram-se as demais determinações de fls. 97.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006234-75.2001.403.6100 (2001.61.00.006234-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

1- Elabore-se minuta de Requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme os cálculos apresentados pela embargada, com os quais a embargante concordou expressamente às fls. 138. 2- Fica ciente a União que nestes autos, por se tratar de Requisição de Pequeno Valor de Natureza Alimentar, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução nº 122/2010 do C.J.F., os valores depositados serão sacados pelo beneficiário, junto à instituição financeira, independentemente de expedição de alvará. 3- Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de cinco dias, sobre o teor da Minuta, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. 4- Após a transmissão do R P V a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento. 5- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão do RPV, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. -----MINUTA DE RPV EXPEDIDA / DISPONIVEL PARA CONFERENCIA

**0006482-41.2001.403.6100 (2001.61.00.006482-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0935998-72.1987.403.6100 (00.0935998-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X IND/ COM/ DE MOVEIS ESTOFADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

1- Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do

artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. - MINUTA DE RPV EXPEDIDA - PARA CONFERÊNCIA DE TEOR PELAS PARTES -

**0026868-53.2005.403.6100 (2005.61.00.026868-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038158-90.1990.403.6100 (90.0038158-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MINOR TAKASAKI X BETELI & CIA/ LTDA X ROBSON KUNTGEN X EDELICIO DIVANIR FAVA X ARLETE MARIA TREVISAN PIRES X JAIME TIBYRICA X VIRGILIO TORRICELLI X LUCILA ENY BANZATO FREIRE X ROSA MARIA MARTINS PEREIRA X JESUS CECILIO SALAZAR X ADEMAR MARMO DA SILVA X CLAUDIO EDUARDO DOICHE X T L PUBLICACOES INDUSTRIAIS LTDA X PAULO SERGIO STELLA X VANIA FRANZINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Recebo a conclusão nesta data. 1- (94) Elaborem-se minutas de Requisitório/Precatório conforme cálculo, Sentença e Acórdão trasladados dos Embargos, se o caso, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos. 2- Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, de 28/outubro/2010, do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3- Tendo em vista que, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos para com a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 11 e seguintes da supramencionada Resolução; informando o valor atualizado e a data da atualização. 4- Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 5- A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6- Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao TRF e, ao tomar ciência do respectivo pagamento efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7- Decorrido o prazo de cinco dias após a transmissão dos RPVs, ato este que por ser automaticamente lançado na atualização processual pode ser acompanhado pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. - MINUTA ELABORADA - DISPONÍVEL PARA CONFERÊNCIA EM SECRETARIA

**0010798-24.2006.403.6100 (2006.61.00.010798-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028026-03.1992.403.6100 (92.0028026-9)) ACETO VIDRO E CRISTAIS LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHNATH FIALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA)

Intime-se a devedora/embargada, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.No caso das contas-poupança os juros remuneratórios devem ser calculados nos termos previstos na sentença como se depositado o valor estivesse, ou seja, de forma capitalizada. Intime-se por publicação a devedora para efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 87, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a PFN em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029389-73.2002.403.6100 (2002.61.00.029389-0)** - CLELIA MARIA DE MARCO X MARCIA TEIXEIRA LOPES X CARLOS EDUARDO COSTA(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores informados às fls. 414, em nome do advogado indicado às fls. 432, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. I. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0006560-59.2006.403.6100 (2006.61.00.006560-5)** - PRISCILA DE OLIVEIRA ROCHA(SP120032 - ANDREIA LUCIANA TORANZO E SP115508 - CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Expeça-se alvará de levantamento do valor expresso na guia de fls. 58, em nome do advogado indicado às fls. 160, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. I. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

**0000208-17.2008.403.6100 (2008.61.00.000208-2)** - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 30, em nome do advogado indicado às fls. 116, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. I. ALVARÁ EXPEDIDO - DISPONIVEL PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

### **Expediente Nº 7938**

#### **MONITORIA**

**0026654-62.2005.403.6100 (2005.61.00.026654-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO BATISTA CHAVES

Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0017277-33.2006.403.6100 (2006.61.00.017277-0)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VALERIA THOMAZINI GOUVEIA(SP105491 - FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS) X UBIRAJARA CALADO GOUVEIA X MARY JANETTI THOMAZINI GOUVEIA

A teor do disposto no inciso II do artigo 3º, c/c o artigo 20-A, ambos da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo seja excluída a Caixa Econômica Federal e incluído o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja representação judicial será realizada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser remetidos para ciência e manifestação. I.

**0001875-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001875-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KELLY PRISCILA DE FREITAS(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES E SP031737 - JOAO PABLO LOPEZ TERUEL) X ALEXANDRE RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X MARIA CRISTINA DE FREITAS RUGNA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

A teor do disposto no inciso II do artigo 3º, c/c o artigo 20-A, ambos da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo seja excluída a Caixa Econômica Federal e incluído o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja representação judicial será realizada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser remetidos para ciência e manifestação. I.

**0006999-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006999-1)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IRACEMA VALQUIRIA FERRAREZI GUERRA(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA)

A teor do disposto no inciso II do artigo 3º, c/c o artigo 20-A, ambos da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo seja excluída a Caixa Econômica Federal e incluído o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja representação judicial será realizada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser remetidos para ciência e manifestação. I.

**0010456-71.2010.403.6100** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALICE FELIX CASSIMIRO(SP223272 - ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO) X WILLIAN AMORIM

A teor do disposto no inciso II do artigo 3º, c/c o artigo 20-A, ambos da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para que no polo ativo seja excluída a Caixa Econômica Federal e incluído o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cuja representação judicial será realizada pela Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para onde os autos devem ser remetidos para ciência e manifestação. I.

**0022903-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALMIR DA SILVA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Caso a ação/execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.

**0005122-22.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS MABILIA

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o réu, no prazo de 15 dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Expeça-se mandado, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068434-70.1991.403.6100 (91.0068434-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-93.1991.403.6100 (91.0015658-2)) EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 160 - VERA M DOS SANTOS PERIM E SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR) Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0019204-25.1992.403.6100 (92.0019204-1)** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0071871-85.1992.403.6100 (92.0071871-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051619-61.1992.403.6100 (92.0051619-0)) GLICERIO IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0048058-24.1995.403.6100 (95.0048058-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043024-68.1995.403.6100 (95.0043024-0)) BITZER COMPRESSORES LTDA(Proc. HUGO BARROSO UELZE E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0033895-63.2000.403.6100 (2000.61.00.033895-4)** - EVODIR DA SILVA X VICENTE DE PAIVA X OSVALDO FERREIRA PINTO X LOURIVAL ALVES DAS FLORES X JOAO MAZI(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0033104-55.2004.403.6100 (2004.61.00.033104-7)** - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à apelada para que apresente as contra-razões.Após remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

**0014161-82.2007.403.6100 (2007.61.00.014161-2)** - EUGENIO FORGIONI(SP162213 - SAMANTHA LOPES ALVARES E SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES



DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**0033120-04.2007.403.6100 (2007.61.00.033120-6)** - JOSEFA DO CARMO SILVA(SP144262 - MARCELO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Concedo às partes o prazo comum de 10(dez) dias para apresentarem memoriais

**0000190-93.2008.403.6100 (2008.61.00.000190-9)** - BIANCA ARCURI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)  
Vistos, etc.Cuida a espécie de Ação de Revisão de Contrato de Mútuo para compra de imóvel adquirido por Bianca Arcuri contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, na qual a Autora pretende depositar as prestações vincendas e vencidas pelos valores que entende corretos, bem como a exclusão do seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito e que a ora Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66.No mérito, pleiteia a condenação da Ré para que seja compelida a efetuar novo cálculo do saldo devedor e das prestações, bem como a promover a amortização da dívida.Em respaldo da pretensão deduzida, assevera que firmou contrato de mútuo habitacional em 22 de dezembro de 2000, pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com sistema de amortização da Tabela Price. Admite que está inadimplente desde 22 de março de 2007, diante de profunda mudança de situação financeira, razão pela qual pretende revisão do contrato.Este Juízo indeferiu a tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Relator concedido parcialmente o pedido de efeito suspensivo para determinar que o nome da mutuária não seja incluído em cadastro de órgãos de proteção ao crédito.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação averbando, em preliminar, a prescrição, pois o prazo para a propositura da ação de revisão do contrato seria o de 4 (quatro) anos, nos moldes do atual Código Civil. No mérito, sustentou a legalidade de sua conduta, realçando a obrigatoriedade dos contratos, a validade da Tabela Price, a inaplicabilidade da teoria da imprevisão, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a possibilidade de inscrição do devedor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito.Postulou pela condenação da Autora no pagamento das custas e honorários advocatícios.Este Juízo determinou a elaboração de perícia, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e a elaboração de quesitos.É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar assacada pela Ré.O Colendo Superior Tribunal de Justiça já fixou orientação no sentido de que as ações fundadas em contrato vinculado ao SFH, sob a égide do antigo Código Civil, têm natureza pessoal e, nesta qualidade, prescrevem em 20 (vinte) anos.Neste sentido, AgRG no REsp nº 1.099.758-PR (2008/0237149-0), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 18/09/2009; AgRG no REsp nº 973.147/SC, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, D.J. 12.11.2008.No caso presente, tendo sido o contrato assinado em 2000, prevalece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, consoante jurisprudência já mencionada acima.No mérito, a pretensão deduzida merece prosperar parcialmente.Assiste razão à Autora quando pretende que seu nome não seja incluído em cadastro de órgãos de proteção ao consumidor. O insigne Desembargador Federal André Nekatschalow, na decisão do Agravo de Instrumento, registrou com propriedade que é inadmissível a inclusão de nome do mutuário em cadastro de órgãos de proteção ao consumidor. Ademais, a medida é absolutamente desnecessária e acarreta uma penalidade à mutuária, sem o devido processo legal, especialmente nos mútuos do Sistema Financeiro da Habitação, nos quais o próprio imóvel representa a garantia do empréstimo.Por outro lado, apesar do Superior Tribunal de Justiça já ter reconhecido a aplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos do S.F.H., é evidente a necessidade do término da ação judicial para que a credora possa encetar validamente tal providência.Quanto à alegação da Ré de fazer novos cálculos do saldo devedor e das prestações, bem como de amortizar o débito e de abster da execução disciplinada pelo Decreto-Lei nº 70/66, não há como acolher o pedido da Autora.O Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-Lei nº 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não ofendendo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, vale mencionar os seguintes precedentes: AgRg no AI nº 663.578-1/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., D.J. 28/08/2009; AgRg no RE nº 513.546, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., D.J. 15/08/2008 e AI nº 600.257, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª T., D.J. 19/12/2007.Ademais, o contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação é um contrato de adesão, ou seja, o mutuário aceita as condições impostas pelo agente financeiro sabendo também que este contrato tem regras legais que devem ser necessariamente cumpridas.Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a orientação quanto à aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de reajuste do saldo devedor, bem como perfeitamente legal o uso da Tabela Price (Lei nº 4.380/64 e Decreto-Lei nº 2.164/84).Nesse sentido, cumpre destacar: REsp nº 1205340, Rel. Min. Mauro Campbell Marques; REsp nº 690955, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AgRg no Ag nº 707143, Rel. Min. Nancy Andrighi; AgRg no REsp nº 989790, Rel. Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp nº 1097229, Rel. Min. Sidney Beneti.Diante do exposto, julgo procedente o pedido da Autora de exclusão de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito e improcedente os pedidos de revisão dos valores das prestações vencidas e vincendas, bem como do saldo devedor e para que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66.Em face da sucumbência recíproca, a Autora arcará com metade das custas processuais devidas, compensando-se os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, em igual proporção, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Declaro extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0002081-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002081-9) - ELIANA CASSONI LOMBARDI(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e petição de fls. 71/79, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos. I.

**0007680-98.2010.403.6100 - GASTONE VALENTINO LOBBA(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Recebo a apelação da parte autora no duplo efeito. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

**0008002-21.2010.403.6100 - ROSACLARA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Rosaclara Camargo de Oliveira, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, averbando que era titular da Conta Poupança nº 91728-1, na Agência da Ré situada em Santana, nos meses de abril e maio de 1990, buscando a atualização do saldo segundo a variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, devidamente corrigida monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados, à ordem de 0,5% (meio por cento) ao mês, juros moratórios, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. A inicial está acompanhada de documentos de fls. 09/13. Em contestação, a Caixa Econômica Federal alega, em preliminares, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a inaplicabilidade do Código do Consumidor, a necessidade de apresentação de documentos essenciais, a falta de interesse de agir, a ilegitimidade passiva e a prescrição. No mérito, sustenta a legalidade de sua conduta. A Autora apresentou réplica, pugnano pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, reiterou os argumentos já desenvolvidos na exordial. É a síntese do necessário. Decido. A Autora postula apenas a correta atualização monetária do saldo de caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990. A inicial encontra-se instruída com cópias de extratos bancários que demonstram a titularidade da caderneta de poupança no período acima indicado. Ademais, há necessidade de intervenção do Poder Judiciário para atendimento da pretensão deduzida, razão pela qual está caracterizado o interesse de agir. Também não procede a alegação de incompetência deste Juízo, posto que o valor atribuído à causa supera 60 (sessenta) salários mínimos, se considerado o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da demanda. Por outro lado, não prospera a alegação de suspensão de julgamento, posto que não se trata de recurso a Tribunal Superior. Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a mesma não pode prosperar, posto que o alegado Direito da Autora decorre de lei e de contrato. Por derradeiro, cumpre consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual a prescrição é vintenária (Ag.Rg. no Ag. nº 940097/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 08/06/09), sendo marco inicial a data de aniversário da conta. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A pretensão da Autora não merece prosperar. Não existe direito à diferença de correção monetária relativa ao denominado Plano Collor I, sobre os depósitos na caderneta de poupança mencionada nos autos porque a contratação desta foi feita ou renovada após o dia 15 de março de 1990 (no caso dos autos, a conta aniversaria dia 18), descabendo cogitar em retroatividade de lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Neste sentido, menciono alguns precedentes do Superior Tribunal de Justiça: R. Esp. nº 213.347/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, D.J. 04/10/99; R. Esp. nº 1.041.176/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., D.J. 18/08/04. Pelo exposto, julgo improcedente a presente ação, condenando a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0017679-75.2010.403.6100 - ISABELA BARBOSA DIORIO DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante da informação de que não há possibilidade de acordo e interesse na audiência de conciliação, pela ré, cumpra a parte autora os itens a, b e c, do despacho de fls. 142, no prazo de dez dias. I.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0021119-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021119-9) - KUN OK CHUNG(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP073152 - REGIA MARIA RANIERI E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Kun Ok Chung interpôs Embargos de Declaração registrando omissão na sentença proferida às fls. 144/145. Decido. Razão não assiste à embargante. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. P.R.I.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0029366-25.2005.403.6100 (2005.61.00.029366-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0001610-07.2006.403.6100 (2006.61.00.001610-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OXIDO BRASIL COML/ LTDA X TELMA GOUVEA MENDONCA FILIZZOLA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0011657-69.2008.403.6100 (2008.61.00.011657-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP284473 - NELSON DE PAULA NETO) X DENISE ROSANA SASSAKI TORRES(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Denise Rosana Sasaki Torres, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.864,78 (dezoito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e setenta e oito centavos), referente ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado em 09/11/2006, n 21.1086.191.000.0025-00, o qual restou inadimplido. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça citou a ré, deixando de proceder à penhora. A CEF requereu a expedição de ofício on-line ao BACEN- JUD, para que sejam penhorados valores existentes em contas, fundos e quaisquer espécies financeiras em nome da requerida junto às instituições financeiras e a realização do detalhamento da ordem de bloqueio para apuração do resultado. Os valores foram bloqueados. A parte autora alegou que efetivou acordo com a CEF em 28/09/2010 e requereu o desbloqueio dos valores, uma vez que se tratam de valores que servem para seu sustento. A Juíza Federal Substituta oficiante determinou o desbloqueio das contas. A CEF informa que houve acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, inciso VI combinado com o art. 462, CPC. A CEF pleiteia o desentranhamento dos documentos originais acostados à petição inicial. É a síntese do necessário. Decido. Defiro o desentranhamento dos documentos da inicial somente os originais, desde que substituídos por cópias. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa (fls. 152/155). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0015980-20.2008.403.6100 (2008.61.00.015980-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANNY JANIO DE TOLEDO

Cuida a espécie de Ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Danny Janio de Toledo, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.807,96 (quatorze mil, oitocentos e sete reais e noventa e seis centavos), referente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento, firmado em 16/04/2007, o qual restou inadimplido. Com a inicial vieram documentos. O Sr. Oficial de Justiça, deixou de proceder a citação. A CEF informa que houve acordo amigável entre as partes a respeito da dívida, requerendo a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento na via administrativa (fls. 51/54). Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0020537-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020537-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JORGE TAGAWA EPP X JORGE TAGAWA

Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.I.

**0024262-47.2008.403.6100 (2008.61.00.024262-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X

ROBERTO HALFIN

Fls. 41/44: defiro a suspensão da execução pelo prazo de 03 (três) meses, para que o devedor cumpra voluntariamente o acordo firmado entre as partes Retornem os autos ao arquivo.I.

**0011114-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE ROCHA DE SOUZA**

Cite-se o executado para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com observância do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do artigo 652-A do CPC e parágrafo único, fixo os honorários de advogado em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias. Concedo os benefícios do artigo 172 do CPC. Caso a execução tenha sido distribuída em face da empresa e do representante legal, cite-e/ intime-se a empresa e também o representante legal, diligenciando-se em cada endereço indicado.Com a juntada do(s) mandado(s), fica o exequente intimado para requerente o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0043024-68.1995.403.6100 (95.0043024-0) - BITZER COMPRESSORES LTDA(Proc. HUGO BARROSO UELZE E SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP109986 - JOSE EDUARDO TONELLI E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)**  
Manifeste-se o requerente sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio retornem ao arquivo.

**Expediente N° 7962**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021093-86.2007.403.6100 (2007.61.00.021093-2) - HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES SERRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o desentranhamento mediante a substituição por cópias, com exceção da(s) procuração(ões), intime-se o advogado para retirada em 5 dias.Após o cumprimento ou no silêncio da parte remetam-se os autos ao arquivo.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 5071**

**MONITORIA**

**0014498-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FERNANDO SANTOS**

fl.51 Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 42:1 - Intime-se o réu, ora executado, pessoalmente, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.Int. São Paulo, 31 de março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040157-15.1989.403.6100 (89.0040157-2) - FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

fls. 505: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.040448-0 (trasladada às fls. 479/503).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 28 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0723614-22.1991.403.6100 (91.0723614-0)** - JUAN JIMENEZ Y ALVAREZ X CARLOS LUIZ KURTZ GALERY X MARIA LILIA GOMES DE LEAO X SANDRA CRISTINA XAVIER CILENTO X ANTONIO NETTO DAS NEVES X VINICIUS DE PAIVA E SILVA X ARNALDO BAPTISTA FERREIRA X ORANDIR MONTEIRO X MARILISE ROSSI BUENO X VALDOMIRO TEIXEIRA BUENO X PEDRO ALVES FEITOSA X MARCIA DENISE DE SOUZA DI MINO X ALCIDIA SIQUEIRA NOVAES X TEREZA FERNANDES DOS SANTOS REBELLO X POMPILIO TEIXEIRA GUIMARAES X GINALDO PEREIRA RIBEIRO X PLINIO ROMERO X ALIPIO BEDAQUE JUNIOR X GEID TREMANTE X RUBEN MAX SPANNRING(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fl.517Vistos e despachados, no periodo de inspeção.Petição do autor de fl. 511:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 4 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010091-76.1994.403.6100 (94.0010091-4)** - BRADESCO CAPITALIZACAO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 559: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 0032141-24.1998.403.0000 (trasladadas às fls. 551/557).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0012194-22.1995.403.6100 (95.0012194-8)** - JORGE FERNANDO DA SILVA NEVES X JORGE SAKOTANI X JOSE CARLOS DERISIO X JOSE CLAUDIO DE MORAES X JOSE CLAUDIO MANESCO X JOSE GERALDO MOURA MARCONDES X JOSE GONCALVES X JOSE LUIZ PIMENTEL AMORIM X JOSE MARIA DE CASTRO X JOSE ROBERTO MARTINS MONTEIRO(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

fl.313Vistos, em decisão: 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, e ainda que os dados do processo possam ser encaminhados uma única vez, via eletrônica, intimem-se os autores relacionados à fl. 240 à fornecer seus números de inscrição no PIS, no prazo de 05 (cinco) dias, pois os demais autores já o fizeram. 2 - Recebida a informação supra, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 4 - Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequiênda. 5 - No silêncio dos autores à determinação do item 1 supra, cumpra-se o item 2 para os demais autores. 6 - Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo. Int. São Paulo, 28 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6)** - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

fls. 245: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.015453-3 (trasladadas às fls. 242/243).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0007527-85.1998.403.6100 (98.0007527-5)** - JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 351: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.011847-0 (trasladadas às fls. 348/349).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 30 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0043613-84.2000.403.6100 (2000.61.00.043613-7)** - LOANDOS SCARNERO ANTONIO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 198: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.043718-0 (trasladada às fls. 195/196).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.Int. São Paulo, 29 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

**0023173-57.2006.403.6100 (2006.61.00.023173-6)** - ETELVINA RIBEIRO DOS SANTOS X EUNICE PEDROSO DE LIMA GOMES X EXPEDITA LAZARA NOVAES X FLORICENA CLADEIRA SILVA BARRETO X FRANCISCA MARIA DE SOUZA TODESCATO X GLAUCIA APARECIDA SCARAVATTO ONOFRE X GUIOMAR TORRES BRIGANTI X HELENA LAGE GANDOLFI X HERMINIA S RAYMUNDINI X IGNES DOS SANTOS X IRENE ESCHER DIAS X IRENE RIGO RODRIGUES X IZAURA ZAMBONINI PEREIRA X JANDYRA RAMOS MENDES DE GODOY X JORGINA ALVES STRINGASCI X JULIA PEREIRA DE SOUZA X LAURA ESTEVES RIBEIRO X LAURINDA PARMEJANI GUIGUET X LAURINDA ZADRA BELOTE X LAVINIA CORREA LITOLDO X LOURDES CARNAZ X LOURDES DE OLIVEIRA MANTOVANINI X LOURDES LOURENCO TEIXEIRA RIGHI X LUCIA ZAGO MALTAROLO X LUIZA BARBOSA RAMOS X LUIZA LUCHIARI LOPES X LUIZA RODRIGUES PEREIRA X LUIZA ROSSINI DONATO X LUIZ CARLOS BENETASSO X LYDIA PFEIFER(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Vistos, etc. Cumpra-se a determinação final de fls. 1399/1400-verso, cumprindo a determinação de fls. 1173/1174, ou seja, a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Minas Gerais, para desconstituição da penhora realizada às fls. 929/930, bem como desoneração do depositário desse encargo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0023019-05.2007.403.6100 (2007.61.00.023019-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA(SP096554 - MAGALI APARECIDA CARVALHO E SP093882 - MARIA RITA DA SILVA)

Fl. 215: Vistos, baixando em diligência, em inspeção.Intimem-se as partes a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à autora e após, à ré, deferindo-se a carga dos autos.Na sequência, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 07 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0000321-68.2008.403.6100 (2008.61.00.000321-9)** - SONIA REGINA BALESTRI(SP216156 - DÁRIO PRATES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

FL. 324 - Vistos, em decisão.Petições de fls. 316/320 e 322/323:Indefiro o pedido pelas mesmas razões expendidas na decisão irrecorrida de fls. 300/300-verso.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 30 de março de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0027303-56.2007.403.6100 (2007.61.00.027303-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022484-76.2007.403.6100 (2007.61.00.022484-0)) SOLANGE DE MORAES X ODETE NORBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X KEILA CORREA CORVIGLIERI X MARIA ADELAIDE ALVES LOPES X MARIA DO CARMO BORGES MOREIRA X NEUSA MARIA PEREIRA DE SOUZA X JOSE CLAUDIO SANTANA SILVA X FLAVIO PAULO DE QUEIROZ RIBEIRO X VALTER DOS SANTOS FRITSCH X MARIA CLIMENIA DE AZEVEDO BRUZI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

fls. 47: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.031831-1 (trasladadas às fls. 42/45).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 31 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício na titularidade)

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004289-34.1993.403.6100 (93.0004289-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075500-67.1992.403.6100 (92.0075500-3)) CERAMICA ADIP SALOMAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2007.03.00.061830-9 (trasladadas às fls. 228/234).II - Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da petição de fls. 235/240.III - Após, voltem-me conclusos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**Expediente Nº 5073**

#### **MONITORIA**

**0000955-64.2008.403.6100 (2008.61.00.000955-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA) X KI PRATO ABC ROTISSERIE LTDA X CARLOS DE ALMEIDA X VLADIMIR GARCIA X MARCUS VINICIUS EPPRECHT

Vistos, em despacho. Petição de fls. 107/110 e 111/119: 1. Intimem-se os réus, ora executados, pessoalmente, por mandado, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, às fls. 111/119, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC). 2. Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC). 3. Após, prossiga-se com penhora e avaliação. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8)** - RICHARD NEME - PIRAJUI X R N COM/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)

Fl. 254: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 0032641-26.1998.403.6100, bem como da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.026500-4 (trasladadas às fls. 205/239 e 240/252), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

**0049767-89.1998.403.6100 (98.0049767-6)** - MARIA PEREIRA MARTINS (SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 136: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2003.61.00.026829-1, bem como da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº: 2008.03.00.048734-7 (trasladadas às fls. 114/125 e 126/134), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 29 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (Em exercício da titularidade)

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-73.2008.403.6100 (2008.61.00.000256-2)) CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POÇO X VANDERLI APARECIDA PEPPE (SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 330/332-verso: Vistos em decisão, EM INSPEÇÃO, baixando em diligência. CAGÊ MERCANTIL INDUSTRIAL E AGRÍCOLA LTDA, AGROZAPP LTDA, CARLOS CLAREL DEL POÇO e VANDERLI APARECIDA PEPPE DEL POÇO, devidamente representados nos autos, ofereceram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sustentando, em síntese, excesso de execução, decorrente da cobrança de encargos ilegais, insurgindo-se contra a capitalização de juros, juros remuneratórios, juros de inadimplência (comissão de permanência à taxa de mercado), juros de mora e multa. Requereram: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; seja limitada a 12% ao ano a taxa de juros, de forma simples; a desconstituição do crédito exequendo pela inexigibilidade do título; a atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, com fundamento no art. 739-A, 1º, do CPC; a realização de perícia técnico-contábil e econômico-financeira para apuração dos valores devidos; juntada de novos documentos; expedição de ofício ao BACEN para que encaminhe ao Juízo todas as normas e resoluções atinentes ao presente contrato e de todas as sanções cabíveis em caso de desvirtuamento da aplicação de recursos financeiros; oitiva de testemunhas; quebra do sigilo bancário dos embargantes, para que seja possível a oferta de toda a documentação relativa às movimentações financeiras que denunciam. Relatou a parte embargante: os débitos originários dos contratos BN-589 e BN-590 foram firmados por meio do agente financiador, Banco Royal de Investimento S/A, ficando sub-rogada a embargada por conta da liquidação do Banco Royal através do Ato Administrativo 1028 do Banco Central, de 22/05/03; os créditos de R\$ 2.084.207,00 e R\$ 98.763,00 foram concedidos com recursos originários da FINAME; inicialmente, a embargante Agrozapp tentou implementar um projeto para a construção de uma granja de suínos; sem sua autorização o Banco Royal aplicou R\$ 300.000,00 em CDB/RDB; foi exigido pelo Banco Royal a abertura de uma nova pessoa jurídica para viabilizar a concretização do negócio; modificaram o negócio inicial para fábrica de ração, a qual obteve parecer favorável, acabando por firmar o Contrato de Abertura de Crédito Fixo; do valor total do mútuo, foi liberado somente R\$ 1.412.244,90, o que impediu a concretização do projeto; pôde apenas quitar os bens que havia adquirido, que se tornaram sucata; ficou inviabilizado o resgate da aplicação financeira com a liquidação decretada do Banco Royal; a operação de mútuo foi desvirtuada, operando-se a inexigibilidade do crédito. À fl. 265, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita apenas às pessoas físicas. De tal decisão, interpôs Agravo, no qual foi indeferido o efeito suspensivo

pleiteado. Posteriormente, foi negado provimento. Intimada, a credora, ora embargada, apresentou impugnação às fls. 291/314, sustentando: que o projeto de uma granja de suínos não guarda qualquer relação com o empreendimento para o qual foram realizados os contratos de financiamento que fundamentam a pretensão exequenda; ao contrário do alegado, os embargantes consentiram na aplicação financeira em CDB dos recursos provenientes da FINAME/BNDES, tanto que poderiam fazer o resgate antes da quebra do Banco Royal e auferiram rendas das aplicações no montante de R\$ 41.128,00, reiteradamente manifestando consentimento nas operações, até que a última ficou retida junto à massa liquidanda do agente financeiro; a empresa recebeu do FGC - Fundo Garantidor de Créditos, na qualidade de credor quirografário da massa liquidanda do Banco Royal, a importância de R\$ 20.000,00, conforme cessão de crédito e com base na Resolução nº 3.024/02, do Conselho Monetário Nacional, que estabeleceu o pagamento até o limite de R\$ 20.000,00 aos saldos dos depósitos a prazo (CDB), sacado no Banco do Brasil; os embargantes descumpriram a obrigação contratual de dar o destino adequado dos recursos, utilizando parte para aplicações financeiras, dando ensejo à inadimplência, que comprometeram a realização do projeto e a sua capacidade de pagamento; na hipótese de aplicação dos recursos financeiros em finalidade diversa da contratada, consoante prevê a cláusula 13ª do contrato, poderia ter declarado o vencimento antecipado do contrato, caso tivesse conhecimento do ato ilícito, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso; a prática adotada pelas embargantes encontra-se expressamente vedada pelas normas operacionais da FINAME; o fato narrado é tipificado como crime, nos termos do art. 20 da Lei nº 7.492/86; em razão do inadimplemento e do desvio de finalidade dos recursos, não houve a última liberação; inaplicabilidade ao caso do Código de Defesa do Consumidor; possibilidade da cumulação da comissão de permanência e juros remuneratórios com juros moratórios; possibilidade da capitalização mensal de juros; possibilidade de rejeição liminar pela não declaração do valor entendido como correto, a teor do 5º do art. 739-A do CPC. Requer a final, sejam os embargos julgados improcedentes. Decido. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, com fundamento no art. 739-A, 1º, do CPC. É cediço que o artigo 736 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispõe que o executado pode opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Porém, nesse caso, os embargos interpostos não terão efeito suspensivo, a teor do art. 739-A do mesmo diploma legal. O parágrafo 1º do mesmo artigo dispõe que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano ou de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, da leitura da certidão do imóvel oferecido em garantia da dívida, nos autos da Execução Extrajudicial nº 0000256-73.2008.403.6100, em apenso, verifica-se discrepâncias quanto ao valor de mercado efetivo. Consta na Escritura de Constituição de Garantia Hipotecária que o valor atribuído ao imóvel é de R\$ 263.000,00 (quando da entrega do ITR/02). Por outro lado, atribuíram o montante de R\$ 4.200.000,00, quando oferecido o bem em hipoteca - diga-se, de SEGUNDO e TERCEIRO GRAUS - a teor do facultado pelo art. 818 do Código Civil. Ademais, há uma hipoteca (no caso, de PRIMEIRO GRAU) em favor do Banco Royal de Investimentos S/A, pelo valor de R\$ 997.660,00. Neste caso, portanto, não se pode entender garantido o Juízo, o que justificaria a atribuição de efeito suspensivo. Ressalte-se que, quando do ajuizamento da execução, o valor atribuído à dívida já era de R\$ 4.367.136,20 (em 12/12/07). Do mesmo modo, o pedido de quebra de sigilo bancário, formulado pelos embargantes, não merece acolhida, haja vista a possibilidade de a parte juntar espontaneamente os documentos necessários a defesa de seus direitos. Outrossim, no tocante à realização de perícia técnico-contábil e econômico-financeira, para apuração dos valores devidos, está em discussão a validade do contrato e de suas cláusulas. Anexou-se aos autos o contrato de abertura de crédito fixo avançado entre os executados e o agente financeiro (Banco Royal de Investimentos S/A), no qual se constata a existência da dívida objeto da execução e as previsões contratuais em caso de inadimplemento. Assim, a matéria posta em discussão não depende para seu deslinde da produção de prova pericial contábil, neste momento processual, pelo que relego a produção dessa prova para eventual futura liquidação de sentença, quando necessária a apuração do quantum debeat, caso necessária. Note-se, aliás, que, embora tenha alegado excesso de execução, os embargantes não cumpriram o disposto no parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei nº. 11.382/06), ou seja, quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Também não se há de falar em oitiva de testemunhas, em razão da natureza da lide e ausência de motivação do requerimento. Por fim, indefiro, o pedido de expedição de ofício ao BACEN, já que incumbe à parte o ônus da prova de suas alegações. Porém, até para que não se alegue cerceamento de defesa, abro prazo para a juntada de documentos que os embargantes julguem necessários ao deslinde do feito, a teor do art. 397 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a FINAME, após decorrido o prazo acima, pessoalmente. São Paulo, 07 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0032641-26.1998.403.6100 (98.0032641-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008027-64.1992.403.6100 (92.0008027-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICHARD NEME - PIRAJUI X R N COM/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 138: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.026500-4 (trasladada às fls. 124/135). II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades



legais.Int. São Paulo, 29 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício na titularidade

**0026829-27.2003.403.6100 (2003.61.00.026829-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049767-89.1998.403.6100 (98.0049767-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA PEREIRA MARTINS(SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN)

Fl. 82: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2008.03.00.048734-7 (trasladada às fls. 72/79).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 28 de Março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto Em exercício na titularidade

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036975-11.1995.403.6100 (95.0036975-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X FERNANDO ZACHARIAS FILHO X NELSON MACHADO X CLAUDIO FARINAZZO BALDUCCI X GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA

fls. 565: Vistos e despachados em período de inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nº: 2009.03.00.038218-9 (trasladada às fls. 562/563).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 4 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

**0021354-51.2007.403.6100 (2007.61.00.021354-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARPIGRAF REPRODUcoes GRAFICAS LTDA -ME X JEZIEL HONORIO DUTRA X APARECIDA DONIZETTI LEOPOLDO DUTRA

Fl. 181: Vistos, em despacho.Intime-se o exequente a recolher a diferença de taxa judiciaria devida ao Estado, conforme certidão de fl. 180, apresentando o comprovante.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 168/180 e devolva-se ao juízo deprecado para cumprimento.Int. São Paulo, 25 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0030537-12.2008.403.6100 (2008.61.00.030537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X OSWALDO RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO) X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

fl.182Vistos, em despacho:Petição do executado fl. 182:Manifeste-se a exequente sobre a contra proposta apresentada pela executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 30 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010352-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RICARDO DOS SANTOS EVENTOS - ME X JOSE RICARDO DOS SANTOS

FL.86Vistos e despachados, no periodo de inspeção.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85.Int. São Paulo, 4 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010442-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM DE JESUS SILVA

fl. 47Vistos e despachados, no periodo de inspeção.Petição da autora de fl. 46:Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 4 de abril de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032214-15.1987.403.6100 (87.0032214-8)** - SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP155000 - JORGE NOMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS X UNIAO FEDERAL

fl.829E-mail da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 826/828:Defiro o pedido de penhora do MM. Juiz da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais em São Paulo, no valor de R\$ 720.374,88 (setecentos e vinte mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), atualizado em set/2010, em desfavor de SANSUY S.A. INDUSTRIA DE PLASTICO, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0024534-70.2010.403.6100 (Originário da Execução Fiscal nº 176.01.1997.003614-2000000-000 que tramita na SAT Setor de Anexos Fiscais da Comarca de Embú) .Observa-se, porém, que já existem penhoras nestes autos conforme despachos de fls. 817/818 e 824. Dê-se ciência ao r. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos

termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Encaminhe-se E-mail com cópia das fls. 817/818 e 824 e deste despacho. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 28 de Março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0004751-30.1989.403.6100 (89.0004751-5) - ALFREDO MARUM FILHO(SP007934 - RAPHAEL LUIZ PEIXOTO DE BARROS E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALFREDO MARUM FILHO X UNIAO FEDERAL X ALFREDO MARUM FILHO X UNIAO FEDERAL**

FL. 226: Vistos etc.1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, relativo aos honorários advocatícios, será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeça-se o ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios, observando os termos da petição de fl. 209.3) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 31 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0017875-46.1990.403.6100 (90.0017875-4) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA E SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP220957 - RAFAEL BALANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BANCO J P MORGAN S/A X UNIAO FEDERAL X J P MORGAN S/A - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL**

fl.413 Vistos em decisão.1 - E-mail da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 404/410: Dê-se ciência às partes do arresto efetivada no rosto destes autos, conforme Auto de arresto de fl. 410, no valor de R\$ 12.344,82 (doze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado até 13.10.2010, em desfavor do BANCO J P MORGAN S/A, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0009471-16.2011.403.6182 (Originário da EXECUÇÃO FISCAL nº 5048/2010, que tramita no Juízo de Direito da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente/SP. Comunique-se àquele r. Juízo.2 - Petição do exequente de fls. 400/402: Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o depósito de fl. 402. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 31 de março de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0686645-08.1991.403.6100 (91.0686645-0) - CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP111366 - RICARDO LUIZ MARCAL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CELINA CARDOSO BULHOES CASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANA ABBATEPAULO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA DOS PRAZERES CRUZ FALCAO X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Petição da UNIÃO FEDERAL, de fls. 201/206:1) Tendo em vista a manifestação expressa da ré, em 23/09/2010 (nos termos do art. 100, 9º e 10 da Constituição Federal), no sentido de que os AUTORES não possuem débitos para com a UNIÃO FEDERAL, desnecessária sua nova manifestação.2) Expeçam-se ofícios precatórios complementares em favor dos AUTORES, nos termos da decisão de fls. 196/197, irrecorrida. Int. São Paulo, 04 de fevereiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEYDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES DOS SANTOS X SIDNEY MANCINI X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VINCENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEYDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO**

FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VINCENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Petição de fls. 521/574, da União Federal: Primeiramente, manifeste-se a parte autora acerca da regularização do feito quanto ao co-autor CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA, conforme requerido pela União às fls. 522, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos para decisão acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios pertinentes ao feito. Int.

**0016115-91.1992.403.6100 (92.0016115-4)** - ANHEMBI PREFEITURA(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS E SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANHEMBI PREFEITURA X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Petição de fls. 236: 1) Suspendo, por ora, a determinação de fls. 234, item 2, para expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 221, em favor da exequente. 2) Regularize a exequente sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração outorgado pelo atual Prefeito do Município de Anhembi/SP, comprovando, documentalmente, que possui poderes para representá-lo em Juízo, em conjunto ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Ressalte-se que a prova do mandato do Sr. Prefeito Municipal deverá ser feita por certidão fornecida pela Câmara dos Vereadores, na forma da legislação vigente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3) Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos os autos. Int. São Paulo, 29 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade  
DESPACHO DE FL. 237 (CONCLUSÃO DATADA DE 18/03/2011): Vistos, etc. Petição de fl. 233: Cumpra a requerente o item 2, do despacho de fl. 234, comparecendo em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para retirar o alvará. Oportunamente, cumpra-se o item 3 do referido despacho. Int. São Paulo, 22 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0039837-57.1992.403.6100 (92.0039837-5)** - ALVARO JOSE GORGA VIANNA X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X FELICIO BUONANO FILHO X CLAUDIO JOSE CONCILIO X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X ANGELO ALONSO LAZARO X PEDRO FONTCUBERTA COMA X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X LURIZ ABSY X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X AUGUSTO ROBERTO BONFA X FLAVIO PULSCHEN X SERGIO TRIFFONI X EDVALDO CUNHA DE LIMA X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X WILSON NEGRI SAMPAIO X ERNESTO BERGONSI X THABITA CHUKSTE ALONSO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ALVARO JOSE GORGA VIANNA X UNIAO FEDERAL X ROSELI ARCENA ROSALEM BUONANO X UNIAO FEDERAL X FELICIO BUONANO FILHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOSE CONCILIO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CASTRO DE CAMARGO VIANNA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO ANTONIO ANDRIANI X UNIAO FEDERAL X ANGELO ALONSO LAZARO X UNIAO FEDERAL X PEDRO FONTCUBERTA COMA X UNIAO FEDERAL X LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X LURIZ ABSY X UNIAO FEDERAL X ILCKA REGINA ATALLA BOSSOLAN X UNIAO FEDERAL X AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCILA ARMANDA DE LIMA BONFA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ROBERTO BONFA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PULSCHEN X UNIAO FEDERAL X SERGIO TRIFFONI X UNIAO FEDERAL X EDVALDO CUNHA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNARDETE BARRETO DE MENEZES SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X WILSON NEGRI SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO BERGONSI X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 673/718, cumpra-se o despacho de fls. 569/569º, item 2, no tocante aos Exequentes que estão com a situação regular perante à Receita Federal (fl. 674). II - Quanto ao co-autor LEOFREDO BRESSER DA SILVEIRA (CPF nº 000.870.338-87), aguarde-se manifestação da União Federal, face ao ofício de fl. 716, encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP. III - Em relação ao co-autor AGNELO RIBEIRO DE CARVALHO, tendo em vista as informações prestadas pelo IDEC às fls. 662/669, de que não logrou êxito em localizá-lo, aguarde-se a regularização da situação cadastral (CPF SUSPENSO), por 15 (quinze) dias. Int.

**0045381-26.1992.403.6100 (92.0045381-3)** - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 409/410: Vistos, em Inspeção. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de conta relativa a precatório complementar. Ressalto, por oportuno, que se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar,

conforme entendimento predominante na jurisprudência. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...). (STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Em seguida, vista às partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 8 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0048868-04.1992.403.6100 (92.0048868-4)** - MARCOS ANTONIO PAZZINI (SP106880 - VALDIR ABIBE E SP070533 - CHARLOTTE ASSUF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ANTONIO PAZZINI X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO PAZZINI X UNIAO FEDERAL Fl. 172: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. 1) Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). 2) Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, observando os termos da petição de fls. 145.3) Antes da transmissão eletrônica dos RPVs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente. São Paulo, 8 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0058415-68.1992.403.6100 (92.0058415-2)** - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL FL. 379 - Vistos etc. Ofício de fls. 359, da Terceira Vara Federal de Execuções Fiscais da Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$19.386,73 (dezenove mil, trezentos e oitenta e seis reais

e setenta e três centavos), atualizado até 21/02/2011, como requerido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da EXECUÇÃO FISCAL nº 2007.51.00.502228-0, promovida por FAZENDA NACIONAL contra DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 42.179.671/0001-01). dDê-se ciência ao r. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro/RJ, para lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Resta prejudicado, portanto, o pedido da parte autora às fls. 351/355, de reconsideração do despacho de fls. 349. Intimem-se as partes para ciência, sendo a União Federal pessoalmente. São Paulo, 28 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

**0081961-55.1992.403.6100 (92.0081961-3)** - JOSE PAULO BORGES DUTRA X JOSE DA CONCEICAO X BENEDICTO ANDREAZI X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X LURDES DE ANDRADE SOUZA X MARCOS ANTONIO DE ANDRADE SOUZA X RITA DE CASSIA DE ANDRADE SOUZA MUNHOZ X ANA MARIA DE ANDRADE SOUZA(SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO E SP034848 - HENRIQUE COSTA E SP185581 - ALEX CESAR DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE PAULO BORGES DUTRA X UNIAO FEDERAL X JOSE DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO ANDREAZI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DA LUZ SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANNA BERNADETE DE ANDRADE SOUZA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Face a manifestação da União Federal às fls. 394/406, intime-se o d. patrono da parte Autora à comparecer em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará de Levantamento, referente ao depósito de fls. 347. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0082044-71.1992.403.6100 (92.0082044-1)** - CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP112801 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X CARDAL ELETRICO METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Face a manifestação da União Federal às fls. 400/414, informando que nada tem a opor ao levantamento da parcela do Precatório nº 200003000354063 (fl. 362), defiro o pedido de expedição de Alvará de Levantamento requerido pela Autora, ora exequente, às fls. 365. Para tanto, compareça o d. patrono da Autora, em Secretaria, para agendar data para retirar o Alvará, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item anterior, expeça-se o Alvará. No silêncio da Autora ou com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 28/03/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0008650-26.1995.403.6100 (95.0008650-6)** - MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X JOSE LANDI X JURACI APARECIDA MORAES X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X MARIA IGNEZ ARANTES PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVAN ALMEIDA PANTALEAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE LANDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JURACI APARECIDA MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MELBA ELVIRA GALEAZZI FONTANA X BANCO CENTRAL DO BRASIL FL. 279 - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 276/278:Os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor a que se referem os exequentes são juntados aos autos, assim que remetidos pelo E. TRF da 3ª Região e recebidos por este Juízo.Até a presente data, só foi recebido o extrato juntado à fl. 266.Destarte, não há como atender ao pedido dos exequentes de juntada dos extratos de pagamento atinentes às requisições de pequeno valor, expedidas às fls. 243/245, uma vez que não encaminhados pelo TRF.No entanto, os exequentes poderão elaborar cálculos, para conferir se os valores depositados estão de acordo com seus requerimentos e, havendo diferença apurada pleitear Requisitório Complementar.Int.São Paulo, 4 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015036-38.1996.403.6100 (96.0015036-2)** - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOE E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X SUL BOMBONIERES LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE) X CIRCUITO SUL S/A(SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X F J CINEMAS S/A(SP057606 - JOSE CLAUDIO BRITO ANDRADE E SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SUL BRISTOL LTDA X INSS/FAZENDA X SUL BOMBONIERES LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL ESTACAO LTDA X INSS/FAZENDA X CIRCUITO SUL S/A X INSS/FAZENDA X F J CINEMAS S/A EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Vistos, etc. Petição de fls. 501/504, da co-autora F.J. CINES LTDA.: Regularize a Autora, ora exequente, sua representação processual,juntando documentação que comprove que os outorgantes do Instrumento de Procuração de fls. 502 possuem poderes para representar a Empresa autora em Juízo,

conjunta ou isoladamente, e com poderes específicos para dar e receber quitação. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos os autos. São Paulo, 29 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0000114-55.1997.403.6100 (97.0000114-8)** - JORGE HIROSHI TAGUCHI X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO RUGIERI DA SILVA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JORGE HIROSHI TAGUCHI X UNIAO FEDERAL X DULCILENE APARECIDA BALAN GONCALVES X UNIAO FEDERAL X HYGINO PINTO MADUREIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO RUGIERI DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 272: Vistos etc. 1) Compulsando o feito, verifica-se que o crédito destes autos, a título de verba honorária (fl. 208), será requisitado ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeita ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Face ao exposto, expeça-se o ofício requisitório pertinente, observando o teor da petição de fl. 208. 2) Antes da transmissão eletrônica dos RPs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (PFN), pessoalmente. São Paulo, 28 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0016292-79.1997.403.6100 (97.0016292-3)** - LAZARO RIBEIRO NUNES X LEA VILELA NUNES VIANNA X LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI X LOURDES MARTOS ROCHA X LUCIA MILLIET IGNARRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X LAZARO RIBEIRO NUNES X UNIAO FEDERAL

Fls. 349/ 349-verso: Vistos etc.1) Compulsando o feito, verifica-se que os créditos destes autos serão requisitados ao E. TRF da 3ª Região através da expedição de REQUISICÕES DE PEQUENO VALOR (RPVs) e não se sujeitam ao procedimento de compensação de créditos, com débitos da União (art. 13 da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal). Face ao exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.2) A fim de possibilitar a expedição de OFÍCIOS REQUISITÓRIOS DE PEQUENO VALOR (RPVs), nos termos da sentença proferida nos autos dos EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 2007.61.00.003847-3 (fls. 309 e 327/331) proceda a UNIÃO FEDERAL (AGU) nos termos da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal informando o valor total da contribuição ao PSSS do coautor LÁZARO RIBEIRO NUNES (CPF 571.403.168-72), apurado para agosto de 2006, as datas-bases consideradas para efeito de atualização monetária dessa contribuição previdenciária e se o exequente é servidor ativo, inativo ou pensionista.3) Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.4) Antes da transmissão eletrônica dos RPs ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL (AGU), pessoalmente. São Paulo, 01 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0026886-21.1998.403.6100 (98.0026886-3)** - MANOEL SOARES X CLOVIS CAVALCANTE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANOEL SOARES X UNIAO FEDERAL X CLOVIS CAVALCANTE X UNIAO FEDERAL

FLS. 240/241 - Vistos.MANOEL SOARES e CLOVIS CAVALCANTE ajuizaram a presente ação, pleiteando, em resumo, a restituição de valores recolhidos a título de imposto de renda.O pedido foi julgado procedente (fls. 54/59) e a sentença foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 66/76 e 85/90).Iniciada a execução, a UNIÃO foi citada nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo autor MANOEL SOARES às fls. 105/116; quanto ao autor CLOVIS CAVALCANTE, foi informado que recebera a restituição, administrativamente.A UNIÃO alegou que não havia valores a restituir ao autor MANOEL SOARES (fls. 124/126).Em razão de o autor MANOEL SOARES não possuir cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1994 (ano-calendário 1993), para que se constatasse se havia recebido os valores ora pretendidos, determinou-se fosse oficiado à ex-empregadora do referido exequente, para que especificasse os valores pagos e retidos a título de imposto de renda, incidentes sobre as verbas indenizatórias, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.Às fls. 152/156 foram juntados os documentos encaminhados pela ex-empregadora do autor MANOEL SOARES.O autor MANOEL SOARES apresentou conta de liquidação, atualizada (fls. 172/184).Às fls. 185/194, ao contrário do alegado anteriormente, foi informado que o autor CLOVIS CAVALCANTE não recebeu restituição integral do imposto de renda relativo ao exercício 1997 (ano-calendário 1996). Requeru-se, ainda, a expedição de ofício à ex-empregadora desse autor, para que apresentasse os valores pagos e retidos a título de imposto de renda, em virtude da rescisão do contrato de trabalho.A UNIÃO concordou com o valor apurado pelo autor MANOEL SOARES às fls. 172/184. Insurgiu-se, por outro lado, contra o requerimento do autor CLOVIS CAVALCANTE, afirmando que este já recebeu o seu crédito administrativamente, por

meio de declaração retificadora (fls. 203/210). Diante da manifestação da parte autora à fl. 214, a UNIÃO informou que o exequente CLOVIS CAVALCANTE teria um saldo de R\$1.129.17 a repetir (fls. 217/222). Às fls. 225/228 foram apresentados novos cálculos, relativos aos dois autores. Determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 230/232, em relação ao autor CLOVIS CAVALCANTE, sobre a qual se manifestaram as partes. Decido. Verifica-se que a UNIÃO foi citada, apenas, quanto ao autor MANOEL SOARES, não tendo oposto embargos à execução. Assim sendo, requeira a parte exequente, CLOVIS CAVALCANTE, o que de direito, em termos de prosseguimento. Int. São Paulo, 31 de março de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017544-68.2007.403.6100 (2007.61.00.017544-0)** - JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA (SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAQUIM PEREIRA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA DA SILVA TRINDADE VIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 294 e verso: Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada a pagar aos AUTORES a quantia total de R\$61.080,10, apurada para janeiro de 2010. Porém, o depósito judicial realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 15 de janeiro de 2010, é de R\$60.785,54 (fl. 250), quantia inferior àquela determinada na sentença de fls. 281/282, transitada em julgado (R\$61.080,10). Os autores foram condenados a pagar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL verbas de sucumbência no montante total de R\$300,00 (fls. 281/282). Tal valor deverá rateado entre os três coautores. Portanto, a fim de dar regular prosseguimento à execução do feito: 1) Suspendo, por ora, as determinações de fl. 289, para a expedição de alvarás de levantamento. 2) Proceda a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à complementação do depósito de fl. 250 (no valor de R\$60.785,54), uma vez que foi condenada a pagar a quantia de R\$61.080,10 (fls. 281/282). 3) Após, a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento às partes, esclareçam os três autores/ exequentes as quantias que cabem a cada um deles tendo em vista que nos documentos juntados aos autos constam que os titulares das contas bancárias discutidas neste pleito são MARIA ALICE DA SILVA TRINDADE, JOAQUIM PEREIRA TRINDADE e JOAQUIM PEREIRA TRINDADE E OU e não há qualquer documento demonstrando que a coautora MARIA DE FÁTIMA DA SILVA TRINDADE é cotitular de alguma dessas contas. Int. São Paulo, 15 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0006892-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006892-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X VANESSA TERRALHEIRO (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANS-TERRALHEIRO TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER DA SILVA TERRALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANESSA TERRALHEIRO  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FL. 326: Vistos, baixando em diligência. Diga a CEF se ratifica a afirmação de fl. 315, segundo a qual a parte executada pagou a dívida, uma vez que o subscritor daquela petição, além de não possuir poderes especiais para dar quitação, conforme exige o art. 38 do CPC, deixou de representar a exequente, a teor da petição de fls. 316/319. Prazo: 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 06 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 5077**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005417-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005417-0)** - GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO (Proc. PAULO CEZAR DURAN E Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)  
MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, etc. Dê-se ciência ao Impetrante sobre a petição apresentada pela União Federal às fls. 274/279, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 12/04/2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0026788-94.2002.403.6100 (2002.61.00.026788-9)** - NILCEIA APARECIDA MACHADO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fl. 247: Vistos, em decisão. Petição de fl. 246: Tendo em vista a concordância expressa da impetrante, manifestada à fl. 246, oficie-se à CEF, para que converta em pagamento da União o depósito de fl. 87. Após, abra-se vista à impetrante, conforme requerido. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 11 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000235-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000235-7) - AUTO POSTO ANDORRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 689: Vistos e despachados em período de inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°: 2008.03.00.041266-9 (trasladada às fls. 679/687).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

**0004166-50.2004.403.6100 (2004.61.00.004166-5) - DIVEO DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA X COMUTACAO DIGITAL LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO - DEINF(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 416: Vistos e despachados em período de inspeção.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO n°: 0010623-55.2010.403.0000 (trasladada às fls. 408/414).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 6 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (No exercício da titularidade plena)

**0016478-58.2004.403.6100 (2004.61.00.016478-7) - JESSE GUSMAO FERREIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 193: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Complementando o despacho de fl. 190, suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 189.2) Tendo em vista a pluralidade de advogados constituídos no feito (fls. 22 e 147), bem como o teor das petições de fls. 151 e 184 esclareça qual patrono do impetrante deverá constar no alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 189. Prazo: 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos os autos.Int.São Paulo, 12 de abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0025927-40.2004.403.6100 (2004.61.00.025927-0) - BOOZ ALLEN HAMILTON DO BRASIL CONSULTORES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fls. 227/228: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 196/226:1 - Preliminarmente, intime-se a impetrante a regularizar sua representação processual, tendo em vista a alteração de sua denominação social.Prazo: 15 (quinze) dias.2 - Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, devendo ser substituído por BOOZ & COMPANY DO BRASIL CONSULTORES LTDA.3 - O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, tendo suas decisões natureza mandamental. Distingue-se das demais ações pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento.O procedimento de execução é inviável em mandado de segurança, pois, além de atentar contra a natureza de remédio constitucional, é incompatível com seu rito célere.A jurisprudência tem se firmado nesse mesmo sentido, conforme julgados abaixo, verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE EXECUÇÃO DAS CUSTAS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FORMULADO NOS AUTOS DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 11.232/2005 não revogou os arts. 730 e 731, do CPC, que tratam justamente das execuções propostas contra a Fazenda Pública, de forma que, em relação à ela, o procedimento executório permaneceu o mesmo Para cobrar o valor referente às custas sucumbências, deve a autor ingressar com a ação executiva própria, nos termos dos citados arts. 730 e 731, do CPC, devendo a Fazenda Pública ser citada para pagar ou oferecer embargos, cujo conteúdo está restrito às matérias enumeradas no art. 741, do mesmo diploma processual. O mandado de segurança apresenta célere rito procedimental, o qual sequer admite dilação probatória, de forma que, se fosse utilizado para cobrar os valores devidos, acabaria violando o direito à ampla defesa da parte executada, bem como desprestigiaria os objetivos desse remédio constitucional. Agravo de instrumento não provido. (g.n.)(AI 372404 - TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Márcio Moraes - DJF3 23/02/2010)Em face do exposto, indefiro o pedido.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 11 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001523-51.2006.403.6100 (2006.61.00.001523-7) - WILSON ROBERTO SECCO(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FLS. 172/173 VERSO - Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fls. 169/171:A sentença de fls. 59/62 julgou parcialmente procedente este mandamus, concedendo a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre a indenização especial ou gratificação, bem como sobre as férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua dispensa sem



justa causa, sujeitando-se, porém, a tal tributação, as verbas nestes autos denominadas diferença de férias e Inden. Fer. Quit. Resc.O v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, de fls. 109/120, transitado em julgado, reformou parcialmente a sentença para determinar a incidência do imposto de renda na verba denominada gratificações e eximir da tributação a verba diferença de férias.A União apresentou Relatório, às fls. 138/140, confeccionado pela Delegacia da Receita Federal em Santos, no qual foram elaborados os cálculos dos valores a levantar e a converter, referentes ao depósito efetuado à disposição deste Juízo (fl. 97). De acordo com esse Relatório, o impetrante declarou na DIRPF do ano 2007 (ano base 2006) os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica e informou a soma do valor do imposto retido na fonte com o imposto que estava com a tributação suspensa.Informou aquela Delegacia que, sobre vindo a coisa julgada destes autos, parte dos rendimentos declarados não deveria ter sido tributada, isto é, os valores relativos às férias indenizadas e seus terços.Realizados os cálculos, apurou-se que o impetrante tem saldo de imposto a restituir no valor de R\$ 5.113,35, devendo o valor restante do depósito ser convertido em renda da União.O impetrante discordou, às fls. 147/149, dos cálculos apresentados, alegando que a revisão de lançamento tributário só pode ser feita por ato administrativo próprio, nos termos do Decreto Federal nº 70.235/72.Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fl. 155) foram solicitados os espelhos da declaração de ajuste anual, referente ao ano 2006, exercício 2007, porém o impetrante não concordou em apresentá-los, requerendo o cumprimento do v. acórdão. Não apresentou qualquer cálculo para fundamentar sua divergência.Aduziu a União, às fls. 169/171, a competência exclusiva e indelegável da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santos, para elaboração dos cálculos referentes à destinação do depósito judicial. Assiste razão à União.A verificação da declaração do ajuste anual do imposto de renda do impetrante é medida imperativa para o correto levantamento do valor que lhe é devido. Não se trata de atalho para cobrança de tributos, mas, sim, medida necessária para o correto cumprimento da coisa julgada. Demais disso, não há que se falar em violação do contraditório e da ampla defesa, considerando as oportunidades de manifestação conferidas nestes autos.Por outro prisma, a recusa de apresentação, manifestada pelo impetrante, impede a verificação dos cálculos ofertados às fls. 138/140, acarretando o acolhimento, diante da competência da Receita Federal de Santos e presunção de legalidade de seus atos, do parecer. Ademais, o impetrante sequer apresentou cálculos para fundamentar a discordância.Deste modo, acolho o Relatório apresentado pela União, pois, além de estar minuciosamente explicitado, foi instruído com o resumo e dossiê da DIRPF do impetrante, do ano 2007 (ano base 2006), comprovando toda a matéria alegada.Em face de todo o exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, preclusa esta decisão, determino a expedição de Alvará de Levantamento parcial do depósito de fl. 97, no valor de R\$ 5.113,35 (cinco mil, cento e treze reais e trinta e cinco centavos), apurado em 13 de maio de 2009, devendo o patrono do impetrante agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, transforme-se em pagamento definitivo da União o saldo remanescente.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 7 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0005894-58.2006.403.6100 (2006.61.00.005894-7) - MARIA CELIA DA CUNHA ROSA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 246: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Cota de fl. 245:Tendo em vista a concordância expressa da impetrante com os cálculos apresentados pela União, às fls. 237/242, expeça-se Alvará de Levantamento parcial da quantia depositada à fl. 66, devendo seu patrono agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, transforme-se o saldo remanescente em pagamento definitivo da União.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 7 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0009375-29.2006.403.6100 (2006.61.00.009375-3) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

FL. 262 - Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. Petição de fls. 261, da União Federal:Indefiro o pedido da União, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no recolhimento de informações necessárias à instrução do processo, salvo mediante de obstáculo intransponível pelos litigantes.Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a União apresente manifestação expressa e conclusiva acerca da destinação dos depósitos judiciais efetuados nestes autos. Intimem-se, sendo a União, pessoalmente.São Paulo, 06 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0000243-74.2008.403.6100 (2008.61.00.000243-4) - HOLCIM BRASIL S/A(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Fl. 217: Vistos, em decisão.Petições de fls. 204/208 e 209:1 - Defiro o pedido do impetrante de vista e carga dos autos, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.2 - Após, abra-se vista à União, com devolução de prazo, conforme requerido.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023564-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023564-7) - CARLOS ALBERTO AUGUSTO BAPTISTA(SP226828 -**

FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

FL. 169 - Vistos e despachados em durante o período de Inspeção. I - Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 161/168, manifeste o Impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.II - No silêncio do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 05 de abril de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena da 20ª Vara Federal

**0027445-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027445-8)** - JEANE MARIA DA SILVA DANTAS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 93: Vistos e despachados durante o período de Inspeção.Petição de fl. 92:Indefiro o pedido de fl. 88 de expedição de Ofício à ex-empregadora da impetrante, uma vez que não se presta o mandado de segurança à função de ação de cobrança (Súmula nº 269, do E. STF).Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 8 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0007480-91.2010.403.6100** - JOSE IVANILDO DA SILVA(SP067601 - ANIBAL LOZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fl. 144: Vistos, em decisão.Petições de fls. 108/125 e 126/143:Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, interposto no E. TRF da 3ª Região, Processo nº 0007576-39.2011.4.03.0000, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento e baixa do recurso, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.São Paulo, 11 de Abril de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0000203-87.2011.403.6100** - PEDREIRA SARGON LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 1ª JARI DA SUPERINTENDENCIA REG DA POLICIA ROD FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 148/150-VERSO: Vistos, em decisão. Trata-se de ação mandamental, impetrada por PEDREIRA SARGON LTDA. contra suposto ato coator do PRESIDENTE RELATOR DA 1ª JARI DA 6ª SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO - SDPRF, em que pleiteia a concessão de medida liminar para que seu nome não seja incluído no CADIN. Informa a impetrante, em síntese, que: o seu Recurso de Multa, interposto na 1ª JARI da 6ª SDPRF, em razão da Notificação de Autuação E011901144, não foi conhecido em julgamento de primeira Instância, ressaltada a observação: Não conhecido por ilegitimidade de parte. Procuração xerocopiada.; tal ato é arbitrário, ante as disposições da Resolução CONTRAN nº 299/08, em especial, seus arts. 2º e 9º, bem como o disposto nos arts. 13, 384 e 385 do Código de Processo Civil, e art. 257, 4º, do Código de Trânsito Brasileiro.Juntou documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificado, o impetrado prestou informações. Defendeu: que foi observado o disposto na Resolução nº 299/2008 do CONTRAN, que padroniza os procedimentos para apresentação de defesa de autuação e recurso, em 1ª e 2ª Instâncias; a inexistência de arbitrariedade em relação ao não conhecimento do recurso, em virtude de irregularidade na representação, pois esta deve ocorrer, segundo afirma, mediante procuração; que os argumentos apresentados pela impetrante não ensejam o deferimento do recurso. Vieram os autos conclusos para decisão.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, consigno que o âmbito de cognição deste mandamus deve ficar restrito à legalidade do ato do Sr. Presidente da 1ª JARI/SP, que acolheu o parecer técnico para não conhecer do recurso, por ausência de legitimidade do recorrente, haja vista a falta de procuração original.De fato, apesar de a autoridade vergastada ter ingressado no mérito da autuação, diante do princípio da adstrição do juiz ao pedido (arts. 2º, 128 e 460, todos do CPC), não é possível o conhecimento da matéria neste writ.Visto isso, com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. In casu, vislumbro a presença do fumus boni iuris.Insurge-se a impetrante contra o não recebimento do recurso, por ilegitimidade do recorrente.Os artigos 2º, 2º, 4º, inciso II, 5º, inciso V, 9º e 10, da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN estabelecem: Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.... 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da

lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso. Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando: ...II - não for comprovada a legitimidade; ... Art. 5º A defesa ou recurso deverá ser apresentado com os seguintes documentos: I - requerimento de defesa ou recurso; II - cópia da notificação de autuação, notificação da penalidade quando for o caso ou auto de infração ou documento que conste placa e o número do auto de infração de trânsito; III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente e, quando pessoa jurídica, documento comprovando a representação; IV - cópia do CRLV; V - procuração, quando for o caso. Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação. Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput deste artigo será a defesa ou recurso analisado e julgado no estado que se encontra. Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível. Da análise dos referidos dispositivos da Resolução nº 299/2008 do CONTRAN, embora se depreenda que é exigida a via original da procuração para o conhecimento do recurso, a autoridade deveria ter ordenado a regularização da representação, em prazo razoável. A determinação encontra amparo não só nos artigos 9º e 10, da referida Resolução, mas também no princípio da razoabilidade. Ademais, o fundamento da decisão que não conheceu do recurso foi o Código de Processo Civil, que também determina a abertura de prazo para que sejam supridas eventuais irregularidades encontradas (artigos 13 e 284). Como não houve abertura de prazo para regularização da representação processual, o não conhecimento do recurso se afigura como ato ilegal da autoridade vergastada. Deste modo, em virtude do tempo fluído desde a apresentação do recurso, necessidade de concessão de prazo para regularização da representação processual, possibilidade de inclusão do nome do impetrante no Cadin, mesmo antes da análise efetiva dos argumentos ofertados à 1ª Jarí/SP, e a fim de prevenir a ocorrência de prejuízos ao administrado, considerando a mens legis do artigo 285, 3º, do CTB, a medida liminar deve ser deferida. Determino, pois, que a autoridade impetrada não inclua o nome da impetrante no CADIN, até o julgamento do mérito do recurso, na hipótese de regularização da representação processual, ou de seu não conhecimento, no caso de não atendimento da determinação de regularização no prazo concedido para tanto. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se São Paulo, 14 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade DESPACHO DE FL. 188 (CONCLUSÃO DATADA DE 07/04/2011): Vistos e despachados durante o período de Inspeção. 1. Petição de fls. 159/159-verso: Defiro o ingresso no feito da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. 2. Petição de fls. 160/187: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0001166-95.2011.403.6100** - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA (SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 235: Vistos e despachados durante o período de Inspeção. Petição de fl. 227: Intime-se a impetrante a esclarecer se desiste da ação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 7 de Abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0001223-16.2011.403.6100** - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X MATTOS E LORENZINI EVENTOS LTDA (SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos e despachados durante o período de Inspeção. 1. Petição de fls. 149/151: Considerando a informação da autoridade impetrada de que o cumprimento da medida liminar deferida às fls. 124/127 depende de manifestação Da Divisão de Identificação e Fiscalização - DIIFI (engenharia), concedo, excepcionalmente, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a conclusão da análise do Processo Administrativo n.º 04977.013332/2010-58. 2. Petição de fls. 152/162: Mantenho a decisão de fls. 124/127, por seus próprios fundamentos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000387-22.2011.403.6107** - MARLI MARIA LAGE TEIXEIRA ME (SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 42/45-verso: Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que objetiva a impetrante seja determinado ao Impetrado que se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao exercício de sua atividade de comércio. Ao final, pleiteia seja declarada a suspensão do Auto de Infração nº 3.308/2010 e a não obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), tampouco de contratação de Médico Veterinário como assistente técnico por seu estabelecimento comercial. Informa a impetrante que desenvolve atividade comercial varejista de rações, produtos e utensílios para animais de estimação, bem como de animais vivos para criação doméstica, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. Alega que não há amparo legal para a exigência de sua inscrição perante o Conselho impetrado e que este não tem poderes para fiscalizar os estabelecimentos comerciais, mas apenas o exercício da profissão do Médico Veterinário. Às fls. 71/77 a impetrante requereu o aditamento à inicial, na forma do despacho de fl. 36. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. 1. Recebo a petição de fls. 38/41 como aditamento à inicial. 2. Com relação ao pedido de liminar,

segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No presente caso, tais requisitos estão presentes. A impetrante tem por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de rações, produtos e utensílios para animais de estimação, bem como de animais vivos para criação doméstica, sem a prescrição e fabricação de medicamentos veterinários. As mencionadas atividades preponderantes não correspondem aos serviços consignados nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, próprios de médicos veterinários. São atividades exclusivas de comércio que dispensam a presença ou supervisão desses profissionais. Deveras, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina que: Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (g.n.) Partindo-se da premissa de que o referido Conselho está buscando resguardar a categoria profissional, ainda assim não antevejo causa para a exigência. Se a empresa impetrante repassa alimentos para animais (rações e similares), está meramente transferindo para o consumidor final tudo aquilo que foi industrializado, numa operação mercantil. Portanto, ressalvados os eventuais casos de intervenção do intermediário (revenda de rações a granel ou de mercadorias fora do prazo de vencimento ou sem condições de armazenamento adequado), a obrigação de manter profissional habilitado aparenta, *prima facie*, ser do fabricante dos produtos e não do comerciante ou de todos os demais envolvidos. Registre-se que, quanto à venda de animais vivos, é majoritário o entendimento do E. TRF da 3ª Região, de que tal atividade possui, igualmente, cunho meramente comercial. Nesse sentido, cito exemplificativamente: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADES BÁSICAS COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 1. As atividades básicas e finalistas das impetrantes: COMÉRCIO VAREJISTA ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. 2. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 3. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 4. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761070070771, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305909, Fonte DJF3 CJ1: 24/08/2009, Relator LAZARANO NETO) MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (g.n.) (TRF da 3ª R, AMS 200461000203975, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272849, Fonte DJF3 CJ2: 12/01/2009, Relator CONSUELO YOSHIDA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CRMV. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTAS DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÕES, AVICULTURAS, PET SHOPS REGISTRO E MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Somente as empresas cuja atividade básica esteja vinculada à medicina veterinária encontram-se compelidas a se inscreverem no CRMV. 2. O simples comércio de artigos para animais, rações e a venda de animais vivos, cuja natureza é eminentemente comercial, não caracteriza como atividade básica ou função que requeira o registro no CRMV e a manutenção de profissional especializado. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (g.n.) (TRF da 3ª Região, AMS 200761000226605, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305154, Fonte DJF3: 29/07/2008, Relator ROBERTO HADDAD) Assim, vislumbra-se a presença do *fumus boni iuris*, ante os termos do pedido liminar. Também entrevejo a ocorrência do *periculum in mora*, ante os termos do Auto de Infração acostado à fl. 22. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino à autoridade impetrada que, por seus agentes, se abstenha da prática de quaisquer atos prejudiciais ao exercício da atividade de comércio da impetrante, no que concerne à matéria tratada nos autos, pelos fundamentos acima expostos. Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada cientificando-a da presente decisão para que adote as providências necessárias ao seu

cumprimento e para que preste suas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. A seguir, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 29 de março de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade DESPACHO DE FL. 76 (CONCLUSÃO DATADA DE 14/04/2011): Vistos etc. Petição de fls. 54/56: Defiro o ingresso no feito do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12016/2009. Para tanto, remetam-se os autos SEDI. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001047-37.2011.403.6100** - TRANSPONAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl. 312: Vistos. Petição da autora de fls. 269/289: 1. Primeiramente, informe a ECT todas as fases da Concorrência nº 4200/2009, desde a abertura da Reunião de Licitação, em 28 de janeiro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 11 de abril de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3316**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0728801-11.1991.403.6100 (91.0728801-8)** - JORGE CRISOSTOMO SIQUEIRA X LIUBA WERBICKY DOS SANTOS X MIGUEL ANTONIO ARANCIBIA ARANDA X MARIA DE FATIMA ARAUJO DE SOUZA X SILVIO BOCALIL JUNIOR X WALTHER VICENTE CIMINO X ORLANDO VICENTE CIMINO(SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA E SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Aguarde-se em secretaria, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002277-0. Intime-se.

**0033927-49.1992.403.6100 (92.0033927-1)** - ANTONIO MARTINEZ FILHO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X VICENTE MENDES X ALFREDO PEREIRA X CECILIA BRASILICA BATISTA AZEVEDO X DELANILDE BLANCO(SP064458 - DELANILDE BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se em arquivo a decisão final nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.013677-0. Intime-se.

**0035340-97.1992.403.6100 (92.0035340-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-36.1992.403.6100 (92.0000728-7)) MINERBO FUCHS ENGENHARIA S/A(SP015420 - PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO E SP021531 - VERA PINTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da autora de fl. 254, para remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, pois cabe a parte informar os valores a serem levantados e convertidos. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0064037-31.1992.403.6100 (92.0064037-0)** - BRASIL LOTEAMENTOS S/C LTDA X BRASIL DIVTEL TELEFONES LTDA(SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em Inspeção. Indefiro a expedição do alvará de levantamento mediante a garantia apresentada. Condiciono o levantamento do pagamento do precatório à apresentação de fiança bancária, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o pagamento das demais parcelas e julgamento final do recurso interposto. Intime-se.

**0004238-23.1993.403.6100 (93.0004238-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002969-46.1993.403.6100 (93.0002969-0)) INCODIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA(DF020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Tendo em vista a União Federal, em sua petição de fl. 170/173, informar a ausência de interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0019487-14.1993.403.6100 (93.0019487-9)** - ANA ESTELA DE CARVALHO DALCORSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a petição de fls. 158/159 da União Federal, em que informa a ausência de interesse na execução do julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0021276-48.1993.403.6100 (93.0021276-1)** - JR GONCALVES COM/ REPRES/ E CONSULTORIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JR GONCALVES COM/ REPRES/ E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento nº 0018616-57.2007.4.03.0000 e a realização do levantamento e conversão em renda, archive-se os autos. Intime-se.

**0031151-42.1993.403.6100 (93.0031151-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015718-95.1993.403.6100 (93.0015718-3)) JOSE PAZ DE OLIVEIRA PRIMO X NATALINA AFONSO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014710-49.1994.403.6100 (94.0014710-4)** - EDELICIO BRUNO SOARES X ELISABETE RUBBI X LUIZ CARLOS DE MATOS X SILAS FERNANDES X LUIZ DA SILVA X LUIZ ROBERTO TELES MARRAFAO X RUBENS DE PAULA E FREITAS X LUIZ GONZAGA JUNQUEIRA DE AQUINO FILHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP104336 - MARCOS ANTONIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP177640E - CLAUDIO APARECIDO COSTA E SP163888E - LIRIA FLORES DE PADUA ALVES VIEIRA E SP168391E - MICHAEL LOPES MOREIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0044344-85.1997.403.6100 (97.0044344-2)** - IRACEMA DAVILA ALMADA X MARIA APARECIDA PALOMBO X MARIA JOSE ARNAUD PALOMBO X TEREZINHA TENO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência a parte autora, em 15 dias, da petição de fls. 379/429 da União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0060468-46.1997.403.6100 (97.0060468-3)** - MARIA ANGELICA FRASCARELI SILVA X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA JACOMO X MEIRE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA X NATALINA CALLEGARO MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROSEMEIRE MORGADO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência a parte autora, em 15 dias, da petição de fls. 294/365 da União Federal. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0017378-51.1998.403.6100 (98.0017378-1)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0036480-59.1998.403.6100 (98.0036480-3)** - TRINGIL POCOS ARTESIANOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0048732-94.1998.403.6100 (98.0048732-8)** - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0036568-63.1999.403.6100 (1999.61.00.036568-0)** - DENIS ROSSI MORA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X GERALDO JOSE SERTORIO COLLET SILVA X JEANE DE JESUS CORTEZ(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X JULIO DO AMARAL BUSCHEL X LUCIA MARIA SOLDATELLI X MARIA DONIZETTI MARTINS DAVID X MARIA TEREZA AMBROSIO X MARI LUCIANE MOREIRA PEREIRA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE) X VERA CORREA GASPARELLO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0030778-30.2001.403.6100 (2001.61.00.030778-0)** - VICENTE PAULO DA SILVA X SERGIO LUIZ NEVES X RAIMUNDA DOS SANTOS PEREIRA BARROSO X PEDRO BRANCO DE ANDRADE FILHO X NELSON JOSE MOREIRA X JOSE ERALDO DA SILVA X FUMO NIHEI X ANTENOR RODRIGUES DA CRUZ(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0034734-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034734-8)** - SERVSUL RELACOES DE EMPREGOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0028725-37.2005.403.6100 (2005.61.00.028725-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X M T SERVICOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0026543-23.2006.403.6301 (2006.63.01.026543-7)** - LILIAN ARANHA DOS SANTOS(SP197532 - WASHINGTON LUIZ MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0027721-91.2007.403.6100 (2007.61.00.027721-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA E SP026616 - BENEDITO DANTAS CHIARADIA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP234894 - MARIANA TERRA CASTELLOTTI)

Reconsidero os despachos de fls. 1043 e 1052 para receber as apelações das partes exclusivamente no efeito devolutivo. Vista aos RÉUS para contrarrazões, em face da apelação interposta pela União Federal às fls. 1081/1084. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013786-47.2008.403.6100 (2008.61.00.013786-8)** - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO X FATIMA LEITE MARTINS X ALBERTINA LEITE PASQUALINI X MARGARIDA DE ASSUMPCAO LEITE ALVES(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção, Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente capitalizou juros contratuais em seu demonstrativo, bem como aplicou índices de correção monetária diversos dos praticados na Justiça Federal, tudo em desacordo ao comando exequendo, de forma que apresenta nova conta do valor que entende correto e requer a condenação do impugnado em honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, onde requer a rejeição da presente impugnação com a manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente ao mês de janeiro/89, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, de mora (1% ao mês, desde a citação), honorários advocatícios (10% sobre a condenação) e reembolso de custas processuais. As partes não divergem quanto aos valores históricos, pois ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial. O cerne da controvérsia é o critério de atualização monetária e o cômputo de juros contratuais ou remuneratórios. O impugnado utilizou os índices

de correção das cadernetas de poupança e a impugnante os coeficientes fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 561/07), adotado pelo Provimento CORE 64/2005. A razão está com a executada, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, na medida em que os índices aplicáveis às cadernetas de poupança têm lugar num feito que exija para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. Quanto aos juros contratuais, prevalece o critério do exequente, pois sua capitalização é o que está de acordo com a sistemática de remuneração da poupança, de forma que a sentença ao determinar o pagamento de juros contratuais deixa claro que tais juros serão calculados e pagos em sua forma tradicional, o cômputo de forma simples, inversamente, como pretende a executada, é que deveria ser ressalvado, se o caso. O reembolso de custas processuais também foi determinado pelo comando exequendo e deve, assim, ser acrescido ao valor da condenação, assim como propugnado pelo exequente. Portanto, ambos os demonstrativos das partes mereceriam ajustes para atender ao título executivo, contudo essa adaptação elevaria o valor da execução a cifra superior à pretendida pelo próprio exequente, circunstância que exige o posicionamento do valor da execução nos limites do pedido, nos termos do artigo 460, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação de qualquer dos litigantes no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, rejeito a presente impugnação para fixar o valor da execução em R\$ 49.244,60, para setembro de 2010. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 190 em favor do exequente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003135-19.2009.403.6100 (2009.61.00.003135-9) - ESTAEL DE ABREU LOPES (SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos em inspeção. Requeira a parte RÉ o que entender de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92. Intimem-se.

**0007476-88.2009.403.6100 (2009.61.00.007476-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA**

Defiro o prazo de 10 dias, para a Caixa Econômica Federal indicar bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

**0019430-97.2010.403.6100 - MOYSES ANTONIO POSSATO (SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)**

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021713-93.2010.403.6100 - ADAO MARCELINO MACHADO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0024501-80.2010.403.6100 - SEBASTIAO BATISTA DOS SANTOS (SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA E SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0025013-63.2010.403.6100 - EUCATEX S/A IND/ E COM/ (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0025302-93.2010.403.6100 - SERGIO PRADO DE MELLO (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**



**0015718-95.1993.403.6100 (93.0015718-3)** - JOSE PAZ DE OLIVEIRA PRIMO X NATALINA AFONSO DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0016904-22.1994.403.6100 (94.0016904-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014120-72.1994.403.6100 (94.0014120-3)) LAERCIO DOS SANTOS JUNIOR(SP125119 - LUIZ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão de fl. 155, que indeferiu o pedido de levantamento, tendo em vista que os valores depositados não estão vinculados a estes autos. Arquivem-se. Intime-se.

**0043150-45.2000.403.6100 (2000.61.00.043150-4)** - REGIS EDUARDO SAVIOLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido da exequente de fls. 208/209, para utilização do sistema RENAJUD, haja vista que este juízo não se encontra cadastrado em tal sistema. Aguardem-se no arquivo as diligências para localização de bens penhoráveis e o local em que possam ser encontrados. Intime-se.

**0285752-70.2005.403.6301 (2005.63.01.285752-2)** - JOSE HENRIQUE DE CASTILHO GONZALEZ(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista que o valor permanece depositado, conforme comunicado pela instituição financeira (fls.188/190), determino à requerida a devolução do alvará de levantamento nº439/2010, no prazo de 5 dias. Após, expeça-se novo alvará.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000115-40.1997.403.6100 (97.0000115-6)** - JOSETE BARRETO DE MIRANDA X ANGELO CARLOS MILANEZ X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP175060 - PATRICIA ALMEIDA NARCIZO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X JOSETE BARRETO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL X ANGELO CARLOS MILANEZ X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA GOMES DOS SANTOS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ROSENEIA DE OLIVEIRA COSTA SOUSA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA COSMO MEJIAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o esclarecimento prestado pela instituição financeira sobre o resgate, tão somente das contas n. 1100129428857 e n. 1100129428858, comprove a parte autora a liquidação das demais contas, no prazo de 5 dias. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014324-92.1989.403.6100 (89.0014324-7)** - BANCO SANTANDER BANESPA S/A X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X ACMA PARTICIPACOES LTDA X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SANTANDER SEGUROS S/A X SANTANDER INVESTIMENTOS EM PARTICIPACOES S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X UNIAO FEDERAL X MOEMA VIAGENS E TURISMO LTDA X UNIAO FEDERAL X SANTANDER BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ACMA PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SANTANDER SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

1-Defiro o pedido de sucessão processual de Santander Brasil Participações e Serviços Técnicos por Banco Santander (Brasil) S.A (CNPJ 90.400.888/0001-42) e Santander Banespa Asset Management Ltda. (CNPJ 73159.642/0001-01), uma vez que embora existente um terceiro cessionário (fl.1304, itens a5 e a6), apenas os dois primeiros postularam sua habilitação mediante anexação de instrumentos procuratórios, mesmo inúmeras oportunidades para correspondente regularização de sua representação processual. Ao SEDI para alteração do polo ativo. 2-Providenciem os coautores a retirada de alvará, no prazo de cinco (5) dias, uma vez existente prazo para levantamento dos valores. Não retirado ou liquidado o alvará, proceda-se seu cancelamento e arquivamento dos autos. Comprovada a liquidação, arquivem-se com baixa findo. 3-Tocante à coautora Moema Viagens e Turismo Ltda., indefiro a expedição de alvará fazendo constar o

advogado Geraldo Facó Vidigal (fl.1172), porquanto este não está constituído pela parte (fl.1155, item d2), enquanto os procuradores constituídos fl.42 há muito deixaram de peticionar em nome da parte, restando recomendável o aguardo da regularização da representação processual mediante anexação de nova procuração, para então expedir-se o respectivo alvará. Intimem-se.

**0002708-81.1993.403.6100 (93.0002708-5)** - ARTHUR DA CUNHA SOARES X DAVINA DIAS X BOAVENTURA MARIO BARRA X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA LIMA X ROSELI GONCALVES DA SILVA X TOKIKO NOGUTI ROMANO X ZENAIDE TAVARES SILVEIRA(RJ001767A - NILVA FOLETO E RJ014617 - HAROLDO CARNEIRO LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ZENAIDE TAVARES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA CUNHA SOARES X UNIAO FEDERAL X ROSELI GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TOKIKO NOGUTI ROMANO X UNIAO FEDERAL X DAVINA DIAS X UNIAO FEDERAL X BOAVENTURA MARIO BARRA

Vistos em inspeção, Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual os impugnantes pretendem a extinção da execução contra eles promovida. Aduzem, em síntese, que o valor da execução per capita é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e que, nos termos do artigo 1º, da Lei 9.469/97, a executada está autorizada a não propor execução ou desistir quando já iniciada. A impugnada, devidamente intimada, apresentou sua manifestação, onde requer o prosseguimento da execução. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou os impugnantes no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor atribuído à causa. A exequente apresentou seu demonstrativo de cálculo (R\$ 1.128,71, para setembro/2010) e, mediante o sistema BACENJUD, foram efetuados bloqueios em ativos financeiros, com montante colocado à disposição do juízo. A razão está com a União Federal, primeiramente porque o dispositivo legal apontado pelos impugnantes não guarda qualquer relação com a matéria aqui discutida (art. 1º, da Lei 9.469/97 autoriza a realização de acordo em causas com valor até R\$ 500.000,00). E, ainda que assim, não fosse, como destacado pela impugnada a determinação legal para extinção de execuções que versem sobre honorários advocatícios dirige-se às execuções fiscais (art. 20, 2º, da Lei 10.522/02), o que não é o caso dos autos. Outrossim, a desistência das execuções de créditos a cargo das procuradorias da União (art. 1º, da Instrução Normativa nº 03/97) não é automática, de modo que não constitui direito do executado ou poder do magistrado, mas faculdade da exequente, a ser exercida por critério de conveniência e oportunidade. Face o exposto, rejeito a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 1.128,71, para setembro de 2010. Expeça-se ofício de conversão em renda do valor depositado à disposição desse juízo (fls. 126/127 e 138/141). Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. Intimem-se.

**0008682-94.1996.403.6100 (96.0008682-6)** - JOSE ANTONIO RODRIGUES(ES002883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO) X ANTONIO PINTO MARINHO NETO X AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES X NELSON DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR CARLINI X MARIA LUIZA DOS REIS LIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

Vistos em inspeção. O imóvel indicado à penhora pela exequente, em razão da decretação da liquidação extrajudicial de Conaben Administradora de Consórcios S/C Ltda., foi declarado indisponível e, nessa qualidade, sua constricção é incabível. Desta forma, indique a exequente bem(s) passível(eis) de penhora e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0028649-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028649-4)** - ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA(SP023171 - FRANCISCO DE BARROS VILLAS BOAS E SP099088 - OSVALDO ARVATE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ALERTA SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA  
Converta-se em renda em favor da União Federal o valor depositado na conta nº 0265/005.0305914-9 da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 818). Com a liquidação, promova-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0001158-02.2003.403.6100 (2003.61.00.001158-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO X MARIA EDILVA COUTO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO KAZUO SATO - ESPOLIO

Vistos em inspeção. Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Forneça a Companhia Nacional de Abastecimento, no prazo de 10 dias, cálculos de liquidação atualizado do valor a ser

executado. Após, expeça-se mandado de penhora. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0023253-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023253-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA Vistos em inspeção. Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031403-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031403-1)** - LIEDE LOURENCO TEIXEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LIEDE LOURENCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, bem como o número do CPF, nos termo do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6105**

### MONITORIA

**0027881-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027881-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA Cumpra a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fls. 266.Int.

**Expediente Nº 6108**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0764318-53.1986.403.6100 (00.0764318-7)** - CUNO LATINA LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X GELITA DO BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ASCOVAL IND/ E COM/ LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER E SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0920491-71.1987.403.6100 (00.0920491-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979355-05.1987.403.6100 (00.0979355-0)) ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) Fl. 164: Defiro o prazo de 20 dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

**0069411-28.1992.403.6100 (92.0069411-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051121-62.1992.403.6100 (92.0051121-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Diante da certidão retro, reitere-se o ofício à CEF para que apresente cópia do alvará liquidado nº 265/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0057036-19.1997.403.6100 (97.0057036-3)** - DAVINA CARAN VIZCAINO X DANIEL DE OLIVEIRA BARBOSA X DANIELE APARECIDA MARTINS X DIRCEU ALVES DE LIMA X DECIO JORGE X DULCINEIA SANTOS DA COSTA YAMATO X DANIEL DE VASCONCELOS PEREIRA X DIONEIA MOREIRA X DETINHO HONORATO DE LIMA X ELIAN CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA SHIAVELLI(SP143834 - JOSE GUSTAVO

FERREIRA DOS SANTOS E Proc. CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X TELEBRAS S/A(SP167505 - DANIELA ELENA CARBONERI E DF013324 - FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP013823 - ERNANI DE ALMEIDA MACHADO E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X ASSOCIACAO DOS PROMITENTES USUARIOS DO PROGRAMA DE TELEFONIA DE MOGI DAS CRUZES X ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP158766 - DALTON SPENCER MORATO FILHO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Verifico que em setembro de 2010 a autora requereu concessão de prazo de 10 (dez) dias. Tal pedido foi deferido (fl. 629). Ainda, em novembro de 2010 a autora requereu novo prazo de 10 (dez) dias o qual, também, foi deferido. No entanto, a autora manteve-se silente (fl. 634).Portanto, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0047424-23.1998.403.6100 (98.0047424-2)** - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS X JORGE SOARES DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 559-verso/601: Verifico que a decisão disponibilizada em 04/04/2011 não corresponde a estes autos, seja, portanto, desconsiderada.Publique-se e cumpra-se a decisão de fl. 594.Int.Decisão de fl. 594: DECISÃOFls. 458/557 e 417/418.De início considero que o perito judicial foi nomeado pelo juízo em 08.08.2002, conforme despacho de fls. 201/202, tendo sido o laudo pericial protocolizado em 06.12.2007, fls. 263/297, sobre o qual a CEF manifestou-se em 25.07.2008 às fls. 305/358 e apresentou quesitos suplementares em 303/304.Foi apenas após a apresentação dos esclarecimentos, em 10/12/2010, fls. 417/447, que a CEF argüiu sua suspeição, fls. 458/557 em 28.02.2011.Verifica-se, portanto, que a suspeição do perito judicial foi argüida pela CEF após cerca de nove anos de sua nomeação e após três anos da apresentação do laudo, o que demonstra claramente a sua intempestividade.Ademais, há que se considerar que ação indenizatória que ensejaria, ao ver da CEF, a suspeição do perito foi proposta em 04.02.2011 (fl. 463), muito depois de sua nomeação e da própria apresentação do laudo.Por fim, considero que os fatos elencados pela CEF em sua petição não caracterizam as hipóteses previstas no artigo 135 do CPC aplicáveis aos peritos judiciais por força do artigo 138 do CPC, razão pela qual rejeito a presente exceção.Quanto ao requerimento de fls. 417/419, deve ser parcialmente deferido para fixar os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária (fls. 248). Assim, o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, observados o disposto na Resolução nº 558, de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, art. 3º, parágrafo 1º. Oficie-se comunicando ao Corregedor-Geral. Intimem-se.São Paulo

**0012803-58.2002.403.6100 (2002.61.00.012803-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(Proc. 2092 - CRISTINA GONCALVES NASCIMENTO)

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005121-81.2004.403.6100 (2004.61.00.005121-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TAM - TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP243029 - MARCELA DE CASTRO VAZ) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP120095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SP172330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB(SP149536 - PATRICIA HENRIETTE ANTONINI E SP200707 - PAULO SERGIO DE LORENZI E SP271337 - ALEX DOS SANTOS GAMA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Defiro o requerido pelo réu à fl. 342.Após, com o cumprimento do ofício 195/2011, dê-se vista à União Federal.Int.

**0023394-11.2004.403.6100 (2004.61.00.023394-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ACOS LUMINAR S/A INDL/

Diante da certidão retro, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

**0019059-12.2005.403.6100 (2005.61.00.019059-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

Diante da certidão retro, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0022965-73.2006.403.6100 (2006.61.00.022965-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDIMAR LUIZ DE SANTANA X CINTIA DE PAULA SANTANA

Fl. 101: Tendo sido cumprida a sentença de reintegração de posse e não tendo a autora mais nada a requerer, remetam-

se os autos ao arquivo findos. Int.

**0017167-63.2008.403.6100 (2008.61.00.017167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDINALVA SILVA FRANCO(SP177435 - LEILA KEMEL BECHIR)**

PROCESSO Nº 0017167-63.2008.403.6100 Chamo o feito à ordem. A presente ação é para reintegração de posse e cobrança de valores em atraso. Em contestação, a ré pede a devolução dos valores supostamente pagos a maior e cobrados indevidamente e litigância de má-fé da autora. A CEF está cobrando os valores em atraso de arrendamento dos meses de 02 a 04/2008 e de condomínio dos meses de 01/2007, 03 a 08/2007, 02 a 05/2008 (datas de vencimento) e também das parcelas que se venceram no curso da presente. A ré juntou aos autos apenas os comprovantes de pagamento das parcelas de condomínio, alegando porém que não logrou efetuar o pagamento dos valores do arrendamento porque a autora bloqueou a emissão dos boletos em virtude do inadimplemento contratual. Alega que o atraso no pagamento se deveu à ré, que deixou de enviar os boletos de pagamento, o que gerou o inadimplemento e consequente bloqueio da conta para recebimento, levando ao ajuizamento da presente. Diante da juntada pela CEF de planilha atualizada até 04/2009 dos valores em atraso do arrendamento (fl. 85), a ré efetuou depósito judicial do valor apresentado, em 12/05/2009, no valor cobrado (fl. 92), até a parcela vencida em 25/03/2009. Às fls. 118/126 e 135/142 a ré juntou também comprovante do depósito no valor total das parcelas dos meses de abril a setembro/2009, feito em setembro/2009, sem os acréscimos legais. Efetuou novos depósitos de valores nos meses de outubro e dezembro/2009, janeiro, fevereiro e abril/2010. Não há comprovantes de pagamentos de valores posteriores. Quanto a esses depósitos, apesar de feitos no banco do Brasil, servem para purgação da mora, devendo ser transferidos à agência 0265 da CEF, para conta à disposição deste juízo, para posterior apropriação pela ré, em se tratando de valores inequívocos. Quanto aos débitos condominiais, dos valores cobrados pela CEF, janeiro e março a agosto/2007, a ré comprovou o pagamento do boleto vencido em agosto/2007 (referente ao condomínio dos meses de junho e julho/2007). Não há comprovação nos autos do pagamento dos valores dos meses de fevereiro/2008 e junho/2008 a março/2009, bem como dos meses posteriores. A CEF alega que o valor correspondente ao boleto de fl. 75 não lhe foi repassado pelo Banco Bradesco, porém, não comprovou tal alegação, prevalecendo, portanto, a prova feita pela ré. Segundo alega a ré, a inadimplência do contrato decorreu de omissão da CEF, que teria deixado de emitir os boletos de pagamento, levando à cessação do contrato, prejudicando ambas as partes. A ré, por outro lado, manifestou por diversas vezes sua intenção de regularizar o contrato, efetuando o depósito dos valores em atraso do arrendamento, não tendo efetuado o depósito dos valores de condomínio porque, até o momento, discorda dos valores cobrados, porque supostamente pagos e porque houve pagamento a maior. Quanto a essa questão, a ré inclusive formulou pedido de devolução em dobro, em sede de contestação. No entanto, em se tratando de procedimento ordinário, deveria ter sido formulado tal pedido em sede de reconvenção, nos termos do art. 315 e seguintes do CPC. Não basta, no caso em tela, tê-lo feito por meio de pedido contraposto, pretensão que se mostra impertinente para o caso em tela. De qualquer forma, poderá valer-se de ação própria para reaver eventuais valores pagos a maior, o que não prejudica o deslinde da presente. Assim, tratando-se de valores incontroversos, os depósitos efetuados nestes autos deverão ser apropriados pela autora, que os abaterá na dívida em aberto. Porém, entendo prudente dar oportunidade à parte autora para efetuar o pagamento do remanescente em aberto, antes de apreciar o pedido de rescisão contratual e reintegração de posse. Por essa razão, determino: a) Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados, relativos a estes autos, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 0265, à disposição do juízo; b) em seguida, expeça-se ofício à CEF, autorizando a apropriação dos valores transferidos; c) após a apropriação, deverá a CEF apresentar planilha atualizada do débito em cobrança, de taxas de arrendamento e condomínio, descontando os valores objeto de depósito da primeira, porém incluindo as parcelas de correção monetária e juros não pagas pela ré à época própria. Quanto aos débitos condominiais, a CEF não deverá incluir as parcelas dos meses de junho e julho/2007, cujo pagamento pela ré restou demonstrado à fl. 75; d) Com a resposta da CEF, dê-se vista à autora para que, no prazo de cinco dias, querendo, efetue o depósito dos valores remanescentes em aberto, de arrendamento e condomínio, eis que se tornou preclusa, nos presentes autos, a discussão acerca da cobrança a maior pela CEF, assistindo-lhe razão apenas no tocante ao pagamento em duplicidade das parcelas de condomínio dos meses de junho e julho/2007; e) após o decurso do prazo concedido à ré, com ou sem pagamento, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0061737-79.2009.403.6301 - LIU KEH RUEY X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)**

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 114, requeira a parte ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo observadas as devidas formalidades legais. Int.

**0006889-32.2010.403.6100 - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 937/952: oficie-se o juízo da 6ª vara de Execuções Fiscais em São Paulo informando que este feito se encontra em fase de instrução e que o pedido de penhora no rosto destes autos será apreciado oportunamente. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 897. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO X CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 322: Ciência às partes da audiência a se realizar em 15 de junho de 2011, às 15h30min, na 1ª Vara de São José dos Campos - SP, Carta Precatória n. 000165004.2011.4036103, para oitiva da testemunha da CEF, Vitor Tadaaki Souza Yoshida. Int.

**0025216-25.2010.403.6100** - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 110/112: Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, com cópia da tutela antecipada concedida nos autos, para o fiel cumprimento da decisão judicial. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se o despacho de fl. 109.Intime-se. Despacho de fl. 109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000819-62.2011.403.6100** - FARMASEG - SOLUCOES,ASSISTENCIA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 71/87.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Fls. 60/63: Pedido prejudicado ante a decisão que deferiu tutela às fls. 55/57. Publique-se a referida decisão.Int.DECISÃO DE FLS. 55/57: 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0000819-62.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FARMASEG - SOLUÇÕES, ASSISTÊNCIA E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das penalidades pecuniárias decorrentes dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376 e com a conseqüente imposição de multas nos valores de R\$ 3.360,00, ante a ausência de supervisão e assessoramento de farmacêuticos no estabelecimento da autora, nos termos do art. 24, da Lei n.º 3.820/60, bem como em razão da falta de registro perante os quadros do Conselho Regional de Farmácia. Alega que não comercializa, dispensa, manipula, importa, exporta ou mantém em depósito medicamentos ou produtos farmacêuticos de qualquer natureza e, tampouco, exerce atividade privativa dos profissionais farmacêuticos, razão pela qual os referidos lançamentos padecem de nulidade. Acosta aos autos os documentos de 19/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Com efeito, o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 estabelece: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Já a Lei n.º 6.839/80, dispõe em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, o Decreto n.º 85.878/81 dispõe: Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos: I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada; II - assessoramento e responsabilidade técnica em: a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica; b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica; c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral; d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza; III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica; V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional. Art. 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas: I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em: a) órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos para uso humano e veterinário, bem como de derivados do sangue; b) órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde pública ou seus

departamentos especializados;c) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;d) estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica;e) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos saneantes, inseticidas, raticidas, antissépticos e desinfetantes;f) estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;g) estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados às diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;h) estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;j) controle, pesquisa e perícia da poluição atmosférica e tratamento dos despejos industriais.II - tratamento e controle de qualidade das águas de consumo humano, de indústria farmacêutica, de piscinas, praias e balneários, salvo se necessário o emprego de reações químicas controladas ou operações unitárias;III - vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e serviços técnicos, elaboração de pareceres, laudos e atestados do âmbito das atribuições respectivas.No caso em tela, verifico que a autora tem como objeto social a prestação de serviços e assistência empresarial, logística, intermediação de negócios e participações em outras sociedades, conforme se constata do documento de fls. 21/28.Por sua vez, a autora firmou com a empresa Avon Cosméticos Ltda. um Aditivo ao Contrato de Plano de Medicamento Coletivo Empresarial, que se consubstancia na implantação do Plano de Medicamento Coletivo Empresarial com drogarias e farmácias credenciadas junto à autora, que estão incumbidas na venda de medicamentos e produtos de higiene pessoal aos funcionários nele inscritos, bem como no estabelecimento de uma política de preços especiais em que parte do custo é subvencionada pela empregadora Avon por intermédio do pagamento das mensalidades do convênio firmado com a autora (fls. 29/34). Outrossim, constato que a autora possui uma central de atendimento localizada dentro do estabelecimento fabril da empresa Avon Cosméticos Ltda., a fim de realizar em nome e por solicitação dos funcionários da referida empresa, somente os pedidos de compra de medicamentos e insumos via telefone ou internet junto a farmácias e drogarias credenciadas para posteriormente entregá-los aos funcionários (fls. 35/40).Noto que efetivamente as atividades exercidas pela autora não se enquadram naquelas próprias de profissionais farmacêuticos, estabelecidas nos artigos 1º e 2º, do Decreto n.º 85.878/81, de modo a necessitar da presença de farmacêutico em seu estabelecimento, bem como ensinar a sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia.Desta forma, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a ilegalidade dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376, com a conseqüente imposição das multas nos valores de R\$ 3.360,00. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração n.ºs 238393 e TR115376. Cite-se a ré.Publicue-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005381-17.2011.403.6100 - M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP237770 - ATHILA RENATO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0005381-17.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MN TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDARÉ: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às rés que se abstenham de autuar a autora (sede e filial) em decorrência de venda de produtos sem selo de conformidade, bem como por qualquer outra condição que seja decorrente da fabricação dos produtos. Aduz, em síntese, a nulidade dos autos de infrações lavrados em razão de suposta exposição e comercialização de plugues e tomadas sem ostentar o selo de qualidade do Inmetro ou sem as especificações da resolução Conmetro n.º 08/2009. Alega que as rés lhe imputam responsabilidade de terceiro, uma vez que cabe aos fabricantes atender às normas de produção, inclusive quanto à obtenção do selo de conformidade. Acrescenta, ainda, que as fiscalizações não são realizadas na sede e filial da autora, não havendo descrição dos produtos e fatos que ensejam as autuações, em total afronta aos dispositivos legais. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/38. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade de procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. O INMETRO é o órgão oficial competente para proceder a essa fiscalização, tendo agido, no caso em tela, em conformidade com as suas atribuições. E o art. 1º, da Portaria n.º 136/2001, expedida pelo INMETRO estabelece: Art. 1º - Fica mantida, no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, a certificação compulsória de plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20V.Nesse contexto, respondem tanto fabricantes como comerciantes dos produtos sujeitos à fiscalização, nos termos dos artigos 1º e 5º, da Lei n.º 9.933/1999: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo

Conmetro e pelo Inmetro.No caso em tela, noto que a autora comercializa materiais elétricos, tais como plugues e tomadas, que devem ostentar o selo de identificação de conformidade aprovado no âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação de Conformidade. Ainda que seja responsabilidade do fabricante obter o respectivo selo de conformidade, caberia a ele se recusar a comercializar mercadorias que estão em desacordo com a regulamentação legal. Não só o fabricante mas também o vendedor está sujeito às regulamentações técnicas em vigor ao expor materiais elétricos à venda, mormente se considerarmos a responsabilidade de todos os agentes envolvidos na comercialização do produto final perante o consumidor. Assim dispõe o art. 39 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas

abusivas:.....VIII- colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Nesse contexto, não há que se olvidar o conceito de fornecedor, trazido pelo art. 3º daquele diploma legal, incluindo também na cadeia de responsabilidades o comerciante. Cito, a título ilustrativo, o seguinte julgado: Processo AC 200784000084733AC - Apelação Cível - 456527 Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data: 14/09/2010 - Página: 202 Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INMETRO. PRODUTO SEM SELO DE CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE. AUTUAÇÃO. LEGALIDADE. PENALIDADE DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO. 1. Autuação decorrente de inspeção realizada pelo INMETRO em estabelecimento comercial revendedor dos produtos fabricados pela Impetrante, ante a constatação de que um de seus brinquedos, ali posto à venda, não possuía o certificado de conformidade obrigatório. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de prova pré-constituída em relação ao pedido de nulidade do Auto de Infração, e denegou a Segurança em relação aos pedidos de anulação da decisão administrativa e de substituição da pena aplicada. 3. Apesar do produto objeto da autuação possuir a certificação de conformidade do INMETRO, no momento da autuação, o produto em exibição no estabelecimento comercial fiscalizado não estampava o selo que atestaria tal certificação. Para afastar a presunção de veracidade de que usufrui o agente público (no tocante às afirmações contidas na autuação) seria necessária a dilação probatória, descabida na via eleita. 4. Expor à venda brinquedos sem o selo de certificação do INMETRO, sujeita tanto o comerciante, quanto o fabricante, às penalidades porventura advindas de uma possível fiscalização daquela autarquia. 5. Ausência de irregularidade na autuação atacada, pois cabe ao INMETRO coibir a comercialização de produtos irregulares, em desacordo com suas normas de segurança, expondo o consumidor, em particular as crianças, a perigos sem conta. 6. Penalidade imposta ao Impetrante que se mostra em desacordo com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei nº 9.933/90, eis que, além de ele não possuir antecedentes, a autuação decorreu da constatação da ausência do selo obrigatório em apenas uma unidade de um dado produto, o qual, inclusive, teria a certificação exigida pelo Órgão fiscalizador. 7. Adequação da penalidade à situação referida nos autos. Substituição da multa por advertência. Apelação provida, em parte. Por fim, é preciso lembrar que os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade, cabendo ao interessado demonstrar o contrário, o que não ocorre nos autos. Noto que, a despeito das alegações do impetrante, os autos de infrações acostados aos autos trazem a descrição dos produtos e fundamentação que ensejaram as respectivas autuações. Por essas razões, não vislumbro qualquer irregularidade na autuação sob censura, tendo o INMETRO agido dentro dos limites das suas atribuições e seguido a lei vigente a respeito da matéria. Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, resta inviável a concessão da tutela antecipada. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0005688-68.2011.403.6100 - JOSE LUIZ DA COSTA X JEANINE FRANCO DA COSTA (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO**

Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 no prazo de 10 (DEZ) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 6115**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026033-94.2007.403.6100 (2007.61.00.026033-9) - JOSEFINA VALERIANO DE MENESES (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

DECRETO O SEGREDO DE JUSTIÇA nos autos, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 196/198. Dê-se nova vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0028856-41.2007.403.6100 (2007.61.00.028856-8) - EQUIPE - EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO E CONTROLE LTDA (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**  
TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0028856-41.2007.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: EQUIPE EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO E CONTROLE LTDA



**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI / SP REG. N.º /2011**  
**SENTENÇA** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que não seja compelida ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores devidos a título de ICMS, sendo estes valores excluídos da base de cálculo destas contribuições, bem como que sejam compensados os valores recolhidos indevidamente a este título, observando o prazo prescricional de dez anos, ao da propositura da ação, devidamente corrigidos. Acosta aos autos os documentos de fls. 29/327. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 331/332, a fim de assegurar à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor de ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, ressalvando-se, todavia, o direito da administração de proceder ao respectivo lançamento tributário, com a finalidade exclusiva de evitar a decadência do direito, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário assim constituído, até ulterior decisão judicial. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento parcial da liminar (fls. 352/364), que foi convertido em Agravo Retido (fl. 371). A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 344/351. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 377/379, pugnando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer à impetrante o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período decenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença. Custas, ex lege devidas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011198-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011198-7) - CLINICA DE MEDICINA NUCLEAR END E DIABETE LTDA(BA016636 - JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0026396-13.2009.403.6100 (2009.61.00.026396-9) - SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP252084A - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP**

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0011220-57.2010.403.6100 - SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP X ITA SEG - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA PRIVADA LTDA(SP251387 - VALERIA LOUREIRO KOBAYASHI)**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE

SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0011220-57.2010.403.6100IMPETRANTE: SPV - SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a inabilitação da empresa ITA SEG - Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda no Pregão Eletrônico n.º 37/2010. Entretanto, à fl. 144, o impetrante emendou a petição inicial e indicou como autoridade coatora a Pregoeira da Universidade Federal de São Paulo lotada no campus de Santos, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Santos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0000197-80.2011.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CORRUIRA - BLOCO 20 X CONDOMINIO EDIFICIO PINTARROXO - BLOCO 21 X CONDOMINIO EDIFICIO TIZIU - BLOCO 19(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º: 0000197-80.2011.403.6100IMPETRANTES: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORRUIRA, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PINTARROXO E CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TIZIUIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO DECISÃOTrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo reconheça a ilegalidade do ato que invalidou os Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas dos impetrantes. Entretanto, às fls. 86/88, os impetrantes emendaram a petição inicial e indicaram como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Osasco, dando-se baixa na distribuição.Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente demanda, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0002993-44.2011.403.6100** - JOSE VITORINO DA SILVA NETO(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA Diante da informação da parte impetrante dando conta de que os documentos do impetrante foram-lhes restituídos (fls. 60/62), prejudicada a apreciação da medida liminar anteriormente requerida. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

**0003142-40.2011.403.6100** - RASCAL RESTAURANTES LTDA X KISTON RESTAURANTES LTDA. X RALSKI RESTAURANTES LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls: 591/592: Esclareça a parte impetrante quais documentos deseja desentranhar, visto que a petição de 10/03/2011 veio desacompanhada de outros documentos senão os necessários para se atender ao tópico final da decisão de fls. 554/559, Publicada em 17/03/2011.Fls. 593/627: Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, e após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003489-73.2011.403.6100** - CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP Fls. 241/245: Considerando que o impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 957,70, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96 (fl. 226), autorizo a devolução do recolhimento efetuado indevidamente no Banco do Brasil, no importe de R\$ 1.915,38 (fl. 245). Publique-se.

**0003666-37.2011.403.6100** - RADIO TELEVISAO DE UBERLANDIA LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Fls. 83/128: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao MPF e após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005292-91.2011.403.6100** - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DE PRIMEIRA CLASSE DA POLICIA FEDERAL - SAO PAULO X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0005292-91.2011.403.6100MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVOIMPETRANTE: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRAIMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2011 1 - Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme

requerido. 2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, devendo constar apenas o Chefe da Delegacia de Controle de Segurança Privada da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha de impedir que o impetrante se matricule e frequente o curso de reciclagem de vigilantes em razão da existência da ação penal n.º 0005755-24.1008.8.26.0002, bem como promova o registro do certificado de aproveitamento de formação de vigilante, caso o impetrante obtenha a aprovação nos termos legais e regulamentares. Aduz, em síntese, que exerce a profissão de vigilante, devendo realizar periodicamente cursos de reciclagem. Alega, por sua vez, que, nos termos da Portaria n.º 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal, estaria impedido de ingressar no curso ante a existência da ação penal n.º 0005755-24.1008.8.26.0002. Afirma, entretanto, que ainda não houve o trânsito em julgado da ação penal, razão pela qual tal impedimento viola o princípio constitucional da presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/33. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Com efeito, o inciso VI, do art. 109, da Portaria n.º 387/2006, expedida pela Diretoria Geral do Departamento de Polícia Federal dispõe: Art. 109. Para o exercício da profissão, o vigilante deverá preencher os seguintes requisitos, comprovados documentalmente: (...) VI - ter idoneidade comprovada mediante a apresentação de antecedentes criminais, sem registros de indiciamento em inquérito policial, de estar sendo processado criminalmente ou ter sido condenado em processo criminal; (...) Compulsando os autos, noto que o impetrante figura como réu na ação penal n.º 0005755-24.1008.8.26.0002, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal e do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher do Foro Regional II - Santo Amaro (fl. 23), o que desatende a um dos requisitos disposto na referida portaria. Notadamente, reconhece-se a independência entre as esferas administrativa e penal, de modo que a ação penal para apurar a responsabilidade criminal do impetrante não tem o condão de obstar a aplicação das normas de natureza administrativas que estabelecem restrições para o exercício de determinadas atividades, sem que isso implique em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, pois que se limitam a delinear o perfil mínimo esperado dos candidatos. Assim, considerando que o impetrante não atende ao requisito disposto no inciso VI, do art. 109, da Portaria n.º 387/2006, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos para sentença. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005559-63.2011.403.6100** - SADIVE S/A ADMINISTRADORA DE VEICULOS X SEGURANCA TAXI AEREO LTDA(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0005559-63.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇ AIMPETRANTES: SADIVE S/A DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E SEGURANÇA TAXI AEREO LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que processe e julgue os pedidos de restituição apresentados pelos impetrantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Aduzem, em síntese, que, nos períodos compreendidos entre 2004 e 2006, protocolizaram pedidos de restituição, visando a devolução dos pagamentos indevidos a título de PIS e COFINS, que não foram analisados até a presente data. Junta aos autos os documentos de fls. 17/563. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Compulsando os autos, observo que os impetrantes protocolizaram, entre os anos de 2004 e 2006, pedidos de restituição das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme se extrai dos documentos de fls. 68/162 e 182/562. Ora, o artigo 24 da Lei 11457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso da impetrante já decorreu mais de 6 (seis) anos, sem que tenha havido qualquer resposta definitiva pela autoridade competente. Em síntese, tenho em conta que já transcorreu prazo mais que razoável para análise dos pedidos de restituição supracitados, nisso se configurando a ilegalidade do ato coator omissivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição das contribuições ao PIS e à COFINS protocolizados pelos impetrantes entre os anos de 2004 e 2006, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Em seguida dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando os autos conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026816-53.1988.403.6100 (88.0026816-1)** - FRIGORIFICO CERATTI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de transformação em pagamento definitivo formulado pela União

Federal às fls. 383/387 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0045394-64.1988.403.6100 (88.0045394-5)** - DE CARLI BLASE E ASSOCIADOS PROPAGANDA E PROMOÇÃO LTDA X PUBLICITAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Intimem-se as autoras para que indiquem a porcentagem dos valores depositados que cabe a cada empresa e ainda, os valores referentes a cada tributo e período, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do requerimento da União Federal às fls. 336/337 e documentação de fls. 338/353. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0718920-10.1991.403.6100 (91.0718920-6)** - PIERRE SABY S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte requerente sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal às fls. 202/206 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0013225-48.1993.403.6100 (93.0013225-3)** - TIZIANO TORTELLI(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS E SP239030 - FABIANA CECIN RESEK BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Desentranhem-se os documentos de fls. 147/150 para remessa dos originais ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, mediante substituição por cópias, para atendimento ao ofício n 1364/98 (fls. 114), para que se viabilize o registro do título de dação em pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo o Cartório informar o juízo sobre o seu cumprimento. Com o cumprimento, dê-se vista às partes e, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027037-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027037-9)** - TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X TREELOG S/A - LOGISTICA E DISTRIBUICAO

Oficie-se à CEF para que providencie a conversão em renda em favor da Caixa Econômica Federal do valor total depositado na conta nº 0265.00202170-9, na qualidade de gestora e agente operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8036/90 c/c art. 3º da Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno do ofício cumprido, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0016078-75.2004.403.0399 (2004.03.99.016078-9)** - HECTOR ANGEL BUONO BUVES X ANA MARIA DOMINGUES FUENTES DE BUONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HECTOR ANGEL BUONO BUVES

Fls. 300/306: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 4085**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1)** - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP223099 - KARINE LOUREIRO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls.844/847 : o pedido foi apreciado a fls.843. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0029488-77.2001.403.6100 (2001.61.00.029488-8)** - JEANETTE PEREZ MARQUES X MARIO CLOVIS DE CARVALHO X MAURICIO GUIMARAES DUTRA X NOBUKO MANO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E SP130187 - MARCIA AUGUSTA GONZALES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

**0015786-93.2003.403.6100 (2003.61.00.015786-9)** - JOSE MARIANO MARTINS X YVAN RIBEIRO CRUZ X ARISTIDES DENARDI X MARILSA CARVALHO DO NASCIMENTO GRANATO X CLARICE LEAL TEREZAN X SOELI APARECIDA COSTA PICON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do retorno dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença de extinção da execução. (fls. 173/174).

**0004766-63.2003.403.6114 (2003.61.14.004766-0)** - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 389 e 392/393, em favor do IMETRO e IPEM, no prazo de 15(quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o réu como exequiente e o autor como executado.

**0003378-94.2008.403.6100 (2008.61.00.003378-9)** - TEODORA DE PAIVA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL  
Nada mais sendo requerido pela União Federal, arquivem-se os autos.

**0006591-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006591-2)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY E SP127131 - DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito . Prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019848-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019848-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)) RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls.137/139 : ciência ao embargante. Após, retornem os autos à contadoria. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0014511-17.2000.403.6100 (2000.61.00.014511-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CISA DESPACHOS ADUANEIROS LTDA

Fls.227/229 : ciência às partes, manifestando-se a ECT em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000254-06.2008.403.6100 (2008.61.00.000254-9)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X RUY NOGUEIRA NETO X HELOISA MARIA DE SIQUEIRA NOGUEIRA(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP238120 - JULIANA RIBEIRO TELES)

Fls.128/132 : intime-se a autora a recolher as custas junto ao juízo deprecado.

**0024302-29.2008.403.6100 (2008.61.00.024302-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA  
Fls. 160: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

**0017400-26.2009.403.6100 (2009.61.00.017400-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE X MARIA RONIZE GONCALVES SILVA(SP224376 - VALÉRIA SOARES DE JESUS RODRIGUES)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito . Prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA  
Fls. 179: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0021226-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0059067-80.1995.403.6100 (95.0059067-0)** - FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA(SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO E SP207833 - HELENA CRISTINA BLUMETTI FACO E SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.181 : defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias. Int.

**0022333-62.1997.403.6100 (97.0022333-7)** - JOSE GUILHERME VICTOR X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CELIA MARIA VICTOR(Proc. ADALEIA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUILHERME VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SONIA DE MENDONCA VICTOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA MARIA VICTOR

Trata-se de ação de execução de sentença na qual a CEF pretende receber a importância referente à condenação de verba honorária. O executado comprovou o pagamento integral dos valores devidos, requerendo a extinção da execução e o desbloqueio dos valores penhorados (fls. 377/379).Posto isso, considerando a satisfação da obrigação, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil.Defiro o desbloqueio dos valores de fls. 381.Uma vez transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0014047-90.2000.403.6100 (2000.61.00.014047-9)** - DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X DUILIO CARPI FILHO X IDE DE CASTRO LAFUENTE PASCUAL X PAULO ROBERTO PAIVA DOS SANTOS X CARLOS KIYOTO NOMI X FLAUZINO ARLINDO CAJUHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0014278-20.2000.403.6100 (2000.61.00.014278-6)** - HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HERNANI MARAJOARA LOSSO X EMICO WAKI SAITO X OLIVIA REIS SOARES MACHADO X MARIA CAROLINA LANZETTI TAVARES DE SOUZA PINTO X GILENO DANTAS DE MENEZES X LUIZ ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se, em secretaria, o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

**0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4)** - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.385/391 : considerando que não foi indicado o valor a ser penhorados, oficie-se solicitando o quantum devido para formalizar a penhora no rosto dos autos, ficando suspensa a transmissão do requisitório.

**0021702-35.2008.403.6100 (2008.61.00.021702-5)** - DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO

ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGALIS SATURNO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 194/196, de R\$ 849,74 (oitocentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar o réu como exequente e o autor como executado.

**0007443-98.2009.403.6100 (2009.61.00.007443-7)** - JOAO GIACOMO SARDELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOAO GIACOMO SARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte autora o prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido às fls.215/216.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0017819-46.2009.403.6100 (2009.61.00.017819-0)** - JORGE VICENTE DA SILVA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a CEF a impugnação apresentada a fls,129, considerando a planilha da contadoria de fls.125. Int.

**0008844-98.2010.403.6100** - GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GRAL METAL IND/ METALURGICA LTDA

Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento do feito . Prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 4119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029069-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029069-3)** - PARIQUERA-ACU ADMINISTRADORA E NEGOCIOS S/C LTDA(SP223170 - PRISCILA DE LOURDES ARAUJO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.482/484 : cancele-se o alvará no. 532/2010, arquivando-se em pasta própria. FLS.488/489: expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a credora a retirá-lo. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos.ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0025892-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025892-1)** - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0028335-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028335-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS(SP074506 - MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DOS PINHEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO EXECUTADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017569-52.2005.403.6100 (2005.61.00.017569-8)** - EDUARDO APARECIDO DE MORAES(SP200225 - LEILA

FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) IMPETRANTE(S) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011441-40.2010.403.6100** - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X UNIAO FEDERAL Fls.153/155 : expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na sentença de fls.132/133. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011737-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011737-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL(SP093909 - LENY NATIVIDADE DELGADO REIS E SP116934 - RUBENS JOSE REIS MOSCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP113312 - JOSE BISPO DE OLIVEIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X CONDOMINIO EDIFICIO LORD CHURCHIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5)** - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA  
Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da executada (fls. 164/171).Fls. 173 e 177: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados, conforme requerido pelo exequente.Solicitem-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida (fls. 175).ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5)** - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
Recebo os autos à conclusão nesta data. (FLS.480) Desentranhe-se o alvará de levantamento no. 523/2010, cancelando-o e arquivando em pasta própria. Fls.486/487: Expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se para retirada. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0028089-03.2007.403.6100 (2007.61.00.028089-2)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48(SP199287 - ADRIANA BENICIO SARAIVA DE FREITAS E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 48 X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM FAVOR DO ADVOGADO DA ENGEA/CEF, AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

**0020378-10.2008.403.6100 (2008.61.00.020378-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PERSONAL PLACE JARDINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 160.Providencie o exequente a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração ad judicium original, acompanhada da ata da Assembléia que elegeu o atual síndico do condomínio, no prazo de 5 (cinco) dias.Regularizada a representação processual, o alvará expedido poderá ser retirado e levantado pelo exequente.Int.DESPACHO DE FLS. 160: Considerando que o crédito refere-se a cotas



condominiais devidas pelo proprietário, acolho as alegações da parte exequente, expedindo-se novo alvará de levantamento, sem incidência de IR.Desentranhe-se o alvará nº 139, cancelando-o; após, arquivem-se em pasta própria.

**0033055-72.2008.403.6100 (2008.61.00.033055-3)** - ILZA DE SOUZA VIEIRA(SP163313 - ONILDA DE FÁTIMA CARRIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ILZA DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS EM FAVOR DO(S) AUTOR(ES) E/OU SEU ADVOGADO,  
AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA PELO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO.

#### **Expediente Nº 4120**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Certifique a secretarias o trânsito em julgado.Após, conclusos.

**0013162-27.2010.403.6100** - APARECIDA MARIA DI MUZIO MIRANDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA E SP218439 - IGOR ASSIS BEZERRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo as apelações da CEF de fls. 212/230 e da União Federal de fls.235/243 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0024288-74.2010.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X UNIAO FEDERAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029942-13.2008.403.6100 (2008.61.00.029942-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA

Certifique a secretarias o trânsito em julgado.Após, conclusos.

**0016277-56.2010.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls.124/128 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **Expediente Nº 4123**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017510-88.2010.403.6100** - SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(RS029560 - ANA LUISA ULLMANN DICK E RS063214 - ALEX SANDRO GARCIA CATARELLI) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Verifico que a petição de protocolo nº. 2011.000019060-1 anexa à contracapa dos autos trata-se de cópia da manifestação do autor de fls. 741/748 que, por equívoco, foi protocolada em duplicidade.Deste modo determino a intimação dos patronos da autora para que, no prazo de 10 dias, providenciem a retirada de referida petição dos autos, mediante recibo.Não havendo a retirada da petição, providencie a Secretaria a sua devolução aos seus subscritores, certificando nos autos.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 4124**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005901-45.2009.403.6100 (2009.61.00.005901-1)** - LUIZ ROBERTO STEGANHA X MARISLEI STEGANHA X EDUARDO STEGANHA X RODRIGO STEGANHA(SP264201 - IRINA UZZUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP247849 - REINALDO CARRASCO) X BANCO NACIONAL S/A(SP233857 - SMADAR ANTEBI)

Cumpra integralmente a secretaria o despacho de fls. 296 o qual determinou a extração de cópias dos autos para a remessa ao Juízo competente, expedindo-se o ofício necessário.Intime-se.

## **Expediente Nº 4125**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005712-96.2011.403.6100 - JOSE CLAUDIO DOS SANTOS(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito a dívida cobrada pela ré. Fundamentando a pretensão sustenta, em síntese, ter aberto conta poupança para o depósito de sua remuneração. Todavia, em janeiro de 2009 seu empregador adotou o sistema de contas salário, motivo pelo qual solicitou o encerramento da conta poupança. Não obstante, em março de 2009 passou a receber cartas de cobrança de suposto empréstimo contratado em fevereiro de 2009, no importe de R\$ 2.700,00, vinculado a conta poupança anteriormente encerrada. Relata ter tentado uma solução administrativa com a ré, contudo, foi surpreendido com a inclusão de seu nome em lista de restrição ao crédito em julho de 2009, o que lhe causou grande desconforto. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/30. Não obstante os argumentos tecidos pelo autor em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da contestação a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, ante o lapso temporal decorrido entre a data da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (07/2009) e a propositura da presente demanda (12/04/2011), o perigo da demora não justifica a apreciação do pleito antecipatório sem a oitiva da parte contrária. Ante o exposto, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação da Caixa Econômica Federal - CEF para que apresente sua contestação no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 2920**

### **HABEAS DATA**

**0014905-72.2010.403.6100 - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de Habeas Data, com pedido liminar, impetrado por JULIO SIMÕES LOGÍSTICA S/A - MATRIZ em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da impetrante, tendo por objeto os pagamentos de tributos e contribuições federais do período requisitado, constantes do SINCOR, indicando os créditos alocados e não alocados existentes até o momento, independentemente do caráter não definitivo desses créditos, nos últimos 10 anos. Afirma a impetrante, em síntese, que em vista da quantidade de operações feitas pela empresa, esta pode recolher tributos de forma equivocada a maior ou menor, sendo que não é informado pela Secretaria da Receita Federal os recolhimentos efetuados a maior, ficando tais valores registrados nos bancos de dados oficiais, sem estarem alocados a qualquer débito. Sustenta que um simples erro de digitação de algum código de recolhimento do tributo ou data de vencimento do mesmo enseja a não alocação do crédito tributário recolhido para a Secretaria da Receita Federal do Brasil por divergência de informação para baixa no sistema. Assevera que o sigilo fiscal não está sendo de modo algum violado, uma vez que busca apenas informações sobre seus próprios recolhimentos. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 54). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 67/70, aduzindo, inicialmente, que as informações referem-se ao titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO), tendo em vista ser este o nome correto da autoridade administrativa tributária que, no município de São Paulo, é a competente para desenvolver as atividades de arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (art. 205 da Portaria MF nº. 125, de 4 de março de 2009, a qual aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB) e não a autoridade indicada na inicial. Quanto à expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, alega que o interessado dispõe da certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do CTN. Informa que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo tem decidido pelo indeferimento das solicitações administrativas recebidas que tenham por fim a emissão de certidão/extrato nos moldes solicitados, tendo em vista a inexistência de expressa previsão legal para tal ato. Assevera que esta foi a conclusão do despacho exarado nos autos do processo administrativo nº. 11692.000008/2010-45, relativo ao pedido

administrativo formulado pela impetrante, objetivando a emissão de extrato nos moldes pleiteados. Esclarece que não existem impedimentos para que a impetrante solicite restituição do que pagou erroneamente ou mesmo para solicitar retificação de DARF que entenda incorretamente recolhido. Assevera que inexistente previsão legal para determinar a RFB a efetuar auditorias fiscais, com a finalidade de verificar possíveis créditos não vinculados a débitos em nome dos contribuintes. Sustenta que não é possível o fornecimento de extrato que verse sobre a situação de eventuais pagamentos não alocados nos sistemas de controle, posto tratar-se de informação de uso privativo. Ressalta que a situação momentânea de disponibilidade de pagamento nestes sistemas fazendários nem sempre corresponde a uma situação de ocorrência, de fato, de direito creditório em nome da impetrante em face da Fazenda Nacional, considerando que somente é possível determinar com precisão tal disponibilidade por meio de um procedimento completo de auditoria na sua escrituração contábil, nas declarações envolvidas, bem como em eventuais processos administrativos de retificação, compensação ou restituição em seu nome. Afirma que é possível verificar que o direito de obter informações contidas em banco de dados públicos, apesar de seu caráter amplo, não é absoluto, estando sujeito aos limites legais e constitucionais. A liminar foi deferida em decisão de fls. 71/73. A autoridade impetrada trouxe aos autos, às fls. 79/201 os extratos com a relação dos pagamentos em nome da impetrante extraída dos sistemas da Receita Federal do Brasil observando a existência de pagamentos não alocados destacando que tais recolhimentos não implicam necessariamente em reconhecimento de direito creditório para a Fazenda Nacional. A União Federal agravou de instrumento (fls. 203/220). O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 227/230 manifestando-se pela extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 5º, inciso LXXII, alínea a, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXXII - conceder-se-á habeas data: a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; (destaquei) Regulamentando o dispositivo constitucional, veio à lume a Lei 9507/97, repetindo, em seu art. 7º, inciso I, que a ação constitucional de habeas data se presta a assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. A impetração está justificada pois o impetrante pretende apenas e tão somente conhecer as informações que lhe digam respeito em sistema contábil da Administração Tributária. No caso dos autos ocorreu o acolhimento voluntário do pedido antes da sentença, com a juntada aos autos do extrato completo do contribuinte (fls. 80/201) o que acarreta a perda de objeto da presente ação. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, se a parte não pode impetrar o habeas data sem a prova de que o pedido administrativo lhe foi negado não faria sentido prosseguir-se com o julgamento do pedido se o mesmo já foi atendido. Se o coator corrigir um dado conforme a vontade do impetrante antes de proferida a sentença o processo deverá ser extinto. Se a correção for posteriormente cancelada ou alterada caberá nova impetração mas a primeira ação já estará encerrada. Não há preclusão quanto às condições de ação, conforme previsão do art. 267, parágrafo 3º do CPC, uma vez que seria ilógico estes pressupostos estarem presentes somente na propositura da ação. Assim, é o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 44372). No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação diante do julgamento administrativo, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 21 da Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019603-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019603-0)** - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
AUSTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter à tributação, pelas contribuições ao PIS e COFINS, de quaisquer dos montantes contabilizados/correspondentes às receitas financeiras incidente sobre as operações financeiras que pratica. Requer, por consequência, a compensação ou restituição dos decorrentes créditos apurados por pagamentos a este título, realizados nos últimos dez anos contados da data do ajuizamento da ação. Alega a impetrante, em síntese, que a União Federal exige que o cálculo das contribuições ao PIS e COFINS englobe, além das receitas das vendas propriamente ditas, as receitas financeiras auferidas pelo contribuinte. Salaria que a alteração da base de cálculo trazida pela Lei nº 9.718/98 ampliou a base de cálculo original do PIS e da COFINS, em contradição com o conceito de faturamento fixado na CF/88 e na LC nº 70/91. Afirma, outrossim, que a inclusão de receitas financeiras no conceito de faturamento e sua tributação pelo PIS e COFINS extrapola e viola sua própria autorização/definição constitucional de seu campo de competência e incidência. Sustenta que receitas financeiras não decorrem da venda de mercadorias e prestação de serviços, estando fora do conceito de faturamento. Conclui, ainda, que a Lei nº 9.718/98 não poderia ter alargado a base de cálculo do tributo regulado por Lei Complementar. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/32). Novos documentos às fls. 46/192. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às

fls. 211/220, aduzindo, em síntese, a constitucionalidade da Lei n. 9.718/98 bem como que a matéria, atualmente, se encontra regulamentada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Alegou que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, não havendo amparo legal à pretensão da impetrante de excluir as receitas financeiras da base de cálculo do PIS e COFINS. Sustentou, ainda, a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 222/223). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se submeter à tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras decorrentes das operações financeiras realizadas. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda

corresponde a 27/06/2007, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o

fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontra no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Posto isto, considere-se que a questão trazida aos autos pela impetrante diz respeito ao artigo 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, sobre o qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, entendeu a locução receita bruta como sinônimo de faturamento. Portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, incluindo, pois, todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Assim sendo, se determinadas instituições prestam serviço cuja remuneração integra as receitas chamadas financeiras, tal fato não desnatura a remuneração de atividade própria no campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de receita bruta igual a faturamento (RE 346.084-6-PR - Min. Cezar Peluso, em declaração de voto, pg. 1254). No caso em tela, ao que se verifica dos elementos trazidos aos autos, as receitas financeiras auferidas pela impetrante são intrínsecas à sua atividade comercial e, por conseguinte, foram inseridas na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se devendo, tal inclusão, à ampliação da base de cálculo dessas contribuições promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Conforme o entendimento veiculado no seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1 DO ART. 3º DA LEI 9.718/1998. REPERCUSSÃO GERAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIO E RECEITAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Tratando-se de restituição do indébito, aqueles que efetuaram os recolhimentos até 08/06/2005 têm direito à repetição no prazo de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova. Relativamente aos pagamentos havidos após a entrada em vigor da LC nº 118/2005, ou seja, 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. 2. O STF, em questão de ordem, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acerca do 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98, reafirmando sua jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Receitas financeiras e de aluguel de imóvel próprio, intrínsecas à atividade comercial da empresa e elencadas em seu objeto social, são consideradas, nestes casos, como mercadorias ou serviços, eis que funcionalizadas desta forma, impondo-se a incidência do PIS e da COFINS. (TRF 4, Primeira Turma, AC 200970000043260AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 04/05/2010) Considere-se, ainda, que, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, conforme supra mencionado, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, bem como no artigo 2º, caput, da LC nº 70/91, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Anote-se, por fim, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Desta forma, constitui faturamento/receita bruta, sobre o qual incidem, pois, a COFINS e o PIS, os valores decorrentes das receitas financeiras auferidas pela impetrante, não havendo amparo legal para a pretendida exclusão da base de cálculo dos referidos tributos sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018759-45.2008.403.6100 (2008.61.00.018759-8)** - GS IMAGENS DIAGNOSTICO MEDICO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP014983 - GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

GS IMAGENS DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP objetivando seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% sob o regime do lucro presumido. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos com a base presumida de 32% com outros tributos federais arrecadados pela autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, ser sociedade empresária que explora o ramo de prestação de serviços médicos e hospitalares de diagnósticos por imagem e outros procedimentos afins. Salaria que, sendo suas atividades equiparadas a serviços hospitalares, faz jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% (sob o regime de lucro presumido), viabilizando, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente nas alíquotas de 32%. Aduz, ainda, que o artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95 passou a prever expressamente que, para os serviços de diagnósticos por imagem, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente. No entanto, a Lei nº 11.727/08 limitou o início da vigência desta mudança para 01/01/2009, não obstante se trate de norma meramente interpretativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 34/291). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 294/296. A impetrante interpôs Embargos de Declaração, às fls. 322/327, rejeitados na decisão de fls. 329/331. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 306/317, sustentando, em síntese, que a atividade da impetrante, ainda que exercida em conformidade com exigências técnicas específicas, não pode ser confundida com a prestação de serviços hospitalares, pois suas atividades não demandam a internação do paciente. Aduziu que, sendo a impetrante enquadrada sob o CNAE n. 8640-2-07, serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética, sua atividade é a prestação de serviço médico sem natureza hospitalar. Asseverou a legalidade dos Atos Declaratórios Interpretativos nºs 18/2003 e 19/2007 argumentando que ocorreu simplesmente a edição de atos normativos pela Receita Federal no uso de sua competência administrativa sob fundamento no inciso I do art. 100 do Código Tributário Nacional, para corrigir uma distorção fática, proporcionando adequado tratamento tributário às atividades hospitalares. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 334/335). É o relatório. D E C I D O. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante seja-lhe assegurado o recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12% sob o regime do lucro presumido. A controvérsia dos autos refere-se à possibilidade de a impetrante enquadrar-se no conceito de prestadora de serviços hospitalares para o fim de se beneficiar da alíquota reduzida de IRPJ e CSLL, prevista pelo artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95, quando o contribuinte opta pela apuração da base de cálculo desses tributos pelo regime do lucro presumido. Assim estabelecem os artigos 15, 1º, inciso III, a, e 20, ambos da Lei nº 9.249/95: Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de: (...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...) Art. 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os arts. 27 e 29 a 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a doze por cento da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a trinta e dois por cento. (Redação dada Lei nº 10.684, de 2003) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 11.119, de 2005) 1º A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao 4º (quarto) trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos 3 (três) primeiros trimestres. (Renumerado com alteração pela Lei nº 11.196, de 2005) 2º O percentual de que trata o caput deste artigo também será aplicado sobre a receita financeira de que trata o 4º do art. 15 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Desta forma, de acordo com os dispositivos legais supra transcritos, as prestadoras de serviços hospitalares apuram o IRPJ e a CSLL sobre a base de cálculo correspondente a 8% e 12%, respectivamente, de sua receita bruta mensal. Posto isto, há que, inicialmente, determinar o conceito de prestadora de serviços hospitalares a que se referem os mencionados dispositivos legais. Destarte, a principal distinção que se faz entre os serviços hospitalares e os demais serviços relativos à saúde dá-se em função da inexistência da prestação de atendimento integral aos pacientes pelos últimos. Ademais, um hospital demanda estrutura organizacional muito mais complexa que as clínicas e laboratórios em geral, diferenciando-se destes, desde a estrutura física e os custos, até os recursos materiais e humanos. O STJ, sob o enfoque do artigo 111 do CTN, entende equivalentes a serviços hospitalares os serviços médicos que requeiram, preponderantemente, estrutura complexa e permanente necessária aos casos de internação e funcionamento ininterrupto (REsp nº 924.947/PR), tal não caracterizando a eventual ou residual atividade hospitalar por clínica prestadora de simples serviços médicos: Serviço Hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico (REsp nº 786.569/RS). O conceito extraído do Manual Brasileiro de Acreditação Hospitalar, 8ª edição, 1999, editado pela Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério da Saúde, páginas 8 e 9, por sua vez, retrata com precisão a definição de hospital: são todos os estabelecimentos com pelo menos 5 leitos, para internação de pacientes, que garantem um atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos. Além disso,

considera-se a existência de serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratórios e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamentos dos casos. Outrossim, considere-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 306, de 12/03/2003, da Receita Federal, foi revogada pela Instrução Normativa nº 480, de 15/12/2004 que, por sua vez, foi alterada por subseqüentes Instruções Normativas, assim estabelecendo em seu artigo 27: Art. 27. Para os fins previstos nesta Instrução Normativa, são considerados serviços hospitalares aqueles prestados por estabelecimentos assistenciais de saúde que dispõem de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, que possuam serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares, para os fins desta Instrução Normativa, aqueles efetuados pelas pessoas jurídicas: (Renumerado com nova redação pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) I - prestadoras de serviços pré-hospitalares, na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D) ou em aeronave de suporte médico (Tipo E); e (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) II - prestadoras de serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos A, B, C e F, que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida. (Redação dada pela IN RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007) Note-se, por oportuno, que não se verifica nenhuma ilegalidade na modificação do conceito de serviços hospitalares da Instrução Normativa 306/03 pela Instrução Normativa 480/04 que, ademais, também já fora modificada por Instruções Normativas posteriores. Da mesma forma, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no Ato Declaratório Interpretativo n. 18/03, pois o entendimento que se confere à expressão serviços hospitalares não constitui inovação em relação à Lei 9.249/95, já que a expressão serviços médicos - normalmente prestados pelos sócios da pessoa jurídica constituída para este tipo de atividade - de fato não se engloba naquele conceito. Destarte, tampouco há ilegalidade ou inconstitucionalidade no Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 ao restringir, para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares - a que se refere o art. 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95 - os estabelecimentos assistenciais de saúde que disponham de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes. Além disso, apesar da edição de diversos atos normativos procurando definir o alcance material dos dispositivos legais em tela, há que se admitir que serviço hospitalar é conceitualmente diferente e mais restrito que serviço médico. Neste passo, embora constituam serviços médicos, não há como entender compreendidas no conceito de serviços hospitalares as consultas médicas realizadas em clínicas, sob pena de ampliar-se o benefício fiscal mediante interpretação extensiva e analógica. Portanto, as clínicas médicas e ambulatoriais e os laboratórios de análise, de uma forma geral, não se enquadram no conceito de prestadores de serviços hospitalares. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200470000423113 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/09/2005 Documento: TRF400116627 Fonte DJU DATA: 16/11/2005 PÁGINA: 647 Relator(a) WELLINGTON M DE ALMEIDA Decisão A TURMA, POR MAIORIA, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DIVERGIU PARCIALMENTE O DES. FEDERAL ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Ementa TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 15, 1º, III, ALÍNEA A, DA LEI 9.249/95, E DA IN SRF Nº 306/2003. 1. Justifica-se a alíquota menor na apuração da base de cálculo do lucro presumido, para as atividades de serviços hospitalares, em razão da margem de lucro dos hospitais ser menor que a de outros estabelecimentos de saúde, por abarcar custos diversos e mais onerosos. As ações executadas por estabelecimentos hospitalares destinam-se a prestar atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. O discrimen em relação às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de clínica médica e ambulatorial, exames e análises clínicas, não afronta o princípio da isonomia ou da igualdade tributária, visto que se funda em situação fática dessemelhante, quanto à abrangência dos serviços prestados, aos custos e à margem de lucro da atividade. 3. Não é possível equiparar os serviços prestados na área de saúde, em geral, com os próprios de hospitais, porquanto os primeiros prescindem da organização e da estrutura hospitalar, justamente porque não prestam atendimento integral ao paciente. A alíquota menor, a fim de estabelecer a base de cálculo do imposto de renda, atende aos ditames dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista os custos suportados pelos prestadores de serviços hospitalares reduzirem sua capacidade econômica. 4. O escopo da Instrução Normativa nº 306/2003, bem como das que a sucederam, não é o de nortear a aplicação do art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, mas do art. 64 da Lei nº 9.430/96. A vinculação produzida por esses atos administrativos atinge somente os servidores da Receita Federal, quanto aos fins para os quais foram editados - dispor sobre a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal. Não escuda o pleito do contribuinte, que busca a declaração do direito de recolher o IRPJ de acordo com o regramento por ele expedido. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IRPJ. CSLL. ART. 15, 1º, III, A, DA LEI 9.249/95. CONCEITO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. 1. No entender da 1ª Seção, entende-se por serviços hospitalares, para os fins do art. 15, 1º, III, a, da Lei 9.249/95, o complexo de atividades exercidas pela pessoa jurídica que proporcione internamento do paciente para tratamento de saúde, com a oferta de todos os processos exigidos para a prestação de tais serviços ou do especializado (REsp 832.906, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de



27.11.06). Ademais, por traduzir norma instituidora de isenção parcial, o dispositivo não comporta interpretação ampliativa. 2. Não pode ser considerada prestadora de serviços hospitalares a clínica que presta serviços médicos de diagnóstico e tratamento cardiológico, sem estrutura para internação de pacientes. 3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200601317104RESP - RECURSO ESPECIAL - 855244, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:12/04/2007 PG:00235)Posto isto, de acordo com os documentos trazidos aos autos, a impetrante possui como atividade a prestação de serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética. No entanto, o fato de a impetrante realizar serviços de diagnósticos por imagem não implica, de pronto, na prestação de serviços hospitalares, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos necessários. Destarte, a impetrante não pode ser beneficiada pela redução da alíquota se não há, ao menos, a comprovação, nestes autos, de como se desenvolvem as atividades reputadas hospitalares.Neste sentido o entendimento veiculado na ementa a seguir transcrita:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ABRANGÊNCIA. ART. 15, 1º, III, A E 20, DA LEI Nº 9.249/95. ENCARGO LEGAL. 1 - Inexistência de prescrição. 2 - O art. 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/95, ao fixar a base de cálculo mais reduzida para o IRPJ incidente sobre os rendimentos da prestação de serviços hospitalares, teve em conta o maior custo embutido na receita bruta desses serviços, pela exigência de estrutura física (prédios, móveis, equipamentos, etc.), humana (médicos, enfermeiros, etc.) e operacional. 3 - Empresa que presta serviço de diagnóstico por imagem não está incluído no conceito de serviços hospitalares. 4 - Nas execuções fiscais movidas pela União, o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei nº 1.025, de 1969, embutido no débito, substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios. (TRF 4, Segunda Turma, AC 200771130016924AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/03/2010) (grifo nosso)Deveras, cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária.Neste sentido, o seguinte julgado:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS, COFINS E CSLL. LEI N.º 10.833/03. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 135/2003. LEGITIMIDADE DA RETENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EQUIPARAÇÃO A SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. 1. Legitimidade da retenção do PIS, da COFINS e da CSLL por ocasião do pagamento dos serviços prestados, prevista no art. 30, da Lei n.º 10.833/03, uma vez que se trata de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, 7.º, da CF e art. 128, do CTN. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade. 3. A Lei nº 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, respectivamente, conforme art. 15, 1º, III, a, e art. 20, caput. 4. Distingue-se o serviço hospitalar do serviço médico, ou mesmo das atividades relacionadas à saúde, de modo geral. Ao conceder o benefício fiscal, a própria lei especificou a natureza do serviço como hospitalar, emprestando-lhe o caráter de exceção para fins de tributação reduzida. Precedentes. 5. Cabe ao contribuinte a produção de prova hábil e inequívoca, que demonstre o desempenho da atividade de natureza hospitalar, pela existência de recursos humanos e materiais e infra-estrutura necessária e adequada à prestação desse serviço, de forma a garantir o atendimento integral do paciente (diagnóstico, tratamento e internação), bem como indicação dos custos advindos da realização da atividade, de forma a legitimar a redução da carga tributária. 6. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, AMS 200561030062420AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288431, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 257)De fato, conforme supra mencionado, o conceito de serviços hospitalares, referido no art. 15, 1º, III, a, da Lei n. 9.245/1995, deve ser compreendido restritivamente, nos termos do artigo 111, II, do CTN. Neste passo, os serviços hospitalares não se limitam a atividades laboratoriais, de clínica e diagnóstico ou de prestação de serviços médicos, posto que abrangem as funções de internação e tratamento de patologias, exigindo, portanto, estrutura de pessoal e equipamentos para a prestação integral da medicina, o que não ocorre na situação específica da impetrante que não demonstrou de plano se inserir na hipótese normativa aventada.Destarte, as atividades da impetrante não se enquadram no termo serviços hospitalares para fins de redução da alíquota do IRPJ e CSLL posto que estes correspondem, como supra exposto, a aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais voltados diretamente à promoção da saúde, não se enquadrando nessa conceituação a realização de exames e diagnósticos por imagem. Logo, ante o objetivo social da impetrante (prestação de serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética) e ausente qualquer prova de que haja qualificação de entidade hospitalar, conclui-se que ela presta serviços médicos gerais, não hospitalares, não fazendo, portanto, jus ao recolhimento do IRPJ no percentual de 8% e da CSLL no percentual de 12%, nos termos do artigo 15, 1º, inciso III, alínea a, da Lei nº 9.249/95.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023054-28.2008.403.6100 (2008.61.00.023054-6) - ELI ALVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP182644 - ROBERTO ENRICO MANCA DI VILLAHERMOSA) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO**

CONCORA 01/2008 CONS REG BIOMEDIC 1 REG(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

ELI ALVES DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurana em face do PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA CONCORRENCIA CRMB N° 01/2008, DO CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIAO objetivando a anulacao da Concorrncia n° 01/2008, do Conselho Regional de Biomedicina da 1º Região, para que seja reelaborado o edital e lançada nova concorrncia, sem as restricoes que impugna nestes autos. Aduz, em síntese, que a impetrada lançou a Concorrncia Pública n° 01/2008 visando à contratacao de sociedade de advogados para prestacao de servicos advocatícios em todos os casos de interesse do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região. Salaria que, ao analisar o edital da referida concorrncia, deparou-se com uma condicao que entende ilegal qual seja que os licitantes comprovem que a sociedade, bem como seus integrantes, já tenham atuado anteriormente representando a Administracao Pública Direta ou Indireta. Afirma que a condicao imposta cria desigualdades injustas entre os licitantes sem que implique em melhor avaliacao da capacidade profissional dos advogados envolvidos. Alega que a exigencia em tela, como critério para a participacao no certame, fere o direito da impetrante de livremente participar de concorrncia de servicos de sua área de atuacao, em igualdade de condicoes com outros licitantes. A inicial veio acompanhada de procuracao e documentos (fls. 13/47). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informacoes (fl. 51). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informacoes às fls. 58/67, aduzindo, em síntese, que, com relacao aos requisitos classificatórios constantes no Anexo II, itens C e D do edital de concorrncia n° 01/2008, impugnados pelo impetrante, houve observancia do disposto no 2º do artigo 46 da Lei n° 8.666/93 que versa sobre o tipo de licitacao técnica e preço. Afirmou que os referidos requisitos não restringem a participacao de interessados no procedimento de licitacao haja vista que não tem o caráter de habilitacao, de caráter eliminatório, mas sim caráter classificatório com base na pontuacao técnica. Ademais, referidos requisitos objetivam identificar as propostas que apresentem melhor desempenho e qualidade técnica no que diz respeito ao objeto do procedimento licitatório. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 82/84. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 92/104) no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 118/119) e, posteriormente, foi negado provimento (fls. 123/125). O Ministério Público Federal opinou pela concessao da segurana (fls. 109/113). É o relatório. D E C I D O. Pretende o impetrante a anulacao da Concorrncia n° 01/2008, do Conselho Regional de Biomedicina da 1º Região, tendo em vista requisito constante no edital no sentido de exigir que os licitantes comprovem que a sociedade de advogados, bem como seus integrantes, já tenham atuado anteriormente representando a Administracao Pública Direta ou Indireta. Entretanto, da análise do conjunto probatório apresentado pelo impetrante, em cotejo com o teor das informacoes apresentadas, não se vislumbra máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercicio de suas atribuicoes legais. Com efeito, de fato não pode a Administracao Pública formular exigencias que frustrem o caráter competitivo da licitacao devendo, ao contrário, viabilizar a participacao do maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificacao técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigacoes assumidas. Desta forma, não há que se falar em violacao ao princípio da isonomia entre os licitantes se os requisitos do edital, no que tange à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrncia. Ora, no caso dos autos, tratando-se de concorrncia pública para contratacao de sociedade de advogados para prestacao de servicos advocatícios em casos de interesse do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, não se verifica abusiva a exigencia de experiencia anterior dos interessados em representacao da Administracao Pública Direta ou Indireta posto que se trata de meio de comprovação de sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administracao para a execucao dos referidos servicos. Neste sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - LICITACAO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITACAO TÉCNICA - ARTIGO 30, 1º, I, E 5º DA LEI N. 8.666/93 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administracao, em nenhuma hipótese, fazer exigencias que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participacao na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificacao técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigacoes. Dessarte, inexistente violacao ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrncia. In casu, a exigencia, prevista no edital, de apresentacao de atestados que comprovem a experiencia anterior dos participantes na prestacao dos servicos objeto de licitacao não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administracao para a execucao a contento dos servicos. A ausencia de explícita referncia, no art. 30, a requisitos de capacitacao técnico operacional não significa vedacao à sua previsao. A cláusula de fechamento contida no 5º não se aplica à capacitacao técnico-operacional, mas a outras exigencias (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido. (STJ, Segunda Turma, RESP 200101164320RESP - RECURSO ESPECIAL - 361736, Rel. FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:31/03/2003 PG:00196) ADMINISTRATIVO. LICITACAO. CAPACITACAO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. 1. O convencimento motivado do Juiz o desobriga de responder a todos os argumentos das partes, assim como de ater-se aos fundamentos por elas indicados (TRF 2ª Região, EDAMS 54083/ES, 1ª T., unân., Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, DJ 18.03.2005, p. 276), bastando que analise as questoes essenciais à fundamentacao do decisum, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substancia, as teses e subteses levantadas pelas partes. 2. Na esteira da jurisprudencia do e. Superior Tribunal de Justica, não se vislumbra ilegalidade na exigencia contida em Edital de Licitacao, na modalidade Concorrncia, que exige que os licitantes comprovem que tenham prestado ou estejam

prestando serviços com as mesmas características do objeto da licitação, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar, a teor da primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. 3. Recurso a que se nega provimento. (TRF 2, Quinta Turma Especializada, AMS 200151010032449AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48079, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, DJU - Data::14/10/2009 - Página::142)Anotese, por oportuno, que cabe à autoridade administrativa o estabelecimento, nos editais de licitação, das exigências que entende pertinentes para a comprovação da qualificação técnica que se ajuste à natureza do objeto licitado. Neste passo, a autoridade judicial deve se conter à declaração de eventual nulidade do ato viciado, o que não se verifica na hipótese dos autos, não podendo, porém, substituir-se à Administração. Neste passo, a alegada ofensa ao princípio da isonomia e ao caráter competitivo da licitação apenas pode ser caracterizada se as exigências postas no edital, no caso concreto, sejam de tal modo específicas que apenas um ou poucos interessados consigam preenchê-las. No entanto, no caso em tela, o impetrante não comprovou que a exigência impugnada, não obstante específica no que tange à experiência profissional do licitante, tenha representado, de algum modo, favorecimento ou exclusão indevida de interessados. Ademais, ressalte-se que, conforme salientado pela autoridade impetrada, o requisito de experiência profissional impugnado pelo impetrante não restringe, de fato, a participação de interessados na licitação uma vez que possui apenas caráter classificatório e não eliminatório. Logo, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026453-65.2008.403.6100 (2008.61.00.026453-2) - METTASEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP222684 - PAULO CESAR REBELLO GIACOMELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

METASSEG ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP objetivando o reconhecimento de seu direito de não se submeter ao recolhimento, cobrança ou exigência da COFINS sobre a receita auferida decorrente das operações de corretagem de seguros. Alega a impetrante, em síntese, que é corretora de seguros e tem como fonte de receita comissões previamente estipuladas pagas por instituições seguradoras em decorrência da obtenção de resultados na intermediação de contratos de seguros com terceiros. Aduz que as sociedades corretoras de seguros em geral jamais foram consideradas contribuintes da COFINS em face e sob a égide dos preceitos da Lei Complementar nº 70/91. Contudo, a Delegacia da Receita Federal enviou a impetrante carta de cobrança referente a COFINS com relação a débitos apurados nos exercícios de 15/06/2000 a 18/01/2008. Sustenta ser membro do Sindicato dos Corretores de Seguros, Capitalização e Previdência do Estado de São Paulo - SINCOR, e como tal, foi beneficiada pela decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 1999.61.00.036011-6, da 24ª Vara Federal Cível, já com trânsito em julgado em 25/02/2008, em que o Supremo Tribunal Federal - STF reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 em favor das corretoras filiadas ao Sindicato impetrante. Afirma, porém, que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de referido dispositivo legal, a impetrante voltou a ser tributada nos termos da Lei Complementar nº. 70/1991, na qual as sociedades que praticavam a atividade de corretagem de seguro não eram suscetíveis de contribuição à COFINS. Afirma, ademais, que sua receita está excluída da incidência da COFINS porquanto não decorre da venda de bens, entrega de bens ou prestação de serviços. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 25/423). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 432/446. A impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 450/465), o qual foi convertido em agravo retido e apensado aos presentes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 479/486, aduzindo que o crédito tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União em 17/11/2008. Alegou, ainda, que a atividade da impetrante consiste em prestar serviços auferindo, pois, faturamento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 490/491). É o relatório. DECIDO. Em princípio, consigne-se a desnecessidade da inclusão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no pólo passivo da demanda, conforme requerido pela autoridade impetrada. Com efeito, a impetrante ajuizou a presente ação anteriormente à alegada inscrição em dívida ativa tendo a autoridade apontada como coatora sido devidamente notificada e apresentado as informações pertinentes. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito de não se submeter ao recolhimento, cobrança ou exigência da COFINS sobre a receita auferida decorrente das operações de corretagem de seguros. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas

com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei....Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei)Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento.Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa.Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...)Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar.O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária.Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF.Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação.Neste sentido o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98.

CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.178/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CIVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data::04/03/2009 - Página::56)Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17:Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999.Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência.Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP.De outra parte, porém, não há que se falar em ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva quanto à majoração da alíquota da COFINS, nem

afronta ao princípio da hierarquia as leis, conforme supra exposto, motivo pelo qual o art. 8º da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da referida contribuição para 3%, não ostenta qualquer vício formal, devendo ser aplicado. Deveras, na data de 09/11/2005, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950, Relator Ministro Marco Aurélio, declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que trata da alíquota da COFINS. Conforme o entendimento da jurisprudência: TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC 1. O lapso prescricional deve ser computado a partir do recolhimento dos valores devidos, estando atingidas pela prescrição a pretensão relativa aos períodos anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação, nos termos do art 168, I do CTN. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário nº 357.950/RS e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, entendimento assentado, que adoto nos estritos limites da decisão proferida. 3. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nº 07/70 e 70/91 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. 4. O tratamento diferenciado atribuído às pessoas jurídicas destinatárias da norma em comento, e as excepcionadas no artigo 8º da Lei 10.637/02, têm por escopo a efetivação dos princípios da solidariedade e universalidade e equidade e a participação equânime dos contribuintes, sem que com isto atente-se contra o princípio da isonomia, levando em consideração a participação no custeio da seguridade social. 5. Passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis, não podendo, por esta razão, serem acoimados de inconstitucionais os arts. 8º da Lei nº 9.718/98 e 1º da Lei nºs 10.637/02. 6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência. 7. Reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade da norma impugnada, inaplicável o art. 170-A do CTN, porquanto a discussão encontra-se superada conforme entendimento pacificado da Sexta Turma do TRF-3ª R. 8. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 9. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. (TRF 3, Quarta Turma, AMS 200661050001611AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301744, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA, DJF3 CJ1 DATA:29/06/2010 PÁGINA: 263, Relator do Acórdão JUIZ MIGUEL DI PIERRO) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇO. ART. 56, DA LEI N. 9.430/96. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI N. 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. ART. 3, 1, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DE IRPJ, CSL e PIS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I-A isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configura norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. II-Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. III - O 1, do art. 3º, da Lei 9.718/98, reveste-se de inconstitucionalidade, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 346084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. IV - As contribuições sociais instituídas em atenção às bases de cálculo apontadas nos incisos do art. 195, da Constituição Federal, dispensam o veículo da lei complementar, a qual somente é exigida para as contribuições sociais instituídas nos termos do 4º do mesmo dispositivo. Constitucionalidade da majoração da alíquota, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Entendimento do Órgão Especial desta Corte. V - Possibilidade de compensação dos créditos referentes à COFINS com prestações da própria COFINS com IRPJ, CSL e PIS. VI - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal. A partir de 01 de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). VII - Tendo em vista a concessão parcial do pedido formulado alternativamente, os honorários advocatícios deverão ser suportados reciprocamente pelas partes. VIII - Apelação da União parcialmente provida. Apelação da Autora parcialmente conhecida e parcialmente provida. (TRF 3, Sexta Turma, APELREE 200161090031124, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1013235, Rel. JUIZA REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:26/10/2009 PÁGINA: 528) Posto isto, considere-se o disposto no artigo 3º, caput, da Lei nº. 9.718/98, sobre o qual o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos termos do decidido no RE nº 150.755/PE, entendeu a locução receita bruta como sinônimo de faturamento. Portanto, o significado de receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, foi traduzido como a soma das receitas oriundas do exercício da atividade empresarial, incluindo, pois, todo o incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Saliente-se, ainda, que, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das

contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, conforme supra mencionado, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, bem como no artigo 2º, caput, da LC nº 70/91, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. No caso em tela, ao que se verifica dos elementos trazidos aos autos, a impetrante tem por objeto social a corretagem de seguros. Assim sendo, as comissões pagas pelas instituições seguradoras decorrentes da intermediação de contratos de seguros com terceiros, são intrínsecas à sua atividade comercial e, por conseguinte, foram inseridas na base de cálculo da COFINS, não se devendo, tal inclusão, à ampliação da base de cálculo dessas contribuições promovida pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Deveras, se os valores recebidos pela impetrante destinam-se a remunerar sua atividade (prestação de serviço), constituem, pois, receita sobre a qual deve incidir a COFINS. Desta forma, não obstante a impetrante não realize venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, estando, pois, sujeitas à incidência da COFINS. Portanto, constitui faturamento/receita bruta, sobre o qual incide, pois, a COFINS, os valores referentes às comissões decorrentes das operações de corretagem de seguros, não havendo amparo legal para a pretendida exclusão da base de cálculo do referido tributo sendo, pois, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019373-16.2009.403.6100 (2009.61.00.019373-6) - BENEDICTO ANTONIO RAMOS (SP134108 - BENEDICTO ANTONIO RAMOS) X COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONVENIO OAB/SP X COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONV DEFENSORIA PÚBLICA-SP**  
BENEDICTO ANTONIO RAMOS, qualificado nos autos, em causa própria, impetrou o presente mandado de segurança, originalmente perante a 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, em face do COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONVENIO OAB/SP e COORDENADOR GERAL DA COMISSÃO PARITÁRIA DO CONVENIO DEFENSORIA PÚBLICA SP objetivando a suspensão da penalidade imposta, nos autos do Procedimento Disciplinar AJ 965/08-P, pela 2ª Câmara de Julgamento da Comissão Paritária. Aduz o impetrante, em síntese, que é vinculado à Subseção da OAB/SP, localizada na Comarca de Mirassol/SP, onde se acha inscrito no Convênio de Assistência Judiciária OAB/SP/Defensoria Pública/SP. Alega que determinado cliente, que lhe foi nomeado por conta do referido convênio, ingressou com reclamação perante a 11ª Subseção da OAB/SP alegando que não lhe foi patrocinada a necessária defesa, tendo sido instaurado o Procedimento Disciplinar AJ 965/08-P sob imputação de que o impetrante deixou de dar o devido andamento ao processo. Salienta que, em 24/06/2009, a 2ª Câmara de Julgamento da Comissão Paritária, por unanimidade, impôs ao impetrante a penalidade de suspensão de três meses, sob o argumento de comprovada a falta de diligência na confecção do processo para o qual foi nomeado bem como a não interposição de recurso... Sustenta, porém, a ilegalidade da penalidade posto que se trata de matéria reservada à lei em sentido estrito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 12/103). Em decisão proferida à fl. 105, foi reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a Justiça Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 122). Devidamente notificado, o Presidente da Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP prestou informações, às fls. 130/133, aduzindo, em síntese, que, no caso dos autos, houve reclamação da pessoa assistida, diretamente à Subseção, que notificou o impetrante para promover sua defesa, nos termos da cláusula 10ª, único, h, em atendimento ao CONVÊNIO. Aduziu que, apresentada a defesa, a Câmara Julgadora, por unanimidade, entendeu que comprovada a falta de diligência na condução do processo para o qual foi nomeado, bem como a não interposição de recurso, que era vontade do assistido, fica constatada infração ao convênio, e cabível a suspensão por três meses. Sustentou, ainda, que não houve recurso administrativo do impetrante à Câmara Recursal, razão pela qual a questão restou administrativamente encerrada. Salientou, por fim, que a punição aplicada deu-se exclusivamente no âmbito e aos efeitos do próprio CONVÊNIO, do qual o impetrante participa por adesão, não tendo outras implicações no âmbito ético profissional do advogado. Por sua vez, o Coordenador Geral da Comissão Paritária do Convênio Defensoria Pública de São Paulo prestou informações, às fls. 223/240, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Federal e a inépcia da inicial. Aduziu, ainda, que o pedido de liminar encontra-se prejudicado já que a sanção imposta ao impetrante encontra-se exaurida. No mérito, sustentou a ausência do direito líquido e certo do impetrante e a legalidade do ato impugnado. O pedido de liminar foi indeferido em decisão proferida às fls. 258/259. O impetrante interpôs Embargos de Declaração, às fls. 266/269, rejeitados na decisão de fls. 270/271. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 273). É o relatório. D E C I D O Em princípio, afasto a preliminar de incompetência suscitada pela autoridade impetrada, posto que se insurge o impetrante contra ato proferido por Câmara de Julgamento da OAB/SP, autarquia federal, o que impõe a competência da Justiça Federal. Da mesma forma, rejeito a alegada

inépcia da inicial uma vez que esta atende aos requisitos do artigo 282 CPC tendo, inclusive, viabilizado a defesa das autoridades impetradas. Passo ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando o impetrante a suspensão da penalidade imposta, nos autos do Procedimento Disciplinar AJ 965/08-P, pela 2ª Câmara de Julgamento da Comissão Paritária. De pronto, registre-se que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de ilegitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só por ela, como também pelo Poder Judiciário. Outrossim, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo. Portanto, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles: O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado. Contudo, ao que se constata dos autos, não se verifica nulidade ou ilegalidade a ensejar a intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, o impetrante, por vontade própria, inscreveu-se para prestação de assistência judiciária aos legalmente necessitados, nos termos do Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo. Desta forma, na condição de advogado conveniado, anuiu com suas cláusulas, inclusive no que tange à imposição de eventuais penalidades. Destarte, no caso em tela, apresentada reclamação em face da atuação do impetrante em processo judicial que tramitou perante a Comarca de Mirassol/SP, para o qual foi nomeado, foi determinada a instauração de processo administrativo procedendo-se sua devida notificação para apresentação de defesa, nos termos da cláusula décima do mencionado Convênio, tendo sido, ao final, aplicada a pena de suspensão do convênio DPE/OAB, pelo prazo de 03 meses (fls. 150/151 e 155/ 220). Saliente-se que o impetrante apresentou sua defesa regularmente, tendo, também, tido ciência da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento da Comissão Paritária, não se verificando, pois, nenhuma violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a penalidade de suspensão encontra-se prevista no Convênio supra mencionado, sendo que não cabe a este Juízo apreciar o mérito propriamente dito da decisão proferida em processo administrativo, ou seja, não compete ao Judiciário a análise das provas produzidas ou do cabimento da pena em si. Deveras, a pena a ser aplicada, bem como o julgamento das provas, uma vez observados os critérios de legalidade e legitimidade, pertence ao campo da discricionariedade da autoridade administrativa à qual não pode o juiz substituir-se principalmente em sede de mandado de segurança que, sequer, admite dilação probatória. No mais, a alegação de que a penalidade de suspensão imposta não se sustenta em virtude do princípio da legalidade estrita, não procede. Deveras, conforme já exposto, o impetrante, ao inscrever-se para atuar como advogado conveniado para prestação de assistência judiciária, concordou em submeter-se aos termos do referido convênio que, por sua vez, prevê, em sua cláusula sétima, a aplicação das penalidades de advertência, de suspensão de três meses a um ano e de descredenciamento, nas hipóteses constantes em seus parágrafos. Note-se, por oportuno, que, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, a punição aplicada ao impetrante deu-se exclusivamente no âmbito e aos efeitos do próprio CONVÊNIO, do qual o impetrante participa por adesão, não tendo outras implicações no âmbito ético profissional do advogado. Com efeito, a suspensão impugnada nestes autos não impede o exercício profissional do impetrante, conforme pro ele alegado, posto que apenas obsta, pelo prazo da suspensão, novas nomeações para a assistência judiciária com remuneração com verbas públicas, nos termos do citado Convênio. No entanto, não há qualquer prejuízo para as demais atividades do exercício da advocacia. Ademais, de fato, o desempenho da assistência judiciária consiste em atividade constitucionalmente atribuída à Defensoria Pública sendo que seu exercício pelo impetrante não decorre de lei mas, justamente, do convênio, autorizado por lei, que ora impugna. Dessa forma, a despeito das alegações veiculadas na inicial e do entendimento do impetrante no sentido de que a suspensão aplicada padece de nulidade, não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade, ilegalidade ou irregularidade a macular sua aplicação, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002015-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002015-7) - GUIAS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Fls. 204/214: Recebo o recurso de APELAÇÃO da UNIÃO (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo. Abra-se vista

ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0007816-95.2010.403.6100** - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A (SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP FLS. 219 VERSO - 1 - Fls. 213/218 - PETIÇÃO UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista a informação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) que deixa de recorrer neste feito, cumpra-se o determinado na sentença procedente de fls. 200/202 remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Intimem-se.

**0010368-33.2010.403.6100** - WAGNER MARCELO GUIMARAES BERVALDO (SP056127 - ANTONIO CARLOS BERVALDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) WAGNER MARCELO GUIMARÃES BERVALDO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a nulidade do ato administrativo que o inabilitou para a Concorrência nº 007/2010, suspendendo o item nº 12 (Campos do Jordão) do Edital da referida Concorrência, assegurando, assim, a revisão do seu ato de habilitação e sua participação nas demais fases do certame. Aduz, em síntese, que o Edital da Concorrência nº. 007/2010 - CEL/SP tem por objeto a seleção de pessoas físicas ou jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa, pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, na categoria Casa Lotérica (CL) ou Unidade Simplificada de Loterias (USL), no Estado de São Paulo. Salienta que foi considerado inabilitado no item 12 (Campos de Jordão), da Concorrência nº 007/2010, embora estivesse classificado em 1º lugar na proposta de preço, sob o argumento de não ter comprovado o requisito experiência profissional (não comprovou os 36 meses exigidos), na função de natureza gerencial ou exercício de cargos de gestão. Sustenta, porém, ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, sendo que os documentos apresentados à comissão julgadora fazem prova inequívoca do tempo de experiência profissional exigido no item 7.4.4 do edital - de forma concomitantemente e consecutivos ou não. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/58). O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 62). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 67/71, requerendo, preliminarmente, a admissão na lide da Caixa Econômica Federal na condição de litisconsorte passiva necessária. No mérito, salientou que os documentos apresentados pelo impetrante apenas comprovam 34 meses e 08 dias em cargo de função gerencial, período insuficiente para o preenchimento do item 7.4.4 do Edital. Sustentou que, em nenhum momento, foi permitida a comprovação da experiência profissional de exercício concomitante de cargo de gerência no mesmo período. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 147/148. O impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 153/161) no qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 163/165). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 168/173). É o relatório. D E C I D O. Em princípio, admito o ingresso da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da lide, conforme requerido à fl. 67. Oportunamente, ao SEDI para as anotações pertinentes. Passo ao mérito. Pretende o impetrante a nulidade do ato administrativo que o inabilitou para a Concorrência nº 007/2010, que objetivava a seleção de pessoas físicas e jurídicas para comercializar, por meio do regime de permissão, as loterias administradas pela Caixa, pelo prazo de 120 meses, na categoria Casa Lotérica ou Unidade Simplificada de Loterias, suspendendo o item nº 12 (Campos do Jordão) do Edital da referida Concorrência, assegurando, assim, a revisão do seu ato de habilitação e sua participação nas demais fases do certame. Outrossim, insurge-se o impetrante contra o ato administrativo que implicou na declaração de sua inabilitação e exclusão do certame, porquanto a justificativa impingida pela autoridade impetrada não se sustentaria. Entretanto, da análise do conjunto probatório apresentado pelo impetrante, em cotejo com o teor das informações apresentadas, não se vislumbra máculas sobre a conduta desempenhada pela autoridade impetrada no exercício de suas atribuições legais. Deveras, de acordo com a disposição contida no item 7.4.4 do edital: 7.4.4. - Para o cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL, a comprovação da função de natureza gerencial (exercício de cargos de gestão) deverá ser feita através dos seguintes documentos, os quais poderão ser apresentados concomitantemente. a fim de integralizar o período exigido - igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses. consecutivos ou não. 7.4.4.1 Declaração de Empresa Individual. Contrato Social com todas as suas alterações, ou a Consolidação Contratual da empresa (de acordo com o atual Código Civil Brasileiro), desde que comprove(m) o exercício da função de natureza gerencial por um dos sócios de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física licitante; 7.4.4.1.1 A apresentação da constituição da empresa e/ou alterações contratuais que não comprove(m) período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial, não será considerada cumprimento do requisito EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. Neste caso, para comprovar este período o candidato deverá apresentar Certidão Atualizada de Breve Relato expedida pela Junta Comercial competente, juntamente com os atos constitutivos e/ou alterações. 7.4.4.2 Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS com a devida identificação do trabalhador e todas as anotações comprobatórias do(s) período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial, para um dos sócios de Pessoa Jurídica ou Pessoa Física licitante que venha comprovar o quesito através de contrato de trabalho devidamente registrado; 7.4.4.2.1 A comprovação através da CTPS poderá ser acompanhada de declaração formal e/ou certidão do(s) empregador(es) constante(s) do(s) contrato(s) de trabalho registrado(s) na mesma, caso as anotações e/ou registros existentes sejam insuficientes para comprovar período(s) decorrido(s) no exercício de função de natureza gerencial. Posto isto, ao que se constata dos autos, os documentos



apresentados pelo impetrante, com o escopo de comprovar o preenchimento do interstício supracitado, indicaram o exercício de tempo inferior ao exigido no referido edital. Com efeito, conforme os documentos trazidos aos autos, o impetrante trabalhou na empresa DHL Express (Brazil) Ltda., como supervisor de Tesouraria, no período de 13/11/2006 a 15/10/2008. Ainda, exerceu o cargo de Gerente de tesouraria no período de 20/10/2008 a 16/01/2009 na empresa Fox Film do Brasil Ltda. (fls. 47/48) Ademais, comprovou o exercício da função de natureza gerencial (sócio-administrador), no período de 29/03/2006 a 23/01/2009 (fls. 52/58). Neste passo, considerando o período laborado pelo impetrante (março de 2006 a janeiro de 2009), há que se admitir que, de fato, não possui ele o tempo mínimo de 36 meses em função de natureza gerencial. Note-se que a expressão concomitante, lançada no instrumento editalício, não é apta a conduzir o leitor ao raciocínio de que cargos exercidos em um mesmo intervalo de tempo possam ter seus tempos somados para fim de comprovação do período de experiência exigido e não, como parece entender o impetrante, aos períodos de tempo em si. Assim sendo, o descontentamento manifestado pelo impetrante recai sobre aparente equívoco na interpretação da regra inserida no edital do certame. Neste passo, diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei e que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário, não se vislumbra arbitrariedade sobre a conduta impugnada. Logo, ausente qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo impetrante, comunique-se ao E. Tribunal Regional da 3ª Região informando a prolação da sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que institui o Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011954-08.2010.403.6100 - PSS SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP**

PSS SEGURIDADE SOCIAL, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, originalmente distribuído perante a 5ª Vara Federal Cível, em face do DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF/SP objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS em relação às receitas distintas de faturamento, ou seja, aquelas decorrentes da atividade de administração e execução de planos de benefícios previdenciários, previstas na Lei Complementar n.º 109/2001. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito a proceder à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001. Alega a impetrante, em síntese, ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, que tem como objeto social a complementação dos programas previdenciários oficiais proporcionados aos funcionários de sua patrocinadora. Afirma que não auferiu faturamento na prática de suas atividades típicas fazendo, pois, jus ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS que incidiram sobre os ingressos decorrentes das atividades de administração e execução de planos de benefícios previdenciários. Sustenta, ainda, que as Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não se aplicam a impetrante e, portanto, não tem o condão de legitimar a cobrança do PIS e da COFINS sobre a totalidade de suas receitas. Assevera que se enquadra no art. 22 da Lei 8212/91, apurando o PIS e a COFINS, tendo como base de cálculo o art. 3º da Lei 9718/98. Aduz que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que alterou a base de cálculo da COFINS, aplicando, ao conceito de faturamento, interpretação dissonante da anteriormente firmada pela Corte. Fundamenta sua pretensão nas ilegalidades e inconstitucionalidades da Lei n. 9718/98 bem como na não sujeição das entidades fechadas de Previdência Complementar às Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/160). Em cumprimento à decisão de fl. 170, a impetrante apresentou emenda à inicial, às fls. 173/175, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.402.202,27 (um milhão, quatrocentos e dois mil, duzentos e dois reais e vinte e sete centavos). Em decisão de fl. 202 foi determinada a remessa dos autos a este Juízo ante o reconhecimento de prevenção. O pedido de liminar foi deferido em parte, às fls. 205/206, tão somente para autorizar o depósito em Juízo, em dinheiro e no montante integral, dos valores discutidos nestes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 222/231 aduzindo, em síntese, a legalidade da incidência das contribuições em tela sobre o faturamento entendido este como o resultado das atividades típicas da pessoa jurídica, ou seja, das atividades que constituem seu objeto social. Ressaltou que, embora as entidades de previdência privada não realizem a venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem o seu faturamento e, assim, estão sujeitas à incidência do PIS e da COFINS, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Sustentou, ainda, que o 1º do artigo 69 da LC 109/01 permite a isenção de contribuição à pessoa que contribuiu e não à entidade de previdência que recebe receita. Por fim, alegou a decadência do direito creditório em relação aos pagamentos efetuados há mais de cinco anos. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 235/236). É o relatório. DECIDO. Em princípio, recebo a petição de fls. 173/175 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor

atribuído à causa. Passo ao mérito. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS em relação às receitas decorrentes da atividade de administração e execução de planos de benefícios previdenciários, previstas na Lei Complementar nº 109/2001, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos a este título, desde a competência de setembro de 2001. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à compensação, espécie de repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário, deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto n 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo 156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutiva e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada por meio de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consista em pagamento provisório. Ora, conforme supra mencionado, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. (grifo nosso) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tão-só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) (grifo nosso) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 01/06/2010, somente é possível, em caso de procedência da demanda, a compensação no que tange às parcelas recolhidas nos 05 anos anteriores à referida data. Passo ao exame do mérito propriamente dito. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91. Sua base de cálculo consistia no faturamento, sobre o qual seria aplicada a alíquota de 2%, nos termos do artigo 2º da referida LC: Art. 2º. A

contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Por sua vez, a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/70, que também elegia o faturamento como base de cálculo desta contribuição. Posteriormente, com a edição da Lei Federal nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, ocorreu um alargamento da base de cálculo das contribuições supracitadas nos seguintes termos: Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.... Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (destaquei) Em seguida, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo a receita ou o faturamento. Outrossim, a matéria deve ser analisada sob o enfoque do texto constitucional sem as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que nosso sistema jurídico não admite a possibilidade de convalidação superveniente de norma legal já nascida inconstitucional. De fato, a regra originalmente inconstitucional continua a padecer de inconstitucionalidade, ainda que sobrevenha Emenda Constitucional que abrigue seu conteúdo. Logo, é necessário que, após a Emenda, seja editada nova lei com igual teor, se o legislador assim o entender. Admitir a convalidação sucessiva de lei inconstitucional em sua origem seria permitir ofensa frontal ao princípio da moralidade administrativa. Posto isto, registre-se que a Lei nº 9.718/98 não encontrou seu fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, mas, sim, no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que assim determinava: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). Destarte, tendo a COFINS sido prevista na própria Constituição Federal, nem mesmo sua instituição demandaria Lei Complementar, uma vez que não se trata de outras fontes de custeio, que conforme o 4º do artigo 195 da CF/88, necessitaria de lei daquela natureza. A LC 70/91 é, portanto, materialmente ordinária, por não tratar de matéria reservada expressamente à lei complementar. O Colendo STF, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE firmou o entendimento segundo o qual as contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, II e III da CF, não necessitam de lei complementar para sua criação. Ao referir-se o caput daquele artigo aos termos da lei, deve entender-se como lei ordinária. Portanto, se a Lei Complementar nº 70/91 é considerada materialmente como lei ordinária, sujeita-se à modificação por norma da mesma categoria. Assim, não há inconstitucionalidade nas alterações advinda por lei ordinária. Foi este, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF. Desta forma, tendo sido a alíquota da COFINS estipulada na Lei Complementar nº 70/91, entendida como materialmente ordinária, não há inconstitucionalidade em sua majoração pela Lei nº 9.718/98, já que o artigo 146, III, a, da CF/88, não exige lei complementar para tal finalidade, estando, pois, respeitados os princípios tributários referentes à tributação. Neste sentido o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. COFINS. LC 70/91. ART. 8º DA LEI 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. A Lei Complementar 70/91 só é lei complementar sob o aspecto formal, de modo que a matéria por ela regulada pode ser alterada por lei ordinária ou por medida provisória. O STF endossou e firmou esse entendimento, no julgamento da ADC nº 1-1/DF e na ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração da Lei Complementar 70/91 por lei ordinária. No que tange à alegada inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/98, que prevê a elevação da alíquota e o benefício da compensação, também podem ser instituídos por lei ordinária e, na forma que o foram, não violaram qualquer preceito constitucional. (TRF 2, Quarta Turma Especializada, AC 200150010027610AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393643, Rel. Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA, DJU - Data: 04/03/2009 - Página: 56) Da mesma forma, no que tange ao PIS/PASEP, o STF manifestou-se pela recepção constitucional da Lei Complementar nº 07/70, nos termos do artigo 239 da CF/88, não se verificando nenhuma inconstitucionalidade no fato de a base de cálculo e da alíquota do PIS terem sido modificados por meio de lei ordinária, ainda que tais elementos tenham sido anteriormente fixados em lei complementar. Portanto, embora tenha sido criada pela LC 07/70, qualquer alteração posterior referente ao PIS/PASEP não exige a edição de lei complementar, pois não está submetido ao disposto no art. 154, inciso I, da CF/88, como determina o 4º do art. 195. Destarte, passíveis de alteração por lei ordinária as normas veiculadas pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, sem que isto implique em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Por outro lado, há que se analisar se poderia a Lei nº 9.718/98 alterar a base de cálculo do PIS e da COFINS de faturamento para receita bruta a despeito do que determinava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Neste ponto, embora, em decisões anteriores, tenha veiculado entendimento no sentido de ser faturamento conceito equivalente ao de receita bruta para fins de recolhimento das referidas contribuições, conforme disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, considero que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs n 390.840-MG e 346.084-PR, realizado em 09/11/2005, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 3, 1, da Lei n 9.718/98, que determinou a incidência dos tributos em tela sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada. Segundo o STF, a Emenda Constitucional nº 20/98 não teve o condão de convalidar os ditames legais acima mencionados, porquanto surgiu em desarmonia com o Texto Constitucional que à época vigorava. Oportuno neste ponto observar que a Lei nº 9.718/1998, fruto da conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, foi

editada e entrou em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo que assim estabelece seu artigo 17: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Ora, ainda que os efeitos da lei viessem a ser produzidos posteriormente, há que se considerar que o início de sua vigência se deu na data da sua publicação. Logo, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal, conforme supra exposto, na data do início de sua vigência, restou eivada pela inconstitucionalidade. Neste passo, a posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda que no curso do prazo nonagesimal de suspensão de sua eficácia, não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade superveniente posto que, como visto, a compatibilidade de lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência. Consigne-se, ainda, que não obstante o fundamento de validade da contribuição ao PIS se encontre no artigo 239 da Constituição Federal, a alteração de sua base de cálculo, pela Lei Federal nº 9.718/98, caracterizou violação ao citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se verificou a inconstitucionalidade ora apontada. Portanto, considerado inconstitucional o artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, o recolhimento da COFINS deveria ser feito com base no conceito de base de cálculo - faturamento - de que trata o artigo 2º, caput, da Lei Complementar nº 70/91. Por sua vez, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto no artigo 3º, da Lei 9.715/98, no que se refere ao PIS/PASEP. Logo, ante a decisão do E. STF, que considerou inconstitucional o art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à base de cálculo do PIS e da COFINS, deve prevalecer o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS), mantendo-se, porém, a majoração da alíquota da COFINS, implementada pelo art. 8, da Lei n. 9.718/98. Anote-se, ainda, por oportuno, que as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº 20/98, nos seus respectivos artigos 1º, prescreveram a incidência das contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Destarte, após 01/12/2002, a contribuição PIS/PASEP passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 68, inciso II, da Lei n 10.637/2002, tendo em vista que o referido diploma legal, publicado em 31/12/2002, é fruto da conversão da MP n 66/2002, publicada em 30/08/2002, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Da mesma forma, após 01/02/2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, nos termos do artigo 93, inciso I, da Lei nº 10.833/2003, uma vez que referida lei é fruto da conversão da MP nº 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve ser considerada como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. Todavia, argumenta a impetrante que as entidades de previdência privada abertas e fechadas não se submetem ao regime de não-cumulatividade, não se aplicando, pois, a tais empresas a modificação da base de cálculo instituídas nas leis em tela, diante do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei n. 10.637/02 e artigo 10, inciso I, da Lei n.10.833/03, permanecendo, assim, submetidas a Lei nº 9.718/98, devendo recolher PIS e COFINS tendo como base de cálculo o artigo 3º da referida lei. Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: I - as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei no 9.718, de 1998, e na Lei no 7.102, de 20 de junho de 1983; Registre-se, neste ponto, que, no que se refere à alegada ampliação da base de cálculo para incluir, além das receitas de vendas de produtos e de serviços, as receitas financeiras, objeto de exame no Supremo Tribunal Federal, como visto, a conclusão foi no sentido de considerar inconstitucional o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, o que teria afrontado a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, I, da Constituição da República, e, ainda, o art. 195, 4º, se considerado para efeito de nova fonte de custeio da seguridade social. Portanto, fica afastada a incidência do impugnado 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 para toda e qualquer empresa, quanto ao PIS e à COFINS, que devem ser recolhidas nos termos da legislação anterior e das demais regras constantes da própria Lei nº 9.718/98, unicamente sem esta alteração do conceito de faturamento reputada inconstitucional. Posto isto, conforme a Lei nº 9.718/98, artigo 2º e 3º, caput, dispositivos reconhecidos como constitucionais pelo C. STF, a base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e COFINS, para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consiste no faturamento que por sua vez corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Ora, para a definição deste termo, deve-se buscar sua acepção constitucional, para o que se mostra indispensável a colação do conjunto principiológico e normativo que rege as contribuições destinadas à Seguridade Social, sendo, pois, de essencial relevância, os princípios da equidade na forma de participação e da solidariedade do financiamento por toda a sociedade (Constituição Federal, art. 194, único, V, e art. 195, caput). Neste sentido, pode-se extrair, em uma interpretação constitucional e sistemática, o entendimento no sentido de que o vocábulo faturamento ou a expressão receita bruta da pessoa jurídica, contida nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98, corresponderia à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica. Destarte, para as entidades a que se refere o parágrafo 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, as contribuições PIS/PASEP e COFINS devem incidir sobre as receitas advindas de suas atividades econômicas típicas, tais como as receitas de aplicações financeiras para as instituições financeiras, as taxas de administração para as entidades administradoras de previdência privada etc. No caso em exame, a impetrante é entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, tendo como objetivo a instituição e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário (fl. 34), recebendo, para tal mister, contribuições das patrocinadoras. Ora, se os valores recebidos pela impetrante destinam-se a remunerar sua

atividade (prestação de serviço), constituem, pois, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Da mesma forma, as demais receitas mencionadas em sua inicial à fl. 30. Deveras, no exercício de suas atividades, a impetrante, certamente, auferiu receitas e realiza despesas. Entre as primeiras, encontram-se, por exemplo, conforme supra mencionado, as contribuições dos participantes e patrocinadoras que formam um fundo, cujos recursos são aplicados, inclusive no mercado financeiro, de modo a auferir rendimentos destinados ao pagamento dos benefícios aos participantes. Ademais, pode a impetrante auferir taxa de administração, como contraprestação pela administração e execução dos planos de benefício. Ora, referidos valores, recebidos pela impetrante, constituem remuneração por sua atividade e, portanto, receita sobre a qual deve incidir o PIS e a COFINS. Desta forma, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, não obstante as entidades de previdência privada não realizem venda de mercadorias, as receitas geradas pelas atividades discriminadas em seu objeto social constituem seu faturamento, estando, pois, sujeitas à incidência do PIS e COFINS. Por fim, considere-se o disposto no artigo 69 da Lei Complementar nº 109/2001: Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. Deveras, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, há que se admitir que a não incidência de contribuições, mencionada no 1º do artigo 69 da LC 109/2001 supra transcrito, não beneficia a entidade de previdência mas sim o contribuinte da previdência complementar. Portanto, a impetrante tem direito a restituir, tão somente, o que recolheu indevidamente, de acordo com a base de cálculo estipulada pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, sendo que os valores recebidos (contribuições das patrocinadoras, taxa de administração, investimentos financeiros e demais receitas mencionadas pela impetrante à fl. 30 de sua inicial), por remunerar sua atividade, constituem receita passível de incidência das contribuições em tela. COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, conforme supra exposto, faz jus a impetrante à compensação da importância recolhida indevidamente, a título de PIS e COFINS, de acordo com a base de cálculo estipulada pela Lei 9.718/98. O direito à compensação dos tributos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Neste ponto, considere-se que, antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela com trânsito em julgado produzia o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, não há que se falar em inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ademais, ainda que assim não fosse, considere-se que, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Ademais, considere-se que os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, promoveram a derrogação do artigo 66 da Lei nº

8.383/91, no que se refere aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF). Ainda, o 1º do referido artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 10.637/02) estabeleceu que a compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (DCOMP), passando a ser obrigatória a formalização da compensação, ainda que o débito e o crédito se refiram a um mesmo tributo ou contribuição. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à compensação somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da impetrante de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS, com a base de cálculo prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, devendo prevalecer, para tanto, o conceito de faturamento previsto nos artigos 3º, da Lei 9.715/98 (PIS/PASEP) e 2º, caput, da LC nº 70/91 (COFINS). Por consequência, faculto à impetrante a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, com a base de cálculo ora afastada, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Com relação aos depósitos efetuados nos autos, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá a autoridade impetrada proceder ao recálculo do débito da impetrante, nos termos determinados nesta decisão, para que se verifiquem os valores a serem levantados pela impetrante e, se o caso, os valores a serem convertidos em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013477-55.2010.403.6100** - UNIMED DE IBITINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

FLS. 175/182 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013542-50.2010.403.6100** - VETOR IND/ E COM/ DE INSTRUMENTACAO DE PRECISAO LTDA(SP285475 - ROGERIO ANTONIO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Em face da petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 104/108, esclarecendo que deixa de apresentar recurso de apelação neste feito, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário, de acordo com a sentença de fls. 96/98, independentemente de ciência do Ministério Público Federal, tendo em vista que não há interesse público para intervenção daquele órgão, conforme parecer retro. Intimem-se.

**0013810-07.2010.403.6100** - BETANIA MARIA CUNHA(SP218992 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA ROCHA E SP274522 - ALEXANDRE CARNEY CORSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 211/220 pela autoridade impetrada, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, sob argumento de que a sentença embargada apresenta vícios de omissão e obscuridade. Alega o embargante que a sentença embargada concedeu a segurança para determinar a matrícula da impetrante no sexto semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo bem como o abono de suas faltas condicionando tal condenação ao cumprimento integral por parte da impetrante de todas as atividades curriculares necessárias à conclusão do semestre. No entanto, sustenta o embargante que a impetrante não poderia ter realizado provas e trabalhos aplicados aos alunos do sexto semestre de arquitetura ministrado no primeiro semestre de 2010 bem como assistido as aulas se não estava matriculada pois só requereu sua matrícula quando o período letivo já estava sendo encerrado, ou seja, junho de 2010. Ressalta ainda que as provas e trabalhos apresentados foram realizados clandestinamente pois não fazia parte do corpo discente da impetrada. Por fim, sustenta que não foi analisado o

histórico escolar da impetrante juntado aos autos nas informações onde verifica-se que nada consta sobre a impetrante durante o semestre de 2010.1 concluindo-se que ela não cursou tal período.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido a Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Tem razão o embargante, motivo pelo qual complemento a fundamentação da sentença para nela constar o quanto segue:(...)Fundamentação(...)No caso dos autos, a negativa da matrícula da impetrante no 6º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo da impetrada deu-se por motivo de inadimplência conforme se extrai dos documentos juntados aos autos às fls. 34/35 e pelas informações prestadas.A impetrante demonstrou esforços para liquidação do débito desde fevereiro/2010 (fls. 26/28). Após a realização do acordo firmado entre as partes trazido aos autos às fls. 29/33 (maio/2010) a Universidade alega ter sido o requerimento de matrícula efetuado fora do prazo (fls.34/39), ou seja, foi criando obstáculos para a efetivação da matrícula da impetrante.No entanto, os documentos de fls. 37/42 demonstram claramente a participação da impetrante nos trabalhos e avaliações escolares.O histórico escolar trazido aos autos pela autoridade impetrada, por si só, não tem o condão de desconstituir os documentos trazidos pela impetrante bem como a afirmação de frequência das aulas e realização das provas aplicadas.(...)DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, para complementar a fundamentação da sentença embargada nos termos supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.P.R.I.O.

**0015186-28.2010.403.6100 - SHIRLEY DE MATOS SODRE(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)**

1 - Tendo em vista que a Impetrante protocolou o recurso tempestivamente, considerando a data da publicação da sentença, e que o despacho de fl. 158 ainda não foi publicado, torno sem efeito o despacho retro.2 - Fls. 161/171: Recebo o recurso de APELAÇÃO da IMPETRANTE somente em seu efeito devolutivo.Abra-se vista ao apelado para resposta.Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0015929-38.2010.403.6100 - LUCIANA NINI MANENTE(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)** Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 112/113, sob a alegação de omissão quanto à necessidade financeira da impetrante e da sua genitora ter sido uma das causas de pedir do levantamento dos valores de FGTS bloqueados na sua conta vinculada, bem como a perda de objeto superveniente da demanda em razão da decisão recursal em agravo de instrumento interposto.É o relatório do essencial.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos o pedido de efeitos modificativos através dos embargos de declaração não procede. De fato, embora a necessidade financeira da impetrante e a doença que acomete sua genitora tenham sido mencionadas na inicial, o ato coator alegado foi a recusa da CEF em efetuar o levantamento da integralidade dos depósitos fundiários porque o mês de julho não seria o mês de seu aniversário (fl. 05), defendendo a impetrante a desnecessidade de se aguardar tal requisito legal. Note-se que, em momento algum, foi indicado o fato de o saque fundiário não ter ocorrido por motivos relacionados à insuficiência financeira da impetrante ou doença grave em sua família.Consigne-se, ainda, que o inciso XI do art. 20 da Lei nº. 8.036/90 não contempla a hipótese levantada pela impetrante, na medida em que apenas a neoplasia maligna acometida pelo trabalhador ou seus dependentes é que autorizaria o saque fundiário pleiteado, não sendo o caso dos autos, já que não houve demonstração de dependência da genitora em relação à impetrante, uma vez que aquela possui renda própria decorrente de aposentadoria do Governo do Estado de São Paulo (fl. 35), além de não ter sido este o objeto desta ação. Também nas notas de Theotonio Negrão: Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ- Corte Especial, ED no Resp 437380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.05.05).Por fim, a alegação de falta de interesse de agir por perda de objeto superveniente diante de decisão recursal proferida em agravo de instrumento interposto pela impetrante não tem o condão de modificar a sentença prolatada anteriormente não havendo que se falar em vícios do julgado. DISPOSITIVOIsto posto deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos.P.R.I.O.

**Expediente Nº 2924**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**000022-86.2011.403.6100** - ANA GABRIELA MOTA PEREIRA DE MENEZES(SP237400 - SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO

FLS. 154 - 1 - Em face da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 151/152, defiro a inclusão do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP no pólo passivo. 2 - Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 82/84, 96/100 e 151/152, bem como uma cópia da petição inicial para instrução da notificação da nova autoridade coatora e intimação do seu representante judicial. 3 - Cumprido o item supra, determino à Secretaria que: a) expeça carta precatória para notificação do novo IMPETRADO acima indicado, no endereço: SRTVS, Quadra 701, Bloco M, Edifício Sede do INEP - CEP: 70340-909 - Brasília - DF; b) expeça novo ofício ao REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente manifestação quanto ao cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.038903-4 interposto pela IMPETRANTE, bem como as informações requisitadas no OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO 0024.2011.00062 deste Juízo, recebido naquela instituição em 26-01-2011, conforme cópia do ofício cumprido juntada às fls. 148; c) expeça mandado para intimação pessoal do representante judicial da nova autoridade coatora, ou seja, PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para ciência do feito e decisões proferidas. 4 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da nova autoridade impetrada indicada no item 1. 5 - Oportunamente, com as repostas das autoridades impetradas, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**000090-36.2011.403.6100** - BANCO ABC BRASIL SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Fls. 381/385: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, especificamente acerca das alegações do impetrante, bem como demonstrando documentalmente a análise conclusiva do processo administrativo nº. 16327.001348/2009-18, conforme noticiado às fls. 375/376, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001672-71.2011.403.6100** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1 - FLS. 70/77: INFORMAÇÕES IMPETRADO. Defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a teor do art. 24 da Lei 12.016/09 e da Súmula 145 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Tendo em vista que as informações foram prestadas conjuntamente com a autoridade coatora, desnecessária a citação do litisconsorte. 2- FLS. 79/92: PETIÇÃO IMPETRANTE. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento 0006041-75.2011.403.0000 pelo IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 80/92. 3 - Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no pólo passivo. 4 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0001758-42.2011.403.6100** - SUSTENTARE SERVICOS AMBIENTAIS S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 344/347 com fundamento no inciso II do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 335/336, que indeferiu a liminar requerida na inicial. A impetrante alega que seu pedido limitou-se ao reconhecimento de que apenas os débitos mencionados na petição inicial e não todos os constantes do relatório de pendências, não podem constituir óbice à expedição da CPD-EN. É o relatório do essencial. DECIDO. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes não se destinam a proporcionar nova apreciação da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante como sucederia se fosse recurso, onde necessária a sucumbência como pressuposto necessário, prestando-se tão somente para esclarecer interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da decisão e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, merece-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa. No caso dos autos, razão assiste ao impetrante, razão pela qual passo a reformar a decisão proferida às fls. 335/336, nos seguintes termos: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SUSTENTARE SERVIÇOS AMBIENTAIS S/A em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, tendo por escopo que os débitos indicados na inicial não constituam óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos. Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que os débitos constam no



relatório de informações fiscais do contribuinte, impedindo a expedição de certidão de regularidade fiscal, débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa. Argumenta que apresentou, em 14 de janeiro de 2011, a PER/DCOMP nº. 20037.94749.140111.1.3.02-1120 por meio do qual realizou a compensação de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2010, decorrente de IRPJ retido na fonte, com os débitos de IRRF, contribuições sociais retidas na fonte, IOF e PIS. Sustenta que sucessivos erros nos sistemas da Receita Federal do Brasil impedem o processamento do pedido de compensação apresentado na versão 4.4, para o fim almejado de expedição da certidão pleiteada. Afirma, ainda, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09, tendo optado pela integralidade dos débitos que mantinha perante o Fisco Federal até 30 de novembro de 2008. Aduz que parte do valor do débito referente ao PIS no período de apuração de novembro de 2010, encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento ordinário, nos termos da Lei nº. 10.522/02. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 237). Devidamente notificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 286/291, com documentos (fls. 292/298), sustentando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os débitos elencados na inicial não se encontram sob sua administração, constituindo pendências perante a Receita Federal do Brasil. No mérito, aduz a ausência de ato coator, além de não ter apontado qualquer óbice em relação à certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Informa que não há impedimentos à expedição pleiteada e, ainda que os débitos inscritos sob o nº. 10 5 06 000979-61 sejam de responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na Primeira Região, consigna que não são óbices à expedição de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa. Requer a denegação da segurança. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 299/302, com documentos (fls. 303/333), aduzindo, em síntese, que os débitos com vencimento até a data de 30/11/2008, incluídos na integralidade no parcelamento da Lei nº. 11.941/09 não constituem óbices à emissão de Certidão conjunta PGFN/RFB de regularidade fiscal. Afirma que, mesmo tendo aderido ao parcelamento da Lei nº. 11.941/09, as informações disponíveis por meio da internet são insuficientes para a emissão da certidão. Informa que, até ocorrer a modificação da situação dos débitos nos sistemas informatizados da RFB, o contribuinte deverá dirigir-se a um dos Centros de Atendimento ao Contribuinte (CAC) munido dos comprovantes de recolhimento das parcelas de optante pelo parcelamento da Lei nº. 11.941/09 a fim de obter, mediante a confirmação do atendimento, a verificação das condições exigidas no parcelamento e a liberação para a emissão de regularidade fiscal. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Em princípio, constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 233/235. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que as informações do contribuinte relativas a tributos federais e à Dívida Ativa da União constam de certidão conjunta, nos termos do Decreto nº. 6.107/2007, razão pela qual há de ser mantido no pólo passivo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Passo ao exame da liminar requerida. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. De fato, a análise dos elementos informativos dos autos, notadamente o Relatório de Informações fiscais do contribuinte e os documentos juntados pelo impetrante, permite verificar que os débitos decorrentes de IRPF referentes às competências de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2010 foram objeto de pedido de compensação PER/DECOMP nº. 20037.94749.140111.1.3.02-1120, não constituindo óbice à expedição requerida (fls. 56/74). Por sua vez, os débitos inscritos sob nº. 10880-482.249/2004-59, 10880-484.844/2004-29, 19679-009.465/2005-02, 10880-698.126/2009-42, 10880-958.448/2010-90 e 19679-014.175/2005-72 estão incluídos em parcelamento aderido pelo impetrante nos termos da Lei nº. 11.941/2009, suspendendo a exigibilidade de tais créditos, nos termos do art. 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Constatase, ainda, que as prestações decorrentes do parcelamento vêm sendo pagas regularmente (fls. 78/194). Os débitos consubstanciados nos procedimentos administrativos 18186-000.780/2011-93 e 18186-000.779/2011-69, referente à parte do débito de contribuição ao PIS, não abarcado pelo pedido de compensação mencionado, encontram-se com a exigibilidade suspensa diante do parcelamento ordinário instituído pela Lei nº. 10.522/02, nos termos do art. 151, VI, do CTN (fls. 196/217). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que os débitos objeto do pedido de compensação PER/DECOMP nº. 20037.94749.140111.1.3.02-1120, bem como os consubstanciados nos procedimentos administrativos nºs. 10880-482.249/2004-59, 10880-484.844/2004-29, 19679-009.465/2005-02, 10880-698.126/2009-42, 10880-958.448/2010-90 e 19679-014.175/2005-72, 18186-000.780/2011-93 e 18186-000.779/2011-69 não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal. Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO os embargos opostos pelo impetrante, para reformar a decisão proferida às fls. 335/336, nos termos acima expostos. Intime-se. Oficie-se.

**0002133-43.2011.403.6100** - MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por MARIA DE JESUS VIEIRA

COSTA em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE PESSOAL ATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO, tendo por escopo assegurar o direito de acumular dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem, sem realizar opção de redução da carga horária, bem como a concessão de aposentadoria à impetrante e a suspensão do processo administrativo disciplinar. Em sua petição inicial, afirma a impetrante, em síntese, que é servidora pública federal, exercendo duas atribuições na área da saúde, vinculado ao quadro pessoal da autoridade impetrada, onde ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem, lotada na Farmácia de Oncologia de São Paulo, possuindo, ainda, vínculo funcional com a Prefeitura Municipal de São Paulo, onde igualmente exerce cargo de auxiliar de enfermagem. Aduz que, ao requerer sua aposentadoria no Ministério da Saúde, a cumulação de cargos foi analisada pela comissão de Acumulação de Cargos da autoridade impetrada que a considerou ilícita, exigindo que a impetrante regularizasse sua situação funcional, no prazo de 10 (dez) dias. Relata que foi notificada do encaminhamento do expediente para o Setor de Disciplina, nos termos do art. 133 da Lei 8.112/90. Defende a possibilidade de cumulação dos respectivos cargos da área da saúde com profissões regulamentadas, enquadrando-se no permissivo constitucional da letra c do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Argumenta que exerce ambos os cargos de longa data, sem qualquer atraso ou falta em ambas as atividades. Sustenta a urgência na concessão da liminar, diante da imposição administrativa de redução de carga horária, o que trará prejuízos na redução do valor de sua aposentadoria. Requer, ainda, a concessão de aposentadoria diante do cumprimento de todos os requisitos legais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 38). A impetrante retorna às fls. 42/46, reiterando o pedido inicial de suspensão do procedimento administrativo, aduzindo que foi instaurado processo disciplinar, sob pena de demissão contra a impetrante em decorrência da cumulação de cargos aqui discutida. Em decisão de fl. 51, foi mantido o despacho de fl. 38, uma vez ausente elemento novo relevante a obstar que se aguarde a vinda das informações da autoridade impetrada para apreciação do pedido de liminar. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações à fl. 57/58, aduzindo que a impetrante atualmente possui dois cargos públicos, no Ministério da Saúde e na Prefeitura de São Paulo, ambos de auxiliar de enfermagem, perfazendo o total de 70 horas semanais, superior ao permitido de 60 horas semanais, de acordo com GQ 145/98 e Memorando Circular nº. 49 de 17/12/2010. Informa, ainda que, intimada nos termos do art. 133 da Lei nº. 8.112/90 para regularizar sua situação, a impetrante protocolou, em 10/03/2011, pedido de opção pela redução de sua carga horária. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decidiu. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. A hipótese de cumulação remunerada de cargos públicos prevista na Constituição Federal em caráter excepcional é assegurada, desde que haja compatibilidade de horários e respeito ao teto remuneratório, conforme artigo 37, incisos XI e XVI, após a Emenda Constitucional nº 34/2001: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI (...) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 exige apenas a compatibilidade de horários como requisito para a acumulação de cargos em questão, in verbis: Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. (...) 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. No caso concreto, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a impetrante, Auxiliar de Enfermagem, exerce suas funções no Ministério da Saúde, cumprindo a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, das 13h às 19h, estando também lotada na Prefeitura de São Paulo, onde exerce a mesma função e cumpre a carga horária de 30 horas semanais, das 6h às 12h (fl. 28). Observa-se, também, que a impetrante foi admitida no cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Ministério da Saúde em 12/03/1985 e na Prefeitura de São Paulo em 22/09/2004, ou seja, a servidora acumula os referidos cargos há mais de sete anos. Não obstante, ao requerer a aposentadoria voluntária integral junto ao Ministério da Saúde, a impetrante teve seu pedido indeferido, com base no Parecer GQ 145/AGU, ao seguinte fundamento (fl. 32): nada obstante os referidos vínculos serem da área da saúde, existindo inclusive permissivo Constitucional, se percebe que a carga horária desses vínculos ultrapassam às 60 horas semanais permissivas, não podendo a priori tais vínculos serem considerados legais diante do parecer AGU nº. GQ45 de 30 de março de 1998 e

recentemente o entendimento consolidado através do Memo-Circular nº. 49 de 17/12/2010 e à fl. 33 afirma: analisando a situação funcional da servidora federal MARIA DE JESUS VIEIRA COSTA, em relação à acumulação de cargos para o processo de aposentadoria, constatamos que a situação funcional da servidora encontra-se irregular em relação à carga horária, contrariando o disposto no Parecer AGU nº. GQ 145 de 30 março de 1998 (sic). Ocorre que este entendimento que considera ilícita a cumulação de cargos apenas pela totalidade superior a sessenta horas semanais não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico, e, caso adotado, gera para a impetrante uma situação de indevida restrição de garantia constitucional, implementando nova condição para cumulatividade, baseada apenas em parecer da AGU e Memo-Circular, em detrimento daquele. Como assinalado, a Constituição Federal e a Lei nº 8.112/90 condicionam-na à compatibilidade de horários, inexistindo qualquer previsão de carga horária máxima. Ademais, não se mostra razoável que a Administração, depois de anuir durante tanto tempo com esta acumulação, agora, por ocasião do requerimento de aposentadoria da servidora, imponha à impetrante a opção por um dos cargos que ocupa ou redução da jornada. Desta forma verifica-se que há compatibilidade de horários entre os dois cargos públicos ocupados pela impetrante, sendo, de pronto, afastado o único impedimento previsto pela Constituição à acumulação de cargos. Consigne-se que a Advocacia Geral da União editou o Parecer GQ-145/98, acrescentando vedação à acumulação de dois cargos de servidor público quando a soma da carga horária de trabalho ultrapassar 60 horas semanais. A redução da jornada, conforme exigido pela União pode ocorrer no cargo que a impetrante exerce na Administração municipal, ou seja, na medida em que não se exige (e nem poderia) que a redução se faça proporcionalmente em ambos os cargos e uma redução do horário no cargo municipal atenderia o parecer da AGU GQ 145/98 sem qualquer repercussão na relação entre a impetrante e o Ministério da Saúde. Atente-se que a impetrante pleiteou a aposentadoria no Ministério da Saúde sem pretender acumular as contribuições, para efeito de acréscimo, o cargo que exerce na Administração Municipal. Com a aposentadoria, cessa de certa forma a questão do excedente de horas trabalhadas e, sendo os cargos passíveis de acumulação, não haverá obstáculo para que, caso queira, a impetrante permaneça em exercício no cargo municipal o qual, todavia, não gerará nova aposentadoria. Ora, é cediço que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade estrita, donde se conclui que o agente público deve pautar seus atos conforme as disposições legais, sendo que referido Parecer GQ-145/98 da Advocacia Geral da União estabelece requisito não expresso no texto constitucional. Aliás, o Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou em caso análogo ao presente, do qual merece destaque, por oportuno, fragmento do voto proferido pela Exma. Sra. Min. Ellen Gracie, que afasta a incidência da norma contida no Decreto 13.042/89, que fixava o limite de 65 horas semanais aos servidores do Estado do Rio de Janeiro. Confira-se: É lícito ao Chefe do Executivo editar decretos para dar cumprimento à lei e à Constituição. Não pode, entretanto, sob pretexto de regulamentar dispositivo constitucional, criar regra não prevista, como fez o Estado do Rio de Janeiro no presente caso, fixando verdadeira norma autônoma. O Tribunal a quo, ao afastar o limite de horas semanais estabelecido no citado decreto, não ofendeu qualquer dispositivo constitucional, razão por que conheço do recurso e nego-lhe provimento. (RE 351905/RJ - Segunda Turma - unânime - Rel.: Min. Ellen Gracie - DJ de 01.07.2005). Note-se que o mesmo raciocínio pode ser empregado ao parecer da AGU supramencionado, tendo em vista que não cabe ao Administrador Público criar normas que o próprio legislador não elaborou. A única restrição quanto à acumulação de cargos públicos - além do respeito ao teto de remuneração dos servidores públicos - refere-se à incompatibilidade de horários (vide art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal e 2º, do art. 118, da Lei nº. 8.112/90), o que não foi apurado na hipótese dos autos, vez que a impetrante exerce sua função, com alternância de turno, o que torna compatível o exercício de ambos os cargos. Neste sentido são os seguintes julgados dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª e 2ª Regiões: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO REMUNERADA. CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N. 8.112/90. PARECER AGU/GQ-145. INAPLICABILIDADE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. 1. Trata-se de remessa necessária e Apelação em Mandado de Segurança com pedido de liminar, interposta em face de sentença consolidando e assegurando a pretensão da Impetrante à posse no cargo de Técnico de Enfermagem, com lotação na UFRJ, possibilitando a acumulação com cargo de Auxiliar de Enfermagem, exercido no Instituto Nacional de Cardiologia, tendo em vista compatibilidade de carga horária. 2. Parecer AGU/GQ-145 enuncia vedação à cumulação de cargos públicos cuja jornada de trabalho implique carga horária superior a 60 horas semanais. Análise específica de acumulação de cargos de Assistente Jurídico da AGU e de Professor Adjunto da UFRJ, cada um com jornada de 40 horas semanais. Inaplicabilidade à questão. 3. Art. 37, XII, da CRFB/88. Lei nº 8.112/90. Limitar a 60 horas a jornada semanal de trabalho dos profissionais da área de saúde significa implementar nova condição para cumulatividade de cargos sem amparo em diploma legal. Precedentes. 4. Negado provimento ao apelo e à remessa necessária. (APELRE 200851010219477, Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 25/01/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ARTIGO 37, XVI, c, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. INCABIVEL DANO MORAL E MATERIAL. I. A questão debatida nestes autos diz respeito ao direito da autora cumular os cargo público de Auxiliar de Enfermagem que exerce junto ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, independentemente de seu desligamento do Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, onde ocupa idêntico cargo. II. A sentença recorrida determinou a União que regularize a situação funcional da autora, declarando a legalidade da acumulação dos cargos ocupados, devendo proceder ao pagamento das vantagens e benefícios, acrescidos de correção monetária e juros de 1% ao mês desde a citação, além de indenização por danos materiais. III. A r. decisão merece ser parcialmente reformada. Isto porque a garantia de cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde encontra previsão no art. 37, inciso XVI, alínea, c, da Constituição Federal,

com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13 de dezembro de 2001. IV. In casu, a declaração de fls. 28, demonstra que a autora ocupa o cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis, com carga horária de 30 horas. Já o documento de fls. 30 declara que o cargo de Auxiliar de Enfermagem que a autora exerce perante o Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia também possui carga horária de 30 horas, as quais podem ser compatibilizadas mediante escala de serviço com a Administração.(...)IX. Apelação da autora improvida. Remessa necessária e apelação da União parcialmente providas.(TRF-2ªR. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. Proc. 2006.51.01.016841-2. Sexta Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. J. 21.9.2009)ADMINISTRATIVO. POSSE EM CONCURSO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE MÉDICO. EXISTÊNCIA DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. ART. 37, XVI DA CF E ART. 118, 2, DA LEI 8.112/90. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Verificada a compatibilidade de horários, possível é a acumulação de dois cargos públicos de médico, nos termos do art. 37, XVI da CF e do art. 118, 2, da Lei 8.112/90. 2. Caso em que a impetrante pretende a acumulação de cargo com jornada semanal de 40 horas, em horário diurno, de segunda a sexta-feira, com outro que exige o cumprimento de 20 horas de trabalho semanais, concentradas no período noturno e nos finais de semana. 3. Não encontra suporte legal e afronta o texto constitucional a vedação de acumulação de cargos quando a jornada de trabalho ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, uma vez que a única condição imposta pela Constituição é que deve haver compatibilidade de horários, sem estabelecer nenhum limite com relação à carga horária semanal. (AMS 2002.35.00.014083-6/GO, Rel. Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, e-DJF1 p.20 de 01/04/2008). 4. Apelação e remessa oficial não providas.(AMS 200634000214575, JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2009)ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, 2º, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, 2º, da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 1007619 / RJ. Quinta Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. J. 03.6.2008)APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. I - Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que concedeu a segurança, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, em feito no qual a Impetrante objetivava que fosse considerada válida a compatibilidade de sua carga horária para fins de acumulação remunerada dos cargos públicos ocupados, bem como que lhe fosse garantido todos os direitos inerentes aos mencionados cargos. II - Da leitura dos dispositivos do art. 37, XVI, c, CF, tem direito o profissional da área de saúde, com profissão devidamente regulamentada, a acumular dois cargos públicos, desde que haja compatibilidade de horários. III - Negado provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença a quo.(TRF-2ªR. AMS nº 72075/RJ. Oitava Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa. J. 29.4.2008)Desta forma, diante da análise já realizada administrativamente conforme comprova o documento de fl. 31, a impetrante preencheu todos os requisitos à aposentadoria integral em 16/03/2010, razão pela qual faz jus ao recebimento desde a impetração do presente mandamus, em 11/02/2011, sendo que eventuais diferenças entre o requerimento administrativo e o ajuizamento da ação devem ser pleiteadas pelas vias ordinárias. Isto porque, nos mandados de segurança devem ser observadas as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:Súmula nº 269: O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de Cobrança.Súmula nº 271: Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Por fim, diante da flagrante legalidade na cumulação de dois cargos públicos de auxiliar de enfermagem exercidos pela impetrante, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a instauração de procedimento disciplinar noticiada nos autos. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR requerida para anular o procedimento administrativo disciplinar nº. 25004/001.885/2011-16 e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer procedimento que obrigue a impetrante a optar por um dos cargos ou reduzir a jornada de trabalho, diante da comprovada compatibilidade de horários e a cumulação dos cargos estar inserida no rol taxativo previsto na Constituição Federal (art. 37, inciso XVI, c). Determino, ainda, diante da conclusão administrativa (fl. 31) acerca do preenchimento de todos os requisitos legais, a concessão da aposentadoria integral à impetrante, desde o ajuizamento da ação, ou seja, 11/02/2011. Oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003474-07.2011.403.6100** - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP024505 - NELSON KOITI HIRATA E SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
1 - Ciência do Agravo de Instrumento 0008258-91.2011.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 79/92 e com pedido de retratação à fl. 78. Mantenho a decisão agravada (fls. 29/30), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito, cumprindo-se o determinado na

decisão de fls. 29/30 e despacho de fls. 40, remetendo-se os autos ao SEDI e, oportunamente, ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005618-51.2011.403.6100** - MAURICIO LEITE MIRABETTI(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP284145 - FABIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) Indicar corretamente o endereço da autoridade coatora e seu representante judicial, tendo em vista que às fls. 03 houve indicação do endereço da Receita Federal do Brasil em São Paulo, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.b) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a GRU JUDICIAL juntada à fl. 18 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fl. 17), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001; 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000194-80.2011.403.6115** - ADRIANO FRANCO DA SILVEIRA(SP202012 - ANTONIO SINESIO LEAL JUNIOR) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

1 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) recolher as custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista que a GRU JUDICIAL - Guia de Recolhimento da União juntada à fl. 30 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fls. 31/32), de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 e no Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais Base do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF n.º 242, de 3 de julho de 2001;b) apresentar uma cópia de fls. 09 (procuração) para complemento da contrafé que instruirá o ofício de notificação da autoridade coatora, conforme artigo 6º da Lei nº 12.016/09. 2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumprido o item 1 notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

**0000345-16.2011.403.6125** - CALEB GOMES MORENO(SP059361 - CALEB GOMES MORENO) X CHEFE DE SERVICOS DA UNIDADE AVANÇADA DE ATENDIMENTO - SAO PAULO

1 - Reconheço que a autuação de fls. 02/04, com numeração das folhas e etiqueta do SETOR DE PROTOCOLO INICIAL - JFSP - FORUM OURINHOS, foi efetuada em cópia da petição inicial, sendo que a petição original foi apresentada como contrafé. 2 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida às fls. 04. Anote-se.3 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial:a) indicar o representante judicial da autoridade coatora, bem como seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09.b) apresentar uma contrafé completa (petição inicial e documentos) para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, conforme artigo 6º da Lei nº 12.016/09. 4 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos.Intime-se.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1542**

### **MONITORIA**

**0024367-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 31/37: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0024376-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE ANTUNES PEREIRA

Fls. 61/67: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032952-46.2000.403.6100 (2000.61.00.032952-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)) JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos corréus CEF e Nossa Caixa (sucedida pelo Banco do Brasil), em ambos os efeitos. Vista ao autor para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0020651-91.2005.403.6100 (2005.61.00.020651-8)** - PAULO ALVES COSTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 826/1235, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro o autor e, em seguida, a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP. Int.

**0022746-60.2006.403.6100 (2006.61.00.022746-0)** - CARMEN MOURA CHAGAS(PR033086 - ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP248756 - LUCIANA CAJUY MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à CEF para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0079956-14.2007.403.6301** - NEIDE CARDINAL - ESPOLIO(SP163100 - SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0009331-05.2009.403.6100 (2009.61.00.009331-6)** - SUSANA OLIVEIRA BOTELHO RAMALHO(SP184735 - JULIANO GIBERTONI) X FUNDACAO DOUTOR AMARAL CARVALHO(SP012071 - FAIZ MASSAD) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP(SP277002 - DAIANE BELICE E SP068745 - ALVARO DA SILVA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à autora para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006475-34.2010.403.6100** - SUN DAYS ESTETICA CORPORAL S/C LTDA X VILLA DEL SOLE SERVICOS DE ESTETICA LTDA X DERMA BRONZE SERVICOS E COMERCIO DE ESTETICA LTDA X ESPACO CULTURAL PINHEIROS LTDA X BANNYS CABELEIREIROS LTDA X ILHA DO SOL SERVICOS DE ESTETICA S/C LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da União Federal apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista a parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012813-24.2010.403.6100** - ALTRAN DO BRASIL LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, apenas no seu efeito devolutivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões pela União, intime-se somente a impetrante para que apresente contrarrazões à apelação da ré. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023225-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023225-8)** - JOSE ROBERTO RICO X LOURDES BENOCCIO RICO(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação interposta pelo Banco do Brasil seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Após, intime-se a União Federal. Por fim, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. -----

**0021856-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021856-0)** - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Fl. 113: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010382-56.2006.403.6100 (2006.61.00.010382-5)** - JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X EULALIA DA COSTA SOARES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X JOSE WELINGTON DE CAMARGO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EULALIA DA COSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 556: Tendo em vista que o recurso de Agravo de Instrumento interposto perante o E. Superior Tribunal de Justiça não possui efeito suspensivo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito.Fls. 557/559: Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 13.589,78, nos termos da memória de cálculo de fls. 559, atualizada para fevereiro/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação dos presentes autos, a fim de que sejam cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

**0009637-08.2008.403.6100 (2008.61.00.009637-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AURICELIA RIBEIRO DA SILVA

Intime-se a ré/executada para que efetue o pagamento do valor de R\$ 24.349,66 , nos termos da memória de cálculo de fls.86/87, atualizada para 20/12/10, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito.O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

## **Expediente Nº 1543**

### **MONITORIA**

**0006718-80.2007.403.6100 (2007.61.00.006718-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Tendo em vista o termo de renúncia de fls. 84/86 e a ausência de procuração outorgando poderes a Renato Vidal de Lima, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:I - regularize a sua representação processual;II - requeira o que entender de direito.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o presente despacho.Int.

**0001659-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001659-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TPR BOULEVAR CAFE LTDA ME(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X PAULO ROSA FILHO(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Providencie a CEF a sua representação processual, tendo em vista que o advogado, Dr. Ricardo Moreira Prates Bizarro não têm poderes para substabelecer aos Drs. Herói João Paulo Vicente e João Batista Baitello Junior, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das contrarrazões juntadas às fls. 204/209.No silêncio, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0008118-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA APARECIDA FARIAS DOLENCE(SP244529 - MARCELO ANTONIO DA CRUZ)

Tendo em vista o termo de renúncia de fls. 127/128, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a sua representação processual, bem como se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 107/121.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o presente despacho.Int.

**0023042-43.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI FREITAS DE OLIVEIRA FELIX DE BRITO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça à fl. 45, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007196-93.2004.403.6100 (2004.61.00.007196-7)** - ALBERTO BARRIENTO JUNIOR X MARIA ZALETTI BARRIENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a homologação de acordo entre as partes e considerando que a CEF nada requereu até o presente momento, arquivem-se os autos (findo).

**0007416-57.2005.403.6100 (2005.61.00.007416-0)** - EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO

CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 434 e 435: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0018562-56.2009.403.6100 (2009.61.00.018562-4)** - LEVI STRAUSS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 908/909, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

**0013785-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANA LUIZA DA SILVA

Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de memória atualizada do débito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024040-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 55 e 58, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017237-12.2010.403.6100** - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 510/557) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

**0025177-28.2010.403.6100** - BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Recebo a apelação do impetrante (fls. 508/525) no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0048752-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048752-2)** - JORGE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X VIVIANE PEREIRA ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VIVIANE PEREIRA ARAUJO

Manifeste-se a CEF acerca da impugnação feita pelos autores no tocante ao pagamento dos honorários e das custas, tendo em vista o acordo homologado judicialmente às fls. 464/465, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0020274-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020274-4)** - DALILA CAPETINE BALMAS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALILA CAPETINE BALMAS

Tendo em vista os comprovantes de pagamento às fls. 383 (05/03/2010), 386 (06/04/2010) e fls. 399/400 (05/06/2010 e 07/06/2010), manifeste-se a CEF se remanescente interesse no prosseguimento da execução, providenciando a memória de cálculo atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**0004364-14.2009.403.6100 (2009.61.00.004364-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP098772 - SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO E SP067972 - ANGELO APARECIDO CEGANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO ALVES

Tendo em vista a declaração de fl. 158, por meio da qual restou comprovada que a conta bloqueada destina-se ao pagamento de bolsa de estudo, determino, com a máxima urgência, o seu desbloqueio. Em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do bem oferecido à penhora (fls. 124/129), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**



**0016972-10.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X SAO-SOUTH AMERICA OPERATIONS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO)  
Concedo à INFRAERO o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, expressamente, acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, bem como no que concerne ao andamento do processo administrativo que estabelecerá as bases comerciais para a formalização do novo contrato de concessão de uso de área com a ré, conforme noticiado à fl. 299.Int.

#### **Expediente Nº 1545**

#### **MONITORIA**

**000554-65.2008.403.6100 (2008.61.00.000554-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADRIANO PEREIRA DA SILVA

Fls. 138/140: Intime-se a CEF para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração outorgando poderes a Renato Vidal de Lima; II - requeira o que entender de direito, tendo em vista a carta precatória não cumprida (fls. 145/147).Int.

**0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER

Fl. 227: Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0010201-16.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO DE CRUZ PEREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória negativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

**0022792-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO DEMOSTENES DE OLIVEIRA NETO(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fl. 36, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0054219-45.1998.403.6100 (98.0054219-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MIDEA VIDEO PROMOCOES E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fl. 179: Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF - 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, em face da decisão proferida à fl. 140, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**0001092-51.2005.403.6100 (2005.61.00.001092-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CREDFACIL PROMOTORA DE VENDAS E SERVICOS S/C LTDA(SP129262 - ALEXSSANDER SANTOS MARUM)

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não har veículos em nome do(s) executados, requeira a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030241-24.2007.403.6100 (2007.61.00.030241-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não har veículos em nome do(s) executados, requeira a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0002901-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002901-4)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0036101-89.1996.403.6100 (96.0036101-0)** - RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO(SP254750 - CRISTIANE

TAVARES MOREIRA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS TADAYUKI SHITAKUBO

Fls. 794/795: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0022560-47.2000.403.6100 (2000.61.00.022560-6)** - EDGAR ALVES CARDOSO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDGAR ALVES CARDOSO

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não har veículos em nome do(s) executados, requeira a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0027089-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027089-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARVALHO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARVALHO DE LIMA

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não har veículos em nome do(s) executados, requeira a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0007427-18.2007.403.6100 (2007.61.00.007427-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP109894 - HOSEN LEITE AZAMBUJA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0001609-45.2008.403.6102 (2008.61.02.001609-8)** - ZORZO E CIA/ LTDA ME(SP057829 - ALCIDES EMILIO PAGNOCA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS(SP213212 - HERLON MESQUITA E SP267361 - MAURO CESAR COLOZI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ZORZO E CIA/ LTDA ME

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não har veículos em nome do(s) executados, requeira a parte exequente o que entend de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feo. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0010327-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO SOARES AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO SOARES AMBROSIO

Tendo em conta que, embora intimado, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação de fls. 40 e 47, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestamento). Int.

**0013473-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MORALES

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 39, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001630-27.2008.403.6100 (2008.61.00.001630-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO BRAZ DA SILVA

Mantenho a decisão de fl. 190 pelos seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

**Expediente Nº 2704**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027705-74.2006.403.6100 (2006.61.00.027705-0)** - BANCO DO BRASIL S/A(SP256154 - MARCELO SA

GRANJA) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025289-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025289-6) - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004280-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004280-8) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007581-02.2008.403.6100 (2008.61.00.007581-4) - VITO CINQUEPALMI(SP072288 - ROMUALDO BACCO E SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012965-22.2008.403.6301 (2008.63.01.012965-4) - ANDERSON SOUZA DAURA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0035213-79.2008.403.6301 - WALTER VIEIRA BARRADAS(SP217984 - LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)**

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004274-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004274-6) - ODILA MATHEUS BARBOSA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011631-37.2009.403.6100 (2009.61.00.011631-6) - SUPERMERCADO CONTINENTAL LIMITADA(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015847-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015847-5) - VIDRARIA PIRATININGA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA JOESA LTDA X PANIFICADORA E CONFEITARIA JARDIM SAMARA LTDA X PADARIA E CONFEITARIA ALZIRA X PAES E DOCES CACONDE LTDA EPP X PADARIA CRUZEIRO DO SUL LTDA EPP X KARLA PAES E DOCES LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da ELETROBRAS (Fls. 744/808) em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença, da decisão dos embargos e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017948-51.2009.403.6100 (2009.61.00.017948-0) - AKEMI KOMORIZONO TANIGUCHI X DALVA ETSUKO YASUDA X MARCIA CRISTINA CASTILHO BASILIO X MARCIA GOMES COSTA X MARILENA GUIMARAES DE ANGELIS X PAULO YOCHIO TAKEZAWA(SP143449 - MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X UNIAO FEDERAL**

Deixo de receber a apelação da parte autora por ser intempestiva. Dê-se vista à União acerca da sentença, dos embargos de declaração e deste despacho. Int.

**0006028-46.2010.403.6100 - EUCLYDES MILARE - ESPOLIO X MARIA APARECIDA STEINER MILARE X**

IVANA MILARE X ROSANA MILARE X LUCIANA MILARE GROPO X ADRIANA MILARE ANGELIERE(SP074457 - MARILENE AMBROGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte ré, fls. 128/149, em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006165-28.2010.403.6100** - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da parte autora, fls. 258/275, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008787-80.2010.403.6100** - CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXI S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO X CPM BRAXI S/A - FILIAL BRASILIA -DF X CPM BRAXI S/A - FILIAL BELO HORIZONTE -BH X CPM BRAXI S/A - FILIAL SALVADOR X CPM BRAXI S/A - FILIAL COTIA X CPM BRAXI S/A - FILIAL FLORIANOPOLIS X CPM BRAXI S/A - FILIAL VOLTA REDONDA X CPM BRAXI S/A - FILIAL PATO BRANCO(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0009203-48.2010.403.6100** - CARLOS ALBERTO PALASTHY(SP129801 - VERONICA KOBAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da CEF, fls. 151/163, em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012345-60.2010.403.6100** - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL de fls. 1667/1685 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observada as formalidades legais. Int.

**0016096-55.2010.403.6100** - EBERHARD GRUBE(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP195015 - FERNANDA DE GÓES PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observada as formalidade legais.

**0018696-49.2010.403.6100** - NEIDE APARECIDA GANACIN(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0020280-54.2010.403.6100** - DIRECTA AUDITORES(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal de fls. 145/153 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. A apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011992-20.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO VILA LIVIERO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCIA BAZAGLIA ESPADARO

Recebo a apelação da CEF, fls. 104/109, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018915-72.2004.403.6100 (2004.61.00.018915-2) - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AAUTOS DE nº 0018915-72.2004.403.6100AUTORA: BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 29.4.97, foram lavrados dois autos de infração contra a autora, veiculando a cobrança de créditos tributários referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), ao PIS, ao FINSOCIAL, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e à CSLL, correspondentes a fatos geradores ocorridos entre os anos de 1992 e 1993.Conforme os autos de infração, a autora teria cometido as seguintes irregularidades:- considerou dedutíveis, na apuração do lucro real, provisões de COFINS constituídas nos meses de abril de 1992 a outubro de 1993 - o que resultou na cobrança de IRPJ e CSLL;- considerou dedutíveis, na apuração do lucro real, provisões de PIS constituídas nos meses de setembro de 1992 a junho de 1993 - o que também resultou na cobrança de IRPJ e CSLL; e- omitiu receitas de serviços e receitas financeiras, que foram constatadas em razão de divergência entre os valores constantes de sua DIRF e de sua DIRPJ - o que resultou na cobrança de IRRF, PIS, FINSOCIAL/COFINS, IRPJ e CSLL.Em decisão administrativa, continua, a inicial, o Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda cancelou o débito referente à dedução das provisões no ano de 1992 (1ª e 2ª infrações) e manteve o débito resultante das deduções realizadas em 1993. Em relação à terceira infração - omissão de receitas - cancelou cerca de 70% do débito, em razão das provas apresentadas.Depois disso, a autora reviu sua contabilidade e constatou dever apenas parte do débito mantido, o que importa uma redução significativa no valor do mesmo.A autora afirma ter descoberto que as situações que deram ensejo às duas primeiras autuações encontram-se regularizadas, pois a empresa efetuou a reversão contábil lançando como receita tributável, tanto as provisões de COFINS constituídas de janeiro a outubro de 1993 (reversão promovida em 31.12.93) como as provisões de PIS realizadas no período de janeiro a junho do mesmo ano (reversão ocorrida em 31.12.00). Por esta razão, o que deixou de ser pago em um primeiro momento, foi pago em um segundo momento. Contudo, esses fatos (reversões ocorridas em dezembro de 1993 e de 2000) passaram despercebidas pela autora e pela fiscalização.Aduz, a autora, que por precisar constantemente de certidões, tentou parcelar a totalidade da dívida, com base no parcelamento do art. 10 da Lei n. 10.522/02 para, posteriormente, ir ao Judiciário para pleitear o reparcelamento. Contudo, não foi permitido o parcelamento em questão porque a autora havia aderido ao Parcelamento Especial - PAES (instituído pela Lei n. 10.684/03).A autora afirma que aderiu ao parcelamento especial mas não incluiu o débito em discussão porque entendia que poderia anular grande parte do mesmo. Sustenta que a autoridade administrativa não poderia ter vedado a concessão do parcelamento comum disciplinado pela Lei n. 10.522/02 para um novo débito que na época da opção prevista na Lei n. 10.684/03 estava sendo discutido administrativamente.Alega que os valores dos débitos principais de IRPJ e de CSLL, em tese recolhidos a menor nos meses em que a autora considerou dedutíveis as provisões mensais de COFINS e PIS, deixaram de ser devidos na medida em que a autora realizou a reversão contábil destas provisões, lançando-as como receitas tributáveis em sua contabilidade. Assim, todo o valor principal do débito de IRPJ e CSLL decorrente dessas infrações deve ser excluído do parcelamento.Esclarece que, em relação às provisões de COFINS, a reversão contábil resultou no lançamento de Cr\$ 411.048.657,11 como receita tributável em 31.12.93. E, em relação às provisões de PIS, a reversão contábil resultou no lançamento, em 31.12.00, de R\$ 1.021.889,67, também como receita tributável.Afirma ter providenciado trabalho de auditoria que concluiu: 1) em decorrência das provisões de PIS seriam apenas devidos a multa de 75% sobre o valor principal do IRPJ e CSLL, e os juros de mora até o momento, excluindo-se do débito os valores principais dos tributos e os juros de mora incidentes após 31.12.00. Esse débito foi devidamente atualizado pela SELIC até 6/4. 2) Quanto aos débitos de IRPJ e CSLL resultantes das provisões de COFINS, considerando o fato de que a reversão deu-se em 31.12.93, ou seja, antes do início do procedimento de fiscalização que resultou na autuação da autora, apurou-se que seria devida somente a multa de 20%, que equivaleria atualmente a R\$ 55.291,80 e não de 75%, mais os juros de mora incidentes até o momento.Alega, ainda, a autora que a reversão de COFINS antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório repercutiu a denúncia espontânea da infração, razão por que a autora entende também indevida a multa de mora de 20%. Sustenta, assim, que sobre os valores de IRPJ e CSLL das provisões de COFINS apuradas pela auditoria, deverá ainda ser excluída a multa de mora correspondente a Cr\$ 14.440.199,18 (IRPJ e CSLL), que correspondem, atualmente, a R\$ 55.291,80.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para confirmar a autorização do parcelamento, requerida em antecipação de tutela, constante do processo administrativo n. 10880-016.582/2002-10, em 60 parcelas mensais, com base na Lei n. 10.522/02, parcelamento este que não deverá incluir os valores apontados como indevidos, quais sejam, os valores principais de IRPJ e CSLL, resultantes das provisões de COFINS e PIS, realizadas no ano de 1993 e a multa aplicada em razão das provisões de COFINS. Pede, também, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora o pagamento dos débitos apontados como indevidos e autorizar a compensação dos valores que eventualmente venham a ser recolhidos no decorrer desta demanda, com débitos vincendos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS). Caso seja negado o pedido de compensação, pede a restituição das diferenças indevidamente recolhidas no decorrer da lide.Às fls. 286, determinou-se que o pedido de antecipação de tutela seria examinado após a vinda da contestação.Às fls. 306/307, a autora pediu que a exigibilidade do débito fosse suspensa mediante a apresentação de carta de fiança. O pedido foi

indeferido às fls. 308/309. A União Federal contestou o feito às fls. 315/321. Em sua contestação, afirma que, conforme se verifica de fls. 103, foi mantido o lançamento sobre as parcelas relativas ao ano base de 1993, por constituírem infração ao artigo 8º da Lei n. 8.541/92, vigente à época da infração. Afirma que a autora não pode pretender elidir a multa de mora nos casos das provisões de PIS realizadas de janeiro a junho de 1993, quando a reversão foi feita somente em 31.12.00. Salienta que, no caso, não se configura a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, pois houve a lavratura do auto de infração e a reversão das provisões só ocorreu sete anos depois da lavratura da ocorrência pelo fiscal. Afirma, também, a ré, não poder prosperar a pretensão da autora de obter o parcelamento dos débitos confessados na inicial porque, conforme a Lei n. 10.684/03, os débitos teriam que ter sido confessados por ocasião do ingresso da autora no parcelamento especial da mesma Lei. Salienta que a autora descumpriu as regras do ingresso no PAES porque não agiu de modo a atender o disposto no artigo 4º, II, que previa a desistência expressa e irrevogável de impugnação ou recurso interposto e, agora, pretende que o Judiciário atue como legislador positivo concedendo-lhe um parcelamento ao qual não tem direito. Aduz que, com a adesão ao PAES, os débitos ali elencados foram confessados em razão do parcelamento celebrado e, quanto aos que a autora pretendia ver discutidos na presente ação, a mesma os confessa em sua exordial e os artigos 7º e 8º da Lei n. 8.541/92 os condizera como sendo devidos. Pede que a ação seja julgada improcedente. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada pela decisão de fls. 322/325. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 333/343), ao qual foi negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 352/354). A autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 331). Réplica às fls. 346/350. A autora sustenta que deve ser aplicada a pena de confissão à ré, que não se manifestou sobre os fatos alegados na inicial. Às fls. 356, os autos foram baixados em diligência e foi deferido o pedido de realização de perícia. A autora indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 357/359). A União Federal apresentou seus quesitos às fls. 372/373. Na ocasião, requereu que fosse verificada a ocorrência de prevenção entre estes autos e os da ação ordinária n. 2004.61.00.033026-2. Às fls. 393, foram deferidos o assistente técnico e os quesitos. Foi, ainda, afastada a ocorrência da prevenção aventada pela ré. A União Federal juntou o processo administrativo às fls. 425/2521. Foi dada ciência à autora da juntada dos documentos (fls. 2525). O laudo pericial foi juntado às fls. 2537/2553. A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 2555. A ré juntou manifestação da Receita Federal sobre o laudo às fls. 2565/2568. E se manifestou novamente às fls. 2571/, juntando o documento original. A autora não apresentou alegações finais (fls. 2579). A ré apresentou as suas, às fls. 2596/2601. É o relatório. Passo a decidir. Antes de mais nada, embora o artigo 319 do Código de Processo Civil preveja que, caso o réu não conteste, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, os efeitos da revelia não se aplicam à União Federal. Inicialmente, é de se dizer que, em relação ao pedido de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora o pagamento dos débitos apontados como indevidos, relativos ao processo administrativo n. 10880-016.582/2002-10 ocorre a litispendência. Com efeito, embora não se tenha reconhecido a prevenção relativamente ao feito de n. 2004.61.00.033026-2 o pedido formulado no referido feito foi (fls. 391): anular o débito fiscal proveniente do processo administrativo n. 10880-016.582/2002-10, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a ré a exigir da autora o pagamento dos débitos apontados como indevidos (incluindo-se a multa de mora relativa à reversão da COFINS), tais como (i) os valores principais de IRPJ e CSLL resultantes das provisões de COFINS e PIS realizadas no ano de 1993; e (ii) a multa aplicada em razão das provisões de COFINS. Este pedido é o mesmo formulado nestes autos (item b de fls. 14). E o feito que tramitou perante a 2ª Vara Federal foi julgado, houve apresentação de apelação, que está pendente de análise no TRF da 3ª Região. É o que se verifica no Sistema Processual desta Justiça Federal. Há, assim, litispendência em relação a este pedido. Contudo, resta analisar o pedido de determinar que a ré aceite o parcelamento sem a inclusão de tais débitos. Deixo de suspender o andamento deste feito para aguardar a solução do de n. 2004.61.00.033026-2, porque entendo que, antes de se saber se a autora tem direito ao parcelamento da Lei n. 10.522/02 sem tais débitos, é necessário saber se ela tem direito ao próprio parcelamento. Caso se decida que não, a inclusão ou exclusão de débitos no mesmo fica prejudicada. Passo, assim, a verificar se a autora tem direito ao referido parcelamento. A autora afirma que seu pedido de parcelamento com base na Lei n. 10.522/02 foi negado porque ela havia aderido ao PAES. E afirma que a Lei que instituiu o PAES não revogou o parcelamento comum dos débitos federais previsto na Lei n. 10.522/02. Ora, a Lei n. 10.684/03 estabelece: Art. 1º ..... 10. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Lei. Muito embora a autora ainda não tivesse requerido a inclusão no parcelamento da Lei n. 10.522/02 para os débitos em questão, obviamente não pode fazê-lo já que aderiu ao PAES. A intenção do artigo acima transcrito é evitar a concomitância de parcelamentos. O pedido da autora só seria possível se os débitos a serem parcelados tivessem vencimento posterior a 28.2.2003, o que não é o caso. E isso segundo o entendimento retratado em alguns julgados somente. Não há unanimidade quanto a essa hipótese na jurisprudência. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - PAES - LEI Nº 10.684/03 - DÉBITOS POSTERIORES A 28 DE FEVEREIRO DE 2003 - PARCELAMENTO NA FORMA DA LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE NO STJ. I - A agravante pretende que seja deferido parcelamento de débito fiscal, constituído após 28 de fevereiro de 2003, sem que seja cancelado parcelamento especial anteriormente deferido, com base na Lei nº 10.684/03. II - Tendo em vista recente posicionamento do STJ, substanciado no julgamento do RESP nº 995.728/MG, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJ 11/03/2008, que analisa hipótese semelhante à dos presentes autos, deve ser concedida a segurança pleiteada pela ora agravante, no sentido de que possa obter o parcelamento de débitos surgidos posteriormente a 28 de fevereiro de 2003, na forma da Lei nº 10.522/02, sem que seja excluída do PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03. III - Agravo interno provido. (AMS 200550010014451, 3ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.3.09, DJ de 25.03.09, Rel: TANIA HEINE) DÉBITOS POSTERIORES A 28 DE

SETEMBRO DE 2003. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). NOVO PARCELAMENTO. DESCABIMENTO. 1. O parcelamento é um favor fiscal que se sujeita aos termos da lei (CTN, art. 155-A) e a sua disciplina normativa submete-se a uma interpretação literal. 2. O art. 1º e seu parágrafo 10 da lei 10.684/03 são categóricos no sentido de que podem ser incluídos no PAES os débitos com vencimentos até 28 de fevereiro de 2003, sendo certo que a opção pelo aludido parcelamento exclui a concessão de qualquer outro. 3. O objetivo do legislador foi exigir, para adesão ao parcelamento especial, que o contribuinte mantivesse regularidade nos pagamentos futuros, sob pena de exclusão, nos termos do art. 7º da lei 10.684/03. 4. Não haveria sentido em se exigir a regularidade nos pagamentos, sob pena de exclusão, e admitir novo parcelamento em caso de inadimplemento ulterior. 5. O 4º do art. 11 da lei 10.522/02 (Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido) tem sua aplicabilidade quando em tese é possível o parcelamento e a Administração demora em analisar a situação do contribuinte. É insuscetível de incidência em situação onde há ausência de amparo legal para outorga do pretendido favor fiscal. 6. Apelo conhecido e desprovido. (AMS 200451010159517, 3ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 11.12.07, DJ de 7.1.08, Rel: JOSÉ NEIVA no afastamento do Relator) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO FISCAL. DA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE DE EFETIVAÇÃO QUANTO A DÉBITOS QUE NÃO PODEM SER INCLUÍDOS NO PAES DA LEI Nº 10.684/03. COEXISTÊNCIA ENTRE AS FORMAS DE PARCELAMENTO. PORTARIA CONJUNTA Nº 02/2003. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. I - A questão dos autos refere-se à possibilidade, ou não, da impetrante parcelar seus débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL relativos ao período de 2004 com fulcro no art. 10 da Lei nº 10.522/02 e não na Lei nº 10.637/2002, que instituiu o Parcelamento Especial. II - O art. 1º, 10, da Lei 10.684/03 autoriza a inclusão no PAES apenas de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003. A intenção do legislador é de restringir a possibilidade de mais de um parcelamento relativo a débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003, mas não impede, todavia, que tributos com vencimento posterior a essa data possam ser incluídos em outros parcelamentos, como no caso do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Possibilidade de coexistência entre as duas formas de parcelamento previstos na Lei nº 10.684/03 e na Lei nº 10.522/02. III - A própria Portaria Conjunta nº 02, de 2003, da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que acrescentou o 5º ao art. 2º da Portaria Conjunta nº 01 de 2003, ressalva que os débitos com vencimento após 28 de fevereiro de 2003, constantes de parcelamento a ser rescindido nos termos do inciso II do 3º deste artigo, não poderão ser transferidos para o parcelamento de que trata este ato, devendo, em relação a esses débitos, ser mantido o parcelamento original. IV - Precedente do Egrégio STJ. V - Sentença reformada. Apelação provida, concedendo a segurança pleiteada. (AMS 200561190088629, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 23.4.09, DJ de 15.5.09, Rel: SOUZA RIBEIRO) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. TRANSFERÊNCIA DOS DÉBITOS RELATIVOS A PARCELAMENTO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. O objetivo do art. 1º, parágrafo 10 da Lei 10.684/03 é unificar os débitos fiscais do contribuinte em um só parcelamento, inadmitindo a simultaneidade de parcelamentos, a fim de evitar eventuais abusos. 2. Não se admitirão, sob pena de transgressão às regras regulamentadoras do PAES e exclusão do programa, a concomitância superveniente de parcelamentos que englobem os tributos administrados pela SRF. Entretanto, admite-se a transferência dos débitos relativos a parcelamentos requeridos anteriormente, sem que se exija sua quitação antecipada. 3. Remessa necessária improvida. (REOMS 200450010003620, 4ª T Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 30.3.10, DJ de 29.4.10, Rel: LUIZ ANTONIO SOARES) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. LEI Nº 10.684/03. NOVO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. A regra estabelecida no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002, apresenta-se como empecilho à concessão almejada pela autora, na medida em que impede, de maneira irrestrita, a concessão de parcelamento normal de débito quando o contribuinte possuir outro parcelamento anterior ainda não integralmente pago. Precedente desta Corte (AMS 90446, Des. Federal Relator Ridalvo Costa, DJ 22.06.2005, pág. 1089/1107) II. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. (AC 200681000018580, 4ª T do TRF da 5ª Região, j. em 10.4.2007, DJ de 9.5.07, Rel: MARGARIDA CANTARELLI) A meu ver, estes julgados esgotaram o assunto. E, na esteira dos mesmos, não há como se entender pela procedência do pedido da autora. Seus débitos são anteriores a 2003, não se enquadrando, portanto, sua situação entre aquelas aceitas em alguns destes acórdãos. Diante do exposto, julgo: IMPROCEDENTE o pedido de confirmar a autorização do parcelamento, requerida em antecipação de tutela, constante do processo administrativo n. 10880-016.582/2002-10, em 60 parcelas mensais, com base na Lei n. 10.522/02, parcelamento este que não deverá incluir os valores apontados como indevidos, quais sejam, os valores principais de IRPJ e CSLL, resultantes das provisões de COFINS e PIS, realizadas no ano de 1993 e a multa aplicada em razão das provisões de COFINS. Julgo, pois, extinto o feito, com relação a este pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA LITISPENDÊNCIA, nos termos do artigo 267, V do CPC, com relação ao pedido de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que autorize a ré a exigir da autora o pagamento dos débitos apontados como indevidos, relativos ao processo administrativo n. 10880-016.582/2002-10. Os pedidos de compensação e ressarcimento de valores eventualmente recolhidos no decorrer da demanda ficam prejudicados, uma vez que não há notícia da existência destes. Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1000,00 (mil reais), bem como ao pagamento das despesas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005152-33.2006.403.6100 (2006.61.00.005152-7) - CIA/ PRASIR COM/ E SERVICOS(SP211520 - NAIR VILMA DOS SANTOS E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0005152-33.2006.403.6100 EMBARGANTE: COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS EMBARGADA: 334/34126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. COMPANHIA PRASIR COMÉRCIO E SERVIÇOS, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 334/341. Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao afastar os efeitos da revelia, com base no artigo 320, II do Código de Processo Civil, e indeferir o pedido de desentranhamento da petição apresentada pela União, às fls. 163/178. Alega que são questões diferentes e que a petição da União é, na verdade, uma contestação extemporânea, que devia ter sido desentranhada. Acrescenta que devem ser aclarados os motivos pelos quais não foi deferido o desentranhamento. Afirma, ainda, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação à aplicação da Taxa Selic como indexador válido de quantificação dos juros de mora. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 344/348 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Com relação a alegação de omissão, verifico que a embargante não tratou, em sua inicial, da questão da aplicação da Taxa SELIC como indexador válido de quantificação dos juros de mora. Ora, não é possível, em sede de embargos de declaração, apresentar novos fundamentos e formular novo pedido. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA REINCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 3. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp nº 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp nº 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp nº 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05.12.2005. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP nº 200200792334, 1ª T. do STJ, j. em 27/03/2007, DJ de 16/04/2007, p. 167, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI) Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P. R. I. São Paulo, de março de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELES (SP146873 - AMAURI GREGÓRIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0025888-72.2006.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 1188/119526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 1188/1195. Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, eis que mencionou, no dispositivo, que o valor da prestação mensal deveria observar os aumentos da categoria profissional da autora. Alega que, na fundamentação, constou que deveria ser observada categoria salarial estipulada no contrato. Afirma que deve ser apontado qual o índice que deve ser utilizado pela ré no recálculo das prestações: categoria profissional da autora ou dos servidores públicos civis municipais. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 1198/1199 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à embargante. Com efeito, o contrato de financiamento fixou que os reajustes deveriam observar a categoria profissional da autora, que é a dos servidores públicos civis municipais. Assim, não há contradição, na sentença embargada, ao consignar que deve ser observada a categoria profissional da autora ou do contrato, já que se trata da mesma categoria profissional. Diante do exposto, rejeito os



presentes embargos.P.R.I.

**0030553-63.2008.403.6100 (2008.61.00.030553-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA**  
TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA n.º 0030553-63.2008.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA, JORGE LUIZ MORAN E FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança contra ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA e OUTROS, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que os réus mantinham conta de depósitos na CEF, não tendo sido contratada nenhuma espécie de limite de crédito. Alega que, apesar disso, foram autorizados débitos sem provisão de fundos, havendo a expectativa de que o cliente efetuasse, em data próxima, depósitos para tornar o saldo positivo. Aduz que o montante disponibilizado para os réus saldarem seus débitos foi de R\$ 24.929,05, em 21.11.05, e de R\$ 23.248,50, em 26.12.05. Alega que os réus não efetuaram os depósitos necessários, tornando-se inadimplentes. Afirma que o débito foi corrigido monetariamente, incidindo juros de 1% ao mês, sem capitalização. Pede a procedência da ação para condenar os réus a ressarcirem a quantia de R\$ 70.737,24, atualizada até 28.11.08, corrigida monetariamente e com juros legais. Expedidos mandados de citação, os réus não foram localizados (fls. 79/80, 82/83, 85/86, 127/128, 169/172 e 200/202), razão pela qual foi realizada a citação por edital (fls. 210, 212, 216 e 218/219). Foi determinado à Defensoria Pública da União que indicasse um de seus membros para atuar como curador especial dos réus (fls. 223). Os réus, representados pela Defensoria Pública da União, apresentaram contestação, às fls. 224/226. Sustentam a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade das liberações de crédito feitas pela CEF, a falta de previsão contratual de juros e a ilegalidade da comissão de permanência. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, os réus requereram produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido (fls. 227, 228 e 229). Os réus interpuseram agravo retido contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 230/236). A CEF apresentou contraminuta ao agravo retido, às fls. 244/246. É o relatório. Decido em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. A autora ajuizou a presente ação de cobrança, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 70.737,24, referente a adiantamento de recursos para que eles saldassem seus débitos, sem ter sido contratada qualquer espécie de limite de crédito, como afirmado na inicial. Para instruir sua pretensão, a autora juntou contrato de abertura, manutenção e encerramento de contas de depósitos, extratos da conta dos réus e demonstrativo de evolução do débito (fls. 9/42 e 51/66). Os documentos apresentados com a petição inicial, consistentes nos extratos que comprovam que foram efetuados débitos na conta dos réus, às fls. 17/42, mesmo não havendo provisão de fundo, indicam a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Em caso semelhante, assim se decidiu: AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXTRATOS, FICHA DE ABERTURA E AUTÓGRAFOS E FICHA DE CARCTERIZAÇÃO DE RENDA NÃO COMPROVADA. 1. Possível a tramitação da ação de cobrança mesmo que ausência o instrumento contratual, uma vez comprovada a existência da dívida via extratos que acompanharam a inicial. 2. Não pode a ré pretender locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados ao argumento de inexistência de instrumento formal. Isso caracterizaria enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento pátrio. 3. Inexistindo instrumento contratual formal, não pode a credora pretender valer-se de cláusulas não comprovadas, aplicando sobre a dívida encargos não expressamente previstos e aceitos pela ré, o que também caracteriza o enriquecimento sem causa já referido. 4. (...). (grifei)(AC 200372000174198, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 12.5.10, D.E. de 31.5.10, Relatora Marga Inge Barth Tessler) Verifico, entretanto, que, nos cálculos elaborados pela CEF, houve incidência de comissão de permanência (fls. 51/66). E, para que haja cobrança de comissão de permanência, é necessária previsão expressa em contrato. Contudo, no presente caso, não há um contrato de limite de crédito, como a própria autora afirma na inicial. Não deve, assim, ser aplicada a comissão de permanência, por não haver previsão expressa nesse sentido. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA PRESCRITA. ELEMENTOS QUE PERMITEM RECONHECER A EXISTÊNCIA DE OPERAÇÃO DE DESCONTO DE DUPLICATA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS DA EMPRESA RÉ. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA EM FACE DELES. ACESSÓRIOS DO DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AMORTIZAÇÕES DO DÉBITO. DEDUÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DE UMA DAS PARTES. 1. (...) 7. Conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato. 8. (...) 11. Apelação da CEF não provida. Apelação de Carol Automóveis Ltda. parcialmente provida. Apelação de Adir Jorge dos Santos provida. (AC 200241000028654, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 2.6.08, e-DJF1 de 20/06/2008, pág. 86, Relator Juiz Federal Convocado MARCELO ALBERNAZ) Assim, o cálculo do valor devido pelos réus deve ser feito com base na quantia disponibilizada em sua conta, ou seja, R\$ 24.929,05 e R\$ 23.248,50. Não havendo um contrato entre as partes, antes do ajuizamento da ação só pode incidir correção monetária. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os réus a ressarcirem à autora o montante de R\$ 24.929,05, válido para novembro de 2005, e de R\$ 23.248,50, válido para dezembro de 2005. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Incidem,

também, a partir da citação, juros de mora de 12% ao ano, nos termos do artigo 406 do Código Civil, uma vez que não se trata de dívida tributária. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0012059-19.2009.403.6100 (2009.61.00.012059-9) - JOAO DOS SANTOS (SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0012059-19.2009.403.6100 AUTOR: JOÃO DOS SANTOS RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. JOÃO DOS SANTOS, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. O autor afirma ser proprietário de um caminhão, utilizado para transporte de mercadorias, via aluguel. Alega ter sido contratado, por pessoa desconhecida, para realizar uma viagem, para transporte de mercadorias, ocasião em que teve seu veículo apreendido, tendo sido, ainda, preso por prática de ato ilícito. Sustenta ser inocente, tendo sido posto em liberdade, em decorrência de despacho proferido na ação criminal n.º 2008.61.81.005208-8. Alega que foi deferido seu pedido de restituição do bem apreendido, na Justiça Criminal, e que, posteriormente, foi revogada a autorização e determinado que o autor se dirigisse ao Juízo Cível em busca de seu direito. Pede a restituição do veículo apreendido e indenização pela retenção do mesmo. Os autos foram inicialmente distribuídos a esta 26ª Vara Cível Federal, tendo sido determinada a remessa ao Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor dado à causa (fls. 64). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 77/102. Alega, preliminarmente, incompetência do Juizado Especial, por se tratar de pedido de anulação de ato administrativo, sem natureza tributária ou previdenciária. No mérito, sustenta a legalidade da pena de perdimento. Aduz que a autorização para restituição do veículo na esfera penal não conduz, obrigatoriamente, à mesma conclusão na esfera cível. Sustenta ser inerente ao contrato de transporte a responsabilização do transportador pelos bens transportados. Alega ser incabível a indenização pretendida pelo autor, tendo em vista que a ré não praticou qualquer ato ilícito. Pede, por fim, a improcedência da ação. A preliminar de incompetência absoluta, arguida pela ré, foi acolhida pelo Juizado Especial Federal, que suscitou conflito negativo de competência (fls. 103/105). Foi dado provimento ao conflito negativo de competência, suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, para determinar o retorno dos autos ao Juízo Federal da 26ª Vara Cível de São Paulo (fls. 109/112). Os autos foram redistribuídos à 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (fls. 119). Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a ré informou não ter mais provas a produzir e o autor não se manifestou (fls. 120, 122 e 123). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Verifico, por meio dos documentos juntados aos autos, que o autor foi autuado (auto de infração n.º 0815500/00509/08), por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, em razão de estar transportando cigarros, charutos e fumo de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua introdução regular no país, tendo sido tais mercadorias apreendidas (fls. 25/27). O veículo utilizado para transportar as mercadorias acima descritas, um caminhão marca Volkswagen, modelo 7110, ano 1984, placa HVI 1978, Renavam 162086504, chassi 9BWLTL788MDB28218, de propriedade do autor, também foi apreendido (fls. 92/95). O autor protocolou pedido de restituição do veículo apreendido, junto ao Juízo Federal Criminal (fls. 14). Foi aplicada a pena de perdimento do veículo em questão, em razão da declaração de revelia do interessado, no processo administrativo n.º 10314.007757/2008-18 (fls. 96/98). Foi proferida sentença, nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas (n.º 2008.61.81.009513-0), deferindo o pedido de restituição do veículo em questão, tendo sido ressalvada a existência de restrição de cunho administrativo, determinada pela Receita Federal (fls. 34). E, em ofício da Receita Federal, datado de 5.11.09, foi informado que o processo administrativo n.º 10314.007757/2008-18, em que foi aplicada a pena de perdimento do veículo de propriedade do autor, foi encerrado, estando aguardando apenas os procedimentos administrativos para a destinação legal do veículo. Verifico que o autor pretende, nestes autos, a restituição do bem apreendido, alegando que o deferimento de sua liberação havia sido revogado pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo, havendo, assim, incoerência do procedimento daquele magistrado. No entanto, o pedido de restituição do veículo apreendido foi deferido exclusivamente no contexto dos autos n.º 2008.61.009513-0, tendo sido ressalvada a existência de restrição de cunho administrativo, determinada pela Receita Federal. E o autor não demonstrou que tal restrição não existe mais. Ao contrário, o documento mais recente juntado aos autos, pela ré, dá conta de que o processo administrativo de apreensão do veículo foi encerrado, estando o veículo aguardando a destinação legal (fls. 89). Assim, não há incoerência na decisão proferida pelo Juízo Criminal, conforme sustenta o autor, em sua inicial. Havendo restrição no âmbito administrativo, não há que se falar em restituição do bem apreendido, já que a pena de perdimento foi aplicada em razão da revelia do autor, devidamente intimado para apresentar impugnação no processo administrativo n.º 10314.007757/2008-18 (fls. 96/98). Ademais, o autor não trouxe aos autos qualquer prova que sustentasse seu alegado direito à restituição do bem apreendido. E, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor deixou de fazê-lo (fls. 120 e 123). Tratando-se de fato constitutivo de seu direito, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido se impõe. Em caso semelhante, assim se decidiu: ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. 1. O procedimento administrativo deu-se de forma linear, sem qualquer vício, ilegalidade ou abuso de poder nos atos administrativos praticados e que culminaram

no perdimento do veículo objeto desta ação. Ausência de violação à Súmula n.º 138, do extinto TFR. 2. Nos casos de perdimento de veículo em razão de transportar mercadorias estrangeiras sem documentação que comprove a regular importação, o proprietário do veículo transportador é responsável pela prática da infração (arts. 499, parágrafo único, 500, I e II e 513, V, do Decreto n.º 91.030/85) 3. De acordo com o disposto no art. 333, do CPC, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito. Tratando-se de ação desconstitutiva, ajuizada com o objetivo de anular a pena de perdimento do veículo transportador, cumpriria à autora trazer provas que demonstrassem não ter participado da infração, através das medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, objetivando, com isso, desconstituir a pena aplicada. 4. No presente caso, a ora apelante foi revel no processo administrativo que culminou na pena de perdimento do veículo e, no processo judicial, também não apresentou sequer uma prova que pudesse evidenciar a ausência de conhecimento do ilícito praticado, devendo ser mantida a pena de perdimento do veículo transportador aplicada. Precedente (STJ, REsp n.º 507666/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/10/03). 5. (...) 6. Apelação improvida. (grifei)(AC 95030318564, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 31.5.06, DJU de 21.8.06, pág. 343, Relator JUIZ MARCELO AGUIAR) Ressalto que ficou demonstrada a existência de procedimento administrativo, em que foi dada oportunidade de defesa ao autor, que não se manifestou, tendo ocorrido a revelia, naqueles autos. É possível, portanto, a aplicação da pena de perdimento ao veículo de propriedade do autor, não havendo nos autos qualquer prova de que a medida imposta pela Administração tenha sido indevida. A respeito desse assunto, confirmaram-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO NÃO APLICADA NA ESFERA PENAL. POSSIBILIDADE DE PERDIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVO FISCAL. DEMONSTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO. 1. Restou comprovado que os veículos não foram anteriormente preparados para a prática delitativa, razão pela qual o juízo singular não os sujeitou ao perdimento relativo aos efeitos da condenação penal, determinando a restituição. 2. Na esfera administrativa fiscal, a pena de perdimento do bem utilizado em contrabando ou descaminho é aplicada quando se demonstra a responsabilidade do proprietário na prática do delito, consoante previsão expressa no artigo 513, inciso V, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85) 3. Para que haja o perdimento de bens, tido como ato vinculado, devem ser observados a lei e o respectivo procedimento, concedendo o direito ao contraditório e à ampla defesa na esfera administrativa, cuja falta importará em vício insanável, apto à declaração de nulidade daquela imposição. 4. Recurso a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, para que se mantenha a apreensão dos veículos, com vistas à últimação da apuração na esfera administrativo fiscal. (grifei)(AMS 200060020014817, 2ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 27.4.10, DJF3 CJ1 de 6.5.10, pág. 175, Relator JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS IMPORTADAS - VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSAGEIROS - CULPA IN ELIGENDO OU IN VIGILANDO - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO NÃO AFASTADA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - VIAGEM INTERNACIONAL OU DOMÉSTICA - MULTA - LEGALIDADE - LEI Nº 10.833/2003, ART. 75 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente pedido de restituição de veículo apreendido. 1 - O ato impugnado não se insere no âmbito da discricionariedade da Administração Pública como pretende a Apelada ao invocar o Princípio da Proporcionalidade, argumentando que entre o valor da mercadoria considerada passível de perdimento e o valor do veículo retido há enorme desproporção. 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - PARA DESCONSTITUIÇÃO(SIC) DA APREENSÃO OU RETENÇÃO DO VEÍCULO E O AFASTAMENTO DA EVENTUAL PENA DE PERDIMENTO, DEVEM ESTAR CONFIGURADOS INDÍCIOS ROBUSTOS QUE APONTEM PARA O NÃO-CONHECIMENTO DO SEU PROPRIETÁRIO ACERCA DO ILÍCITO, AINDA MAIS SE LEVADO EM CONTA QUE O PERDIMENTO DO BEM QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS CONTRABANDEADAS OU DESCAMINHADAS DECORRE DO FATO DE O PROPRIETÁRIO TER CONCORRIDO PARA A PRÁTICA DA INFRAÇÃO, SEJA COM DOLO ou CULPA IN ELIGENDO ou IN VIGILANDO, consoante a Súmula nº 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos. (AMS nº 2006.70.02.000563-9/PR - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik - TRF/4ª Região - Primeira Turma - Unânime - D.E. 12/01/2007.) 4 - (...) 7 - O transporte irregular de mercadorias importadas sem a devida documentação legal sujeita o transportador à pena de multa e à retenção do veículo, nos termos do disposto no art. 75 e 1º, da Lei nº 10.833/2003, cuja constitucionalidade é presumida. (AI nº 2005.01.00.015421-6/DF.) 8 - A multa por transporte de mercadoria sujeita a pena de perdimento aplica-se, também, no caso de viagem doméstica. (Lei nº 10.833/2003, art. 75.) 9 - A multa objeto da controvérsia é aplicável ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional, que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento, notadamente, quando a quantidade de volumes transportados evidenciar tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. (Lei nº 10.833/2003, art. 75, II.) 10 - A prevalecer o entendimento da Apelante de que deve ser afastada a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída, decorrente de culpa in eligendo ou culpa in vigilando, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização. 11 - Não se pode alegar boa-fé quando há desvio de finalidade, na espécie, o transporte, por veículo automotor de passageiros, de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação que comprove sua entrada legal no país. 12 - Apelação denegada. 13 - Sentença confirmada. (grifei)(AC 200434000200919, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 25.1.11, e-DJF1 de 4.2.11, pág. 168, Relator Desembargador Federal Catão Alves) Não há, portanto, razão para ser deferida a restituição do bem

apreendido ao autor. Resta, assim, prejudicado o pedido de indenização por danos morais e materiais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. P.R.I.

**0016616-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016616-2)** - EDUARDO JOSE DA SILVA BARTOLI (SP166618 - SANDRO RENATO MENDES E SP141406 - MARCO AURELIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

TIPO APROCESSO Nº 2009.61.00.016616-2 AUTORA: EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARTOLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EDUARDO JOSÉ DA SILVA BARTOLI, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, no início de abril de 2009, o autor esteve em uma das filiais da loja Magazine Luiza, a fim de adquirir bens de consumo. Escolhido o bem, no momento do pagamento, foi informado da impossibilidade de concluir a transação comercial por constar restrição financeira em seu nome e CPF. Afirma, o autor, que o próprio funcionário da loja confirmou que a ré foi uma das responsáveis pela inclusão de seus dados pessoais no rol de clientes caloteiros. Esclarece que nunca firmou nenhum contrato com a ré, não havendo razão para a referida inscrição. Aduz ter contatado a ré, ocasião em que o representante legal da mesma confirmou a existência de contrato de abertura de conta corrente, junto à Agência de Monte Alto - SP, em nome do autor. Foi informado, ainda, de que por conta de devolução de cheque por insuficiência de fundos, a ré requereu a inclusão do débito no rol de devedores dos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que, em 8.5.2009, procedeu à pesquisa de seus documentos pessoais junto aos órgãos de proteção ao crédito - SPC, SERASA e CCF (cadastro de emitentes de cheques sem fundos do BACEN), confirmando as negativas indevidas. Constatou, ainda, a indevida cobrança atinente ao contrato n. 5187670594889853, no valor de R\$ 258,36, datado de 21.10.2008 e, no mínimo, 14 devoluções de cheque por insuficiência de fundos, a última delas datada de 3.4.2009. Enfatiza que não celebrou o contrato e pede que a ré seja obrigada a juntar cópia do mesmo, bem como dos documentos relativos à abertura da conta. Afirma, ainda, que nunca recebeu correspondência relativa ao contrato em tela, nem cartas de cobrança, nem foi comunicado de que seu nome estava sendo incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta que a ré não teve o mínimo de zelo e vigilância ao firmar o pacto obrigacional. E que algum preposto da ré agiu culposamente, sem o devido cuidado de verificação quanto à autenticidade e veracidade dos documentos apresentados por terceiro para constituir a obrigação. Alega que o contrato em questão foi celebrado mediante a apresentação de documentos falsos. Sustenta ter sofrido dano moral. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pede, ainda, que seja declarada a inexigibilidade dos créditos oriundos do contrato em discussão, bem como que a ré seja condenada a cancelar os pactos obrigacionais firmados com estranhos em nome do autor e regularizar todo e qualquer apontamento que venha a ser lançado no nome ou CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes das obrigações civis acima descritas. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 19/19v. Na oportunidade, foram concedidos, ao autor, os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 24/37. Em sua contestação, levanta as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir. Alega que o CPF de n. 191.590.628-86 não pertence ao autor, mas a um homônimo dele. E que o CPF do autor é o de n. 817.026.804-44. Quanto a este último CPF, não existem restrições cadastrais. No mérito afirma que o autor nasceu em Catende/PE e é filho de Ernestina Maria da Silva. E que na tela de informações sociais que apresenta, o autor nasceu em 4.11.73 e tem a cédula de identidade 4186655 da SSP/PE e o CPF já mencionado. Aduz que, na inicial, o autor afirma ter o RG n. 36.662.922-0, emitido pela SSP/SP, o que é possível porque o RG tirado em outro estado recebe outra numeração. Mas que o autor não pode possuir dois números de CPF. Sustenta que o CPF n. 191.590.628-86 pertence a um homônimo do autor, este sim, cliente da CEF, da agência de Monte Alto. Esta pessoa nasceu no mesmo dia que o autor. Ela possui débitos com a CEF e estão em processo de negociação. Pede que o autor seja intimado a trazer cópias de todos os seus documentos. Afirma, assim, que não tem dever de indenizar. E que não há dano moral. Pede que a ação seja julgada improcedente. O autor foi intimado a se manifestar sobre as preliminares da contestação. E as partes foram intimadas a especificar provas (fls. 56). A CEF pediu a exibição, pelo autor, de seus documentos pessoais; o depoimento pessoal do autor; a expedição de ofício à Receita Federal para que informe sobre os dados cadastrais relativos aos dois CPFs mencionados neste feito e forneça cópia dos documentos apresentados para a emissão dos CPFs; a expedição de ofício para Eduardo José da Silva, para que forneça cópias de seus documentos pessoais e a oitiva da testemunha Eduardo José da Silva (fls. 57/58). Réplica às fls. 59/61. Nesta, o autor esclarece que houve o cancelamento de seu CPF/MF por determinação da Receita Federal, sem que houvesse nenhum débito ou motivo plausíveis. O órgão informou do cancelamento e, imediatamente, foi requerido outro documento de CPF/MF. O novo CPF/MF é o que consta da inicial e é utilizado pelo autor desde então. O autor pede que se oficie à Receita Federal, indagando se há mais de um detentor do CPF descrito na inicial. Pede, também, para que a ré seja intimada a juntar cópia do contrato de abertura de conta corrente com os documentos apresentados para a celebração do mesmo (fls. 62). Às fls. 63, foi determinado ao autor que juntasse seus documentos pessoais e esclarecesse por que utiliza o sobrenome BARTOLI. Foi, ainda, determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que informasse os dados cadastrais completos dos dois CPFs mencionados neste feito. Às fls. 66/69, o autor juntou documentos e esclareceu que após o casamento, adotou o nome da esposa BARTOLI. A Receita Federal apresentou as informações de fls. 72. Às fls. 73/77, o autor esclareceu que não possui a cópia do CPF antigo porque a Receita, quando do seu cancelamento, ficou com o documento. E que os cartórios se recusam a autenticar cópia de seu antigo RG, por ser o mesmo muito antigo. Juntou cópias autenticadas dos demais documentos. Foi determinado ao autor

que juntasse cópia do atual CPF. Foi, ainda, determinado à CEF que juntasse cópias do contrato de abertura de conta-corrente e documentos a ele relativos (fls. 78). A CEF juntou os documentos de fls. 79/81. O autor juntou o documento de fls. 82/83. Foi determinado ao autor que informasse se já havia residido no endereço Rua 1º de maio n. 86, Vila São Cristóvão, Monte Alto/SP (fls. 86). O autor esclarece que nunca residiu no local (fls. 87). Às fls. 88/90, foi deferido o pedido de depoimento pessoal do autor. Foi, ainda, deferido o pedido de oitiva da testemunha Eduardo José da Silva (RG n. 24.760.156). E foi indeferido o pedido de intimação para que este último apresentasse seus documentos pessoais, já que ele não é parte no feito. O autor foi ouvido em depoimento pessoal (fls. 104/105). A CEF requereu a devolução da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha por ela arrolada, uma vez que a mesma não foi localizada (fls. 151). A precatória foi devolvida. Às fls. 153, foi determinada a intimação da CEF para dizer se desistia da oitiva da testemunha ou apresentar seu atual endereço. A CEF desistiu da oitiva da testemunha (fls. 154). A CEF apresentou alegações finais às fls. 159/160. O autor apresentou suas razões finais às fls. 161/164. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que as preliminares levantadas pela ré confundem-se com o próprio mérito da ação. Com efeito, o autor pretende receber indenização da CEF porque teve seu nome e CPF inscritos nos cadastros de proteção ao crédito. A CEF sustenta que o CPF inscrito nos referidos cadastros não é o do autor, e sim de um homônimo dele. Este é que teria débitos com a CEF, o que justificaria as inscrições mencionadas. Com a inicial, foi juntado o documento de fls. 14, do SCPC, onde consta o nome de EDUARDO JOSÉ DA SILVA, nascido em 4.11.73, com o CPF de n. 19159062886. O autor esclareceu que o CPF de n. 817.026.804-44 de fato era dele, mas que foi cancelado pela Receita Federal. E foi-lhe fornecido um novo CPF, de n. 191590262886. O primeiro CPF, conforme documento de fls. 43, foi realmente cancelado. Embora não tenha ficado clara a razão do cancelamento do CPF antigo, às fls. 83, o autor apresentou cópia autenticada de seu documento de CPF, em que consta o n. 191590628-86, com data de nascimento de 4.11.73. O documento foi emitido em 17.6.99, em nome de Eduardo José da Silva. O autor também apresentou cópia de sua carteira de identidade (fls. 75). Nesta consta seu nome, já modificado após o casamento: Eduardo José da Silva Bartoli. E o nome de seus pais: José Belchior da Silva e Ernestina Maria da Silva. O RG tem o n. 36.662.922-0. Este documento é do Estado de São Paulo. Juntou, também, uma carteira de identidade antiga (fls. 76), emitida no Estado de Pernambuco. Nesta, consta seu nome anterior ao casamento: Eduardo José da Silva. E os nomes de seus pais, iguais aos da nova identidade. Com uma pequena diferença no nome da mãe, que figura como Ernestina. Esta pequena divergência parece decorrer de erro de digitação. A CEF sustenta que seu cliente é José Eduardo da Silva, residente na Rua 1 de Maio, São Cristóvão, na cidade de Monte Alto. Seus pais são Benedito Lopes da Silva e Maria Aparecida dos Santos Silva. Estes dados constam na ficha de abertura e autógrafos de fls. 80. Conforme o documento de fls. 81, utilizado na abertura da conta corrente com a CEF, o RG de Eduardo é 24760156, e seu CPF é 191.590.628-86. A data de nascimento é 4.11.73. Verifico, contudo, que não foi apresentado o CPF, nem o documento de identidade, mas somente a carteira de habilitação. No ofício apresentado pela Receita Federal (fls. 72), nos dados relativos ao CPF n. 191.590.628-86, constam o nome de Eduardo José da Silva, nascido em 4.11.73, filho de ERNESTINA MARIA DA SILVA. Entretanto, o endereço apontado é R 1 de Maio, 86, Vila São Cristóvão, Monte Alto/SP. O autor foi ouvido em juízo (fls. 105). Afirmou nunca ter tido os documentos perdidos ou extraviados. Informou ter comparecido à Receita Federal porque seu CPF estava rasgado e era muito velho. A Receita ficou com o documento rasgado e entregou ao autor um documento dizendo que o CPF n. 191.590.628-86 era do autor e, posteriormente, enviaram o documento à sua casa. Não lhe deram nenhuma explicação sobre a mudança do número do CPF. Afirmou, também, que nunca morou em Monte Alto. Aliás, às fls. 87, o autor também afirmou que nunca residiu na Rua 1º de Maio, n. 86, São Cristóvão, Monte Alto-SP. O exame de todos esses documentos sugere que houve algum equívoco da Receita Federal. Isso porque o CPF em questão está vinculado ao nome da mãe do autor, Ernestina Maria da Silva, e a um endereço no qual ele afirma nunca ter residido. Por outro lado, segundo a CEF, seu cliente, homônimo do autor, residiria neste endereço de Monte Alto. Mas o nome da mãe dele é Maria Aparecida dos Santos Silva. Para esclarecer a situação, seria imprescindível a oitiva deste outro Eduardo, cliente da CEF. Contudo, ele não foi localizado (fls. 55v e 62v) e a CEF desistiu de sua oitiva (fls. 154). Assim, as únicas provas apresentadas para as alegações da CEF são a ficha de abertura e autógrafos, a cópia da carteira de habilitação de Eduardo José da Silva e uma conta de telefone com o endereço da Rua 1º de Maio 86, em Monte Alto. Contudo, nesta última não há nenhuma menção a Eduardo José da Silva, já que foi emitida em nome de AKIRA HAMA (fls. 81). Entendo, pois, que não está comprovada a alegação da CEF de que seu cliente é um homônimo do autor, e que pertence a ele o CPF n. 191.590.628-86. Ele não foi localizado e tudo que há nos autos é uma cópia da cópia autenticada da carteira de habilitação do mesmo. Não foi apresentado o CPF/MF do cliente da CEF. E a ficha de abertura e autógrafos não faz prova das informações nela contidas. Prova, apenas, que foram estas as informações fornecidas por quem a assinou. Ora, cabe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É a regra do artigo 333, I do Código de Processo Civil. Por outro lado, o autor apresentou uma cópia autenticada do CPF de n. 191.590.628-86 (fls. 83). Ou seja, ele, efetivamente, possui este CPF. Também comprovou a inscrição no SCPC (fls. 14). Aliás, a CEF não nega tal inscrição. E tanto o autor como a CEF afirmam que não celebraram contrato um com o outro. Está, pois, comprovado que houve a inscrição indevida do nome e CPF do autor no órgão de proteção ao crédito, promovida pela CEF, em razão de débito de um contrato não celebrado por ele. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito causa dano moral. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, 4ª T do STJ,

j. em 16.12.10, DJ de 1.2.11, Rel: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Entendo, pois, ter ficado caracterizado o dano moral. E que o autor deve ser indenizado pelo mesmo. Passo a fixar o valor da indenização. O valor da indenização por dano moral, como já decidiu o C. STJ, não pode ser insignificante a ponto de estimular a prática do ato, nem pode levar ao enriquecimento indevido da vítima (STJ, RESP 207926, Proc. n. 199900227123, j. em 01.06.99, DJ de 08.03.2000, pág. 124). Tendo em vista tais parâmetros, entendo que o valor pleiteado pelo autor é exagerado. E fixo o valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Também procede o pedido, do autor, de que se declare a inexigibilidade dos créditos oriundos do contrato 5187670594889853 em relação a ele, bem como de condenar a ré a regularizar todo e qualquer apontamento já lançado ou que venha a ser lançado no nome ou CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes do referido contrato. Contudo, não pode ser acolhido o pedido de condenar a ré a cancelar os pactos obrigacionais firmados com estranhos em nome do autor porque, ainda que isso não tenha sido devidamente comprovado, é possível que a ré tenha firmado contrato com um homônimo do autor, como ela alega. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade dos créditos oriundos do contrato 5187670594889853 em relação ao autor, bem como para condenar a ré a regularizar todo e qualquer apontamento já lançado ou que venha a ser lançado no nome ou CPF do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, decorrentes do referido contrato. Condeno, ainda, a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Deixo de determinar a incidência de juros moratórios desde o evento danoso relativamente à indenização por dano moral, tendo em vista que os valores foram arbitrados para os dias de hoje. Incidirão, portanto, juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Civil. Estes, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré a pagar ao mesmo os honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 c.c. o artigo 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do julgamento de procedência parcial da ação, bem como da urgência, já que a manutenção da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito causa prejuízos ao autor, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à ré que retire o nome e CPF do autor dos órgãos de proteção ao crédito, e abstenha-se de incluí-lo novamente, em razão de débito oriundo do contrato de n. 5187670594889853. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000296-84.2010.403.6100 (2010.61.00.000296-9) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000296-84.2010.403.6100 AUTORA: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. RÉUS: UNIÃO FEDERAL E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL** Vistos etc. SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e do INSS, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma estar sujeita ao recolhimento do Seguro contra Acidentes do Trabalho, nos termos da Lei nº 8.212/91, com aplicação de alíquotas diferenciadas sobre a folha de salários, conforme o grau de risco acidentário pertinente à atividade econômica preponderantemente desenvolvida por seus empregados. Alega que, com a edição da Lei nº 10.666/03, foi introduzida a possibilidade de redução e de aumento da alíquota do SAT conforme o desempenho da empresa em relação à atividade econômica. Aduz que, em seguida, foram editados os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, bem como as Resoluções CNPS nºs 1308 e 1309/09 e a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/09, a fim de estabelecer os critérios de avaliação das empresas. Sustenta que o FAP foi estabelecido com diversos vícios de constitucionalidade e de legalidade e que interpôs recurso administrativo em relação às informações e ao cálculo de seu FAP, sem obter resposta, não podendo ser exigida a referida contribuição. Sustenta, ainda, a ausência de transparência das informações para apuração do FAP individualizado, o que acarreta cerceamento de defesa, além de violar o princípio constitucional da publicidade. Acrescenta que a falta de divulgação do índice dos próprios contribuintes e do critério de desempate entre empresas com os mesmos índices impossibilita a conferência e a comparação com as demais empresas da mesma categoria econômica. Afirma que os dados relativos ao seu FAP foram alterados quatro vezes, desde setembro de 2009, tendo havido alteração do valor final de 1,4625 para 1,4613, sem justificativa e sem a devida intimação oficial. Sustenta que o método eleito pelo CNPS para regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é ilegal, eis que avança os limites da lei e inova o ordenamento jurídico. Acrescenta que o FAP irá gerar uma nova fonte de arrecadação infinitamente maior do que a necessidade real do INSS e que os valores pagos pelas empresas contribuintes superam os valores dos benefícios concedidos, o que implica na violação do princípio da proporcionalidade. Afirma que os cálculos e as informações divulgadas são equivocados, razão pela qual o FAP não pode ser exigido do contribuinte. Aduz que, nas estatísticas, foram incluídos benefícios decorrentes de doenças comuns

convertidos indevidamente em benefícios acidentários e que foi apresentada impugnação ao nexó técnico epidemiológico, ainda não julgada. Alega que foram incluídos benefícios que não têm relação com o risco ambiental do trabalho e que foram computados benefícios concedidos a ex-empregados e a pessoas que sequer foram empregados ou ex-empregados, acarretando a inexigibilidade do FAP. Sustenta, por fim, que deve ser observado o princípio da anterioridade nonagesimal após a divulgação integral e transparente dos corretos dados pelo INSS. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAT, considerando o multiplicador FAP, reconhecendo-se a inconstitucionalidade e a ilegalidade do referido multiplicador e de sua regulamentação e metodologia. Requer, caso não seja acolhido o pedido acima, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAT, considerando o valor do FAP divulgado, determinando-se que as informações sobre as ocorrências da empresa sejam todas corrigidas, com o cálculo correto do FAP, que teria aplicação apenas 90 dias após a nova divulgação. Ou, sucessivamente, seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAT, considerando o valor do FAP antes de 90 dias do julgamento do recurso administrativo apresentado e desde que corrigidos os erros mencionados. Ou, sucessivamente, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-previdenciária que a obrigue ao recolhimento do SAP, considerando o valor do FAP, antes de 90 dias contados da última divulgação das informações pertinentes ocorridas em 23/11/2009. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 128/130. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 287/297). Citada, a União apresentou contestação às fls. 188/212. Nesta, afirma que o FAP trouxe a possibilidade de estabelecer uma tributação individual das empresas empregadoras, flexibilizando as alíquotas aplicáveis ao SAT. Alega que foi dada correta publicidade às informações relativas ao FAP, de forma transparente, pela internet e junto à Previdência e à Receita Federal. Acrescenta que a autora não pode sustentar falta de conhecimento e de publicidade, uma vez que os dados utilizados para cálculo do FAP têm, como base, as comunicações feitas, pelas próprias empresas, da eventual ocorrência de acidente de trabalho com os empregados. Sustenta que a implementação da metodologia do FAP ampliará a cultura da prevenção dos acidentes e das doenças de trabalho, em sintonia com a Constituição Federal. Defende a legalidade da introdução da metodologia do FAP. Alega, ainda, que a impugnação administrativa não tem efeito suspensivo pretendido. Por fim, afirma que a anterioridade nonagesimal está sendo observada, conforme previsto no artigo 202-A, 6º do Regulamento da Previdência Social. O INSS apresentou contestação às fls. 215/232. Nesta, alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e afirma que não detém nenhuma ingerência no que tange ao FAP. Foi apresentada réplica às fls. 235/254. Intimada a se manifestar sobre a alegação da União de que teria havido perda do interesse de agir, em razão da concessão de efeito suspensivo às impugnações administrativas, a autora, às fls. 269/271, afirmou ter interesse no prosseguimento do feito, assim como no julgamento do recurso administrativo, já que o objeto da demanda é muito mais amplo do que o do processo administrativo. Tal petição foi reiterada às fls. 298/300. Foi determinada a remessa dos autos para sentença. Contra essa decisão, foi interposto agravo retido pela autora. Constam, em apenso, guias de depósito judicial. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS. Com efeito, a Lei nº 11.457/07, que entrou em vigor em 02/05/2007, transferiu para a Secretaria da Receita Federal do Brasil as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição. Compete, pois, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio de seus Delegados, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos. Assim, excluo o INSS em São Paulo do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num

multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Saliento, ainda, que, ao contrário do alegado pela autora, não houve falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, no presente feito, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Também não assiste razão à autora ao afirmar que foram incluídos benefícios sem relação com o ambiente de trabalho ou com o vínculo de trabalho, já que, para o cálculo do FAP, como já mencionado, as informações são obtidas do próprio sujeito passivo. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação a não individualização dos estabelecimentos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores



reduzidores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003 e o Decreto n.º 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis n.º 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS n.º 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA:28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)

6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto n.º 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto n.º 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobra na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto n.º 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei n.º 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto n.º 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto n.º 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI n.º 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...)

2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento

com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido.(AI nº 201003000024720, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.(...) (AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que

possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliento, ainda, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento estar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança da autora.Com relação à observância da anterioridade nonagesimal, o artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007, assim estabelece:Art. 202-A. (...) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (...)Ora, como afirmou a União Federal, tal prazo está sendo observado, não havendo direito controvertido com relação à aplicação do referido prazo para a cobrança do FAP.Por fim, ressalto que a análise da alegação de suspensão da exigibilidade do FAP até o julgamento da impugnação administrativa está prejudicada. É que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, tal efeito suspensivo já foi atribuído à contestação administrativa quando esta versar sobre os elementos que compõem o cálculo

do FAP. Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com relação ao INSS em São Paulo, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil; 2) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. O valor depositado pela autora permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. P.R.I.

**0001986-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001986-6) - EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)**

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001986-51.2010.403.6100AUTORA: EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA SÃO JOSÉ LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, com a edição da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como um fator multiplicador da alíquota do SAT, prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que pode acarretar sua redução ou sua majoração. Alega que a Lei nº 10.666/03 é inconstitucional por ter permitido que as Resoluções nºs 1308 e 1309/09 fixassem o fator matemático multiplicador e definidor da alíquota em questão, violando, com isso, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Aduz que tais resoluções são ilegais e que inibem a atribuição do FAP inferior a um inteiro, ou seja, do FAP redutor, nas empresas que tiveram registros de morte e/ou invalidez no seu quadro de empregados, extrapolando o contexto do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e deixando de adotar parâmetros comparativos. Acrescenta que a utilização das chamadas travas decorrentes dos eventos morte e invalidez permanente macula a metodologia do FAP. Afirma que a Resolução nº 1309/09 prevê, ilegalmente, a utilização da chamada taxa de rotatividade, que faz uma relação entre admissões ou demissões, o que for menor, e o número de vínculos da empresa, inibe a mensuração de um FAP redutor para os casos em que o resultado for superior a 65%. Alega, ainda, que a taxa de rotatividade é elemento estranho ao cálculo do FAP. Aduz que o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP visa à formação do nexo entre a doença e a atividade por meio de uma presunção relativa, sujeita à revisão, e que, por ser uma presunção, não pode ser aceita como fator de alteração da alíquota da contribuição ao SAT. Acrescenta que a presunção estabelecida pelo NTEP gera incerteza ao contribuinte, que terá o tributo majorado sem a ocorrência de um fato concretamente verificado. Sustenta que as Resoluções nºs 1308 e 1309/09 estabelecem a metodologia de cálculo do FAP com base na gravidade, no custo e na frequência e que os índices atribuídos a eles servem como base para classificação da empresa dentro do respectivo grupo econômico, extrapolando os limites da regra legal instituidora do FAP. Afirma, ainda, que, o critério de desempate para as empresas que possuem resultados iguais nos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo, foi estabelecido num documento denominado perguntas e respostas, disponibilizado, na internet, pelo Ministério da Previdência Social, alterando a própria metodologia prevista nas Resoluções nºs 1308 e 1309/09. Alega que a incerteza do valor da alíquota e a impossibilidade de questioná-la, em razão da falta de informação necessária para sua aferição, violam os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para não se aplicar a metodologia FAP como fator multiplicador da alíquota SAT, a fim de não ser compelida ao pagamento da contribuição SAT indevidamente majorada, limitando sua apuração e cálculo nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pede, ainda, que seja liberada do recolhimento de tal valor por meio de GPS, assim como da declaração em Gfip. Requer, por fim, que seja declarada a invalidade parcial da Portaria MPS 329/09 na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do CTN, bem como a invalidade das Resoluções nºs 1308 e 1309/09. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 155/157. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 318/320). Posteriormente, foi negado seguimento ao agravo (fls. 342/347). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 230/277. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, o recurso administrativo apresentado passou a ter efeito suspensivo, como é o caso da autora. No mérito, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram sempre disponíveis a todas as empresas, tendo havido correta publicidade das informações. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 325, foi indeferido o pedido de juntada de novos documentos, de perícia técnica e de depoimento pessoal do representante do órgão responsável pelo FAP. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi negado seguimento (fls. 349/351). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa. É que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, tal efeito suspensivo já foi atribuído à contestação administrativa quando esta versar sobre os elementos que compõem o cálculo do FAP. Assim, verifico não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência

de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece:Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09:Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O mesmo ocorre com as Resoluções nºs 1308 e 1309/09. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados.Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes.Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação à taxa de rotatividade e aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo,

são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido. (AI nº 201003000160894, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 842, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, I DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei

nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou em inconstitucionalidade das Resoluções nºs 1308 e 1309/09, nem da Portaria nº 329/09.Diante do exposto:1) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada;2) Julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de afastamento incidência do FAP, como fator multiplicador do SAT.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0001988-21.2010.403.6100 (2010.61.00.001988-0) - VIACAO ITU LTDA(SPI27352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)**

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001988-21.2010.403.6100AUTORA: VIAÇÃO ITU LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.VIAÇÃO ITU LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, com a edição da Lei nº 10.666/03, foi criado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, como um fator multiplicador da alíquota do SAT, prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, que pode acarretar sua redução ou sua majoração.Alega que a Lei

nº 10.666/03 é inconstitucional por ter permitido que as Resoluções nºs 1308 e 1309/09 fixassem o fator matemático multiplicador e definidor da alíquota em questão, violando, com isso, o princípio da legalidade e da segurança jurídica. Aduz que tais resoluções são ilegais e que inibem a atribuição do FAP inferior a um inteiro, ou seja, do FAP redutor, nas empresas que tiveram registros de morte e/ou invalidez no seu quadro de empregados, extrapolando o contexto do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e deixando de adotar parâmetros comparativos. Acrescenta que a utilização das chamadas travas decorrentes dos eventos morte e invalidez permanente macula a metodologia do FAP. Afirma que a Resolução nº 1309/09 prevê, ilegalmente, a utilização da chamada taxa de rotatividade, que faz uma relação entre admissões ou demissões, o que for menor, e o número de vínculos da empresa, inibe a mensuração de um FAP redutor para os casos em que o resultado for superior a 65%. Alega, ainda, que a taxa de rotatividade é elemento estranho ao cálculo do FAP. Aduz que o Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP visa à formação do nexa entre a doença e a atividade por meio de uma presunção relativa, sujeita à revisão, e que, por ser uma presunção, não pode ser aceita como fator de alteração da alíquota da contribuição ao SAT. Acrescenta que a presunção estabelecida pelo NTEP gera incerteza ao contribuinte, que terá o tributo majorado sem a ocorrência de um fato concretamente verificado. Sustenta que as Resoluções nºs 1308 e 1309/09 estabelecem a metodologia de cálculo do FAP com base na gravidade, no custo e na frequência e que os índices atribuídos a eles servem como base para classificação da empresa dentro do respectivo grupo econômico, extrapolando os limites da regra legal instituidora do FAP. Afirma, ainda, que, o critério de desempate para as empresas que possuem resultados iguais nos cálculos dos índices de frequência, gravidade e custo, foi estabelecido num documento denominado perguntas e respostas, disponibilizado, na internet, pelo Ministério da Previdência Social, alterando a própria metodologia prevista nas Resoluções nºs 1308 e 1309/09. Alega que a incerteza do valor da alíquota e a impossibilidade de questioná-la, em razão da falta de informação necessária para sua aferição, violam os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Pede que a ação seja julgada procedente para não se aplicar a metodologia FAP como fator multiplicador da alíquota SAT, a fim de não ser compelida ao pagamento da contribuição SAT indevidamente majorada, limitando sua apuração e cálculo nos termos do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Pede, ainda, que seja liberada do recolhimento de tal valor por meio de GPS, assim como da declaração em Gfip. Requer, por fim, que seja declarada a invalidade parcial da Portaria MPS 329/09 na parte em que colide com o inciso III do artigo 151 do CTN, bem como a invalidade das Resoluções nºs 1308 e 1309/09. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 120/123. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 192/239. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, o recurso administrativo apresentado passou a ter efeito suspensivo, como é o caso da autora. No mérito, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram sempre disponíveis a todas as empresas, tendo havido correta publicidade das informações. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica. Às fls. 325, foi indeferido o pedido de juntada de novos documentos, de perícia técnica e de depoimento pessoal do representante do órgão responsável pelo FAP. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela autora, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 292/293). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação ao pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa. É que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, tal efeito suspensivo já foi atribuído à contestação administrativa quando esta versar sobre os elementos que compõem o cálculo do FAP. Assim, verifico não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a autora, não ser compelida ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num



multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009)... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O mesmo ocorre com as Resoluções nºs 1308 e 1309/09. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação à taxa de rotatividade e aos critérios para composição do FAP, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA (ART. 202-B DO DEC. 3048/99, INCLUÍDO PELO DEC. 7126/2010) - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATÉ DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, deste agravo de instrumento, está prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição

e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes desta Corte: AG nº 0002472-03.2010.4.03.0000 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 03/05/2010; AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010. 12. Não obstante isso, com a inclusão do art. 202-B ao Dec. 3048/99 pelo Dec. 7126/2010, com vigência a partir de 04/03/2010, o processo administrativo no qual se contesta o FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social passou a ter efeito suspensivo, e tal regra, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do art. 462 do CPC, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em andamento. 13. No caso concreto, a agravante apresentou contestação, como se vê de fls. 126/143, apontando divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. Assim sendo, é de se conceder o efeito suspensivo à contestação apresentada pela empresa, que poderá recolher a contribuição ao SAT sem aplicação do FAP até decisão definitiva na esfera administrativa. 14. Agravo regimental prejudicado. Agravo parcialmente provido.(AI nº 201003000160894, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 842, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento.(AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.3- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante....)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de

risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou em inconstitucionalidade das Resoluções nºs 1308 e 1309/09, nem da Portaria nº 329/09.Diante do exposto:1) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada;2) Julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de afastamento incidência do FAP, como fator multiplicador do SAT.Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003491-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003491-0) - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDI/ - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003491-77.2010.403.6100AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI; RÉ: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:O autor está sujeito ao recolhimento da contribuição social destinada ao custeio da aposentadoria especial e das demais prestações decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, nos moldes previstos na Lei nº 10.666/03.Afirma ser uma entidade educacional e que, no período estipulado, teve um aumento de quase 300% do valor recolhido a título de SAT, sem que fosse dada transparência aos critérios utilizados, o que levou a interposição de recurso administrativo, que não é recebido no duplo efeito e que ainda não foi apreciado.Alega que a Resolução nº 1.308/09 trouxe complexas definições para os índices de frequência, gravidade e custo, bem como fórmulas para os respectivos cálculos e para a obtenção do FAP.Aduz que o Ministério da Previdência Social, exorbitando as determinações da Lei nº 10.666/03 e do Decreto nº 3.048/91, estabeleceu, por meio das Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09, as travas de rotatividade e de mortalidade, sem a devida divulgação.Acréscita que o índice de frequência é estabelecido de acordo com os nexos técnicos, que ficam ao exclusivo critério da ré, sem que seja dado conhecimento ao sujeito passivo.Alega que, caso houvesse mais de um estabelecimento da mesma empresa, o grau de risco deveria ser apurado para cada empresa individualizada.Sustenta ter sido violado o princípio da legalidade e, também, da publicidade.Sustenta, ainda, que, a ausência das informações claras e a não divulgação do desempenho de cada empresa enquadrada no CNAE viola os princípios da ampla defesa e do contraditório.Afirma que o tratamento tributário dispensado a ela não condiz com a natureza de suas atividades, o que fere o princípio da isonomia.Sustenta, por fim, a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99 e a Resolução MPS/CNPS nº 1.308/09.Pede que a ação seja julgada procedente para declarar nulo seu reenquadramento na tabela de Risco Ambiental do Trabalho, que determina o recolhimento do SAT em grau de risco médio, com alíquota de 2%, mantendo-se a alíquota de 1%, bem como para declarar nulo o Fator Acidentário de Prevenção em razão da inconstitucionalidade e ilegalidade do artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e do artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09, bem como das Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09.Requer que seja

declarado nulo o FAP de 1,6714, em razão da ausência de dados que permitam a comprovação da incidência dessa alíquota, especialmente, em razão da falta de resposta ao recurso administrativo interposto. A antecipação da tutela foi indeferida, às fls. 354/356. Na mesma oportunidade, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial do valor integral, como requerido pelo autor. Foram opostos embargos de declaração pela União Federal, afirmando não ter sido condicionada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à apreciação da integralidade do depósito. Tais embargos foram rejeitados, às fls. 436. No entanto, foi determinada a intimação do autor para complementar o valor do depósito, como requerido pela União. Foi apresentada contestação, pela União, às fls. 386/433. Nesta, alega, preliminarmente, falta de interesse processual, eis que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, o recurso administrativo apresentado passou a ter efeito suspensivo, como é o caso do autor. No mérito, defende a legalidade da legislação aplicável ao FAP. Afirma que todos os dados relativos ao cálculo do FAP estiveram sempre disponíveis a todas as empresas, tendo havido correta publicidade das informações. Acrescenta que os critérios utilizados no cálculo do FAP observam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica pelo autor. Constatam, nos autos, várias guias de depósitos judiciais. No entanto, a União, às fls. 474/477, afirmou que o valor depositado em 18/06/2010 não é integral, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 478, foi indeferida a produção de prova pericial, requerida pelo autor, que interpôs agravo retido. Dada ciência, ao autor, acerca da insuficiência do depósito judicial, este realizou um depósito complementar (fls. 481/482), com o qual concordou a União Federal (fls. 484/486). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir com relação à atribuição de efeito suspensivo à impugnação administrativa. É que, com a edição do Decreto nº 7.126/10, tal efeito suspensivo já foi atribuído à contestação administrativa quando esta versar sobre os elementos que compõem o cálculo do FAP. Assim, verifico não estar mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, o autor, não ser compelido ao recolhimento da contribuição RAT, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. A contribuição ao Seguro contra Acidentes de Trabalho - SAT encontra-se prevista no artigo 22, II da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... II - para o financiamento do benefício previsto nos art. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (redação dada pela Lei n. 9.732 de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. ... 3º - O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresa para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 estabelece: Art. 10 - A alíquota da contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Este dispositivo legal está disciplinado no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com as alterações dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/09: Art. 202-A - As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP (incluído pelo Decreto n. 6.042, de 2007) 1º - O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) 2º - Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta e cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (redação dada pelo Decreto n. 6.957, de 2009) ... 10 - A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Ora, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 limitaram-se a regulamentar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, estabelecendo a metodologia para o aumento ou diminuição das alíquotas fixadas na Lei, utilizando o FAP. O referido artigo 10 já prevê os limites para o aumento ou a redução. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e alíquotas, embora estas últimas sejam variáveis, dentro dos limites previstos em Lei. Não houve delegação ao Poder Executivo para alterar a Lei no que diz respeito aos elementos essenciais constitutivos do SAT, e estes não foram alterados. Também não há que se falar em ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à segurança jurídica pela ausência de informações que levaram à aferição do FAP. Como bem salientado pela ilustre juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao analisar o Mandado de Segurança n. 2010.61.00.001933-7: Não há que falar, também, que os contribuintes não tiveram acesso à metodologia de cálculo de seu FAP e às razões que os sujeitaram à majoração da alíquota de contribuição, tendo em vista que os dados necessários para a conferência são de conhecimento das empresas, já que as informações

necessárias são fornecidas pelos próprios contribuintes. Saliento, ainda, que, ao contrário do alegado pelo autor, não houve falta de transparência nas informações ou vício na forma de comunicação quanto ao cálculo do FAP, eis que os dados necessários foram disponibilizados no sítio eletrônico da Previdência Social, assim como as regras para a composição do FAP, que foi calculado a partir das comunicações de acidentes de trabalho e dos requerimentos dos benefícios, com a devida observância do prazo para ciência do sujeito passivo. Confira-se, a propósito, o trecho do voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, no agravo legal em agravo de instrumento nº 0001159-07.2010.403.0000: O prazo para o Ministério da Previdência Social disponibilizar em seu portal na internet os índices de frequência, gravidade e custo de toda a acidentalidade registrada nos anos de 2007 e 2008 das 1.301 subclasses ou atividades econômicas expirou em 30/09/2009 e a agravante não comprovou que essa data não foi observada. Pelo contrário, em sua página na internet (<http://www2.dataprev.gov.br/fap/fap.htm>), o MPAS assim informa: 1. Os dados apresentados na página de consulta até as 18 horas do dia 13/10/2009 referenciavam apenas o ano de 2008 (por motivo técnico os dados de 2007 estavam ocultos). A partir deste momento estão disponibilizados integralmente. 2. Devido ao fato dos dados de 2007 terem estado ocultos, os índices de frequência, gravidade e custo e respectivos percentis de ordem mostrados estavam incorretos e isto foi sanado a partir das 16 horas do dia 28/10/2009. Importante: Tais ocultamentos não interferiram nos elementos de cálculo e no valor do próprio FAP divulgados desde o dia 30 de setembro. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. (AI nº 0001159-07.2010.403.0000, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/06/2010, DJF3 CJ1 de 10/06/2010, p. 52, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF) Com relação à proporcionalidade, verifico que a ilustre Juíza TANIA LIKA TAKEUCHI, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, nos autos da ação de rito ordinário nº 0000296-84.2010.403.6100, assim decidiu: Os critérios previstos para o cálculo do FAP não se mostram desproporcionais, como alegado pela autora, ao contrário, buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho através da redução das alíquotas do SAT em razão do bom desempenho da empresa. É evidente que no caso de alta sinistralidade a contribuição ao SAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes pela empresa. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao SAT e, inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. Acerca da legalidade e constitucionalidade do FAP, inclusive com relação a não individualização dos estabelecimentos, assim decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FAP. LEGALIDADE. 1. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. 2. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. 3. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. 4. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. 5. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. 6. A incidência de alíquotas diferenciadas, bem como dos fatores redutores e majorantes, de acordo com o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, obedece ao princípio da equidade (inciso V do parágrafo único do artigo 194 da CF/88). 7. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. 8. Não há infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas conseqüências. 9. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e o Decreto nº 6.957/09, que o regulamentou, por sua vez, não inovou em relação às as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitou as condições concretas para o que tais normas determinam. 10. As Leis nº 8.212/91 e 10.666/2003 criaram o tributo e descreveram a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota, em consonância com os princípios da tipicidade tributária e da segurança jurídica. As normas legais também atenderam as exigências do art. 97 do Código Tributário Nacional, quanto à definição do fato gerador, mas, por seu caráter genérico, a lei não deve descer a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do Decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. 11. A contribuição atacada é calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, não infringindo o Princípio da Igualdade Tributária (art. 150, II, CF) e da capacidade contributiva, já que a mesma regra é aplicada a todos os contribuintes. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS nº 201061000031945, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 28/02/2011 PÁGINA: 242, Relator: JOSÉ LUNARDELLI - grifei) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. (...)6. O governo federal ratificou Resolução do

Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) ao definir a nova metodologia do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que deve ser utilizado a partir de janeiro de 2010 para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O decreto regulamenta as Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas -, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais incidirá o FAP. 7. Não se percebe à primeira vista infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), em qualquer de suas consequências. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei n.º 10.666/2003. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para o que tais normas determinam. 8. Embora não seja legalmente vedada a concessão de liminar ou antecipação de tutela em ação que discute o lançamento de crédito tributário, a presunção de constitucionalidade das leis e de legalidade do ato administrativo, aliás desdobrada na executoriedade da certidão de inscrição em dívida ativa, impõe que a suspensão de sua exigibilidade por provimento jurisdicional precário, sem o depósito do tributo, só possa ser deferida quando a jurisprudência dos tribunais esteja remansosamente formada em favor do contribuinte, ou quando o ato de lançamento se mostrar teratológico. 9. O Decreto nº 6.957/2009, observando o disposto no citado art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91, atualizou a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, constante do Anexo V ao Decreto nº 3.048/99, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. 10. Assim, o Decreto nº 6.957/2009 nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao princípio da legalidade. 11. Agravo a que se nega provimento. (AI nº 201003000094083, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/07/2010, DJF3 CJ1 de 15/07/2010, p. 356, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 3. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 4. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 5. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 6. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 7. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 8. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 9. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inc. V, e 195, 9º, da CF/88. 10. A Portaria 329/2009, dos Ministérios da Previdência Social e da Fazenda, dispõe sobre o modo de apreciação das divergências apresentadas pelas empresas na determinação do FAP, o que não afronta as regras contidas nos arts. 142, 145 e 151 do CTN, que tratam da constituição e suspensão do crédito tributário, nem contraria o devido processo legal, o contraditório e a duração razoável do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVII, da CF/88). 11. Precedentes: TRF3, AI nº 0002250-35.2010.403.0000 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DE 16/04/2010; TRF4, AC nº 2005.71.00.018603-1 / RS, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Vânia Hack de Almeida, DE 24/02/2010. 12. Agravo regimental prejudicado. Agravado improvido. (AI nº 201003000024720,

5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 03/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 488, Relatora: RAMZA TARTUCE - grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666/03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. ISONOMIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. (...)2. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3%, correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas preponderante, nos termos do Decreto n. 3.048/99, que deve variar em um intervalo de 0,5 a 2,0. 3. Assentada a constitucionalidade das alíquotas do SAT, sobre as quais incide o multiplicador, daí resulta a consideração da atividade econômica preponderante, a obviar a alegação de ofensa ao princípio da isonomia por não considerar, o multiplicador, os critérios estabelecidos pelo 9º do art. 195 da Constituição da República. Além disso, esta dispõe sobre a cobertura do risco (CR, art. 201, 10), sendo incontornável a consideração da recorrência de acidentes e sua gravidade, sob pena de não se cumprir a equidade na participação do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). 4. Não é tarefa específica da lei a matematização dos elementos de fato que compõem o risco propiciado pelo exercício da atividade econômica preponderante e os riscos em particular gerados pelo sujeito passivo, de modo que as normas regulamentares, ao cuidarem desse aspecto, não exorbitam o seu âmbito de validade e eficácia (Decreto n. 6957/09, Res. MPS/CNPS n. 1.308/09). 5. A faculdade de contestar o percentil (Port. Interm.MPS/MF n. 329/09, arts. 1º e 2º, parágrafo único) não altera a natureza jurídica da exação nem converte o lançamento por homologação em por notificação. O Decreto n. 7.126, de 03.03.10, em seu art. 2º, deu nova redação ao 3º do art. 202-B do Decreto n. 3.048/99, para dispor que o processo administrativo de que trata o artigo tem efeito suspensivo. (...) (AI nº 201003000035522, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/06/2010, DJF3 CJ1 de 05/08/2010, p. 479, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW - grifei)Nesse sentido também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões. Confirmam-se os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - CONTRIBUIÇÃO AO RAT - ÍNDICE FAP (LEI Nº 10.666/03; RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.308/09, LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II) - FLEXIBILIZAÇÃO DE ALÍQUOTA: EM REGULAMENTO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE AUSENTE (ART. 7º, III, DA LEI Nº 12.016/2009).1- A Lei 10.666, de 08 MAI 2003 (dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção) previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, II (1%, 2% ou 3%) podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que reduz na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS).2- A flutuação de alíquota (0,5% até 6%) e a regulamentação do FAP segundo metodologia adotada pelo CNPS estão expressamente previstas na Lei nº 10.666/03, razão por que não parece, em juízo de delibação, haver infringência à CF/88. A prerrogativa de o Poder Executivo adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas do RAT (dentro do limite legal) corresponde à dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei.(...)(AG nº 0015528-60.2010.4.01.0000, 7ª T. DO TRF da 1ª Região, j. em 29/06/2010, e-DJF1 de 09/07/2010, p.297, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. CONSTITUCIONALIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E GRAU DE RISCO DESENVOLVIDA EM CADA ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO CONFORME ATO DO EXECUTIVO. COMPENSAÇÃO. (...)2. Constitucionalidade da contribuição ao SAT. Precedentes do e. STF, do e. STJ e deste Regional. 3. Para a apuração da alíquota da contribuição ao SAT deve-se levar em conta o grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa que possuir registro individualizado no CNPJ, afastando-se o critério do art. 26 do Decreto nº 2.173/97 e regulamentação superveniente. 4. Com o advento da Lei nº 10.666/03, criou-se a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, de acordo com o FAP - Fator Acidentário de Prevenção, que leva em consideração os índices de frequência, gravidade e custos dos acidentes de trabalho. Assim, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho, reduzindo sua frequência, gravidade e custos, podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas, conforme o disposto nos artigos 10 da Lei 10.666/03 e 202-A do Decreto nº 3.048/99, com a redução dada pelo Decreto nº 6.042/07. Essa foi a metodologia usada pelo Poder Executivo, dentro de critérios de conveniência e oportunidade, isso para estimular os investimentos das empresas em prevenção de acidentes de trabalho. 5. Dentro das prerrogativas que lhe são concedidas, é razoável tal regulamentação pelo Poder Executivo. Ela aplica-se de forma genérica (categoria econômica) num primeiro momento e, num segundo momento e de forma particularizada, permite ajuste, observado o cumprimento de certos requisitos. A parte autora não apresentou razões mínimas que infirmassem a legitimidade desse mecanismo de ajuste. 6. Assim, não pode ser acolhida a pretensão a um regime próprio subjetivamente tido por mais adequado. O Poder Judiciário, diante de razoável e proporcional agir administrativo, não pode substituir o enquadramento estipulado, sob pena de legislar de forma ilegítima. 7. Compensação nos termos da Lei 8.383/91 e aplicada a limitação percentual da Lei 9.129/95, isso até a vigência da MP 448/08.(AC nº 200571000186031, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 26/01/2010, D.E. de 24/02/2010, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA - grifei)TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II DA LEI Nº 8.212/91. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. ART. 22, II. MERA REGULAMENTAÇÃO DAS ATIVIDADES NAS CATEGORIAS DE RISCO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ART. 10 DA LEI Nº 10.266/2003. APLICAÇÃO CONFORME ÍNDICES DE

FREQUÊNCIA, GRAVIDADE E CUSTOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. LEGALIDADE. APLICAÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA A CADA ESTABELECIMENTO DA PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT tem sua fonte de custeio prevista no artigo 195, I da Constituição Federal/88, sendo desnecessária a exigência de lei complementar para sua instituição. 2. Os Decretos nos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99 não instituíram e nem aumentaram base de cálculo ou alíquota. Apenas cuidaram da regulamentação da matéria, enquadrando atividades dentro de categorias de risco leve, risco médio e risco grave, o que não implica em inconstitucionalidade, por violação ao princípio da legalidade. 3. O artigo 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, aquelas que investem na redução de acidentes de trabalho podem receber tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas. 4. A metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice FAP não pode ser considerada ilegal ou arbitrária, pois tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com as disposições constitucionais. 5. A prerrogativa do Poder Executivo de poder adotar metodologia de cálculo para a aplicação de alíquotas diferenciadas decorre da dinâmica da realidade fática inerente à complexidade da aferição dos critérios constantes da lei. Assim, inexistente indevida delegação ao agente administrativo dos critérios para aferição da alíquota aplicável à contribuição previdenciária em comento. 6. Não há ilegalidade no fato do cálculo do FAP não observar a individualização de cada estabelecimento da pessoa jurídica, eis que o Enunciado nº 351 da Súmula do STJ refere-se, somente, ao cálculo da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, que difere da majoração desta referida alíquota, que é efetuada pelo FAP. 7. Apelação improvida.(AC nº 00025004320104058300, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/11/2010, DJE de 25/11/2010, p. 457, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Saliento, por fim, não ter havido violação ao princípio constitucional da isonomia. Nesse sentido, ao tratar do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que permitiu o aumento ou a redução da alíquota do SAT em função do desempenho da empresa em relação à atividade econômica, assim decidiu o ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow:Essa disposição não conflita com o princípio da isonomia tributária, sob o fundamento de ter instituído distinção não autorizada pelo 9º do art. 195 da Constituição da República, segundo o qual a diferenciação somente seria tolerada em razão da atividade econômica: o 10 do art. 201 da Constituição, estabelece que a lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, de modo que a respectiva avaliação, sob o critério da recorrência de acidentes, encontra abrigo na equidade do custeio (CR, art. 194, parágrafo único, V). Afora isso, o dispositivo legal considera o risco também em razão da atividade econômica, já não fosse por esse elemento restar implicado na própria diferenciação das alíquotas nos termos do Decreto n. 3.048/99, art. 202.(AI nº 201003000007540, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2010, DJF3 CJ1 de 26/07/2010, p. 486, Relator: ANDRÉ NEKATSCHALOW)Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir irregularidade na instituição do FAP pela União Federal, nem de sua exigibilidade e cobrança do autor.Diante do exposto:1) Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de concessão de efeito suspensivo à contestação administrativa apresentada;2) Julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de afastamento incidência do FAP, como fator multiplicador do SAT.Condeno o autor a pagar à ré honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.O valor depositado pelo autor permanecerá à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado desta ação, conforme o art. 208 do Provimento nº 64/05 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, e seu destino dependerá do que for decidido, ao final.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0005922-84.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0005922-84.2010.403.6100EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 119/12526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA DE FATIMA ALMEIDA PORTELLA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 119/125.Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em obscuridade na fixação dos honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 500,00.Alega que os honorários deviam ter sido fixados em 20% do valor da condenação.Pedem, assim, que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 140/141 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de obscuridade, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente a sentença foi clara ao fixar os honorários advocatícios por equidade, nos moldes previstos no artigo 20, 4º do CPC.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal



**0014151-33.2010.403.6100** - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA,NOVA ODESSA,STA BARBARA DOESTE E SUMARE(SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA E SP283055 - JHEPHERSON BIÉ DA SILVA E SP296156 - GLEICE BALBINO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0014151-33.2010.403.6100EMBARGANTES: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A E SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 529/53726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A opôs embargos de declaração às fls. 539/544, afirmando que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório.Alega que houve omissão na sentença ao deixar de considerar que o prazo prescricional com relação aos juros é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Por fim, requer que conste na sentença que a liquidação dar-se-á por arbitramento.O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TECELAGENS DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA DOESTE E SUMARÉ também opôs embargos de declaração, às fls. 545/546, sob o argumento de que houve omissão na sentença com relação ao pedido de apresentação, pela ré, na fase de liquidação de sentença, de extrato/histórico contendo os recolhimentos a título de empréstimo compulsório e o demonstrativo dos créditos convertidos em ação.Alega, ainda, que houve contradição na sentença, eis que foi determinado o pagamento da diferença não recebida no período compreendido entre 1988 e 1993, mas que, na fundamentação, foi salientado que os seus associados têm direito de obter a devolução dos créditos, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório. Assim, afirma que deve ser aclarada a parte da sentença que trata do termo inicial da correção monetária, tendo em vista que os créditos constituídos a partir de 1988 são oriundos dos valores recolhidos entre 01/01/1987 e 31/12/1993.Aduz, por fim, que não ficou claro se é devida a correção monetária plena do valor do empréstimo compulsório recolhidos pela fatura de energia elétrica emitida até 31/12/1993, com vencimento em janeiro de 1994, cujo crédito foi constituído em janeiro de 1995.Os embargantes pedem que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 539/544 e 545/546 por tempestivos.Não assiste razão às Centrais Elétricas Brasileiras S/A.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e abrangeu os aspectos indicados nos presentes embargos de declaração.O pedido para que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento será analisado oportunamente, após o trânsito em julgado da mesma.Com relação aos embargos da parte autora, verifico que também não assiste razão a ela ao afirmar que houve omissão quanto ao pedido de exibição de documentos. É que, ao analisar as preliminares arguidas pelas partes, foi salientado que os valores recolhidos poderiam ser apurados em fase de liquidação de sentença. Assim, tal pedido será analisado, caso haja efetiva liquidação de sentença no presente feito.Quanto à necessidade de esclarecimentos quanto ao termo inicial e final da correção monetária, verifico que a 142ª AGE da Eletrobrás autorizou a conversão das ações dos créditos constituídos entre 1988 e 1993. Foi o que constou às fls. 533 vº.Constou, ainda, às fls. 534, que os associados do autor têm direito à devolução dos créditos a título de empréstimo compulsório, corrigidos monetariamente, desde a aquisição compulsória, ou seja, desde o recolhimento do empréstimo compulsório.Ora, como a própria Eletrobrás menciona, em sua contestação, os créditos constituídos entre 1988 e 1993 referem-se aos recolhimentos realizados entre 1987 e 1992 (fls. 134), ou seja, os recolhimentos realizados entre 01/01/1987 e 31/12/1992.Assim, verifico que houve contradição na referida sentença, razão pela qual acolho os presentes embargos de declaração para determinar que conste, no último parágrafo de fls. 536 vº, em lugar do que ali constou, o que segue:Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condeno as corrés ao pagamento da diferença não recebida a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, referente aos créditos constituídos entre 1988 e 1993, ou seja, correspondente aos valores recolhidos no período compreendido entre 1987 e 1992, corrigidos monetariamente, na forma já explicitada. A devolução deverá ser realizada por meio de ações da Eletrobrás, nos termos acima expostos.No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.

**0014271-76.2010.403.6100** - MINERACAO DO ROSARIO S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0014271-76.2010.403.6100EMBARGANTES: MINERAÇÃO DO ROSÁRIO S/A E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 594/60226ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MINERAÇÃO DO ROSÁRIO S/A apresentou embargos de declaração, às fls. 604/607, sob o argumento de que houve obscuridade na sentença embargada, que deixou de consignar que os critérios para apuração do crédito e que a quantidade de ações a receber devem ser apurados pelo valor de mercado.CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A também opôs embargos de declaração, às fls. 608/611, afirmando que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório.Alega que houve omissão na sentença ao deixar de considerar que o prazo prescricional com relação aos juros é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Por fim, requer que conste na sentença que a liquidação dar-se-á por arbitramento.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o

breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 604/607 e 608/611 por tempestivos. Não assiste razão às Centrais Elétricas Brasileiras S/A. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e abrangeu os aspectos indicados nos presentes embargos de declaração. O pedido para que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento será analisado oportunamente, após o trânsito em julgado da mesma. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No entanto, com relação aos embargos da autora, verifico que, como ela afirma, não constaram os critérios para apuração do crédito. Com efeito, a devolução dos créditos deve ser feita por meio de ações. No entanto, segundo entendimento do Colendo STJ, deve ser observado o valor patrimonial das ações e não o seu valor de mercado. Assim, acolho os presentes embargos para fazer incluir, às fls. 602, antes do dispositivo da sentença, o que segue: A devolução do crédito por meio de ações, por sua vez, deve observar o valor patrimonial das ações. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.(...)4. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que é cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83). 5. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200601587170, 1ª T. do STJ, j. em 14/12/2010, DJE DATA:02/02/2011, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA - grifei) TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO - LEGALIDADE DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. A conversão dos créditos em ações não depende da anuência dos credores e será feita pelo valor patrimonial, não pelo valor de mercado, conforme disposição legal. (art. 4º do Lei n. 7.181/83). 2. Valor dos honorários advocatícios só são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400774612, 2ª T. do STJ, j. em 06/10/2009, DJE DATA:19/10/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei) No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de março de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0014273-46.2010.403.6100** - MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0014273-46.2010.403.6100 EMBARGANTES: MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 672/68026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S/A apresentou embargos de declaração, às fls. 682/685, sob o argumento de que houve obscuridade na sentença embargada, que deixou de consignar que os critérios para apuração do crédito e que a quantidade de ações a receber devem ser apurados pelo valor de mercado. CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A também opôs embargos de declaração, às fls. 686/690, afirmando que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório. Alega que houve omissão na sentença ao deixar de considerar que o prazo prescricional com relação aos juros é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Por fim, requer que conste na sentença que a liquidação dar-se-á por arbitramento. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 682/685 e 686/690 por tempestivos. Não assiste razão às Centrais Elétricas Brasileiras S/A. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e abrangeu os aspectos indicados nos presentes embargos de declaração. O pedido para que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento será analisado oportunamente, após o trânsito em julgado da mesma. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No entanto, com relação aos embargos da autora, verifico que, como ela afirma, não constaram os critérios para apuração do crédito. Com efeito, a devolução dos créditos deve ser feita por meio de ações. No entanto, segundo entendimento do Colendo STJ, deve ser observado o valor patrimonial das ações e não o seu valor de mercado. Assim, acolho os presentes embargos para fazer incluir, às fls. 602, antes do dispositivo da sentença, o que segue: A devolução do crédito por meio de ações, por sua vez, deve observar o valor patrimonial das ações. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ART. 543-C DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA PELA SISTEMÁTICA DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS (REsp 1.003.955/RS E REsp 1.028.592/RS). CASO ANÁLOGO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.(...)4. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, firmou-se o entendimento de que é cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da Lei 7.181/83). 5. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 200601587170, 1ª T. do STJ, j. em 14/12/2010, DJE DATA:02/02/2011, Relator: ARNALDO

ESTEVEES LIMA - grifei)TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - FORMA DE DEVOLUÇÃO DE CRÉDITO - LEGALIDADE DA CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO NÃO CONFIGURADO. 1. A conversão dos créditos em ações não depende da anuência dos credores e será feita pelo valor patrimonial, não pelo valor de mercado, conforme disposição legal. (art. 4º do Lei n. 7.181/83). 2. Valor dos honorários advocatícios só são passíveis de modificação pela instância especial caso se mostrem irrisórios ou exorbitantes. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200400774612, 2ª T. do STJ, j. em 06/10/2009, DJE DATA:19/10/2009, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)No mais, segue a sentença tal qual lançada.P.R.I.São Paulo, de março de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0014327-12.2010.403.6100** - SPIRAL DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0014327-

12.2010.403.6100EMBARGANTES: SPIRAL DO BRASIL LTDA. E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/AEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 323/33026ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A opôs embargos de declaração, às fls. 332/335, afirmando que a sentença embargada incorreu em contradição ao determinar a incidência de correção monetária e juros com critérios diversos dos legalmente estabelecidos, apesar de reconhecer a constitucionalidade da cobrança do empréstimo compulsório.Alega que houve omissão na sentença ao deixar de considerar que o prazo prescricional com relação aos juros é de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.Por fim, requer que conste na sentença que a liquidação dar-se-á por arbitramento.SPIRAL DO BRASIL LTDA. também apresentou embargos de declaração, às fls. 336/340, sob o argumento de que houve obscuridade e omissão na sentença embargada.Alega que deve ser reconhecido que a diferença de correção monetária é devida no período compreendido entre a data da escrituração dos créditos de empréstimo compulsório e 31/12/2004, ano anterior à conversão dos créditos em ação.Aduz, ainda, que deve ser determinado, expressamente, que há incidência de correção monetária do montante da condenação desde a data da 143ª AGE até o seu efetivo pagamento.Pedem, as embargantes, que seus embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 332/335 e 336/340 por tempestivos.No entanto, não assiste razão às embargantes que pretendem, na verdade, a alteração do julgado.Ora, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e abrangeu os aspectos indicados nos presentes embargos de declaração, inclusive determinando a correção monetária plena dos valores recolhidos compulsoriamente.O pedido para que a liquidação da sentença seja feita por arbitramento será analisado oportunamente, após o trânsito em julgado da mesma.Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de março de 2011SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

**0015873-05.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA SUELY BRITO IZIDORO(SP266226 - JULIANA LONGHI)

TIPO BPROCESSO Nº 0015873-05.2010.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA SUELY BRITO IZIDORO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, de reintegração na posse em face de MARIA SUELY BRITO IZIDORO, pelas razões a seguir expostas:A autora é proprietária do imóvel situado na Estrada de Pirajussara, s/nº, apto. 31, bloco 3 do Conjunto Habitacional Pirajussara, nesta Capital.Alega que o referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, pelo prazo de 180 meses.Afirma que as obrigações deixaram de ser cumpridas pelo arrendatário, que abandonou o imóvel, cedendo a terceiro.Alega que a ré não detém justo título para permanecer na posse do imóvel, devendo desocupá-lo.Sustenta ter direito de ser reintegrada na posse do imóvel, bem como ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos pelo uso indevido do bem.Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para obter sua reintegração na posse do imóvel, condenando a ré ao pagamento da taxa de ocupação e indenização em perdas e danos.Às fls. 42/43, foi concedida a antecipação da tutela para o fim de reintegrar a autora na posse do imóvel. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado provimento (fls. 135/139).Citada, a ré apresentou contestação às fls. 67/113. Nesta, afirma que o contrato de arrendamento residencial foi firmado com José Benedicto de Arruda Campos, em 02/01/2001, que celebrou um contrato de cessão de direitos e obrigações com a ora ré, em 16/06/2004. Alega que, por essa razão, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Afirma que, no caso de não ser acolhida a sua ilegitimidade passiva, a lide deve ser denunciada ao arrendatário. No mérito, afirma que não há nenhuma inadimplência com relação às prestações do condomínio, assim como com relação à taxa de arrendamento. Sustenta que tomou posse do imóvel por força do contrato de cessão de direito e obrigação e que sua posse é de boa-fé, sem violência, clandestinidade ou precariedade. Acrescenta não existir obrigação de indenização pela ocupação do imóvel já que não houve prejuízo à autora.Às fls. 114/115, foi deferido o pedido de justiça gratuita formulado pela ré. Na mesma oportunidade, foi indeferida a denúncia da lide.Réplica, às fls. 117/122.É o relatório. Passo a decidir.Pretende a autora, na presente ação, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Estrada de Pirajussara, s/nº, apto. 31, bloco 3 do Conjunto Habitacional Pirajussara, nesta Capital. Pleiteia, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação e de indenização por perdas e danos.Da análise dos autos, verifico que a CEF comprovou a propriedade do imóvel, por meio do

documento de fls. 40/41, bem como ter firmado contrato de arrendamento residencial com José Benedicto de Arruda Campos, em 02/01/2001 (fls. 17/22). Ficou demonstrado, nos autos, que o arrendatário original não reside mais no imóvel, que está sendo ocupado pela ré, em razão de um contrato de cessão de direitos e obrigações. No entanto, tal ocupação é irregular já que a referida cessão foi realizada sem a anuência da CEF e em desconformidade com a cláusula 14ª do contrato firmado com o arrendatário (fls. 20). Com efeito, a cláusula 3ª do contrato de arrendamento residencial dispõe que o imóvel destina-se exclusivamente à moradia do arrendatário e seus familiares. Assim, a ocupação por outra pessoa configura a ocupação irregular e a posse indevida. Saliento, ainda, que a notificação extrajudicial, realizada em 23/11/2009, confirma o descumprimento do contrato, configurando o termo inicial para o esbulho possessório (fls. 13). A declaração das testemunhas (fls. 16) e as afirmações da própria ré, em sua contestação, de que reside no imóvel, confirmam a ocupação irregular do imóvel. Tem a autora, portanto, os direitos inerentes à propriedade, ou seja, de usar, gozar e dispor da mesma. A reintegração na posse é necessária para que a CEF possa fazer uso destes direitos. Assim, não pode a ré pretender continuar na posse do mencionado imóvel. Apesar de ser incontestável a existência do problema da falta de moradia para as pessoas mais carentes, não se pode, no intuito de sanar tal problema, permitir a violação de princípios e garantias constitucionais, tais como o direito à propriedade (art. 5º, inciso XXII, da Constituição Federal). Entendo, portanto, que a autora tem o direito de ser reintegrada na posse do imóvel. Acerca da caracterização da posse ilegal, assim têm decidido os Egrégios Tribunais Regionais da 4ª e da 5ª Regiões: Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Ação reivindicatória contra terceiro ocupante do imóvel. Posse ilegal. Contrato de financiamento sob o regime do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Devida a expedição de mandado de desocupação e imissão. Apelação improvida. (AC nº 200381000315160, 4ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 22/04/2008, DJ de 16/06/2008, p. 300, nº 113, Relator: Lazaro Guimarães - grifei) ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. 1. O Juiz singular observou os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil na decisão agravada. 2. O escopo do Programa de Arrendamento Residencial, voltado à população de baixa renda, diz com a destinação do imóvel para a moradia do arrendatário e de sua família, sendo que o descumprimento de tal finalidade é causa suficiente a rescindir o Contrato de Arrendamento Residencial. Caso dos autos. Precedentes. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG nº 200804000056235, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 10/06/2008, D.E. de 18/06/2008, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - grifei) Com relação à taxa de ocupação e indenização por perdas e danos, entendo que a autora não demonstrou a existência de prejuízo pela ocupação indevida do imóvel, já que a ré comprovou o pagamento das parcelas do arrendamento residencial e das despesas condominiais, até a data da apresentação de sua contestação. Saliento, ainda, que a responsabilidade pelos encargos condominiais do imóvel é do proprietário, que, conforme a matrícula do imóvel, é a Caixa Econômica Federal, ainda que o bem não esteja sob sua posse direta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar a desocupação do imóvel descrito às fls. 02, fixando o prazo de 30 dias para a desocupação do imóvel. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com as despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018897-41.2010.403.6100 - MATHIESEN DO BRASIL LTDA(SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0018897-41.2010.403.6100 EMBARGANTE: MATHIESEN DO BRASIL LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 157/16026a VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MATHIESEN DO BRASIL LTDA. apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 157/160, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença incorreu em contradição, obscuridade e omissão ao deixar de se manifestar sobre a necessidade ou não da expedição de notificação prévia ao sujeito passivo para dar eficácia à rescisão do parcelamento. Aduz que a Lei nº 11.941/09 exige expressamente a necessidade de comunicação ou notificação da União, mas que esta insiste em sustentar que não se aplica tal regra ao seu caso. Pede, assim, que sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos. É o breve relatório. DECIDO. Conheço os embargos de fls. 163/185 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que a autora somente defendeu a necessidade de notificação prévia da rescisão do parcelamento, no pedido de reconsideração da decisão que negou a antecipação da tutela (fls. 77/83). Tal alegação foi realizada após a citação da ré. No entanto, a União Federal, em sua contestação, tratou da questão, afirmando não se aplicar o disposto na Lei nº 11.941/09, uma vez que o parcelamento concedido à autora teve como base legal a Lei nº 10.522/02. Assim, verifico que assiste razão à embargante quando afirma que a sentença foi omissa com relação à alegação de ser necessária a comunicação prévia do sujeito passivo da rescisão do parcelamento. Diante do exposto, acolho os embargos para sanar a omissão apontada. Fica, assim, incluído, às fls. 159, no 2º parágrafo, o que segue: Com relação à alegação de que não houve notificação acerca da falta de pagamento e do cancelamento do parcelamento, também não assiste razão à autora. É que, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 foi dado conhecimento a ela das condições e requisitos que deveriam ser cumpridos. E, não havendo previsão legal de instauração de um procedimento prévio para o contribuinte sanar eventuais irregularidades, nem de notificação pessoal do optante, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Em caso semelhante, assim decidiram os Tribunais Regionais Federais: REFIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. EXCLUSÃO. INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O REFIS foi instituído como programa de regularização dos créditos da União e do próprio INSS, ficando evidenciado seus interesses no feito, cujo objeto é a regularidade do ato de exclusão do autor, que possui débitos frente a ambos os entes, do programa de parcelamento. 2. É desnecessária a notificação pessoal do contribuinte excluído do REFIS, por descumprimento do regramento jurídico do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Isto porque, no ato de sua adesão ao REFIS, tinha

plena ciência de que o não cumprimento das disposições legais atinentes ao programa de benefício fiscal, acarretaria a sua exclusão do mesmo, como a inadimplência de alguma parcela do contrato ou de qualquer tributo devido. (AC Nº 200370000153373/PR, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 30/03/2005, DJU de 13/04/2005, p. 515, Relatora: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - grifei) TRIBUTÁRIO: REFIS - PARCELAMENTO DE DÍVIDA - ATRASO, FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO - DÉBITOS PARCELADOS - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - EXCLUSÃO DO PROGRAMA - POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO. 1. Tratando-se o parcelamento do programa de recuperação fiscal - REFIS de privilégio ou benefício concedido somente a pessoa jurídica em débito com tributo ou contribuição federal, não deve a hipótese de mora ou inadimplência dos débitos parcelados premiar duplamente o contribuinte-devedor, que já dispõe da forma facilitada e alongada de pagar os créditos fiscais em até sessenta parcelas mensais, iguais e sucessivas em cotejo com o universo dos demais contribuinte, agraciando-lhe ainda mais com a prerrogativa de ter-se de condicionar a sua exclusão do REFIS, mesmo quando motivada por razões de atraso, falta ou insuficiência do pagamento, a prévia notificação pessoal não contemplada na lei de regência, mormente nos casos em que descabe falar em prejuízo a eventual defesa administrativa, haja vista a insurgência se voltar apenas contra a formalidade do procedimento de cientificação da exclusão do Programa, e não com relação ao erro ou desacerto propriamente dito da decisão administrativa que o excluiu, segundo a inteligência dos dispositivos da Lei nº 9.964/2000, em especial dos arts. 3º e 5º, e de precedente jurisprudencial do STJ. 2. Improvimento do agravo. (AG nº 200305000007502/CE, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 09/09/2003, DJ de 10/09/2004, p. 746 - Nº 175, Relator: Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não existir ilegalidade na exclusão da autora do referido parcelamento sem sua prévia comunicação. Saliento, ainda, que não incidem as normas previstas na Lei nº 11.941/09, tendo em vista que o parcelamento foi concedido em setembro de 2007, com base na regras dispostas na Lei nº 10.522/02. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I. São Paulo, de março de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0019028-16.2010.403.6100** - PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0019028-16.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 79/8526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 79/85, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor. Alega que, após regular intimação e efetiva contestação, foi proferida sentença sem a condenação da autora em honorários advocatícios. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 152/154 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que a embargante sequer se deu ao trabalho de ler a decisão proferida. Também não se deu ao trabalho de folhear os autos. Com efeito, a presente ação foi julgada improcedente nos termos do artigo 285-A, como constou expressamente às fls. 79º. Ora, ao contrário do afirmado pela embargante, houve a dispensa da citação e, em consequência, não foi aberto prazo para apresentação de contestação. Não houve, pois, efetiva contestação da Fazenda Nacional com o afirmado nos presentes embargos. Desse modo, os honorários advocatícios são incabíveis, como determinado na sentença embargada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de março de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

**0021976-28.2010.403.6100** - ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AAUTOS Nº 0021976-28.2010.403.6100 AUTORA: ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário em face do INSS, pelas razões a seguir expostas: A autora afirma que é a única filha de Aylton José Marchesini, servidor público federal aposentado do INSS, submetido ao regime da Lei nº 8.112/90, falecido em 07.9.09. Alega que, em razão do óbito do seu genitor, a aposentadoria que este recebia foi interrompida. Afirma que dependia economicamente de seu pai, e que a interrupção do benefício causou dificuldades financeiras ao seu próprio sustento e ao de sua família. Aduz que, em 21/05/2010, requereu, administrativamente, o benefício da pensão por morte ao INSS. Contudo, seu pedido foi negado, sob a alegação de que a autora não implementava as condições elencadas na Lei nº 8.112/90. Insurge-se contra a negativa do réu em conceder-lhe o benefício, sustentando que, apesar de não se enquadrar nos casos gerais da lei, preenche o requisito da dependência econômica que permite o recebimento da pensão por morte. Pede que a ação seja julgada procedente para que lhe seja assegurada a percepção do benefício vitalício da pensão por morte, em valor correspondente à média dos últimos proventos percebidos, em vida, por seu genitor. Às fls. 131, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 135/171. Nesta, sustenta que a situação da autora não se enquadra em nenhuma das hipóteses relativas às pensões devidas aos descendentes dos servidores públicos civis da União, nos termos do art. 217 da Lei nº 8.112/90. Pede pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/187. Os autos vieram conclusos tendo em vista ser de direito a matéria aqui discutida. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a autora que lhe seja assegurado o benefício da pensão vitalícia prevista no art. 215 da Lei nº 8.112/90, em razão de dependência econômica, preexistente à morte de seu genitor, instituidor da pensão. Segundo narra a própria inicial, quando Aylton José Marchesini, servidor público federal aposentado, faleceu, sua filha, ora autora, era dependente economicamente do mesmo. Contudo, após o falecimento de seu genitor, o benefício da aposentadoria foi interrompido, causando dificuldades financeiras ao sustento da autora e da sua família. Assim, requereu, administrativamente, o

benefício da pensão por morte, que lhe foi negado. De acordo com o artigo 215 da Lei n.º 8.112/90, os dependentes de servidor público têm direito ao benefício da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Os artigos 216 e 217 da Lei supra discriminada elencam os casos de concessão do benefício. Vejamos: Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e. 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d. (grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima citados, verifico não ter razão a autora, já que, quando do falecimento de Aylton José Marchesini, não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do art. 217 da Lei n.º 8.112/90. Com efeito, a autora, ao tempo do falecimento de seu genitor, contava com 53 anos de idade, estava casada, com três filhas estudantes e maiores de idade. E não era inválida. De acordo com o artigo 217, inciso II, letra a, apenas os filhos menores de 21 anos ou inválidos têm direito à pensão. Assim, a autora não tem direito à referida pensão por morte. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ: ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. PENSÃO POR MORTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO. LEI N 8.112/90. I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. II - In casu, o óbito da servidora ocorreu quando já estava em vigor a Lei n.º 8.112/90, que não contempla a concessão de tal benefício à filha solteira de servidor, maior de vinte e um anos e menor de sessenta, não inválida, ainda que seja dependente economicamente do segurado falecido. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP n.º 200200791627, 5ª T. do STJ, J. em 12.11.02, DJ de 16.12.02, p. 383, Relator FELIX FISCHER) Nesse sentido, também decidiram os Egrégios Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR CASADA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. SEPARAÇÃO DE FATO NÃO DEMONSTRADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. DEVER DE MANUTENÇÃO: EX-MARIDO E/OU FILHOS. 1. A condição de inválida alegada pela parte autora é fato incontroverso e não foi o fundamento determinante para a improcedência do pedido ajuizado. 2. A dependência previdenciária, necessária para o reconhecimento de direito à pretendida pensão por morte, somente se consubstancia quando demonstrada, além da invalidez, dependência econômica em face do instituidor do benefício, fato não demonstrado nos autos. 3. A parte autora, ao tempo do óbito de seu pai, já detinha o estado civil de casada, de cuja relação nasceram três filhos, todos maiores e no exercício de atividades laborativas. Ausente, em razão disso, a dependência jurídica em relação ao pai, na medida em que o dever de mútua assistência decorre da relação matrimonial, fato que atrai a responsabilidade para o ex-marido e, subsidiariamente, para os filhos. A alegada separação de fato não foi demonstrada nos autos. 4. Apelação desprovida. (AC n.º 200139000064514, 1ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 01.03.10, e-DJF1 de 27.07.10 p. 7, Relator GUILHERME DOEHLER - grifo meu) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. LEI 8112/90. I - NÃO TEM DIREITO A PENSÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA, FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE, AINDA QUE SOLTEIRAS E NÃO OCUPANTES DE CARGO PÚBLICO, DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.112/90. II - RECURSO IMPROVIDO. (AC n.º 95030751624, 2ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 25.06.96, DJ de 21.08.96, p. 59452, Relator CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA CASADA E NÃO INVÁLIDA NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO BENEFÍCIO. 1. Regula-se a pensão por morte pela lei vigente à data do óbito do instituidor do benefício. 2. Caso em que o falecimento do pai da Autora ocorreu em 20-9-1995, época em que já detinha a maior de idade, era casada e não inválida. 3. De acordo com as informações prestadas pela Autora/Apelada, a doença de Parkinson surgiu somente há 4 (quatro) anos, ou seja, no ano de 2002. 4. Apelação e remessa oficial providas. (AC n.º 20068200006978-4, 3ª T. do TRF da 5ª Região, J. em 20.09.07, DJ de 19.11.07, p. 510, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo) Saliente que, a autora afirmou, na inicial, que dependia economicamente de seu pai, mas que o seu caso constituía exceção aos casos gerais previstos para a concessão do benefício da pensão por morte. (fls. 11). No entanto, não demonstrou satisfatoriamente suas alegações. Ademais, por ser casada à época do falecimento do seu pai, há a presunção de que a dependência econômica transfere-se para a relação conjugal. Não tem, pois, razão a autora em pretender o reconhecimento do direito ao benefício da pensão por morte. A negativa da ré é perfeitamente legal e compatível com a Constituição. A pretensão é, pois, de ser indeferida. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução dos mesmos

condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de março de 2011. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0023234-73.2010.403.6100** - DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA - ME X GENILCE ALVES DA COSTA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0023234-73.2010.403.6100 AUTORAS: DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA. E GENILCE ALVES DA COSTA RÊU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DROGARIA KUMAKI AOKI LTDA. E GENILCE ALVES DA COSTA, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo, pelas razões a seguir expostas: As autoras afirmam que Genilce é portadora de diploma de técnica em farmácia e que, para o exercício da profissão, está sujeita ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Alegam que, como foi negado o seu registro como técnica em farmácia, Genilce impetrou o mandado de segurança nº 1999.61.00.028336-5, obtendo ordem para ser inscrita nos quadros do Conselho Regional de Farmácia, decisão esta já transitada em julgado. No entanto, prosseguem as autoras, o réu nega-se a registrar a empresa e a proceder à anotação de responsabilidade técnica da técnica em farmácia, sob o argumento de que ela não tem qualificação para assumir o cargo. Sustentam que tal matéria já foi apreciada e decidida pelo Poder Judiciário, não podendo ser negado o registro. Pedem que a ação seja julgada procedente para que seja efetuado o registro da empresa e a anotação de responsabilidade técnica da autora. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 42/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/80. Neste, sustenta que, o fato de haver decisão concedendo à co-autora o direito à inscrição, como técnica em farmácia, nos quadros do CRF, não lhe autoriza o exercício da responsabilidade técnica, eis que, tal atividade está condicionada a existência do interesse público, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 5.991/73 regulamentado pelo art. 28 do Decreto nº 74.170/74. Pede pela improcedência do pedido. Intimadas, as partes, a especificarem as provas que pretendiam produzir, o réu manifestou-se às fls. 83, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do CPC. A parte autora restou inerte (fls. 84). É o relatório. Passo a decidir. Discute-se, no presente caso, se a coautora Genilce Alves da Costa tem o direito de ser a responsável técnica pela sua drogaria. A meu ver, assiste à parte autora tal direito. Vejamos. O art. 15 da Lei nº 5.991/73 prevê a obrigatoriedade da assistência de responsável, inscrito no CRF, para farmácias e drogarias, nos seguintes termos: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, a coautora Genilce foi devidamente inscrita no Conselho Regional de Farmácia, por força de decisão judicial definitiva (fls. 16). Com isso, de acordo com o entendimento do Colégio Superior Tribunal de Justiça, a coautora tem direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria de sua propriedade. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RESPONSABILIDADE ADSTRITA APENAS ÀS DROGARIAS. 1. O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior. (RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. Precedente: EREsp 543889/MG Relator Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA SEÇÃO DJ 25.09.2006. 3. Neste sentido assentou o acórdão objurgado, acostado às fls. 448/452: In casu, a parte impetrante já concluiu o segundo grau, com total de 3.024 horas, conforme certificado de fls. 25/26, posteriormente frequentando, no Colégio Piratininga, o curso de técnico de farmácia, perfazendo a carga de 990 horas de duração, sendo 90 horas de estágio. Resta claro que a somatória de ambos os cursos, totalizam 4.014 horas, implementando carga horária superior à exigida por lei. Relativamente à questão de ser acrescentada à carga horária total do curso de 10% de horas, destinadas ao Estágio Profissional supervisionado, a Portaria 63/95 se refere ao conjunto de matérias profissionalizantes elencadas no art. 2º, da mesma portaria, as quais totalizam 900 horas. Portanto, o Impetrante, ao cumprir 90 horas de estágio, satisfaz todas as exigências legais. (...) Dessa forma, tendo a parte impetrante cumprido todos os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, e, conseqüentemente, à assunção de responsabilidade técnica por drogaria. (fls. 450/451) 4. Recurso especial desprovido. (RESP nº 200601412440/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 16/08/2007, p. 294, Relator: LUIZ FUX - grifei) Assim, estando a coautora inscrita como Técnico em Farmácia, perante o CRF, ela tem direito à assunção da responsabilidade técnica da drogaria de sua propriedade, nos termos acima expostos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o réu efetue o registro da empresa, reconhecendo a responsabilidade técnica da coautora Genilce Alves da Costa, para que a exerça na drogaria de sua propriedade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte autora, que arbitro por equidade, com base no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, de março de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

**0024182-15.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007500-82.2010.403.6100)

HALUE MASSURO X CHIMECO MASSURO - ESPOLIO X TOSICO MASSURO(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0024182-15.2010.403.6100AUTORES: HALUE MASSURO E ESPÓLIO DE CHIMECO MASSURORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.HALUE MASSURO e OUTRO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, pelo rito ordinário, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Os autores alegam que eram titulares de cadernetas de poupança junto à ré no ano de 1990. Segundo os autores, devido a vários planos econômicos, deixaram de ser creditados em suas contas valores que refletiam a realidade inflacionária.Diante disso, pedem que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-los, corrigindo monetariamente os valores depositados nas cadernetas de poupança mencionadas na inicial, utilizando-se dos índices de 84,32%, referente a março/90, 44,80%, a abril/90, relativamente ao saldo bloqueado, e 7,87%, a maio/90.Foram deferidos aos autores os pedidos de Justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito (fls. 56).Intimados a regularizarem o polo ativo da ação, os autores cumpriram a determinação (fls. 56, 57 e 58).A petição de fls. 58 foi recebida como aditamento à inicial (fls. 60).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 63/79. Requer a suspensão do feito até o julgamento de ações coletivas em curso, referentes ao mesmo assunto, sustenta a incompetência absoluta deste Juízo, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial, postula a extinção do feito sem resolução de mérito, com base na preliminar de ausência de interesse de agir, de falta de documentos essenciais e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduz a prescrição do pedido referente ao Plano Bresser, ao Plano Verão, ao Plano Collor I e aos juros, nos termos do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Por fim, sustenta a improcedência do pedido inicial.Os autores apresentaram réplica, às fls. 86/97.É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, por não ser necessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, afasto a alegada incompetência absoluta deste juízo, em razão do valor da causa, já que este é superior a 60 salários mínimos. No que se refere à existência de ações coletivas em curso, anoto que a parte autora está ciente da existência dessas ações, já que foi intimada a se manifestar a respeito da contestação. Mesmo assim, não demonstrou interesse na suspensão do feito. Ademais, o ajuizamento de ação civil pública na defesa de interesse coletivo não constitui obstáculo ao exercício do direito individual de ação, garantido constitucionalmente (AC 96.03.00.4578-0/SP, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 9.9.97, DJ de 14.10.97, p. 85101, Relator SINVAL ANTUNES). Em relação à correção monetária devida sobre os valores que não foram bloqueados, por não superarem o limite de NCz\$ 50.000,00, a legitimidade passiva ad causam é do banco depositário, que não perdeu a disponibilidade desses valores (RESP n.º 1997.00.08144-3/SP, 4ª T. do STJ, J. em 12.5.97, DJ de 25.8.97, p. 39382, Relator CESAR ASFOR ROCHA). Afasto, portanto, a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Passo à análise da preliminar relativa ao interesse de agir, para rejeitá-la. Com efeito, o interesse de agir consiste na necessidade do provimento judicial e na adequação da via processual utilizada para veicular a pretensão. No caso, a ré resiste em atender a pretensão formulada pela parte autora na inicial, o que evidencia a presença dessa condição da ação. Ademais, o acesso ao Poder Judiciário está assegurado pelo artigo 5, inciso XXXV da Carta Magna. Por fim, ressalto que a ré não comprovou que aplicou, no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, a correção monetária na forma como pleiteada por esta na exordial. Quanto à alegação de ausência dos documentos essenciais à propositura da ação, pela não juntada dos extratos da(s) caderneta(s) de poupança de titularidade da parte autora, entendo que não assiste razão à ré. Em primeiro lugar, porque a parte autora comprovou nos autos a titularidade das cadernetas de poupança e juntou extratos relativos às mesmas. Depois, porque as instituições financeiras devem manter arquivados os dados cadastrais de seus clientes. São elas, assim, detentoras de informações precisas dos fatos discutidos na presente demanda.Ademais, os extratos podem ser juntados posteriormente, em fase de cumprimento da sentença, para que seja apurado o quantum debeatur (RESP n.º 644346, Processo n.º 2004.00.26730-3/BA, 2ª Turma do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305. Relatora ELIANA CALMON). Por fim, ressalto que a alegação de ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, na verdade, refere-se aos documentos comprobatórios dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Trata-se, pois, de matéria de mérito, que será oportunamente analisada.Afasto, portanto, referida preliminar e passo a apreciar a alegada prescrição dos juros contratuais. Acerca do assunto, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (grifei)(RESP n.º 707151, Processo n.º 2004.01.69543-6/SP, 4ª Turma do STJ, J. em 17.5.05, DJ de 1.8.05, p. 471, Relator FERNANDO GONÇALVES)Do voto do Relator, constou o seguinte entendimento:(...) De outra parte, não merece nenhum reparo o acórdão em causa, dado que a jurisprudência das Turmas componentes da Segunda Seção orienta-se no mesmo sentido, ou seja, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. A propósito:ECONÔMICO. PROCESSUAL



CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. INEXISTENTE. I - Descabida a incidência de prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil, em ação em que se discute correção monetária de caderneta de poupança. Aplicável a regra geral (art. 177 do CCB). II - Precedentes do STJ. III - Recurso especial não conhecido. (RESP 509.296/ SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 08.09.2003) Agravo. Recurso especial. Caderneta de poupança. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição. Precedentes da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo improvido. (AGRESP 532.421/PR, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 09.12.2003) Os fundamentos do Ministro Aldir Passarinho Junior são elucidativos, verbis: Não há que se falar em prescrição quinquenal dos juros ou da atualização monetária com base no disposto no art. 178, 10, III do Código Civil. É que o dispositivo invocado diz respeito a juros e outras prestações acessórias e a questão sob exame se refere à correção monetária e juros capitalizados ao principal (depósito em poupança), e com ele se confunde, pois a atualização apenas mantém a integridade do capital mutuado (art. 1.256 do Código Civil), não possuindo natureza acessória. Aplica-se a regra geral da prescrição vintenária do art. 177 do CCB. (...) (grifei) Adoto o entendimento esposado no julgado acima citado e entendo que não há que se falar, na hipótese dos autos, em prescrição dos juros contratuais. Também não assiste razão à ré ao alegar prescrição do pedido referente ao Plano Collor I. Com efeito, o prazo prescricional para cobrança de correção monetária é de vinte anos. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: Civil. Poupança. Agravo de instrumento no recurso especial. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Prescrição. Vintenária. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. Precedentes. - Mostra-se correto o encaminhamento dos autos do Recurso Especial à Segunda Seção, em observância ao art. 9.º, 2.º, II, do Regimento Interno que fixa a competência em função da natureza da relação jurídica litigiosa, in casu, de direito privado (correção monetária dos saldos em caderneta de poupança). Agravo no recurso especial não provido. (grifei) (AGRESP 200801502584, 3ª Turma do STJ, j. em 6.4.10, DJE de 14.4.10, Relatora NANCY ANDRIGHI) E a prescrição tem como termo inicial o nascimento da pretensão, ou seja, a violação do direito, que, no caso dos autos, ocorreu no momento em que deveriam ter sido aplicados os corretos índices de correção monetária. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). (...) (fl. 86). (grifei) Conclui-se que a efetiva lesão ao direito da parte autora, titular de caderneta de poupança, deu-se em abril de 1990, marco inicial para a contagem da prescrição vintenária relativa ao Plano Collor I, referente ao mês de março de 1990. Ora, o valor supostamente a menor de correção monetária relativo ao mês de março de 1990 foi aplicado pela CEF nos dias 4, 8, 15, 17, 22 e 28 de abril de 1990, nas contas dos autores. E os autores ajuizaram a ação cautelar n.º 0007500-82.2010.403.6100, em 1.4.10, ou seja, antes do término do prazo prescricional, visando à exibição dos extratos da conta poupança, o que, de acordo com a jurisprudência do nosso E. TRF da 3ª Região, interrompe o prazo prescricional. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. A medida cautelar de exibição de documento interrompe o prazo prescricional da ação de cobrança da correção monetária sobre o saldo da caderneta de poupança. (...) (AC n.º 200861000061888, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/08/2009, DJF3 CJ1 de 20/10/2009, p. 372, Relator: FABIO PRIETO - grifei) Em relação à alegação da ré, de prescrição dos pedidos referentes aos Planos Bresser e Verão, deixo de analisá-la, por não ser tal questão objeto destes autos. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária aplicado ao saldo de suas cadernetas de poupança e aquele que efetivamente reflita a inflação ocorrida nos períodos citados na inicial. Primeiramente, examino o pedido referente ao mês de março de 1990. De acordo com a Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente

convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. Nos termos do art. 6º dessa lei, os valores que se encontravam dentro do limite de NCZ\$ 50.000,00 seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento. O artigo 9º estabeleceu que a importância que excedesse esse limite seria compulsoriamente transferida ao Bacen, de modo que os bancos depositários deixariam de ter a disponibilidade do saldo da conta poupança, dentro desse limite. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal, dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. É importante esclarecer que o bloqueio dos valores existentes nas poupanças não se confunde com a transferência dos mesmos ao Banco Central do Brasil. Com efeito, a Lei n.º 8.024/90 impôs, de imediato, a indisponibilidade dos valores depositados nas cadernetas de poupança, mas estabeleceu que a transferência dessas quantias seria feita somente na data do próximo crédito de rendimentos (art. 9º). Melhor explicando, a transferência ao Bacen dos valores que excediam NCZ\$ 50.000,00 ocorreu na mesma data da conversão dos valores não superiores a esse montante, data essa que, no caso das poupanças, deu-se na próxima data de creditamento ou data de aniversário da conta. Assim, somente após a data do próximo crédito de rendimento é que o Banco Central do Brasil passou a responder pela correção monetária e pela aplicação dos juros dos saldos das contas de poupança, e não a partir do bloqueio, já que esse implicou a indisponibilidade dos valores para os depositantes e não para os bancos depositários. Acerca do assunto, importante é a lição do Ministro Demócrito Reinaldo, nos autos do Recurso Especial n.º 124864/PR, processo n.º 1997.0020230-5, da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ 28.09.1998, p. 3: Resta, agora, saber, qual a data do próximo crédito rendimentos da poupança, subseqüentemente a M.P. n 168/90. Para tanto é necessário buscar-se qual o dia do creditamento dos rendimentos da poupança referente ao mês de março de 1990. A resposta se encontra clara nos arts. 10 e 17, III, da Lei n.º 7.730/89. O art. 10 tem a dicção seguinte: Art. 10 - O IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. Isso significa que, sendo março (de 1990) o mês de referência, o IPC será calculado com base na média de preços apurados entre 16 de fevereiro (início da segunda quinzena do mês anterior) e 15 de março. Melhor esclarecido: o índice de março foi apurado entre 16 de fevereiro e 15 de março. Nesse interregno (intervalo), em que foi apurado o índice de correção de 84,32%, a M.P. n 168 e a Lei n 8.024/90 sequer existiam. E os saldos de poupança (ou os respectivos depósitos) se encontravam em poder das instituições financeiras depositárias. O Banco Central sequer sabia se ia recebê-los ou quando ia recebê-los, por isso só se verificou no dia 1 do mês subseqüente, isto é, no dia 1 a data consignada em lei para a atualização dos saldos em poupança. É o que dispõe o art. 17 da Lei n.º 7.730/89: Art. 17 - Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - omissis; II - omissis; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a atualização dos saldos de poupança, com o devido creditamento da correção monetária nas contas respectivas, se fez no mês seguinte, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Os saldos de março serão atualizados em abril (com o creditamento da correção nas contas). Feitas essas considerações, é de se argumentar como o fez o recorrente: não se pode confundir data do bloqueio dos ativos financeiros, para os depositantes, com a data da transferência dos saldos para o Banco Central. O bloqueio ocorreu em 15/03/90 (publicação da MP. n 168/90), data em que os valores excedentes de cinquenta mil cruzeiros se tornaram indisponíveis para os depositantes, mas, não para as instituições financeiras depositárias. Já a transferência dos créditos captados em poupança para o Banco Central ocorreu na data do primeiro aniversário de cada conta, isto é, no dia creditamento próximo rendimento, consoante dispõe o arts. 6 e 9 da Lei n.º 8.024/90 (fl. 86). (grifei) Feitas essas considerações, devem ser distinguidas duas situações: a primeira, relativa às contas com data de aniversário na primeira quinzena e a segunda, referente às cadernetas de poupança com data de vencimento na segunda quinzena. Com relação às contas com data de aniversário na primeira quinzena, a atualização monetária ocorreu na primeira quinzena de abril/90, pelo IPC de março/90 (84,32%), aplicado pelo banco depositário e, em seguida, os valores foram transferidos ao Bacen, a partir de quando começaram a ser reajustados pelo BTN Fiscal, nos termos da Lei n.º 8.024/90. No tocante às outras contas, com data-base na segunda quinzena, a correção dos saldos foi realizada pelo banco depositário, em março/90, com base no IPC de fevereiro, no índice de 72,78%, após o que houve a transferência ao Bacen, a quem coube a atualização, em abril/90, pelo crédito de rendimento relativo a março/90, calculado pelo BTN Fiscal, como dispõe a Lei n.º 8.024/90 (STJ, REsp n.º 519.920/RJ, J. em 21/08/2003, DJ de 28.10.03, p. 277, Relatora ELIANA CALMON; e TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.014181-8/MG, 6ª Turma, J. em 30/1/2006, DJ de 20/2/2006, p. 96, Relator DANIEL PAES RIBEIRO). Conclui-se que o índice referente ao IPC de março/90 é devido às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês e é de responsabilidade do banco depositário. Passo a examinar os pedidos referentes aos meses de abril e maio de 1990, relativamente ao valor não bloqueado, e faço as seguintes ponderações: Nos termos da Lei n.º 7.730/89, o reajuste das cadernetas de poupança estava sendo feito pelo IPC, que era calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o final da primeira quinzena do mês de referência. Com a edição da Medida Provisória n.º 168, que se deu em 16.3.90, posteriormente convertida na Lei n.º 8.024/90, foram bloqueados todos os saldos em contas de poupança naquilo que excedessem a quantia de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) na mesma data da publicação dessa medida provisória, ou seja, em 16.3.90. O artigo 6º, 1º e 2º, desse diploma legal dispôs que a atualização monetária dos depósitos bloqueados seria realizada pela variação do BTN fiscal e que a liberação dos recursos financeiros ocorreria em parcelas mensais, somente após o decurso do prazo de retenção. Assim, aos depósitos não bloqueados em cadernetas de poupança, permaneceu em vigor o critério previsto na Lei n.º 7.730/89, que previu a aplicação do IPC. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 172, de 17.3.90, alterou o teor da Medida Provisória n.º

168/90, acrescentando ao caput do art. 6º a previsão de aplicação do índice BTN aos saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000,00. Contudo, quando da conversão da MP 168/90 na Lei n.º 8.024/90, esta não adotou a redação dada pela MP 172/90, de modo a prevalecer o teor original da MP 168/90. Em seguida, foi editada a MP 180/90, que alterou a Lei n.º 8.024/90, reinserindo o BTN como índice de correção monetária dos saldos de poupança. Entretanto, essa medida provisória foi revogada pela MP 184 de 17 de abril de 1990, voltando a valer, portanto, o teor original da Lei n.º 8.024/90. Considerando que as MPs 172/90 e 180/90 não foram convertidas em lei nem convalidadas por leis posteriores, não tiveram o condão de modificar o critério de correção monetária pelo IPC previsto na Lei n.º 7.730/89. Com a edição das MPs 189, de 30.5.90, 195, de 30.6.90, 200, de 27.7.90, e 212, de 29.8.90, e da Lei n.º 8.088, de 31.10.90, a qual convalidou os atos praticados com base nas citadas medidas provisórias, ficou estabelecido que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança seria realizada com base na variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. A nova sistemática, portanto, passou a valer a partir de junho de 1990, nos termos do art. 2º, 2º, letra a. Confira-se: Art. 2 Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. CADERNETAS DE POUPANÇA. SALDOS NÃO-BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. CONTA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA EM JUNHO/87, JANEIRO/89, MAIO/90, JUNHO/90, JULHO/90, FEVEREIRO/91 E MARÇO/91. (...)4. Com o advento da MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, as cadernetas de poupança com data-base após 30/05/90 deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a ser atualizadas pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.5. A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP n.º 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD, então criada.6. Apelação do Autor provida, em parte, para condenar a Ré a corrigir o saldo de sua caderneta de poupança, pelo índice do IPC, em relação aos meses de junho/87, janeiro/89 e maio/90.7. Em face do sucumbimento recíproco, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. (grifei)(AC n.º 2006.38.00.014763-4/MG, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, J. em 7/2/2007, DJ de 8/3/2007, p. 140, Relator FAGUNDES DE DEUS) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil).2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS.3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado.5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas. (grifei)(AC n.º 200561080087965/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 30.5.07, DJU de 18/07/2007, p. 248, Relator NERY JUNIOR) Diante disso, a parte autora faz jus à incidência do índice do IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo de suas cadernetas de poupança. No caso dos autos, a parte autora logrou demonstrar, por meio dos documentos acostados à inicial, que as contas de poupança ns. 00018180-8, 00018185-9, 00018186-7, 00018187-5, 00019478-0 e 00020852-8 são de titularidade de Halue Massuro e que as contas de poupança ns. 00018182-4 e 00018183-2 são de titularidade de Chimeco Massuro. As contas ns. 00018182-4, 00018183-2, 00018185-9, 00018186-7 e 00020852-8 têm data de aniversário na primeira quinzena do mês, nos dias 4, 15, 4, 15 e 8, respectivamente. As demais contas têm data de aniversário na segunda quinzena do mês. Assim, a parte autora faz jus à aplicação do índice referente ao IPC de março de 1990 apenas em relação às contas ns. 00018182-4, 00018183-2, 00018185-9, 00018186-7 e 00020852-8. No que se refere aos meses de abril/90 e maio/90, tendo em vista que foi demonstrada a titularidade das contas e que sua data de aniversário não interfere na verificação do direito da parte autora, já que o pedido refere-se somente ao valor que não foi transferido ao Bacen, ela faz jus aos índices de 44,80% e 7,87%, em relação a todas as contas. Quanto aos juros, além dos juros de mora, em decorrência do atraso no pagamento dos valores devidos a título de correção monetária, os quais devem incidir a contar da citação, devem incidir, também, juros contratuais sobre a diferença não creditada, desde o inadimplemento contratual, no percentual de 0,5% ao mês (AC n.º 2001.03.99.015444-2/SP, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 19.4.06, DJU de 23.5.06, p. 244, Relatora CONSUELO YOSHIDA) até a liquidação do débito (AC n.º 96.03.021307-1/SP, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 15/06/2005, DJU de 22/06/2005, p. 407, Relator CARLOS MUTA). Anoto que tais juros agregam-se ao capital e, portanto, perdem a natureza de acessórios, devendo ser capitalizados (AC n.º 2004.61.08.001670-0/SP, 4ª T. do TRF da 3ª Região, J. em 23.10.08, DJF3 de 25/11/2008, p. 522, Relator ROBERTO HADDAD). No que se refere à correção monetária, esta deve incidir desde o inadimplemento e obedecer aos critérios previstos na Resolução CJF 561/07, que aprovou novo manual de cálculos para

a Justiça Federal. Por fim, no que se refere aos juros de mora, que são devidos desde a citação, verifico que esta ocorreu na vigência do novo Código Civil. Aplica-se, assim, o art. 406 desse diploma legal, que prevê a incidência da taxa SELIC. Contudo, tendo em vista que a taxa SELIC abrange tanto juros quanto correção monetária, somente incidirá essa taxa, a partir da citação, sem incidência da atualização monetária acima prevista. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(STJ, AgRg no Resp. n 664738/RS, reg. n 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 2.6.2005, p. 212) Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré, Caixa Econômica Federal, ao pagamento do valor relativo à diferença apurada entre a correção monetária que eventualmente já tiver incidido sobre: as contas de poupança ns.º 00018182-4, 00018183-2, 00018185-9, 00018186-7 e 00020852-8, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de março de 1990 (84,32%), de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação; as contas de poupança ns.º 00018180-8, 00018187-5 e 00019478-0, e a devida no percentual correspondente ao IPC referente aos meses de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) sobre o saldo não transferido ao BACEN, existente em referidas contas poupança, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, que serão calculados nos termos da fundamentação. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000513-93.2011.403.6100 - PAULO GIOVANI DA SILVA (SP295823 - DANIELA SPAGIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**  
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000513-93.2011.403.6100 AUTOR: PAULO GIOVANI DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26A VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. PAULO GIOVANI DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente ação de indenização por danos materiais e morais contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. De acordo com a inicial, o autor se dirigiu a uma das agências da ré para sacar o seu abono do PIS, no valor de R\$ 510,00, quando se deu conta de que todo o valor já havia sido sacado por terceiro desconhecido, sem sua autorização. Afirma que compareceu a uma das agências da CEF para verificar o que havia ocorrido e constatou que o saque foi feito na agência de número 1635, na Avenida Amador Bueno da Veiga, Penha, SP, endereço muito distante de onde reside. Sustenta ter direito à reparação, em dobro, dos danos materiais decorrentes da perda financeira que sofreu, bem como dos danos morais, já que o ocorrido lhe causou inúmeros problemas e abalo psicológico. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada ao pagamento do valor de R\$ 1.020,00, a título de danos materiais, bem como do valor de R\$ 30.600,00, a título de danos morais. Pede, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido ao autor o pedido de Justiça gratuita (fls. 19). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 23/37. Afirma que efetuou o ressarcimento integral do valor impugnado pelo autor, em 27.1.11, por política comercial, em razão do caráter social do benefício, e independentemente do reconhecimento de qualquer irregularidade. Afirma não ter havido qualquer prejuízo ao autor, que recebeu o benefício no valor do salário mínimo vigente no momento da restituição (R\$ 540,00). Aduz não ter havido falha tecnológica nem cometimento de ato ilícito pela CEF, mas sim culpa exclusiva de terceiro, já que para a realização do saque seria necessário o uso do cartão e da senha da conta do autor. Sustenta ser descabido o pedido de devolução em dobro, por não ter havido qualquer cobrança indevida, bem como o pedido de danos morais, tendo em vista que o autor não provou ter sofrido abalo sério e grave em razão dos fatos narrados na inicial. Pede, por fim, a improcedência da ação. Intimadas, as partes, a se manifestarem sobre produção de provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir e o autor não se manifestou (fls. 38, 39 e 40). É o relatório. Passo a decidir. Examinou os documentos existentes no processo. O autor juntou dois extratos obtidos na agência Sto. Eduardo do Embu/SP, da CEF, datados de 24.11.10 e 25.11.10, que dão conta de que o pagamento do valor de R\$ 510,00, referente ao n.º PIS 128.60700.77.5, em nome de Paulo Giovanni da Silva, já havia sido efetuado (fls. 13). Juntou também o boletim de ocorrência n.º 3051/2010, emitido em 25.11.10, que noticia que quando foi sacar o abono do PIS na Caixa Econômica Federal onde reside, foi constatado que foi efetuado o saque de R\$ 510,00 por desconhecido na ag. 1635 da Av. Amador Bueno da Veiga, Penha, São Paulo, no dia 18.7.10 (fls. 15). E a ré juntou um extrato, com data de 10.2.11, em nome de Paulo Giovanni da Silva, em que consta o pagamento do valor de R\$ 540,00, em 28.1.11 (fls. 37). Com efeito, a CEF demonstra que foi disponibilizada a quantia de R\$ 540,00, em 28.1.11, na conta do autor. E o autor não impugnou as alegações da ré nem o documento juntado por ela. Analisando os autos, verifico que, em relação ao pedido de indenização por danos materiais, não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos

que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar.É que o valor pretendido na inicial já foi ressarcido ao autor pela CEF, conforme comprova o documento juntado às fls. 37. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente.Não há que se falar em restituição em dobro do valor supostamente sacado por pessoa desconhecida, como pleiteado pelo autor, por falta de fundamento legal.Em relação ao pedido de indenização por danos morais, verifico que não assiste razão ao autor.Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo autor, quais sejam, os extratos emitidos pela CEF e o boletim de ocorrência, não comprovam que o mesmo tenha sofrido danos morais.Saliento que mesmo o dano moral tem que ser comprovado. Num caso como o ora em julgamento, não se pode presumi-lo, sob pena de se propiciar o enriquecimento indevido do autor. Entendo, portanto, não ter sido comprovada a ocorrência do dano moral.Ressalto que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor quedou-se inerte, conforme atesta a certidão de fls. 40. Tratando-se de fato constitutivo, a prova caberia ao autor, nos termos do disposto no art. 333, inciso I do Código de Processo Civil. Não tendo, o autor, se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, a improcedência do pedido de indenização por danos morais se impõe.Diante do exposto, julgo:I. EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos materiais;II. IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. P.R.I.

**000535-54.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA ALMEIDA FRANCO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA n.º 000535-54.2011.403.6100AUTORA: MARIA APARECIDA ALMEIDA FRANCORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARIA APARECIDA ALMEIDA FRANCO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção monetária dos expurgos inflacionários da sua caderneta de poupança em relação ao Plano Collor I e II.Às fls. 62 foi determinado que a autora comprovasse a cotitularidade da conta nº 00225419-0.A autora pediu a desistência da ação às fls. 65.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 65, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, de março de 2011 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

**0001434-52.2011.403.6100** - AVEDIS KASSARDJIAN(SP215890 - PAULO BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA nº 0001434-52.2011.403.6100AUTOR: AVEDIS KASSARDJIANRÉU: BANCO DO BRASIL S/A26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.AVEDIS KASSARDJIAN, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do BANCO DO BRASIL S/A, visando à inclusão, no cálculo da atualização monetária das diferenças apuradas, dos índices inflacionários expurgados pelo Plano Collor II (fevereiro/91), nas contas poupança nºs 15004369, 15004526, 15005276, 15005908, 15013001, 15013346, 1501166 e 15012660, da agência nº 400 do Banco do Brasil.Às fls. 21, o autor requereu a desistência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Diante do pedido formulado às fls. 21, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de março de 2011.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 3889

#### ACAO PENAL

**0061395-27.2007.403.0000 (2007.03.00.061395-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X JOSE CARLOS PEREIRA(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E Proc. RICARDO AYRES BAGATINI) X MARCO ANTONIO MARQUES(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO E Proc. HERNANI GIURIZATTO) Fl. 829:(...) Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente Nº 3924

#### EXECUCAO DA PENA

**0015653-26.2008.403.6181 (2008.61.81.015653-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSEPH ROLAND LADISLAV

SOUCEK(SP030093 - JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO)

Em face do óbito do sentenciado JOSEPH ROLAND LADISLAV SOUCEK, devidamente comprovado pela certidão juntada à fl. 77, e à vista da manifestação ministerial de fl. 78, DECLARO EXTINTA SUA PUNIBILIDADE, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e artigo 62 do Código de Processo Penal.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a punibilidade. Em seguida, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

#### Expediente Nº 3925

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000248-42.2011.403.6181 (2009.61.81.008967-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5)) LUIS ROBERTO PARDO(SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO) X JUSTICA PUBLICA 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São PauloIncidente de Restituição de coisa apreendida nº 0000248-42.2011.403.6181Requerente: Luis Roberto PardoRequerida: Justiça Pública Sentença tipo E Vistos.LUIS ROBERTO PARDO pleiteia, por meio de seus advogados, a restituição do veículo Buggy, marca BRM, modelo M11, ano 2007, cor amarela, placas DUA 2400 e da lancha denominada Jack Bala 1, apreendidos nos autos nº 547/2006 (2006/0278698-0-STJ), autuado neste Juízo sob nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5). Alega a inexistência de fundamento para a manutenção da constrição dos referidos bens, tendo em vista que este Juízo extinguiu o feito principal (0008967-81.2009.403.6181) sem julgamento do mérito, dada a inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O pedido está instruído com os documentos de fls. 06/33.O MPF, à fl. 35, opinou pelo indeferimento do pedido, vez que a sentença extintiva do feito foi objeto de recurso por parte daquele órgão, de modo que não é definitiva. Sendo assim, permanecem intactos os fundamentos para a constrição cautelar dos referidos bens. É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 118, do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De acordo com a manifestação ministerial, este é o caso destes autos, em razão de não ter ainda a sentença que extinguiu o feito transitado em julgado, por força de recurso daquele órgão. No entanto, cabe salientar que a manutenção da apreensão pode gerar a deterioração e a consequente desvalorização dos bens, fato bastante comum considerando os locais em que estão acautelados, sem qualquer uso ou eventual manutenção, e a sabida demora no julgamento dos recursos, mormente em casos complexos como o objeto do feito principal. A possibilidade de deterioração dos bens apreendidos revela-se uma ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente assegurado. Sendo assim, no intuito de evitar prejuízo patrimonial para o requerente ou para o erário, conforme destinação definitiva que vier a ser dada aos bens ora apreendidos, os Tribunais têm entendido que é possível a restituição do bem constriuto mediante a nomeação de seu legítimo proprietário com depositário, de forma a evitar a deterioração desses bens, bem como garantir o Juízo na eventualidade de posterior condenação. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. DEVOLUÇÃO SEM RESETRICÕES. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FIEL DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO DA SUPOSTA TITULAR DO BEM.1. Não tendo sido demonstrada a origem lícita dos valores utilizados na aquisição do automóvel, descabida a restituição pura e simples à suposta proprietária.2. Contudo, isso não justifica que o veículo permaneça apodrecendo sob sol e chuva no pátio, aguardando indefinidamente o derradeiro pronunciamento judicial. Ademais, é possível que, ao final da lide, o réu - irmão da requerente - seja absolvido, tornando ainda mais gravoso o prejuízo econômico da demandante. Além da deterioração do veículo, também a não utilização se afigura lesiva.3. Possível autorizar o uso do carro pela demandante, nomeando-a fiel depositária.(TRF4, ACR nº 2008.71.00.016.177-1, 8ª Turma, Rel. Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 10/06/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS. CRIME AMBIENTAL. TERMO DE DEPÓSITO. 1. Não estando evidenciado nos autos que os bens ainda possam interessar às investigações sobre a suposta prática do crime ambiental, e considerando que os caminhões e carrocerias já se encontram apreendidos há mais de dois anos, estacionados no pátio da polícia rodoviária federal, ao relento, sob sol e chuva, sujeito a intempéries e à depreciação, devem ser eles entregues ao seu proprietário. 2. Eventual pena de perdimento dos bens pode ser resguardada mediante termo de fiel depositário.ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200741010040140; DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; TRF1; Terceira Turma; e-DJF1 data:03/10/2008 página 193)De acordo com o acima exposto, levando em conta o risco de deterioração dos bens e a privação do direito de propriedade, notadamente se considerarmos o lapso de tempo que demandará o julgamento do recurso, excepcionalmente, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e LIBERO o veículo Buggy placas DUA 2400 e a lancha denominada Jack Bala 1, ambos apreendidos nos autos nos autos nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5), na forma de fiel depósito e mediante a apresentação de apólice de seguro, com valor atualizado dos bens, tendo como favorecida a União Federal.O requerente deverá assinar o compromisso de não aliená-los, mantê-los em perfeito estado de conservação, bem como restituí-los assim que lhe for determinado, sob pena de prisão por depósito infiel.Outrossim, de modo a salvaguardar o interesse da União acaso, ao final, seja decretada a perda dos bens, deverá ser apresentada apólice de seguro, com cláusula em favor da União, com renovações sucessivas durante o prazo em que permanecer como seu depositário ou até que sobrevenha decisão em sentido contrário, sob pena de, não o fazendo, ser revogado o depósito.Após a assinatura do termo de compromisso de depositário, bem como da apresentação das apólices de seguro, original ou em cópia autenticada, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, com cópia de fls. 02/07 e 09/11 do apenso 170 dos autos nº 0008967-81.2009.403.6181

(2009.61.81.008967-5) e desta decisão, para que proceda à entrega do veículo Buggy e da lancha Jack Bala 1 a Luis Roberto Pardo, lavrando-se o respectivo termo de entrega, encaminhando-o a este Juízo. Em razão do acima decidido, desonero do compromisso de depositário da lancha Jack Bala 1 o proprietário da Mash Harbor Marina Ltda, Marcelo Chaiub. Expeça-se carta precatória à comarca do Guarujá, instruída com cópia de fls. 02/04, 07 e desta decisão, para intimação de Marcelo Chaiub do aqui determinado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5), anotando-se no índice daquele feito. Estes autos deverão permanecer em Secretaria para controle do cumprimento das condições impostas ao requerente, vez que este deverá proceder à juntada periodicamente do original ou cópia autenticada das apólices de seguro, na medida em que foram sendo renovadas, até decisão final do feito principal.P.R.I. São Paulo, 04 de abril de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 3926**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0010532-46.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ELIA EFEICHE(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP231755 - EVERTON MOREIRA SEGURO E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP131215E - PRISCILA MANOEL E SP165259E - EDUARDO PIRES GALVÃO)

Defiro o pedido de fls. 48/49, e designo o dia 27 de abril de 2011, às 16h30m para apresentação do apenado. Intime-se a defesa pela Imprensa Oficial.

#### **Expediente N° 3927**

##### **ACAO PENAL**

**0001177-90.2002.403.6181 (2002.61.81.001177-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X TELMA CARMEN DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MAURICIO DA PENHA SOARES(SP166571 - MARCELO FERREIRA MARINHO ALVES)

Tendo em vista que estes autos possuem 02 (dois) réus, indefiro o requerido pelo defensor. No entanto, defiro a carga rápida, pelo prazo de 01 (uma) hora. Intime-se o subscritor de fl. 390.

#### **Expediente N° 3928**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0006448-36.2009.403.6181 (2009.61.81.006448-4)** - JUSTICA PUBLICA X GEORGE VICENZO SANTORO(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI)

1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais - Execução Penal nº 0006448-36.2009.403.6181 (Processo-crime nº 2005.61.81.008429-5 da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP) Sentença tipo EO sentenciado GEORGE VICENZO SANTORO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo/SP ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação pecuniária, equivalente a 10 (dez) salários mínimos em favor de entidade beneficente, por infração ao artigo 304, c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal.O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu em 06.06.2006 e para a defesa em 30/6/2008.Às fls. 34/35 foi juntado o comprovante de pagamento da pena de prestação pecuniária.Restou infrutífera a tentativa de intimação do apenado para pagamento da pena de multa imposta, em face de sua não localização.Instado sobre a ocorrência da prescrição executória com relação à pena de multa, o Ministério Público Federal, através de sua representante, manifestou-se pela não ocorrência da prescrição, alegando que do trânsito em julgado da sentença (30/6/2008) até a presente data não decorreu lapso prescricional de 04 anos (fls. 68/77).É o relatório.Entre a data em que ocorreu o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal e a presente, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, o pagamento da pena de multa imposta. Estabelece o artigo 114, inciso II, do Código Penal, que a prescrição da pena de multa ocorrerá no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, prazo já decorrido na presente hipótese. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado GEORGE VICENZO SANTORO, em vista de seu efetivo cumprimento.Com relação à pena de multa, decreto a extinção da punibilidade do delito atribuído ao apenado, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 114, inciso II, do Código Penal.Encaminhem-se cópias de fls. 03 e desta decisão à 2ª Vara Federal de Salvador/BA, a fim de atender o ofício de fl. 80.P.R.I.C.Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.São Paulo, 25 de março de 2011.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR  
DRA. SILVIA MARIA ROCHA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1138**

**ACAO PENAL**

**0000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X RODRIGO MOLINA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Despacho prolatado às fls. 1716: Preliminarmente, intime-se a defesa do acusado RODRIGO MOLINA para que apresente os documentos mencionados pelo M.P.F., ou justifique a impossibilidade de fazê-lo..

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI  
Juíza Federal Substituta  
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1924**

**ACAO PENAL**

**0011499-96.2007.403.6181 (2007.61.81.011499-5)** - JUSTICA PUBLICA X FREDDY ALBERT COLQUEHUANCA CACERES(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FREDDY ALBERT COLQUEHUANCA CACERES (fls.117/118), imputando-lhe infração ao artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 22.01.2010.Citado (fls.141/142), o acusado apresentou defesa preliminar por intermédio de defensor constituído, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. A defesa sustenta a ausência de conhecimento do acusado sobre a falsidade das notas, que estariam em posse do mesmo somente para guardá-las, em favor prestado a um conhecido seu. Sustentou também que o denunciado nunca teve relação com atividades ou organizações criminosas voltadas à circulação de moeda falsa, de modo que estaria desvinculado de qualquer ligação que pudesse levá-lo a ter adquirido, vendido, emprestado ou introduzido em circulação as cédulas falsificadas.É o sucinto relatório. Decido.Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento.Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. As questões levantadas pela defesa confundem-se com o mérito, e serão apreciadas após dilação probatória, a ser realizada ao longo da instrução criminal. Confirmo, portanto, o recebimento da denúncia.Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e tendo em vista que a defesa do acusado não arrolou testemunhas, designo para o dia 13 de julho de 2011, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve ser intimado, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o acusado para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Intime-se as testemunhas de acusação para que compareçam na data acima.A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual.Expeça o necessário.Intime-se. Cumpra-se

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM  
Juiz Federal Titular  
DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL  
Juiz Federal Substituto  
Bel. Mauro Marcos Ribeiro  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7309**



## **INQUERITO POLICIAL**

**0001818-63.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA) X PAULO VIANA DE QUEIROZ(SP121831 - MARCOS BRUNNER FREIJO) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP193036 - MARCOS CÉSAR MIRANDA MAIA)

Fl. 160: Defiro a carga dos autos requerida pela defesa do indiciado Gilberto Lauriano Junior, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 161: Anote-se no sistema processual. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se a decisão de fls. 149/151-verso. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 149/151-VERSO: Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA, fazendo-o com fulcro no artigo 395, III, do Código de Processo Penal, em face da ausência de justa causa. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (fazendo constar, inclusive, o número de origem do processo), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

### **Expediente N° 7310**

#### **ACAO PENAL**

**0006680-92.2002.403.6181 (2002.61.81.006680-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS)

Intime-se a defesa de ELIANE SALES RAINHA DE SOUZA para que se manifeste sobre a cota de fl. 357-verso, por meio da qual o Parquet Federal aduziu que somente será possível a retomada do cumprimento do sursis processual após a apresentação do endereço atual da acusada, ocasião em que se manifestará sobre o pedido de fls. 348/351.

### **Expediente N° 7311**

#### **ACAO PENAL**

**0004054-61.2006.403.6181 (2006.61.81.004054-5)** - JUSTICA PUBLICA X JISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP033896 - PAULO OLIVER) X ROGERIO APARECIDO RODRIGUES(SP246730 - LIGIA MANSOUR NABHAN E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X WALISBALDE JOSE DOS SANTOS(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X CLAUDINE LUZ(SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X RAIMUNDO MARCOS PEREIRA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X GLAUBER GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X LEONOR ALBA BERNHOEFT(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO) X ELIZANGELA OLIMPIO DOS SANTOS XAVIER(SP095502 - ANNA MARIA MURARI G FINESTRES E SP231367 - DANILO MURARI GILBERT FINESTRES) X JOSE CARCILIO SILVEIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X LAURINICE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS(SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA) X SUELE MENDES MONTENEGRO(SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X THAIS BALLAI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA) X ARNOLDO VIEIRA DA SILVA(SP166517 - ELISÂNGELA CARLA PATA GUARINI E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ) X LUCIANA AUGUSTO SANCHES(SP179524 - MARCOS ROGÉRIO FERREIRA) X RONALDO MIRANDA DE LACERDA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI)

Fl. 4022: Atenda-se. Fl. 4023: Intime-se a defesa de Jiselda Aparecida de Oliveira para que, no prazo de 03 (três) dias, justifique documentalmente a circunstância alegada. No mais, dê-se integral cumprimento à decisão anterior. Int.

### **Expediente N° 7312**

#### **ACAO PENAL**

**0001815-55.2004.403.6181 (2004.61.81.001815-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X JOSE FELICIANO DA SILVA

Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 631/636, 639/676 e 714/715) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP. Assim sendo, determino o prosseguimento da ação penal com a realização, no dia 03/10/2011, às 14h00min da audiência de instrução e julgamento designada na decisão de fls. 201/203, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide, até o dia da audiência de instrução e julgamento. Em relação às testemunhas arroladas pelas defesas técnicas às fls. 636 e 678/679, ante a ausência de justificativa por parte

da defesa de Ivanildo Muniz de Andrade da necessidade de intimação a ser feita por Este Juízo, bem como a insuficiência nos motivos alegados pela defesa de Heloísa de Faria Cardoso Curione que justifiquem o deferimento do pleito, dado o considerável lapso temporal que medeia a data de hoje e o dia da audiência, permitindo o contato com as testemunhas arroladas por meios próprios, devem todas as testemunhas comparecer a Este Juízo independentemente de intimação, sob pena de preclusão.No mais, expeça-se o necessário.Int.

#### **Expediente Nº 7313**

#### **ACAO PENAL**

**0000498-80.2008.403.6181 (2008.61.81.000498-7) - JUSTICA PUBLICA X WANG HUI(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

1. Verifico não estarem presentes os requisitos para a aplicação do art. 397 do CPP, sendo INVIÁVEL A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, razão pela qual DETERMINO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Com efeito, as alegações contidas na resposta à acusação (fls. 181/191) não contemplam hipóteses contidas nos incisos do referido dispositivo legal, quais sejam: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A alegação de inépcia da inicial não merece prosperar, pois a peça acusatória expõe o fato criminoso e as suas circunstâncias, não implicando qualquer embaraço à defesa e preenchendo os requisitos do artigo 41 do CPP.2. Ante o exposto, determino o normal prosseguimento do feito, com a realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2011 ÀS 14 HORAS, devendo-se intimar as partes e as testemunhas de acusação. Anoto que o(s) acusado(s), desde que tenha (m) defensor já indicado nos autos, deverá(ão) ser intimado(s) por meio de seu defensor, em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública.3. EXPEÇAM-SE PRECATÓRIAS para oitiva de testemunhas com endereço fora desta Capital/SP.4. Nos termos do artigo 396-A do CPP caberá a própria defesa trazer as testemunhas arroladas à audiência designada, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.6. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3103**

#### **ACAO PENAL**

**0011145-03.2009.403.6181 (2009.61.81.011145-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO X ANTONIO DECARO JUNIOR(SP271471 - THOMAS LAW E SP278953 - LEONARDO YAMASHITA DELIBERADOR LIBERATORE E SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)**

VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.A denúncia foi recebida em 29/09/2009 (ff.86/87).O réu foi citado pessoalmente (ff.182/183) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (ff.165/170), alegando: a) nulidade do presente feito, devendo ser reaberto o prazo para resposta antes do recebimento da denúncia; b) nulidade do processo administrativo por ausência de intimação do réu/contribuinte. Requereu ainda a produção de prova pericial.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito, não havendo nulidade alguma a ser declarada (ff.185/185vº).É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela Defesa do acusado.1.1. Não há nulidade a ser declarada neste feito, que tem tramitado conforme as disposições do Código de Processo Penal em seus artigos 396 e 396-A. A oportunidade do réu se manifestar está plenamente satisfeita com a apresentação da resposta à acusação e a possibilidade de absolvição sumária, que, no caso em tela, não resta configurada.1.2. Conforme bem esclarecido pelo órgão ministerial, o crédito tributário está definitivamente constituído, satisfeita a condição de procedibilidade para o exercício da ação penal exigida pelo artigo 1º da Lei n.º 8.137/90.Eventual nulidade ocorrida no processo administrativo deve ser questionada perante a própria Administração ou no juízo cível, não cabendo a este juízo criminal anular o processo administrativo.Observe, contudo, que poderá este Juízo decidir sobre questões tributárias eventualmente alegadas pela defesa quando da prolação da sentença.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 12 de julho de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Requisite-se a testemunha comum Almir Teixeira Xavier, posto que funcionária pública, dispensada a notificação pessoal.3.2 - Fica ciente a Defesa do acusado

de que a testemunha Daniel Monteiro Baptista, indicada para ser ouvida, deverá comparecer independentemente de notificação judicial (isto é, por oficial de justiça), em face da Reforma do Código de Processo Penal (artigo 396-A). Com efeito, a notificação por oficial doravante é exceção, a ser devidamente justificada pela defesa, o que não ocorreu no caso em tela. A partir do momento em que a testemunha é indicada pelas partes a comparecer em Juízo tem o dever de comparecer (múnus público), sendo-lhe assegurado o fornecimento de atestado de comparecimento, especialmente para fins trabalhistas. Nesse sentido, Walter Nunes da Silva Junior, in Reforma Tópica do Processo Penal, Renovar Editora, 2009, p. 227: Como já foi aqui salientado, seguindo a experiência dos juizados especiais, de acordo com a Lei n. 11.719, de 2008, não há mais necessidade de que as testemunhas sejam intimadas por mandado judicial. Cabe às partes providenciar a intimação. Apenas quando a parte que a arrolou, o Ministério Público ou a defesa, demonstrar a necessidade da intimação judicial, é que será providenciado o mandado. As presentes determinações têm apoio no Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Indefiro o pedido de perícia, formulado pela defesa do acusado, uma vez que genérico, não tendo sido indicado o objeto e as razões da perícia. 5 - Intimem-se o réu (atentando-se para o novo endereço fornecido pela defesa à f.191) e sua defesa. 6 - Ciência ao Ministério Público Federal. 7 - F.196: Defiro o requerido pelo Núcleo de Disciplina da Polícia Federal. Determino a extração de cópia integral dos presentes autos e remessa àquele órgão, sob os cuidados do subscritor do pedido. Deverá constar no ofício a advertência de que os documentos têm conteúdo sigiloso, devendo este ser resguardado pela autoridade policial.

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1944**

### ACAO PENAL

**0900414-59.2005.403.6181 (2005.61.81.900414-4) - JUSTICA PUBLICA X TANIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA (SP105344 - MARIA DO CARMO RIBEIRO) X MARIA EDNEIA MENDES X WELLINGTON CASTRO DA SILVA (SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA)**

Despacho de fls. 1.525/1.525v:1. Fls. 1.489/1.494: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal em face dos réus TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA, MARIA EDNEIA MENDES e WELLINGTON CASTRO DA SILVA, bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. 2. Fls. 1.503, 1.513/1.520: recebo o recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública da União em favor das sentenciadas MARIA EDNEIA MENDES e TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA bem como as razões recursais, nos seus regulares efeitos. 3. Tendo em vista que já constam as razões e contrarrazões da defesa (fls. 1.513/1.520), dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela defesa das acusadas. 4. Fls. 1521/1524: intime-se a advogada subscritora da petição, via Diário Eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual, mediante a apresentação de instrumento de procuração. Ressalto que já constam nos autos razões e contrarrazões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União em favor da ré TÂNIA REGINA CARPI DE LIMA ARRUDA (1513/1521), razão pela qual a nova defensora atuará a partir dos atos processuais já praticados. Caso decorra o prazo sem manifestação da advogada, a Defensoria Pública da União permanecerá patrocinando a defesa da ré TÂNIA REGINA. 5. Ante o teor da certidão retro e considerando que o sentenciado WELLINGTON CASTRO DA SILVA não deseja recorrer da sentença, intime-se o defensor constituído do sentenciado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal de 8 (oito) dias. 6. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 7. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo de 5 dias para advogada MARIA DO CARMO RIBEIRO regularizar sua representação processual, conforme determinado no item 4 do despacho supra.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2590**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0471517-89.1982.403.6182 (00.0471517-9)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IMPRESSORA IRAJA LTDA X NILTON DA SILVA NASCIMENTO X ADIONIR MARIA NOVELLI(SP101730 - ADIONIR MARIA NOVELLI) X DIONI ANTONIOP DA SILVA X MARIA PENHA BORGES

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0508126-37.1983.403.6182 (00.0508126-2)** - IAPAS/BNH(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X REPRESENTACOES FILOSA LTDA X SALVADOR JULIANO X PHILOMENA FERRARA JULIANO X HANS WEIL X JAMYR FERRAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP172377 - ANA PAULA BORIN E SP070880 - EVANILDA ALIONIS)

Defiro o pedido de fls. 178. Por ora, aguarde-se a juntada da respectiva guia de transferência judicial do valor bloqueado. Vindo aos autos, expeça-se o competente ofício de conversão em renda.Int.

**0635165-17.1983.403.6182 (00.0635165-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ZELIG SZEJNMAN X PINO FARFELMAZE X JACOB SCHPUN X LEJB KAPEL(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO)

Decisão de fl. 97: Fls. 95/96: Inicialmente não há que se falar em ausência de publicação da decisão de fls. 89/90, uma

vez que os autos já se encontravam incluídos em programação para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ainda que a parte executada foi devidamente intimada da decisão proferida na primeira ocasião em que compareceu aos autos (fl. 94). INDEFIRO o pedido de divisão equitativa do valor da execução entre os sócios, uma vez que trata-se de responsabilidade tributária solidária, razão pela qual todos os responsáveis respondem pela integralidade do débito. Contudo, diante do excesso de valor bloqueado, indique o coexecutado JACOB SCHPUN em qual conta e em que Banco deve recair a ordem de desbloqueio. Prazo: 03 (três) dias. Intime-se. Decisão de fl. 112: Fls. 98/111: Não conheço do pedido de desbloqueio dos valores pertencentes ao coexecutado LEJB KAPEL formulado por sua esposa, uma vez que essa não tem legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. E ainda que assim não fosse, considerando que se trata de terceiro não incluído no polo passivo da presente execução, deve utilizar-se da via adequada para ver seu pleito analisado. Contudo, diante da duplicidade de bloqueios efetuados nos autos, publique-se a decisão proferida a fl. 97 e, decorrido o prazo assinalado, dê-se vista dos autos à Exequente para indicar sobre qual bloqueio e sócio deve permanecer a penhora de dinheiro efetivada. Intime-se. DECISÃO DE FL. 97: Fls. 95/96: Inicialmente não há que se falar em ausência de publicação da decisão de fls. 89/90, uma vez que os autos já se encontravam incluídos em programação para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, sendo ainda que a parte executada foi devidamente intimada da decisão proferida na primeira ocasião em que compareceu aos autos (fl. 94). INDEFIRO o pedido de divisão equitativa do valor da execução entre os sócios, uma vez que trata-se de responsabilidade tributária solidária, razão pela qual todos os responsáveis respondem pela integralidade do débito. Contudo, diante do excesso de valor bloqueado, indique o coexecutado JACOB SCHPUN em qual conta e em que Banco deve recair a ordem de desbloqueio. Prazo: 03 (três) dias. Intime-se. Decisão de fl. 116: Fls. 113/115: Primeiramente, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados em nome do Executado JACOB SCHPUN, no Banco Itaú/Unibanco (fl. 92). Após, publiquem-se as decisões proferidas as fls. 97 e 112, intimando-se a Exe quente, na sequência, a manifestar-se com urgência, conforme determinado a fl 112, in fine, no prazo de 03 (três) dias.

**0756261-28.1985.403.6182 (00.0756261-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ROBERTO MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)**

Vistos, em decisão. Fls. 280/357 destes autos e 276/346 do feito apenso: Inicialmente assevero que a exceção de pré-executividade foi oposta em duplicidade, razão pela qual desconsidero a última apresentada por ser idêntica à primeira. Passo a análise da alegação de ilegitimidade passiva. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se também que a responsabilidade solidária tratada no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ - Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX. E ainda, a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, não tendo se exigido da Exequente comprovação da legitimidade passiva por ocasião da inclusão, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Demais disso, trata-se de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos diretores são eleitos e a impessoalidade é a regra, sendo que a limitação de responsabilidade restringe-se ao valor das ações subscritas ou adquiridas (art. 106 da Lei n. 6.404/76), razão pela qual a responsabilização pessoal somente é possível

juridicamente por inadimplência decorrente de ato doloso ou culposo, o que no caso, não ocorreu. E finalmente, os créditos exequendos (n.º 80.2.84.002223-65 e n.º 80.3.83.311115-44) encontram-se incluídos em parcelamento (REFIS), conforme documento colacionado pela própria Exequente (fls. 802 e 784 dos autos em apenso). Desta feita, tenho que restou demonstrada a ausência de fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão do Excipiente ANTONIO MORENO NETO do polo passivo da presente execução fiscal, bem como dos autos em apenso (n.º 88.0005250-9). Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser partilhado entre os excipientes, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Diante da notícia de parcelamento do débito, bem como face aos argumentos supra explanados, INDEFIRO o redirecionamento do feito pleiteado a fls. 258 e 372. Contudo, a parte Executada aderiu à programa de parcelamento (REFIS), suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0029954-10.1987.403.6182 (87.0029954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X MURILO DE LARA EUGENIO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Diante da informação de fls. 212/215, retifico a decisão de fl. 211 para determinar o registro de minuta de desbloqueio do valor de fl. 197 e transferência do remanescente, mantendo-se as demais disposições. Publique-se o teor da presente decisão e a de fl. 211, cujo teor reproduz-se a seguir: Vistos em decisão. Fls. 146/190: Em que pese a decisão de fl. 191 (proferida a fl. 47 dos autos dos embargos de terceiro n.º 2009.61.82.046954-7), deixo de apreciar a alegação de prescrição, tendo em vista a ilegitimidade/ausência de interesse processual das requerentes. Promova-se a transferência do saldo remanescente bloqueado a fl. 140, à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 135/136. Intimem-se.

**0000688-41.1988.403.6182 (88.0000688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP126593 - MARIA CRISTINA O PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)**

Vistos em decisão. Fls. 270/303: A alegação de incompetência deste Juízo em razão da matéria e requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho não pode prosperar. Verifica-se dos autos que a presente execução refere-se à cobrança de IPI do período de apuração ano base/exercício 1982, e não às penalidades administrativas impostas aos empregados pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho como afirma a parte executada. Portanto, competente este Juízo Especializado em Execuções Fiscais para o processamento e julgamento da presente ação executiva. A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Anoto que o pedido de redirecionamento do feito na pessoa dos sócios foi formulado pela Exequente em 19/12/2005, a fl. 229 dos autos da execução fiscal n.º 87.0023429-0, em razão da reunião dos feitos determinada por este Juízo a fl. 181 daqueles autos. Logo, quando do pedido de redirecionamento do feito na data de 19/12/2005 (fls. 229 do feito executivo n.º 87.0023429-0, já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 07/12/1988 (fl. 06). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa) Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado

MARCEL ISAAC MIFANO e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados, já que se enquadram nos termos das disposições supra. Ao SEDI para as providências necessárias. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Junte-se cópia de fls. 181, 229 e 264 dos autos nº. 87.0023429-0 para o presente feito. Intimem-se e cumpram-se.

**0002782-59.1988.403.6182 (88.0002782-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X CONSTRUTORA COAN LTDA(SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS) X JOSE ANTONIO COAN - ESPOLIO X AFFONSO COAN(SP052205 - ANTONIO CARLOS S CATTA-PRETA E SP048662 - MARIA EUGENIA CAMPOS)**

Vistos, em decisão. Fls. 291/296: As alegações de decadência e prescrição não merecem acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assevero que no caso, não há que se falar em decadência, posto que, uma vez vencido o prazo para depósito das contribuições, começa a fluir o prazo prescricional para o representante judicial do FGTS exigir os valores devidos em face dos devedores. Esse prazo é específico, trintenário, conforme entendimento sumulado também do C. STJ (Súmula n. 210): A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Portanto, considerando que a dívida refere-se ao período de 01/1982 a 08/1983 (fl. 04) e que a primeira citação, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 10/12/1988 (fl. 05), não há que se falar em citação do lapso prescricional trintenário. Ante o exposto, rejeito a exceção oposta. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO COAN, representado pela inventariante CLOTILDE MARIA FRAGA, como requerido pela Exequente a fl. 313. Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de arresto no rosto de autos se façam mediante ofício eletrônico, bem como, ainda que pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora, resta desnecessária a lavratura de auto de penhora, pois a constrição já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo Juízo destinatário, determino: 1) a título de arresto, que se envie solicitação com cópia desta decisão, de preferência por via eletrônica, ao Digno Juízo destinatário, solicitando-se que bloqueie bens e direitos até o montante de R\$ 739.378,26, nos autos do processo número 003.04.013078-4, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões - Foro Regional III - Jabaquara - São Paulo/SP, ficando ciente o titular da Serventia Judicial para que informe a este Juízo a efetivação dos atos praticados. 2) caso não existam bens e direitos, solicite-se a gentileza de que o Digno Juízo destinatário informe por via eletrônica. 3) confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, expeça-se mandado de citação e intimação da conversão do arresto em penhora do espólio de JOSÉ ANTONIO COAN, na pessoa da inventariante, CLOTILDE MARIA FRAGA COAN, no endereço de fl. 318. Quanto aos pedidos de inclusão dos herdeiros de AFFONSO COAN (fl. 313), por ora, dê-se vista à exequente para fornecer as contrafés para citação dos co-responsáveis indicados, bem como especificar, nominalmente e de forma individualizada, o quinhão que coube a cada herdeiro. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar, em lugar de AFFONSO COAN, seus herdeiros CLARINDA PINTO COAN, AFFONSO COAN FILHO e CLEBER COAN, qualificados em petição de fls. 300/323, conforme requerido pela Exequente a fl. 313. Expeçam-se os respectivos ARs de citação. Após, cite-se os herdeiros, por meio postal, nos endereços de fls. 321/323. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉ pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se e cumpram-se.

**0005250-93.1988.403.6182 (88.0005250-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X ROBERTO**

MULLER MORENO X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista o apensamento do presente feito aos autos da execução fiscal n.º 000756261-6, com fundamento no art. 28 da lei n.º 6.830/80, assevero que todos os atos processuais deverão ser praticados naqueles autos, assim, a análise da exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MORENO NETO será devidamente analisada no feito principal.

**0006293-65.1988.403.6182 (88.0006293-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ EXP/ X OSVALDO TADEU DOS SANTOS X CELINA JULIA DE ALENCAR PINTO X MARCEL ISAAC MIFANO X RAYMUNDO REGIS DE ALENCAR PINTO X JOSE JOAQUIM BARBOSA X HIDEO NAGANO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA)**

Vistos em decisão.Fls. 163/196: A alegação de incompetência deste Juízo em razão da matéria e requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho não pode prosperar.Verifica-se dos autos que a presente execução refere-se à cobrança de IPI do período de apuração ano base/exercício 1984, e não às penalidades administrativas impostas aos empregados pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho como afirma a parte executada. Portanto, competente este Juízo Especializado em Execuções Fiscais para o processamento e julgamento da presente ação executiva.A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento.A prescrição interrompe-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional).Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica.Anoto que o pedido de redirecionamento do feito na pessoa dos sócios foi formulado pela Exequente em 19/12/2005, a fl. 229 dos autos da execução fiscal n.º 87.0023429-0, em razão da reunião dos feitos determinada por este Juízo a fl. 181 daqueles autos.Logo, quando do pedido de redirecionamento do feito na data de 19/12/2005 (fls. 229 do feito executivo n.º 87.0023429-0, já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 09/06/1989 (fl. 08).Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecília Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa)Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado MARCEL ISAAC MIFANO e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda.Pelas mesmas razões, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados, já que se enquadram nos termos das disposições supra.Ao SEDI para as providências necessárias.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Traslade-se cópia de fls. 181, 229 e 264 dos autos da ação executiva n.º 87.0023429-0 para o presente feito.Intimem-se e cumpra-se.

**0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP009786 - PAULO COIMBRA) X EDMUNDO TAKAHASHI X ELNE DA SILVA OLIVEIRA(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-



gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prossequidas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0044145-55.1990.403.6182 (90.0044145-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CIA/ COM/ EXTERIOR TRANS VAN X JOSIAS MORAES SALGADO X PIO PEREZ PEREIRA X JOAO BAPTISTA MENNA BARRETO X JOSE LUIS DE FREITAS VALLE(SP193996 - DIRCE CARVALHO DANTAS E SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR)**

Fls. 169/191: Em consonância com a manifestação da Exequente a fls. 197/200, INDEFIRO o pedido de desbloqueio de valores do coexecutado PIO PEREZ PEREIRA, referentes aos valores em conta bloqueado no Banco Itaú Unibanco, haja vista que, embora seja este beneficiário do INSS, os documentos acostados não demonstram, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada, por ausência de correção entre a data de recebimento do benefício, deixando assim de comprovar a impenhorabilidade do bem (art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil). Além disso, a importância de R\$ 3.325,66 (fl. 180) refere-se à aplicação financeira, que não é utilizada para o sustento do requerente, não se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 649 do CPC. No tocante à quantia bloqueada no Banco Bradesco (fl. 167), verifico tratar-se de bem impenhorável, já que decorrente de depósito em conta poupança (art. 649, inciso X, do CPC), assim expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida/depositada a fl. 195. registre-se que a Exequente concorda com a liberação específica de tais valores. Intime-se o Executado da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Publique-se a decisão proferida a fl. 163. Intime-se e cumpra-se. DECISÃO FL. 163: Vistos, em inspeção. Fls. 152/160: DEFIRO o pedido do coexecutado JOÃO BAPTISTA MENNA BARRETO, haja vista que os documentos colacionados comprovam, suficientemente, a natureza salarial da conta bloqueada (percepção de benefício previdenciário), bem como a quantia bloqueada em conta poupança é inferior ao limite de 40 salários mínimos. Assim, restou demonstrado que a penhora recaiu sobre bem impenhorável (art. 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil). Além disso, a Exequente não se opôs ao desbloqueio dos valores. Registre-se minuta de desbloqueio no sistema BACENJUD, especificamente com relação ao coexecutado JOÃO BATISTA MENNA BARRETO, bem como dos valores irrisórios. Promova-se a transferência, à ordem deste Juízo, dos demais valores referentes aos outros coexecutados. Após, cumpra-se a decisão de fls. 144/145, a partir do item 5. Intime-se e cumpra-se.

**0511784-54.1992.403.6182 (92.0511784-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ DE SEGUROS CRUZEIRO DO SUL X ANTONIO CARLOS VICCINO(SP121861 - EMERSON GIACHETO LUCHESI E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA E SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO E SP156007 - LUCIENE VISCARDI E SP282071 - DIOGO DA SILVA CUNHA) X SIGISMUNDO MIGUEL AVEROLDI X GUIDO ALPONTI**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0511620-21.1994.403.6182 (94.0511620-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ DE PAPEL EL PAPEL AO SAO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES)**

Fls. 47/53: indefiro o pedido da exequente, pois a sentença de fl. 45 condenou a executada apenas a pagamento de custas ao valor de 1% sobre o valor da causa. Dado o tempo decorrido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, intime-se a executada, por meio do advogado de fl. 20, para pagar as custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, limitado ao máximo de R\$ 1.915,38. Regularize o subscritor de fl. 20 a representação processual nos autos, juntando procuração. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como

dívida ativa da União. Após, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

**0519063-23.1994.403.6182 (94.0519063-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS S/A(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP099190 - ALICE RABELO ANDRADE)

Fls.543/549 e 577/578 e 587/588: de fato, como exposto pela exequente e, após, reafirmado pela executada, a discussão sobre a redução de multa deve ser feita em sede de embargos à execução. Aliás, não restou comprovada a adesão ao parcelamento da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09. Fls. 551/564: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 536/537) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 536/537, expedindo-se carta precatória para constatação e reavaliação do imóvel de fl. 130, bem como reforço com o lote 20 (fl. 400) intimando-se a executada da reabertura do prazo para oposição de embargos à execução. No intuito de evitar demora e nova devolução por falta de pagamento pela diligência (fls.570 e 575), esclareça-se que o juízo deprecado deverá intimar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional que responde perante a Subseção Judiciária mais próxima. Intimem-se as partes.

**0501059-98.1995.403.6182 (95.0501059-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO) X DISPEMA DISTRIB DE PECAS EQUIPTOS E MAQUINAS LTDA X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR X JOAO CUCCHARUCK(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os

autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0501114-49.1995.403.6182 (95.0501114-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ALVES AZEVEDO S/A COM/ E IND/ X LATICINIOS UNIAO X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE X MOINHO SAO JORGE X S J ARMAZENS GERAIS X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO X JORGE CHAMMAS NETO X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS(SP204183 - JOSE CARLOS NICOLA RICCI E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 532/533: proceda a Secretária ao cadastro do advogado para receber intimações em nome da executada. Intime-se a regularizar a representação, juntando aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa. Regularizados, resta deferido o pedido de carga por 15 dias. Observo que a presente determinação vale também para os autos em apenso, embora todos os atos devam ser praticados neste processo principal e mais antigo. Indefiro o pedido de fl. 544/555, uma vez que, embora malograda a tentativa de penhora no rosto dos autos, há bens penhorados. Assim, manifeste-se a exequente sobre a certidão e auto de fls. 452 e 453, requerendo o que for de direito ao regular prosseguimento do feito. Int.

**0512864-48.1995.403.6182 (95.0512864-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X NOBEL QUIMICA IND/ E COM/ LTDA X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE X VICTOR JOSE BUZOLIN(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP022253 - TRAJANO CORREA DE GODOY JUNIOR)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos

de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0521524-31.1995.403.6182 (95.0521524-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X ESPOLIO DE MARTINERO COM/ LTDA X SALIM ARIDA X NACIM GABRIEL ARIDA X BLANCA ANTONIA MARTIN ESCUDERO(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 132/182: A alegação de prescrição em relação ao sócio merece acolhimento. A prescrição interrompeu-se pela citação da empresa executada (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05), recomeçando a correr para os sócios na mesma data, segundo o mesmo prazo prescricional, ou seja, cinco anos (art. 125, inciso III, e art. 174, ambos do Código Tributário Nacional). Destarte, é certo que, para que seja admitido o redirecionamento da execução fiscal, deve esse ocorrer no prazo de cinco anos, a contar da citação da pessoa jurídica. Pelo que dos autos consta, assevero que quando do pedido de redirecionamento do feito, formulado pela Exequente, na data de 18/06/2007 (fl. 90), já havia decorrido mais de cinco anos da citação da empresa executada, que se efetivou em 19/01/1996 (fl. 26). Com efeito, houve intervalo superior ao prazo prescricional quinquenal, entre a efetiva citação da empresa executada e a citação do Excipiente, razão pela qual reconhecer a prescrição é medida que se impõe, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (STJ, Recurso Especial n. 996409, Segunda Turma, decisão de 21/02/2008, DJ de 11/03/2008, p. 1, Relator Min. Castro Meira; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 406313, Segunda Turma, decisão de 04/12/2007, DJ de 21/02/2008, p. 1, Relator Min. Humberto Martins; STJ, Recurso Especial n. 975691, Segunda Turma, decisão de 09/10/2007, DJ de 26/10/2007, p. 355, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 844914, Primeira Turma, decisão de 04/09/2007, DJ de 18/10/2007, p. 285, Relatora Min. Denise Arruda; STJ, Recurso Especial n. 652483, Primeira Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 21/09/2006, p. 218, Relator Min. Luiz Fux; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 317850, Segunda Turma, decisão de 27/05/2008, DJF3 de 19/06/2008, Relatora Juíza Cecilia Mello; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 298900, Primeira Turma, decisão de 15/04/2008, DJF3 de 13/06/2008, Relator Juiz Luiz Stefanini; TRF da Terceira Região, Agravo de Instrumento n. 273365, Sexta Turma, decisão de 03/04/2008, DJF3 de 19/05/2008, Relatora Juíza Regina Costa). Pelo exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição em relação ao coexecutado NACIM GABRIEL ARIDA e determino sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Ao SEDI para as providências necessárias. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X HICOM ELETRONICA LTDA X ANGELO HIGUCHI X ARNALDO COUTINHO COSTA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastado a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de

ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0535857-51.1996.403.6182 (96.0535857-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X STILL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO X JOSE DO NASCIMENTO AFONSO(SP177409 - RONALDO COSTA MIRANDA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)**

Vistos em decisão. Fls. 109/143 e 147/193: A alegação de ilegitimidade passiva merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequite não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequite deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequite, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/07), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO as exceções de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes HAMILTON ROBERTO VOLPE CASSIOLATO e JOSÉ DO NASCIMENTO AFONSO do polo passivo da presente

execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prejudicadas as demais alegações. Intime-se e cumpra-se.

**0542082-53.1997.403.6182 (97.0542082-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X COMFERPE COM/ IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PNEUM E ELET LTDA X CLOVIS EURIZELIO MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA) X ZELIA DE LIMA MENDES(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0556710-47.1997.403.6182 (97.0556710-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBI IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA X LAURA LOPES ALVARO X ODUVALDO ALVARO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)**

Vistos em decisão. Fls. 65/78: A alegação de ilegitimidade passiva dos excipientes merece prosperar. Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 04/05), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão dos excipientes Oduvaldo Álvaro e Laura Lopes Alvaro do polo passivo da presente execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Em face do reconhecimento da ilegitimidade de parte, prejudicada a análise das demais alegações. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0508560-98.1998.403.6182 (98.0508560-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MONTE ARARAT LTDA X AVEDIS KARABACHIAN X MURAD KARABACHIAN X CRISTIANE KARABACHIAN ATHANASSOPOULOS X NOVART KARABACHIAN X ANAIDE KARABACHIAN(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE) Vistos em decisão. Fls. 150/162, 167/179 e 193/205: Aguarde-se trânsito em julgado do agravo de instrumento (AI nº. 0043363-03.2009.4.03.0000), interposto pela União em face da decisão de indeferimento do pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios Cristiane Karabachian, Novart Karabachian e Anaide Karabachian. É certo que restou deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a determinação de inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 145/148), contudo, o Eg. TRF3 negou provimento ao agravo, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada ao acolher a alegação da agravada em contra-minuta ao referido agravo, conforme consulta efetuada nesta data ao sítio oficial do TRF3, que ora determino a juntada. Logo, promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito apenas com relação à empresa executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0515734-61.1998.403.6182 (98.0515734-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA JMJ LTDA X JOSE MARIO OLIVEIRA JESUS X FABIO ERNESTO VAMPRE HUMBERG(SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito



de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0526654-94.1998.403.6182 (98.0526654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA X ROGERIO ROMEO X RICARDO ROMEO X CARLOS ROBERTO ROMEO(SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X AFONSO ROMEO X ANGELO ROMEO X LUIZ JOSE RODRIGUES FILHO**

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim,

afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0554919-09.1998.403.6182 (98.0554919-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COM/ DE CEREAIS ORTEGA LTDA(SP034422 - NELSON DE DEUS GAMARRA) X ERVENE QUEIROZ ORTEGA X ROBERTO ORTEGA GONZALES(SP020240 - HIROTO DOI)**

Fls. 19/24: Por ora, promova a coexecutada ERBENE QUEIROZ ORTEGA a juntada aos autos de documentos que comprovem serem os valores bloqueados decorrentes de saldo em conta poupança, uma vez que o documento acostado a fl. 24 não é apto para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0559693-82.1998.403.6182 (98.0559693-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARCOS ANDRE MOURA CAMPOE X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Vistos em decisão. Fls. 67/72: A alegação de prescrição intercorrente não merece acolhimento. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição. Não obstante ter sido o presente feito suspenso nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 na data de 18/03/2004 (fl. 42), sendo os autos remetidos ao arquivo no ano de 2006, com recebimento em secretaria apenas em 2010, a empresa executada CONSTRUTORA CAMPOY LTDA aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiou a exequente (fl. 87), implicando em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no parcelamento, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009. Ressalte-se que o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO os argumentos tecidos pela parte executada, indeferindo-lhe o pleiteado. Manifeste-se a Exequente acerca da regularidade do parcelamento diante dos documentos de fls. 88/89. Intimem-se e cumpra-se.

**0007568-63.1999.403.6182 (1999.61.82.007568-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTICOS MUELLER S/A IND/ E COM/(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES)**

Vistos em decisão. Fls. 164/200: Indefiro o pedido de levantamento da penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Ademais, conforme informado pela exequente, o crédito ainda encontra-se em processo de consolidação de parcelamento (fls. 203/213). Diante da informação de acordo de parcelamento, bem como do comparecimento aos autos da Executada informando sua ciência da penhora realizada,

dou-a por intimada do ato construtivo e determino que se certifique o decurso de prazo para oposição de embargos de devedor, já que o ato de parcelar/pagar a dívida é incompatível com o de impugnar o débito. Em face da adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0010738-43.1999.403.6182 (1999.61.82.010738-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA ALMEIDA LTDA X EDUARDO FERREIRA DE ALMEIDA X ERNESTO FERREIRA DE ALMEIDA NETO X JOAO ALMEIDA X NEUSA CUNHA ALMEIDA(SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD)

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOELHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0018165-91.1999.403.6182 (1999.61.82.018165-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA X OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR X NATALE

AIMAR X MIRIAM BETE GRACIOLLI AIMAR(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA)

Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0021564-31.1999.403.6182 (1999.61.82.021564-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X ROMOLO DALBERTO X DOMINGIS VERNILLO NETO X NILTON IZABO X AERCIO FONSECA**

Vistos em decisão.Fls. 114/135: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do

executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito na data de vencimento do crédito mais antigo em 05/06/1996 (uma vez que não consta dos autos a data da entrega da declaração) e que a efetivação citação, marco interruptivo do prazo prescricional, ocorreu em 08/11/2000 (certidão de fls. 13), não há que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Também não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que essa decorre da culpa exclusiva da Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Na presente execução não se constata inércia por parte da Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, esta não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em face da notícia de óbito do coexecutado Domingis Vernilo Neto (fls. 108/109), dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

**0047695-43.1999.403.6182 (1999.61.82.047695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP093092 - CARLOS ALBERTO DA COSTA) X GIUSEPPE GIERSE(SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X LUIZ CELSO PAVAO DOS SANTOS X ALDEMIR NASCIMENTO RODRIGUES(SP256350 - REBECA WOLFF DOS SANTOS)**

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os

autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0048707-92.1999.403.6182 (1999.61.82.048707-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BOLD PROPAGANDA S/A X SHEILA WAKSWASER X VALDEMAR JOAO GRASSER(Proc. ERIK FRANKLIN BEZERRA) X TEREZA CRISTINA VIANA VIEIRA DE MORAES X AUGUSTO CESAR DIEGUES GOMES X MARIO COHEN(SPO97963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)  
Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0006826-56.2000.403.6100 (2000.61.00.006826-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X TIRRENO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X ANDERSON EDUARDO DE ANDRADE VESPA X GUILHERME DA SILVA X ALMIR VESPA(SPO21544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X LEOPOLDO JORGE LIMA

Vistos em decisão.Fls. 86/101: Primeiramente, passo à análise da alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente, por tratar-se de preliminar de mérito.Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a

responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, como é o caso dos autos (fls. 09/14), cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo sócio, determinando a exclusão do excipiente ALMIR VESPA do polo passivo da presente execução fiscal. Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ELIZABETH RIPANI X WALDEMAR RIPANI JUNIOR X NANCIDA SILVA(SPO26765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SPO28587 - JOAO LUIZ AGUION)** Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa

executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0030796-62.2002.403.6182 (2002.61.82.030796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MUNDIAL BAR E RESTAURANTE LTDA X ANTONIO GAUDENCIO BATISTA MACHADO X MANUEL RIBEIRO FELIX X ABRAO ANTONIO HADDAD(SP257085 - PAULO BASSIL HANNA NEJM)**  
Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de



responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0040568-15.2003.403.6182 (2003.61.82.040568-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SUPERCOOLER SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X OLAVO MONTEIRO FILHO X VANIA APARECIDA BARONE MONTEIRO X EMERSON ENRIQUE LIMA PAULO(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP092526 - ELIANE BARONE PORCEL)**

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Reveja posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos

de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0040226-67.2004.403.6182 (2004.61.82.040226-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DANHESI ALBUNS E ENVELOPES LTDA X ANTONIO CANDIDO EVARISTO X REIJANE ELIAS DANHESI X VITOR ELIAS DANHESI(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO E SP129132 - ALEXANDRE ALBERTO ROCHA DA SILVA)

Fls. 27/93: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0040612-97.2004.403.6182 (2004.61.82.040612-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWM PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X LEOPOLDO ALFREDO ZOCCHI X ANGELA BITELLI ZOCCHI(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Vistos em decisão. Fls. 121/125: Primeiramente, assevero que restou suprida a ausência de citação da empresa executada, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC). Determino à empresa executada que regularize sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e

cópia autenticada do contrato social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, considerando que a constituição definitiva do crédito referente à competência de 01/01/1999 (fl. 31), ocorreu com a entrega da declaração em 11/05/1999 (fl. 148), e o ajuizamento da presente execução somente ocorreu em 21/07/2004, verifica-se o decurso do lapso prescricional quinquenal, nos termos do artigo 174 do CTN. Com relação aos créditos remanescentes, considerando a data da constituição definitiva dos créditos em 13/08/1999 e 28/09/1999 (data da entrega das declarações - fls. 136 e 142) e que a primeira citação se deu apenas em 06/05/2009 (fl. 119), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal. Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (21/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 20/07/2004 (fl. 02). Pelo exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a prescrição da COFINS referente à competência de 01/01/1999 e respectiva multa, constantes da CDA n.º 80.6.04.007079-40 (fl. 31). Remetam-se os autos ao SEDI para a devida exclusão. Descabida condenação em honorários a favor da excipiente, tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é devida. Em face da notícia de óbito do coexecutado Leopoldo Alfredo Zocchi, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Intimem-se e cumpra-se.

**0041708-50.2004.403.6182 (2004.61.82.041708-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEC COBRA COBRANCAS E SERVICOS S/C LTDA(SPI06239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X ARIIVALDO FERREIRA X PAULO FERREIRA Vistos em decisão. Fls. 72/80: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 21/12/2000 (data da entrega da declaração - fl. 85) e a primeira citação foi efetivada apenas em 03/04/2009 (fl. 66), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2009, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (22/07/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 22/07/2004 (fl. 02). Pelo exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a aceitação por parte da Exequente dos bens oferecidos pela Executada, expeça-se mandado de penhora dos bens dos bens indicados a fls. 48//49. Intimem-se e cumpra-se.

**0055388-05.2004.403.6182 (2004.61.82.055388-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) Vistos em decisão. Fls. 36/65: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Primordialmente, assevero que nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do

crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial de citação foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando a constituição definitiva do crédito em 11/11/1999 (data da entrega da declaração - fl. 63) e a primeira citação foi efetivada apenas em 12/04/2010 (fl. 35), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Contudo, a citação válida da parte executada, mesmo tendo se realizado somente em 2010, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução (18/10/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 20/07/2004 (fl. 02). Pelo exposto, no tocante à prescrição do crédito tributário, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Com relação ao pedido de extinção do feito em razão de pagamento integral e tempestivo do débito, faz-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente da Receita Federal. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente ao crédito exigido nestes autos, encaminhando-se cópia de fls. 03/04. Com a resposta, façam-se conclusos Intimem-se e cumpra-se.

**0019208-53.2005.403.6182 (2005.61.82.019208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERA LUCIA CARVALHO TOLEDO(SP192803 - OLICIO SABINO MATEUS)**

Vistos em decisão. Fls. 49/76: É certo que a excipiente foi absolvida na esfera criminal quanto à prática de ato criminoso consistente em omissão de rendimentos, em razão da ausência de provas neste sentido. Todavia, com razão à Exequite quanto aos efeitos da sentença penal absolutória na esfera cível, uma vez que, nos autos da ação penal não fora declarada a ausência de percepção de rendimentos (inexistência do tributo). Contudo, sem adentrar ao mérito da questão, anoto que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero que os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a inexigibilidade do título executivo em razão de absolvição no juízo criminal, não pode ser apreciado nesta via por não se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juízo, bem como demandar dilação probatória. As alegações devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Demais disso, o título executivo, em princípio, e formalmente, está perfeito e goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, providência que não pode ter lugar nos autos executivos, nos quais não há fase probatória. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Promova-se vista à Exequite para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se.

**0025284-93.2005.403.6182 (2005.61.82.025284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MECANICA URI LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA)**

Vistos, em decisão. Fls. 78/86: Com razão à Exequite no que toca aos efeitos decorrentes da adesão ao parcelamento administrativo. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada a fls. 37/86 arguindo a ocorrência de decadência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequientes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028524-90.2005.403.6182 (2005.61.82.028524-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDROTEC OBRAS E SERVICOS SC LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X CARLI PEREIRA DO CARMO**

Vistos em decisão.Fls. 45/132: Primeiramente, dou por suprida a ausência de citação da empresa executada, tendo em vista o comparecimento espontâneo aos autos (art. 214, 1º, do CPC).A alegação de prescrição não merece acolhimento.Nos casos de tributos lançados por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a primeira citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 14).Diante desses critérios, bem como pelo que dos autos consta, para os créditos cuja entrega da entrega da declaração ocorreu em 15/05/2000, conforme notícia a exequente (data da constituição definitiva - fl. 144), considerando que o despacho inicial de citação foi proferido em 21/07/2005 (fl. 25), haveria que se reconhecer o decurso do lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Contudo, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula n.º 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente, já que o feito foi ajuizado em 20/04/2005 (fl. 02).Com relação aos demais créditos, não há que se falar em decurso do quinquênio, posto que as entregas das declarações datam de 15/08/2000 e 09/02/2001 (data da constituição definitiva - fl. 144), e o despacho inicial de citação foi proferido em 21/07/2005 (fl. 25).Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, no que toca à alegação de prescrição do crédito tributário, sustentada pela empresa executada.Quanto à ilegitimidade de parte sustentada pelo excipiente, revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a alegação de ilegitimidade de parte sustentada pelo sócio, determinando a exclusão do excipiente CARLI PEREIRA DO CARMO do polo passivo da presente execução fiscal.Em face do acolhimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição em relação ao sócio.Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.Condenado a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil a ser partilhada entre os excipientes.Tendo em vista o comparecimento espontâneo da empresa executada (fls. 45/61), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

**0051121-53.2005.403.6182 (2005.61.82.051121-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IRMAOS LONGUE LTDA(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA)**

Vistos, em decisão.Fls. 95/133: Não obstante o bloqueio de valores pertencentes à empresa executada em razão de pedido de substituição de penhora pela exequente (fls. 79/89), não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores à concessão da liminar pleiteada a fim de ensejar a liberação da importância constrita, posto que não há comprovação nos autos de que se trata de bem impenhorável (art. 649 do CPC) e ainda, por ter a penhora obedecido a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil.Contudo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela Excipiente, com o término dos trabalhos correicionais (28/03/2011 a 08/04/2011), dê-se vista à Exequente, com urgência para

manifestação a acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, façam-se imediatamente conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000673-42.2006.403.6182 (2006.61.82.000673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CALCIMED COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X SERGIO HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA X ANDREA ARRUDA TENNENBAUM X MARIA DE LOURDES COPPA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais.Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos.Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional.Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo.Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal.Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo.Prejudicadas as demais alegações.Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.Intime-se.

**0008344-19.2006.403.6182 (2006.61.82.008344-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAR E ROSTICCERIA O SOLEMIO LTDA ME X ALVARO COLOMBERO X ANTONIO JOSE DE MELO(SP139463 - DORIVAL BRANDAO DOS SANTOS)

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário.Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos

correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0017518-52.2006.403.6182 (2006.61.82.017518-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ANTONIO MIDEA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)**

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja

vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0022662-07.2006.403.6182 (2006.61.82.022662-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X AUTO VIA O JUREMA LTDA (SUCESSORA VIA. MONTE X JOSE DE ABREU X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X ANTONIO DE FIGUEIREDO ALVES X ARMANDO ALEXANDRE VIDEIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ABREU X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

**0024886-15.2006.403.6182 (2006.61.82.024886-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LGS SISTEMAS HIDRAULICOS LTDA X LUIZ ANTONIO GUILLAUMON X DOUGLAS LOSCHIAVO SEKLER(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO)**  
Fls. \_\_\_\_\_: Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento,



ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0036923-74.2006.403.6182 (2006.61.82.036923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRE MAX COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X ALFREDO JOSE CAPOPIZZA(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X SALVADOR TADEU DOS SANTOS PUGLIESE X ADRIANA CAPOPIZZA X DEBORA PEREIRA PORTEZ**

Fls. :Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir:Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. n.º 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei n.º 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp n.º 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp n.º 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi revogado pela medida provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS,

aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial n.º 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial n.º 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0024905-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024905-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO VELHO AGROPECUARIA S/A(SP244795 - ARETA SOARES DA SILVA E SP153025A - FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO)**

Defiro os pedidos de fls. 28/30 e 72/74. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos imóveis arrolados, descritos em certidões de fls. 47/71. Cumprido este ato, expeça-se mandado de intimação da executada da penhora realizada, observando-se o endereço de fl. 31. Intime-se o patrono da executada a regularizar o documento de fl. 76, no prazo de 5 dias, uma vez que consta sem assinatura. Int.

**0019886-29.2009.403.6182 (2009.61.82.019886-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP142362 - MARCELO BRINGEL VIDAL E SP138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA)**

Tendo em vista a intenção em aderir ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado pela Executada a fls. 282/283, bem como considerando a manifestação da Exequente a fls. 284/286, por ora, intime-se a Executada a informar se o presente débito será incluído no parcelamento. Anoto que, no caso de confirmação da inclusão dos débitos, deve a Executada se manifestar nos termos do artigo 6º da Lei n.º 11.941/2009. Com a resposta, voltem imediatamente conclusos. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRº AROLDO JOSE WASHINGTON - Juiz Federal.**  
**Bel REIS CASSEMIRO DA SILVA**

**Expediente Nº 1288**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0008013-61.2011.403.6182 (2000.61.82.100119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0100119-28.2000.403.6182 (2000.61.82.100119-0)) SALVADOR MONTONE NETO(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à arrematação, oposto por SALVADOR MONTONE NETO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo em vista alienação judicial levada a efeito nos autos do processo de execução fiscal n.º 0100119-28.2000.403.6182, em 16.12.2010. Os presentes embargos foram protocolizados em 13.01.2011, vale dizer, são intempestivos, nos termos do artigo 746, caput do Código de Processo Civil. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0515811-46.1993.403.6182 (93.0515811-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012971-33.1987.403.6182 (87.0012971-2)) TECHINT ENGENHARIA S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. TECHINT ENGENHARIA SA, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS à EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA

SOCIAL - IAPAS, que a executa no feito n.º 87.0012971-2, com o escopo de obter a satisfação dos créditos constituídos pela NFLD número 0005044. Para justificar a oposição dos embargos, sustentou a natureza não salarial da ajuda de custo paga pela parte embargante aos seus empregados, circunstância hábil a afastar a incidência de contribuição previdenciária. Salientou, outrossim, a existência de conexão entre a ação anulatória distribuída sob n.º 00.0669859-0 e a execução fiscal. Com a petição inicial (fls. 02/14), apresentou os documentos de fls. 15/111. Os embargos à execução fiscal foram recebidos, com a suspensão do curso do processo principal (fl. 142). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 143/145). No mérito, advogou a improcedência do pedido aduzido em juízo, em razão da regularidade da atuação do agente administrativo. Com a resposta, vieram os documentos de fls. 147/155. Cientificada da apresentação da impugnação e instada a especificar provas, a parte embargante declinou aos autos a manifestação de fls. 161/178. Requereu a produção de prova pericial. Cópia dos autos do processo administrativo apresentada pela parte embargante (fls. 183/201). A decisão de fl. 217 suspendeu o curso da demanda incidental até o trânsito em julgado da ação de conhecimento distribuída sob número 00.0669859-0, perante a 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, cujo objeto era a anulação da NFLD 0005044 com esteio nos mesmos fundamentos invocados na petição inicial dos presentes embargos. A decisão proferida nos autos da ação anulatória número 00.0669859-0 transitou em julgado, conforme se infere dos documentos colacionados aos autos às fls. 250/264. É o relatório. DECIDO. Na data do ajuizamento da presente ação incidental de embargos à execução fiscal, outra demanda já havia sido aforada pela parte embargante, distribuída sob número 00.0669859-0, perante a 17ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, com identidade de partes, causa de pedir e pedido. Naqueles autos, foi proferida decisão definitiva, com trânsito em julgado em 06/08/2006, acolhendo a pretensão inicial da parte ora embargante. Circunstante, portanto, o pressuposto processual negativo da coisa julgada, a obstar a cognição e julgamento da presente demanda. O embargante já discutiu a legalidade do débito em cobro e, em seu total proveito, constou provimento jurisdicional definitivo, não sendo possível trazer novamente a mesma discussão à tona. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte embargada sucumbiu em relação à pretensão de direito material, em atenção ao princípio da causalidade, condeno o INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0504101-92.1994.403.6182 (94.0504101-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503057-43.1991.403.6182) INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 902, que declarou extintos os embargos à execução fiscal opostos, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos de declaração, aduziu a parte executada que o r. decisum é obscuro, porque a extinção do processo de execução fiscal deveria se dar em razão da procedência da ação anulatória que discutia o débito fiscal e não em decorrência do pagamento. Aventou, outrossim, que a sentença deixou de se pronunciar quanto à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que devidos tendo em vista decisão final favorável ao contribuinte. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Note-se que o recolhimento do tributo ocorreu em 02/09/1998 e 11/02/2009 (fl. 893), anteriormente ao trânsito em julgado do provimento jurisdicional emanado dos autos da Ação Anulatória n.º 88.0046058-5 (31/10/2008). Não por outro motivo, a sentença embargada levou em consideração a primeira causa extintiva constatada no mundo fenomênico, circunstância hábil a afastar a alegação de obscuridade. De outro lado, caracterizada a ocorrência de pagamento - cuja qualificação como indevido poderá eventualmente ser discutida pela parte embargante em seara própria - não há falar em condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Ante o exposto, não havendo qualquer

contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0547120-12.1998.403.6182 (98.0547120-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548386-68.1997.403.6182 (97.0548386-8)) CONSULT ASSISTENCIA MEDICA E CIRURGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONSULT ASSISTÊNCIA MÉDICA E CIRÚRGICA S/C LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que a executa no feito n. 0548386-68.1997.403.6182. A embargante, mediante petição de fls. 306/308, informou a expressa e irrevogável desistência da ação, renunciando ao direito a que se funda a ação, nos moldes do determinado pelo artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 6, que regulamenta o parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de direito disponível, a manifestação da embargante é válida. A renúncia ao direito a que se funda a ação, como ato unilateral que é, independe da anuência da parte adversa, podendo ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença. Ressalte-se que o advogado, signatário do pedido de renúncia, goza de poderes para tanto, conforme procuração de fls. 314/315. Isto posto, HOMOLOGO A RENÚNCIA ao direito a que se funda a ação e DECLARO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação, nos termos estabelecidos no ,/ artigo 6, 10, da Lei n 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7 da Lei 9.289/96) Trasladem-se cópias desta para os autos da execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0557637-76.1998.403.6182 (98.0557637-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550790-92.1997.403.6182 (97.0550790-2)) LUMACO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP085511 - EDUARDO SILVERIO E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 64/79, que julgou o pedido parcialmente procedente, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para excluir a incidência da TRD da dívida fiscal, a qualquer título, de fevereiro a agosto de 1991, determinando-se a realização da correção monetária do período mediante a aplicação do INPC-IBGE, bem como para reduzir o percentual das parcelas concernentes à multa moratória superior a 20% (vinte por cento do valor original do débito corrigido). Fundam-se no art. 535 do CPC, a conta de ver reconhecida a prescrição, eis que matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado. III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional. IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ. V- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em

08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Cumpra observar que, em se tratando de direito patrimonial, a prescrição deve ser alegada em contestação, na apelação ou em contrarrazões, sendo inviável o questionamento originário em sede de embargos de declaração, visando conferir ao recurso caráter infringente. A propósito:PRESCRIÇÃO DE DIREITOS PATRIMONIAIS. INEXIGIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.I- Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional. Precedente: AGREsp nº 541.560/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20.10.2003.II - O não-conhecimento da prescrição de direito patrimonial, quando somente alegada em embargos de declaração, não significa ofensa ao art. 535, II, do CPC, vez que a finalidade destes é a integração do julgado.III- Quanto à análise da prescrição de ofício, este Tribunal tem entendido que, em se tratando de direito patrimonial, mesmo quando a prescrição aproveitar ao ente público, ela deve ser alegada pelo recorrente na contestação, na apelação ou em contra-razões, sendo incabível a sua alegação em sede de embargos de declaração.Precedentes: REsp nº 832.258/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15.08.2006, REsp nº 744.584/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28.11.2005, REsp nº 499.967/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 16.06.2003.IV - Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 900570 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2006/0245809-9; Rel. Min. Francisco Falcão; Órgão Julgador:Primeira Turma; decisão unânime; Data do Julgamento 07/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 03/09/2007 p. 136)Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009841-44.2001.403.6182 (2001.61.82.009841-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571356-62.1997.403.6182 (97.0571356-1)) UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 222/223, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte embargante aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, renunciou expressamente ao direito em que se funda ação e não fixou a verba honorária diante do disposto no artigo 6º, 1º da referida norma legal. Fundam-se no art. 535, I do CPC, a conta de haver contradição na r. decisão, eis que o 1º do artigo 6º da Lei nº. 11.941/2009 não se aplica ao caso sub judice. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL.INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.I - Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão

acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005887-53.2002.403.6182 (2002.61.82.005887-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022364-59.1999.403.6182 (1999.61.82.022364-2)) PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 172, que julgou extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, em razão do pagamento da dívida e da extinção do processo de execução fiscal. Vindica a parte embargante o provimento dos embargos de declaração, ...reconhecendo-se que o pagamento do débito executado se deu no vencimento, e não na sistemática do REFIS e para que seja alterada a parte dispositiva da sentença, declarando extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, II, do CPC, e condenando-se, consequentemente, a Embargada ao recolhimento de custas e honorários de sucumbência, a serem arbitrados por V. Exa. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

**0056621-08.2002.403.6182 (2002.61.82.056621-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0574689-22.1997.403.6182 (97.0574689-3)) COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP183220 - RICARDO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por COM/ DE TECIDOS R. MANSUR LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0574689-3. A inicial (fls. 02/12) veio instruída com documentos (fls. 15/229). Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 230). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 232/249), com o escopo de argüir a improcedência do pedido inicial. Na decisão de fls. 251/252, o Juízo determinou a apresentação de cópia fiel dos Livros Diário e Razão pela parte embargante. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 256/264). Juntou documentos (fls. 265/305). Na petição de fls. 310/311 a parte embargada noticiou a adesão pela pessoa jurídica executada ao PAES (Lei n.º 1.0684/03), requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil e sobrestamento da ação de execução fiscal pelo prazo de 06 (seis) meses. Na manifestação de fls. 322/323, a parte embargante alegou que o referido parcelamento não abrangeu o crédito em cobro, e postulou o regular prosseguimento do feito. Juntada de cópia do processo administrativo n.º 10880.226715/96-56 (fls. 395/917). A parte embargada reiterou o pedido de extinção do feito, ante o parcelamento do débito (fls. 919/921). Tendo em vista a divergência das partes acerca da inclusão do quantum debeat no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.684/2003, o Juízo determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em São Paulo para esclarecimentos. Resposta ao ofício (fl. 938/942). A parte embargante, ao se manifestar acerca dos documentos de fls. 940/942, concernentes ao PAES, afirmou que o valor decorrente da suposta diferença de recolhimento da COFINS, referente ao mês-base de abril de 1993, acrescido de correção monetária e juros de mora, valor controvertido em discussão neste feito, foi objeto de parcelamento consubstanciado no processo administrativo n.º 10880.055330/94-77 e encontra-se extinto. Por seu turno, a embargada postulou a extinção destes embargos à execução fiscal, em virtude da confissão do débito (fl. 948). Instada a se manifestar de modo conclusivo acerca da inclusão do débito remanescente apontado na CDA retificada no PAES, bem como na eventual migração ao benefício instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fl. 951), a parte embargante informou ao Juízo que não incluiu o débito em cobro no REFIS IV, mas que o mesmo foi objeto do parcelamento do PAES (fls. 957/958). É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 10.684/2003, concedido pela parte embargada, solicitado e validado em 11.07.2003 (fl. 940), após a interposição destes embargos à execução fiscal. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa

jurídica à confissão irrevogável e irretirável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretirável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado. 3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403) 4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção. 5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUÍZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES. 1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretirável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta). 2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual. 3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade inexistiu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. 5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. 6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUÍZA CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000167-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000167-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0577270-10.1997.403.6182 (97.0577270-3)) ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 157/158, que julgou extinto o

processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Funda-se no art. 535 do CPC, a conta de haver erro material na r. decisão, eis que não incluiu o débito controvertido nos autos do processo de execução fiscal em mesa no parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2007 p. 281) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046216-68.2006.403.6182 (2006.61.82.046216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033198-77.2006.403.6182 (2006.61.82.033198-6)) RAIA & CIA LTDA.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP114696 - ROSANA LIMA ZANINI E SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por RAIA & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0033198-77.2006.403.6182. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/256). Os embargos foram recebidos para discussão, com a suspensão da execução (fl. 257). Aditamento da petição inicial de fls. 260/264. Documentos de fls. 265/290. Impugnação da parte embargada às fls. 294/299. Na petição de fls. 305/308, a parte embargante reiterou os termos da inicial. Documentos de fls. 309/345. Juntada do processo administrativo n.º 10880.513093/2006-27 (fls. 349/1532). A parte embargada, na manifestação de fl. 1546, pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão da parte embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Em 24.02.2010, a embargante noticiou a adesão aos benefícios fiscais da Lei nº. 11.941/2009 e renunciou a toda e qualquer alegação ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 229/230). Na petição de fl. 1552 (trasladada dos autos principais), a embargante renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049788-32.2006.403.6182 (2006.61.82.049788-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054282-08.2004.403.6182 (2004.61.82.054282-4)) DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO) X FAZENDA NACIONAL(SP262474 - SUZANA CREMM E Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DROGARIA PRESIDENTE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.054282-4. A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/75 e 78/58). Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 89). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 95/103), com o escopo de argüir a improcedência do pedido inicial. Renúncia do procurador da parte embargante (fl. 106). Constituído novo patrono, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 108/117). Documentos de fls. 119/166. Instada a se manifestar acerca da conclusão do processo administrativo, a parte embargada refutou a alegação de ocorrência da prescrição e de pagamento. Noticiou a adesão da pessoa jurídica executada e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Na petição de fls. 182/183, a parte embargante informou a adesão ao referido benefício fiscal. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei nº. 11941/2009. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO. 1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC. 2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei nº. 9.964/00 e art. 3º dos Decretos nºs 3.342/00 e



3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irreatável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irreatável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com as comunicações necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049791-84.2006.403.6182 (2006.61.82.049791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054990-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054990-9)) DROGARIA PRESIDENTE LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por DROGARIA PRESIDENTE LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.054990-9.A inicial (fls. 02/32) veio instruída com documentos (fls. 33/92 e 94/99).Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 100).A parte embargada apresentou impugnação (fls. 126/134), com o escopo de arguir a improcedência do pedido inicial. Postulou o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Renúncia do procurador da parte embargante (fl. 137).Constituído novo patrono, a parte embargante reiterou os termos da inicial (fls. 139/148). Documentos de fls. 149/234.Instada a se manifestar, a parte embargada requereu prorrogação do prazo de suspensão do feito por 120 (cento e vinte) dias. Na petição de fls. 254/261 a União (Fazenda Nacional) refutou a alegação de ocorrência da prescrição e de pagamento. Noticiou a adesão da pessoa jurídica executada a benefício fiscal

e requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Na manifestação de fls. 273/274, a parte embargante informou a adesão ao referido benefício fiscal. É o relatório. Decido. Restou noticiada nos autos a adesão da parte embargante ao parcelamento administrativo instituído pela Lei n.º 11941/2009. A adesão ao parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretratável dos débitos passíveis de serem incluídos no benefício fiscal, de modo que não remanesce qualquer interesse em questioná-los através dos presentes embargos. Em verdade, a embargante não tem interesse no provimento jurisdicional em razão da confissão dos débitos, após a oposição dos embargos à execução fiscal. Não havendo renúncia expressa, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente. A propósito, colaciono recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em casos parelhos: PROCESSO CIVIL - ADESÃO AO REFIS - SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCABIMENTO.1. A r. sentença recorrida, ante a informação da embargada acerca da adesão da embargante ao Parcelamento denominado REFIS, extinguiu os embargos com fundamento no art. 267, inciso VI (última figura), c/c art. 462 do CPC.2. Ressalte-se que a adesão ao REFIS é uma faculdade do devedor (art. 2º da Lei n.º 9.964/00 e art. 3º dos Decretos n.ºs 3.342/00 e 3.431/00), conquanto concede à pessoa jurídica optante benefícios em relação aos débitos fiscais, e por certo impõe-lhe condições, dentre as quais o reconhecimento irrevogável e irretratável daqueles débitos, a desistência expressa de eventuais recursos e o fiel cumprimento do parcelamento pactuado.3. Na espécie, ante a ausência de requerimento expresso de renúncia ao direito em que se funda a ação, por parte da embargante, correta a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos de recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (1ª Turma, AGA 739042/PR, Relator Min. DENISE ARRUDA, v.u., DJ 01/02/2007, p. 403)4. Quanto ao pedido de suspensão da execução fiscal, embora a sentença não tenha se referido àquela ação, é certo que a adesão da pessoa jurídica ao REFIS enseja tão-somente a suspensão da execução fiscal em curso, na forma do art. 151, VI do CTN, não acarretando a sua extinção.5. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1177030 Processo: 200703990063013 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/09/2007 Documento: TRF300130890 Fonte DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 567 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. PRECEDENTES.1. A Medida Provisória n.º 38/2002 e Portaria Conjunta n.º 900/2002 da Secretaria da Receita Federal - SRF e Procuradoria Federal da Fazenda Nacional - PGFN determinam como requisito para a fruição do benefício a confissão irretratável dos débitos e o encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim a renúncia de qualquer alegação de direito sobre as quais se funda a ação (art. 11, 2º da MP n.º 38/2002 e art. 4º, I da Portaria Conjunta).2. A adesão da apelada ao Programa de Parcelamento implica em confissão de dívida, nos termos da legislação específica que instituiu o referido Programa. Este ato, de per si, revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência superveniente da ação por falta de interesse processual.3. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de manifestação expressa da parte nesse sentido, pois tem como efeito impedir a propositura de qualquer outra ação que vise discutir o direito. Referido ato, que é privativo da parte, não pode simplesmente ser deduzido a partir da legislação que a estabeleça como condição para usufruir o benefício legal. In casu, tal manifestação de vontade incorreu. Precedente: STJ, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, REsp n.º 200500206872/RS, j. 15.03.2005, v.u., DJ 04.04.2005, p. 233. 4. Descabida a fixação de qualquer verba honorária devida pela apelada pois, na própria certidão da dívida ativa, está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargo (Decreto-Lei n.º 1.025/69, art. 1º e legislação posterior), que é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.5. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.6. Remessa oficial provida para julgar extintos os embargos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação prejudicada. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 333366 Processo: 96030642800 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 15/08/2007 Documento: TRF300130557 Fonte DJU DATA:24/09/2007 PÁGINA: 313 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014439-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014439-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6)) ABE KRYS(SP057788 - TIZUE YAMAUCHI) X INSS/FAZENDA(Proc.

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por ABE KRYS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 98.0541912-6. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a parte embargante aduziu: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda principal, em razão da não caracterização de qualquer hipótese de responsabilidade tributária prevista no direito positivo; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, diante da não indicação do co-responsável tributário como devedor; [iii] a detenção de patrimônio pela principal devedora, Valina Ind. e Com. de Confecções Ltda.; e [iv] a responsabilidade integral do co-executado Ralf Raphael Chalom pelo pagamento do débito em cobro. Com a petição inicial (fls. 02/32), juntou documentos (fls. 33/108). Os autos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 113). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 116/123). Em preliminar, arguiu a falta de garantia da execução fiscal. No mérito, vindicou o decreto de improcedência do pedido, diante da legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal e da higidez da multa moratória. Instruíram a resposta os documentos de fls. 124/127. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante declinou aos autos as manifestações de fls. 130/133 e 134. Em breve síntese, reiterou os argumentos expostos na petição inicial e postulou o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Salienta a parte embargada a ausência de pressuposto processual específico, consistente em garantia do juízo regularmente constituída, hábil a permitir o recebimento e o processamento dos embargos à execução opostos. A preliminar suscitada merece acolhimento. Da leitura dos autos principais, infere-se que, em garantia da execução, a parte embargante indicou à penhora bens de titularidade de Evadin Indústrias Amazônica S/A, terceiro estranho à relação jurídica instaurada nos autos principais. Instado a comprovar a detenção de poderes societários para firmar a carta de anuência de fl. 177 dos autos principais, a parte embargante ficou-se inerte. Acerca da possibilidade de indicação à penhora, de bens oferecidos por terceiros, dispõe o artigo 9º da Lei das Execuções Fiscais, in verbis: Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; II - oferecer fiança bancária; III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. De acordo com esse dispositivo, a eficácia da nomeação à penhora de bem de terceiro sujeita-se a dois requisitos, quais sejam, a concordância expressa do proprietário e a aceitação pela Fazenda Pública. Na hipótese dos autos, a despeito de regularmente intimado, a parte embargante não demonstrou possuir poderes suficientes para representar Evadin Indústrias Amazônica S. A. na outorga de anuência da nomeação de bens à penhora. Ainda, a parte exequente não assentiu à indicação dos bens, circunstância suficiente para afastar a existência de garantia válida. A propósito: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO. BEM DE TERCEIRO. ACEITAÇÃO. FACULDADE DO EXEQÜENTE. Sempre que o executado nomear à penhora bem que não lhe pertença, ainda que haja concordância do verdadeiro proprietário, será lícito ao exequente recusar a nomeação, simplesmente porque recai sobre bem de terceiro. (REsp 1007107/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.03.2008, DJ 13.05.2008 p. 1) Percebe-se, desta forma, que a indicação de bens de terceiro não restou válida, por ausência de atendimento dos requisitos legais. Nesta toada, no momento da propositura e do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal, não estava circunstante nos autos principais qualquer garantia válida do juízo. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). Ausente o requisito específico, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei n.º 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei n.º 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) Afirma-se, por fim, que a pretensão da parte embargante de ver sanada a ausência do pressuposto processual pela mera indicação de automóveis pela parte exequente (fls. 199 dos autos principais) não colhe. O mandado de penhora sequer foi expedido, restando a constituição de garantia bastante evento futuro e incerto. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do pressuposto processual específico da garantia da execução. Condene a parte embargante ao pagamento da verba honorária à parte embargada, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com

fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à complexidade da causa. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Ainda, traslade-se para os presentes autos cópias dos documentos de fls. 174/179, 186/189 e 199 dos autos do processo de execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003149-82.2008.403.6182 (2008.61.82.003149-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500056-74.1996.403.6182 (96.0500056-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 1217 - CELSO HENRIQUES SANTANNA) X S ELETRO ACUSTICA S/A X HELIO TAQUES BITTENCOURT(SP108640 - MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO E SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO)  
Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fundada em sentença, proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 96.0500056-3, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de S ELETRO ACÚSTICA S/A E OUTRO, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Para justificar a oposição dos embargos à execução, a parte embargante alega excesso de execução, em decorrência da aplicação da Tabela de Evolução Mensal dos índices de Correção Monetária da Justiça Federal relativa às ações previdenciárias, ao invés dos índices de ações condenatórias em geral. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (fls. 10). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 14/16), com o escopo de defender a correção da memória de liquidação apresentada. Tendo em vista a divergência das planilhas apresentadas pelas partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial (fls. 17). Apresentado o parecer técnico de fl. 19, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 24), enquanto a parte embargada assentiu à conclusão firmada (fl. 25). É o relatório do necessário. Decido. A controvérsia, nestes embargos, resume-se à divergência entre os índices utilizados no cálculo dos honorários fixados em embargos à execução fiscal. Alega a parte embargante que foi utilizada tabela diversa daquela prevista para o cálculo de atualização de honorários advocatícios, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, apresentando nova conta e anexando a tabela utilizada (fls. 05/06). A Contadoria Judicial, adotando índices contidos na tabela de ações condenatórias do Provimento 64/05 da COGE/JF, apurou valor praticamente idêntico ao apresentado pela embargante, na mesma data, corroborando o acerto do demonstrativo apresentado (fls. 19). Há excesso de execução, porquanto os cálculos apresentados pelo embargado levaram em consideração, indevidamente, fatores de atualização próprios das demandas previdenciárias. Tratando-se de atualização de verba honorária, os índices a serem utilizados são diversos e elencados em tabela denominada condenatórias em geral. A conta apresentada pelo embargante e corroborada pela Contadoria obedece ao título judicial. O embargado, por sua vez, utilizou critérios de atualização dissociados da natureza do débito e não refutou os cálculos da contadoria. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução de Sentença propostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da S ELETRO ACÚSTICA S/A, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reduzir o montante da execução, adotando os cálculos de fls. 20. Condeno a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10 (dez por cento) do valor, corrigido, equivalente à redução. Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos dos Embargos à Execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006162-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006162-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-73.2005.403.6182 (2005.61.82.026902-4)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CASTIGLIONE & CIA LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2005.61.82.026902-4. A embargante requereu a desistência dos presentes embargos a fl. 440. É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado a fl. 440 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Considerando que, por ocasião do pedido de desistência, a parte embargada não havia sido intimada para apresentar impugnação, deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006409-70.2008.403.6182 (2008.61.82.006409-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048874-31.2007.403.6182 (2007.61.82.048874-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos etc. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL promovida pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, relacionada à cobrança de multa pelo não cumprimento de obrigação acessória, referente à Taxa de Fiscalização de Anúncio, por deixar de efetuar a inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. A embargante alega, preliminarmente, nulidade por ausência de notificação do lançamento. No mérito, sustenta que é prestadora de serviço

público postal, conferido exclusivamente à União, conforme art. 21, X, da CF, razão pela qual não visa lucro e sim receita para a execução de um serviço público. Mais, que suas placas nada pretendem anunciar, conquanto são meras placas indicativas dos locais a que o público se socorrerá no uso do serviço público monopolizado NÃO SÃO ANÚNCIOS. Entende, assim, que não pode ser arrolada como sujeito passivo de obrigação tributária acessória, referente à inscrição de anúncio em cadastro fiscal de tributos mobiliários. Argumenta que a divulgação da atividade de interesse público, imperativo legal, não deve ser confundida com as demais formas de publicidade. Em sua impugnação, a embargada refutou as alegações (fls. 21/32). Defendeu a ocorrência de notificação e a legalidade da Taxa de fiscalização de anúncios. É o relato. DECIDO. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Rejeito a preliminar de nulidade - a rigor, questão de mérito - argüida pela embargante, ao vislumbrar nulidade no procedimento administrativo por ausência de notificação. Análise da CDA revela que a multa foi imposta mediante auto de infração nº 06474540-6, apontando-se a data de notificação, 27/12/05 (fls. 15). Veja-se que a embargante não produziu provas documentais de suas alegações, trazendo cópia do procedimento, ônus que lhe cabia. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 determina que, no prazo dos embargos, sejam apresentados os documentos e requeridas as demais provas. De mais a mais, concedido prazo para apresentação dos autos referidos durante a instrução processual, AP arte embargante quedou-se inerte. Destarte, prevalece a presunção de legitimidade do título executivo. Nenhuma irregularidade quanto à notificação restou demonstrada. Também não prosperam os demais fundamentos da embargante, buscando afastar a exigência. Em resumo, sustenta ser indevida a multa por ausência de inscrição no cadastro fiscal de tributos mobiliários, a título de obrigação acessória, porquanto entende não se sujeitar à taxa de anúncio, diante de sua condição de empresa pública, única prestadora de serviço público postal. Argumenta que as placas são apenas indicativas da atividade pública, no interesse da sociedade, e que não se confundem com anúncios, propagandas, na busca de lucro. Eis a norma municipal impositiva, artigo 1º da Lei 9.806/84: A Taxa de Fiscalização de Anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A embargante procura interpretação sem respaldo no sistema jurídico. É empresa pública federal. Embora recepcionada pela Constituição da República de 1988 a norma que estende a ela os privilégios da Fazenda Pública, artigo 12 do DL nº 509/69, não há menção expressa à isenção de taxas. O dispositivo legal, ao dispor sobre tais privilégios, se refere à imunidade tributária, direta ou indireta, que está restrita aos impostos (artigo 150, VI, a, da Constituição da República). Daí ser imprescindível previsão normativa municipal, que, in casu, não alcança empresa pública, mas apenas fundações e autarquias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. Cumpre reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69. 2. Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos. 3. É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia. 4. Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ (É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial) pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada. (AC 1227430 - TRF3 - 3ª Turma - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJU 28/11/2007, p. 278). Ora, o tributo é devido em razão do exercício do poder de polícia (artigo 145, inciso II, primeira parte, da Constituição da República, e artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional). É de interesse local, dos Municípios, o estabelecimento de normas indispensáveis à ordem e convivência sociais, voltadas à qualidade de vida dos moradores. Como bem ressaltou a embargada, a fiscalização, o policiamento administrativo, está dirigido às condições do local onde está instalado o anúncio, a fim de assegurar as boas condições de segurança, da ordem e do sossego públicos, do respeito aos direitos de vizinhança, e a disciplina do zoneamento urbano, facetas essas tendentes a garantir a qualidade de vida urbana... Basta realçar todo o recente esforço da Municipalidade de São Paulo na diminuição da poluição visual, trazendo novas regras sobre anúncios nas fachadas dos estabelecimentos. Para tanto, a Municipalidade arca com os custos de quadro administrativo e recursos materiais permanentemente voltados ao desempenho da atividade de fiscalização, que, inclusive, pode ser exercida a qualquer momento, quando da notícia de infrações. Como consignou a eminente Relatora, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, nos autos da Apelação Cível 148978, Sexta Turma do TRF3, j. 17/09/2003, O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ de 14.05.2001). Consignou-se, ademais, que a Súmula 157 do STJ foi cancelada pela Col. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 261.571-SP, DJ de 07.05.2002, p. 2004. Desde então, o STJ tem reconhecido a validade da taxa de localização e

funcionamento e da taxa de fiscalização de anúncio, e sua renovação anual, inclusive em detrimento da Caixa Econômica Federal. Isto é, sua condição de empresa pública não afasta a exação. Tampouco a norma questionada, que traça a hipótese de incidência do tributo em tela. Ora, a Taxa de Fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade de fiscalização das posturas municipais relativas a anúncios nas vias e logradouros públicos, ou ainda em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público, daí incluindo-se as agências da embargante situadas em vias e logradouros públicos. Mais, anúncio, para efeito da lei municipal, é qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive apenas com dizeres, siglas ou logotipos. Todos conhecidos as placas indicativas do Correio, que se enquadram no amplo conceito de anúncio, para efeito de cobrança, conforme artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.806/84. Ao contrário do que alega a embargante, a legislação do Município não distingue entre atividades lucrativas ou não. Todos são fiscalizados e devem observância às posturas municipais. Veja-se que o objeto da execução não é propriamente a taxa, mas a multa pelo não cumprimento de obrigação acessória relativa à Taxa de Fiscalização de Anúncio. Não há como acolher a tese da embargante, de que a obrigação acessória não pode ser exigida daquele que não é sujeito passivo da exação, porquanto não anuncia, não faz propaganda. Daí sua correspondente obrigação de fazer a inscrição junto ao respectivo cadastro municipal, constituindo infração seu descumprimento. A multa, portanto, é devida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, mantendo a cobrança objeto da Execução fiscal nº 2007.61.82.048874-0. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa atualizado. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006418-32.2008.403.6182 (2008.61.82.006418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026543-26.2005.403.6182 (2005.61.82.026543-2)) BERNARDO MONDRZEJEWSKI (SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por BERNARDO MONDRZEJEWSKI em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal nº 2005.61.82.026543-2. Os embargos à execução fiscal não foram recebidos, em razão da ausência de garantia. É o relatório do necessário. **DECIDO.** É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se, no presente caso, que a parte embargante opôs os presentes embargos antes de ser formalizada qualquer garantia do juízo. Destarte, necessária sua extinção, sem apreciação do mérito. Cediço que o STJ pacificou que a insuficiência de penhora não pode condicionar o recebimento dos embargos do devedor, especialmente nas hipóteses em que o executado não dispõe de bens disponíveis para satisfação do débito. Contudo, no caso dos autos, a circunstância excepcional ainda não restou verificada, porquanto não foram encetadas todas as diligências cabíveis para a localização de bens de titularidade da parte executada. A aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA.** 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, consoante os artigos 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019550-59.2008.403.6182 (2008.61.82.019550-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-64.2007.403.6182 (2007.61.82.005571-9)) CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A (SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CLC COMUNICAÇÕES LAZER CULTURA S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal nº 2007.61.82.005571-9. A inicial (fls. 02/21) veio instruída com documentos (fls. 23/24, 254/259 e 261/266). Os embargos foram recebidos para discussão (fl. 267). Impugnação da parte embargada às fls. 269/293. Documentos de fls. 294/338. Manifestação da parte embargante (fls. 339/342). Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de provas, a parte embargante reiterou os termos da inicial, requereu a produção de prova

pericial contábil e apresentou quesitos (fls. 339/354). Na petição de fls. 355/356, a parte embargante noticiou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 e renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **HOMOLOGO** a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022423-32.2008.403.6182 (2008.61.82.022423-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504563-10.1998.403.6182 (98.0504563-3)) MARIO VICENTE STRIANESE (SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por **MÁRIO VICENTE STRIANESE** em face da **FAZENDA NACIONAL**, que os executa nos autos do processo de execução fiscal nº. 98.0504563-3. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, aduziu a parte embargante: [i] a ilegitimidade de **MÁRIO VICENTE STRIANESE** e **IVONETE PENHA DA MOTTA STRIANESE** para figurarem no pólo passivo da ação de execução fiscal; [ii] a consumação da prescrição; [iii] a impenhorabilidade do imóvel localizado na Rua Doutor Eudoro Lemos de Oliveira, nº 83 - apartamento 131, São Paulo, porque destinado à residência familiar; e [iv] a necessidade de proceder à transferência das cotas societárias para os reais proprietários da pessoa jurídica executada, desconstituindo-se contrato eivado de vício de consentimento. Com a petição inicial (fls. 02/11), juntou documentos (fls. 12/13). Emenda da petição inicial, para atribuição de correto valor à causa e juntada de documentos essenciais (fls. 31/36). Os embargos à execução fiscal opostos foram recebidos, com a suspensão do curso do processo de execução fiscal. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 39/45). Preliminarmente, defendeu a preclusão das questões concernentes à prescrição e à ilegitimidade passiva ad causam, em razão da prévia apreciação no curso do processo de execução fiscal; [ii] a regularidade da penhora havida, em razão da não comprovação da qualidade de bem de família ao imóvel construído; [iii] a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo das ações de execução fiscal; e [iv] a não consumação da prescrição. Instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir, a parte embargante ficou-se inerte (fls. 51 e 51 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº. 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No concernente às condições da ação, a via eleita desvela-se inadequada para obter provimento jurisdicional destinada a obrigar terceiros à transferência das cotas societárias. Com efeito, os embargos à execução fiscal não se prestam a tal desiderato, porquanto ...assumem, no direito pátrio, a qualidade de ação de oposição à execução, quer abrigo exceções substantivas (v.g., art. 741, VI), quer controvertendo questões processuais da execução (v.g. art. 741, III). (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 10ª edição. São Paulo: RT, 2006, p. 1049) De outro lado, **MÁRIO VICENTE** não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. Por conseqüência, não conheço do pedido de exclusão de **IVONETE MOTTA STRIANESE** do pólo passivo. A questão da prescrição não comporta apreciação nestes autos em virtude da preclusão consumativa. A matéria foi suscitada, com base nos mesmos fundamentos, nos autos da execução fiscal. Ainda, refutada pelo mérito com base na decisão de fls. 146/150, sem insurgência recursal adequada. Veja-se: (...) As pretensões deduzidas pelos executados **MÁRIO VICENTE STRIANESE** e **IVONETE PENHA DA MOTTA STRIANESE** na **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** de fls. 90/99 não procedem. O crédito não foi alcançado nem pela decadência, nem pela prescrição. Deveras. A CDA e seus anexos informam que se cuida da execução de dívida fiscal relativa a CSL do ano-calendário de 1991, vencida no período de 26.02.1993 a 31.01.1994, tributo este sujeito ao lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150 do CTN). Neste caso, é o próprio sujeito passivo quem, com sua declaração, torna certa a ocorrência do fato jurídico tributário, identifica os sujeitos da obrigação correspondente e a determina a base de cálculo e a alíquota aplicável, formalizando o crédito e antecipando o pagamento, sem qualquer interferência do Fisco (par. 1º do art. 150 do CTN). Posteriormente, o administrador tributário, admitindo como absolutamente correto tudo que foi declarado pelo próprio contribuinte, homologa o lançamento, fazendo-o de forma expressa ou tácita, isto é, deixando passar em branco o prazo fixado na lei ou no CTN. (...) De outra parte, considerando que a execução foi ajuizada no dia 15.01.1998 (fls. 2), seguindo-se a citação dos executados, também não resta nenhuma dúvida de que a pretensão da embargada não foi alcançada pela prescrição, por isso que a teor do art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorre, em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos ao autolancamento, no momento da homologação pela Administração do ato do particular, atribuindo-lhe a eficácia que não tinha. Certo é, ainda, que os excipientes foram incluídos no pólo passivo desta execução em atenção a pedido formulado pela excepta

em novembro de 2.000 (fls. 34), ou seja, muito tempo antes do decurso do prazo de cinco (5) anos, contados da inscrição da dívida (30.05.1997). Ao discorrer sobre as questões cognoscíveis em sede de execução, Paulo Henrique dos Santos Lucon defende a impossibilidade de renovação da matéria já decidida no incidente de pré-executividade (Embargos à Execução, Ed. Saraiva, São Paulo, 2001, 2ª ed., p.231): Questão relevante é saber se com a rejeição do incidente haverá preclusão. Parece que a resposta deve ser positiva: não será permitido ao executado reiterar a matéria exposta no incidente em sede de embargos à execução (...). A menos, é claro, que o julgador a rejeite fundamentando sua decisão na circunstância de ser essa matéria apenas suscetível de alegação em sede de embargos. Também nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDREsp 795764-PR, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 26/05/06) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, 3º do CPC, como a repetição de ação em curso. 2. In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 893613/RS, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVA DISCUSSÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. 1. A decisão acerca da possibilidade de reinserção das verbas atinentes às perdas e danos no valor executado foi objeto de exceção de pré-executividade, julgada improcedente, decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento, desprovido, sem que houvesse o manejo de recurso especial. Operada, nesse sentido, a preclusão consumativa, não podendo mais a questão ser objeto de discussão, mesmo se tida como matéria de ordem pública. 2. O fato de a apelação ser recurso de ampla devolutividade não significa que questões anteriormente discutidas e decididas em outra sede recursal possam ser novamente apresentadas quando de sua interposição. 3. Não há identidade fática entre os arestos apontados como paradigma e a hipótese tratada nos autos. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 1048193/MS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23/03/2009) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material. 3. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 931340/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 25/03/2009) Anote-se que a questão concernente à legitimidade passiva não foi apreciada de modo definitivo em sede de exceção de pré-executividade, eis que a decisão monocrática citada salientou que a alegação de vício de consentimento na formação do contrato de cessão de fls. 59/62 não cabe na estreita via da exceção de pré-executividade. A amplitude da discussão requer dilação probatória incompatível com a exceção, a par do que enquanto não desconstituído o contrato, prevalecem os seus termos. Nesta seara, afirma a parte embargante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda principal. A pretensão não prospera. Conforme bem assentou a decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade (fls. 146/150), cujas razões são adotadas como fundamentos da decisão: Por outro lado, os excipientes respondem pelo cumprimento da obrigação objeto da demanda porque são assuntadores de dívida alheia. Com efeito. A alteração de contrato social de fls. 53/54, datada de 1º de março de 1.994, que está arquivada na JUCESP, como mostra o documento de fls. 54, valendo, pois, perante terceiros, não deixa nenhuma dúvida de que os excipientes tornaram-se os únicos sócios da executada, em decorrência do contrato de cessão de quotas sociais de fls. 59/62, firmado pelos interessados dias antes, no qual os excipientes assumiram todo o passivo da sociedade (fls. 61, cláusula 3ª). É certo que a avença não desobriga os cedentes, antigos sócios da empresa (art. 123 do CTN), mas confere aos cessionários legitimidade para responderem pelo inadimplemento das obrigações da empresa, na condição de assuntadores de dívida alheia. A alegação de vício de consentimento na formação do contrato de cessão de fls. 59/62 não cabe na estreita via da exceção de pré-executividade. A amplitude da discussão requer dilação probatória incompatível com a exceção, a par do que enquanto não desconstituído o contrato, prevalecem os seus termos. Impende observar que, no curso da presente demanda, a parte embargante não produziu qualquer prova de suas alegações, frustrando o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento na formação do contrato de cessão. Desatendido o ônus processual (artigo 333, inciso I, do CPC), a improcedência do pedido é medida imperativa. Por fim, a parte embargante se insurge em face da constrição do imóvel objeto da matrícula n.º 4.418, do 3º Cartório de Registro de



Imóveis da Comarca de São Paulo, ao argumento de ser o imóvel onde reside com sua família. A pretensão prospera. Dispõe a Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. A lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Ressalte-se, de início, que a lei em comento representa uma exceção à regra geral da penhorabilidade, devendo, pois, ser interpretada de forma restritiva. A aplicação do benefício legal demanda a comprovação nos autos, de forma alternativa: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Comprovada a propriedade e a destinação para residência familiar, prescinde-se perquirir acerca da existência de outros imóveis, que por certo não estarão abrangidos pela proteção legal de impenhorabilidade. A propósito: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. (REsp 650831/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 06.12.2004 p. 308) EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ART. 333, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família (Lei 8.009/90), não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único. Isso não significa, todavia, que os outros imóveis que porventura o devedor possua não possam ser penhorados no processo de execução. 2. Para que o recurso especial seja conhecido, indispensável o debate na instância a quo da matéria federal tida como violada. Ausência de prequestionamento do art. 333, do CPC. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 325907/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2001, DJ 24.09.2001 p. 248) In casu, restou demonstrado nos autos que o bem imóvel objeto de construção, localizado na Rua Doutor Eudoro Lemos de Oliveira, n.º 83, apartamento n.º 131, São Paulo, SP, constitui a residência familiar da parte executada. Com efeito, conforme planilha a seguir debuxada, a parte embargante produziu prova documental bastante para demonstrar que o imóvel objeto de construção constitui residência familiar, nos termos da Lei n.º 8.009/80, ao menos desde 1994: Documento Folhas Data Instrumento Particular de promessa de venda e compra 24/28 dos autos principais 1994 Recibo de Declaração de IRPF 13 1999 Consulta Base CPF/MF 85 dos autos principais 2002 A corroborar o acervo documental produzido, vale apontar que a citação via postal da parte embargante foi perpetrada no mesmo endereço, em 13/12/2002, o que permite a ilação de constituir o imóvel penhorado bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei n.º 8.009/90. Por consequência, acolho a arguição de nulidade da penhora e torno insubsistente a construção levada a efeito. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tornar insubsistente a construção levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.418, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por constituir bem de família. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso II do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Traslade-se, ainda, para os presentes autos, cópia dos documentos de fls. 24/28, 85 e 87 dos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029933-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029933-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550607-24.1997.403.6182 (97.0550607-8)) SCHAUMA LAVANDERIA LTDA (SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por SCHAUMA LAVANDERIA LTDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 97.0550607-8. Para tanto, aduziu a parte embargante: [i] a nulidade do processo administrativo de constituição do débito, tendo em vista a ausência de notificação do lançamento; [ii] a extinção dos créditos em cobro, em virtude da consumação da prescrição; [iii] a iliquidez do título executivo extrajudicial, em razão da existência de pagamentos parciais do débito no curso de

parcelamento administrativo; e [iv] a inclusão dos créditos tributários indicados na CDA no Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/2003, a impor causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial (fls. 02/14), juntou documentos (fls. 15/79). Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução até decisão em primeira instância (fl. 84). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 69/72), a fim de alegar: [i] a liquidez do título executivo extrajudicial; [ii] a regularidade do processo administrativo fiscal; [iii] a inocorrência de decadência ou prescrição; e [iv] a rescisão do PAES noticiado pela parte embargante em 15.09.2004, em decorrência da falta de pagamento. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte. Intimada a comprovar, com amparo em prova documental, o abatimento das guias de recolhimento de fls. 37/39 do saldo devedor apontado, a parte embargada declinou aos autos a manifestação de fls. 105/116. Apesar de regularmente intimada acerca da juntada de novos documentos, a parte embargante ficou-se inerte (fl. 117). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

**1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA** Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.** 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., Resp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

**2. DA DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO** A hipótese dos autos revela exigência de tributo apurado pelo contribuinte, declarado por intermédio de confissão de dívida fiscal para fins de parcelamento e não pago no termo legal. Declarado e não pago o tributo, o ato contínuo é a inscrição em dívida ativa. Não há notificação do contribuinte de que a inscrição vai ser efetuada. Não há que se exigir ato de lançamento do tributo por parte do Fisco. Se o próprio contribuinte declara o tributo, o qual ele mesmo apurou e sabe ser devedor, porém não o recolhe, não há que se falar em ato posterior de lavratura de Auto de Infração ou notificação do contribuinte, prévios à inscrição. Não faria sentido exigir-se da Fazenda Pública que formalizasse, desse ciência ao devedor da existência de um débito fiscal que ele mesmo declarou dever, todavia não recolheu aos cofres públicos. A propósito: **TRIBUTÁRIO - DCTF - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO.** 1. Considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 739546; Processo: 200500551436 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005 Documento: STJ000622300 Fonte DJ DATA: 27/06/2005 PÁGINA: 358 Relator(a) ELIANA CALMON). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECLARADAS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE...** I - Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais

(DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal.(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 650241; Processo: 200400481301 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000592201 Fonte DJ DATA: 28/02/2005 PÁGINA: 234 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO).TRIBUTÁRIO. CSL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. DIRPJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.(...)2. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.(REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).(...).(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652952; Processo: 200400550091 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 28/09/2004 Documento: STJ000578553 Fonte DJ DATA: 16/11/2004 PÁGINA: 210 Relator(a) JOSÉ DELGADO).Decorrencia do ato instrumental da própria parte embargante, a alegação de desconhecimento do teor da exigência fiscal é inverossímil. A ausência de notificação para apresentar defesa no processo administrativo não implica ofensa à ampla defesa e ao contraditório no caso concreto, pois quando há declaração do contribuinte, no caso de tributo declarado e não pago, a apuração do valor devido pela autoridade fiscal limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos (multa e juros) e providenciar a inscrição em dívida ativa. Não há necessidade, para a inscrição, de observância do contraditório, pois o contribuinte já se antecipou, declarando-se devedor.Desta forma, a CDA não é nula e está de acordo com a lei de regência, pois que ausente qualquer nulidade na constituição do crédito tributário, uma vez que foi apurado o tributo por meio de declaração do próprio contribuinte, caso em que é direito do Fisco a execução imediata, inclusive dos consectários legais, independentemente de qualquer outra formalidade. 3. DA PRESCRIÇÃOAlega a parte embargante a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação.Inicialmente, antes do enfrentamento da questão, impõe-se afirmar que a cobrança de contribuições previdenciárias está sujeita ao prazo quinquenal. Na esteira dos recentes pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, as normas referentes à prescrição também devem atender ao disposto no artigo 146, inciso III, b, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cabe a transcrição do teor da Súmula Vinculante n.º 08 do STF:São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.Acerca do marco interruptivo, ajuizada a execução fiscal antes da entrada em vigor da LC 118/2005, que deu nova redação ao inc. I do art. 174 do CTN, deve a citação pessoal do representante legal ser considerada o marco interruptivo da prescrição, que teve início com a constituição definitiva do crédito tributário.No caso dos autos, o débito foi constituído mediante apresentação de Confissão de Dívida Fiscal pelo contribuinte em 23/07/1993.Tendo em vista que a citação postal foi realizada em 30/09/1997, não há falar em consumação da prescrição. Mesmo desconsiderando-se o parcelamento havido após a apresentação da referida CDF, não houve o decurso do lustro legal após a constituição do débito. 4. DO PAGAMENTO Vindica a parte embargante o reconhecimento da extinção do crédito tributário especificado na CDA, em razão de pagamento parcial havido no curso de parcelamento administrativo.O pedido é improcedente.A execução fiscal foi ajuizada em 01/07/1997, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em Confissão de Dívida Fiscal.Após o ajuizamento da demanda, a parte embargante procedeu ao parcelamento administrativo do débito.Segundo restou apurado nos autos, os recolhimentos parciais realizados foram regularmente imputadas para extinção parcial do débito (fls. 105/116).Acerca do procedimento adotado pela parte embargada e da delimitação do débito remanescente perpetrada após o abatimento, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. Note-se que sequer há impugnação específica acerca do não abatimento das parcelas ou apresentação de guias de recolhimento eventualmente desconsideradas.Destarte, não se desvela a ocorrência de extinção do crédito fiscal, porquanto a parte embargante não demonstrou a desconsideração pelo Fisco de qualquer pagamento realizado no curso do parcelamento administrativo.5. DO PARCELAMENTO DO DÉBITOA pretensão da parte embargante de ver reconhecida causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobro não merece acolhida.Conforme documento de fl. 98, não impugnado pela parte embargante, o contribuinte foi excluído do PAES em 15/09/2004.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho integralmente as parcelas da Certidão de Dívida Ativa que compõe a execução fiscal.Em razão da sucumbência, a parte Embargante responderá, além dos já fixados nos autos da execução, por honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrados com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sobre referido montante, incidirá correção monetária nos termos do Provimento n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, a partir da presente data até o efetivo pagamento.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034427-04.2008.403.6182 (2008.61.82.034427-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531251-43.1997.403.6182 (97.0531251-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA

SANTOS) X CORDIL COM/ DE DISCO E FITAS LTDA X NAZARE AVEDISSIAN X RITA AVEDISSIAN Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CORDIL COM. DE DISCOS E FITAS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que os executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 97.0531251-6.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, a Defensoria Pública da União argüiu a nulidade dos atos processuais praticados no curso do processo de execução fiscal, em razão da ausência de intimação do curador especial para apresentação de defesa anteriormente à realização da hasta pública. No mérito, defendeu, por negativa geral (artigo 302, parágrafo único, do CPC), que a execução não procede.É o relatório do necessário. DECIDO.Procedo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. As partes não requereram a produção de novas provas.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sem preliminares aventadas pela parte embargada, adentro diretamente nas questões de mérito propostas pela parte embargante.Em uma primeira frente, vindica a parte embargante o reconhecimento da nulidade dos atos processuais praticados no curso do processo de execução fiscal, em razão da ausência de intimação do curador para apresentar defesa.A pretensão não prospera.A ausência de intimação da Defensoria Pública anteriormente à realização da hasta pública, embora configure, em tese, nulidade relativa, não implica a invalidação dos atos processuais, se não caracterizado prejuízo. Com efeito, o princípio processual da instrumentalidade das formas determina que a declaração de nulidade vindica a efetiva comprovação de prejuízo. Sendo assim, não se decreta a nulidade do ato processual se este pode ser aproveitado, sem impor qualquer prejuízo à parte.Como decido:PROCESSO CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA - NULIDADE. 1. As nulidades em processo civil só são reconhecidas se houver prejuízo, dado o princípio de instrumentalidade das formas e sem perder de mira a instrumentalidade do próprio processo. 2. Alegação de nulidade do processo de execução por falta de intimação da Defensoria Pública, representante dos executados, pressupõe a existência de alguma possível atuação da parte da nobre instituição em favor dos devedores, como a apresentação de peças de defesa, impugnações, manifestação sobre cálculos etc. 3. Isto não se dá no caso concreto em que: houve citação pessoal para execução seguida de intimação também pessoal e por mandado a respeito da penhora do imóvel; o devedor ajuizou embargos à execução que transitaram em julgado contra suas pretensões, confirmando a validade e regularidade da dívida e sua execução. 4. A falha na intimação da Defensoria ocorreu só durante a prática de alguns atos puramente materiais de execução como a realização da hasta, diante dos quais nada poderia ser feito em defesa do devedor que, a propósito, foi intimado pessoalmente para o ato. 5. Não se podia em tal momento manejar qualquer espécie de defesa e a análise dos atos processuais em si mostra que transcorreram em perfeita regularidade, sem se apartar em nada da Lei de Execução Hipotecária, de modo que a apelação acaba se revelando como mera medida protelatória das conseqüências da adjudicação do bem pela CEF. 6. Devolver o feito ao primeiro grau nesse cenário seria apenas tumultuar um conflito já pacificado sem gerar qualquer benefício para o devedor que nada mais pode fazer diante da dívida, considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução. 7. Apelação improvida.(AC 200201000342027, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, 31/07/2008) In casu, a questão acerca da alegada nulidade por tardia intimação restou prejudicada visto que a Defensoria Pública da União teve ciência inequívoca do processamento do feito e opôs embargos à execução fiscal, sem comprovar a ocorrência de qualquer prejuízo, notadamente ao direito de defesa da parte executada.No mérito, a única consideração feita pela parte embargante foi a negativa geral, com base no art. 302, parágrafo único, do Código de Processo Civil brasileiro.No entanto, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e de certeza, a qual somente pode ser ilidida por prova inequívoca (art. 3o, caput e parágrafo único, da Lei n.o 6.830/80). Ademais, a certidão que deu origem a execução objeto dos presentes embargos é formalmente perfeita, sendo dotada de todos os requisitos arrolados no art. 2o, 5o e 6o da Lei n.o 6.830/80.Em sendo assim, não há qualquer motivo para se duvidar da procedência da cobrança ora guerreada, que deve prevalecer.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos aduzidos por CORDIL COM. DE DISCO E FITAS LTDA. e outros em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69.Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011836-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011836-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553257-10.1998.403.6182 (98.0553257-7))** EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.EARSET DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0553257-10-1998.403.6182.A embargante alega a nulidade da CDA por ausência de lançamento de ofício, cerceamento do direito de defesa, a ocorrência da decadência, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Os embargos à execução fiscal foram recebidos, sem a suspensão do curso do processo principal (fls. 47/48).Impugnação às fls. 50/54, com o escopo de argüir a regularidade da constituição do crédito tributário e a constitucionalidade da Taxa Selic.Intimada do teor da impugnação e para especificar provas a produzir, a embargante não se manifestou (fls. 55/56).É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide,

com fundamento no artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares argüidas, adentro diretamente na análise do mérito. Verifica-se hipótese onde o crédito tributário foi constituído mediante entrega de termo de confissão espontânea, vale dizer, foi apurado pelo próprio contribuinte e não pago no termo legal, tornando desnecessária a lavratura de auto de infração ou notificação do contribuinte, anteriormente à inscrição, uma vez que constituído o crédito a partir da declaração realizada, sendo dispensável a instauração de procedimento administrativo. Assim, no presente caso, o crédito foi constituído por Termo de Confissão Espontânea, vale dizer, houve reconhecimento do próprio contribuinte, tornando incabível a necessidade de medidas - lançamento e notificação do contribuinte -, por parte da autoridade fiscal, para apuração do montante devido ou constituição do crédito tributário. Mais, conforme ressaltou a embargada Há que se alegar, ainda, que ao longo da execução, a Embargante formalizou Termo de Opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, bem como formalizou Pedido de Parcelamento Especial - PAES (fls. 32 e 64, respectivamente, dos autos da execução). Ao assim de manifestar, a Embargante confessou, mais uma vez, de forma irrevogável e irretroatável o débito em execução. Não pode também prosperar a alegação de cerceamento do direito ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, pois a todo tempo, tanto na constituição do crédito, como ao longo da execução, houve atuação por parte da Embargante, que inclusive sempre apresentou manifestação espontânea no sentido de reconhecer e pagar a dívida. Também não há se falar em ocorrência da decadência - instituto que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário -, uma vez que o crédito foi constituído por manifestação da embargante, anteriormente ao lustro legal, tornando dispensável o lançamento, conforme adrede consignado. Da mesma forma não procede a insurgência quanto à utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica ( art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem remuneração pela retenção de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. O precedente trazido pela embargante já restou superado no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.

LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por EARSET DO BRASIL LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios, porque integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo. Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013521-56.2009.403.6182 (2009.61.82.013521-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026388-18.2008.403.6182 (2008.61.82.026388-6)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA (SP075318 - HADER ARMANDO JOSE E SP107743 - PAULO TADEU DE OLIVEIRA DORTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, que a executa nos autos do processo de execução fiscal tombado sob n.º 2008.61.82.026388-6, objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos, atinente à multa imposta nos autos do processo administrativo n.º 25351-036364/2003-20. Requereu a parte embargante: [i] o reconhecimento da existência de conexão com os autos do mandado de segurança n.º 2006.34.00.035826-3, distribuído em 27/11/2006 perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com o conseqüente deslocamento da competência para cognição e julgamento destes embargos; [ii] na hipótese de não reconhecimento da conexão, a suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC, até julgamento da demanda mandamental; e [iii] no mérito, a desconstituição do auto de infração lavrado nos autos do processo administrativo n.º 25351-036364/2003-20, ao argumento de ofensa ao princípio da legalidade. Com a petição inicial (fls. 02/13), apresentou documentos (fls. 14/62; 67/82 e 88/116). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução em apenso (fls. 117 e 119/120). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 123/133). Defendeu a impossibilidade de reunião dos presentes embargos à execução fiscal e da ação mandamental, uma vez que a competência das Varas Especializadas em execução fiscal é absoluta. No mérito, advogou a improcedência do pedido, em decorrência da regularidade do auto de infração. Instruíram a resposta os documentos de fls. 134/277. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante declinou a não pretensão de produzir outras provas, além das constantes nos autos (fl. 280). É a síntese do necessário Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista mostrar-se totalmente desnecessária a produção de outras provas. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Assentado isto, a causa exige imediato julgamento sem resolução de mérito, ante a constatação de litispendência, matéria de ordem pública, que deve ser analisada de ofício pelo Juízo (artigo 267, 3º do CPC). Cópia da petição inicial do Mandado de Segurança n.º 2006.34.00.035826-3, impetrado perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, revela que a multa administrativa objeto de cobrança nos autos do executivo fiscal em apenso, também está sendo questionada naquela sede. Pelo que consta dos autos, o mandado de segurança referido na inicial, cujo pedido se repete nestes autos, ainda não tem decisão executável. A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, de denegação da segurança postulada, pende de reapreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O entendimento anteriormente adotado por este Juízo era o de que a ação cível constitui prejudicial externa, impondo a suspensão do trâmite dos embargos à execução fiscal. Ocorre que, na verdade, trata-se de litispendência, considerando que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido (art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC). Nesse caso, como a ação cível é anterior, o pedido não pode ser apreciado nestes autos (art. 267, V, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80). Note-se que, nesta demanda, o embargante não traz fundamentos ou pedidos diversos, ao pretender a extinção do executivo fiscal, por considerar o débito indevido. Não questiona aspectos processuais da demanda satisfativa, nem amplia as insurgências postas contra a cobrança, além daquelas já postas nos autos do mandado de segurança. O requerimento de suspensão dos embargos, por prejudicialidade, mera questão processual a ser analisada pelo Juízo, não pode ser considerado como integrante de um dos elementos da demanda (pedido) para efeito de sua identificação. Improcede eventual alegação de cerceamento do direito de defesa, pois a suspensão da execução, que decorre do recebimento dos embargos (art. 739, 1º, do CPC c/c art. 1º da Lei 6.830/80), também pode ser obtida na esfera cível, como efeito da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, atendidos os requisitos legais (art. 151 do CTN). Ao mesmo tempo, não ocorre prevenção por conta de conexão entre estes embargos e a ação cível, tendo em vista a competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n.º 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em conseqüência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar os embargos não pode ser declinada, seja porque o

processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. À luz das considerações acima, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, posto que a embargante não poderia se socorrer de nova ação, postulando idêntica pretensão. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a partir do ajuizamento da demanda. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016083-38.2009.403.6182 (2009.61.82.016083-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052428-42.2005.403.6182 (2005.61.82.052428-0)) AUTO MECANICA RUBINHO VILA ALPINA LTDA ME(SP017825 - ANTONIO CANDIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, proposto por AUTO MECÂNICA RUBINHO VILA APINA LTDA. ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.2005.61.82.052428-0. Para tanto, aduziu a parte embargante o pagamento do débito em cobro. Com a petição inicial (fls. 02/03), juntou documentos (fls. 04/19). Emenda da petição inicial, para juntada de documentos indispensáveis e regularização da representação processual (fls. 22/47). Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo de execução fiscal (fl. 50). Regularmente intimada, a União apresentou impugnação (fls. 52/57), a fim de alegar: [i] a ocorrência da preclusão, em razão da apreciação da questão em sede de exceção de pré-executividade; e [ii] a improcedência do pedido, em decorrência da prévia alocação dos valores efetivamente recolhidos pela parte embargada. Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte (fl. 58 verso). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80, porquanto as partes não requereram a produção de novas provas. Além disso, a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não avisto a propalada preclusão. Na dicção do Código de Processo Civil, art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (...). E, quanto aos litigantes, Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. In casu, a pretensão da parte embargante não foi apreciada em seu mérito nos autos principais, em razão da ausência de pressuposto processual (irregularidade na representação, uma vez que a petição não foi subscrita por advogado). No mérito propriamente dito, o pedido é improcedente. A execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2005, instruída com CDA representativa de tributo apurado pelo próprio contribuinte em Declaração de Rendimentos. Segundo restou apurado nos autos, as guias de recolhimento apresentadas foram devidamente alocadas aos respectivos débitos, não se evidenciando erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos. Acerca do procedimento adotado pela parte embargada e da delimitação do débito, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor pretendido. Entretanto, é forçoso reconhecer que permaneceu inabalada a presunção de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial, porquanto a embargante não cumpriu o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, mediante a juntada de prova documental e/ou produção de prova pericial idônea para demonstrar a inexigibilidade das parcelas especificadas na CDA. Note-se que sequer há impugnação específica acerca do não abatimento das parcelas ou apresentação de guias de recolhimento eventualmente desconsideradas. Destarte, não se desvela a ocorrência de extinção do crédito fiscal, porquanto a parte embargante não demonstrou a desconsideração pelo Fisco de qualquer pagamento realizado ou, ainda, de incorreção perpetrada por ocasião do cumprimento do dever instrumental. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho integralmente as parcelas da Certidão de Dívida Ativa que compõe a execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito executando a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020422-40.2009.403.6182 (2009.61.82.020422-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050771-94.2007.403.6182 (2007.61.82.050771-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO - SP(SP159403 - ANA MARIA APARECIDA FELISBERTO)** Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPERÓ, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.050771-0, aforados para cobrança do Imposto Predial e taxas incidentes sobre o imóvel localizado na Rua dos Moreiras, n.º 410, Iperó, SP, relativos aos exercícios de 2002 e 2003. Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante: [i] a ausência de comprovação de notificação do lançamento tributário, a impor nulidade no procedimento de constituição do crédito tributário; [ii] a nulidade do título executivo extrajudicial, por ausência de requisitos essenciais; [iii] na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária

Federal S/A, estar abrigada pela imunidade recíproca prevista no artigo 150, inciso VI, a da Constituição Federal de 1988, sendo-lhe não oponível a responsabilidade tributária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional em relação ao imposto; [iv] a inadmissibilidade de incidir qualquer espécie de tributo sobre o imóvel de propriedade da RFFSA, por possuir destinação específica vinculada à prestação de serviço público de transporte de passageiros e de cargas; e [v] a inconstitucionalidade da instituição da taxa de iluminação. Com a petição inicial (fls. 02/23), juntou os documentos de fls. 24/33. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 35). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 37/44). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em razão de não estar o imóvel alcançado por norma jurídica de imunidade. Instada a especificar provas, a parte embargante requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar as questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

**1. DA VALIDADE DA CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2.º, 5.º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**

**1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2.º, 5.º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2.º, 5.º, da Lei 6.830/80.**

**2. DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO** Indica a parte embargante o reconhecimento da nulidade do ato administrativo de constituição do crédito, em razão da não comprovação da notificação pessoal ao contribuinte a respeito do lançamento tributário. A execução fiscal controvertida tem por escopo viabilizar a satisfação de crédito atinente à taxa de iluminação e ao imposto predial, cobrados pela Prefeitura Municipal de Iperó. Tratando-se de tributos devidos anualmente, presume-se a notificação do lançamento em razão do encaminhamento de guia de recolhimento ao endereço do contribuinte. Na esteira de assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para afastar a presunção sobredita, incumbe ao próprio contribuinte produzir provas da impossibilidade de recebimento da guia encaminhada, in verbis: **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DA GUIA DE RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.111.124/PR).**

**I - O envio da guia de cobrança da taxa municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento da guia. II - O posicionamento encimado foi recentemente chancelado pela Colenda Primeira Seção que sob o regime do artigo 543-C do CPC, julgou o REsp 1.111.124/PR, ratificando a jurisprudência no sentido de que o envio do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte configura notificação presumida do lançamento do tributo. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1086300/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 10/06/2009) **TRIBUTÁRIO. TAXA MUNICIPAL. ENTREGA DO CARNÊ PARA RECOLHIMENTO AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA.****

**I - O envio do carnê de recolhimento da taxa municipal ao endereço do contribuinte configura a notificação presumida do lançamento do tributo. Para afastar tal presunção, cabe ao contribuinte comprovar o não-recebimento do carnê. III - Recurso especial improvido. (REsp 991.126/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 24/06/2009) **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS DE PAGAMENTO. DESPROVIMENTO.****

**1. Em se tratando de IPTU, a notificação do lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo. Precedentes. 2. A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o**



endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito (REsp 168.035/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 24.9.2001).2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 784.771/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008)No caso dos autos, não produzida prova da impossibilidade de recebimento do carnê de recolhimento endereçado ao contribuinte, resta intocada a referida presunção de notificação, impondo-se a manutenção da exigência. 3. DA IMUNIDADE RECÍPROCAEm relação ao imposto predial, afigura-se como ponto nodal da controvérsia posta em juízo a possibilidade de reconhecimento da imunidade recíproca, a fim de afastar a responsabilidade por tributos incidentes sobre a propriedade imobiliária prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional. As imunidades são normas jurídicas de estrutura, insculpidas na Constituição Federal, que determinam a não competência das pessoas políticas de direito público interno para expedir regras instituidoras de tributos, firmando limites materiais e formais da atividade legiferante infraconstitucional. Cumpre salientar que a imunidade tributária ajuda a delimitar o campo tributário, demarcando negativamente as competências tributárias das pessoas políticas. Em outro giro verbal, as normas constitucionais que tratam da imunidade fixam, por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens, ou situações. Numa primeira classificação, as imunidades tributárias podem ser classificadas em subjetivas, objetivas e mistas. Imunidades objetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, não por sua natureza jurídica (qualidades, características ou tipos de atividades exercidas), mas porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Imunidades subjetivas são as normas jurídicas que determinam a não competência para onerar pessoas, em razão de sua própria natureza jurídica. Imunidades mistas são as normas jurídicas que determinam a não competência para instituir tributos em razão da natureza jurídica das pessoas e porque relacionadas com determinados fatos, bens ou situações. Especificamente acerca da imunidade tributária recíproca, preconiza o artigo 150, da Constituição Federal de 1988: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)VI - instituir impostos sobre:a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.b) (...) 2º. A vedação do inciso, VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º. A vedação do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.(...)Atêm-se essa imunidade apenas a aspectos nitidamente subjetivos, condizentes com a espécie de pessoa jurídica por ela imediatamente colhida. Dando essas pessoas consecução a atividades estritamente vinculadas às finalidades do Estado, não é razoável esperar vê-las tributadas. Restringe-se essa imunidade, ademais, apenas à espécie tributária assinalada - impostos - e às modalidades que nomina: sobre o patrimônio, renda e serviços. Não impede, assim, a incidência de outros impostos, como os indiretos, do mesmo modo como tampouco alcança as taxas, as contribuições de melhoria e outras espécies de tributos vinculados. Em um primeiro momento, no Brasil, somente pessoas jurídicas de direito público políticas beneficiaram-se dessa imunidade. Atualmente, nos termos da Constituição vigente, a imunidade é reconhecida às pessoas jurídicas de direito público políticas, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. Certamente, ainda que a atual Constituição não explicitasse seu alcance, forçosamente haveria de aplicar-se a imunidade recíproca às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal e suas autarquias e fundações), por ser corolário indispensável da conjugação do esquema federativo de Estado com a diretriz da autonomia municipal. Subsistiria a imunidade, ainda que implícita, com o mesmo vigor que a formulação expressa lhe outorgou. Ela somente não se aplicaria às demais pessoas, como as empresas públicas, por não exercerem elas atividade intrinsecamente estatal. Possuindo por escopo não onerar o patrimônio vinculado à finalidade do Estado, delineou-se norma de estrutura capaz de afastar de qualquer modo a sujeição passiva tributária da pessoa jurídica de direito público. Sujeição passiva tributária é a possibilidade da pessoa física ou jurídica de figurar como sujeito passivo de direitos e obrigações tributárias. Pode-se afirmar que se trata de gênero que envolve ao menos duas subespécies, previstas no artigo 121, parágrafo único do Código Tributário Nacional: contribuinte e responsável tributário. Contribuinte é o titular de uma riqueza pessoal que figura no pólo passivo de uma relação jurídica tributária prevista no conseqüente de uma regra-matriz de incidência tributária, após realizar o critério material prevista no antecedente da hipótese de incidência tributária. Responsável tributário é aquele que, malgrado não tenha realizado o critério material da hipótese de incidência tributária, é obrigado por lei ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária. Dentre as hipóteses de responsabilidade tributária, relevante anotar a prevista no artigo 130 do Código Tributário Nacional: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação(...)Na hipótese dos autos, avista-se pacífico que, ao tempo da ocorrência do fato imponible, nos exercícios de 2002 e 2003, a parte embargante ainda não detinha a propriedade do imóvel, não sendo contribuinte do tributo imobiliário. Com a posterior transferência da propriedade dos imóveis da extinta RFFSA, por força do artigo 2º da Lei n.º 11.483/2007, poder-se-ia afirmar a atribuição de responsabilidade de pagamento do Imposto Predial à UNIÃO, com esteio no sobredito artigo 130 do Código Tributário Nacional. Contudo, na esteira do entendimento acima declinado, padece de incompatibilidade

material com a Constituição Federal de 1988 a atribuição de qualquer espécie de sujeição passiva às pessoas jurídicas de direito público, dentre as quais a embargante, ao menos no concernente aos impostos incidentes sobre os seus bens. A hipótese não revela aplicação retroativa, mas eficácia imediata da norma constitucional, que veda não só a possibilidade de exigência do tributo do contribuinte, mas também do responsável tributário, nas hipóteses nela delineadas. A propósito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. SUB-ROGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Rede Ferroviária Federal S/A foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. 2. Com a transferência da propriedade do imóvel, o IPTU sub-roga-se na pessoa do novo proprietário, nos termos do artigo 130 do CTN. Assim, como a União goza da imunidade recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, é inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. 3. Ajuizada a execução fiscal após a extinção da RFFSA, cabível a condenação do Município ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto deu causa à cobrança indevida do tributo. Esta Turma entende que, em regra, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa/condenação, devendo ser adequado quando o valor mostrar-se ínfimo ou exorbitante. (AC 200872110013420 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARCIANE BONZANINI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 02/09/2009 Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 02/09/2009) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (AC 200970000011544 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 26/08/2009 Data da Decisão 28/07/2009 Data da Publicação 26/08/2009) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. MUNICÍPIO DE FORTALEZA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. - Com a transferência da propriedade do imóvel, o imposto sub-roga-se na pessoa do adquirente (art. 130 do CTN). - Gozando a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, inexigível o IPTU sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência de sucessão tributária. - Na fixação dos honorários advocatícios, o art. 20, parágrafo 4º, do CPC não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo, afigurando-se como essencial para tal atribuição definir a razão de extinção do processo e a natureza da causa. - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa. - Apelação provida. Prejudicada a remessa oficial. (AC 200705990027608 AC - Apelação Cível - 430176 Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJ - Data: 11/02/2009 - Página: 304 - Nº: 29 Decisão Data da Decisão 20/01/2009 Data da Publicação 11/02/2009) Do exposto, a procedência do pedido formulado na petição inicial é medida que se impõe, a fim de afastar a cobrança do imposto especificado na CDA. 4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE ILUMINAÇÃO A parte embargante arguiu, ao final, a inconstitucionalidade da instituição da taxa de iluminação, em decorrência de visar remunerar serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. A pretensão merece acolhimento. Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço. Sem dúvida, o serviço público de iluminação não é uti singuli (específico), porquanto prestado a toda coletividade, sem fruição específica do contribuinte. Sobre ser impossível o reconhecimento das pessoas beneficiárias do serviço público de iluminação, este é indivisível, inviabilizando-se mensurar a quantidade de uso ou de consumo pelo contribuinte. Essa orientação restou cristalizada na sua Súmula nº 670 do Supremo Tribunal Federal: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IPERÓ, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar indevida a cobrança da Taxa de Iluminação e do Imposto Predial, objetos das inscrições em Dívida Ativa nºs 160/2002 e 251/2003. Condeno a parte embargada nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º, do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/01. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020843-30.2009.403.6182 (2009.61.82.020843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0006708-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006708-8) CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE(SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL PRESIDENTE em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.006708-8. Como causa de pedir, advogou: a) a nulidade do título executivo extrajudicial; e b) a cobrança indevida de correção monetária, multa e juros. Emenda da petição inicial, para apresentação de documentos indispensáveis e correção do valor atribuído à causa (fls. 20/81). Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a suspensão da execução (fls. 82). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 84/92). No mérito, aduziu a regularidade formal do título executivo extrajudicial, bem como a regularidade da cobrança de correção monetária, juros e multa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980). É desnecessária a realização de prova pericial contábil. A produção de prova pericial deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam à evidência inexistentes neste caso. Nesta senda, impõe-se afirmar que a parte embargante não delineou, em sua petição inicial, nenhum fato certo, hábil a justificar a necessidade de dilação probatória. Meras alegações genéricas de erro nos cálculos ou equívoco na adoção de critérios de correção monetária são insuficientes para tornar a questão controvertida e ensejar a realização da prova pericial. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares argüidas pela parte embargada, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria C.D.A. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618).

2. DA COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA. Cobrança cumulada de correção monetária, juros e multa encontra supedâneo no artigo 2º, 2º da Lei n.º 6.830/80: 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Legítima a cobrança cumulada de correção monetária, multa moratória e juros de mora, diante da diversidade de seus fundamentos. A correção monetária nada mais é do que a atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. A multa constitui penalidade resultante de infração do dever de recolher, enquanto os juros de mora derivam do fato objetivo da demora no pagamento do débito, constituindo uma compensação pelo atraso. Não é outra a orientação jurisprudencial: Execução Fiscal. Embargos. Cumulação da multa com correção monetária e juros de mora. 1. Cabível a cobrança cumulativa de multa com juros de mora e correção monetária. (...) (TR4, 2ª Turma, AC 0471804-7, DJU de 13-05-98, p. 0644). Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória (Súmula nº 209 do TFR).

3. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Constitui a correção monetária a mera atualização do débito em decorrência da desvalorização da moeda. Não se trata de aumento de tributo, nos termos do artigo 97, 2º do Código Tributário Nacional: 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A atualização é devida a partir do vencimento do débito e incide sobre o valor total em cobrança (principal + acessórios), a fim de inibir o enriquecimento sem causa do contribuinte devedor,

que não procedeu ao recolhimento do tributo, a tempo e modo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PRAZO. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. COBRANÇA CUMULADA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE ACESSÓRIOS.** 1. Não ocorreu a prescrição, pois a exigibilidade do crédito ficou suspensa, em face de recurso administrativo interposto pela apelante, nos termos do artigo 151, III, do CTN. 2. A constituição do crédito se deu com a lavratura do auto de infração, em 10/5/1994, tendo se tornado definitivo o crédito em 27/10/2000 (no momento da intimação da decisão final do processo administrativo) e a execução fiscal foi ajuizada em 18/6/2002, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos. 3. O fato de a empresa executada passar por dificuldades financeiras não possibilita a exclusão dos encargos decorrentes da ausência, ou do atraso, no pagamento de tributo. 4. A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 6. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 7. É cabível a aplicação de correção monetária sobre os acessórios do débito, por se tratar de mero instrumento de manutenção do valor da moeda, sendo que o índice a ser utilizado é o determinado por lei, conforme se infere da CDA. 8. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202546 Processo: 200261820476375 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 31/10/2007 Documento: TRF300134521 Fonte DJU DATA: 14/11/2007 PÁGINA: 463 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) A propósito, acerca da incidência da correção monetária sobre a multa moratória e a multa punitiva, trago à colação o verbete da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 45 - As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária. A parte embargante introduz alegação genérica de excesso na aplicação da atualização monetária, sem apontar especificamente qual o fundamento de sua irrisignação. Consentânea com o direito positivo, impõe-se a manutenção da incidência controvertida, no exato valor veiculado na CDA. 4. DA MULTA MORATÓRIA As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parelho: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.** 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante o supramencionado, é de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei nº 9.430/96 que o

percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C).**1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF.2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido. (REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento). A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...)**9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. (...)(AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497)5. **DOS JUROS MORATÓRIOS**Dispõe o artigo 161 do CTN que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta lei ou em lei tributária. No parágrafo primeiro desse dispositivo, o CTN estabelece que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Da redação desse artigo percebe-se que a cobrança dos juros sobre débitos fiscais em atraso é legalmente prevista e que não há limitação a 12% (doze por cento) ao ano, posto que esse patamar vige se a lei não dispuser de modo diverso; logo, dispondo de modo diverso, prevalece a taxa de juros fixada pela lei específica, sobre os 12% (doze por cento) anuais. Nesse diapasão, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da Taxa TR/TRD ou mesmo da Taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam o de 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade. Com relação à SELIC, a título de demonstração do quanto se afirma, essa taxa vem sendo inclusive utilizada em outras hipóteses de incidência de juros, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/96 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da Taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra o atendimento ao princípio da isonomia. Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplica os juros determinados no Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica. Em conclusão, com relação ao limite de 12% ao ano de juros, a questão não merece maiores delongas. Com efeito, o Plenário do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, já firmou o entendimento no sentido da não aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192, da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar. Representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, não há óbice a sua exigência, a partir do vencimento do tributo. Neste sentido, a disciplina do artigo 161 do Código Tributário Nacional. Em remate, nem se alegue a aplicação do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), posto que sua aplicação ocorre nos contratos de mútuo, no âmbito do direito privado. As relações jurídicas de direito público são reguladas por legislação própria, não sendo atingidas pelo referido Decreto. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução, do montante devido pela parte embargante, das parcelas concernentes à multa moratória

superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021836-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021836-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034193-56.2007.403.6182 (2007.61.82.034193-5)) PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por PARISE E DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.034193-5. A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 22/86). Os embargos foram recebidos sem a suspensão do curso do processo principal (fl. 87). A parte embargante requereu a desistência dos presentes embargos em razão da adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 (fl. 104). A UNIÃO não se opôs ao pedido (fls. 107/109). É o relatório. Decido. A desistência expressa manifestada pela parte embargante, por intermédio de advogado com poderes bastantes para tal propósito, sem oposição pela parte embargada, implica na impossibilidade de apreciação do mérito. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequindo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69. Custas indevidas (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036080-07.2009.403.6182 (2009.61.82.036080-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002703-79.2008.403.6182 (2008.61.82.002703-0)) CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.002703-0. Como causa de pedir, aduz: [i] o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de procedimento administrativo; [ii] ilegalidade dos critérios para aplicação das penalidades e arbitramento de valores; e [iii] a capitalização dos juros. A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da ação de execução fiscal (fl. 18). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações deduzidas na inicial e postulou a improcedência do pedido (fls. 21/31). Instada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 34/35). É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA Não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência do procedimento administrativo. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embasa, na forma do art. 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução conexcionada é clara no sentido de que o crédito advém da imposição de multa punitiva e consectários legais, não havendo, pois, necessidade da juntada dos autos do processo administrativo. Demais disso, anteriormente ao aforamento da demanda inicial, o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. Sendo assim: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, incorre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC n.º 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316) 2. DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES A parte embargante se insurge contra a aplicação da multa, eis que supostamente imposta com afronta ao princípio da legalidade, ao arbítrio da embargada. O débito em cobro teve origem na multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei n.º 9.933, de 20.12.1999. Com relação à aplicação da penalidade imposta ao embargante, o artigo 8º estabelece a possibilidade de aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades: (I) advertência, (II)

multa, (III) interdição, (IV) apreensão e (V) inutilização. A disciplina legal não impõe observância de ordem, iniciando-se necessariamente pela pena mais leve, uma vez que é facultado, até mesmo, fixar penalidades de forma cumulativa. Mais, nas infrações leves, as penas de multa podem variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos moldes do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.339/99. Assim, não vislumbro arbitrariedade na pena aplicada ou abuso no montante fixado.No tocante a alegação de afronta ao princípio da legalidade, a Lei nº 9.933, de 20.12.1999 autoriza a parte embargada a cominar multas no exercício de poder de polícia. Os atos normativos infralegais reclamados pela parte embargante devem dispor, como deve ser, apenas de normas técnicas, em complementação a lei em sentido estrito, sem relação com a definição da conduta sancionada ou da sanção imposta. Não procede, portanto, a irresignação da parte embargante.Como decido:ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. LEI 9.933/1999. PORTARIAS INMETRO 96/2000 E 231/2000. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. (...) 3. Válida a multa aplicada com base na Lei 9.933/1999, que definiu as infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos e as penalidades cabíveis, assim como os valores das multas e suas graduações, considerando, ainda, que não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. (...) (AC 200535000172463, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/11/2009)De toda sorte, a parte embargante não produziu qualquer prova tendente a comprovar que a fiscalização agiu de forma equivocada ou com excesso de rigor, ao contrário, requereu o julgamento antecipado da lide.Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo certo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus.3. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A parte embargante questiona o termo inicial de incidência dos juros de mora e capitalização dos mesmos. Aduz que a citação válida constitui o devedor em mora, portanto, os juros devem incidir a partir do ato citatório. Não prosperam as alegações.Trata-se de cobrança de multa administrativa, sobre a qual incide atualização monetária e juros de mora nos termos das leis referidas no título executivo a partir do vencimento do débito, não podendo ser substituído por outro momento em proveito da parte embargante (fl. 13). O termo inicial da incidência dos juros vem estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.736/79, conforme se denota do título executivo (fl. 13) que dispõe, in verbis:Art. 2 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, e calculados sobre o valor originário.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - JUROS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. 1. Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação. 2. A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei n.º 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais 3. Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei n.º 8383/91, art. 57). 4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente 5. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 6. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.(TFR 3ª Região - AC 200361820087673; Rel. Dês. Federal Mairan Maia; Órgão Julgador: Sexta Turma, decisão unânime; Fonte DJU DATA:17/06/2005 PÁGINA: 635)Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, não há óbice a sua exigência, a partir do vencimento da dívida.Ainda, a proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº. 121 do STF, não é absoluta, ante a existência de legislação específica, como no caso sub judice. Nesse sentido: STJ: RESP 47.028/RS e RESP 173.443/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036084-44.2009.403.6182 (2009.61.82.036084-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-90.2008.403.6182 (2008.61.82.006052-5)) CONFECÇÕES CHARMING LADY LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal, oposto por CONFECÇÕES CAHRMING LADY LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, com o escopo de desconstituir o título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 2008.61.82.006052-5.Como causa de pedir, aduz: [i] o cerceamento de defesa em decorrência da ausência de procedimento administrativo; [ii] ilegalidade dos critérios para aplicação das penalidades e arbitramento de valores; e [iii] a capitalização dos juros.A inicial (fls. 02/05) veio acompanhada de documentos (fls. 06/17).Os embargos foram recebidos sem a suspensão da ação de execução fiscal (fl. 19).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, na qual refutou as alegações deduzidas na inicial e postulou a improcedência do pedido (fls. 22/26).Instada a se manifestar acerca da impugnação, bem como sobre o interesse na produção de

provas, a embargante reiterou os termos da exordial (fls. 29/30) e na petição de fl. 31 requereu a juntada de cópia do processo administrativo, pedido indeferido a fl. 32. É o relatório. Fundamento e decidido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante.

**1. DA INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** Não procede a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência do procedimento administrativo. Com efeito, a petição inicial da ação de execução deve vir instruída com a Certidão de Dívida Ativa que se constitui no título executivo que a embargante, na forma do art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, não sendo os autos do processo administrativo documento indispensável à propositura da ação executiva. A certidão de dívida ativa que fundamenta a execução conexcionada é clara no sentido de que o crédito advém da imposição de multa punitiva e consectários legais, não havendo, pois, necessidade da juntada dos autos do processo administrativo. Demais disso, anteriormente ao aforamento da demanda inicial, o processo administrativo restou à disposição da embargante, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais. Não há notícia que a embargante houvesse buscado consultar os autos do processo administrativo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela parte embargada. Sendo assim:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA CAPAZ DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. MULTA. VERBA HONORÁRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

**1.** Nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, é possível que as partes consultem os autos do processo administrativo na repartição competente, extraindo-se cópias e certidões, razão pela qual é ônus específico da embargante demonstrar a necessidade e utilidade que justifique a possível requisição do processo administrativo. Destarte, inócurre cerceamento de defesa, no caso de ausência de juntada do processo administrativo fiscal.... omissis ... (AC nº 381757 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Hígino Cinacchi - v.u. - DJ de 22/02/2006, p. 316)

**2. DOS CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES** A parte embargante se insurge contra a aplicação da multa, eis que supostamente imposta com afronta ao princípio da legalidade, ao arbítrio da embargada. O débito em cobro teve origem na multa imposta com fundamento nos artigos 8º e 9º, ambos da Lei nº 9.933, de 20.12.1999. Com relação à aplicação da penalidade imposta ao embargante, o artigo 8º estabelece a possibilidade de aplicação, aos infratores, isolada ou cumulativamente, das seguintes penalidades: (I) advertência, (II) multa, (III) interdição, (IV) apreensão e (V) inutilização. A disciplina legal não impõe observância de ordem, iniciando-se necessariamente pela pena mais leve, uma vez que é facultado, até mesmo, fixar penalidades de forma cumulativa. Mais, nas infrações leves, as penas de multa podem variar de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos moldes do artigo 9º, inciso I, da Lei nº 9.339/99. Assim, não vislumbro arbitrariedade na pena aplicada ou abuso no montante fixado. No tocante a alegação de afronta ao princípio da legalidade, a Lei nº 9.933, de 20.12.1999 autoriza a parte embargada a cominar multas no exercício de poder de polícia. Os atos normativos infralegais reclamados pela parte embargante devem dispor, como deve ser, apenas de normas técnicas, em complementação a lei em sentido estrito, sem relação com a definição da conduta sancionada ou da sanção imposta. Não procede, portanto, a irresignação da parte embargante. Como decido:

**ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. MULTA. LEI 9.933/1999. PORTARIAS INMETRO 96/2000 E 231/2000. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. (...)**

**3.** Válida a multa aplicada com base na Lei 9.933/1999, que definiu as infrações, a competência para o exercício do poder de polícia, os sujeitos e as penalidades cabíveis, assim como os valores das multas e suas graduações, considerando, ainda, que não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir à posterior normatização administrativa critérios e procedimentos de ordem técnica. (...) (AC 200535000172463, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, 13/11/2009)

De toda sorte, a parte embargante não produziu qualquer prova tendente a comprovar que a fiscalização agiu de forma equivocada ou com excesso de rigor, ao contrário, requereu o julgamento antecipado da lide. Ora, cabe ao autor o ônus de comprovar a veracidade dos fatos alegados na inicial, sendo certo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus.

**3. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS** A parte embargante questiona o termo inicial de incidência dos juros de mora e capitalização dos mesmos. Aduz que a citação válida constitui o devedor em mora, portanto, os juros devem incidir a partir do ato citatório. Não prosperam as alegações. Trata-se de cobrança de multa administrativa, sobre a qual incide atualização monetária e juros de mora nos termos das leis referidas no título executivo a partir do vencimento do débito, não podendo ser substituído por outro momento em proveito da parte embargante (fl. 13). O termo inicial da incidência dos juros vem estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº. 1.736/79, conforme se denota do título executivo (fl. 13) que dispõe, in verbis: Art. 2 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, e calculados sobre o valor originário. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - MULTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - INSCRIÇÃO EM UFIR - LEGALIDADE - LEI N.º 8.383/91 - JUROS - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.**

**1.** Correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda. Incide a partir do vencimento da obrigação.

**2.** A UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída a partir da Lei nº 8.383/91, representa o parâmetro de atualização de tributos e débitos fiscais

**3.** Os créditos fiscais podem ser inscritos na Dívida Ativa pelo seu valor expresso em quantidade de UFIR, sem que isto implique em prejuízo da respectiva liquidez e certeza do título (Lei nº 8383/91, art. 57).

**4.** Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

**5.** A



inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 6. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza.(TFR 3ª Região - AC 200361820087673; Rel. Dês. Federal Mairan Maia; Órgão Julgador: Sexta Turma, decisão unânime; Fonte DJU DATA:17/06/2005 PÁGINA: 635)Assim, representando os juros moratórios uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado, não há óbice a sua exigência, a partir do vencimento da dívida.Ainda, a proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula nº. 121 do STF, não é absoluta, ante a existência de legislação específica, como no caso sub judice. Nesse sentido: STJ: RESP 47.028/RS e RESP 173.443/RS. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do disposto no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044575-40.2009.403.6182 (2009.61.82.044575-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038905-89.2007.403.6182 (2007.61.82.038905-1)) FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA(SP136701 - VALDECI GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
Vistos etc.FINANCIAL MANAGEMENT CONTROL LTDA., qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA, que a executava nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.038905-1.Os embargos à execução fiscal não foram recebidos.É o relatório. Decido.Em 09 de abril de 2010, foi publicada sentença proferida nos autos do processo de execução fiscal n.º 2007.61.82.038905-1, declarando extinto o processo, com base no artigo 794, inciso I, do CPC. Por consequência, deu-se a perda do interesse processual pela ocorrência de fato superveniente. Absolutamente desnecessária a apreciação do mérito no presente feito.Diante do exposto, indefiro a petição inicial dos embargos à execução fiscal opostos, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nítida ausência de interesse processual.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Custas na forma da lei.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020098-16.2010.403.6182 (2009.61.82.037991-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037991-54.2009.403.6182 (2009.61.82.037991-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)  
Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal oposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO -SP, com o escopo de extinguir a pretensão satisfativa instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2009.61.82.037991-1, aforados para cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.Para justificar a oposição dos embargos à execução fiscal, advogou a parte embargante a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002, por instituir a cobrança da taxa em contraprestação de serviço indivisível e inespecífico, bem como por estabelecer base de cálculo não correspondente ao custo do serviço estatal.Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução em apenso (fl. 18).Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos do devedor (fls. 20/28). Em breves linhas, defendeu a improcedência do pedido, em face da constitucionalidade da taxa controvertida.É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (artigo 17, parágrafo único da Lei n.º 6.830, de 22.09.1980).Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual instaurada com a demanda incidental.Sem preliminares argüidas pela parte embargada, passo a apreciar a questão de mérito suscitada pela parte embargante.No mérito propriamente dito, a parte embargante argüiu a inconstitucionalidade da instituição da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, em razão da indivisibilidade e inespecificidade do serviço prestado, bem como do equívoco na eleição da base de cálculo.A pretensão não merece acolhimento.Assente na doutrina, taxa é a espécie de tributo que tem em sua hipótese de incidência a descrição de uma atuação estatal diretamente vinculada ao contribuinte e base de cálculo consubstanciada no custo da diligência ou da prestação de serviços. Essa atuação estatal será [1] a prestação, efetiva ou potencial, de um serviço público divisível e específico ou [2] o exercício do poder de polícia. Assim, considerando a intervenção estatal delineada na hipótese de incidência, bem como a base de cálculo relacionada (binômio hipótese de incidência/base de cálculo), podemos auferir as seguintes espécies de taxas: a) taxa de polícia: possui, como hipótese de incidência, o exercício do poder de polícia, por meio de diligências. A base de cálculo será o custo das diligências necessárias para o exercício do poder de polícia; e b) taxa de serviço público específico e divisível: a hipótese de incidência é a prestação de serviço público específico e divisível. A base de cálculo é o custo da prestação do serviço.O serviço público pode ser geral (uti universi, genérico ou universal) ou específico (uti singuli, individuais ou particulares), conforme seja prestado a um número indeterminável (coletividade como um todo) ou determinável de pessoas. A cobrança da taxa exige a prestação de serviço específico, no qual há uma fruição específica de determinada pessoa, v.g., serviço de telefone, de transporte, de água e outros.Sobre ser possível o reconhecimento das pessoas

beneficiárias do serviço público (por isso qualificado como específico), este deverá ser divisível. Divisível é o qualificativo do serviço que, quanto à quantidade de uso ou de consumo, poderá ser mensurado. Dentre as pessoas determinadas como usuárias (potencial ou efetivamente) do serviço, dever-se-á estabelecer a intensidade de uso ou consumo, de forma que cada usuário contribua com parcela diferenciada na medida deste. Acerca da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD instituída pelo Município de São Paulo, dispõe a Lei Municipal n.º 13.478, de 30.12.2002: Art. 83. Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do Município de São Paulo. Art. 84. Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD a utilização potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público. 1º Para fins desta lei, são considerados resíduos domiciliares: I - os resíduos sólidos comuns originários de residências; II - os resíduos sólidos comuns de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com volume de até 200 (duzentos) litros diários; III - os resíduos sólidos inertes originários de residências, de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, caracterizados como resíduos da Classe 3, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, com massa de até 50 (cinquenta) quilogramas diários. 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição. 3º O fato gerador da Taxa ocorre no último dia de cada mês, sendo o seu vencimento no quinto dia útil do mês subsequente, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. Art. 85. A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD é equivalente ao custo dos serviços a que se refere o artigo 83. Parágrafo único. A base de cálculo a que se refere o caput deste dispositivo será rateada entre os contribuintes indicados no artigo 86, na proporção do volume de geração potencial de resíduos sólidos domiciliares, nos termos do disposto nesta Seção. Art. 86. É contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD o munícipe-usuário dos serviços previstos no artigo 83, conforme definido nesta lei. 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes-usuários dos serviços indicados no artigo 83, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município. 2º As pessoas inscritas no Cadastro Imobiliário Fiscal que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no artigo 83 deverão comunicar tal fato à Secretaria de Finanças do Município de São Paulo. 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal e pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa. 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior. 5º Após a fixação, pessoa inscrita no Cadastro Imobiliário Fiscal passará a responder pelo pagamento da Taxa subsidiariamente ao usuário indicado. Art. 89. Cada Unidade Geradora de Resíduos Sólidos Domiciliares - UGR receberá uma classificação específica, conforme a natureza do domicílio e o volume de geração potencial de resíduos sólidos, de acordo com as seguintes tabelas e faixas: (...) Art. 90. Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua UGR nas faixas previstas no artigo anterior. 1º A guia de classificação do imóvel em uma das faixas de unidade geradora de resíduos, encaminhada aos munícipes usuários pela Administração, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação. 2º O recolhimento do valor da Taxa deverá ocorrer até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à ocorrência do fato gerador, podendo esse prazo ser prorrogado na forma do regulamento. 3º Na hipótese de o contribuinte não declarar e não pagar a Taxa no prazo fixado no parágrafo anterior ou no regulamento, a Taxa será lançada de ofício pela Prefeitura, na faixa média de Unidade Geradora de Resíduos - UGR, declarada pelos munícipes-usuários do distrito onde se localiza o imóvel, observado o disposto na Seção V deste Capítulo. 4º Será assegurado aos contribuintes o direito à contestação do lançamento de ofício na forma da lei e do regulamento. Sem dúvida, o serviço público de coleta de resíduos sólidos prestado pela Prefeitura Municipal de São Paulo é *uti singuli* (específico), porquanto prestado a número determinável de pessoas, com fruição específica do contribuinte, vinculada diretamente ao seu domicílio. De outro modo, o serviço público de coleta também é mensurável em sua utilização, mediante enquadramento da unidade domiciliar em tabela de valores variável de acordo com o volume do lixo gerado. Não é ocioso anotar que a norma jurídica impõe ao próprio contribuinte mensurar a utilização do serviço, por intermédio de declaração do volume do resíduo gerado. A base de cálculo utilizada é consentânea com o custo da prestação do serviço, eis que pautada na natureza do domicílio e no volume de geração potencial de resíduos sólidos. Portanto, não se avistam presentes os alegados vícios de inconstitucionalidade material suscitados pela parte embargante. A propósito do entendimento ora firmado, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal já considerou constitucional a instituição de taxa vinculada à coleta de lixo domiciliar, diante da natureza do serviço prestado: EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar. Serviços específicos e divisíveis. Base de cálculo. Área do imóvel. Constitucionalidade. Precedentes do STF. Agravo regimental provido. É constitucional a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, desde que a natureza dos serviços prestados não coincida com serviços inespecíficos e indivisíveis, como a limpeza de logradouros públicos. (RE 524045 AgR., Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 08/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-05 PP-00934) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da

constitucionalidade das taxas cobradas em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis (RE 576.321-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 13.2.2009).

2. Possibilidade de utilização de elementos da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.(RE 550403 ED, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-07 PP-01295) E, ainda, anote-se o teor da Súmula Vinculante n.º 19 do E. Supremo Tribunal Federal:A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante nos ônus da sucumbência, que fixo, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal apensados. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020331-13.2010.403.6182 (2008.61.82.021122-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021122-50.2008.403.6182 (2008.61.82.021122-9)) ORIDES DE BRITO BARBOSA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 62/64, que rejeitou liminarmente os embargos à execução fiscal e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 16, 1º da Lei n 6.830/80. Em prol de sua insurgência, alega o embargante haver omissão no r. decisum pela não apreciação do pedido subsidiário de recebimento da petição de fls. 02/28 como exceção de pré-executividade. Assiste razão à embargante, eis que o referido pleito da parte embargante não restou apreciado no decisum. Conforme se denota da sentença de fls. 62/64, este Juízo adota o entendimento no qual a garantia é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Ainda, não há que se falar em recebimento da exordial como exceção de pré-executividade, uma vez que a objeção deve ser analisada em sede própria, qual seja, a ação de execução fiscal. Assim, a objeção deve ser apresentada nos autos da demanda executiva, inexistindo a preclusão ou mesmo eventual prejuízo à defesa do executado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para suprir a omissão apontada e indeferir o pedido formulado no item e, fl. 27. No mais, mantenho a sentença como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034641-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024910-04.2010.403.6182) KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**

Vistos etc. Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por KLG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 0034641-24.2010.403.6182. Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de formalização de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO. É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º). A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida. Verifica-se no presente caso que, não obstante o oferecimento de bens móveis pela parte embargante a penhora não restou formalizada, portanto, o juízo ainda não se encontra garantido. Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF. Como decido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036084-10.2010.403.6182 (2004.61.82.049729-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049729-15.2004.403.6182 (2004.61.82.049729-6)) WALMIKI DOLABELA BICALHO(MG029569 - HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por WALKIMI DOLABELA BICALHO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.049729-6.Os embargos não foram recebidos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.No caso dos autos, a parte embargante foi intimada da penhora em 25.08.2010, conforme cópia do auto de penhora de fl. 11. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 27.09.2010.Assim, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos. Alerta-se que os pressupostos processuais são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046004-08.2010.403.6182 (2009.61.82.042853-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042853-68.2009.403.6182 (2009.61.82.042853-3)) CID MESTRES FILHO(SP077994 - GILSON DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por CID MESTRES FILHO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2009.61.82.042853-3.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de formalização de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que, conforme certidão de fl. 11 dos autos principais, a penhora não restou formalizada, portanto, o juízo ainda não se encontra garantido.Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEP.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as normas processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVOAnte do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0046648-48.2010.403.6182 (2007.61.82.025476-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025476-55.2007.403.6182 (2007.61.82.025476-5)) CONSTRUTORA PACHECO E SILVA LTDA(SP228431B - HENRIQUE HEIJI ERBANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0025476-55.2007.403.6182.O(A) Embargado(a) requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito.Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e conseqüente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas.A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047117-94.2010.403.6182 (97.0570713-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570713-07.1997.403.6182 (97.0570713-8)) EDUARDO EUCIF ESPER(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos à execução fiscal opostos por EDUARDO EUCIF ESPER em face do INSS/UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de extinguir a pretensão executória instrumentalizada pelos autos da execução fiscal n.º 0570713-1997.403.6182.Os embargos não foram recebidos.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Dispõe o artigo 16 da Lei n.º 6830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária;III - da intimação da penhora.No caso dos autos, a parte embargante foi intimada da penhora em 31.08.2006, conforme certidão de fl. 158. Os presentes embargos à execução fiscal foram opostos em 08.11.2010.Assim, no momento da interposição dos presentes embargos à execução fiscal, havia decorrido o trintídio legal para oferecimento dos embargos. Alerte-se que os pressupostos processuais são matérias que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, dando por subsistente a penhora.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta para aqueles autos.Sem honorários advocatícios, vez que não houve citação.Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049943-93.2010.403.6182 (2004.61.82.051626-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051626-78.2004.403.6182 (2004.61.82.051626-6)) TIBOR VARSANYL WEIL(SP116252 - AVANI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por TIBOR VARSANYL WEIL em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO, que o executa nos autos do processo de execução fiscal n.º 2004.61.82.051626-6.Os embargos não foram recebidos, em razão da inexistência de formalização de garantia da execução. É o relatório do necessário. DECIDO.É cediço que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei 6.830, art. 16, 1º).A petição inicial, por conseguinte, ausente esse requisito de admissibilidade específico dos embargos, deve ser desde logo indeferida.Verifica-se no presente caso que, ainda o juízo ainda não se encontra garantido, conforme certidão de fl. 12.Dessa forma, não se pode considerar implementado, nos autos da demanda satisfativa, o requisito de garantia do Juízo. Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei n.º 6.830/80, as inovações ao Código de Processo Civil veiculadas pela Lei n.º 11.382, de 06.12.2006, são inaplicáveis à hipótese vertente. Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do artigo 16, 1º da LEF.Como decido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 impõe, como condição de admissibilidade dos embargos do devedor, a segurança do juízo pela penhora, sem exigir, contudo, que esta seja suficiente para o adimplemento do débito. 2. Ocorre que, no presente caso, há total ausência de garantia do juízo, não havendo qualquer alusão à realização de penhora. 3. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382, de 2006, não afetam o tema da garantia para oposição dos embargos à execução fiscal, porquanto as norma processuais são aplicadas apenas de forma subsidiária, não sendo o caso, já que há disposição expressa no 1º do art. 16 da 6.830/80 no ponto. (TRF4, AC 2008.71.99.001198-0, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 02/07/2008)DISPOSITIVO diante do exposto, deixo de receber os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil c.c o artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002684-15.2004.403.6182 (2004.61.82.002684-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504384-76.1998.403.6182 (98.0504384-3)) MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI X VAGNER JORGE(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 404/415, que julgou procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e condenou a parte embargada ao pagamento dos honorários fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos 4º do artigo 20 do CPC. Aduz a parte executada que há erro material no r. decisum, tendo me vista que o valor da verba honorária é irrisório.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este

âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. De mais a mais, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. 1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. 3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF. 4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336) Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acioada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019549-74.2008.403.6182 (2008.61.82.019549-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048651-25.2000.403.6182 (2000.61.82.048651-7)) ANTIOGO ASTORGA FILHO (SP065558 - SILVIA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J OLIVEIRA IND/ MECANICA LTDA X ALVARO ROBERTO DE OLIVEIRA X ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA**

Vistos etc. ANTIOGO ASTORGA FILHO, qualificado na inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros, com o objetivo de desconstituir a totalidade da penhora incidente sobre o bem imóvel localizado na Rua Padre Viegas Menezes, n. 240, Itaquera, São Paulo, SP, ao argumento de ser referido bem objeto de compromisso de compra e venda firmado em 1 de fevereiro de 1993, sem registro no competente Cartório de Registro de Imóveis. Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/88) Determinada a emenda da petição inicial, para atribuição de correto valor à causa, indicação clara dos sujeitos passivos da demanda e apresentação do documento original do instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 91/92) Emenda da petição inicial, para atribuição de correto valor à causa e ampliação do pólo passivo da demanda (fls. 94/95). Os embargos foram recebidos e a antecipação do provimento jurisdicional de mérito indeferida (fls. 101/106) O responsável pelo 6 Tabelião de Notas da Comarca de Santos foi oficiado, a fim de esclarecer acerca de aspectos materiais e formais do instrumento de compromisso de compra e venda apresentado nos autos (fl. 109). Da decisão que indeferiu a antecipação do provimento jurisdicional de mérito foi tirado agravo de instrumento, cujo seguimento restou negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 112/125 e 120/132) - Resposta do ofício encaminhado ao Tabelião do Sexto Cartório de Notas da Comarca de Santos (fls. 137/139). À vista do teor do documento de lavra do Tabelião de Notas da Comarca de Santos, foi expedido ofício ao Ministério Público Federal para ciência e adoção das providências que entender cabíveis (fl. 147) Citada, a União apresentou impugnação (fls. 150/155), a fim de defender: [i] preliminarmente, a intempestividade da oposição dos presentes embargos de terceiros; [ii] a ausência de documento essencial à propositura e desenvolvimento válido e regular do processo; [iii] a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da alienação do bem imóvel ao embargante; e [iv] subsidiariamente, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter dado causa à situação apresentada. Acompanharam a resposta os documentos de fl. 156. Regularmente citados, J OLIVEIRA IND. MECÂNICA LTDA, ALVARO ROBERTO DE OLIVIERA e ELIZABETH ROMANO DE OLIVEIRA deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para resposta (fls. 176/178 e 180/186) Instada a apresentar réplica e especificar provas, a parte embargante permaneceu inerte (fl. 187 verso) É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso 1, do Código de Processo Civil. As partes não requereram a produção de novas

provas. Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036). No caso, de forma consentânea com o direito positivo, integram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução. Rejeito as preliminares suscitadas pela União, em sede de resposta. Nos termos do artigo 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro podem ser opostos até cinco dias depois da arrematação, porém sempre antes da assinatura da respectiva carta. Em relação ao terceiro que não tinha conhecimento da execução, o prazo legal restará deflagrado a partir da agressão à sua posse (conforme REsp. 436.204/MT, Rei. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 380). In casu, ausente comprovação de prévia ciência da parte embargante acerca da arrematação, circunstância hábil a conferir tempestividade aos embargos opostos. De outro lado, não há necessidade de apresentação da via original do instrumento de compromisso de compra e venda. Em sede de prova documental, em tese, fazem a mesma prova que os originais as reproduções autenticadas por oficial público (artigo 365, inciso III, do Código de Processo Civil) Assentadas as premissas sobrepostas, passo à análise do mérito. Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebela-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor ou seja terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2 do mesmo art. 1.046: 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figre no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para oposição dos embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho á relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Por outro lado, os embargos de terceiro prestam-se tanto à defesa da posse, quanto da propriedade, na dicção do parágrafo 1 do art. 1.046- CPC. Também servem para tutela de direito real de garantia (art. 1.047, II) e da meação do cônjuge (art. 1.046, par. 3). Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC) Neste ponto, o acervo probatório constante nos autos não é suficiente para comprovar a propriedade ou a posse do bem imóvel objeto da discussão judicial por Antigo Astorga Filho. A conclusão acima lançada está fundada em diversas premissas, doravante identificadas. Inicialmente, convém anotar que, da leitura detida dos autos da ação de execução fiscal n. 2000.61.82.048651-7, infere-se que a parte executada J. OLIVEIRA foi citada, por via postal, no imóvel localizado na Rua Padre Veigas de Menezes, n. 240, Itaquera, São Paulo, em 1.II.2000. Expedido mandado de penhora, o bem foi objeto de constrição judicial em 1.02.2002. A intimação da penhora perpetrada foi realizada na pessoa do representante legal Alvaro Roberto de Oliveira, por intermédio de mandado cumprido no mesmo endereço, em 10.09.2003. Após o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos, houve constatação do imóvel e intimação pessoal do representante legal da executada acerca do leilão, conforme mandado cumprido em 26.10.2004 no endereço acima citado. Infrutífera a praça realizada em outubro de 2007, restou designada nova hasta pública. Expedido novo mandado de intimação e constatação do imóvel, o representante legal da executada foi novamente intimado em 13.09.2007. Assentado isto, a despeito das inúmeras intimações realizadas na pessoa do representante legal da pessoa jurídica executada, ressalta claro dos autos que não houve qualquer notícia acerca da alienação do imóvel alienado em hasta pública neste juízo a Antigo Astorga Filho. Como se não bastasse, em 08.11.2007, a executada J. OLIVEIRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. aforou eargos à arrematação do imóvel, tombados sob número 2007.61.82.047873-4, com o escopo de ver declarada nula a alienação perpetrada, sob o argumento da extemporaneidade do depósito do preço da arrematação e aceitação de preço vil. A despeito da intempestividade do pedido aduzido, posteriormente reconhecida por sentença judicial, é possível extrair da petição inicial que, em nenhum momento, J. OLIVEIRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. refere-se à eventual alienação do imóvel a Antigo Astorga Filho. Ao contrário, constou expressamente que A Embargante teve seus bens imóveis, cuja denominação atual é rua Padre Viegas de Menezes n 240, que consistentes em os lotes ns 1; 2 e 3 da Quadra D, em Itaquera, encerrando a área de terreno em 886,22 metros quadrados e, com área construída de 1.289 mts2, matriculados sob o n 13.858 do Livro n 02, do Cartório de Registro Imobiliário desta Capital, conforme constatação de fls., com a avaliação atribuída pelo Sr. Oficial de Justiça, em R\$ 1.224.576,00 (um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais). Avançando, impõe-se afirmar que Arnaldo Cosme da Silva Júnior e Roberta Romano de Oliveira Silva, representados judicialmente pela advogada Dra. Sílvia de Góes - diga-se, que também subscreveu a petição inicial da presente demanda-, protocolizou manifestação nos autos da ação de execução fiscal em 26.10.2007, afirmando deter créditos trabalhistas em face de J. OLIVEIRA INDÚSTRIA MECÂNICA, em fase de execução de título executivo judicial. Com efeito, por intermédio daquela manifestação, foi veiculada a notícia da

existência de demandas trabalhistas contra a executada, cuja garantia em execução estava consubstanciada exatamente no imóvel localizado na Rua Padre Veigas de Menezes, n. 240, Itaquera, São Paulo. Naquela oportunidade, os requerentes ressaltaram expressamente pertencer o sobredito imóvel á executada J. OLIVEIRA INDÚSTRIA MECÂNICA, conforme se extrai da manifestação de fis. 131/133 dos autos da execução fiscal. Demais disso, a parte embargante não juntou aos presentes autos cópia das declarações de rendimentos oferecidas ao Fisco Federal após 1993, a corroborar o pagamento do preço ajustado e a efetiva aquisição de direitos sobre o imóvel objeto de alienação judicial. Por fim, o instrumento de compromisso de compra e venda originariamente apresentado às fls. 12/14, posteriormente substituído por cópia, é antigo e pouco legível no concernente ao reconhecimento das firmas nele estampadas. Ainda, a informação de fi. 144, de lavra do Tabelião do Sexto Cartório de Notas da Comarca de Santos, responsável pelo expediente do 8 Tabelião de Notas da mesma Comarca em 1/02/1993, afasta a idoneidade do documento para comprovar a realização do negócio jurídico supostamente entabulado entre a parte embargante, Alvaro Roberto de Oliveira e Elisabeth Romano de Oliveira. A despeito de regularmente intimado para produzir outras provas (fl. 187), a parte embargante ficou-se inerte (fl. 187), impondo-se o decreto de improcedência do pedido aduzido em juízo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 2000.61.82.048651-7. Sentença não sujeita ao reexame necessário Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031953-60.2008.403.6182 (2008.61.82.031953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0532782-33.1998.403.6182 (98.0532782-5)) JAIR DA SILVA AMARAL(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIMEX COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X DARLAN OLIMPIO DE AZEVEDO NOVAES**

Vistos etc.JAIR DA SILVA AMARAL, qualificado na petição inicial, propôs os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e outros, com o objetivo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n.º 86.527, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo - SP, decretada em face da Execução Fiscal autuada sob n.º 98.0532782-5.Como causa de pedir, afirmou a parte embargante ter adquirido os direitos sobre o imóvel objeto da constrição anteriormente à penhora noticiada, por meio de contrato particular de compromisso de compra e venda, devidamente registrado no 3º Cartório de Registro de Títulos e Documentos Civil de Pessoa Jurídica em São Paulo em 22/07/1999.Com a petição inicial (fls. 02/08), juntou documentos (fls. 09/24).Emenda da petição inicial às fls. 27/28, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, compor corretamente o pólo passivo da demanda e juntar documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução apenas no concernente ao bem objeto da lide (fl. 39).Citada, a União (Fazenda Nacional) não se opôs à pretensão inicial, em razão do disposto na Súmula n.º 84 do STJ e da IN/AGU n.º 05, de 21/06/2007.A despeito de regularmente cientificados, os demais embargados deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Procedo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos.Oportunamente, observo que o feito foi processo em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Segundo Nelson Nery Júnior, há, na espécie, litisconsórcio passivo necessário-unitário: São réus na ação de embargos de terceiro as partes no processo principal (de conhecimento ou de execução), bem como aqueles que se beneficiaram ou deram causa ao ato de constrição. Dada a natureza desconstitutiva dos embargos de terceiro, o litisconsórcio passivo nessa ação é necessário-unitário (CPC 47), pois a desconstituição do ato judicial se dará em face de todas as partes do processo principal e a decisão deverá ser uniforme e incidível para todos os litisconsortes: ou se mantém a constrição ou se libera o bem ou direito (Código de Processo Civil Comentado. 9 ed. p. 1036). In casu, de forma consentânea com o direito positivo, integraram a lide, no pólo passivo, todas as partes do processo de execução.No mérito propriamente dito, salientando a qualidade de terceiro na relação processual instaurada por força de execução fiscal, pretende a parte embargante a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel versado na matrícula n. 86.527, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, sob o argumento de deter os direitos sobre o imóvel anteriormente à constrição, conforme demonstra o contrato particular de compromisso de compra e venda de fls. 11.Do contido dos autos, frente à documentação carreada, tenho que os embargos opostos são procedentes.Como ação especial, com procedimento sumário, os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que a pessoa que não é parte no processo nem tenha responsabilidade pelo cumprimento da obrigação sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o artigo 1.046 do Código de Processo Civil:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2º. Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3º. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais,



próprios, reservados ou de sua meação. Em análise aos autos da Execução Fiscal autuada sob nº 98.0523782-5, verifica-se que a penhora do imóvel matriculado sob nº 86.527, foi efetivada em 21/10/2008 (fl. 123 dos autos principais), com registro no 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo em 18/11/2008 (fl. 133 verso dos autos principais). Contudo, por ocasião do registro da constrição, os direitos sobre referido imóvel já pertenciam à parte embargante, conforme contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda (fls. 11). Além disso, verifico que por ocasião da penhora dos bens, o diligente Oficial de Justiça informou que o imóvel estava na posse da parte embargante. É amplamente admitida pela jurisprudência, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça, que tem inclusive entendimento sumulado, a possibilidade de se oporem embargos de terceiro em se tratando de contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel, mesmo não registrado, objetivando a defesa da posse, em caso de penhora ou outra medida de constrição judicial. Nessas condições, é de se aplicar, ao caso vertente, o disposto na Súmula 84 do STJ, a qual dispõe, in verbis: Súmula 84. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De outro lado, verifica-se que a parte embargante adquiriu os direitos sobre o imóvel mediante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda apresentado no Registro de Títulos e Documentos em 22/07/1999. O redirecionamento da execução fiscal em face de Darlan Olimpio de Azevedo Novaes, anterior possuidor do imóvel, ocorreu somente em 02/06/2004, com citação em 13/10/2004. Destarte, quando do redirecionamento da execução fiscal apenas os direitos sobre o imóvel já haviam saído da esfera patrimonial do representante legal executado. Em conclusão, resta claro que os direitos sobre o referido imóvel foram adquiridos pela parte embargante, não tendo mais o executado a posse do bem. Nessas condições, a citação da parte executada não tem o condão de tornar ineficaz a alienação, sob a alegação de fraude à execução, efetuada antes do redirecionamento da execução fiscal contra ele. Destarte, entendo inválida a penhora efetivada nos autos da execução fiscal, vez que recaiu sobre direito que não faz parte do acervo patrimonial do Executado. Todavia, não será o caso de carrear à Fazenda Nacional os ônus sucumbenciais, porquanto não deu causa ao aforamento dos presentes embargos. Com efeito, o imóvel encontrava-se registrado em nome do próprio executado quando da penhora, por ato omissivo do próprio embargante, de modo algum imputável à parte embargada. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nestes Embargos de Terceiro, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir a penhora sobre o imóvel de propriedade da parte embargante, objeto da matrícula nº 86.527, do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, constricto nos autos de Execução Fiscal nº 98.0532782-5. Não haverá condenação em honorários advocatícios em face da embargada, porquanto a penhora efetivada não foi levada a efeito por culpa da exequente, conforme exposto na fundamentação. Não há custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 98.0532782-5. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para levantamento da constrição, no respectivo registro imobiliário. Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0082010-06.1976.403.6182 (00.0082010-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X IVAN DE OLIVEIRA SANTOS (SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0909386-79.1986.403.6182 (00.0909386-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. AYMORE DE ANDRADE) X DULION IND/ COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo,

a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032368-73.1990.403.6182 (90.0032368-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROBERT LEWIS DO BRASIL MODAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0503057-95.1991.403.6100 (91.0503057-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X INDUCON DO BRASIL CAPACITORES S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)**

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 123, que declarou extinta a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Para justificar a oposição dos embargos de declaração, aduziu a parte executada que o r. decisum é obscuro, porque a extinção do processo de execução fiscal deveria se dar em razão da procedência da ação anulatória que discutia o débito fiscal e não em decorrência do pagamento. Aventou, outrossim, que a sentença deixou de se pronunciar quanto à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que devidos tendo em vista decisão final favorável ao contribuinte.A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O

prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Note-se que o recolhimento do tributo objeto da CDA ocorreu em 02/09/1998 e 11/02/2009 (fl. 115), anteriormente ao trânsito em julgado do provimento jurisdicional emanado dos autos da Ação Anulatória n.º 88.0046058-5 (31/10/2008). Não por outro motivo, a sentença embargada levou em consideração a primeira causa extintiva constatada no mundo fenomênico, circunstância hábil a afastar a alegação de obscuridade. De outro lado, caracterizada a ocorrência de pagamento - cuja qualificação como indevido eventualmente poderá ser discutida pela parte embargante em seara própria - não há falar em condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0528332-81.1997.403.6182 (97.0528332-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS JOMMAR LTDA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0550467-87.1997.403.6182 (97.0550467-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 536 - NIURA IARA NUNES SAUCEDO) X INFINITA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X FLAVIA NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA X ALBERT LAZAR IBRAHIM DICHY(SP152515 - MARIA ALESSANDRA M FERRAZ GOMES)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0554794-75.1997.403.6182 (97.0554794-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE**

PALMEIRA) X VASTOPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0507654-11.1998.403.6182 (98.0507654-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON CARLOS MAGALHAES**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0536110-68.1998.403.6182 (98.0536110-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MIKFER IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0540262-62.1998.403.6182 (98.0540262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - MASSA FALIDA X JOAO MANOEL PEIXOTO**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0547584-36.1998.403.6182 (98.0547584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROTECNICA SOTTO MAYOR LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019047-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)**

Vistos, etc. Trata-se de execução de dívida atinente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA., objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.98.025613-24, consoante Certidão de Dívida Ativa. Ajuizada a demanda, o Juízo determinou a citação da executada em 20/05/1999. A citação foi perpetrada, conforme carta de fl. 06. Expedido mandado, não foi possível proceder à penhora de bens da parte executada, de acordo com a certidão de fl. 39. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 04/04/2000. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26/09/2000. Em 29/07/2010, aforou a parte executada exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição intercorrente. Com vista à exequente, advém manifestação na qual informa que não

fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, com a negativa de penhora de bens da parte executada, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos em 04/04/2000, com a intimação da parte exequente por mandado coletivo, restando os autos arquivados em 26/09/2000. Somente em 17/01/2011, a parte exequente apresentou manifestação, aduzindo não ter constatado nenhuma causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 10 (dez) anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART 174 DO CTN. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 83/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77.1. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, cabível a decretação da prescrição intercorrente.2. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.3. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.4. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83/STJ.5. O arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição, decorre do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, e não do art. 5º, caput, do Decreto-Lei nº 1.569/77. Precedentes.6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1005334/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 02/09/2008) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FEITO PARALISADO POR MAIS DE CINCO ANOS APÓS O PERÍODO DE ARQUIVAMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE DESÍDIA POR PARTE DA EXEQUENTE - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. Na execução fiscal, interrompida e não havendo bens a penhorar, pode a Fazenda Pública valer-se do art. 40 da LEF para suspender o processo pelo prazo de um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos, caso permaneça inerte a exequente durante esse período.2. Verificar se a paralisação do feito decorreu por desídia da exequente ou por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, na presente hipótese, implica reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07 STJ.3. Recurso especial não conhecido. (REsp 1002557/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 22/09/2008) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 10 anos, sem promoção de atos necessários ao regular andamento do feito. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Nem se argumente que a norma em questão, artigo 40, 4º, da Lei de Execuções Fiscais, se aplica aos fatos ocorridos após sua vigência. A prescrição intercorrente era aceita e aplicada antes do advento da norma (4º), que apenas admitiu sua decretação de ofício. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 891589/PE - 1ª Turma do STJ - Rel. Teori Albino Zavascki - v.u. - Julgado em 13/03/2007 - Publicado no DJ em 02/04/2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.051/2004.1. O STJ já firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o artigo 40 da LEF deve ser interpretado em harmonia com o artigo 174 do CTN, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.3. Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, as quais versam a respeito

da prescrição das contribuições a cargo do INSS e não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela SRF e, portanto, não se aplicam à exação em análise, qual seja, a COFINS.4. Cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente, ainda que o arquivamento tenha sido efetuado com base no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.5. Feito que permaneceu paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o seu arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei nº 1.569/77, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (artigo 146, III, b, da CF).7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.8. Apelação da União não provida.(AC 1132953/SP - 3ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Márcio Moraes - v.u. - Julgado em 03/10/2007 - Publicado no DJU em 24/10/2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - LEI 11.051/2004 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO QUINQUENAL - VALORES ANTI-ECONÔMICOS - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.1. O 4º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004, que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição, após ouvida a Fazenda Pública, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum.2. Inaplicável o art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77 nas hipóteses em que o arquivamento dos autos decorre do art. 20 da Medida Provisória nº 1.973-63/00. Precedentes do C. STJ.3. Considerando o aparente conflito do art. 46 da Lei nº 8.212/91 com o art. 174 do CTN, o alcance e o sentido da expressão créditos da Seguridade Social, devem ser buscados através da interpretação sistemática, sob pena de se aplicar a decadência e prescrição decenais a todo e qualquer tributo destinado à Seguridade Social. Prescrição quinquenal que se reconhece nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.4. A existência de prazo superior a cinco anos antecedente à sentença, sem promoção de atos visando a execução do crédito por seu titular, autoriza, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, o reconhecimento da prescrição intercorrente.(AC 1157343/SP - 6ª Turma do TRF - 3ª Região - Rel. Juiz Mairan Maia - v.u. - Julgado em 25/04/2007 - Publicado no DJU em 11/06/2007)DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA., e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Em razão da sucumbência, com fundamento no artigo 20, 4º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estimados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019869-42.1999.403.6182 (1999.61.82.019869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARTOGRAFICA HUMBERTO CAMPIONI LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES)**  
Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARTOGRAFIA HUMBERTO CAMPIONI LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 20.05.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 12). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 13. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 15.10.1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 26.01.2000. Em 17.06.2010 a parte executada arguiu a consumação da prescrição intercorrente (fl. 16). Instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, advém manifestação da parte exequente, na qual alega que, em face da decretação da falência da parte executada em 22.07.1997, o prazo prescricional ficou suspenso até a data do encerramento da falência. Ainda, reconheceu o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do encerramento da falência até a sua manifestação, e que não fora constatada outra causa suspensiva da exigibilidade. É o Relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região;

Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Procede a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ com vencimento de 28.02.1995 a 31.03.1996, deu-se a inscrição em dívida ativa em 04.12.1998, com ajuizamento da ação em 17.03.1999. A citação postal não foi perpetrada. Em 15.10.1999, o Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Em cumprimento à determinação proferida pelo MM. Juiz, a parte exequente foi intimada da decisão (fl. 15), restando os autos arquivados em 14.02.2000. Só foram desarquivados em 05.10.2010, em virtude do comparecimento aos autos da parte executada (fl. 16). Apenas em 09.02.2011, ao atender ao despacho de fl. 25, a parte exequente apresentou manifestação na qual alega que em face da decretação da falência da parte executada o prazo prescricional ficou suspenso até a data do encerramento da falência. Ainda, reconheceu o decurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data do encerramento da falência até a sua manifestação, e que não fora constatada outra causa suspensiva da exigibilidade. Constata-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 08 anos (14.02.2000 a 17.06.2010), o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente, que somente se manifestou nos autos através da petição de fls. 29/30, protocolizada em 09.02.2010, quando requerida sua intervenção. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, paralisado o curso da demanda por período superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. Sem razão a exequente ao afirmar a suspensão da fluência do prazo prescricional em virtude da falência da executada, haja vista não existir notícia da habilitação nos autos do processo falimentar. Ademais, não se aplica o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, pois os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo universal, conforme preceituam os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei de Execuções Fiscais. Como decido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional. 2. Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição. 3. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não se aplica, em casos como o presente, o disposto no artigo 47 do Decreto-lei nº 7.661/45, vez que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação em falência, a teor do que prescrevem os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80. 4. Precedentes: agravo inominado desprovido. (AC 1132977/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Carlos Muta - v.u. - Julgado em 27.06.2007 - Publicado no DJU em 18.07.2007) EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 6.830/80, ART. 40, 4º - SÚMULA 314 DO STJ - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRIDA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no artigo 174 do CTN). 2. No presente caso, a exequente requereu, a princípio, a suspensão do feito



por 120 dias, nos termos do art. 40, caput, da LEF, o que foi deferido pelo Juízo em 11/05/00, cientificada a União Federal em 18/05/00 (fls. 41/42). Em seguida, requereu a exequente que o feito aguardasse em arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da LEF, sendo atendido o pedido pelo d. Juízo em 26/10/00, intimada a União desta decisão em 08/11/00 (fls. 43/50). Os autos foram remetidos ao arquivo em 16/05/01.3. A partir desta data, não houve qualquer andamento processual até 29/05/06, quando foi proferido o despacho de fls. 52, determinando a oitiva da União, para que se manifestasse acerca da prescrição.4. Após a manifestação fazendária, foi prolatada a r. sentença em 26/06/06 (fls. 55).5. Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito (18/05/00), resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, que se inicia, vale frisar, imediatamente após decurso do prazo de um ano da suspensão do feito.6. De fato, ante a suspensão do feito, aliado à inércia da exequente, por período superior ao lapso prescricional - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 -, configurada está a prescrição intercorrente.7. Quanto à alegação referente aos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, cumpre consignar que, nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Portanto, em face do decidido pelo Pretório Excelso, não mais pairam dúvidas acerca da inconstitucionalidade destes dispositivos.8. Observo, ainda, não ser o caso de aplicação do art. 47 do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que os créditos fazendários não se submetem à habilitação no juízo falimentar, nos termos do art. 187 do CTN, bem como do art. 29 da Lei nº 6.830/80. 9. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.(AC 1223811/SP - 3ª Turma do TRF da 3ª Região - Rel. Cecília Marcondes - v.u. - Julgado em 23.10.2008 - Publicada no DJF3 em 4.11.2008)Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARTOGRÁFICA HUMBERTO CAMIPONI LTDA., bem como para declarar extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80.2.98.025428-85. Consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, art. 40 da Lei nº 6.830/80.Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96).Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, estimados com fundamento no artigo 20, 4º do CPC em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042194-11.1999.403.6182 (1999.61.82.042194-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045102-41.1999.403.6182 (1999.61.82.045102-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK PNEUS COML/ IMPORTADORA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da

exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051082-66.1999.403.6182 (1999.61.82.051082-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DECK PNEUS COML/ IMPORTADORA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054440-39.1999.403.6182 (1999.61.82.054440-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R LEITE IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006332-42.2000.403.6182 (2000.61.82.006332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M S F COM/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida

Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007964-06.2000.403.6182 (2000.61.82.007964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOBEL INFORMATICA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008246-44.2000.403.6182 (2000.61.82.008246-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUMI IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo

Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009558-55.2000.403.6182 (2000.61.82.009558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ G ANDERSON LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019657-84.2000.403.6182 (2000.61.82.019657-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REGUIVER COML/ IMPORTADORA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada requereu a declaração de consumação da prescrição. A parte exequente não se opôs à pretensão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Arcará a parte exequente com honorários advocatícios da parte adversa, estimados em R\$ 300,00, nos moldes do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031572-33.2000.403.6182 (2000.61.82.031572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINUCHA CONFECÇÕES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode

ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031924-88.2000.403.6182 (2000.61.82.031924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELOISA H M BACARELI ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032379-53.2000.403.6182 (2000.61.82.032379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARBOHIDRATO COM/ E CONFECOES LTDA ME**

Vistos etc. A exequente se insurge contra a sentença que julgou extinta a execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição, nos moldes dos artigos 156, inciso V e 174 do CTN, pretendendo seja reformada a fim de prosseguir o feito na busca da satisfação do crédito, com o apensamento dos autos a outras ações de execução fiscal em face do embargado. Como fundamento da insurgência, aduz: [i] a não ocorrência da prescrição; [ii] não atendimento ao disposto no artigo 40, 1º da LEF, para o início do cômputo do prazo de 05 anos da prescrição intercorrente, bem como no que tange à intimação da União; [iii] a ausência de intimação da exequente acerca do arquivamento, nos termos do artigo 20 da MP nº. 1973-63 (atual Lei nº. 10.522/2002); e [iv] não observância ao disposto nos artigos 154, 239, parágrafo único e 241, inciso II, todos do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Recebo os embargos infringentes, porquanto tempestivos, nos termos do artigo 34, 2º, da Lei nº 6.830/80. Desnecessária a intimação da parte embargada para apresentação de resposta, porquanto sequer integrou a relação jurídico processual. Conforme se denota da fundamentação da r. sentença de fls. 14/21, cuida-se de execução de débito atinente à Contribuição Social. A demanda foi proposta em 09.06.2000. Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/10/2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 254,85. Só foram desarquivados em 20/08/2009. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada até a presente data. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP nº. 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de 7 (sete) anos. Circunstante, portanto, a consumação da prescrição. Após a constituição definitiva do débito, a parte exequente não logrou adotar providências necessárias para interromper o curso do prazo extintivo, durante o decorrer do lustro legal. Importante salientar, no concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar nº. 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A mera propositura da demanda não constitui marco interruptivo da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos (fls. 06). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento- ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei nº. 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação

veiculada nos autos. Tampouco se verifica falha imputável ao mecanismo judiciário, mas obediência aos ditames da lei, ao vedar o processamento das causas de pequeno valor. Eis o teor da norma, à época, artigo 20 da Medida Provisória nº 1.973-63, de 29 de junho de 2000, e reedições: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º. Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a cem Unidades Fiscais de Referência. 3º. O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO aos EMBARGOS INFRINGENTES, mantendo na íntegra a sentença que reconheceu a extinção do crédito pela prescrição e, conseqüentemente, do processo executivo. Oportunamente, com o trânsito em julgado, archive-se o processo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0032384-75.2000.403.6182 (2000.61.82.032384-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IACE BUFFET E RESTAURANTE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrum prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrum legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032390-82.2000.403.6182 (2000.61.82.032390-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE VIDROS EXPRESS LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustrum prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustrum legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032402-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032402-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LABORCIENCIA EDITORA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o

arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032984-96.2000.403.6182 (2000.61.82.032984-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA SAPOPEMBA LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034042-37.2000.403.6182 (2000.61.82.034042-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PARALELAS ARTEZANATO LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

se.

**0034386-18.2000.403.6182 (2000.61.82.034386-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NONATO E AURELIANO RODAS E PNEUS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034972-55.2000.403.6182 (2000.61.82.034972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GO BACK MUSIC COM/ DE DISCOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034998-53.2000.403.6182 (2000.61.82.034998-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LANCHONETE CORACAO DA LUZ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o



arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0035828-19.2000.403.6182 (2000.61.82.035828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIQUELACAO E CROMEACAO SAO LUCAS LTDA X LEONIDE KONSTANTINOW**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037298-85.2000.403.6182 (2000.61.82.037298-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KOINONIA TRANSPORTES LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037502-32.2000.403.6182 (2000.61.82.037502-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E F & FILHOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. **DECIDO.** No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da

exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037950-05.2000.403.6182 (2000.61.82.037950-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMMUNITA PUBLICIDADE E PROMOCIOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0038218-59.2000.403.6182 (2000.61.82.038218-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIRFRIZZ IND/ E COM/ LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065285-96.2000.403.6182 (2000.61.82.065285-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROLEUZ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X AMELIO GUIDOLIN JUNIOR**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida

Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065286-81.2000.403.6182 (2000.61.82.065286-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROLEUZ EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA X AMELIO GUIDOLIN JUNIOR(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051318-13.2002.403.6182 (2002.61.82.051318-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUTTIS LANCHONETE LTDA-ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na

forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051319-95.2002.403.6182 (2002.61.82.051319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MUTTIS LANCHONETE LTDA-ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051850-84.2002.403.6182 (2002.61.82.051850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X RESTAURANTE CHURRASCARIA E PIZZERIA CITY GRELHADOS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051929-63.2002.403.6182 (2002.61.82.051929-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUSTRES IMEL LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode

ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051930-48.2002.403.6182 (2002.61.82.051930-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LUSTRES IMEL LTDA ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051935-70.2002.403.6182 (2002.61.82.051935-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIPPE ENCOMENDAS EXPRESSAS E TRANSPORTES LTDA-ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0051936-55.2002.403.6182 (2002.61.82.051936-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIPPE ENCOMENDAS EXPRESSAS E TRANSPORTES LTDA-ME**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da

prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000114-28.2003.403.6182 (2003.61.82.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEW TOYS AND CAPS COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001328-19.2003.403.6182 (2003.61.82.001328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DE SORDI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001992-50.2003.403.6182 (2003.61.82.001992-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS**

**SALUM) X NEW TOYS AND CAPS COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo. É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014151-25.2003.403.6182 (2003.61.82.014151-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELI CITY DELICATESSEN LANCHES LTDA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELI CITY DELICATESSEN LANCHES LTDA. qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.02.028762-07. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 27.06.2003, determinando a citação da parte executada (fl. 07). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 09. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 14.11.2003. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 30.04.2004. Determinado o desarquivamento de ofício (recebimento dos autos em 14.07.2010), com vista à exequente acerca da prescrição, advém manifestação na qual informa que não fora encontrada qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, à exceção da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei nº. 10.684/2003 em 30.07.2003, rescindido em 23.07.2005. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente ao IRPJ. A demanda foi proposta em 28.04.2003. Os autos foram remetidos ao arquivo em 30.04.2004. Só foram desarquivados em 14.07.2010. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução. O processo permaneceu no arquivo por mais de 07 (sete) anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. A parte executada procedeu ao parcelamento do débito em 30.07.2003, após a sua constituição definitiva, o qual foi rescindido em 23.07.2005, fato este que ocasionou a interrupção do curso de prescrição, nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código de Tributário Nacional. Impedida a fluência do curso do prazo extintivo durante o parcelamento administrativo (artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional), apenas por ocasião da rescisão do acordo é que o prazo prescricional foi novamente deflagrado. Entre a rescisão do parcelamento administrativo, que ocorreu em 23.07.2005 e a manifestação da Fazenda Nacional (09.02.2011 - fl. 14), deu-se o transcurso de prazo superior aos cinco anos, sem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Daí restar caracterizada a perda do direito de a exequente cobrar o débito objeto da CDA acostada aos autos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Consoante redação original do parágrafo único, inciso I, do aludido dispositivo, aplicável em face da irretroatividade da alteração normativa, apenas a citação do devedor interrompe a prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA nº. 80.2.02.028762-07, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DELI CITY DELICATESSEN LANCHES LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017640-70.2003.403.6182 (2003.61.82.017640-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW TOYS AND CAPS COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas

interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023888-52.2003.403.6182 (2003.61.82.023888-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW TOYS AND CAPS COMERCIAL LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente foi intimada para se pronunciar acerca da prescrição, afirmando a não localização de causas interruptivas ou suspensivas do lapso extintivo.É o relatório. DECIDO.No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).  
DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80 Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0026543-26.2005.403.6182 (2005.61.82.026543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAKOTA MAGAZINE LTDA X BERNARDO MONDRZEJEWSKI X LEON FORTES(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER)**

Vistos.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DAKOTA MAGAZINE LTDA E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os co-executados BERNARDO MONDRZEJESKY e LEON FORTES apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 98/109), a fim de argüirem a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Regularmente intimada, a parte exequente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento que a responsabilidade da parte excipiente encontra amparo no disposto no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 (fls. 151/158).É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do



devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente. Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Os débitos em cobrança referem-se à COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal. Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não

há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, que dispõem acerca da responsabilidade solidária dos representantes legais da pessoa jurídica executada pelo pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS. Consoante reiterado posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, baseado em interpretação sistemática, a norma tem sua incidência restrita às contribuições previdenciárias. As demais contribuições para a seguridade social, então administradas e cobradas pela Secretaria da Receita Federal, submetem-se à disciplina do Código Tributário Nacional no que toca à responsabilidade pessoal dos sócios e administradores (AG 305857 SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJU 08/10/2007; AG 315402 SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Nery Junior, DJF3 09/09/2008; AG 213254 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 15/07/2008; AG 273849 SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 24/01/2007; AC 1293178 SP, Terceira Turma, Relator Juiz Souza Ribeiro, DJF3 09/09/2008; AG 281888 SP, Sexta Turma, Relator Juiz Miguel di Pierro, DJF3 04/08/2008).Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0020586-10.2006.403.6182 (2006.61.82.020586-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRTUAL HOSPITAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.(SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)**

REPUBLICAÇÃO. - Trata-se de Execução Fiscal movida pela UNIÃO em face de VIRTUAL HOSTIPAL DE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA., objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção de fls. 55/59.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0032537-59.2010.403.6182 (2006.61.82.053259-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053259-56.2006.403.6182 (2006.61.82.053259-1)) ANTONIO DUQUE PAES ME X ANTONIO DUQUE PAES(SP076771 - LUIZ HITOSHI MATUSHITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado de fls. 02 pelo diretor da Secretaria da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0053259-56.2006.403.6182, opostos por ANTÔNIO DUQUE PAES ME E OUTRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos (fl. 03).Juntados aos autos os documentos referidos na informação de fl. 02.Regularmente intimadas, as partes não apresentaram documentos referentes aos autos extraviados. É o relatório. Fundamento e decido.Assevero que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos de embargos à execução fiscal extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de embargos à execução fiscal nº 0053259-56.2006.403.6182.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente restauração.Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0032538-44.2010.403.6182 (2007.61.82.042042-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042042-79.2007.403.6182 (2007.61.82.042042-2)) USAWAY COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos etc.Trata-se de restauração de autos decorrente do comunicado de fls. 02 pelo diretor da Secretaria da 5ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio do qual foi noticiada a não-localização dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0042042-79.2007.403.6182, opostos por USAWAY COMÉRCIO ELETRONICO S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Autuado o expediente, por ordem deste Juízo, foi determinada a restauração dos autos (fl. 03).Juntados aos autos os documentos referidos na informação de fl. 02.Regularmente intimadas, as partes apresentaram documentos referentes aos autos extraviados. É o relatório. Fundamento e decido.Assevero que os documentos apresentados nos autos são suficientes para a restauração dos autos de embargos à execução fiscal extraviados. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e declaro restaurados os autos da ação de embargos à execução fiscal nº 0042042-79.2007.403.6182.Deixo de condenar qualquer das partes com base no artigo 1069 do Código de Processo Civil, em razão de não reconhecer que quaisquer delas teriam dado causa à presente

restauração. Remetam-se os autos ao SEDI para que se dê cumprimento à determinação contida no artigo 203, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2930**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012965-34.1994.403.6100 (94.0012965-3) - AUTO POSTO PLATINO LTDA(SPI07950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016130-90.2001.403.6182 (2001.61.82.016130-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066463-80.2000.403.6182 (2000.61.82.066463-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. MARILDA NABHAN)**

Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição.

**0019978-85.2001.403.6182 (2001.61.82.019978-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059724-91.2000.403.6182 (2000.61.82.059724-8)) POSTO DE SERVICO VILA MAZZEI LTDA(SPI30830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Expeça-se ofício requisitório no valor fixado na sentença traslada as fls. 138/42. Intime-se o embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos. Int.

**0047398-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047398-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0565768-74.1997.403.6182 (97.0565768-8)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0039332-18.2009.403.6182 (2009.61.82.039332-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057393-29.2006.403.6182 (2006.61.82.057393-3)) DROG RUBILLY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS ETC. Intime-se novamente o embargante para que se manifeste nos termos da respeitável decisão judicial exarada às fls. 48 dos presentes autos. Logo após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0021543-69.2010.403.6182 (2006.61.82.055064-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055064-44.2006.403.6182 (2006.61.82.055064-7)) FRAMA COMERCIO DE AUTOS LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal aforados entre as partes acima assinaladas. A despeito de sua aparente regularidade procedimental, anoto, todavia, que referida ação esbarra em óbice processual intransponível, qual seja, o fenômeno da preclusão temporal. Com efeito, afora as preclusões do tipo consumativa (a efetivação de um ato processual, ou seja, a sua consumação, inviabiliza a sua repetição) e do tipo lógica (segundo a qual a prática de um ato processual se torna precluso em todos os que com ele sejam incompatíveis), cobra não esquecer que a abstenção da prática de um ato dentro prazo legal, inviabiliza a sua realização após o decurso desse prazo, caracterizando-se assim, o fenômeno da preclusão temporal. A parte embargante, devidamente intimada através do edital de intimação da penhora sobre os ativos bloqueados, deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos no prazo de 30 dias (fls. 75/77). Nessas condições, tomando o que se disse linhas antes, urge reconhecer que ocorreu, in casu e de fato, a decadência preclusão temporal. O recebimento dos presentes embargos à execução fiscal e sua apreciação importariam em ofensa ao instituto da preclusão temporal, prevista no art. 183 do CPC, verbis: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Ademais, a intimação do reforço da penhora não reabre o prazo para interposição de embargos à execução. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 739, I, CPC e JULGO EXTINTOS os embargos, sem exame do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários. P.R.I., transladando-se cópia e arquivando-se, oportunamente.

**0025259-07.2010.403.6182 (2005.61.82.061370-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061370-63.2005.403.6182 (2005.61.82.061370-7)) INSTITUTO NAC DE AUDITORES(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0036176-85.2010.403.6182 (1999.61.82.019241-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019241-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019241-4)) HERMANN OTTO THALLER(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS ETC. Tendo em conta a expedição de carta precatória nos autos do executivo fiscal correspondente, aguarde-se o cumprimento da diligência e sua respectiva devolução a este Juízo para posterior deliberação quanto ao recebimento dos presentes embargos. Intime-se.

**0042752-94.2010.403.6182 (2009.61.82.002313-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-75.2009.403.6182 (2009.61.82.002313-2)) AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS ETC. Primeiramente, intime-se o embargante para que esclareça se a totalidade dos valores em cobro nos autos do executivo fiscal correspondente fora efetivamente incluída no programa de parcelamento aduzido pelo ora embargado naqueles mesmos autos, conforme se verifica da respeitável decisão judicial proferida às fls. 122 (cópia reprográfica juntada às fls. 39 dos presentes autos). Logo após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0046711-73.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-55.2010.403.6182) BORGES & MELO COMERCIO DE ABAJUR E PRESENTES LTDA(SP207113 - JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS ETC.Tendo em vista a informação fornecida pelo exequente nos autos do executivo fiscal correspondente - adesão da parte executada, ora embargante, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme se verifica do print em anexo - intime-se o ora embargante para esclarecer se todas as certidões de dívida ativa em cobro naqueles autos foram efetivamente incluídas no parcelamento em questão e, ainda, para que manifeste eventual interesse no prosseguimento deste feito.Intime-se com urgência.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015429-17.2010.403.6182 (2006.61.82.030050-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-58.2006.403.6182 (2006.61.82.030050-3)) KATSUO HIGUCHI X CECILIA HIGUCHI(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em saneador.Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há preliminares argüidas pela parte embargada.Assentado isto, dou por saneado o feito.Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, aprovando os quesitos apresentados à fl. 114.Nomeio como perito o Sr. EVERALDO TEIXEIRA PAULIN.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, tornem os autos conclusos.Deixo de apreciar o pedido de fls. 119/120, porque realizado por pessoa estranha aos pólos do presente feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0032892-69.2010.403.6182 (95.0509807-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509807-22.1995.403.6182 (95.0509807-3)) CONSTRUTORA SUL AMERICA LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

I. Fls. 197/218: a) Ciência à embargante da contestação. b) Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença.II. Fls. 229/258: nada a reconsiderar.Int.

**0046717-80.2010.403.6182 (1999.61.82.012901-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012901-93.1999.403.6182 (1999.61.82.012901-7)) ROSA MARIA GOMES GUEDES(SP182508 - MARCO AURÉLIO RAMOS PARRILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Inicialmente, diante da declaração de hipossuficiência apresentada às fls. 81, concedo ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Inobstante, fica advertido da pena expressa no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.Intime-se ainda o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos presentes embargos:I. requerendo a inclusão do executado principal e coexecutado(s) no pólo passivo da demanda, em razão da formação de litisconsórcio passivo necessário-unitário;II. atribuindo correto valor à causa (valor do imóvel objeto da penhora ora impugnada).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0553798-68.1983.403.6182 (00.0553798-3)** - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(MG001328A - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

**0500467-88.1994.403.6182 (94.0500467-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X PERFUMARIA ESTRELA D ALVA LTDA X FRANCISCO FIRMINO BARREIRA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Considerando que o pedido de prazo se deu em maio de 2010, dê-se nova vista ao exequente para cumprimento da decisão de fl. 202, com a adequação da CDA.Quanto ao pedido de remessa dos autos ao contador judicial, entendo desnecessário.Int.

**0522986-23.1995.403.6182 (95.0522986-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LAR DA CRIANCA MENINO JESUS X GUIOMAR MORSELLI X LUIZ ANTONIO SOARES(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal comunicando o teor da presente sentença.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0500146-82.1996.403.6182 (96.0500146-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X VICTOR JOSE VELO PEREZ(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA) X POLYNOR S/A IND/ E COM/ DE FIBRAS SINTETICAS DA PARAIBA I. Fls. 787/800: indefiro os pedidos, porque:a) a execução fiscal onde ocorreu a adjudicação foi extinta e essa já havia sido suspensa por decisão proferida no agravo de instrumento n. 2008.03.00.008857-0. Ademais, eventual decisão em face da apelação interposta, causará seus efeitos a tempo e modo;b) não há que se falar em desistência da penhora de matrícula 40,751. Uma, porque a penhora do faturamento da empresa resultou infrutífera. Duas, porque a referida matrícula faz parte da matrícula n. 113.800, penhorada à fl. 833;c) não há como se configurar excesso de penhora, pois existem diversas penhoras registradas na referida matrícula e eventual arrematação em praça pública em valor inferior ao da avaliação, poderá não garantir a satisfação do débito em cobro no presente executivo.II. Fls. 841/847: dê-se vista ao exequente da impugnação ao valor da avaliação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 6.830/80. Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações quanto à nomeação de perito avaliador. III. Fls. 894/897: diante da matrícula acostada aos autos, denoto que o imóvel penhorado à fl. 833, diverge do anteriormente penhorado (fl. 65). Assim, considerando a nota de devolução de fls. 837 e que houve a nomeação de depositário e intimação da penhora, expeça-se, com urgência, mandado de registro da penhora, instruindo-o com cópia de fls. 831/835.Publique-se. Após, expeça-se mandado de registro de penhora, determinando no item III. Em ato contínuo, dê-se vista ao exequente para manifestação nos termos do item II supra.

**0528418-52.1997.403.6182 (97.0528418-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) Fica a executada dispensada da comprovação mensal da realização dos depósitos, nos termos da decisão de fl. 492, tendo em conta que o despacho de fl. 495 foi provocado pelo atraso da CEF em enviar as guias originais a este juízo.Int.

**0550632-37.1997.403.6182 (97.0550632-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X CELIA DE OLIVEIRA(SP239984 - PRISCILLA RAPIZARDI DE OLIVEIRA) Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0552816-63.1997.403.6182 (97.0552816-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO EDUCACIONAL METROPOLITANO LTDA X SANDRA LUCIA PASSOS X YARA NOEMI PASSOS(SP176591 - ANA LUCIA DIAS DA SILVA KEUNECKE) Cumpra-se a v. decisão exarada pela E. Corte, vindo-me os autos para bloqueio de ativos financeiros, pelo sistema Bacenjud, do executado principal (INSTITUTO EDUCACIONAL METROPOLITANO).

**0559702-78.1997.403.6182 (97.0559702-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PIVOT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X FABIO NAVAJAS(SP199749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) Fls. 174: o bloqueio não é da conta e sim dos valores existentes quando do cumprimento da ordem judicial. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, converta-se em renda da exequente os respectivos valores, oficiando-se à CEF.Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o saldo remanescente do débito, eis que o valor bloqueado correspondia ao débito em 05/2010 (fls. 159) e o débito atual é de R\$ 32.027,65 (até 31/03/11). Int.

**0522178-13.1998.403.6182 (98.0522178-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO REAL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP297927 - ANA PAULA GARCIA DE CARVALHO)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do estatuto social. 2. Após a regularização supra determinada, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 24, intimando-se-a a comparecer em Secretaria para fins de agendar data para a retirada do alvará , bem como

indicar o nome do advogado que efetuará o levantamento. Int.

**0542282-26.1998.403.6182 (98.0542282-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X J M EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X JOAO ALMEIDA SILVA X MARLENE MARIA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0560896-79.1998.403.6182 (98.0560896-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG E PERF KURAMIM LTDA ME X LUIZ CARLOS ALCANTARA X MARCOS NOJIRI

Considerando-se que o valor da causa à época da distribuição não supera o valor de 50 OTNBs, incabível a apelação interposta. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-a como embargos infringentes, porque tempestivos. Venham-me conclusos para apreciação, tendo em conta que o executado não integrou a relação processual até a presente data.

**0011114-29.1999.403.6182 (1999.61.82.011114-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042350-96.1999.403.6182 (1999.61.82.042350-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X NASCIMENTO & FERRAZ DROG LTDA ME X ANTONIA BRANCO FERRAZ X FRANCISCO DONIZETTI MORAIS PUPO X NELSON SAYAO DO NASCIMENTO

Considerando-se que o valor da causa à época da distribuição não supera o valor de 50 OTNBs, incabível a apelação interposta. Tendo em conta, porém, o princípio da fungibilidade dos recursos, recebo-a como embargos infringentes, porque tempestivos. Venham-me conclusos para apreciação, tendo em conta que o executado não integrou a relação processual até a presente data.

**0048176-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048176-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0049947-19.1999.403.6182 (1999.61.82.049947-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(Proc. MAGDA HELENA MALACARNE) X HOLCIM BRASIL S/A(SP158857A - SIMONE GALANTE ALVES E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR)

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0011472-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011472-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 191.

**0019574-68.2000.403.6182 (2000.61.82.019574-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROMONTE IND/ E COM/ LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)

Fls. 176/77: intime-se a advogada indicada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar a data

para a retirada do alvará. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0064381-76.2000.403.6182 (2000.61.82.064381-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MARCENARIA E CARPINTARIA NOSSA SRA DE FATIMA LTDA ME X ANTONIO VENANCIO FRANCO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Preliminarmente cumpra o espólio de Antonio Venancio o pedido 1 e 2 de fls 116 .Após , venham conclusos para análise do pedido de fls 119/123 do exequente .

**0037930-43.2002.403.6182 (2002.61.82.037930-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA X JOSE POPPA X ARMANDO POPPA

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso.

**0040559-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040559-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELMAR IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP131466 - ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X LOPES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0060180-02.2004.403.6182 (2004.61.82.060180-4)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG LIZMA LTDA - ME  
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

**0010616-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLDEPLAS MOLDES PLASTICOS LTDA X LUIS FERNANDO REBECHI X JOSE MARIA AMADO LAFUENTE(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0020590-81.2005.403.6182 (2005.61.82.020590-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBRABIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO(SP054840 - MARIANGELA POZZI AVELLAR)

Fls 69/72: Intime-se o executado para o cumprimento do requerido pela exequente às fls 72.

**0044578-34.2005.403.6182 (2005.61.82.044578-1)** - SAO PAULO PREFEITURA(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X INSS/FAZENDA

Fls 59/61 - Dê-se ciência as partes .

**0052048-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052048-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUIS SERGIO SAINI ELIAS(SP237315 - EDSON ROSA VIANA)

1. Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s), oficiando-se à CEF.2. Efetivada a conversão, dê-se vista à exequente para informar o valor do débito remanescente e requerer o prosseguimento da execução.

**0033928-88.2006.403.6182 (2006.61.82.033928-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X DELI PACHECO RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042468-28.2006.403.6182 (2006.61.82.042468-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA(SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA)

Fls 53 - Esclareça o executado .



**0025427-43.2009.403.6182 (2009.61.82.025427-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GMAC PRESTADORA DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR)

Fls. 196/197 e 210/211: diante dos depósitos efetuados, aguarde-se a oposição dos embargos à execução.Fls. 204/205: pedido prejudicado diante da garantia do juízo.Int.

**0034321-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034321-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J A W MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA)

Fls. 94/125 e 127/141:Vistos em decisão interlocutória.A via estreita da exceção de pré-executividade não comporta a apreciação, por este Juízo, das matérias arguidas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado e que não demandem dilação probatória.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício... (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446).Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0018014-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA.(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP243313 - ROSELAINÉ GIMENES CEDRAN PORTO)

Fls. 31/124 e 126/134:Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LOT OPERAÇÕES TECNICAS LTDA, em que assevera a ocorrência de prescrição. Ao ensejo, indica à penhora créditos decorrentes de contratos firmados com a prefeitura de Cachoeiro do Itapemirim.Decido.Não vislumbro a ocorrência de prescrição.Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Com o Lançamento de Débito Confessado - LDC foi evitada a ocorrência da decadência do direito de constituir o crédito tributário.Consta das Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial que os créditos em cobro na presente execução foram lançados em 29/06/2000, conforme quadro abaixo:Inscrição Período Lançamento35.132.996-0 09/1999 a 01/2000 29/06/200035.132.997-8 05/1999 a 01/2000 29/06/200035.132.998-6 09/1999 a 01/2000 29/06/200035.132.999-4 10/1998 29/06/2000A partir do lançamento gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal.A prescrição do crédito executado dá-se pelas regras do art. 174 do Código Tributário Nacional (cinco anos). Contudo, houve causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, devido à adesão da empresa ao programa de parcelamento, no período de 29/06/2000 a 14/07/2006.O despacho que ordenou a citação da executada deu-se em 31/05/2010, ou seja, antes do transcurso do quinquídio legal (fls. 29).Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por LOT OPERAÇÕES TECNICAS LTDA.Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre os créditos oferecidos à penhora.Intimem-se as partes.

**0034744-31.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora.

**0049251-94.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ESDRAS CABRAL

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0050229-71.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA MARIA VILLA DO CONDE DUCKWORTH

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1726**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0047369-97.2010.403.6182 (2003.61.82.028875-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7)) INCOPILO S A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI E SP028461 - EMIR SOUZA E SILVA)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010274-96.2011.403.6182 (2006.61.82.054579-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054579-44.2006.403.6182 (2006.61.82.054579-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X BRASFOR COMERCIAL LTDA(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0010275-81.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017353-63.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0010278-36.2011.403.6182 (2006.61.82.037096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037096-98.2006.403.6182 (2006.61.82.037096-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X ESTEVAM E BEZERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME.(SP060439 - CARLOS EDUARDO DA COSTA E SILVA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0010279-21.2011.403.6182 (2005.61.82.056747-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056747-53.2005.403.6182 (2005.61.82.056747-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X CONFECÇOES MOTO MILITAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO)

Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0012210-59.2011.403.6182 (2005.61.82.024631-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024631-91.2005.403.6182 (2005.61.82.024631-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2283 - LUCIANA DE ANDRADE BRITTO) X PERFINCO INDUSTRIA E COM.DE PRODS.SIDERURGICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Vistos em Inspeção.Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação de honorários. Intime-se o(a) embargado(a) para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0012845-40.2011.403.6182 (2007.61.82.032225-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032225-88.2007.403.6182 (2007.61.82.032225-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X CEMIP CENTRO MEDICO IPIRANGA SC LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO)  
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0013536-54.2011.403.6182 (2006.61.82.012290-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012290-96.2006.403.6182 (2006.61.82.012290-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP228326 - CAROLINA TAKAHASHI VITTORATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)  
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Municipal de Mogi das Cruzes em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0013537-39.2011.403.6182 (2004.61.82.037030-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037030-89.2004.403.6182 (2004.61.82.037030-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X PANDAS DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)  
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0016402-35.2011.403.6182 (2005.61.82.028521-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028521-38.2005.403.6182 (2005.61.82.028521-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X DINAMARCO ROSSI & LUCON ADVOCACIA S/C(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO)  
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0016406-72.2011.403.6182 (2003.61.82.066021-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066021-12.2003.403.6182 (2003.61.82.066021-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X JNP PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)  
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

**0016407-57.2011.403.6182 (2008.61.82.002467-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002467-30.2008.403.6182 (2008.61.82.002467-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2410 - CAROLINA ARBEX BERSI SILVESTRE) X MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)  
Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional em razão da condenação em honorários advocatícios. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001056-59.2002.403.6182 (2002.61.82.001056-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097758-38.2000.403.6182 (2000.61.82.097758-6)) FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA E SP296102 - SANDRA MARIA LIMA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0042068-53.2002.403.6182 (2002.61.82.042068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025301-37.2002.403.6182 (2002.61.82.025301-5)) SOFIMA S/A(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP058273A - FERNANDO DALMEIDA E SOUZA JUNIOR E SP134436 - ANNA PAULA MEDINA DE MORAES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)  
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Int.

**0049385-05.2002.403.6182 (2002.61.82.049385-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022174-91.2002.403.6182 (2002.61.82.022174-9)) OURO PRETO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que

deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0025434-45.2003.403.6182 (2003.61.82.025434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-97.2002.403.6182 (2002.61.82.011814-8)) NETSET SP TECNOLOGIA E SERVICOS EM TELEINFORMATICA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0011242-73.2004.403.6182 (2004.61.82.011242-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012146-30.2003.403.6182 (2003.61.82.012146-2)) MECANICA FERDINAND NYARI LIMITADA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0051237-93.2004.403.6182 (2004.61.82.051237-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047613-70.2003.403.6182 (2003.61.82.047613-6)) CONDESSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP159658 - REGIA DE OLIVEIRA RUSSELL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0008940-37.2005.403.6182 (2005.61.82.008940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006387-51.2004.403.6182 (2004.61.82.006387-9)) YPE DE PARATY TURISMO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0032867-32.2005.403.6182 (2005.61.82.032867-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-90.2003.403.6182 (2003.61.82.018835-0)) IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA E SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ E SP259568 - LEANDRO PINTO KHALIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0039474-61.2005.403.6182 (2005.61.82.039474-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059135-60.2004.403.6182 (2004.61.82.059135-5)) SARANDI GRILL DE SAO PAULO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0016057-45.2006.403.6182 (2006.61.82.016057-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061408-12.2004.403.6182 (2004.61.82.061408-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES)

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Requeira o(a) advogado(a) do(a) embargante o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na Distribuição.

**0006924-42.2007.403.6182 (2007.61.82.006924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029092-43.2004.403.6182 (2004.61.82.029092-6)) EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0015466-15.2008.403.6182 (2008.61.82.015466-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020438-33.2005.403.6182 (2005.61.82.020438-8)) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Tendo em vista a informação retro, cumpra a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, os exatos termos da decisão de fls. 326, efetuando o depósito dos honorários periciais na guia apropriada. Intime-se.

**0017915-43.2008.403.6182 (2008.61.82.017915-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-47.2007.403.6182 (2007.61.82.013067-5)) SER CAR AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP147065 - RICARDO HACHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0019057-82.2008.403.6182 (2008.61.82.019057-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000733-49.2005.403.6182 (2005.61.82.000733-9)) MEDICATIVA AVIAMENTO DE RECEITAS MEDICAS LTDA(SP043144 - DAVID BRENER E SP078437 - SOLANGE COSTA LARANGEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 183/186. Intime-se.

**0027085-39.2008.403.6182 (2008.61.82.027085-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053788-46.2004.403.6182 (2004.61.82.053788-9)) SANTA FE PORTFOLIOS LTDA(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA E SP215532 - VIVIAN FERRARI FUKUOKA E SP234243 - DANIELLA ALBUQUERQUE SILVA HERGERT E SP271410 - KATIA CRISTINA SATURNINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0027797-29.2008.403.6182 (2008.61.82.027797-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012551-27.2007.403.6182 (2007.61.82.012551-5)) EUDORIDES AGUIAR FILHO(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 229-238. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0044227-22.2009.403.6182 (2009.61.82.044227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-54.2008.403.6182 (2008.61.82.016220-6)) ICAF COM/ RECICLAGEM DE METAIS LTDA(SP287788 - ADRIANA VALLES LOPES E SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)  
Fls. 88/89: Concedo o prazo requerido. Intime-se.

**0046830-68.2009.403.6182 (2009.61.82.046830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028811-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028811-5)) JORGE PAULO PINHEIRO(SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA E SP126808 - LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI)  
Face à decisão proferida na execução fiscal em apenso, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que ofereça outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos.

**0049817-77.2009.403.6182 (2009.61.82.049817-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033902-22.2008.403.6182 (2008.61.82.033902-7)) ARMARINHOS MUNDIAL LTDA(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Em face da decisão proferida às fls. 51 da execução fiscal em apenso, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante indique outros bens à penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos. Intime-se.

**0014957-16.2010.403.6182 (2009.61.82.012202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012202-53.2009.403.6182 (2009.61.82.012202-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)  
1. Diga o(a) embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 2. Após a manifestação do(a) embargante, intime-se o(a) embargado(a) para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime-se.

**0014959-83.2010.403.6182 (2007.61.82.011860-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2)) GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Face à decisão proferida na execução fiscal em apenso, concedo ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para que

cumpra o determinado no despacho de fls. 85 dos autos em apenso ou indique outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção dos presentes embargos, sem resolução de mérito. Intime-se.

**0017518-13.2010.403.6182 (2009.61.82.034764-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)) MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ E SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada da Ação Declaratória nº 94.0010443-0, que tramitou perante a 17.ª Vara Cível Federal de São Paulo e do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.052095.-8, que tramitou perante a 11.ª Vara Cível Federal de São Paulo. Após, dê-se vista à embargada.

**0018494-20.2010.403.6182 (2007.61.82.027183-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027183-58.2007.403.6182 (2007.61.82.027183-0)) FRANCES GUIOMAR RAVA ALVES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa. Intime-se.

**0019213-02.2010.403.6182 (2009.61.82.028351-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028351-27.2009.403.6182 (2009.61.82.028351-8)) TELHADOS CASAL LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0020426-43.2010.403.6182 (00.0553434-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553434-96.1983.403.6182 (00.0553434-8)) EDUARDO ARENQUE AMBROSIO X MARALUCIA ARENQUE AMBROSIO ABRAMOVAY X MARCIO ARENQUE AMBROSIO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X IAPAS/BNH(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0022506-77.2010.403.6182 (2009.61.82.021303-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021303-17.2009.403.6182 (2009.61.82.021303-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0022510-17.2010.403.6182 (2007.61.82.029264-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029264-77.2007.403.6182 (2007.61.82.029264-0)) OSMAR DE CARVALHO(SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se o embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0032215-39.2010.403.6182 (2009.61.82.045616-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045616-42.2009.403.6182 (2009.61.82.045616-4)) ALUIZIO GOMES DE LIMA(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP174283 - DANIEL RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0034643-91.2010.403.6182 (2009.61.82.033209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033209-04.2009.403.6182 (2009.61.82.033209-8)) INTERNET GROUP DO BRASIL S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0034654-23.2010.403.6182 (2007.61.82.049956-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049956-97.2007.403.6182 (2007.61.82.049956-7)) TYCO SERVICES LTDA(SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0034944-38.2010.403.6182 (2009.61.82.031273-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031273-41.2009.403.6182 (2009.61.82.031273-7)) ADVOCACIA FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0037944-46.2010.403.6182 (2005.61.82.032231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032231-66.2005.403.6182 (2005.61.82.032231-2)) ADELMO PLACIDO ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a petição de fls. 26/31 como aditamento à inicial. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa (fls. 04 a 238 da execução fiscal em apenso) e dos Autos de Penhora.Intime-se.

**0037945-31.2010.403.6182 (2002.61.82.062539-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062539-90.2002.403.6182 (2002.61.82.062539-3)) LUIZ ANTONIO SILVEIRA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0037946-16.2010.403.6182 (2009.61.82.001866-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-87.2009.403.6182 (2009.61.82.001866-5)) IBIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LIMITADA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0037947-98.2010.403.6182 (2004.61.82.035643-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035643-39.2004.403.6182 (2004.61.82.035643-3)) ANTONIO ALBERTI GRANADO X SANDRA LUCIA CARVALHO GRANADO X CAIO CARVALHO GRANADO(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP134639 - JOAO CLAUDIO GUARNIERI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0037948-83.2010.403.6182 (2001.61.82.008464-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) THAI QUANG NGHIA(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0045401-32.2010.403.6182 (2008.61.82.009295-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009295-42.2008.403.6182 (2008.61.82.009295-2)) THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0045402-17.2010.403.6182 (2005.61.82.054608-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054608-31.2005.403.6182 (2005.61.82.054608-1)) NILTEMBERG AMERICANO SILVA(SP297474 - TEREZINHA EVANGELISTA VIANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0045409-09.2010.403.6182 (2009.61.82.038248-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038248-79.2009.403.6182 (2009.61.82.038248-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0046265-70.2010.403.6182 (2009.61.82.033336-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033336-39.2009.403.6182 (2009.61.82.033336-4)) FURNAX COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP147588 - WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA E SP022046 - WALTER BUSSAMARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0002809-36.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-08.2010.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA. ME(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia do Auto de Penhora. Intime-se.

**0009273-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042061-80.2010.403.6182) MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a informação de fls. 26, intime-se o embargante para que comprove a ocorrência da transferência bancária de fls. 16/17, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos.

**0009275-46.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033985-67.2010.403.6182) EDIVALDO SILVA SANTOS -ME(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Compareça o advogado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a assinatura da petição inicial. Intime-se.

**0009276-31.2011.403.6182 (2006.61.82.008340-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008340-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008340-1)) ELAINE CARVALHO ROMULO(SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)



Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

**0012209-74.2011.403.6182 (2006.61.82.028628-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028628-48.2006.403.6182 (2006.61.82.028628-2)) GABEL COMERCIO E REFORMA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME(SP070841 - JOSE DOMINGOS MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, de cópia do contrato social ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da procuração poderes para representar a empresa e da Certidão de Dívida Ativa (fls 2 a 98 da execução fiscal em apenso). Intime-se.

**0012848-92.2011.403.6182 (2006.61.82.025154-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025154-1)) ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X MARIO MARTINS DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração do embargante MARIO MARTINS DE ALMEIDA. Intime-se.

**0016404-05.2011.403.6182 (2003.61.82.019076-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)) ICARO BESERRA VELOTTA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

**0016405-87.2011.403.6182 (2009.61.82.044070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044070-49.2009.403.6182 (2009.61.82.044070-3)) JIZ COMPANHIA DE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP213382 - CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Com fundamento no art. 16, parágrafo 1.º, da Lei nº 6.830/80, intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos.

**0016410-12.2011.403.6182 (2008.61.82.011765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011765-46.2008.403.6182 (2008.61.82.011765-1)) MACKENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO E SP167220 - MARCELO MINHÓS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Concedo à embargante o prazo de dez dias para sanar a seguinte irregularidade existente sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de procuração outorgada pela empresa executada. Intime-se

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0047999-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047999-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008634-34.2006.403.6182 (2006.61.82.008634-7)) SEMIA MODAS LTDA - ME X OMAR JAOU DAT KADRI X SALEH JAOU DAT KADRI(SP130464 - LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao advogado dos valores disponibilizados. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0050862-19.2009.403.6182 (2009.61.82.050862-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098358-59.2000.403.6182 (2000.61.82.098358-6)) PAULO ROBERTO RIVERA X ANGELO FORTUNATO AUDINO NETO(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)

1. Manifeste-se o embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

**0034644-76.2010.403.6182 (2007.61.82.024795-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024795-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024795-5)) JOSE FERNANDO TOLEDO OSORIO(SP098111 - GILSON

ANDRADE FREITAS E SP076101 - RITA DE CASSIA SANTIAGO DA SILVA VELHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

**0045411-76.2010.403.6182 (2006.61.82.008756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008756-47.2006.403.6182 (2006.61.82.008756-0)) ELISEU IVANCIUC FILHO X ROSANGELA PERETTI IVANCIUC(SP040023 - PAULO VITO SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Considerando que o valor da causa não deve ser calculado de modo arbitrário, correspondendo, no caso, ao valor do bem objeto da constrição judicial, intime-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem o valor dado à causa bem como procedam à complementação das custas recolhidas, de acordo com a tabela constante da Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**0009272-91.2011.403.6182 (2002.61.82.006140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006140-41.2002.403.6182 (2002.61.82.006140-0)) NORMA TOSCHI ELIAS(SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Recebo a petição de fls. 14/15 como aditamento à inicial.Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração, da declaração de pobreza e da certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado.Intime-se.

**0012847-10.2011.403.6182 (2003.61.82.069097-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069097-44.2003.403.6182 (2003.61.82.069097-3)) RAIMUNDO NONATO RIBEIRO DE LIRA X JOSE MARIA RIBEIRO LIRA(SP121978 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO E SP253002 - RICARDO ANTONIO SOARES RUSSO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Recebo a petição de fls. 312/384 como aditamento à inicial.Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao recolhimento das custas, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/96, sob pena de extinção do feito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008431-05.1988.403.6182 (88.0008431-1)** - IAPAS/CEF(Proc. ANTONIO BASSO) X MANOEL AMBROSIO FILHO S/A IND/ E COM/ X MANOEL AMBROSIO FILHO X BENEDITO BRITO PINTO X IRMA AMBROSIO X JOAO DONIZETE FERREIRA RIBEIRO X SPENCER POMPEO DO AMARAL THOME(SP261026 - GRAZIELA TSAI)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 342/351, tendo em vista que foram opostos embargos a presente execução, ação que permite discussão mais ampla dos fatos e dilação probatória.

**0017940-32.2003.403.6182 (2003.61.82.017940-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIP DO BRASIL SA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 297/301 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

**0028875-34.2003.403.6182 (2003.61.82.028875-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTE(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X SONIA FERRACINI X LIGIA FERRACI X RICARDO PIRONDI GONCALVES(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Fls. 291: Defiro o pedido de penhora nos rostos dos autos formulado pelo Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais no valor de R\$ 1.108.335,45. Oficie-se.Int.

**0058698-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058698-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OVOS LIGHT COMERCIO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X JAIR LUIS DE ANDRADE X WALTER TADAAKI ITO X ARTHUR YUKIO ITO

Face a informação retro, por medida de cautela, susto a realização do leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nestes autos.Int.

**0041047-71.2004.403.6182 (2004.61.82.041047-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAFLEX COMERCIAL LTDA X GILBERTO DANTAS(SP281239 - JULIANA ZUKAUSKAS DANTAS) X AURELIO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP177919 - WILFREDO EDUARDO MARTINEZ GALINDO) X MARIA BEATRIZ DA SILVA

Junte, o coexecutado GILBERTO DANTAS, no prazo de 5(cinco) dias, extrato bancário do mês de fevereiro/2011. Int.

**0008340-79.2006.403.6182 (2006.61.82.008340-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRINE VIVA DECORACOES ECOMERCIO DE ACESSORIOS LTDA ME X CESAR AUGUSTUS TORRES MATAR X MARLENE MARTINS PINTO MATTAR X ELAINE CARVALHO ROMULO(SP203179 - LUCIANA GUAZZO FRANKLIN)

Intime-se a co-executada Elaine Carvalho Rômulo para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 222 que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinar o termo de nomeação, compromisso e intimação da penhora, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

**0025154-69.2006.403.6182 (2006.61.82.025154-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALMEIDA & CIA S/C AUDITORES INDEPENDENTES(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X MARIO MARTINS DE ALMEIDA

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 193/427, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e ampla dilação probatória.

**0011860-13.2007.403.6182 (2007.61.82.011860-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALLO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Intime-se.

**0029264-77.2007.403.6182 (2007.61.82.029264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPO MAR CONFECOES LTDA X JOANA DEONE DE ARAUJO X OSMAR DE CARVALHO(SP051671 - ANTONIO CARLOS AYMBERE E SP220288 - ILMA GLEIDE MATOS MALTA SILVA E SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X DAVID DIB SEKKAR X FERNANDO CARLOS ALMEIDA  
Deixo de apreciar a petição de fls. 177/181, tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e ampla dilação probatória.

**0047416-76.2007.403.6182 (2007.61.82.0047416-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES)

Tendo em vista que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto, cumpra a executada, no prazo de 20 vinte dias, o requerido pela exequente às fls. 130/131. Intime-se.

**0028811-14.2009.403.6182 (2009.61.82.028811-5)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X JORGE PAULO PINHEIRO(SP126808 - LUCIANA APARECIDA ALVES GALVAO PINHEIRO E SP047353 - FERNANDO DE MATTOS AROUCHE PEREIRA)

Foram penhorados pelo Sr. Oficial de Justiça pedras preciosas. O exequente, devidamente intimado, recusa os bens penhorados. Constatado que os bens indicados pedras preciosas, encontram-se de acordo com o rol do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Contudo, em face da recusa da exequente e considerando-se que os bens penhorados dificilmente são arrematados em leilões, uma vez que enfrentam problemas de liquidez no mercado, indefiro a penhora realizada. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem o mesmo entendimento: Processual Civil. Execução Fiscal. Nomeação de pedras preciosas. Recusa. Dificil alienação....II - Justifica-se a recusa da exequente no fato de que a penhora sobre os bens nomeados (esmeraldas) revela-se de difícil arrematação, com a possibilidade de oferecimento de pedras falsas, ou, ainda, de supervalorização destas, o que implica maiores cuidados no sentido de se assegurar que tais bens estejam efetivamente embuídos do devido valor monetário. (Agravo de Instrumento nº 141649, Proc. 2001.03.00.032797-0/SP, 3ª Turma, DJU de 10-04-2002, p. 312, Rel. Des. Federal Cecilia Marcondes) Pelo exposto, desconstituo a penhora realizada às fls. 40/46. Int.

**0034764-56.2009.403.6182 (2009.61.82.034764-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP158775 - FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ)

Fls. 179: Vista ao executado.

#### **Expediente Nº 1727**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0017144-65.2008.403.6182 (2008.61.82.017144-0)** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Em face da concordância do perito, defiro o parcelamento dos valores referentes aos honorários em 06 (seis) parcelas que deverão ser depositadas em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais. O primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta

decisão. Após o recolhimento da última parcela, remetam-se os autos ao perito judicial para o início dos trabalhos. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0050495-34.2005.403.6182 (2005.61.82.050495-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X P.MAR - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP237139 - MURILLO RODRIGUES ONESTI) X PAULO CESAR MARTINS X SANDRA VECCHI MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP160596 - MÁRIO VICENTE BALDINI FLÓRIO E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP180349 - MANOEL DA GRAÇA NETO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Manoel da Graça Neto contra a decisão de fls. 349/351, sob o argumento de omissão. Com razão. A decisão reconheceu a ilegitimidade passiva do ora embargante. Portanto, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios é medida que se impõe. O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento:...A verba honorária está ligada à sucumbência. Embora a execução permaneça válida contra a empresa e o outro sócio, houve ônus para o advogado. É essa a posição do STJ, em respeito ao princípio da causalidade. (6ª Turma, Relator: Juiz Mairan Maia, AG 2004.03.00.048391-9, decisão de 20-04-2005). Assim sendo, julgo os embargos procedentes e condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0001116-90.2006.403.6182 (2006.61.82.001116-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CH ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080112 - ICARO MARTIN VIENNA) X CARLOS HENRIQUE HARDT

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

**0003827-68.2006.403.6182 (2006.61.82.003827-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RFM PARTICIPACOES LTDA.(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005808-35.2006.403.6182 (2006.61.82.005808-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHOCOMIL COMERCIAL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 64 a sua representação processual, tendo em vista que não consta procuração nos autos. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Promova-se vista. Após, voltem conclusos.

**0007255-58.2006.403.6182 (2006.61.82.007255-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASSIUS S GYM ACADEMIA DE AEROBICA E MUSCULACAO S/C. LT X OSVALDO COELHO CAVALCANTE(SP180456 - DARIO DE SOUZA BRASIL) X INES SANTA CRUZ TAVARES

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0009737-76.2006.403.6182 (2006.61.82.009737-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIO SEPE & CIA LTDA.(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Indefiro a sustação do leilão, pois as alegações da parte, às vésperas da sua realização, não podem prejudicar toda atividade processual. As informações sobre recolhimento de valores são prestadas pela Autoridade Administrativa (União) o que vincula a extinção/suspensão da execução ao pedido da exequente. Por exigência legal, que impera nos processos judiciais modernos, especialmente nos executivos fiscais, cabe ao juízo ouvir a exequente como medida de cautela. Sem prejuízo do leilão, dê-se vista à exequente. Após, voltem conclusos. Int.

**0012784-58.2006.403.6182 (2006.61.82.012784-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DORO ROTISSERIE LTDA ME(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X JOSE VICENTE COSTA X MARLI CORD

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013777-04.2006.403.6182 (2006.61.82.013777-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE ACUMULADORES IPIRANGA LTDA ME(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

**0023076-05.2006.403.6182 (2006.61.82.023076-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRAL PARK TAPES PRODUCOES EDICOES MUSICAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0025258-61.2006.403.6182 (2006.61.82.025258-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREEN PARTICIPACOES E SERVICOS S/C. LTDA.(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0025327-93.2006.403.6182 (2006.61.82.025327-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO SAO BENTO LTDA(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

**0029301-41.2006.403.6182 (2006.61.82.029301-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X MARIA ALICE TEIXEIRA DA ROCHA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA X VANILDA TEIXEIRA DE SOUZA X EDILSON APARECIDO PEREIRA

Mantenho a decisão proferida às fls. 144/146 pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0033058-43.2006.403.6182 (2006.61.82.033058-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECISION CONSULTANTS INC.S/C.LTDA.(SP120430 - NELSON VELO FILHO) X KARL HEINZ EMIL HERMANN THIEME X ROBERTO BARBOSA DEL NERO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuto no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores,

gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001)No entanto, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A jurisprudência tem decidido, ainda, que não é necessário que o sócio faça parte do processo administrativo nem que seu nome conste da CDA para que contra ele seja redirecionada a execução.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Pelo exposto, e considerando que inexiste comprovação de que os sócios não faziam parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido dos co-executados e mantenho Karl Heinz Emil Hermann Thieme e Roberto Barbosa Del Nero no polo passivo da execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0037428-65.2006.403.6182 (2006.61.82.037428-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X STRAVOS FRANGOULIDIS NETO X ANA CLAUDIA BONFA(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)**

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0041437-70.2006.403.6182 (2006.61.82.041437-5) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ABESP ASSISTENCIA MEDICA LTDA.(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN)**

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito.Pelo exposto, cite-se a executada na pessoa do seu liquidante indicado a fls. 50.Não havendo pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo de liquidação extrajudicial.Int.

**0054442-62.2006.403.6182 (2006.61.82.054442-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING DAVID COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X RAFOUL MARCOS X CLEMENT ABOULAFIA X AVIV FAHRER X EZRA NASSER NETO(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP193219A - JULIE CRISTINE DELINSKI) X HAIM NASSER**

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.

**0055942-66.2006.403.6182 (2006.61.82.055942-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIS ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela executada, contra a decisão de fls. 471, sob o argumento de contradição.Sem razão, contudo.O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.Anoto que o juiz não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, não conheço dos embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.Int.

**0010018-95.2007.403.6182 (2007.61.82.010018-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CMTC CLUBE(SP113064 - ARNALDO BISPO DO ROSARIO) X DOUGLAS MERCI COELHO X GREGORIO ANTONIO DE SOUZA POCO**

Tendo em vista que o débito encontra-se parcelado, conforme decisão de fls. 169, desnecessária a juntada pela executada das guias referentes à penhora sobre o faturamento.Cumpra-se o determinado a fls. 169.Int.

**0013000-82.2007.403.6182 (2007.61.82.013000-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEWORK SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP288630 - MARCELO CONSTANTINO COSTA) X MARCOS SHIGUERU GOTO X LUIZ RUSSO JR

I - Em face da manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão das CDAs nºs 80 6 06 133796-05 e 80 6 06 133797-88.II - Suspendo o curso da execução em relação à CDA remanescente nº 80 2 06 060802-93, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

**0015994-83.2007.403.6182 (2007.61.82.015994-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, cancelando-se as CDAs nºs 80 2 06 004050-26 e 80 2 06 069330-16, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Recolha a executada, no prazo de 05 dias, os valores mencionados a fls. 127 referente à CDA remanescente nº 80 3 06 003475-62. No silêncio, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0017799-71.2007.403.6182 (2007.61.82.017799-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELETRONEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0021388-71.2007.403.6182 (2007.61.82.021388-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO VENTURA LTDA(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS) X MAMEDE PEREIRA VENTURA X LUIZ CARLOS PEREIRA VENTURA X SILVIO PEREIRA VENTURA

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 60 dias. Int.

**0024042-31.2007.403.6182 (2007.61.82.024042-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BST - BEST SERVICE TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIZA ANGELICA DE ANDRADE PAULICEK X PETER PAULICEK(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) Deixo de receber a apelação de fls. 119/136, pois não foi proferida sentença nestes autos. Dê-se ciência à exequente da decisão de fls. 114/118. Int.

**0034615-31.2007.403.6182 (2007.61.82.034615-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 06 006134-86, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução, em relação à CDA remanescente, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0044427-97.2007.403.6182 (2007.61.82.044427-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO X ROSANGELA BARRUECO PERANDIN DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09,

suspensão do curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0047229-68.2007.403.6182 (2007.61.82.047229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GAMAPAR COMERCIO ASSESSORIA E REPRESENTACOES LIMITADA(SC016741 - MILTON IANZER JARDIM) X ANTONIO MANUEL MAGALHAES GAMA ROCHA X ANTONIO ALFREDO MARIA PINHO BODRA X MARIA TERESA DE PINHO BODRA

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0048593-75.2007.403.6182 (2007.61.82.048593-3)** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Determino a reunião do presente feito ao de nºs 2008 61 82 026778-8, 2008 61 82 026779-0, 2008 61 82 026841-0, 2008 61 82 021868-6, 2008 61 82 022616-6, 2009 61 82 049777-4, 2009 61 82 049778-6, 0013940-42. 2010 403 6182, 0013941-27. 2010 403 6182, 0014386-45. 2010 403 6182, 0016529-07. 2010 403 6182, 0036110-08. 2010 403 6182, 0036117-97. 2010 403 6182 e 0038474-50. 2010 403 61 82, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Em face da informação de falência da executada (fls. 518/519), intime-se a exequente para que, no prazo de 60 dias, forneça os dados do síndico da massa para posterior citação. Int.

**0001172-55.2008.403.6182 (2008.61.82.001172-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASTELLANI CLINICA DE DERMATOLOGIA E ALERGIA LTDA(SP098851 - GRACIANO JOAO ABAMBRES)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Cumpra a executada, no prazo de 05 dias, o determinado a fls. 156. Int.

**0002182-37.2008.403.6182 (2008.61.82.002182-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LYBCE ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X THEREZINHA VERA DELARMELINDO X PAULO CESAR DALARMELINO X ANA CLAUDIA DALARMELINO(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA)

...Posto isso, declaro decaídos os créditos constantes nas inscrições nº 80 2 07 013189-60, 80 6 07 031975-81, 80 6 07 031976-62, 80 6 07 031977-43 e 80 7 07 007051-09, devendo a execução fiscal prosseguir quanto às demais inscrições.

**0002355-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002355-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLI FILTRO COMERCIO E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 6 07 033487-09 e 80 7 07 007594-62 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. II - Em face da informação da exequente de que a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução em relação às CDAs remanescentes. III - Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0006461-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006461-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X HUMBERTO ANTONIO LODOVICO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP158726 - MARCELO ALVARES VICENTE) X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH

Mantenho a decisão de fls. 147 por entender razoável o percentual fixado. Nomeio como responsável pelos valores a serem recolhidos o representante legal indicado a fls. 148, Sr. Benigno Sebastião Maiochi Lodovico, CPF nº 302.167.458-53, que deverá depositar mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Deverá, ainda, apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0024766-98.2008.403.6182 (2008.61.82.024766-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEFAS GAMA(SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.



**0025384-43.2008.403.6182 (2008.61.82.025384-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OLDEMAR TEIXEIRA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA)

Os espólios de Oldemar Teixeira (executado) e Lícia Teixeira de Almeida Ribeiro apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 16-24) alegando ilegitimidade passiva e nulidade dos lançamentos. Pediram a extinção da execução fiscal e condenação da executada em sucumbência. Juntaram documentos (fls. 25-33).A executada requereu, por diversas vezes, prazo para análise conclusiva do procedimento administrativo (fls. 37 e 44). A fls. 56-57 a exequente noticia a inércia da Secretaria da Receita Federal, mas junta documentos de processo administrativo (fls. 60-83), que indicam o julgamento improcedente ao pedido do contribuinte.Feito breve relatório, decido.A exceção de pré-executividade é defesa disponível ao contribuinte/executado que apresenta prova inequívoca, ilidindo as presunções de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa (Código Tributário Nacional, artigo 204, único, e Lei n. 6.830/80, artigo 3º, único). Não me parece ser o caso dos presentes autos. A questão da ilegitimidade de parte, considerando o falecimento do executado, pode ser solucionado com a aplicação da responsabilidade tributária por sucessão, disposta na legislação de regência. Quanto ao mérito da discussão - composição da área tributável pelo Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR - não me parece ser inequívoca. Os documentos juntados não foram suficientes para formar o convencimento do Juízo e, nos termos da legislação indicada e da doutrina mais abalizada, não é cabível fase probatória em exceção de pré-executividade.Isto posto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal. Os temas por ela ventilados poderão ser reapreciados em embargos à execução, após a realização de penhora.I.

**0000898-57.2009.403.6182 (2009.61.82.000898-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIANCA METALURGICA S A(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA)

I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 08 008975-26 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo o curso da execução, em relação às CDAs nºs 80 2 08 008974-45, 80 2 08 008979-50, 80 3 08 001000-30, 80 6 08 032737-00, 80 6 08 032742-78 e 80 7 08 006094-11, em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente.III - Prossiga-se apenas pela CDA nº 80 6 08 032736-20 com valores indicados a fls. 1231. Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0013198-51.2009.403.6182 (2009.61.82.013198-6)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DOIS M LTDA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Int.

**0017426-69.2009.403.6182 (2009.61.82.017426-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP148380 - ALEXANDRE FORNE)

I - Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, além da intempestividade da nomeação, indefiro o pedido da executada.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade.1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004)II - O redirecionamento do feito contra os responsáveis tributários somente é possível em face da não localização da executada, o que, aparentemente, não é o caso em questão, pois a empresa executada foi citada e nomeou bens à penhora. Assim, indefiro o pedido da exequente posto não estar configurada a dissolução irregular da sociedade.III - É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620).O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens.A jurisprudência assim tem demonstrado:I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007).A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução.Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e determino a expedição de mandado de penhora livre.Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0019653-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Pelo exposto, determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

**0023472-74.2009.403.6182 (2009.61.82.023472-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMBAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora no endereço indicado a fls. 250.Int.

**0028868-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028868-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAES DE BARROS ASSOC ENGENHEIROS E CONSULTORES(SP079586 - SANDRA HELENA MOLITERNI)

Em face da manifestação da exequente determino o recolhimento do mandado independente de cumprimento.Após o término da Correição Ordinária, promova-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva no prazo de 60 dias.Int.

**0050632-74.2009.403.6182 (2009.61.82.050632-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 22/32 e determino o prosseguimento do feito. Int.

**0001847-47.2010.403.6182 (2010.61.82.001847-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MADEIREIRA CARTESCOS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0011928-55.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIMBRE TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

**0014804-80.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S A(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)

...Posto isso, defiro parcialmente o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 88/100 para excluir a multa moratória do débito e determinar que seja acrescido o termo Massa Falida ao nome do executado.Tendo em vista que a executada é massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.Aguarde-se provocação no arquivo.

## **Expediente Nº 1728**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0016266-87.2001.403.6182 (2001.61.82.016266-2)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ DE MEIAS E CONFECcoes MYROP LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça.dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

**0008254-50.2002.403.6182 (2002.61.82.008254-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GEPEL ENVELOPES E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA X GREGORIO OLIVA(SP073924 - CELSO MOREIRA ROCHA)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça.dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª

Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0032679-44.2002.403.6182 (2002.61.82.032679-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONCE CRIACOES CONFECOES E COMERCIO LTDA ME(SP076705 - LUCIANO STEPHAN)  
Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0053419-23.2002.403.6182 (2002.61.82.053419-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SILVANA MALHAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195530 - FERNANDO PEREIRA MAGALHÃES) X ANGELO CODICASA X MARLENE LASTRI CODICASA  
Tendo em vista a informação retro, expeça-se ofício ao DETRAN, solicitando informação acerca de qual instituição financeira encontra-se vinculado o veículo penhorado nestes autos. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 260.

**0060048-13.2002.403.6182 (2002.61.82.060048-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONFECOES LINALDO LTDA(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO) X EDILSON FONTES QUEIROZ X ENEAS HOLANDA SILVA X ROSINALDO RUFINO HOLANDA  
Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0062142-94.2003.403.6182 (2003.61.82.062142-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA X SELMA MARIA RAMBERGER X ROBERTO RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)  
Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0018972-38.2004.403.6182 (2004.61.82.018972-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)  
Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou

parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0019650-53.2004.403.6182 (2004.61.82.019650-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW TEX CONFECÇÕES LTDA X JOAO FACHINELLI(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO) X RENATA ARAUJO FACHINELLI

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0026869-20.2004.403.6182 (2004.61.82.026869-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEMIG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0041085-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041085-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACLEU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0005223-17.2005.403.6182 (2005.61.82.005223-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AVICOLA DESCALVADO LTDA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0033602-31.2006.403.6182 (2006.61.82.033602-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.SCALCO S/C CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 78ª, 84ª e 92ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 28/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 78ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 20/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 84ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 29/11/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 15/12/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

**0041202-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOGAL SERVICOS E COM/ LTDA - ME(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)**

Considerando-se a realização das 79ª, 85ª e 89ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 14/06/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 30/06/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 79ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 06/09/2011, às 13h00min, para a primeira praça. dia 22/09/2011, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 85ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 03/11/2011, às 11h00min, para a primeira praça. dia 16/11/2011, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1485**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006778-74.2002.403.6182 (2002.61.82.006778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097185-97.2000.403.6182 (2000.61.82.097185-7)) BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA(SP130830 - MARGARETH BONINI MERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Preliminarmente, apresente a embargante instrumento de mandato que outorgue ao subscritor de fls. 199/200 poderes para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int..

**0013272-18.2003.403.6182 (2003.61.82.013272-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044773-24.2002.403.6182 (2002.61.82.044773-9)) EXXYL EXTRATOS IN NATURA LTDA(SP077778 - SANDRA XAVIER LONGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 169/172 para os autos da execução fiscal. Após, desapense-se e remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0034352-38.2003.403.6182 (2003.61.82.034352-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-82.2002.403.6182 (2002.61.82.009196-9)) SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)**

1) Recebo a apelação de fls. 458/479, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0063097-28.2003.403.6182 (2003.61.82.063097-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007732-57.2001.403.6182 (2001.61.82.007732-4)) SEVER MATVIENKO SIKAR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)**

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0032777-58.2004.403.6182 (2004.61.82.032777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021605-56.2003.403.6182 (2003.61.82.021605-9)) MAXXIUM BRAZIL LTDA X ALEXANDRE LESSA**

FADEL(SP099482E - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 361/367, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0065861-50.2004.403.6182 (2004.61.82.065861-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006855-49.2003.403.6182 (2003.61.82.006855-1)) BANCO MARTINELLI S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, desapensem-se estes embargos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0033596-58.2005.403.6182 (2005.61.82.033596-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056442-06.2004.403.6182 (2004.61.82.056442-0)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 845/847 - Cumpra-se o item 5 da decisão proferida às fls. 837 (dê-se vista às partes sobre a estimativa. Em havendo concordância, a embargante deverá depositar o valor total de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova).Int..

**0039574-16.2005.403.6182 (2005.61.82.039574-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039799-70.2004.403.6182 (2004.61.82.039799-0)) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0040599-64.2005.403.6182 (2005.61.82.040599-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052355-07.2004.403.6182 (2004.61.82.052355-6)) HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 180/194, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0044712-61.2005.403.6182 (2005.61.82.044712-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063265-93.2004.403.6182 (2004.61.82.063265-5)) LUMINI EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 425/432 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0060464-73.2005.403.6182 (2005.61.82.060464-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057378-65.2003.403.6182 (2003.61.82.057378-6)) JOSE CARLOS DE RAGA(SP039908 - JOSE CARLOS DE RAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 463/470, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0010863-64.2006.403.6182 (2006.61.82.010863-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041589-55.2005.403.6182 (2005.61.82.041589-2)) INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Fls. 690/697 - Indefiro a produção de prova testemunhal, pois que incompatível com os fatos debatidos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

**0016146-68.2006.403.6182 (2006.61.82.016146-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029657-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029657-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 219 - Prejudicado o requerimento da embargante, ante o esgotamento da prestação jurisdicional. Cumpra-se o determinado na parte final do despacho proferido às fls. 204, remetendo-se os autos à Superior Instância.

**0016148-38.2006.403.6182 (2006.61.82.016148-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055251-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055251-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Fls. 205 - Prejudicado o requerimento da embargante, ante o esgotamento da prestação jurisdicional. Cumpra-se o

determinado na parte final do despacho proferido às fls. 204, remetendo-se os autos à Superior Instância.

**0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)  
Fls. 175 - Defiro a indicação de assistente técnico realizada pela embargante. Fls. 177/178 - Manifeste-se a embargante sobre a estimativa de honorários, na forma do item 5 do despacho proferido às fls. 174. Int..

**0038021-94.2006.403.6182 (2006.61.82.038021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056519-15.2004.403.6182 (2004.61.82.056519-8)) CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARAO LTDA(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Preliminarmente, apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poder expresse e específico para renunciar ao direito, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil. Int..

**0049046-07.2006.403.6182 (2006.61.82.049046-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-97.2003.403.6182 (2003.61.82.000314-3)) JOAO CARLOS CENTENO(SP262317 - VIVIAN VILARINO PEDRON ROYO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

1) Recebo a apelação de fls. 402/520, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0016759-54.2007.403.6182 (2007.61.82.016759-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027417-11.2005.403.6182 (2005.61.82.027417-2)) REFRAIARIOS MODELO LTDA(SP098486 - JOAO CARLOS LINS BAIÁ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, desapensem-se estes embargos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0032424-13.2007.403.6182 (2007.61.82.032424-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-47.2004.403.6182 (2004.61.82.000716-5)) NOYOI COMERCIO DE ALIMENTACAO E BEBIDAS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls. 114/118 - Dê-se ciência à embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.

**0050070-36.2007.403.6182 (2007.61.82.050070-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032868-46.2007.403.6182 (2007.61.82.032868-2)) MANUEL JOAQUIM PORFIRIO REBELO X VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. 72/76 para os autos da execução fiscal. 3) Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002569-52.2008.403.6182 (2008.61.82.002569-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028876-48.2005.403.6182 (2005.61.82.028876-6)) LECTRA BRASIL LTDA(SP059048 - APARECIDO ONIVALDO MAZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 101/129, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0004729-50.2008.403.6182 (2008.61.82.004729-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006231-58.2007.403.6182 (2007.61.82.006231-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO LTDA.(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA E SP246219 - ADRIANO ARTHUZO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 150/156 e 159/166 - De fato, o objeto dos presentes embargos refere-se tão-somente à CDA nº 80.6.03.070127-91, sendo que o recurso de apelação versa apenas sobre a verba honorária, não havendo que se falar em perda de objeto destes embargos ante a adesão a parcelamento fiscal. Recebo a apelação de fls. 133/148 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0018587-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018587-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 74/77: Preliminarmente, regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando instrumento de mandato que outorgue ao subscritor da petição poder expresse para renunciar ao direito

sobre o qual se funda ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.

**0020626-21.2008.403.6182 (2008.61.82.020626-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059403-85.2002.403.6182 (2002.61.82.059403-7)) MARIA VITORIA PINTOR AGRA(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1) Recebo a apelação de fls. 158/169, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0020631-43.2008.403.6182 (2008.61.82.020631-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002546-43.2007.403.6182 (2007.61.82.002546-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0022152-23.2008.403.6182 (2008.61.82.022152-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025171-08.2006.403.6182 (2006.61.82.025171-1)) ACRYLCOTTON INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 213/217 - Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o fato de que, na hipótese de requerer a desistência, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, deverá carrear aos autos instrumento de mandato com poderes expressos nesse sentido, consoante artigo 38 do referido diploma legal.Int..

**0023148-21.2008.403.6182 (2008.61.82.023148-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035805-97.2005.403.6182 (2005.61.82.035805-7)) DROG DOIS M LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1) Recebo a apelação de fls. 151/158, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0028570-74.2008.403.6182 (2008.61.82.028570-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011279-61.2008.403.6182 (2008.61.82.011279-3)) NACELLE COMERCIO LTDA X ZELIO PEREIRA DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Dê-se ciência aos embargantes da impugnação.2. Especifiquem, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0033549-79.2008.403.6182 (2008.61.82.033549-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027195-72.2007.403.6182 (2007.61.82.027195-7)) EFC ENGENHEIROS FINANCEIROS & CONSULTORES S/C LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0003285-45.2009.403.6182 (2009.61.82.003285-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025121-79.2006.403.6182 (2006.61.82.025121-8)) FLIGOR SA INDUSTRIA DE VALVULAS E COMPONENTES P REFRIG(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante da informação de fls. 274, torno sem efeito a certidão de fls. 262 e, em consequência, reconsidero o despacho proferido às fls. 263, pois que tempestivamente apresentado o recurso.Recebo a apelação de fls. 237/260 em seu efeito meramente devolutivo.Vistas à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int..

**0016042-71.2009.403.6182 (2009.61.82.016042-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014602-45.2006.403.6182 (2006.61.82.014602-2)) METALFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE LUSTRES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 51/62: Dê-se ciência a embargante.2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0017874-42.2009.403.6182 (2009.61.82.017874-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011961-50.2007.403.6182 (2007.61.82.011961-8)) JUST K MODAS LTDA(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se ciência à embargada dos documentos de fls. 73/105, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.



**0027141-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027141-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051798-83.2005.403.6182 (2005.61.82.051798-6)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1) Recebo a apelação de fls. 124/141 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0027144-90.2009.403.6182 (2009.61.82.027144-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009661-81.2008.403.6182 (2008.61.82.009661-1)) PREMIER ELETRO-ELETRONICA LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1) Recebo a apelação de fls. 60/65 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0028174-63.2009.403.6182 (2009.61.82.028174-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057152-89.2005.403.6182 (2005.61.82.057152-0)) SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA X MARCOS ROBERTO DE MELO X ANA CRISTINA PAZITTO MARQUES DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)  
1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0030791-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030791-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)  
1) Recebo a apelação de fls. 57/64, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0031040-44.2009.403.6182 (2009.61.82.031040-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001867-72.2009.403.6182 (2009.61.82.001867-7)) ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LIMITADA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
1. Fls. 161/176: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0039311-42.2009.403.6182 (2009.61.82.039311-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007311-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007311-7)) ANA LURDES MONTEIRO SALDANHA(SP170604 - LEONEL DIAS CESÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
1. Fls. 51/59: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0039703-79.2009.403.6182 (2009.61.82.039703-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032060-07.2008.403.6182 (2008.61.82.032060-2)) SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA. X ANGELO VECCHI(SP237494 - DIOGO MARTIN REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)  
1) Recebo a apelação de fls. 72/81 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0045222-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045222-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011748-73.2009.403.6182 (2009.61.82.011748-5)) ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)  
Fls. 77/79: Regularize a embargante sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando instrumento de mandato que outorgue ao subscritor da petição de fls. 48/49 poder expresso para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil.

**0046735-38.2009.403.6182 (2009.61.82.046735-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)) DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fls. 133/140 - Manifeste-se a embargante se persiste seu interesse na prosseguimento desta demanda, ante a notícia de adesão a parcelamento fiscal. Na hipótese de requerer a homologação de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresente instrumento de mandato com poder expresso e específico para tanto, na forma do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias.

**0049800-41.2009.403.6182 (2009.61.82.049800-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038905-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038905-3)) COOPERMEDIC DE SAO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 182/193 e 195/200 Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial.Prazo: 05 (cinco) dias.

**0049801-26.2009.403.6182 (2009.61.82.049801-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018277-45.2008.403.6182 (2008.61.82.018277-1)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0017702-66.2010.403.6182 (2009.61.82.046139-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 97/99: Acolho como nomeação de bens.Contudo, como a efetivação da constrição deve ser processada nos autos da execução, por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 56 daqueles autos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0041899-90.2007.403.6182 (2007.61.82.041899-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051594-05.2006.403.6182 (2006.61.82.051594-5)) ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Preliminarmente, dê-se ciência à embargante da petição de fls. 158/9 e documentos. Prazo: 5 (cinco) dias.3. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a decisão de fls. 165, promovendo-se a conclusão dos autos para sentença.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0038905-65.2002.403.6182 (2002.61.82.038905-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERMEDIC DE SAO PAULO SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABA(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Cumpra-se a primeira parte do despacho proferido às fls. 76, relativamente à comunicação via correio eletrônico.Após, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 202 dos embargos em apenso.

**0055251-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055251-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2006.61.82.016148-5.

**0029657-07.2004.403.6182 (2004.61.82.029657-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2006.61.82.016146-1.

**0052834-97.2004.403.6182 (2004.61.82.052834-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GOMES DA ROCHA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO)

Fls. 81/86 - Ante a discordância das partes quanto à realização de parcelamento, e considerando que não houve regularização da penhora nem indicação de outros bens passíveis de constrição, em substituição, determino sejam os autos dos embargos à execução em apenso remetidos à conclusão para prolação de sentença.Int..

**0020549-17.2005.403.6182 (2005.61.82.020549-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNIBELL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA X HUMBERTO FREIRE BONCRISTIANI X CECILIA LEITE BONCRISTIANI X ALINE FREIRE BONCRISTIANI X CRISTIANO EMERSON MOREIRA(SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES)

Fls. 240/254 - Os documentos carreados não se prestam ao integral cumprimento do despacho de fls. 206. Assim, mantenho a determinação exarada às fls. 233, segunda parte, remetendo-se os autos dos embargos para prolação de sentença.

**0002546-43.2007.403.6182 (2007.61.82.002546-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2008.61.82.020631-3.

**0047216-69.2007.403.6182 (2007.61.82.047216-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

Fls. 129/137 - Manifeste-se o executado, atendendo, através de documentação hábil, o requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int..

**0014546-07.2009.403.6182 (2009.61.82.014546-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEP DEDETIZACAO LTDA(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)

Fls. 329/334 - As providências requeridas já foram atendidas, conforme fls. 320/328.Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido às fls. 149 dos embargos em apenso.

**0046139-54.2009.403.6182 (2009.61.82.046139-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos, além da descrição do bem, tal como nos embargos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

**0048060-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048060-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA.(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

I - Fls. 110/112: 1 - Para ser aceita em garantia da dívida, a carta de fiança deve atender aos seguintes requisitos: a) conter cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União b) conter cláusula de renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil; c) ser emitida com prazo de validade indeterminado, até a extinção das obrigações do afiançado devedor, com expressa renúncia ao benefício previsto no art. 835 do Código Civil, ou ter prazo de validade determinado de no mínimo dois anos, caso em que será expressamente previsto na carta de fiança que a instituição financeira fiadora honrará integralmente a garantia, no prazo de 15 dias contados de sua intimação ou notificação, se o devedor afiançado, até o vencimento da carta de fiança, deixar de (i) depositar em juízo o valor da garantia em dinheiro, (ii) oferecer nova carta de fiança que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito, ou (iii) apresentar apólice de seguro garantia que atenda a todos os requisitos legais e regulamentares previstos para a sua aceitação como garantia do débito; d) cláusula elegendo o foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do débito para dirimir questões entre fiadora e a União, na qualidade de credora, referentes à fiança bancária; e) conter cláusula de renúncia ao estipulado no art. 838, inciso I, do Código Civil; f) conter declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN n.º 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional; g) vir acompanhada de comprovante de que o(s) seu(s) subscritor(es) tem(êm) poderes para atender às exigências citadas nos itens b, c, d, e e f. 2 - Considerando que a carta de fiança apresentada pelo executado, bem como o referidfo aditamento, não atende a todos os requisitos mencionados, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia. II - Cumprida a determinação do item I-2 ou decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. III - Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1495**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0033004-43.2007.403.6182 (2007.61.82.033004-4)** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X METALURGICA BOREA LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 169/172: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel arrematado. Susto o cumprimento do mandado expedido (fls. 166), sem recolhimento, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo, proceda-se o cumprimento do mandado. Comunique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047261-68.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030981-22.2010.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de

execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021134-06.2004.403.6182 (2004.61.82.021134-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)

1. Considerando-se a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0041191-11.2005.403.6182 (2005.61.82.041191-6)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

1. Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0026394-59.2007.403.6182 (2007.61.82.026394-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

1. Considerando-se a realização da 78ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/11, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o

executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0038188-77.2007.403.6182 (2007.61.82.038188-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BOLONHA LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)**

1. Considerando-se a realização da 79ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/11, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 30/06/11, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.2. Em havendo recurso pendente de julgamento em sede de Embargos, faça-se constar essa informação em destaque no edital.3. Tratando-se, os bens penhorados, de bens que dependam de registro, oficie-se ao órgão competente informando da presente designação.

**0001392-19.2009.403.6182 (2009.61.82.001392-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KINSBERG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LT(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)**

I. Fls. 582: Prejudicado, em face da sentença proferida. II. Fls. 560/577: Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6615**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004283-98.1995.403.6183 (95.0004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-14.1994.403.6183 (94.0012219-5)) MARLY GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ROSARIA RAMIREZ NARES X SERGIO VASQUES RAMIREZ X MANOEL PONCI X JOAO CORTEZ ACOSTA X ZELIA SINIGALIA NOGUEIRA X EUGENIUS BOGACIOVAS X ELIANA PIZZIRANI X NILVA PIZZIRANI NOGUEIRA X HELENO LOPES DA SILVA(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)**

1. Fls 405 a 412 e 414: regularize a parte autora os CPFs dps habilitados do coautor Rafael Ramires Peres, único beneficiário remanescente, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0035719-07.1997.403.6183 (97.0035719-8) - VANDA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)**

1. Fls 148: mantenho a decisão de fls 143. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**0055023-89.1997.403.6183 (97.0055023-0) - NELSON CARDEAL PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)**

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material. Int.

**0004873-02.2000.403.6183 (2000.61.83.004873-0) - MILTON ANTONIO ANTUNES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)**

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009241-72.2002.403.0399 (2002.03.99.009241-6) - ARISTIDES MARTELLI(SP016808 - ANTONIO TELLO DA FONSECA E SP112052 - ADRIANA GIORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls 119, juntando aos autos a certidão de INSS de existência de

habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004061-86.2002.403.6183 (2002.61.83.004061-2)** - NELCINO SOUZA AGUIAR X ANTONIO SANTOS ALMEIDA X JOAO FONSECA X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X JOSE LUIZ AMARO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Remetam-se os presentes autos a Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

**0024941-54.2003.403.0399 (2003.03.99.024941-3)** - MARIO DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)  
1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0002169-11.2003.403.6183 (2003.61.83.002169-5)** - BAZILIO RESSUTTI X ALCIDES BERALDO X ANTONIO FERNANDES PIOTTO X JOSE BRAZILIO X MARIA JOSE CELANDRONI GARCIA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)  
1. Fls 479 a 490: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

**0002784-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002784-3)** - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)  
1. Fls 289 a 298: vista à parte autora. 2. Após, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, visto que a execução já fora extinta nos termos da sentença de fls 130. Int.

**0003871-89.2003.403.6183 (2003.61.83.003871-3)** - MARGARIDA DRAGOS X ESMERALDA APARECIDA CAVANHA X WALTER OTHERO X RITA GONCALVES OTHERO X WILSON FERNANDES ALMAZAN X JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)  
1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documentos de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0004065-89.2003.403.6183 (2003.61.83.004065-3)** - FELICIO MAZZIERO X MARIA DA CONCEICAO GODOY DE OLIVEIRA X MARIA LOURDES NIERO GUISELLI X ORLANDO JOSE MILANEZ X PEDRO GALLI X LEONOR PEREIRA GOMES GALLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
1. Manifestem-se os exequentes indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005853-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005853-0)** - PAULO ADAM(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o débito alegado, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0005021-03.2006.403.6183 (2006.61.83.005021-0)** - JOAO MARIA DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão da Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008479-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008479-7)** - JOSE MANTINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls 314: defiro, por dez dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

**0002261-47.2007.403.6183 (2007.61.83.002261-9)** - PAULO MOREIRA RODRIGUES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, sem em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do

CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004579-03.2007.403.6183 (2007.61.83.004579-6)** - GUIOMAR ALVES VASSOLER(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 122/136: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0007979-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007979-4)** - JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. Após, e se em termos, expeça-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0006099-61.2008.403.6183 (2008.61.83.006099-6)** - ANDREA PESSOA RODRIGUES(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 117/129: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0006853-03.2008.403.6183 (2008.61.83.006853-3)** - LOURIVAL ALVES TAVARES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002159-20.2010.403.6183 (2010.61.83.002159-6)** - EXPEDITO LAURINDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização mde perícia contábil, nos termos do art 420, I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006384-83.2010.403.6183** - JOSE SANTOS MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122 a 124: defiro, por 05(cinco) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0010277-82.2010.403.6183** - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS em, que consta o vínculo da empresa Carelli e Cia Ltda inclusive com as anotações de alterações de salário, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0011821-08.2010.403.6183** - JOAO COBOS FILHO(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral da CTPS em que constam os vínculos das empresas Companhia de Calçados Semerdyan e Redsol Acabamentos de Redes Plásticas Ltda, sob pena de preclusão da prova. Int.

**0014133-54.2010.403.6183** - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

**0003322-98.2011.403.6183** - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003340-22.2011.403.6183** - CECILIA HONORINA DA CONCEICAO(SP191123 - CÉLIA REGINA ALCEBIADES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003700-54.2011.403.6183** - FLORENCIO MATHIAS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0003706-61.2011.403.6183** - DANTE VALENTIM MERLI(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

#### **HABEAS DATA**

**0002758-22.2011.403.6183** - HELVIO MARTINS(SP207234 - MARIA CAROLINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 11 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001314-51.2011.403.6183** - FERNANDO NOVELLO NETO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

Assim, com fulcro nos artigos 11 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 324 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais de Osasco - 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0000778-40.2011.403.6183** - FRANCISCO RUFINO DE SOUZA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito principal sem resolução do mérito, extinguo o presente feito, por ser acessório àquele, nos termos do art 267, IV do CPC. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4966**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003070-71.2006.403.6183 (2006.61.83.003070-3)** - NADIR RAMIRA DE PAULA(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. Apresente, a mesma, no prazo de 10 dias, o respectivo rol, esclarecendo, desde já, que a intimação das testemunhas será feita somente pela Imprensa Oficial, sem prejuízo, todavia, da emissão de comprovante de comparecimento para comprovação com finalidade trabalhista, se necessário. Int.

**0005598-78.2006.403.6183 (2006.61.83.005598-0)** - ROSALINDA NICOLAI ZILIO X ROBSON PAFUMI ZILIO X RODNEI PAFUMI ZILIO X ROSANGELA ZILIO X ROSEMEIRE ZILIO SAKAMOTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificado se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do(s) benefício(s) originário(s), se for o caso), foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o(s) pleiteado(s) nesta ação;. 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período(s) se refere(m). Ressalto à Contadoria que este feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, motivo pelo qual deverá ter o seu andamento priorizado naquele setor, em detrimento dos demais feitos encaminhados por este Juízo anteriormente, mas que não fazem parte da aludida Meta. Após, tornem conclusos. Int.



**0000080-73.2007.403.6183 (2007.61.83.000080-6)** - MARIA JOSE DO CARMO DA SILVA X EDER DA SILVA PINHO X ALAN DA SILVA PINHO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI E SP189024 - MARCELO ABENZA CICALÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO provimento, mantendo-se a sentença tal como está lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intímem-se.

**0001595-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001595-0)** - IVONETE BATISTA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em inspeção.Fls. 34/43: Prossiga-se.Postergo a apreciação do pedido de tutela para quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

**0004229-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004229-1)** - MARIA HELENA FERREIRA(SP228142 - MARINA DE PAULA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 272/284 como emenda à inicial.Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia de seu CPF, a fim de que possa o feito ser remetido ao SEDI para a respectiva regularização.Ante a emenda ora recebida, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias, informando se concorda com a emenda, uma vez que a ação já está na fase de provas.Int.

**0005779-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005779-8)** - YVONNE CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fl.36 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar conforme documento de fl.09Informe a Secretaria eventual endereço da litisconsorte passiva necessária, caso o obtenha e, após, se em termos, cite-se por mandado ou carta precatória, se necessário.Int.

**0006282-66.2007.403.6183 (2007.61.83.006282-4)** - MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS(SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda À retificação da grafia do nome da autora MARIA TERESINHA DE JESUS MARINS DOS SANTOS, conforme documento de fl.66, esclarecendo à autora, todavia, que a grafia de seu CPF deverá ser idêntica à grafia constante do cadastramento do feito em eventual fase de liquidação de sentença, na hipótese de requisição de valores a serem recebidos. Por esse motivo, sem prejuízo da retificação ora determinada, providencie a parte autora, no prazo de 60 dias, a regularização perante a Receita Federal. Após, tornem conclusos. Int.

**0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2)** - LINEU KARITA (REPRESENTADO POR SILVIA KARITA TAKAHASHI)(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 148/150 como emenda à inicial.Retifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto, por oportuno, que na fase de especificação de provas não caberá postulação genérica.Int.

**0002466-42.2008.403.6183 (2008.61.83.002466-9)** - JOANA FRANCO PELLEGRINO(SP211714 - ALCIDIO COSTA MANSO E SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ante o teor da petição de fls. 135/136, bem como o fato de estarem ilegíveis as datas de nascimento nos documentos dos filhos do de cujus, Julia e Cesare, informe a parte autora a idade dos referidos filhos, no prazo de 10 dias, considerando que se forem maiores de idade, conforme aparenta, não há razão para comporem o polo ativo da demanda.Int.

**0004119-79.2008.403.6183 (2008.61.83.004119-9)** - JOAO BAPTISTA GURGEL (REPRESENTADO POR MARIZETE FERNANDES GURGEL)(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP124371E - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls.162/183 como emenda à inicial.Cite-se.Int.

**0005832-89.2008.403.6183 (2008.61.83.005832-1)** - JOSE GERALDO DE SOUZA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP061711 - NADIA MARGARIDA VIANA ABUBAKIR E SP154819 - DEVANIR APARECIDO FUENTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls.61/66 como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia.Cite-se.Int.

**0008801-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008801-5) - PAULINA PENKAL CATENA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente, a parte autora, o respectivo rol, no prazo de 10 dias, informando, ainda, se as referidas testemunhas comparecerão em Juízo independente de intimação por mandado. Nessa hipótese, a designação se dará com maior brevidade. Indefiro a produção da prova documental conforme requerido, uma vez que cabe à parte autora diligenciar para trazer aos autos os documentos que alega poderem comprovar o direito invocado, ou apresentar comprovante da recusa da autarquia previdenciária em disponibilizá-lo. Int.

**0011790-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011790-8) - GISELA SUEMI TSUDA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 180-181: indefiro a produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, o pedido de depoimento pessoal, com fundamento nos artigos 342 e 343 do CPC. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. .PA 1,10 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? .PA 1,10 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Int.

**0012471-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012471-8) - MARIA JOSE GERALDO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Fls. 79/80: deixo de apreciar. Com a prolação da sentença, o Juiz cumpriu e acabou o ofício jurisdicional. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 73 e 73-verso, conforme certificado à fl. 77, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, ainda que já tenham sido oferecidos. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem a intimação referida. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para

seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia.Int.

**0048728-84.2008.403.6301 (2008.63.01.048728-5) - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo Juizado Especial Federal, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão que determinou a redistribuição do feito às Varas Federais Previdenciárias. Visando à economia e celeridade processuais, ratifico os atos instrutórios praticados no Juizado Especial Federal, devendo a parte autora, todavia, trazer aos autos, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA e GUIA DE CUSTAS RELATIVA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 c/c 267 do Código de Processo Civil). Após, tornem conclusos.Int.

**0068522-91.2008.403.6301 - MARIA SOUZA DA CONCEICAO(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 141-143: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora (artigo 71 da Lei 10.741/2003), para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, todavia, determino à parte autora a juntada de procuração original, no prazo de 10 dias. Regularizado, entendendo este Juízo que a fase de provas restou superada, no mesmo prazo já concedido, faculto às partes eventual nova manifestação a esse respeito, vale dizer, sobre as provas. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem imediatamente conclusos para sentença.Int.

**0000415-24.2009.403.6183 (2009.61.83.000415-8) - JOSE ODECIO RAMALHO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Fls.48/49: providencie a parte autora a habilitação de seu(s) sucessor(es) previdenciário(s) e, na ausência dele(s), de seu(s) sucessor(es) pela Lei Civil, no prazo de 45 dias.Int.

**0001682-31.2009.403.6183 (2009.61.83.001682-3) - HELENA NERI DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da

lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

**0001934-34.2009.403.6183 (2009.61.83.001934-4)** - MARCOS PEREIRA LISBOA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Dê-se vista dos autos ao INSS. Após, tornem conclusos.

**0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2)** - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fls. 60-107: recebo como emenda à inicial. Cite-se. Int.

**0002376-97.2009.403.6183 (2009.61.83.002376-1)** - DEIA MARIA FERREIRA SALES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 137/139 e de fl.140 como emendas à inicial. Cite-se. Int.

**0003104-41.2009.403.6183 (2009.61.83.003104-6)** - APARECIDA MARIA CARREIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

**0003471-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003471-0)** - ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica. Cite-se. Int.

**0004738-72.2009.403.6183 (2009.61.83.004738-8)** - ADIL ONOFRE ALVES(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA E SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Fls. 69-70: concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o r. despacho de fl. 64. Int.

**0006295-94.2009.403.6183 (2009.61.83.006295-0)** - VANDERLEI DIAS DE SOUZA(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo a petição retro como emenda à inicial. Apresente a parte autora, procuração atual, uma vez que a procuração constante dos autos encontra-se sem data. Cumprido, se em termos, cite-se, ficando postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica. Int.

**0007481-55.2009.403.6183 (2009.61.83.007481-1)** - ODILON ALVES DE CASTRO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 157/163 como emenda à inicial. Cite-se. Cumpra-se.

**0009159-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009159-6)** - SINVAL JESUS DOS SANTOS(SP088579 - JOAO CRISOSTOMO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, esclarecendo exatamente o seu pedido, uma vez que consta da fl.02 AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, todavia o pedido diz respeito ao benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Em igual prazo, ante o lapso decorrido desde a determinação de fl.24, sem que tenha havido qualquer manifestação, informe este Juízo se há interesse no prosseguimento da demanda, no mesmo prazo já concedido. Int.

**0010272-94.2009.403.6183 (2009.61.83.010272-7)** - AURORA DE OLIVEIRA COLUCCI(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, a determinação de fl.18, sob pena de extinção do feito. Int.

**0011097-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011097-9)** - VALDAIR MARTINS PEREIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela

antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se. Int.

**0011148-49.2009.403.6183 (2009.61.83.011148-0)** - JOAO MASSAYUKI MATSUI(SP281216 - TIYOE KASAI E SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls.27 como emenda à inicial. Anote-se a alteração do advogado da parte autora (fl.30), considerando que o substabelecimento apresentado não reserva poderes ao advogado anteriormente constituído. Observo, ainda, que a petição de fls. 31/32 foi dirigida ao processo indevido, uma vez que o autor desta ação é João Massayuki Matsui e não Wanda Piva Marcondes. Assim, proceda a Secretaria o desentranhamento da referida petição e sua entrega à advogada Tiyoe Kasai (cujo nome deverá permanecer nos autos até a publicação deste despacho na imprensa oficial), mediante recibo nos autos.Após, tornem conclusos.Int.

**0013963-19.2009.403.6183 (2009.61.83.013963-5)** - ANTONIO JOSE SOARES(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se. Int.

**0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4)** - MARIA JOSE CELESTE DE AZEVEDO AMORIM(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após quando da prolação da sentença.Cite-se.Int.

**0000062-47.2010.403.6183 (2010.61.83.000062-3)** - JANES DIAS DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento.Cumpra-se.

**0004710-70.2010.403.6183** - MARIA JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 27 como emenda à inicial.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se.Int.

**0006867-16.2010.403.6183** - MIRNA ADIPIETRO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em inspeção.Fls. 39/42: cumpra a parte autora a determinação de fl.37, apresentando as cópias da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos dois feitos constantes de fls. 27/28, uma vez que até a presente data tais cópias não foram providenciadas.Quanto à alegação da impossibilidade de extração de cópias por encontrarem-se o feito 2003.61.83.008276-3 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Juízo desconhece tal impossibilidade, até porque é direito da parte o acesso aos autos. Assim, comprove a negativa de tal extração, no prazo de 20 dias.Int.

**0009401-30.2010.403.6183** - ANTONIO CLIMACO FERREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 44-45: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 42 frente e verso.Publique-se o tópico final da sentença de fls. 42 frente e verso:TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do mesmo diploma. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.Cumpra-se. Intime-se.

**0009718-28.2010.403.6183** - NEUZA FERREIRA DOS SANTOS JESUS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0010647-61.2010.403.6183** - MARIA JOSE ALVES ROSA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil(...).(...) P.R.I.

**0011560-43.2010.403.6183** - LIZETE DOS SANTOS(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo

284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...) P.R.I.

**0012049-80.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO VIDAL OMETTO(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o cálculo e informação da Contadoria Judicial, prossiga-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a realização de perícia médica.Cite-se.Int.

**0012691-53.2010.403.6183** - JOSE CARLOS FRANCO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Ante a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização de perícia médica.Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 4981**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003079-72.2002.403.6183 (2002.61.83.003079-5)** - MANOEL GOMES DE SOUZA(SP141189 - AMABILE SONIA STRANO E SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0007520-20.2003.403.6100 (2003.61.00.007520-8)** - ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X APARECIDA ELBA DOS SANTOS X ANTONIO CASTREZANA SANCHES X ANTONIO RICCI X JOSE DE SA E SILVA FILHO X ANTONIO FLORENCIO X ANA MARIA MAURUS DA CONCEICAO X ANGELINA COGGIANI LEITE X ANIBAL ANTONIO CARNEIRO X THEREZA DE LOURDES FENILLE X ANTONIO TRACANELLA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para, suprir a omissão existente no dispositivo da sentença no tocante ao critério de aplicação de juros de mora sobre os valores em atraso, alterando, por conseguinte, em parte, o seu teor, conforme o trecho acima transcrito, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargado, bem como no registro desta sentença e intemem-se.

**0005368-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005368-4)** - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 13/06/1986 a 23/07/1987, de 24/07/1987 a 30/06/1997 e de 01/07/1997 a 27/05/1998, bem como do tempo comum urbano de 22/04/1977 a 31/07/1980, 03/09/1980 a 09/04/1982, de 13/04/1982 a 07/06/1982 e de 15/06/1982 a 12/02/1986, num total de 27 anos, 06 meses e 25 dias até a DER, em 06/12/2002.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0013990-12.2003.403.6183 (2003.61.83.013990-6)** - ALBINO MARTINS BARREIRAS X MARIA APPARECIDA ROMAO X MOACIR CORREIA LIMA X MARIA LUCIA DE CASTRO SCHLITHLER X ARMANDO ZENARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, RECONSIDERO a sentença de fls. 188-189, anulando-a para todos os efeitos.(...)Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

**0006145-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006145-4)** - GIULIANO CONTRUCCI(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar

o réu a implantar o benefício de aposentadoria, com DIB e DIP em 13/12/2004, reconhecendo como especial o período de 21/01/1980 a 11/05/1990, num total de 31 anos, 04 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**0006974-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006974-3)** - PAULO DA SILVA GOMES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou PROVIMENTO, para alterar parte do dispositivo da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0297119-91.2005.403.6301** - JUAREZ MARQUES LEITE(SP118590 - JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para fins de determinar que o INSS altere a renda mensal inicial do benefício do autor para R\$ 643,31, conforme apurado pela contadoria judicial.(...) P.R.I.

**0005177-88.2006.403.6183 (2006.61.83.005177-9)** - ANANIAS DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e homologação dos períodos comuns urbanos laborados de 02/01/1975 a 30/01/1979, de 21/02/1979 a 12/05/1980, de 19/02/1997 a 30/05/2002 e de 10/05/2003 a 11/05/2004, bem como a expedição de certidão de tempo de serviço, conforme tabela em anexo, num total de 28 anos, 11 meses e 05 dias até a DER, em 27/09/2005. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0006628-51.2006.403.6183 (2006.61.83.006628-0)** - ANTONIO CARLOS MECCIA(SP079357 - SONIA REGINA LAURENTIFF RODRIGUES E SP207749 - THAIS BRITO LAURENTIFF RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 23/12/2003, o reconhecimento dos períodos comuns de 15/12/1962 a 15/08/1963, de 26/07/1965 a 08/08/1965 e de 01/12/1969 e 30/03/2003, conforme tabela em anexo, num total de 34 anos e 14 dias. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5)** - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 31/01/2006, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 28/03/1979 a 05/03/1997 e o reconhecimento do tempo rural de 01/01/1977 a 31/12/1978, num total de 35 anos, 11 meses e 29 dias. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0085020-39.2006.403.6301 (2006.63.01.085020-6)** - MOISES CASSEMIRO(SP185838 - MARCIA SILVIA CASSEMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 05/02/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 01/07/1963 a 25/05/1965, de

01/03/1969 a 30/06/1971, de 11/08/1971 a 24/04/1973, de 27/08/1973 a 13/11/1975, de 18/04/1985 a 30/06/1987, de 01/08/1987 a 27/01/1989 e de 29/08/1989 a 09/10/1990, e o reconhecimento dos períodos comuns urbanos laborados de 02/10/1968 a 14/02/1969, de 04/05/1973 a 17/08/1973, de 16/12/1975 a 10/02/1976, de 12/02/1976 a 18/05/1977, de 19/06/1977 a 30/07/1977, de 01/08/1977 a 23/10/1977, de 07/11/1977 a 01/12/1978, de 17/02/1979 a 29/05/1979, de 12/07/1979 a 10/09/1979, de 01/10/1979 a 31/12/1979, de 29/01/1980 a 18/08/1980, de 10/09/1980 a 31/03/1981, de 01/04/1981 a 16/08/1982, de 15/10/1982 a 19/04/1983, de 15/06/1983 a 31/01/1985, de 10/04/1991 a 30/08/1991, de 22/11/1991 a 17/07/1992, de 18/02/1993 a 22/09/1994, de 18/04/1995 a 21/02/1996, de 14/08/1996 a 26/08/1997, de 15/09/1998 a 04/06/1999 e de 01/05/2001 a 30/04/2002, conforme tabela em anexo, num total de 33 anos, 03 meses e 26 dias. De ofício, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição a parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...) P.R.I.

**0004329-65.2007.403.6119 (2007.61.19.004329-1)** - MARIA IRACEMA DA COSTA BARROS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 11/12/2002 a 23/05/2006, deduzidos os valores já devidamente pagos. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque a parte autora já está recebendo o benefício previdenciário cujas parcelas em atraso ora pleiteia. (...) P.R.I.

**0002854-76.2007.403.6183 (2007.61.83.002854-3)** - JOAO APARECIDO DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o réu a reconhecer como especiais os períodos de 01/09/1976 a 07/01/1985 e de 25/02/1985 a 24/11/1986, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 31 anos, 06 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 14/02/2006, conforme tabela em anexo. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0004387-70.2007.403.6183 (2007.61.83.004387-8)** - VALMIR DOMINGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao reconhecimento e conversão do período especial de 28/08/1981 a 27/05/1998, bem como à expedição de certidão de tempo de serviço num total de 34 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 07/03/2007, conforme tabela em anexo. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não estão presentes a verossimilhança da alegação e nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0005318-73.2007.403.6183 (2007.61.83.005318-5)** - PEDRO BRAINER DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 26/02/2003, com a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 25/05/1978 a 04/03/1997, conforme tabela em anexo, num total de 35 anos e 28 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER, em 26/02/2003. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0091400-44.2007.403.6301** - MARCO ANTONIO PRESOTTO(SP123361 - TATIANA GABILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 29/10/2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência março de 2011, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença,



devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0004069-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004069-9)** - LUPERCIO VIEIRA(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão dos benefícios dos autores, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo benefício. (...) P.R.I.

**0006791-60.2008.403.6183 (2008.61.83.006791-7)** - VALDETRUDES TEIXEIRA COSTA(SP247558 - ALEXANDRE PINTO LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 26/05/2007, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0010227-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010227-9)** - ANTONIO REGINA(SP197018 - ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão dos benefícios dos autores, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo benefício. (...) P.R.I.

**0022826-32.2008.403.6301 (2008.63.01.022826-7)** - JOSE CARLOS LIAO(RJ116449 - CRISTINA DOS SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data do requerimento administrativo em 29/12/1998, com o reconhecimento e conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial de 03/05/1976 a 29/03/1977, de 08/08/1977 a 04/09/1978, de 12/02/1979 a 12/05/1979, de 09/07/1979 a 25/08/1980, de 21/10/1980 a 17/01/1984, de 04/09/1984 a 01/11/1985, de 05/11/1985 a 21/10/1987, de 11/01/1988 a 01/12/1989, de 13/02/1990 a 08/04/1996 e de 18/04/1996 a 27/05/1998, bem como o reconhecimento dos tempos comuns urbanos de 03/11/1970 a 14/01/1971, de 12/10/1971 a 02/08/1972, de 01/09/1972 a 31/08/1973, de 01/09/1973 a 22/03/1974, de 25/04/1977 a 16/05/1977, de 05/12/1978 a 30/12/1978 e de 09/04/1984 a 05/06/1984, num total de 32 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição.Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor. (...) P.R.I.

**0005569-23.2009.403.6183 (2009.61.83.005569-5)** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP120704 - HENRIQUE CARMELLO MONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor durante o período de 12/06/2008 até 27/05/2009, data limite fixada pelo perito, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque, conforme o perito judicial, o autor não está mais incapacitado.(...) P.R.I.

**0007538-73.2009.403.6183 (2009.61.83.007538-4)** - IRACEMA STURZENEKER(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão dos benefícios dos autores, aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aplicando-se os demais reajustes legais e automáticos nas respectivas épocas. Deverá ser observada a prescrição quinquenal.Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico

a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado mas não comprovado, como seria de rigor, até porque o autor está recebendo benefício. (...) P.R.I.

#### **Expediente Nº 5188**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003956-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003956-0)** - MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO E SP187547 - GLEICE DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alímentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

#### **Expediente Nº 5193**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014373-39.1993.403.6183 (93.0014373-5)** - ALIETTE SIMOES PETERLEVITZ X ARY SIMOES STABILE(SP063408 - JULIO PIRES BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Considerando o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento do feito, defiro-o pelo prazo de 10 dias, findo o qual, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0000432-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000432-9)** - ANA ANGELICA RAMOS DA CRUZ(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o lapso decorrido desde a formulação do pedido de sobrestamento do feito, defiro-o pelo prazo de 5 dias, findo o qual, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

**0005993-64.2003.403.0399 (2003.03.99.005993-4)** - MARIA DE LURDES NUNES DE ALMEIDA(SP014629 - MIGUEL ELIAS E SP124500 - LILIAN ELIAS MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso decorrido desde o pedido de sobrestamento de fl.149, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, considerando o exíguo prazo para a expedição de ofícios precatórios (que aparentemente é o caso dos autos), a fim de que sejam pagos no exercício vindouro.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

**0007528-97.2007.403.6183 (2007.61.83.007528-4)** - CAMILA DE ARAUJO SILVA (REPRESENTADA POR LILIA DE ARAUJO SANTOS)(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.77: ante o lapso decorrido desde a formulação do pedido de sobrestamento do feito, defiro-o pelo prazo de 10 dias, findo o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 6257**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010342-77.2010.403.6183** - JOSE RICARDO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98: Anote-se Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos..PA 0,10 Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0011004-41.2010.403.6183** - DALVA SOARES DE OLIVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013013-73.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA CALELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013321-12.2010.403.6183** - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013729-03.2010.403.6183** - FRANCOLINO SILVA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0013872-89.2010.403.6183** - PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014077-21.2010.403.6183** - MARIA HELENA DE SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014247-90.2010.403.6183** - PEDRO GONINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014249-60.2010.403.6183** - LILIA MARIA CARLI SOARES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014374-28.2010.403.6183** - SEBASTIAO SALVADOR RODRIGUES(SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/32: Anote-se. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 33/39 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014774-42.2010.403.6183** - ANTONIO SALAROLLI DOS SANTOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014832-45.2010.403.6183** - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014879-19.2010.403.6183** - ELIANA PATRICIO LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0014892-18.2010.403.6183** - SANTO VITORINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015128-67.2010.403.6183** - JEOVA MENDES DE FRANCA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015130-37.2010.403.6183** - IRACEMA DOS REIS DE OLIVEIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015158-05.2010.403.6183** - GILSON CAPUZO LEITAO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015166-79.2010.403.6183** - JULIAN ORTOLA SIMO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015178-93.2010.403.6183** - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015199-69.2010.403.6183** - HUMBERTO DE CAMPOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015241-21.2010.403.6183** - APARECIDA BERALDO TORRES GONCALVES DE CAMPOS(SP129027 - DOMINGOS VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015242-06.2010.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015294-02.2010.403.6183** - ARLETE MOTA DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015437-88.2010.403.6183** - ADOLFO CESAR NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015626-66.2010.403.6183** - NAELSON APRIGIO SANTOS(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015672-55.2010.403.6183** - JOSE DOS SANTOS CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015706-30.2010.403.6183** - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015710-67.2010.403.6183** - OSVALDO DANTONIO FARIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015728-88.2010.403.6183** - ARIIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015813-74.2010.403.6183** - TELMA AGUIAR GARCIA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015848-34.2010.403.6183** - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015950-56.2010.403.6183** - ALCIDES DIAS DE LIMA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015954-93.2010.403.6183** - HELIO FAYAN(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0015998-15.2010.403.6183** - MINAS CONSTANTIN NASSYRIOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000022-31.2011.403.6183** - AGENOR DANTAS COSTA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000166-05.2011.403.6183** - GENIVALDO ALVES PORCINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0000606-98.2011.403.6183** - HELIO MAGALHAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**Expediente N° 6261**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034727-17.1995.403.6183 (95.0034727-0)** - ANTONIO AUGUSTO DE JESUS(SP091019 - DIVA KONNO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às parte da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003501-08.2006.403.6183 (2006.61.83.003501-4)** - EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 300: O solicitado pela parte autora já fora objeto de decisão de fl. 299. Assim, devolvam-se os autos ao arquivo definitivo, por tratar-se de autos findos.Int.

**Expediente N° 6262**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020666-05.2006.403.6301** - MANOEL CURITIBA DE REZENDE(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003749-32.2010.403.6183** - JOAO DEMITRIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 159/192: Nada a decidir tendo em vista a prolação da sentença de fl. 157. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0006243-64.2010.403.6183** - JOSE CARLOS COLOGNI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009160-56.2010.403.6183** - THEREZA DE JESUS AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010333-18.2010.403.6183** - OSWALDO ALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011266-88.2010.403.6183** - OVIDIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011910-31.2010.403.6183** - JUREMA PASSOS MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013058-77.2010.403.6183** - WALDEMAR ALONSO GUILHERME(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003866-91.2009.403.6301** - DENISE BENTO DA CRUZ(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 6263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011309-94.1988.403.6183 (88.0011309-5)** - AZELIO TRANCOLIN X ALCIDES NIERO X NELSON NIERO X ALCIDES NIERO FILHO X ALBERTO OLYNTHO NIERO X ADILSON NIERO X LUCIMARI NIERO X ODAIR DE MATTOS X MARIA DE LOURDES MATTOS X ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI X DIONIZIO DE MATTOS X JAIR DE MATTOS X MARCIA DE MATTOS X ANTONIO DE MATTOS X LAURO CELLOTO X JOSE PAGANINI X ITALIA MAFALDA POLYDORO X DIRCE FRATTA FERRO X OLGA VIARO X NEUZA NETTO DE FREITAS X ODAIR UTTEMBERGHE X AMERICO FRISO X CATARINA FERREIRA DA CUNHA X ELZA CUNHA DE SOUZA X VALDEVINO DA CUNHA X NADIR FERREIRA DA CUNHA X MARIA DE LOURDES CUNHA DE SOUZA X MARIA INES CUNHA DE MORAES X MARIA HELENA DA CUNHA X NELSON DA CUNHA X TERESA DA CUNHA COCO X ANTONIO DA CUNHA X LUIS SERGIO DA CUNHA X MOACIR DA CUNHA X MARTA CUNHA X ELIANA BENEDITA DA CUNHA MORAES X BENEDITO CUNHA FILHO X MARCIA CUNHA X OLINDA RECANELLO MARINELLI X LUIZ GONCALVES X DAUDETE ALVES DA CUNHA X PAULO CASAGRANDE X CONCEICAO CAVENAGHI CASAGRANDE X NEUZA ARMELIM MILANEZE X OLYMPIA MARANIN PIFFER X JOSE DOMINGOS CASTELANI X MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI X OSWALDO VALENTIN DEPOLLI X ARGENE APARECIDA MINOSSO ZAMPRONI X MARIA APARECIDA BARBIN DE GODOI X ENEIDA APARECIDA BARBIM X DONIZETTI WALDEMAR BARBIN X APARECIDA BALBINI MANETTI X PAULINA DE CIETTE LEME X LYDIA ZOCCHIO MARCONDES X JOAO VALENTIM DEFENDI X JOSE FAGGIANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 864. Tendo em vista que o benefício da autora MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI, sucessora do autor falecido José Domingos Castelani encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal dessa autora, bem como para todos os sucessores da autora falecida Catarina Ferreira da Cunha e dos sucessores do autor falecido Alcides Niero, conforme a cota parte que cabe a cada um. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Quanto a opção por Ofício Precatório em relação à verba honorária, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, quanto a eventual saldo remanescente, primeiramente aguarde a parte autora o pagamento de todo o valor principal da execução. Int. Fl. 864Ante a concordância do INSS à fl. 862, HOMOLOGO a habilitação de MARIA MAGDALENA MARCON CASTELANI-CPF 822.144.508-82, como sucessora do autor José Domingos Castelani e de NELSON NIERO-CPF 325.962.438-49, ALCIDES NIERO FILHO-CPF 016.154.488-61, ALBERTO OLYNTHO NIERO-CPF 045.980.658-00, ADILSON NIERO-CPF 068.711.088-23 e LUCIMARI NIERO-CPF 263.035.388-51, como sucessores do autor Alcides Niero, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**0036033-94.1990.403.6183 (90.0036033-1)** - JOSE CLAUDIO FRANCO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a



este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es) pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0042244-49.1990.403.6183 (90.0042244-2)** - DINIS JOSE DOS SANTOS X ANTONIO PORFIRIO GOMES VALENTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0005164-17.1991.403.6183 (91.0005164-0)** - MIGUEL TURCHIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)  
Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 129/137, no prazo de 10 (dez) dias. vil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo qual modalidade de requisição pretende para o pagamento do crédito do autor e da verba honorária de sucumbência, se Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor - RPV, apresentando cópia de documento onde conste a data de nascimento do patrono, caso opte pela modalidade Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

**0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1)** - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a certidão de fl. 241, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no despacho de fl. 240, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0726236-19.1991.403.6183 (91.0726236-1)** - GONCALINO DOS SANTOS(SP066438 - CARLOS ANDRAUS E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 270/273: Considerando que o valor relativo à verba honorária não ultrapassa o limite previsto para as obrigações consideradas de pequeno valor, intime-se o patrono da parte autora para que confirme a modalidade de requisição pretendida, devendo apresentar a este Juízo cópia de documento onde conste sua data de nascimento, caso mantenha a opção pela modalidade Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor, que já optou por Ofício Precatório, como em relação ao patrono, caso venha escolher a mesma modalidade. Int.

**0061346-86.1992.403.6183 (92.0061346-2)** - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Ante a certidão de fl. 91, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 62/70 encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

**0003711-79.1994.403.6183 (94.0003711-2) - NEUZA TANKO DE VASCONCELLOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Fls. 240/241: Razão assiste ao INSS, tendo em vista que o objeto desta Ação refere-se ao benefício do autor Jose Armando Castro de Vasconcelos, e portanto, sobrevindo o seu falecimento, eventual irrisignação a respeito da pensão por morte e seus reflexos, deverão ser objeto de nova Ação, restando à sucessora apenas o direito aos créditos decorrentes da procedência da ação. Assim, ante a certidão de fl. 242, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

**0013367-60.1994.403.6183 (94.0013367-7) - PAULO SIBINELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0050577-14.1995.403.6183 (95.0050577-0) - GERHARD LAMMERS X FLAVIO PEREIRA FERREIRA X MATILDE LULAI FERREIRA X ANGELA LULAI FERREIRA X EDUARDO LULAI FERREIRA X ELSA LA ROSA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Publique-se o despacho de fl. 352. Fls. 344/345: Anote-se. Fls. 346/347: Não haverá requisição da verba honorária, à vista da sucumbência recíproca. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores MATILDE LULAI FERREIRA e ANGELA LULAI FERREIRA, representada por Eduardo Lulai Ferreira, sucessores do autor falecido Flavio Pereira Ferreira, GERHARD LAMMERS e ELSA LA ROSA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os atos normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Dê-se vista ao MPF. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int. DESPACHO DE FL. 352: HOMOLOGO as habilitações de MATILDE LULAI FERREIRA, CPF 023.619.498-49 e ANGELA LULAI FERREIRA, CPF 229.520.628-62, representada por Eduardo Lulai Ferreira, CPF 032.654.978-10, como sucessores do autor falecido Flávio Pereira Ferreira, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações, atentando-se para a inclusão do representante acima citado. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0051618-16.1995.403.6183 (95.0051618-7) - EVARISTO RODRIGUES DE FARIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5) - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)**

Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, e considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 109/114, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à

março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

**0006172-82.1998.403.6183 (98.0006172-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024146-69.1997.403.6183 (97.0024146-7)) VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 213/215: Ante os Atos Normativos em vigor, por ora, providencie o patrono da parte autora a juntada aos autos de cópia de documento onde conste sua data de nascimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ante a opção pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, tanto em relação ao autor, como em relação ao patrono.Int.

**0016597-92.1999.403.6100 (1999.61.00.016597-6)** - JOSE WALDEMAR SALVI X MARINA ZANATTA X MARINO BACAICOA X PAULINA ROSSENER FAUZE X ZALIHA DORNAIK DERNEIKA X ZENIA KAWKEB DERNEIKA LISI X OSMAN DERNEIKA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação à autora PAULINA ROSSENER FAUZE, ante a certidão de fl. 480, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); .PA 1,10 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0044542-54.1999.403.6100 (1999.61.00.044542-0)** - LUIZ AMBROSINO DE LIMA X ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora ANGELINA ANTONIA PISANI LIMA, sucessora do autor falecido Luiz Ambrosino de Lima encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e em relação à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

**0049643-72.1999.403.6100 (1999.61.00.049643-9)** - ANTONIO MELLONI FILHO(SP144831 - SEBASTIAO LAURENTINO DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0026002-73.1994.403.6183 (94.0026002-4)** - SEVERINA CABRAL JORRI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 304/319, com expressa concordância da parte autora à fl. 324, posto que em consonância com os termos do julgado.Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários advocatícios seja efetuado através de Ofício Precatório

ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição dos honorários advocatícios por Ofício Precatório, apresente o patrono da parte autora para que apresente documento em que conste sua data de nascimento.5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção pela requisição da verba honorária por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Ressalto ainda que, ante os Atos Normativos em vigor o valor principal referente ao saldo remanescente deverá, necessariamente, ser requisitado por Ofício Precatório. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 6266**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007812-08.2007.403.6183 (2007.61.83.007812-1)** - SEBASTIAO SANTO DE SOUZA(SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 184/186: indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004642-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004642-2)** - MANUEL ANTONIO CONCEICAO BERNARDO MARTINS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186: a perícia com neurologia já foi realizada, conforme laudo acostado às fls. 145/150. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005872-71.2008.403.6183 (2008.61.83.005872-2)** - ROUBERVAL FRANCISCO DA SILVA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.102: Comprove a parte autora o pedido de desarquivamento feito junto à 5ª Vara Previdenciária, no prazo de 48 horas. No mais, sem prejuízo, defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl.101, ante a notícia do arquivamento dos autos 2001.61.83.004221-5. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

**0011057-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011057-4)** - LUCIENE DOS REIS MENDES DE AGUIAR(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/116: Tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez noticiada, o não comparecimento à perícia designada e as demais alegações de fls.115, venham os autos conclusos para sentença, em razão da carência superveniente. Int.

**0013009-07.2008.403.6183 (2008.61.83.013009-3)** - AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 205/209: Mantenho a decisão de fl. 199 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013248-11.2008.403.6183 (2008.61.83.013248-0)** - MAURINA CLAUDIO ARAGAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora conforme determinado às fls. 49, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, venham os autos conclusos para a sentença. Int.

**0000017-77.2009.403.6183 (2009.61.83.000017-7)** - ANA CRISTINA BUENO DA SILVA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/135: Indefiro o pedido de nova perícia uma vez que a realizada nos autos foi feita por médico cardiologista e clínico geral, devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000065-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000065-7)** - SANDRA CRISTINA GOMES(SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/200: indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal inserto no item 43, igualmente indefiro, por falta de pertinência. Nestes termos, dê-se ciência ao réu dos novos documentos juntados pela parte autora, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000086-12.2009.403.6183 (2009.61.83.000086-4)** - IVONE MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS

Fls. 120: desnecessária uma nova perícia com médico oncologista, uma vez que o perito nomeado nos autos encontra-se devidamente habilitado, havendo avaliado devidamente o quadro da autora, apreciando os documentos acostados aos autos. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Quanto ao pedido de tutela antecipada, esta será novamente apreciada no momento da prolação da sentença. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000216-02.2009.403.6183 (2009.61.83.000216-2) - ERIVALDO HENRIQUE LIMA(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO E SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 172/174: indefiro, uma vez que já houve oportunidade à parte autora para manifestação sobre o laudo, a qual se manifestou às fls. 148/161, ocorrendo a preclusão consumativa. Desta forma, cumpra-se a determinação de fls. 171, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000243-82.2009.403.6183 (2009.61.83.000243-5) - CLOVIS FRANCISCO COLOMBO(SP173545 - RONALDO JORGE CARVALHO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 234/238: Indefiro a realização de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001660-70.2009.403.6183 (2009.61.83.001660-4) - DAVI LOPES DE SIQUEIRA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 153/156: indefiro o pedido de acareação dos médicos envolvidos nos exames do autor, por falta de pertinência, uma vez que é cediço que a medicina não se trata de ciência exata, podendo os médicos, logicamente, chegarem a conclusões diversas. Indefiro ainda o pedido de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, a perícia foi realizada por perito devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Outrossim, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório, como bem colocado pela parte autora. Nestes termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002036-56.2009.403.6183 (2009.61.83.002036-0) - VERA LUCIA ROSA DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 150/153: indefiro o pedido de nova perícia uma vez que esta foi realizada por perito devidamente habilitado e de confiança deste juízo. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002471-30.2009.403.6183 (2009.61.83.002471-6) - EDILSON LOURENCO DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 238/240: Indefiro o pedido de nova perícia, por não verificar causa que a justifique. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006153-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006153-1) - RUBENS JAMAS RIBAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 134/136: Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão de fls. 128 por seus próprios fundamentos. Int.

**0007609-75.2009.403.6183 (2009.61.83.007609-1) - CARLA ROBERTA RODRIGUES LOPES(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES E SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 93/94: conforme despacho de fls. 58/59, a autora deveria comparecer à perícia munida de todos documentos médicos que possuísse (exames, receitas, etc), não cabendo ao perito solicitá-los, mas apenas examinar a autora e apreciar os documentos médicos por ela apresentados nos autos ou na perícia. Quanto ao exame de fls. 33 dos autos, este foi apreciado pelo perito, conforme menciona as fls. 81 do laudo. Outros exames necessários deveriam, como já dito, serem apresentados pela autora. Ademais, o juiz, ao sentenciar o feito, não está adstrito ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007856-56.2009.403.6183 (2009.61.83.007856-7) - LOURDES PAULA DA SILVA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 177-penúltimo parágrafo (expedição de ofício): Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado

favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, para evitar prejuízo à parte, defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada dos documentos citados. Após, com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS, e em seguida, decorrido o prazo supra, com a juntada ou não dos mesmos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008780-67.2009.403.6183 (2009.61.83.008780-5) - FLAVIO GODOY VILAS BOAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 178: indefiro a realização de nova perícia, uma vez que não houve a demonstração pela parte autora dos pontos omissos que pretende sejam esclarecidos, ou da inexatidão da conclusão do laudo que pretende seja corrigida. Tampouco formulou quesitos suplementares para complementação do laudo. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. Sendo assim, cumpra-se a determinação de fls. 174, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

**0010771-78.2009.403.6183 (2009.61.83.010771-3) - CLEONICE GRANDINI(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.168/169: Indefiro nova perícia, uma vez que realizada por especialista de confiança deste Juízo, além de não verificar causa para novo exame. Ademais este Juízo não está adstrito somente ao laudo pericial, mas a todo conjunto probatório contido nos autos, para a devida tomada de decisão. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010806-38.2009.403.6183 (2009.61.83.010806-7) - MARIA APARECIDA FLORENCIO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 179/180: indefiro as provas requeridas, uma vez que sem qualquer pertinência com o objeto dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014979-08.2009.403.6183 (2009.61.83.014979-3) - AGILSON GAVIOLI(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 416/424: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017420-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017420-9) - AMAURI CORDEIRO DOS SANTOS(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 327/334: Mantenho a decisão de fl. 322 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017687-31.2009.403.6183 (2009.61.83.017687-5) - TAKASHI NISHIOKA(SP041756 - RYNICHI NAWOE E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO E SP231578 - EDGARD DE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 264/268: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002612-15.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 227/230: Mantenho a decisão de fl. 225 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004169-37.2010.403.6183 - CELSO CARLOS FLORA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.166/173: Não manifestado interesse na especificação de outras provas, mas mera alusão, bem como não havendo pertinência, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005447-73.2010.403.6183 - JOSE SODRE NETO(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 117/124: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005644-28.2010.403.6183** - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 81/83\_: Mantenho a decisão de fl. 80 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006357-03.2010.403.6183** - JOSE PAES DE FARIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/92: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006969-38.2010.403.6183** - LUIZ FERMINIANO DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155/157: Indefiro a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 6268**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013613-94.2010.403.6183** - JOSE ANGELO PLANCHE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 6270**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009155-34.2010.403.6183 (2008.63.01.043731-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043731-58.2008.403.6301 (2008.63.01.043731-2)) JOSE DOMINGOS DA SILVA SANTOS(SP222208 - PRISCILA PEREIRA DE PAULA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita.Honorários indevidos, ante a não integração do réu à lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

**Expediente Nº 6271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2)** - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Designo o dia 22/06/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.188, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0004498-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004498-9)** - RAIMUNDO GERSON DE SOUSA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o INSS do despacho de fls. 200. Fls. 210/216: Decorrido o prazo para manifestação do réu, intime-se a Sra. Perita, com cópia deste despacho, bem como da petição de fls. 210/216, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, respondendo aos quesitos complementares.Intime-se e cumpra-se.

**0007210-80.2008.403.6183 (2008.61.83.007210-0)** - INGRID ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X VITORIA ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ANA CAROLINE ALVARENGA DA SILVA - MENOR IMPUBERE X ADRIANA DE MELO ALVARENGA(SP243266 - MAGDA ARAUJO DOS SANTOS E SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI E SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: Ciência ao autor. Dê-se vista ao INSS para manifestação, inclusive quanto aos novos documentos juntados aos autos, bem como do despacho de fls. 146. Fls. 110/111: Defiro a produção de prova testemunhal.Designo o dia 13/06/2011 às 15:30 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela

parte autora às fls.111, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0001774-09.2009.403.6183 (2009.61.83.001774-8) - MARIA LUIZA GOTARDI(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 06/06/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.132/133, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 16/06/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.62, que COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0016422-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016422-8) - TERESA BRAVO MARIANO(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUELINE MARIANO**

Fls. 193/195: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 16/06/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.195, que COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0016984-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016984-6) - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X ROBERTA LIMA DOS SANTOS X ROBSON CESAR LIMA DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 297/298: compareça o patrono em secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de desentranhar a petição, uma vez que foi protocolada em duplicidade com a petição de fls. 294/295. Fls. 294/295: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 06/06/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.294/295, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0001045-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001045-8) - LENI SANTAROSA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 20/06/2011 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.118/119, que COMPARECERÃO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO.Consigno que a necessidade de oitiva de todas as testemunhas arroladas será verificada no momento da audiência, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art. 408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. .Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002567-74.2011.403.6183 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA FLORINDA DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP**

Designo o dia 20/06/2011 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhida a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.02, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a data da designação para ciência das partes.Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*



## Expediente N° 5600

### HABEAS DATA

**0009162-94.2008.403.6183 (2008.61.83.009162-2) - AIRTON ZANESCO(SP215958 - CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - BRAS**

Trata-se de Habeas Data, requerendo a prestação de informações acerca do pedido de concessão de benefício previdenciário. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações requeridas às fls. 36/124 dos autos, sem que, para tanto, fosse necessária qualquer determinação judicial neste sentido. Assim, prestadas as informações requeridas, entendo que o objeto da presente impetração já foi alcançado, ocorrendo, neste aspecto, a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. A corroborar: Ementa PROCESSUAL CIVIL - HABEAS DATA - OMISSÃO DO MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - DEMORA EM RESPONDER PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE IMPETRADA ESCLARECENDO TODO O TRÂMITE DO PROCESSO RELATIVO AO IMPETRANTE - PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO DO HABEAS DATA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Impetrado o habeas data contra suposta omissão do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em responder pedido de informações a respeito do processo de registro sindical provocado pelo impetrante, após os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada a respeito de todo o trâmite do processo administrativo, resta prejudicado o exame do mérito do presente feito. 2. Sanada a omissão objeto do habeas data, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por subsequente perda do interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: HD - HABEAS DATA Processo: 200401201027 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/06/2005 - Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 298 Relator(a) DENISE ARRUDA) Por tais razões, julgo extinto o feito sem o exame do seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0005615-17.2006.403.6183 (2006.61.83.005615-7) - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP159035 - HELENA EMIKO MIZUSHIMA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. A autoridade impetrada suspendeu o benefício NB 42/101.528.782-1, concedido em junho de 1996, sob a alegação de que no período compreendido entre 01/02/1974 e 11/12/1990, o impetrante havia efetuado contribuições concomitantes como médico do INSS e como contribuinte individual, sendo que a partir da Lei nº 8.112/90 o período trabalhado como servidor do INSS foi averbado para fins de aposentadoria no regime jurídico único dos servidores públicos, juntamente com as contribuições concomitantes recolhidas como contribuinte individual, não podendo, assim, essas últimas serem utilizadas para fins de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social. Invoca, como fundamento para a suspensão do benefício, o disposto no artigo 96, incisos II e III da Lei nº 8.213/91. Ocorre que referido entendimento não pode prosperar. Com efeito, a vedação contida no referido dispositivo impede a contagem do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria em regimes distintos, mas não impede a concessão de dois benefícios de aposentadoria ao segurado que tenha exercido atividades concomitantes no regime geral e no regime jurídico único e que tenha preenchido os requisitos necessários para o recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição nos dois sistemas. O que se impede é que o mesmo tempo de serviço já utilizado para a concessão de benefício em um regime seja utilizado para a concessão de benefício em outro regime. Vale dizer, havendo tempo de serviço e de contribuição suficientes para a concessão de aposentadoria no regime geral e no regime jurídico único, não há impedimento ao recebimento dos dois benefícios. Os documentos juntados às fls. 39, 43/78, 107, 117/119, 122/128, dentre outros, bem como os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS ora juntados, demonstram que o impetrante exerceu a atividade de médico na condição de contribuinte individual, efetuando o recolhimento das contribuições devidas em número suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição junto ao regime geral da Previdência Social em junho de 1996, o que foi devidamente reconhecido e deferido pelo INSS. Por sua vez, os mesmos extratos já referidos demonstram que o impetrante exerceu atividade junto ao INSS no período compreendido entre 01 de fevereiro de 1974 a dezembro de 1998, como celetista, efetuando, assim, recolhimentos de contribuições previdenciárias nessa condição e, a partir de então, passou a ser estatutário, graças ao Regime Jurídico Único, perfazendo o tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício estatutário. Assim, comprovado o exercício de atividade laborativa para regimes distintos bem como o recolhimento das contribuições pertinentes, é devida a concessão do benefício em cada um dos regimes. Neste sentido: Processo REsp 687479 / RS RECURSO ESPECIAL 2004/0136304-7 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 26/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 30/05/2005 p. 410 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO SERVIÇO PÚBLICO COM UTILIZAÇÃO DA CONTAGEM RECÍPROCA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO RGPS. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. FRACIONAMENTO DE PERÍODO. POSSIBILIDADE. ART. 98 DA LEI N.º 8.213/91.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA.1. A norma previdenciária não cria óbice a percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles.2. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas à reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida.3. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social.4. Recurso especial a que se nega provimento. (grifei)É de se ver, por fim, que a postura adotada pelo INSS, fazendo com que o impetrante opte pela percepção da aposentadoria perante o regime geral ou do regime próprio, mediante a desistência desta ação, configura verdadeiro desrespeito à ordem já emanada neste autos em sede liminar, ora confirmada, em que está expressa a possibilidade de cumulação da aposentadoria do regime geral e no regime próprio dos servidores públicos. Diante do exposto, CONCEDO A ORDEM e julgo procedente o pedido, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de tempo de viço NB 42/101.528.782-1, ao segurado SERGIO RODRIGUES TIRICO, desde a data da cessação administrativa, confirmando a liminar anteriormente deferida, permitindo a percepção concomitante desta aposentadoria com o benefício concedido no regime jurídico próprio dos servidores públicos. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, conforme preceituado na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

**0002288-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002288-0) - JOSE APARECIDO ELIAS DA SILVA (SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA**

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 72/74 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

**0007825-70.2008.403.6183 (2008.61.83.007825-3) - DANIELA APARECIDA VILELA X FELIPE VILELA TAVARES (SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE**

É dever da Administração Pública fiscalizar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefícios, bem como a manutenção desses requisitos. Consoante informação juntada aos autos pela autoridade impetrada (fl. 86/88), o benefício dos impetrantes foi suspenso após procedimento administrativo que não logrou comprovar o exercício de atividade laborativa na empresa Real Impacto Serviços Especiais e Assessoria Ltda, no interregno compreendido entre 02/06/1997 e 02/07/1997. No relatório de fls. 87/88 e na pesquisa juntada às fls. 133/134 constou que não foi localizada a empresa Real Impacto Serviços Especiais e Assessoria Ltda no endereço indicado no site da Receita Federal e nos documentos fornecidos pela Junta Comercial de São Paulo - JUCESP. Às fls. 118/119 consta Carta de Exigências solicitando aos impetrantes que apresentassem cópia da Ficha de Registro de Empregados e declaração funcional da referida empresa, na qual constassem as datas de admissão e de demissão, função exercida e local de trabalho,

devidamente assinada pelo responsável ou sócio-administrador, sendo que os impetrantes limitaram-se a entregar, tão-somente, certidão simplificada fornecida pela JUCESP. Ante a não-apresentação dos documentos requeridos, os impetrantes foram notificados a apresentar defesa administrativa devidamente instruída que pudesse afastar o indício de irregularidade acima apontado (fls. 135). A defesa apresentada (fls. 136/139) foi considerada insuficiente para a manutenção do pagamento do benefício, sendo os impetrantes, desta vez, cientificados da suspensão, conforme documentos de fls. 140/142. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, constato que a suspensão administrativa do benefício carece de qualquer amparo legal. Os vínculos empregatícios do segurado falecido com a empresa Real Impacto Serviços Especiais e Assessoria Ltda estão devidamente demonstrados pelos extratos de CNIS juntados às fls. 32, 41, 44 e 45, bem como pelos extratos de conta vinculada do FGTS, juntados às fls. 28, 57 e 58. Por sua vez, o comprovante de situação cadastral junto à Receita Federal, expedido em 10/10/2007 (fl. 52) e a ficha de breve relato, expedida pela Junta Comercial de São Paulo em 11/10/2007 (fls. 53/56), indicam a existência da empresa Real Impacto Serviços Especiais e Assessoria Ltda, com sede à rua Edson Peregrine nº 74, São Paulo - SP, desde o ano de 1995. Tendo em vista os elementos acima, conclui-se que o fato de o pesquisador da impetrada não ter localizado a empresa no endereço indicado na pesquisa realizada em 25 de março de 2008 não pode servir de fundamento suficiente para a alegação de que o segurado falecido não tinha a qualidade de segurado na data do óbito. Com efeito, da análise dos documentos de fls. 61/63 e 69/70 verifica-se que o único embasamento utilizado para a suspensão do benefício foi a não-localização da empresa, em detrimento de todos os demais documentos juntados aos autos. Verifica-se, ainda, que o pesquisador da impetrada não se deu ao trabalho de localizar o sócio-gerente da empresa, sr. Manoel Freire de Moura, o qual, segundo consta no extrato da Junta Comercial, mora na mesma rua em que se localizava a empresa, no número 748. Dessa forma, tendo em vista que a autoridade impetrada em nenhum momento refutou os documentos juntados aos autos, dentre eles os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujos dados são alimentados e fiscalizados pela própria autarquia, resta eivada de ilegalidade a suspensão administrativa do benefício de pensão por morte dos impetrantes. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/136.348.798-9, aos impetrantes DANIELA APARECIDA VILELA e FELIPE VILELA TAVARES, no prazo de vinte dias. Desta forma, extingo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e oficie-se.

**0008990-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008990-1) - ANTONIO DA SILVA (SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Preliminarmente, tenho que a via eleita pela parte impetrante é de todo adequada para resolução da controvérsia, uma vez esta se limita ao exame do direito à renúncia ao benefício previdenciário, estando, outrossim, os fatos em exame documental e comprovados nos autos. Observo que o impetrante não pretende, por ora, o recebimento de outro benefício mais vantajoso, no mesmo regime geral. O pedido do impetrante é improcedente. Com efeito, a legislação previdenciária faculta a desistência do recebimento de benefício previdenciário concedido por expressa manifestação do segurado antes do recebimento da primeira prestação e desde que não haja saque dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e/ou do Programa de Integração Social - PIS. Nestes termos o parágrafo único do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, verbis: Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou, II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. No entanto, as cópias de extrato de pagamentos de fl. 23 comprovam que o impetrante efetuou o saque dos saldos do PIS e do FGTS em 11 e 18 de abril de 2008, respectivamente, ensejando, assim, o indeferimento do pedido de desistência formulado administrativamente, conforme demonstrado pelo documento de fl. 24. Neste aspecto, tenho que o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 encontra seu fundamento de validade no disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, vez que há inegável ocorrência de ato jurídico perfeito, consolidado com a ocorrência da situação prevista no inciso II da legislação previdenciária referida. Desta forma comprovada a regularidade do procedimento observado pela Autarquia, improcede o pedido formulado pelo impetrante, impondo-se a denegação da ordem. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que DENEGO a segurança pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0005466-16.2009.403.6183 (2009.61.83.005466-6) - FRACISVAL MOREIRA DE BRITO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Conforme informações de fls. 173, a análise do pedido de revisão do benefício do impetrante foi concluída, restando majorada a renda mensal inicial de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) para R\$ 1.114,12 (um mil, cento e quatorze reais e doze centavos). O que é confirmado pelo extrato anexo a esta sentença. Assim, tendo em vista o processamento e o desfecho do pedido administrativo do impetrante, culminando na majoração da renda mensal inicial do benefício, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial, verifica-se que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Observo, por fim, que o impetrante em momento inoportuno inovou o seu pedido inicial para requerer o pagamento de valores atrasados, em total desacordo com o artigo 294 do CPC. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários

advocatícios indevidos.Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008433-34.2009.403.6183 (2009.61.83.008433-6)** - ADALBERTO RICARTE DE LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Consoante informação juntada às fls. 33/37, o pedido administrativo de revisão do benefício foi encaminhado à 10ª Junta de Recursos da Previdência Social, sendo analisado e indeferido em 24 de setembro de 2009, antes, portanto, do deferimento do pedido de liminar.Dessa forma, o pleito do impetrante restou plenamente atendido em sede administrativa, restando patente que o objeto da presente ação já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação.Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela carência superveniente da ação.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se dos autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0011787-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011787-1)** - CATARINA ABOU SAOUAN(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão à impetrante no tocante ao pedido de análise e conclusão do seu pedido administrativo de revisão.Verifico que a impetrante aguarda conclusão de seu pedido desde 21 de outubro de 2008 (fl. 78), e que somente após a autoridade impetrada ter sido notificada para prestar informações foi dado andamento ao pedido administrativo, com a expedição de Carta de Exigências à impetrante, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 48, 481 e 486.Constato, ainda, que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, evidenciando, assim, falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe ao impetrado, que deixou esgotar o prazo a ele facultado. Por estas razões, CONCEDO A ORDEM pleiteada, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do previsto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR ANTERIORMENTE NEGADO, para neste ato, determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo de revisão do benefício 41/145.639.628-2 em favor da impetrante CATARINA ABOU SAOUAN, no prazo de vinte dias, a contar da data da ciência desta decisão, devendo a autoridade impetrada comunicar a impetrante, bem como a este Juízo do efetivo cumprimento da decisão, sob pena de responder pessoalmente pelo descumprimento da presente ordem.Oficie-se à Autoridade Impetrada, dando-se ciência da presente decisão.Deixo de condenar em honorários advocatícios, em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

**0005059-31.2010.403.6100** - DAMIAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP297558A - CIBELE HADDAD BARROS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028)Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016463-79.2010.403.6100** - DANIELA DOS SANTOS COSTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despicienda qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028)Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos.Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0019660-42.2010.403.6100** - HERMINIO SAMPAIO(SP169503 - ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X

COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG  
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, obter determinação judicial para liberação das parcelas de seguro-desemprego devidas ao impetrante. Intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição, o impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 23, verso, ensejando, assim, o decreto de extinção do feito sem a resolução do mérito. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PREPARO - INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - RECURSO IMPROVIDO. I - O cancelamento da distribuição do processo por ausência de recolhimento das custas iniciais independe da prévia intimação pessoal do autor. II - Agravo regimental improvido. (STJ - AGA 200800407874 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1019441 - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 01/08/2008 - RELATOR(A): MINISTRO(A) MASSAMI UYEDA ) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO REGULAR. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 C/C ART. 267, XI, AMBOS DO CPC). INAPLICABILIDADE DA NORMA. ART. 267, IV DO CPC. 1. O descumprimento de determinação judicial para que se proceda a complementação das custas iniciais, resultante do acolhimento de incidente de impugnação ao valor da causa, acarreta a extinção do feito sem julgamento do mérito. 2. A sentença extintiva não pode ter como fundamento o art. 257 c/c art. 267, XI, ambos do CPC, uma vez que a norma tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o autor não efetuou o preparo da ação, ensejando o cancelamento da distribuição mesmo antes da angularização da relação processual. 3. À minguada da complementação das custas iniciais, determinada na ação de impugnação ao valor da causa, providência da qual a parte autora foi regularmente intimada, a extinção do feito é a medida que se impõe, com fulcro no inciso IV do art. 267 do CPC, que por sua vez prescinde de prévia intimação pessoal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200300668238/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 14.12.2004, v.u., DJ 28.02.2005, p. 282; TRF1, 8ª Turma, AC n.º 199932000056675, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Souza, j. 26.05.2006, v.u., DJ 26.05.2006, p. 130; TRF1, 3ª Turma Suplementar, AC n.º 199901001142574, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.), j. 05.12.2002, v.u., DJ 16.01.2003, p. 117. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 116566 - Processo n.º 93.03.054306-8 - DJU DATA: 19/03/2007 PÁGINA: 384 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE PRAZOS. INÍCIO. PUBLICAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL. INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, XI C.C. ART. 257, DO CPC. 1. Os prazos são contados a partir do conhecimento, pelas partes, do ato judicial, o qual se formaliza pela publicação no órgão oficial de imprensa. 2. Eventual falha de empresas que se obrigam a enviar publicações aos advogados em nada interfere na contagem dos prazos. 3. A não complementação das custas de preparo leva à extinção do feito na forma do art. 267, XI c.c. Art. 257, do CPC, com o cancelamento da distribuição. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411394 - Processo n.º 98.03.020385-1 - Terceira Turma - DJU DATA: 27/06/2001 PÁGINA: 325 - DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA) Por estas razões, impõe-se a EXTINÇÃO da presente ação sem a resolução do mérito e o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 267, XI, combinado com o artigo 257, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001802-38.2010.403.6119** - ANDRE FLEMMING DIAS (SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Com efeito, o impetrante foi intimado por duas vezes a regularizar a petição inicial bem como a indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme despachos de fls. 40 e 45, deixando de atender às determinações judiciais nos prazos concedidos, conforme demonstrados pelas certidões de fls. 40 e 45, verso. A falta de regularização, mesmo tendo o magistrado concedido prazo à parte para tal, implica na extinção do processo, sem apreciação do mérito, já que não presente pressuposto processual para o regular desenvolvimento do feito. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 295, VI, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000156-92.2010.403.6183 (2010.61.83.000156-1)** - OLINTO GOMES TOLENTINO (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 08 de janeiro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o recurso administrativo interposto em 24 de agosto de 2009. Às fls. 36/37, a autoridade impetrada noticiou a manutenção da decisão de indeferimento do pedido bem como a remessa do recurso à Junta de Recursos do Espírito Santo, para julgamento. Assim, tendo em vista o indeferimento administrativo do pedido de revisão, bem como o encaminhamento dos recursos à JRPS do Espírito Santo, sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de

ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000158-62.2010.403.6183 (2010.61.83.000158-5) - JOSE COSTA TORRES(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O presente Mandado de Segurança foi ajuizado em 08 de janeiro de 2010, objetivando obter determinação judicial para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir o recurso administrativo interposto em 14 de agosto de 2009. As fls. 24/26 a autoridade impetrada noticiou que a conclusão da análise do recurso administrativo estava na dependência do cumprimento de exigências por parte do impetrante. O impetrante, por sua vez, regularmente intimado, manifestou-se à fl. 37, noticiando o exaurimento do objeto da ação em face da conclusão da análise do recurso administrativo. Assim, tendo em vista a conclusão da análise do recurso administrativo sem que, para tanto, houvesse a necessidade de qualquer determinação judicial neste sentido, entendo que o objeto do presente mandamus já foi alcançado, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, a caracterizar a carência de ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009482-76.2010.403.6183 - FRANCISCA FRONSUENA DE SOUZA SANTOS(SP278204 - MARCIO BENEDETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidiendola qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011882-63.2010.403.6183 - WILLIAN NASCIMENTO DE ALMEIDA X JENNIFER DO NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADILMA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com efeito, em se tratando de ação de mandado de segurança, despidiendola qualquer manifestação de anuência da autoridade apontada como coatora em relação ao pedido de desistência da parte impetrante, conforme ementa ora transcrita: Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Mandado de Segurança. Homologação. Possibilidade. 3. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 363980 AgR-MG, Órgão Julgador: Segunda Turma, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 03.05.2005, DJ 27.05.2005, pp.0028) Assim, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012261-04.2010.403.6183 - MARISA KLEMCZYNSKI(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez acidentária após a data fixada em perícia médica para sua cessação. Existe, a meu ver, a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de manutenção de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa. Observo ainda que, consoante extratos da DATAPREV ora juntados, a impetrante encontra-se recebendo normalmente sua aposentadoria por invalidez restando ausente, por este aspecto, o interesse processual da impetrante. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não há adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após

realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar.II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança.III- Agravo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000291200 Processo: 199801000291200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF100106667 Fonte DJ DATA: 31/01/2001 PAGINA: 8 Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO)MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL.1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo.3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado.4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 rocesso: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA ata da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA:12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO)Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Honorários indevidos.Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012990-30.2010.403.6183 - IVETE DA SILVA ROMANO(SP177571 - RONALDO HERNANDES SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 46/48 que a embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada.Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.Assim sendo, a embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**0014483-42.2010.403.6183 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP**

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais.Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, inclusive no que tange à alegação do exercício de atividades sujeitas a condições especiais.Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-

somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Honorários indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014849-81.2010.403.6183 - MARIA ANTONIETA BARBIERI FINOZZI (SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO**

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte à impetrante. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação do preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: EMENTA PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Neste passo, cumpre destacar que o impetrante já ajuizou ação ordinária pertinente, em trâmite na 1ª Vara Federal Previdenciária, conforme demonstrado pela informação e documentos juntados pela serventia deste Juízo, evidenciando, assim, que o objeto do presente mandamus está contido no objeto da referida ação ordinária, a resultar na tríplice identidade entre ambas as ações, ensejando, também por este prisma, a extinção do presente feito em razão da litispendência. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015219-60.2010.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA (SP159196 - ANA REGINA NOVAIS MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO**

Cinge-se o presente mandamus na análise do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega a impetrante que, malgrado tenha cumprido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, a autarquia houve por bem indeferir o pedido sob o argumento de não cumprimento da carência mínima exigida. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, inclusive no que tange ao cumprimento da carência mínima exigida, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade laborativa ou o recolhimento de contribuições previdenciárias por todo o período exigido pela legislação previdenciária. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das



pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, ainda, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000374-86.2011.403.6183** - ANTONIO MARCOS DE ANDRADE (SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Cinge-se a apreciação do presente mandamus à análise dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado administrativamente. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de restabelecimento de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da permanência da incapacidade laborativa após a cessação administrativa do benefício. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. I- O cancelamento do benefício auxílio-doença, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa do segurado, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. II- A discussão acerca do conteúdo da perícia médica é questão a ser tratada em ação própria, descabida em mandado de segurança. III- Agravo provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 01000291200 Processo: 199801000291200 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 16/11/1999 Documento: TRF100106667 Fonte DJU DATA: 31/01/2001 PÁGINA: 8 Relator(a) JUIZ CARLOS OLAVO) MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (grifo nosso) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660 rocesso: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA ata da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542 Fonte DJU DATA: 12/08/2003 PÁGINA: 648 Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO) Ressalto, por fim, que o impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000420-75.2011.403.6183** - ANTONIO DOMINGOS SACCO (SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Cinge-se o presente mandamus na análise do preenchimento dos requisitos legais para percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Alega o impetrante que, malgrado tenha cumprido todos os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria, a autarquia houve por bem indeferir o pedido sob o argumento de não cumprimento da carência mínima exigida. Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe

a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido de concessão de benefício cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos, inclusive no que tange ao cumprimento da carência mínima exigida, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos que comprovem o efetivo exercício de atividade laborativa ou o recolhimento de contribuições previdenciárias por todo o período exigido pela legislação previdenciária. Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Ora, nos ensina a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada. No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas, tão-somente, a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial. 2. Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do mandamus. 3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA: 11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalto, ainda, que a impetrante poderá se socorrer das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Honorários advocatícios indevidos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5601**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003346-34.2008.403.6183 (2008.61.83.003346-4)** - ROSANE DA GLORIA DOS SANTOS X SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA (SP186823 - JOSE VALDIR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para inclusão do menor SAID EDUARDO DOS SANTOS SANTANA no pólo ativo da ação. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto a decisão de tutela de fls. 47. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0008400-78.2008.403.6183 (2008.61.83.008400-9)** - WLADIMIR MEDEIROS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0013070-62.2008.403.6183 (2008.61.83.013070-6)** - EDUARDO SAKUMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0056180-48.2008.403.6301** - HUMBERTO DE MARI (SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela

antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Muito embora tenha o autor se submetido a perícia médica realizada pelo Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, esta apurou que o autor encontrava-se parcialmente incapacitado para sua atividade habitual, ora, apontando que esta incapacidade parcial seria atual, e ora, que seria permanente. Assim, tenho que tais questões, em especial, o alcance desta incapacidade parcial, demanda o exaurimento da fase instrutória para que possa ser aferida a real capacidade laborativa do autor. Por estas razões, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Cite-se, nos termos do artigo 285, do CPC. Intimem-se.

**0002107-58.2009.403.6183 (2009.61.83.002107-7) - MOACYR PONGACHIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência as partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de Ação pelo rito ordinário, pleiteando o autor o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, com vista à percepção de aposentadoria mais vantajosa, eis que continuou contribuindo ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão do referido benefício, contando agora com período de contribuição superior ao estabelecido por lei para concessão da aposentadoria integral. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0002463-53.2009.403.6183 (2009.61.83.002463-7) - MANOEL ALVES FELIX(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, aventada às fls. 104, entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.158473-0. Recebo a petição de fls. 110/111 como emenda à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0005253-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005253-0) - CARLOS MENDES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência as partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de Ação pelo rito ordinário, pleiteando o autor o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, com vista à percepção de aposentadoria mais vantajosa, eis que continuou contribuindo ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão do referido benefício, contando agora com período de contribuição superior ao estabelecido por lei para concessão da aposentadoria integral. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0005484-37.2009.403.6183 (2009.61.83.005484-8) - FAUSTO TEIXEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006038-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006038-1) - ODAIR BATISTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006553-07.2009.403.6183 (2009.61.83.006553-6) - MARIA EUNICE DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência as partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de Ação pelo rito ordinário, pleiteando o autor o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, com vista à percepção de aposentadoria mais vantajosa, eis que continuou contribuindo ao Regime Geral de Previdência Social após a concessão do referido benefício, contando agora com período de contribuição superior ao estabelecido por lei para concessão da aposentadoria integral. É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Desta feita, o fato da parte autora estar recebendo mensalmente o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não indica a existência de risco de difícil reparação, razão pela qual indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0008238-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008238-8) - MARTINO MORRONE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0008334-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008334-4) - EXPEDITO LUIZ DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0009490-87.2009.403.6183 (2009.61.83.009490-1) - ADIR SANTOS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cuida-se de ação

processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a desaposentação seguida da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do necessário. Decido. Versando o pleito acerca de desaposentação, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0012539-39.2009.403.6183 (2009.61.83.012539-9) - LINDACI DANTAS FERREIRA (SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo expert do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0019227-51.2009.403.6301 - MARCO ANTONIO CONSALES (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, vislumbro a existência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. O benefício de auxílio-doença é de natureza provisória, devendo ser mantido enquanto presentes os requisitos que ensejaram sua concessão, sobretudo da incapacidade laborativa, cuja avaliação incumbe ao órgão previdenciário, nos termos do artigo 60 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a verossimilhança da alegação decorre do fato de que cuja última profissão exercida foi a de professor de educação física, é portador de transtornos psiquiátricos severos, fazendo nuso dos medicamentos Neuleptil, Fluoxetina e Clonazepam, como atestado pelo perito médico psiquiatra nomeado pelo Juizado Especial Federal, e demonstrado pelos atestados médicos de fl. 35/38 e demais documentos e receituários juntados às fls. 39/41, os quais comprovam a existência de incapacidade laborativa. Acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua ocorrência é evidente, considerando o caráter eminentemente alimentar do benefício em tela e o estado de saúde do autor. Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela requerida e determino o restabelecimento e a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/538.073.551-3 até a data do exame a ser realizado por perito designado por este Juízo, a quem caberá aferir as reais condições do autor. Oficie-se, com urgência, dando-se ciência do teor desta decisão, para cumprimento em 15 (quinze), sob pena de desobediência. Defiro a perícia requerida, facultando às partes a apresentação de quesitos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e oficie-se o INSS, dando ciência do inteiro teor desta decisão. Int.

**0001072-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001072-0) - SEBASTIAO ANDRADE GOMES (SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 57: Mantenho a decisão de fls. 52/53 pelo próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 53. Int.

**0001864-80.2010.403.6183 (2010.61.83.001864-0) - GASTAO DIAS PINTO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos

do art. 285 do C.P.C. Int.

**0001878-64.2010.403.6183 (2010.61.83.001878-0) - MARIA HELENA TRISTAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002134-07.2010.403.6183 (2010.61.83.002134-1) - LILIAN FRANZE LEMOS BARBOSA(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002514-30.2010.403.6183 - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002527-29.2010.403.6183 - ROBERTO DE ALMEIDA FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002538-58.2010.403.6183 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de

se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0002550-72.2010.403.6183** - FAUSTO RAMON DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0002711-82.2010.403.6183** - MOACIR FERNANDES DA SILVA (SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0002844-27.2010.403.6183** - JAIME DA SILVA VIDAL (SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003138-79.2010.403.6183** - LUIZA MARIA ROMANO (SP128444 - MARIA ISABEL JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável, bem como a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003152-63.2010.403.6183** - MARIA GENIVALDA DA SILVA X DANIELA DA SILVA RODRIGUES X RAFAELA DA SILVA RODRIGUES (SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o reconhecimento dos períodos de atividades

laborativas, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003229-72.2010.403.6183** - FABIO BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 120 pelos próprios fundamentos. Cumpra-se tópico final da referida decisão. Int.

**0003404-66.2010.403.6183** - MARIA APPARECIDA SANTANA ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0003512-95.2010.403.6183** - MARIO DE MENEZES TOMAZ(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0003672-23.2010.403.6183** - JUSCELINO GOMES DE MELO(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.



**0003859-31.2010.403.6183 - CORINA MATILDE FERNANDES ANDREOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004014-34.2010.403.6183 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004306-19.2010.403.6183 - HILDA DE FATIMA SILVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004443-98.2010.403.6183 - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE,

nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004476-88.2010.403.6183 - CLAUDEMIRO CAJAL LOPES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004512-33.2010.403.6183 - VALDO DOMINGOS NASCIMENTO(SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0004606-78.2010.403.6183 - GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004712-40.2010.403.6183 - ALFREDO LUIZ MANTOAN(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0004826-76.2010.403.6183 - ROSIMIRA ALVES DA SILVA (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0004930-68.2010.403.6183 - PEDRO GERHARDT (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato da parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0005065-80.2010.403.6183 - ELIZIO VALLADAO DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0005118-61.2010.403.6183 - IVANETE MEDEIROS PIRES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0005312-61.2010.403.6183** - JOSE CAMILO SEVERIANO BRANDAO (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0005488-40.2010.403.6183** - JOAO LIMA DA COSTA CARVALHO (SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela ao final pretendida, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito à condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito a conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a

formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.- Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**0005646-95.2010.403.6183 - ROSEVALDO VIEIRA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0006274-84.2010.403.6183 - PETER RUBEL(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0006285-16.2010.403.6183 - MARIA DO SOCORRO CORREA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, avertada às fls. 42, entre o presente feito e o processo n.º 2008.63.06.012335-0. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do CPF ou de outro documento que contenha seu número. Int.

**0006458-40.2010.403.6183 - REINALDO CANTAMESSA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

**0007778-28.2010.403.6183 - BERNADETE FERREIRA DO NASCIMENTO POLIDO(SP190495 - ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar o reconhecimento dos períodos de atividades laborativas, bem como a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0008218-24.2010.403.6183 - ESMERALDO ALVES TOTONIO X LEANDRO DA SILVA TOTONIO(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela

antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0008737-96.2010.403.6183** - NECI MARIANO LEITE (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0008750-95.2010.403.6183** - CLAUDIO ALBERTO LADEIRA (SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Mantenho, entretanto, a decisão de fls. 92/93, tendo em vista que o autor não trouxe aos autos nenhum elemento que pudesse afastar o parecer contrário da perícia médica do INSS. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial e a petição de fls. 96/98, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada com urgência. Nomeio perito judicial o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, promovendo a secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão do deferimento da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir. Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, conforme já determinado às fls. 92/93. Intime-se o INSS para apresentação de quesitos. Intime-se.

**0008845-28.2010.403.6183** - ALEXANDRE TORNIOLO (SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0008957-94.2010.403.6183** - UBIRAJARA LUZ DE AZEVEDO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0009431-65.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA FRANCELINO (SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança das alegações, eis que a própria autora reconheceu ter apenas 99 contribuições e para o ano de 2007, ano em que implementou a idade, são exigidas 156 contribuições. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0009437-72.2010.403.6183** - EDIVAL GONCALVES CRUZ (SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009451-56.2010.403.6183** - NEUSA DE LIMA DA SILVA (SP269696 - ADELINA APARECIDA DO NASCIMENTO E SP264694 - CLAYTON FERNANDO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A autora completou 60 anos de idade em 2010, de modo que aplica-se a Lei nº 8.213/91, a qual em seu artigo 142 prevê a carência de 174 meses de contribuição, carência essa que a autora não possui, conforme se depreende da própria exordial. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0009459-33.2010.403.6183** - GENESIO DA COSTA CARVALHO (SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não constato a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da antecipação da tutela jurisdicional. No caso presente, mister uma análise mais acurada, em cognição exauriente, que permita este Juízo a verificação de toda a documentação juntada e prova produzida, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que se pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato não é possível o deferimento do pleito em sede de cognição sumária. Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**0009475-84.2010.403.6183** - LINDALVA DE SOUZA LIMA (SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

**0009489-68.2010.403.6183** - ODAIR FONSECA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009727-87.2010.403.6183** - JOAO HENRIQUE DA SILVA FILHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009941-78.2010.403.6183** - RAIMUNDO JOSE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010084-67.2010.403.6183** - ANDRE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, pleiteando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010373-97.2010.403.6183** - GUIOMAR DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil.Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**Expediente Nº 5604**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004796-85.2003.403.6183 (2003.61.83.004796-9)** - RAIMUNDO FRANCISCO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 561/571.Int.

**0004908-54.2003.403.6183 (2003.61.83.004908-5)** - JOAO RODRIGUES MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 445/450.Int.

**0001390-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001390-0)** - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 323/324.Int.

**0004584-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004584-6)** - DJALMA NUNES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 329/332.Int.

**0005520-84.2006.403.6183 (2006.61.83.005520-7)** - ORLANDO SERGIO VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 234/237.Int.

**0006225-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006225-0) - JOAO ISCORSE DE OLIVEIRA(SP210081 - LUCIANA PEREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 313/315.Int.

**0006259-57.2006.403.6183 (2006.61.83.006259-5) - ROBERTO MAURICIO DE ASSIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 390/391.Int.

**0006365-19.2006.403.6183 (2006.61.83.006365-4) - RUBENS BARBOSA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 410/414.Int.

**0006870-10.2006.403.6183 (2006.61.83.006870-6) - JOSE BOVOLENTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 349/355.Int.

**0007510-13.2006.403.6183 (2006.61.83.007510-3) - IDALVA GOMES MARQUES(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 142/144.Int.

**0008030-70.2006.403.6183 (2006.61.83.008030-5) - JORGE LUIZ DA SILVA DO NASCIMENTO(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 163/164.Int.

**0001835-35.2007.403.6183 (2007.61.83.001835-5) - JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 150. Int.

**0003317-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003317-4) - BENEDITO BERNARDO DE SOUZA(PI003349 - MARIA DO ROSARIO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 104/106.Int.

**0003352-75.2007.403.6183 (2007.61.83.003352-6) - LORIVALDO ROQUE DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 165/166.Int.

**0004715-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004715-0) - JOSIMAR RODRIGUES(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 100/101.Int.

**0006285-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006285-0) - LUIZ CARLOS PIRES PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 189/190.Int.

**0003674-61.2008.403.6183 (2008.61.83.003674-0) - JORGE LUIS DE CAMPOS LIMA(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 235/238.Int.

**0008908-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008908-5) - WANDA BUENO DE MORAES ROSA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 203/206.Int.

**0016421-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016421-6) - SELMA DE LOURDES TEIXEIRA MENDES(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 69/70. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005950-02.2007.403.6183 (2007.61.83.005950-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA)**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 60/62. Int.

**0001944-15.2008.403.6183 (2008.61.83.001944-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-49.2001.403.0399 (2001.03.99.007169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X DAVID FIUZA X ADELMO ROPPA NETO X HORACIO LOURENCO GOMES FILHO X CARLOS ROBERTO GOMES X CIRO ROBERTO GOMES X YOLANDA CICCIO DO CARMO X JOSE ANTONIO TORRES(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)**

Tendo em vista que sempre que possível, o juiz prolator da sentença embargada é que deve julgar embargos de declaração ... (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed., Ed. Saraiva, comentários ao artigo 536, p. 599), aguarde-se, por ora, o retorno da ilustre magistrada que proferiu a decisão neste feito para que sejam apreciados os embargos de declaração interpostos às fls. 191/192.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005666-86.2010.403.6183** - OSVALDO AUGUSTO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**0007037-85.2010.403.6183** - JOSENEIDE ALVES GALDINO CANDIDO(SP268556 - SANTIAGO MENDES CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0007265-60.2010.403.6183** - MAURO ESTEVES PEREIRA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0007813-85.2010.403.6183** - MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Depreende-se dos autos a ausência da verossimilhança da alegação, impondo-se, assim, a produção de provas durante o curso da instrução, podendo a questão ser revista por ocasião da sentença. É de se frisar que há posições conflitantes sobre a existência ou não da incapacidade, tendo em vista a negativa por conta do setor competente do INSS e os documentos apresentados pela parte autora, o que apenas será resolvido através da perícia pelo experto do Juízo. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Intime-se.

**0008721-45.2010.403.6183** - WALTER SOARES DA SILVA(SP222399 - SIMONE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente; Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0009940-93.2010.403.6183** - GECIR MORENO PAVAN(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

**0010585-21.2010.403.6183** - JOSE ARMANDO TEIXEIRA COSTA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29/31: Oficie-se ao INSS por meio eletrônico para que cumpra a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005354-98-2011.403.0000. Após, cumpra a determinação contida no tópico final da decisão de fls. 18/19.Int.

**0010866-74.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA SANCHES BAFFA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC.

### **0011006-11.2010.403.6183 - REGINA MARIA MONTEIRO(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca dos descontos a serem efetuados nos benefício previdenciários: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:.....II - pagamento de benefício além do devido:.....Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. Ora, do exame da Carta de Concessão e Memória de Cálculo de fls. 22, verifica-se que o INSS pagou à autora o montante atrasado relativo ao período de março de 2007 a agosto de 2009 no valor de R\$ 63.588,00 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais). Feita a revisão administrativa e constatado o pagamento de valor além do devido desde a data de início do benefício, nada obsta a que a Autarquia efetue o desconto nas parcelas futuras dos valores indevidamente recebidos de uma só vez pela autora. Assim, em face da legislação vigente, não vislumbro qualquer ilegalidade ou irregularidade praticada pela Autarquia ao efetuar os descontos no benefício recebido atualmente pela parte autora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

### **0011113-55.2010.403.6183 - OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos ns.º 2004.61.84.124939-3 e 2005.63.01.350207-7. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

### **0011678-19.2010.403.6183 - JOSE PINTO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

### **0013092-52.2010.403.6183 - VIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa da parte Autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

### **0014525-91.2010.403.6183 - SANDRA GONCALVES X ANGELO COLMANETTI X MONICA COLMANETTI(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 125/127 Oficie-se o INSS por meio eletrônico para que cumpra a r. decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0005067-38.2011.403.0000. Após, cumpra a determinação contida no tópico final da decisão de fls. 66/66 verso. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**

**Juíza Federal Titular**

**RONALD GUIDO JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3025**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765714-10.1986.403.6183 (00.0765714-5)** - LUIZ DOS SANTOS(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0001007-69.1989.403.6183 (89.0001007-7)** - NELSON CAPUSSO(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) NELSON CAPUSSO e/ou a interessada IZILDINHA CAPUSSO SHIRAZAWA, para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.Int.

**0014194-03.1996.403.6183 (96.0014194-0)** - LUCIANO RAMOS AFONSO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0002971-43.2002.403.6183 (2002.61.83.002971-9)** - LUPERCIO FERREIRA DE ALMEIDA X CESAR LUIZ PORCIONATO X JOAO TORO IDALGO X LUIZ MENDES DE FARIAS X WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

CONSIDERANDO os ofícios da Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e NÃO constar nos autos que a parte autora haja se manifestado perante aquele setor, quanto ao cumprimento do despacho de fl. 491, expeça-se ofício à Superior Instância, com cópia de fl. 491, da manifestação de fls. 513/514 e documentos que a acompanham de fls. 515/527 e do presente despacho, solicitando informar se, com a manifestação da parte autora, se satisfaz a determinação lá contida.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0005164-94.2003.403.6183 (2003.61.83.005164-0)** - ROBERTO DE SA LEITE ORCESI X IVANY BAGNOLI ORCESI(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

**0003181-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003181-1)** - NATANAEL BORGES DE LIMA X NEUSA CARVALHO LIMA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo às partes o prazo sucessivo de cinco (05) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0005585-45.2007.403.6183 (2007.61.83.005585-6)** - MARIA DALTA DOS SANTOS(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Extraída carta de sentença, distribuída sob nº 0014515-47.2010.403.6183, desentranhe-se a petição de fl. 145, para encarta-la naqueles autos, onde será apreciada.2. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades Legais.Int.

**0006164-90.2007.403.6183 (2007.61.83.006164-9)** - MARIA DAS GRACAS LANA DE OLIVEIRA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 105/107 - Prejudicado, tendo em vista a sentença prolatada.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

**0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6)** - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES O CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a manifestação do Ministério Público, defiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, Receita Federal e

Ministério do Trabalho para fins de obtenção do endereço atual de Rodrigo Santos de Sousa, responsável legal de Kevin, neto da falecida autora, ficando indeferido o pedido quanto ao Banco Central, pelas razões expostas à fl. 100.Int.

**0002138-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002138-3) - FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO(SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/05/2011, às 14:00h (quatorze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002328-75.2008.403.6183 (2008.61.83.002328-8) - LINCOLN ETECHEBEHERE JUNIOR(RJ076497 - EDIR DA SILVA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

**0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fl. 118). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 04/05/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0002543-51.2008.403.6183 (2008.61.83.002543-1) - MARIA NAZARE MARQUES DOS SANTOS SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0004841-16.2008.403.6183 (2008.61.83.004841-8) - JUCILEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 67/68). Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/05/2011, às 07:40h (sete e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005189-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005189-2) - MARCELO PACHECO MUNIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 26/05/2011, às 11:10h (onze e dez)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005221-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005221-5) - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 86/87). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/05/2011, às 14:15h (quatorze e quinze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0006954-40.2008.403.6183 (2008.61.83.006954-9) - MARIA INES DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 78/80). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/05/2011, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - São Paulo - cep 01243-001.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0007356-24.2008.403.6183 (2008.61.83.007356-5) - YVENA BARRAL DANTAS RAIMUNDO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito,...

**0008127-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008127-6) - JOSE ALVES SOBRINHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/05/2011, às 13:00h (treze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0009312-75.2008.403.6183 (2008.61.83.009312-6) - NEUZA ROSA TRINDADE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO E SP169582 - SILVIA RENATA TIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

**0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/05/2011, às 14:30h (quatorze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010771-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010771-0) - JORGE LOURENCO DOS SANTOS(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 11:00h (onze)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0010914-04.2008.403.6183 (2008.61.83.010914-6) - EURIDES MATIAS(SP228694 - LUIZ BRASIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011681-42.2008.403.6183 (2008.61.83.011681-3) - SALVADOR DE JESUS SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0011861-58.2008.403.6183 (2008.61.83.011861-5) - CLAUDINEI ANDRE MAIA DOS SANTOS(SP253947 -**

MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora (fls. 83/84). 2. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 10/05/2011, às 13:40h (treze e quarenta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.4. Int.

**0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7) - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 01/06/2011, às 09:30h (nove e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0000348-59.2009.403.6183 (2009.61.83.000348-8) - CRISTINA GREGORIO X DALILA GREGORIO FELIPPE - MENOR IMPUBERE(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a certidão retro; considerando que a produção da prova pode ser realizada enquanto não proferida sentença; considerando que a empresa indicada não integra a presente relação processual e, finalmente, considerando o que dispõe o artigo 360 do Código de Processo Civil, requeira(m) a(s) parte(s) o quê de direito.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.3. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de julho de 2011, às 15:00 (quinze) horas.4. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição.5. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação.6. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0001437-20.2009.403.6183 (2009.61.83.001437-1) - SONIA REGINA RIRSCH(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 07:50h (sete e cinquenta)), na Rua Isabel Shmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002411-57.2009.403.6183 (2009.61.83.002411-0) - FRANCISCO ARTUR MURCOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/05/2011, às 13:15h (treze e quinze)), na Rua Vergueiro - n.º 1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0002435-85.2009.403.6183 (2009.61.83.002435-2) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0002647-09.2009.403.6183 (2009.61.83.002647-6) - ORLANDO BENEDICTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 24/05/2011, às 14:20h (quatorze e vinte)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - São Paulo - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s)



anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4)** - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/05/2011, às 07:20h (sete e vinte)), na Rua Isabel Shmidt - n.º 59 - Santo Amaro - São Paulo - cep 04743-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003378-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003378-0)** - MARIZETE FERNANDES PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 15/06/2011, às 09:30h (nove e trinta)), na Rua Sergipe - n.º 441 - cj. 91 - Bairro Consolação - São Paulo - SP - cep 01243-001.Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0003605-92.2009.403.6183 (2009.61.83.003605-6)** - JOVENILSON REGES DE FIGUEIREDO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 07:30h (sete e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8)** - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 12:00h (doze)), na Rua Dr Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São paulo - SP - cep 01230-001Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004771-62.2009.403.6183 (2009.61.83.004771-6)** - CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA BUENO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS do despacho de fls. 98/99. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 12/05/2011, às 08:00h (oito)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0004777-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004777-7)** - SILVIO RAMOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/05/2011, às 13:45h (treze e quarenta e cinco)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC).4. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.5. Int.

**0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5)** - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/05/2011, às 11:30h (onze e trinta)), no local já declinado anteriormente (artigo 431-A, do CPC). Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0005955-53.2009.403.6183 (2009.61.83.005955-0)** - SEVERINO DE OLANDA CAMPOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 09/05/2011, às 13:30h (treze e trinta)), na Rua Vergueiro - n.º1353 - sala 1801 - Paraíso - São Paulo - SP. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

**0011898-15.2010.403.6119** - JOSE DONIZETE LUCA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Verifico que a MM. Juíza Federal para quem foram distribuídos anteriormente os autos declinou de sua competência para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a autora encontra-se domiciliada em cidade sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária. A competência territorial é de natureza relativa e, como tal, não poderia ser declarada de ofício. Registro que, ao apreciar o Conflito de Competência n.º 95.03.0933188, com as mesmas semelhanças e características do presente, em ementa de V. Acórdão, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim se pronunciou: CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO E JUÍZO FEDERAL DE MARÍLIA COMPETÊNCIA FIXADA EM FUNÇÃO DO TERRITÓRIO INCOMPETÊNCIA RELATIVA PRORROGAÇÃO CONFLITO PROCEDENTE. 1. Tratando-se de competência territorial, é prorrogável, a teor do artigo 111 do Código de Processo Civil. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo magistrado (Súmula 33, STJ). 3. Conflito procedente. Competência do Juízo suscitado fixada. (CC 95.03.093318-8 Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, in RTRF 3ª Região vol. 30, pág. 263/266). Em consonância com o acima decidido, temos ainda a Ementa de V. acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Federal Dra. SALETTE NASCIMENTO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. 1. A incompetência relativa é de ser argüida via exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. 2. Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes desta Corte Regional. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado (Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba). (CC 95.03.099058-0, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - in RTRF 3ª Região vol. 31, pág. 215/218). Assinala a ilustre relatora: Trata-se, na espécie, de competência relativa, a ser argüida mediante exceção, a teor do disposto no art. 112 do CPC. A matéria, pacífica em sede pretoriana, está sedimentada via da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. No mesmo sentido; O Juiz não pode declarar de ofício a incompetência relativa, nem mesmo se o fizer em sua primeira intervenção no feito (STJ, 2ª Seção, CC 2.138-MG, Rel. Min. Athos Carneiro, julgado em 30/10/91, v.u., DJU 25/11/91, pág. 17.041). Não se perquire, assim, na hipótese, o aspecto meritório da decisão singular declinatória de competência, mas o modo pelo qual se processou, ao arripio do pré-citado art. 112 do CPC. (grifos nossos). Posto isto, e em obediência ao princípio da economia e celeridade processual, determino a devolução dos autos ao MM. Juízo de Origem, com as nossas homenagens, rogando-lhe, caso adote posição oposta à presente, suscite o necessário conflito negativo de competência perante a Superior Instância, servindo a presente como razões para oficiar (art. 118 e seguintes do Código de Processo Civil). À SEDI para as devidas anotações. Int.

**0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1)** - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 5. Int.

**0004567-81.2010.403.6183** - UDO BREMECKER(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004888-19.2010.403.6183** - MARIA DO AMPARO BRANDAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004911-62.2010.403.6183** - JOAO RIBEIRO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0004921-09.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BENETI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005155-88.2010.403.6183** - MANOEL SOUZA MACIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005277-04.2010.403.6183** - SERGIO PEREIRA RITA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005281-41.2010.403.6183** - ENEIDA BERTI COUTINHO PEREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0005345-51.2010.403.6183** - HELENA MARIA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0005950-94.2010.403.6183** - DAGMAR GAMA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0006265-25.2010.403.6183** - JOANA DE JESUS FREITAS DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006304-22.2010.403.6183** - JOSE MORGADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0006313-81.2010.403.6183** - CLEUSA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0007773-06.2010.403.6183** - WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

**0007763-93.2010.403.6301** - JOSE FALLEIROS GONCALVES(SP211527 - PATRICIA BORGES ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Inicialmente, deverá a parte autora providenciar a regularização da sua representação processual, bem como recolher as custas devidas com a distribuição da ação, sob as penas do artigo 257, do CPC ou requerer o quê entender de direito.4. Considerando a decisão de fls. 48/50, que redistribuiu a presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias; Considerando a diferença do rito processual estabelecido pela Lei n.º 10.259/01 e o processamento do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil; Considerando que o INSS já foi citado no presente feito, nos termos do artigo 250 do Código de Processo Civil, determino que, querendo, apresente contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do presente despacho, OU RATIFIQUE, se assim entender, a apresentada, SOB PENA DE REVELIA, prosseguindo-se até a final decisão. Considerando que a decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial e determinou a remessa dos autos a este Juízo, o fez em razão do valor da causa, o mesmo deverá ser aquele acolhido/fixado na referida decisão de fls. 48/50, qual seja: R\$ 35.259,15 (trinta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos). À SEDI para as devidas retificações e anotações.5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0658489-96.1984.403.6183 (00.0658489-6)** - JOSEFA OLINDINA DE LIMA(SP077445 - LUIZ TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)  
Considerando a decisão de fl. 478, remetam-se os autos ao contador judicial para apurar o valor a ser objeto do ofício requisitório complementar a ser oportunamente expedido. Comunique-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência-UFEP, encaminhando cópia do presente despacho. Int.

**0750072-31.1985.403.6183 (00.0750072-6)** - ANTONIO CARLOS ANTUNES DE MOURA X MARIA ALMERINDA GONCALVES X JOSE MENDES PAIVA X ANGELINA MONTEIRO SEBASTIAO(SP272654 -

FABIO MOREIRA RANGEL E SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

Este Juízo esgotou, suasoriamente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) José Mendes de Paiva e Maria Almerinda Gonçalves e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário. Int.